



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2013 – São Paulo, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4089

MONITORIA

0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Vistos em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000495-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA RODRIGUES

Homologo para que surtam seus efeitos legais a indicação do advogado dativo - Dr. Fernando Menezes Neto, devendo a Secretaria Providenciar sua nomeação junto ao sistema eletrônico AJG. Vista à CEF, ora embargada, para resposta no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0000497-50.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DE JESUS RESQUIN

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a certidão de fl. 17, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 169, item 1.

0802018-56.1997.403.6107 (97.0802018-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0806914-11.1998.403.6107 (98.0806914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0050222-51.1999.403.0399 (1999.03.99.050222-8) - JOSE BERNARDO FIGUEIREDO X PAULO CELSO CARDOSO GODOY X MARIA FRANCISCA DA SILVA X VANILTON INACIO RODRIGUES X ALEXANDRE BERTACHINI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro.

0052519-31.1999.403.0399 (1999.03.99.052519-8) - BEATRIZ ALVES CIRINO X DARCI FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X LUIZ MARTINI X MAURILIO BENTO(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, requerendo o que entenderem de direito em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0059224-45.1999.403.0399 (1999.03.99.059224-2) - IRENE APARECIDA FERREIRA X ISAIAS DA SILVA RUBENS X ITAMIR DE SOUZA CARDOSO X IZALTINO CARDOSO X IZIDORO AMARILLA X IZUMI YAMAMOTO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 298/300, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 287. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000075-66.1999.403.6107 (1999.61.07.000075-7) - CALÇADOS HOBBY - IND/ E COM/ LTDA(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380. 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): CALÇADOS HOBBY IND. E COM. LTDA na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2000,00 em 01/2013), devidamente atualizado, utilizando-se o código de receita nº 2864, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à exequente por cinco dias. Publique-se.

0001894-38.1999.403.6107 (1999.61.07.001894-4) - CALÇADOS PE COM PE IND/ E COM/ LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 253/255: defiro. Intime(m)-se o(s) executado(s): CALÇADOS PÉ COM PÉ IND. E COM LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.650,37 em 11/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez

por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0006996-41.1999.403.6107 (1999.61.07.006996-4) - JEAN RICHARD DASNOY MARINHO X ROSELI ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILIA RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 332/342 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001737-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001737-3) - BIA PNEUS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004094-81.2000.403.6107 (2000.61.07.004094-2) - AGUINALDO MODESTO X AIRTON CAVAZZANA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X ALCIDES JOAQUIM CAETANO X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE (SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 334/341: defiro o sobrestamento do feito por trinta dias para juntada de procuração em nome do autor Luiz Bonato. Em relação aos alvarás de levantamento expedidos em favor dos demais autores, defiro a prorrogação do prazo de validade por trinta dias e autorizo o levantamento pelo advogado Sebastião Ovídio Nicoletti, tendo em vista a regularização da representação processual. Certifique-se nos respectivos alvarás. Publique-se.

0009271-21.2003.403.6107 (2003.61.07.009271-2) - KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeira a União Federal, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004316-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004316-3) - EUNICE FERNANDES FELIPINI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : EUNICE FERNANDES FELIPINIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 14:30

horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8) - DONIZETE RODRIGUES DE MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : DONIZETE RODRIGUES DE MOURA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: 2046 - ALTERACAO DO COEFICIENTE DE CALCULO DO BENEFICIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.16). Vistos em inspeção. 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 349/351 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 353, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) sua data de nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0009678-85.2007.403.6107 (2007.61.07.009678-4) - VILMA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BERNE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação 146/149, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006819-62.2008.403.6107 (2008.61.07.006819-7) - CLARICE BENEDITO BRAGA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0007310-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007310-7) - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a notícia de que é titular de benefício de aposentadoria por idade, conforme comunicação do INSS de fl. 98. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0011777-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011777-9) - ROSEMARY DOS SANTOS BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 95: defiro. Remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0011886-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011886-3) - DECIO COMPARONI SOBRINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) a título de honorários, observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0012235-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012235-0) - VALDETE AUGUSTO BRAGUIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 80: defiro. Remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0000106-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000106-0) - JOSE CARLOS SOLER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 78: defiro. Remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002426-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002426-5) - ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 75: defiro. Remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0004506-94.2009.403.6107 (2009.61.07.004506-2) - IRACEMA MAURI OLGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Ofício nº _____ Partes: IRACEMA MAURI OLGADO x INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 102/103, 116/119 verso, 125/127 verso e certidão de fl. 129 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado

na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0005168-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005168-2) - SILVIA APARECIDA PADOVESI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0006134-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006134-1) - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à partes para manifestação sobre as fls. 242/281, nos termos do r. despacho/decisão retro.

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intime-se a parte autora a juntar certidão atualizada da interdição civil, no prazo de dez dias, conforme determinado à fl. 96. 3- Considerando-se a r. decisão de fls. 95/96, que determinou a realização de novo laudo pericial por profissional médico especializado em psiquiatria, nomeio perito o Dr. Oswaldo Luís Marconato Junior, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo, com os das partes e os de fl. 92. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0) - VERA LUCIA ADAO BARBOSA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes nos termos do despacho de fls. 64, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002329-26.2010.403.6107 - MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.- Trata-se de pedido formulado por MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 21). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 29/35) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/43. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 48). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 56/58. Alegações finais da parte autora às fls. 59/64. A título de alegações finais, a parte ré reiterou os termos da inicial (fl. 65). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o cumprimento de carta precatória (fls. 66/90), cujos testemunhos encontram-se encartados em fl. 85. Petição da parte autora (fl. 90), requerendo a transcrição de depoimentos gravados às fls. 85. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de transcrição dos depoimentos gravados às fls. 85 (fl. 90), entendendo desnecessária referida medida, vez que os testemunhos encontram-se devidamente registrados em arquivo.

eletrônico audiovisual, e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos, de modo que disponibilizado às partes.4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.5.- A autora completou 55 anos de idade em 01/03/2003 (fl. 11), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar:a) Certidão de Casamento (fl. 12).b) CTPS em nome da autora (fls. 13/15).Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo

Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei n.º 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES).Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador.Pois bem.No que tange aos documentos do marido da requerente, observo que a profissão do mesmo como lavrador é apontada na Certidão de Casamento, do ano de 1964, bem como existem vínculos que indicam o exercício de atividade de natureza rural, em alguns períodos, conforme CNIS de fl. 38/40, entre outros diversos vínculos de cunho urbano como motorista e outras atividades em empresas agrícolas que de fato não guardam qualquer relação com atividades exercidas em regime de economia familiar.No entanto, observo na própria CTPS da autora vínculos de cunho urbano, vez que a mesma trabalhou por mais de 2 anos como empregada doméstica, e pouco menos de 1 ano como caseira. Tais vínculos datam dos anos de 2000, 2002 e 2007, de modo que quando completou a idade (01/03/2003) exigida para a concessão do benefício era trabalhadora urbana, bem como seu marido.Estes foram os únicos documentos trazidos pela parte autora a fim de comprovar seu labor rural.Assim, ante o explanado, entendo que não consta dos autos, documentos hábeis a corroborar as alegações da autora, no sentido de que a mesma exerceu atividades como rurícola ao longo da vida.Patente a fragilidade do início de prova material apresentado.O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. A autora tenta valer-se, na presente demanda, de documento único e isolado (Certidão de Casamento, em que consta a profissão do marido como lavrador, datada do ano de 1964), a fim de sustentar uma vida de atividade braçais que fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo.E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício.Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 38/39.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art.

518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002708-64.2010.403.6107 - MARCO AURELIO MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002805-64.2010.403.6107 - LUIS CARLOS EL KADRE X PAULO EDUARDO EL KADRE X JOAO CARLOS ALVES RIBEIRO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002873-14.2010.403.6107 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003744-44.2010.403.6107 - MARCOS FUKUNORI TAKATA X PAULO MASSAHARU TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002287-40.2011.403.6107 - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por NEIDE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento em via administrativa. Alega estar impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar, cefaléia, transtorno depressivo recorrente e epilepsia, o que lhe impede de realizar sua atividade laboral habitual, bem como atos do cotidiano. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/70). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Na mesma oportunidade foi designada realização de perícia médica (fls. 72/74). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS e por este Juízo (fls. 75/77-v). Veio aos autos o laudo médico (fls. 81/95). Parecer médico realizado pelo INSS (fls. 96/100). Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo, sustentando a improcedência do pedido, haja vista que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 102/104). Juntou documentos (fls. 105/107). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico apresentado, requerendo realização de nova prova pericial (fls. 109/114). Decisão de fl. 115 indeferindo a produção de novo laudo médico. Às fls. 117/119/126 a parte autora interpôs agravo retido em face da r. decisão proferida à fl. 115. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Conforme item 15 de fl. 91, constante no laudo médico apresentado, a capacidade parcial da autora para seu labor habitual existe desde 2004. Nesse sentido, uma vez que a autora, a esse tempo, usufruía de benefício (fls. 106/107), a carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, sem maiores dilações contextuais. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 81/95), que a autora apresenta hipotireoidismo, hipertensão arterial, doença degenerativa na coluna vertebral em grau leve, e epilepsia, o que determina incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais, bem como necessitando estar sob vigilância nos casos de crise. Consoante informações trazidas aos autos, as doenças que a autora a incapacitam em pelo menos 50%. A autora ainda faz uso diário de medicamentos. Entretanto, a autora pode exercer atividade laboral com restrição a locais altos ou com máquinas e instrumentos que possam produzir lesões, podendo ainda realizar normalmente os atos do cotidiano. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, em relação ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de faxineira. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao marco inicial do benefício, verifico que, conforme requerido em inicial, se mostra devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/09/2010 (fl. 66). Por fim, CONCEDO de ofício a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de NEIDE DE ANDRADE, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 02/09/2010 (fl. 66). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurada: NEIDE DE ANDRADE Mãe: Margarida Aparecida

de AndradeRG n. 25.782.060-7 SSP/SPCPF n. 111.529.628-09Endereço: Rua Alziro Deleteze, nº 101, Bairro Alba, Cidade de Araçatuba-SP.Benefício: auxílio doençaRenda Mensal Atual: a calcularDIB: 02/09/2010Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-86.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos de fls. 66/71 encontram-se homologados, nos termos da deliberação de fls. 83, tendo em vista a expressa concordância da parte autora às fls. 73/76.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0003329-27.2011.403.6107 - CLEIDE BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Fls. 81/82: tendo em vista o interesse na produção da prova oral, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 15:30 hs, para a realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cumpra-se.

0003612-50.2011.403.6107 - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 152/153: defiro a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil e autorizo o encaminhamento à Seção de Arrecação, por email (suar@jfsp.jus.br), dos seguintes dados: cópia da GRU (fls. 74/75), cópia deste despacho, número do Banco, da Agência e da conta-corrente, para emissão da ordem bancária de Crédito ao requerente.Defiro a produção da provava pericial contábil e nomeio como perita a Sra. Eliane Bruno Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada para oferecer proposta de honorários, a serem suportados pela parte autora.Concedo à parte ré o prazo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 173/174, que deverão ser respondidos pela perita judicial acima nomeada, e concedo o mesmo prazo à parte autora para indicação de seu assistente técnico.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos depósitos efetuados nos autos, arquivando-se os em autos suplementares.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003719-94.2011.403.6107 - LUZIA TEREZINHA MAZUCHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.CERTIDAO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 39/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004554-82.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTONIO ALVES DE ALMEIDARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Havendo necessidade de comprovação do trabalho rural exercido pelo autor, defiro a produção de prova oral por ele requerida.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150

e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

0002041-96.2011.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2)) GLORIA PEDAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000244-96.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor teve a primeira data para realização da prova pericial médica designada para o dia 23/05/2012, na qual não compareceu, mas justificou seu não comparecimento pelo fato de ter mudado de endereço (fls. 40/41). O feito também permaneceu suspenso em virtude de requerimento do advogado do autor, que também não o localizou. Agendada nova data para realização da prova pericial com um dos médicos nomeados, para 06/03/2013, novamente informa o perito judicial que o autor não compareceu para a realização do ato. Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia, a própria Secretaria agendou nova data para o dia 17/04/2013, da qual o autor foi intimado por mandado a comparecer e, mesmo assim, não o fez (fls. 49; 51/52 e 53), de modo que declaro preclusa a prova pericial requerida, devendo o feito prosseguir com o cumprimento do determinado às fls. 29v, in fine. Publique-se. Cumpra-se.

0000580-03.2012.403.6107 - GENI MEIRA GARCIA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 79/90, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 85/102 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002124-26.2012.403.6107 - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR(A): RUBENS DOS REIS BARBOSARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1- Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, no endereço de fl. 43, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. 2- Intime-se a assistente social a apresentar o laudo, conforme determinado às fls. 20/20 verso, considerando o novo endereço do autor indicado à fl. 43. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à assistente social Rosângela Maria Peixoto Pilizaro. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002173-67.2012.403.6107 - PAULO CESAR MOMESSO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____. DPTE. : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DPDO. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. EXTE. : UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. EXDO. : PAULO CÉSAR MOMESSO ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais

peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 318/320 e 321/353: 1- Defiro a constrição de veículos por ventura existentes em nome do executado, bem como a pesquisa pelo convênio e-CAC com relação às últimas declarações de imposto de renda do executado, tendo em vista que o arresto prévio de dinheiro, via BACENJU, já foi em vão tentado (fls. 304/305).2- Restando negativas as diligências acima determinadas, cópia deste despacho servirá de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, para avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do executado em figurar como depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.3- Caso referida carta precatória também retorne negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/103: vista às partes acerca das cópias do procedimento administrativo (ao INSS após a sua citação). Fls. 106: defiro a substituição requerida e nomeio o perito médico - Dr. Jener Rezende, nos termos do despacho de fls. 80/84v.. Providencie a Secretaria sua nomeação e o cancelamento da nomeação de fls. 82, junto ao sistema AJG. Fls. 108/110: vista ao INSS após a sua citação. Cumpra-se. Publique-se

0002848-30.2012.403.6107 - ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte INSS, para manifestação sobre as fls. 172/291 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003396-55.2012.403.6107 - ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e fls. 24/34, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000835-24.2013.403.6107 - ISMAEL WILLIAN OLIVEIRA MEDEIROS(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que houve exclusão do cadastro no SPC, conforme documento de fl. 87. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0001607-84.2013.403.6107 - NATALINA DA SILVA SARTI X MARINALVA FERREIRA LOPES X VALMIRA DOS SANTOS FERNANDES X ANATALIO SILVA X LOURDES MAGALHAES X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X IVONETE XAVIER DOS SANTOS X JOSE ANISIO INOCENCIO X OLINDA SENHORINHA FERREIRA PEREIRA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que constem apenas as autoras NATALINA SARTI e MARINALVA LOPES, nos termos da decisão de fls. 439, item 2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara. Aceito a competência para o conhecer, processar e julgar a presente ação com relação à coautora Natalina Sarti, tendo em vista a expressa manifestação de interesse da corrê CEF na presente ação (fls. 1028/1036 e 1077/1081) e considero válidos todos os atos até aqui praticados. Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na presente demanda quanto à coautora Marinalva, nos termos em que requerido às fls. 1079, no prazo de trinta dias. Publique-se.

0001819-08.2013.403.6107 - NICOLY VITORIA RIBEIRO FERNANDES - INCAPAZ X TATIANA RIBEIRO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Com a juntada da

contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

0001826-97.2013.403.6107 - EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19 e 20/30: não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das ações.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se.Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

0001827-82.2013.403.6107 - DOMINGOS ARAUJO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se.Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

0002542-27.2013.403.6107 - MARIA VILMA DE MELO NAZARI(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA VILMA DE MELO NAZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de escoliose idiopática infantil (CID - 10 - M - 41.0); outras espondiloses (CID - 10 - M - 47.8); lumbago com ciática (CID - 10 - M - 54.4); cervicgia (CID - 10 - M. 54.2); gonartrose primária bilateral (CID - 10 - M - 17.0); hermatose (CID - 10 - 25.0) e (osteo) artrose primária generalizada (CID - 10 - M 15.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/45).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 19/02/2013 (fl. 25), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002583-91.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos,

sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002701-67.2013.403.6107 - MARLICI DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002812-51.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA FIDELIS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte

autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010036-50.2007.403.6107 (2007.61.07.010036-2) - MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, comprovando-se nestes autos, em 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos de fls. 85/90 encontram-se homologados, nos termos do despacho de fls. 83, tendo em vista a expressa concordância da parte autora às fls. 93/96.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 69/74, no importe de R\$2.138,54 (dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para 30/09/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 76/79.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0000210-24.2012.403.6107 - JOANIR MOREIRA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOANIR MOREIRA DA SILVA***** RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002449-64.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X VEIDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WAGNER RAMOS X BENEDITO

BERNADELI X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VEIDA CAETANO x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0002597-75.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X VALDECI CARDOSO CLEMENTE(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VALDECI CARDOSO CLEMENTE x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0002598-60.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X LUIZA JORGE CORDEIRO BERNARDINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LUIZA JORGE CORDEIRO BERNARDINO x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO)

Retornem os autos ao contador para esclarecimentos, conforme solicitado às fls. 110/115. Após, dê-se nova vista às partes, por cinco dias. Intimem-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0001415-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-33.2008.403.6107 (2008.61.07.007778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos.1. - A partir de 30/06/2009 (data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), aplicam-se no cálculo dos juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente do que diz o título judicial, tendo em vista o caráter instrumental da referida Lei. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o

Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3)-RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA-EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF- EMBARGADO : NAIRO FRONCHETTI-ADVOGADO : LUCIANO SANDRI E OUTRO(S) DJe: 02/08/2011)Este entendimento consta, inclusive, do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal:CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ...4.1.3 JUROS DE MORA Serão tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo. ...NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação. ...4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL ...4.2.2 JUROS DE MORAVer regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. 2. - Deste modo, retornem aos autos à contadoria para retificação dos cálculos, nos termos desta decisão.Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença..Publique-se.CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes pelo prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

DESPACHO - MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOAUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : WLADIMIR BATISTA e outroASSUNTO: LINHA DE CRÉDITO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Forneça a exequente, nos autos, o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias.Após, cópia deste despacho servirá de mandado de reavaliação do bem penhorado e intimação dos interessados, inscluindo-se o presente feito na próxima pauta de leilões.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Fls. 100: providencie a exequente a juntada da certidão de óbito da representante da executada, bem como a identificação do representante do espólio, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA

1- Dê-se ciência à exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 62/114.2- Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa, em dez dias.3- Cumprido o item acima, dê-se vista à exequente sobre as fls. 115/125.Publique-se.

0003245-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR

Fls. 33/38: defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativa a diligência supra, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Publique-se.

0000743-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANDERLEY LATORRE GARCIA JUNIOR

Fls. 51/52: Tratando-se de bloqueio de saldo de conta poupança, conforme extrato de fl. 52, impenhorável, portanto, nos termos do inciso X, do artigo 649, do CPC. Defiro o desbloqueio do valor constricto à fl. 49, conforme requerido pela exequente. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de acordo na seara administrativa, conforme noticiado à fl. 51, em dez dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

MM. Juíza, Comunico a Vossa Excelência que, compulsando os autos constatei que na r. decisão prolatada às fls. 615/616, constou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, a parte autora recolheu as custas judiciais, conforme certidão de fl. 614. Tratando-se de mero erro material, consulto Vossa Excelência sobre como proceder. Araçatuba, 13 de agosto de 2013. Mauro Duarte Pires Analista Judiciário - RF 2212 CONCLUSÃO Em 13 de agosto de 2013, faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal. Mauro Duarte Pires Analista Judiciário - RF 2212 Ante a informação supra, corrijo de ofício a decisão prolatada para tornar sem efeito a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 615). No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 615/616: 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002700-82.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCO ALÉCIO PERSEGUIN DRUDI RÉ: UNIÃO DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a suspensão do procedimento de avaliação do seu estágio confirmatório e a abstenção de utilização em seu desfavor em qualquer processo ou procedimento os motivos e fatos que fundamentaram as avaliações negativas até o trânsito em julgado do presente feito. Alega, em apertada síntese, que após a descoberta de irregularidades por parte de funcionários e colegas na Procuradoria da Fazenda Nacional em Santana do Livramento/RS e a denúncia, que formalizou perante a autoridade competente para apuração no âmbito interno e ao Ministério Público, passou a ser perseguido e mal avaliado em seu estágio probatório, além de sofrer ameaças, fossem veladas ou não. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No presente feito, verifico que a avaliação realizada pela supervisora imediata da parte autora não poderia ter sido realizada por ela, haja vista a representação que o autor fez perante o Ministério Público e o Procurador Regional da Fazenda Nacional, ou seja, ela não possuía condições de imparcialidade suficiente para bem desempenhar esta função. Inclusive, o próprio órgão da Advocacia Geral da União, por meio de sua Corregedoria-Geral, reconheceu que a parte autora não transgrediu o dever de obediência à hierarquia funcional, tendo em vista a gravidade das alegações (fl. 249), o que foi acolhido (fls. 254/257). O dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pois em decorrência das duas avaliações negativas, por superiores que não poderiam assim proceder, pois impedidos, tendo em vista serem os possíveis investigados a avaliarem o denunciante, a parte autora pode perder o cargo. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender qualquer ato por parte da União com relação ao autor no tocante ao seu desligamento do quadro funcional em razão das avaliações do primeiro e

terceiro períodos de seu estágio probatório. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Determino também que a União traga aos autos cópia do processo administrativo integral referente ao estágio probatório da parte autora, o que pode ser feito por mídia eletrônica, bem como informe se houve a instauração de procedimentos investigatórios, seja no âmbito administrativo interno, como perante o Ministério Público Federal, com relação as alegações que embasam o presente pedido. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 4056

ACAO CIVIL PUBLICA

0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO O AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0005293-65.2005.403.6107AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e ASSOCIAÇÃO JESSÉ DE ARAÇATUBA Dê-se ciência às partes acerca da informação do Sr. Perito acostada às fls. 721 de que a perícia será iniciada no dia 30/08/2013, às 14:00 horas, com retirada dos autos com carga para realização das devidas verificações. Cumpra-se, com urgência, servindo-se cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Ministério Público Federal e IBAMA. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008342-17.2005.403.6107 (2005.61.07.008342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4)) ANDRE GUSTAVO MENDONCA(Proc. AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para parte EMBARGANTE requerer o que de direito pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0009936-95.2007.403.6107 (2007.61.07.009936-0) - IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 742/753, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004814-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004814-2) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 665/708, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002892-20.2010.403.6107 - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 190/235, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado,

ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001414-69.2013.403.6107 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0001414-69.2013.403.6107 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para suspender o ato de indeferimento do recurso em processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n 06/2013 - Processo n 35372.000454/2012-89, bem como dos atos administrativos posteriores e relativos à adjudicação, homologação e assinatura do contrato. Deferida a liminar às fls. 73/75. Informações da autoridade coatora às fls. 81/88. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 90. Às fls. 95/97, a autoridade coatora apresentou complementação às suas informações, ocasião em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da desistência, pela impetrante, do recurso apresentado no processo licitatório acima referido, conforme mensagem eletrônica de fls. 103/104. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a manifestação contida na mensagem eletrônica encaminhada em 10/05/2013 (fls. 103/104), pelo impetrante, ao impetrado, em que há expressa desistência do recurso apresentado em face do Pregão Eletrônico n 06/2013, e tendo em vista que a pretensão deste feito é a concessão da ordem para suspender o ato que indeferiu o referido recurso, restou configurada a perda de objeto deste feito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. A impetrante arcará com as custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002199-31.2013.403.6107 - FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP Mandado de Segurança nº 0002199-31.2013.403.6107 Impetrante: FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARARAPES Sentença - Tipo A. SENTENÇA FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARARAPES, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada desbloqueie as parcelas mensais do seu benefício de auxílio-doença (NB 601.733.968-4), tendo em conta que a autarquia, na visão do impetrante, solapou os ditames do art. 69 e parágrafos da Lei 8.212/91, ao proceder a retenção do numerário devido sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao segurado. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na decisão de fls. 20, decisão essa que postergou a análise da liminar para momento processual posterior à manifestação da autoridade coatora. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 23/27 e juntou documentos. Parecer do MPF às fls. 50. Os autos vieram conclusos. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo máculas a sanar e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito. A controvérsia versada no presente no writ cinge-se em definir se a autoridade impetrada incidiu em ilegalidade ou abuso de poder, pressupostos processuais específicos deste remédio constitucional, ao efetuar a retenção do valor mensal do benefício por incapacidade percebido pelo autor (NB 601.733.968-4) relativo ao mês de maio do ano de 2013. Inicialmente, destaco que o legislador constituinte originário, ao inserir a separação entre os poderes dentro do núcleo intangível da nossa Carta Política (art. 60, 4º, III), optou claramente pela adoção do sistema presidencialista de governo, estabelecendo um plexo de competências exclusivas dos poderes constituídos, sem descuidar das atribuições secundárias conferidas a cada qual, em homenagem ao conhecido sistema dos freios e contrapesos. Como corolário desse postulado, o Direito Administrativo nacional dotou as pessoas jurídicas de direito público interno de prerrogativas institucionais, conhecidas pela doutrina sob a classificação de poderes administrativos, com o fito de materializar os influxos republicanos emanados do texto constitucional, notadamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, valendo-se do seu poder/dever de autotutela. Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode, diretamente e sem intervenção do Poder Judiciário, rever os seus próprios atos, para corrigi-los, seja quando não mais convenientes e oportunos, seja quando ilegais. Essa capacidade franqueada aos entes estatais de revisar os seus próprios atos quando eivados de nulidade não se trata de uma mera faculdade, consubstanciando, ao contrário, um dever de restaurar a legalidade maculada pela sua atuação à margem do ordenamento jurídico, visando resguardar o princípio da legalidade ao qual se submete (art. 37 caput da Constituição Federal). Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acima esposado nas súmulas 346 e 473. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei 9.784/99 reafirma o dever de autotutela administrativa, preceituando que a

Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Observe-se que a irrisignação da impetrante demonstrada no presente mandamus não tem razão de ser, porquanto a autarquia previdenciária tem a prerrogativa político-jurídica de efetuar o juízo de compatibilidade dos seus atos administrativos com os ditames do direito posto, conforme previsto nos verbetes do Excelso Pretório, nos arts. 53 da Lei 9.784/99 e 69 caput da Lei 8.212/91, não configurando tal postura ilegalidade ou abuso de poder sindicáveis pela via do Mandado de Segurança. Como se vê, a premissa teórica que embasa a causa de pedir próxima da ação encontra-se em descompasso com as balizas principiológicas do nosso Direito Administrativo insertas no art. 37 caput da Carta Magna, em especial os postulados explícitos da legalidade e da moralidade, bem como com o princípio implícito da supremacia do interesse público sobre o privado. Ainda que assim não fosse, o auxílio-doença atualmente percebido pelo impetrante encontra-se ativo, apresentando DCB para o dia 08/09/2013, conforme se infere de consulta realizada ao sistema PLENUS, sendo certo que o parágrafo primeiro do art. 69 da Lei 8.212/91 refere-se somente às hipóteses de bloqueio integral do benefício, franqueando ao INSS a prerrogativa de reter pagamentos indevidos, tutelando, a um só tempo, os interesses da autarquia de manter uma rotina juridicamente hígida de creditamento de prestações securitárias, bem como dos segurados que não serão compelidos a ressarcir aos cofres previdenciários eventuais valores recebidos de forma írrita. De fato, conforme explicita a autoridade coatora, o impetrante, quando do requerimento administrativo, esclareceu que a empresa empregadora lhe remunerou no período de 01/05/2013 a 15/05/2013, ao passo que a sociedade empresária aduziu que remunerara ao segurado o interstício de 09/05/2013 a 23/05/2013, transferindo ao INSS o dever legal de subsidiar o adimplemento do benefício por incapacidade a partir de 24/05/2013, uma vez que os primeiros quinze dias devem ser remunerados pelo empregador, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. Assim, ante a divergência de datas apresentadas pelo segurado e pela empresa, não havia outra alternativa disponibilizada à autarquia, senão lançar mão do bloqueio do repasse do numerário devido ao segurado, sob pena de infração funcional a ser imputada ao servidor desidioso. Desta feita, inexistente direito líquido certo - aquele manifesto quanto à sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, segundo clássica lição doutrinária - a ser amparado no presente writ, não devendo ser acolhida a pretensão de direito material narrada na peça vestibular. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1149-mtnm, ao Ilmo Sr Gerente Executivo do INSS em Guararapes; e Ofício nº 1150-mtnm, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002902-59.2013.403.6107 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA DECISÃO A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sobre os valores pagos por ela a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício salário-maternidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte.

Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a impetrante a autenticação dos documentos juntados aos autos, ou o advogado assim poderá fazer por meio de declaração. Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA (SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU (SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 775, DATADA DE 15/08/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 4057

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9) - FATIMA MODOLO GUEDES (SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls.131: Intime-se, COM URGÊNCIA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe nos autos o valor atualizado do saldo devedor do contrato em execução (nº 1.0280.6011700-7), conforme requerido pela parte autora às fls.131. Prazo: 5 dias. Após, intime-se, COM URGÊNCIA a autora para prosseguimento. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o julgamento definitivo dos embargos nº 200861070100950.

0000741-76.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA X ELIZABETE DE MORAES CORDEIRO
SENTENÇA Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ

CARLOS FRANCISCO DA SILVA e ELIZABETE DE MORAES CORDEIRO, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigações, Fiança e Hipoteca nº 8.0574.6102416-8. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Oficie-se ao e. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 164/2013, independentemente do seu cumprimento. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 874/2013. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. P.R.I. Araçatuba, 5 de junho de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0800523-74.1997.403.6107 (97.0800523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES)

Em face do pedido de extinção de fls.107, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOS PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 112 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$13,41 E AR R\$7,20, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CÓDIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0806309-02.1997.403.6107 (97.0806309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A LIDER LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X IRACIL LOPES ABELHA X MARIA HERRERA ABELHA X LUIZ CARLOS FICOTO(SP061210 - LUIZ CARLOS FICOTO)

Fls.347: Publique-se para ciência e pagamento devidamente ATUALIZADO pelo co-executado Luiz C. Ficoto. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0800087-81.1998.403.6107 (98.0800087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO TRIANGULO ARACATUBA LTDA X LUIS ANTONIO REBELO X RENATO JOSE BELEZA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0800087-81.1998.403.6107 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: SUPERMERCADO TRIÂNGULO ARAÇATUBA LTDA. E OUTROS (LUIS ANTONIO REBELO E RENATO JOSÉ BELEZA) DECISÃO Fls. 88: Pleiteia a exequente a decretação de ineficácia da venda do automóvel Fiat/Fiorino Trekking, realizada em 13.10.2011 por evidente fraude à execução. Analiso o caso sub judice. Houve ajuizamento da presente execução fiscal em 14.01.1998 para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP199702305, por meio de NDFG lavrada em 30.06.1988. Determinada a citação da empresa executada em 22.01.1998, efetivou-se em 20.08.1999. Ato contínuo, a exequente indicou à penhora automóvel Fiat/Uno Fiorino, placa BFP 8034 de propriedade do representante legal da executada, Sr. Luis Antonio Rebelo. Considerando que o mesmo não fazia parte da demanda, a exequente requereu sua inclusão, pedido deferido pelo juízo (fls. 48) em 03.07.2000, efetivando-se a citação em 08.08.2000 (fls. 50). Houve paralisação do feito, para efetivação de diligência em busca de bens passíveis de penhora, retomando-se o curso somente em 04.12.2009. Requereu a exequente a penhora do automóvel Fiat/Fiorino Trekking, placa GOA1303, expedindo-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação (fls. 81), sendo certo que, por ocasião de seu cumprimento, certificou-se que o veículo não mais pertencia ao coexecutado (fls. 84), resultando no pedido de

reconhecimento de fraude à execução. Observo que, no caso em apreço, a transação foi realizada em data anterior à efetivação da penhora. Consta venda datada de 13.10.2011, conforme cadastro de pesquisa de veículos do DETRAN - fl. 85, sendo certo que a expedição de mandado para efetivação da penhora ocorreu em 12.12.2011, ou seja, em data posterior à venda. Ademais, observo que a penhora nem se concretizou, conforme certidão de fl. 84. Desse modo, resta constatado que a parte executada agiu de boa-fé. Embora haja demonstração de que a parte executada alienou o bem após a inscrição do débito em dívida ativa, não se logrou comprovar nos autos que tenha havido conluio envolvendo a parte adquirente o executado. Portanto, o adquirente de boa-fé, a teor do que preconiza a legislação civil (art. 167, 2º), não pode ser penalizado pela conduta da parte executada que agiu em fraude à execução. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS**. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, *empresunção jure et de jure*. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (destaquei). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811898. Processo: 200600148650 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000714129. Fonte DJ DATA: 18/10/2006 PÁGINA: 233. Relator(a) ELIANA CALMON) Posto isso, INDEFIRO o pedido de decretação da ineficácia da alienação. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0802178-47.1998.403.6107 (98.0802178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAX PETER SCHWEIZER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)

Ante a informação da Exequente à fl. 238, de que o débito exequendo foi adimplido, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 182/2013. Recolhidas as custas pelo executado, abra-se conclusão para fins de extinção. Proceda a secretaria aos cálculos do valor referente as custas devidas. CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 244 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$96,74 E AR R\$14,40, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CÓDIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0000217-70.1999.403.6107 (1999.61.07.000217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de extinção de fls. 254, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOS PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 257 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$179,66 E AR R\$7,20, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CÓDIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0001110-61.1999.403.6107 (1999.61.07.001110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de extinção de fls.250, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 255 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$121,97 E AR R\$2,20, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NO CÓDIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0001118-38.1999.403.6107 (1999.61.07.001118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de extinção de fls.294, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 297 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$83,48 E AR R\$7,20, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CÓDIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0003829-16.1999.403.6107 (1999.61.07.003829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de extinção de fls.231, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.234 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$61,09 E AR R\$7,20, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NO CODIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0006056-42.2000.403.6107 (2000.61.07.006056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

DECISÃO/OFÍCIOS - números abaixo relacionados.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF-FGTS.EXECUTADO(A)(S): AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME, CNPJ. 74.293.572/0001-42 E OUTRO (AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA, CPF.158.043.938-12). FINALIDADE: DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(S) EXECUTADO(S) SUPRA.ENDEREÇO DESTE JUÍZO: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Fls. 168/169: Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens e direitos, formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que citados os executados, o débito não foi pago, tampouco foram oferecidos bens à penhora ou sequer foram encontrados bens suficientes à quitação da dívida.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a Exequente demonstrou ter esgotado as possibilidades de localização de bens suficientes dos executados. (ausência de bens - informação de fls.168).No caso concreto, é de rigor deferir o pedido formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, em face do exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicialDiante do acima exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente lançado às fls. 168/169, para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos das partes executadas, nos moldes do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda. Determino aos órgãos constantes na petição de fls. 168/169 a decretação da indisponibilidade, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda, que atualizada em junho/2011, perfaz a quantia de R\$ 2.597,69 (fls.158).Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIOS:1- nº 777/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Oficial Do Cartório De Registro De Imóveis Local;2- nº 778/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Capitão Da Capitania Dos Portos;3- nº 779/2013 _ Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da 1ª Ciretran Local;4- nº 780/2013 - Ao Senhor Presidente Da Comissão De Valores Mobiliários -CVM- RIO DE JANEIRO-RJ;5- nº 781/2013 _ Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE SÃO PAULO;6- nº 782/2013 _ Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE MATO GROSSO DO SUL-MS;7- nº 783/2013 _ Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE PARANÁ-PR;8- nº 784/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal Local;9- nº 785/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Araçatuba-SP.Quanto ao pedido de expedição e ofícios a Corregedoria dos E. Tribunais dos Estado de São Paulo e Demais Estados que compõem a Federação, tendo em vista a SUA AMPLITUDE, determino à Exequente que o delimite objetivamente.Quanto ao pedido de ofício ao INPI, observe a Exequente a informação nos autos de Execução Fiscal nº 200461070100919, onde a mesma esclarece que para realização de pesquisas na base de dados do INPI basta acessar o site www.inpi.gov.br e clicar no item Pesquisa. No tocante ao pedido de ofício à JUCESP observe-se a informação, nos autos da Execução Fiscal nº 08026914919974036107, no sentido de que a Junta Comercial lançou, por meio do site <http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br>, novo sistema que permite o acesso às informações da Junta, viabilizando acesso a fichas e documentos de mais de 5,4 milhões de empresas paulistas, permitindo inclusive a emissão online de fichas cadastrais, certidões e imagens digitalizadas e pesquisa por meio de georreferenciamento (refinamento da pesquisa por cidade, região, bairro ou rua) todos possuindo assinatura digital. Quanto ao pedido de ofício à ANAC/DAC/MINISTERIO DA AERONÁUTICA/MINISTÉRIO DA DEFESA, observe a Exequente a informação nos autos de Execução Fiscal nº 19996107001108-1, onde a mesma esclarece que para informações sobre bens da executada deve-se acessar a página: <https://sistemas.anac.gov.br/saci> para cadastro e informação de dados: rab@anac.gov.br.Aguarde-se pelo prazo de 180 dias o retorno dos ofícios, após, vista à exequente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0003558-65.2003.403.6107 (2003.61.07.003558-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CHICAZES PAINEIRAS PAES E DOCES LTDA ME X MARLI PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINE BONIOTTI DA SILVA X ZENYS BONIOTTI DA SILVA(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

Em face do pedido de extinção de fls.112, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica

Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 115 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$12,42 E AR R\$43,20, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CÓDIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0010906-27.2009.403.6107 (2009.61.07.010906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA RIO MANSO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)
Em face do pedido de extinção de fls.52, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 56 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$10,64 E AR R\$7,20, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NO CODIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0000444-06.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X IZABEL ROSA MOROSINI X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA X NELSON SCAFF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, em benefício da parte Exequente. Após, nova vista à exequente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0001500-74.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EXPRESSO GAT LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)
Em face do pedido de extinção de fls.35, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 39 CERTIDÃO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$46,70 E AR R\$7,20, PARA RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CÓDIGO 18710-0 - GUIA G.R.U.

0003938-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls.84: Em princípio, será efetuada a TRANSFERÊNCIA junto ao BACEN do valor bloqueado (fls.69/71) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP.Nova Vista à exequente para manifestação.Após, CONCLUSOS para determinação quanto à destinação do valor efetivamente transferido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7106

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente (CEF), com urgência, acerca do ofício oriundo da Comarca de Paraguaçu Paulista de fl. 69, notadamente quanto à determinação de intimação para depósito da diligência do oficial de justiça, para prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001152-92.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Tendo em vista a notícia de quitação do débito por parte do executado, conforme petição e documentos de fls. 69/81, dê-se vista a exequente para se manifeste, com urgência, acerca do prosseguimento do feito, notadamente quanto ao pleito de exclusão do nome do devedor do SERASA e expedição de CND.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-38.2011.403.6108 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 06/09/2013, às 10h00min, no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, situado na rua Henrique Savi, n. 9-15, Vila Universitária,

Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009424-70.2011.403.6108 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 06/09/2013, às 09h30min, no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, situado na rua Henrique Savi, n. 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 8643

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000596-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)) JOSE AUGUSTO FARINA WICHER(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra a parte embargante a determinação do despacho de fl.41, no prazo de até cinco dias(juntar aos autos cópias legíveis do auto de adjudicação (fl. 19) e a carta de adjudicação assinada pela autoridade judicial (fls. 21/22), referentes ao processo nº 135/98).Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 441/442 - Junte-se. Autorizo, conforme requerido.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, fazendo-o acompanhar de cópia da petição de fls. 35/36.

0002000-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como da certidão de f. 38.

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):.pa 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

1- Fls. 228/229:Defiro. Expeça-se novo edital de citação de ARMANDO BARION, com a retificação indicada pela Infraero.Expedido, intime-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 de fl. 223.3- Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0014751-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X INES RUFIM VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0015596-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENY PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANDRE PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANA PAULA AMGARTEN DENY PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANDREAS WALDIR PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 277/278, alegando que a decisão equivoca-se ao determinar o fornecimento de Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) pelo Município de Campinas, quando, em verdade, tratando-se de imóvel rural o bem expropriado e, não figurando como parte no feito a municipalidade, deveria ter havido determinação de apresentação de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR, pela parte expropriada.É o relatório. Decido.Os presentes embargos merecem prosperar em parte.Verifico que, de fato, o ato sentencial veicula determinação de apresentação de certidão relativa a IPTU, quando o documento deveria relacionar-se à quitação do Imposto Territorial Rural - ITR, reclamando, pois, adequação o quinto parágrafo do dispositivo da sentença para que nele conste ITR onde se lê IPTU.Para além disso, contudo, após a publicação do ato sentencial a parte expropriada fez juntar aos autos a certidão em

referência (fls. 284/286), restando prejudicada a questão pertinente ao cumprimento das disposições do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ

1- Fls. 168/169: Tendo em vista que no cumprimento da deprecata de fl. 146 não foi diligenciado no segundo endereço indicada para citação da parte ré, determino a expedição de nova carta precatória, fazendo-se constar esse endereço. 2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 212/216, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0009001-56.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração nºs 37.173.740-0, 37.173.741-9, 37.173.742-7, 37.173.743-5, 37.173.744-3 e 37.173.745-1, bem como a insubstância das decisões lançadas nos processos administrativos nºs 19311.000296/2008-49, 19311.000297/2008-93, 19311.000298/2008-38, 19311.000299/2008-82, 19311.00300/2008-79 e 19311.000301/2008-13, e, conseqüentemente, decreta o cancelamento das multas lançadas. Alega, em suma, que as seis autuações decorreram da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa de estudos a empregados e seus filhos, dada a natureza de remuneração indireta, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o que ensejou a cobrança de valores devidos, respectivamente, pela empresa mais o RAT, as contribuições dos segurados e a de terceiros, bem como as multas em razão da omissão de informações à previdência social (GFIP), de não inclusão em suas folhas de pagamentos e ausência de registro em sua contabilidade relativos às verbas de bolsas de estudos. Sustenta a inexistência de fato gerador, considerando que a bolsa de estudo não é base de cálculo da contribuição, sob o argumento de que se trata de benefício de caráter não salarial, eventual, temporário, condicional, não se destinando a retribuir o trabalho uma vez pago como incentivo à educação. Destaca que se trata de utilidade que não integra o salário como previsto no artigo 458 da CLT, e a ampliação desse rol incentiva a empresa a conceder vantagens de modo a permitir melhoria da condição social do trabalhador, em conformidade com o artigo 205 da Constituição Federal. Aduz que não merece acolhimento a alegação da Receita Federal de que a bolsa de estudo constitui fato gerador da contribuição por se tratar de remuneração indireta na forma prevista na Instrução Normativa 3/05. Juntou documentos (fls. 20/145). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara do Trabalho em Jundiaí, tendo aquele Juízo concedido a liminar (fls. 146) e declinado da competência, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Recebidos neste Juízo (fls. 149), a autora foi intimada a recolher as custas, o que foi cumprido às fls. 154/156, tendo este Juízo ratificado os atos, inclusive, a decisão liminar (fls. 159). Citada (fls. 163 verso), a União Federal ofereceu contestação (fls. 165/174), alegando que as hipóteses de incidência das contribuições sociais estão previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo as parcelas que não integram a sua base de cálculo elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, norma essa não aplicável ao caso concreto por não se tratar de plano educacional que visa à educação básica nem tampouco de curso de capacitação e qualificação profissional do próprio empregado. Defende que a concessão de bolsas de estudos aos funcionários e seus dependentes é retribuição financeira tida como recebimento indireto de salário por representar um ganho para o empregado, e, caracterizada a habitualidade no pagamento de benefício sob a forma de utilidade, de rigor a incidência da contribuição previdenciária. A concessão de serviços de escolaridade aos filhos dos empregados traduz-se na desoneração de tal tarefa em relação aos pais, já que o ônus foi assumido em acordo coletivo de trabalho pelo autor como forma indireta de retribuição ao trabalho prestado. Argumenta, também, que a requerente não comprovou que os valores exigidos correspondem a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, sendo legítima a lavratura dos autos de infração, considerando ainda a presunção da legitimidade do ato a qual a autora não afastou. A parte autora manifestou-se

em réplica (fls. 177/179, e, na sequência, requereu a extensão da liminar concedida para fins de expedição de certidão negativa de débito (fls. 183/187), o que foi deferido por este Juízo às fls. 189, tendo a ré comprovado o cumprimento da medida às fls. 197/198. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 180), ambas requereram o julgamento da lide (fls. 188 e 199). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330 inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. O que se busca por meio da presente ação é a declaração de nulidades dos autos de infração enumerados no pedido às fls. 18/19, bem como o cancelamento das multas decorrentes e das decisões proferidas nos respectivos processos administrativos, ante o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes. Compulsando os autos, verifico que a autora, atuante na prestação de serviços educacionais nos níveis básico, superior e profissional (fls. 20), na condição de empregadora e por força de norma coletiva, concede bolsa de estudos a seus empregados e a seus filhos, sendo que durante a fiscalização, após o exame de toda a documentação contábil do ano de 2004, em relação aos valores despendidos a título desse benefício, concluiu pela natureza de remuneração indireta a ensejar a incidência de contribuição previdenciária, no período de janeiro a dezembro de 2004, o que implicou na lavratura dos autos de infração em 28.10.2008, em resumo, nos seguintes termos (fls. 38): AI 37.173.740-0, remuneração indireta - bolsa de estudos de dependentes - parte empresa + RAT, no valor de R\$ 11.630,30 (fls. 26/44); AI 37.173.741-9, remuneração indireta - bolsa de estudos de dependentes - contribuição do segurados, no valor de R\$ 4.831,77 (fls. 45/63); AI 37.173.742-7, remuneração indireta - bolsa de estudos de dependentes - contribuições devidas a terceiros, no valor de R\$ 2.492,16 (fls. 65/81). Além desses valores exigidos a título de contribuições previdenciárias, a autora também foi autuada para pagamento de multa no valor de R\$ 8.658,47, AI 37.173.743-5 (fls. 83/84), na forma apurada pelo relatório fiscal (fls. 85/86), relativo à contribuição não declarada decorrente de GFIP com omissão de salário de contribuição. Quanto ao auto de infração nº 37.173.744-3 (fls. 90/91), foi aplicada a multa no valor R\$ 1.254,89, na forma apurada pelo relatório fiscal (fls. 92/96): 3- Analisando a listagem apresentada (cópia anexa), as Folhas de Pagamento, as GFIPs e a Contabilidade, ficou constatado que a empresa não incluiu em suas folhas de pagamento os valores relativos às bolsas de estudos de funcionários e dependentes (gratuidades), concedidas por força de Convenções Coletivas de Trabalho, não declarou, portanto, as contribuições incidentes sobre essas remunerações. 4- Os valores dessas bolsas de estudos concedidas a funcionários (ensino superior) e a dependentes (independentemente do grau) são fatos geradores de contribuição previdenciária, uma vez que se constituem em remuneração indireta (ganhos habituais sob a forma de utilidades), conforme dispõe o art. 71, inciso I, da Instrução Normativa nº 03, de 14 de julho de 2005 (...) 5- Dessa forma, a empresa está sendo autuada por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06.05.99. 6- A autuação decorre do fato da empresa não incluir em sua folha de pagamento os valores relativos às gratuidades concedidas a seus funcionários, omitindo, portanto, salários de contribuição nas competências que demonstramos em planilha que constitui o Anexo deste AI - Auto de Infração, denominada Valores Mensais de Bolsas de Estudos de Dependentes e de Funcionários - Ano de 2003, a qual reproduz listagem de beneficiários e valores reais fornecida pela Instituição ora autuada (...). Na mesma ocasião, foi lavrado também o Auto de infração nº 37.173.745-1 (fls. 100/101), com imposição de multa no valor de R\$ 12.548,77, porém, neste o fisco a enquadrar no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (fls. 103): (...) 6- A autuação decorre do fato da empresa não registrar em sua contabilidade os valores relativos às gratuidades concedidas a seus funcionários, omitindo, portanto, salários de contribuição nas competências que demonstramos em planilha que constitui o Anexo deste AI - Auto de Infração, denominada Valores Mensais de Bolsas de Estudos de Dependentes e de Funcionários - Ano de 2004 (...). A autora foi devidamente notificada, ofereceu impugnação, a qual foi julgada improcedente, tendo sido mantidas todas as autuações, em decisões minuciosamente detalhadas e fundamentadas, na forma dos acórdãos nºs 05-27.698 e 05-27.699, proferidos pela 8ª Turma da DRJ Campinas, em 02.12.2009 (fls. 109/115), cujo julgamento se deu conjuntamente em relação aos respectivos processos administrativos nºs 19311.000296/2008-79, 19311.000297/2008-93, 19311.000298/2008-38, 19311.000299/2008-82, 19311.000300/2008-79 (fls. 109). Na sequência e na mesma sessão, também foi julgado o processo nº 19311.000301/2008-13 (fls. 114), sendo de tudo notificada a autora, conforme consta às fls. 113 e 116, respectivamente, totalizando o débito no valor de R\$ 41.416,36, considerando os valores constantes das autuações emitidas em 28.10.2008. Pois bem, verifico que os processos administrativos desenvolveram-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Registro, ainda, que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da autuada. A controvérsia reside em definir a natureza jurídica dessas verbas destacadas, pois, quando salarial incide contribuição previdenciária. Com

efeito, os valores suportados pela autora que, na condição de instituição de ensino, assumiu o custeio de bolsas de estudo para seus empregados e dependentes destes, no caso, referente ao ano de 2004, não integra a remuneração do empregado, vale dizer, não possui in casu natureza salarial, seja de caráter indireto ou in natura, e não compõe mesmo o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, a educação oferecida aos empregados, no caso, educação básica, ensino superior e profissional, levando-se em conta o objeto social da autora (fls. 20) e os relatórios de fiscalização (fls. 36), além de representar um investimento no aperfeiçoamento da qualificação profissional do empregado é incentivo para manter a educação e formação dos dependentes destes, tratando-se de iniciativa complementar aos esforços de toda a sociedade para oferecer educação a todos, como, aliás, inscrito no artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se, ademais, a natureza desvinculada do salário, pois o montante pago pela empregadora a título de bolsas a empregados e seus dependentes tem caráter eventual e transitório e não habitual, como se exige para que reste caracterizada a índole de remuneração costumeira, considerando que o benefício perdura enquanto o empregado desfrutar da bolsa de estudo. Nesse contexto, pertinente registrar que o artigo 458, parágrafo 2º, inciso II, da CLT, desonera a despesa com educação como parte integrante do salário: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (...). A bolsa de estudo compreende todas ou algumas das despesas com educação na forma dos itens elencados no dispositivo acima, sendo que no caso em tela o valor médio mensal despendido por bolsista (funcionário e/ou dependentes), no ano de 2004, indica R\$ 460,00, conforme aponta os anexos dos relatórios da fiscalização, à exemplo do constante às fls. 34, 41, 61, 84, 86, 91, 96 e 106. Nesse passo, desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação, pois, frise-se, o fornecimento pela autora aos seus empregados e dependentes de bolsa de estudos não é parcela de salário, decorrendo daí inexistir relação jurídica tributária que autorize a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas que não ostentem natureza salarial, nem mesmo in natura conquanto não reclama contraprestação do trabalho porque constitui um investimento na educação e qualificação do empregado e de seus dependentes. De outra parte, convém anotar que o fato da empregadora ora autora conceder o benefício da bolsa de estudos em cumprimento à norma coletiva não define a natureza jurídica da verba, pois, o fundamento para afastar a obrigação fiscal, como visto, não leva em conta tal instrumento e sim a legislação. Frise-se, os valores despendidos pela autora com educação, especificado aqui como bolsa de estudos, aos seus empregados e dependentes, não possuem caráter de remuneração indireta, não integra o salário de contribuição, de modo que não compõe escrituração para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como não integra a base de cálculo das contribuições, seja parte patronal e RAT, a parte dos segurados e a parcela devida a terceiros, impondo-se, pois, reconhecer a nulidade dos autos de infração nºs 37.173.740-0, 37.173.741-9 e 37.173.742-7. No sentido do quanto aqui exposto, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (2ª Turma, Ag Rg no REsp 1079978, Ministro Humberto Martins, Dje 12.11.2008) 2. **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. 2. Recurso especial provido. (2ª Turma, RESP 853969, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, p. 234) 3. **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-

graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no Ag 1330484/RS, Relator Min. Luiz Fux, Dje 01.12.2010) 4. RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (2ª Turma, REsp 371088/PR, Relator Min. Humberto Martins, DJ 25.08.2006, p. 318).No mesmo sentido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). (...). (5ª Turma, AMS 335051, Des. Fed. Relator Antonio Cedenho, e-DFJ3 Judicial 1 16.07.2013) 2. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. GASTOS COM EDUCAÇÃO. BOLSA ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 - segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele -, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). (...). (5ª Turma, AMS 339755, Des. Fed. Relator André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 27.05.2013). 3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. UTILIDADE DESPROVIDA DE NATUREZA SALARIAL. CLT, ART. 458, II, ACRESCENTADO PELA LEI N. 10.243/01. NÃO-INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. (...). (5ª Turma, AC 1284392, Des. Fed. Relator André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 21.05.2013). 4. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DE NATUREZA NÃO-REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados a título de auxílio-educação não possuem natureza salarial, de sorte que sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. Tais verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado, nem

são pagos em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação do trabalhador. Seguindo essa linha de intelecção, o C. STJ sedimentou o entendimento segundo o qual a concessão de auxílio-educação ou bolsa de estudo não tem natureza salarial, não servindo, por via de consequência, de base de cálculo de contribuição previdenciária. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que as despesas relacionadas a educação não possuem natureza salarial. IV - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão de 1º grau não merece qualquer censura. V - Agravo improvido. (2ª Turma, AI 490492, Des. Fed. Relatora Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 14.02.2013). Destaco, por fim, alguns julgados proferidos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:

1. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS.** ART. 28, 9º, T, LEI 8.212/1991. 1. Não obstante a bolsa de estudos, paga pelo empregador ao empregado para custeio de curso de graduação, possua valor econômico, não é considerada salário in natura. Constitui verba para a qualificação destinada ao trabalho, e não contraprestação pelo trabalho realizado. 2. A bolsa-educação fornecida pelo empregador ao empregado para financiamento de estudos em graduação superior não integra a base de cálculo do salário de contribuição, conforme dispõe o art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/1991, assim como a definição jurídica tratada no art. 458, 2º, da CLT. Precedentes. 3. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200534000207932, Rel. Ubirajara Teixeira, e-DJF1 03.06.2011, p. 637) 2.

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição, haja vista não se tratar de parcela remuneratória, mas de investimento na qualificação intelectual dos trabalhadores e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. De fato, o valor pago a título de bolsa de estudos não integra o salário, não tendo a característica da habitualidade nem de qualquer contraprestação de parte do empregado beneficiário, que o auferir por prazo limitado e eventual (enquanto durar o curso), orientação que veio a ser confirmada com a edição da Lei 9.528/97, que, acrescentou a alínea t ao 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 337419, Rel. Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 25.04.2011, p. 203) 3.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDO. NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 28, I, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGOS 457 E 458, DA CLT. 1. Os valores pagos a empregados a título de bolsa de estudos não integram o salário-de-contribuição, ante a ausência do requisito da habitualidade, o qual lhe conferiria caráter remuneratório. Em consequência, não há a incidência de contribuição previdenciária. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200204010123747, Rel. Wellington Mendes de Almeida, DJ 15.10.2003, p. 693). Passando a examinar as autuações levadas a cabo, anoto que os autos n.ºs 37.173.743-5, 37.173.744-3 e 37.173.745-1, referem-se às multas decorrentes do fato de a autora ter omitido ou não declarado salários de contribuição referente aos valores mensais gastos com bolsas de estudos de dependentes e de funcionários, no ano de 2004. Como dito, no tocante ao AI n.º 37.173.743-5 (fls. 110 verso), a multa foi aplicada pelo fisco, no valor de R\$ 8.658,47, em razão de a autora ter apresentado a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, que dizem respeito justamente aos valores denominado bolsa de estudos, no período de 01/2004 e 12/2004 (fls. 86), ensejando aplicação da sanção com fundamento no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 225, IV, do Decreto n.º 3.048/99. Quanto a multa aplicada por meio do AI n.º 37.173.744-3 (fls. 93 e 110 verso), no valor de R\$ 1.254,89 (fls. 90), decorre do fato de a autora não incluir em folha de pagamento os valores relativos às bolsas de estudo, durante o período de janeiro a dezembro de 2004, omitindo salários de contribuição, com infringência ao artigo 32, I, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, I do Decreto n.º 3.048/99. Por fim, o AI n.º 37.173.745-1 lançou a multa no valor de R\$ 12.548,77, por não ter a autora registrado em sua contabilidade os valores concedidos aos seus funcionários e dependentes, a título de bolsas de estudos, no ano de 2004, o que também infringiu o artigo 32, III, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, as multas em questão não devem subsistir porque in casu não se trata rigorosamente de omissão de dados e sim de escrituração inadequada, pois, o fisco apurou os elementos para as autuações mencionadas valendo-se dos registros mantidos pela instituição de ensino. Ademais, não havendo as obrigações principais no tocante à exigência do pagamento das contribuições em si, não há que se manter a exigência das obrigações acessórias daí decorrentes, porque, no caso, inerente e nítido o caráter acessório, sendo de rigor também anular os autos de infração n.ºs 37.173.743-5, 37.173.744-3 e 37.173.745-1, tornando insubsistentes as multas lançadas. Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E

8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, I DA LEI Nº 8.212/91. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARTS. 113 E 115 DO CTN. LEI 8.212/91, ART. 31, II LEI 8.212/91. DESNECESSIDADE. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigos 113, 2º e 115 do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 4. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. 5. O art. 32, II da Lei 8.212/91 instituiu, como dever instrumental do contribuinte, a obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. 6. In casu, no entanto, cuida-se de imposição de multa pela falta de lançamento do contribuinte nos seus livros contábeis de pagamentos efetuados a carreteiros autônomos, constantes em manifestos de carga, entre os meses de agosto e setembro de 1992, exação que posteriormente restou declarada inconstitucional (Leis 7.787/89, art. 3º, I e 8.212/91, art. 22, I), não ensejando mais a fiscalização da administração tributária, diante da ausência de interesse na arrecadação, quedando, por isso, inexigível a exigência do cumprimento da referida obrigação acessória. Inteligência do art. 113, 2º, in fine do CTN, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 7. Se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido 2º do art. 113 do CTN a expressão no interesse da arrecadação. (REsp 539.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19.12.05, julgamento unânime) 8. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, REsp 899895/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2009). Em suma, os valores suportados pela autora, a título de bolsas de estudo oferecidas aos seus empregados e dependentes destes, não constituem salário indireto, nem in natura, pois, como firmado alhures, trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus trabalhadores, tem natureza não habitual, e, ainda, possui caráter social em razão do estímulo à educação sob o enfoque constitucional (artigo 205, da Constituição Federal), não integrando, portanto, a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo de rigor reconhecer a nulidade das autuações que exigem as respectivas parcelas a título de contribuições previdenciárias. Em decorrência disso, não subsistem as obrigações acessórias referentes aos autos de infração a título de multa, conquanto não se pode considerar que houve omissão de dados, ausência de declaração ou não escrituração de salários de contribuição das verbas despendidas pela autora a título de bolsa de estudo, no ano de 2004. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em decorrência disso, decreto a nulidade dos autos de infração nºs 37.173.740-0, 37.173.741-9, 37.173.742-7, 37.173.743-5, 37.173.744-3 e 37.173.745-1, lavrados, respectivamente, nos processos administrativos nºs 19311.000296/2008-49, 19311.000297/2008-93, 19311.000298/2008-38, 19311.000299/2008-82, 19311.00300/2008-79 e 19311.000301/2008-13. Condene a ré a suportar os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos, depois de decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 140: Defiro o pedido do autor e aprovo os quesitos complementares. Intime-se o perito para que responda aos quesitos apresentados pelo autor, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011082-07.2012.403.6105 - CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no

prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal à f. 51.

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16 de outubro de 2013, às 13h40min. Intimem-se.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 169/170:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.2- Fls. 171/235:Defiro a indicação do assistente técnico apresentado pela parte autora, bem como aprovo seus quesitos.3- Fls. 238/245:Oportunizo à Caixa, uma vez mais que cumpra integralmente o determinado à fl. 164, item 1, comprovando a notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada. 4- Intimem-se.

0012979-70.2012.403.6105 - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SEC INTERCON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, qualificada nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 419/420, alegando que o ato porta contradição entre o fundamento de extinção nela fixado e o entendimento majoritário e pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relativamente à legitimidade de causa de empresas extintas.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora nos procedimentos referentes aos NBS 31/133.999.891-0 e 31/128.107.585-7.Intimem-se.

0006545-31.2013.403.6105 - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Jamil de Jesus Arssuffi, CPF n.º 102.150.028-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão da aposentadoria especial, após averbação do período especial trabalhado de 15/08/1983 a 11/12/1998, ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo

do benefício (NB 156.181.468-4), havido em 19/12/2012. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 26-67). Embora intimado por seu patrono, o autor deixou de cumprir o despacho a fim de justificar o valor atribuído à causa (certidões de ff. 70-verso e 76). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. É que os valores de salário-de-contribuições constantes da relação de ff. 72-75 demonstram que o benefício econômico pretendido pelo autor supera os 60(sessenta) salários mínimos da alçada de competência do Juizado Especial Federal. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 15/08/1983 a 11/12/19983. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10898-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras

provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de ff. 204-206. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor atribuído à causa.Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 14/12/1998 a 26/04/2012? atividade rural no período de: 14/06/1974 a 31/12/198001/01/1982 a 24/03/198216/04/1983 a 31/08/19902. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10905-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4.

Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Juvenal Nogueira dos Santos, CPF n.º 003.179.968-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.672.567-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades urbanas especiais e comuns, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 25-146). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 16/06/1975 a 15/06/1978 19/06/1978 a 01/02/1980 01/02/1980 a 01/08/1980 03/1997 a 31/12/1999 01/01/2005 a 31/12/2007 03/12/2010 a 23/12/2010? atividade urbana comum de: 15/05/1975 a 24/05/1975. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10904-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão

como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011041-06.2013.403.6105 - JUVECI DE MACEDO DOS SANTOS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Juveci de Macedo dos Santos, CPF nº 798.236.429-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e a averbação de período rural e da especialidade de períodos urbanos, com consequente pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (30/01/2013). Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 32-92).Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.DECIDO.Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, além de indenização a título de danos morais.Em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, verifico que as últimas remunerações da autora giram em torno de R\$ 950,00. Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela autora neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas (aquelas não pagas entre a data do requerimento administrativo e o aforamento da presente ação judicial), somadas a 12 parcelas vincendas, além do valor pretendido a título de danos morais. Sabe-se que o requerimento administrativo se deu em 30/01/2013, e o aforamento da presente ação em 20/08/2013.Dessa maneira, o particular pedido de danos materiais nesta espécie deve ser composto por 7 parcelas vencidas e 12 vincendas, o que resulta em R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais). Esse é o valor dos danos materiais pretendidos pela autora na presente lide.Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]......PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860,

2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, requer a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 18.050,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 36.100,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem, integram a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0011067-04.2013.403.6105 - ANAHY PIRES DE MELO SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Anahy Pires de Melo Silva, CPF n.º 360.165.515-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Formula pedido sucessivo de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Requer o pagamento das parcelas vincendas a contar da data da concessão de seu último benefício de auxílio-doença cessado (26/02/2013). Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de cinquenta vezes a quantia recebida a título do benefício de auxílio-doença.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 11-50.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.894,00 (cinquenta mil oitocentos e noventa e quatro reais).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.894,00.Verifico do extrato DATAPREV, que segue anexo, que a última parcela do benefício de auxílio-doença recebido pela autora equivale a R\$ 1.017,88.Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela autora neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas (aquelas não pagas entre a data da indevida cessação do benefício e o aforamento da presente ação judicial), somadas a 12 parcelas vincendas, além do valor pretendido a título de danos morais. Sabe-se que a cessação do último benefício se deu em 02/08/2013, e o aforamento da presente ação em 20/08/2012, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Dessa maneira, o particular pedido de danos materiais nesta espécie corresponde a 12 vezes o valor recebido pela autora título de auxílio-doença, o que resulta em R\$ 12.214,56 (doze mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos). Esse é o valor dos danos materiais pretendidos pela autora na presente lide.Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, requer a autora indenização por danos morais no valor correspondente a 50 vezes a quantia por ela recebida pelo último benefício de auxílio-doença, o que corresponderia a R\$ 50.894,00.Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 12.214,56, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 24.429,12.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.429,12 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e doze centavos).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Àquele Juizado caberá apreciar eventual prevenção apontada à f. 51, em relação ao processo nº 0007653-54.2011.403.6303, em curso no próprio Juizado Especial Federal de Campinas.O extrato DATAPREV, que segue, integra a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013219-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-32.2011.403.6105) BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
I. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Bussola & Alipio Ltda-ME, José Roberto Bussola e Maria Clara Alipio Bussola, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0009647-32.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de ff.

13-15. Pela decisão de f. 17 foram os embargos recebidos sem suspensão do feito principal. Houve impugnação aos embargos (ff. 19-26). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 30 e 31-32). O julgamento foi convertido em diligência e pelo despacho de f. 40 determinou-se apresentasse a parte embargante cópia do instrumento do contrato que instruiu a execução de título extrajudicial embargada, bem como regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. As providências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimados, deixaram os embargantes transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de f. 41. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, trata-se de embargos opostos nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil em face da execução de título extrajudicial n.º 0009647-32.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal e, por razão disso, à f. 33 determinou-se o desapensamento dos feitos e a vinda dos embargos isoladamente à conclusão para sentença. Com efeito, prevê o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 736. (...) Parágrafo único. Os embargos serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (destaque nosso) Pois bem. Consoante relatado veicula a parte embargante por meio dos presentes embargos pretensão de afastamento da responsabilidade pelo pagamento da dívida imputada em seu desfavor nos autos da execução em referência ou de redução daquele valor executado para o de R\$ 26.033,02 (vinte e seis mil, trinta e três reais e dois centavos). Com efeito, arriada na causa de pedir do inadimplemento contratual perpetrado pelos tomadores de crédito executados, a CEF formulou pretensão executória do contrato Cédula de Crédito Bancário referido à f. 03. A parte embargante, em contrapartida, impõe à instituição bancária a necessidade de revisão das disposições, tidas por abusivas, da contratação havida entre elas e mesmo a inexistência de vencimento antecipado do débito, nos termos do que prescreve a cláusula décima terceira do ajuste. Vê-se, pois, que a solução do feito passa necessariamente pela análise dos termos do contrato efetivamente firmado entre as partes, sendo, pois, de rigor a juntada de cópia do instrumento que instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0009647-32.2011.403.6105. Compulsando os autos, contudo, noto que tal documento, essencial à propositura da ação, não foi juntado quando da distribuição dos presentes embargos. Decerto que os autos foram distribuídos por dependência à execução em referência. Registre-se, entretanto, que conforme mesmo consignado acima, diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, foi determinado o desapensamento dos autos e, pois, a tramitação independente dos feitos. Por razão disso é que pelo despacho de f. 40 foi conferida à parte embargante a possibilidade de juntada do documento - contrato - indispensável a viabilizar a análise das matérias de defesa por ela aventadas, atinentes à violação das cláusulas do ajuste pela CEF. Nada obstante, intimados, os embargantes deixaram de cumprir a determinação. No sentido da necessidade da regular instrução dos embargos à execução, veja-se a ementa dos seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Não tendo a embargante cumprido a determinação judicial no prazo legal, deixando de emendar a inicial, com a juntada da procuração em via original, cópia da petição inicial de execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora, era de rigor a extinção do feito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. 2. Ainda que tais documentos estivessem acostados aos autos da execução fiscal, há que se considerar que os embargos à execução constituem uma nova ação e que seus autos, na hipótese de interposição de recurso, podem subir ao Tribunal ad quem desapensados da execução, sendo, pois, indispensável a instrução do feito com os referidos documentos. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; AC 00397468420074036182; 5ª Turma; Decisão: 23/03/2009 e-DJF3 29/04/2009; Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira)..... **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DOCUMENTOS. PEDIDO DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉPCIA. ART. 739, III, C/C ART. 295, I, AMBOS DO CPC**. 1. A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DO PEDIDO PARA CITAÇÃO DO EMBARGADO E DE INCLUSÃO DO ARREMATANTE DO BEM ALIENADO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE HAVER A REGULAR INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA SUPRIR TAIS IRREGULARIDADES, LEVAM À DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. 2. OS EMBARGOS À ARREMATACÃO FORMAM UMA NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL, DIVERSA DAQUELA CONSTITUÍDA NA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A SUA PROPOSITURA COM TODOS OS DOCUMENTOS E REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 282 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, POUCO IMPORTANDO O FATO DE OS AUTOS ESTAREM APENSOS ÀQUELE PROCESSO EXECUTIVO E OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DAQUELA AÇÃO IMPUGNATIVA ALI JÁ SE ENCONTRAVAM. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5; AC 200284000023928; 2ª Turma; Decisão: 05/11/2002 DJ 06/06/2003; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Em continuidade, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Reflexamente, uma vez aperfeiçoada pela citação/intimação a relação jurídica processual, da inação do autor/embargante no cumprimento da regularização que lhe foi imposta, caberá a

extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. No presente caso, em que pese ter sido a parte embargante intimada do despacho de f. 40 - para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno (f. 41). Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Por fim, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, consoante já dito, a inação da parte embargante certificada à f. 41 impede o regular processamento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 739, II, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, conforme art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem condenação em custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0009647-32.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO (SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO (SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO) X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO (SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO (SP136198 - IRMO ZUCATO NETO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Edna Craveiro Schirato, Etores Craveiro Schirato, Érica Schirato Marcon e Eliza Craveiro Schirato, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 25.1176.110.0001560-94, celebrado com Etores Schirato. Juntou os documentos de ff. 04-22. Emendas da inicial às ff. 40-41 e 42-43. Citados, os executados deixaram de opor embargos, conforme o certificado à f. 72. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 110-111), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 114-115, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 25.1176.110.0001560-94, celebrado com Etores Schirato. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 5.500,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que 2.808,76 será pago mediante apropriação dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.005.00051741-0 (R\$ 2.717,03) e n. 2554.005.00051742-8 (R\$ 91,73) e o restante, R\$ 2.691,24, será pago no dia 16/11/2012, em qualquer agência bancária, mediante boleto bancário expedido pela CEF (...) A executada aceitou as supracitadas propostas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.. Às ff. 114-115, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 110-111, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ff. 123-124: nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar ERICA SCHIRATO MARCON. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004351-58.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Urânio Distribuidora e Comércio Atacadista de Produtos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ver garantido o seu direito de afastar da base de cálculo das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, sob o fundamento de configurarem verbas

indenizatórias e não incorporáveis à aposentadoria do trabalhador. Fez acompanhar a petição inicial os documentos de fls. 19/84.É o relatório. Decido. O artigo 285-A, incluído no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277/2006, dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada logo quando do recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento firme expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível em sede de mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência de mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação das sentenças proferidas nos autos de outros processos (0001947-34.2013.403.6105; 0010094-83.2012.403.6105; 0005547-97.2012.403.6105; 0011624-59.2011.403.6105; 0011494-69.2011.403.6105; e 0007608-96.2010.403.6105). Cumpre, assim, transcrever o teor da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0010094-83.2012.403.6105, no qual ora destaco o reiterado entendimento deste Juízo acerca da específica controvérsia posta nestes autos: O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Cabe, inicialmente, deslindar a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, por entender que a empresa matriz - localizada no Município de Araucária/PR - é a responsável pelo recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias. Ocorre que, o fato de a empresa matriz ser a centralizadora do recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão de previsão da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, no caso o artigo 489, da IN nº 971, de 13.11.2009, não altera o caráter autônomo de cada estabelecimento comercial, respondendo, cada qual, pelas suas operações, ainda que haja centralização de pagamentos para fins da administração fiscal e tributária. Portanto, a matriz e as filiais - neste caso, localizadas no Município de Paulínia - de uma empresa são consideradas como entes autônomos para fins fiscais, detentoras de personalidade jurídica e capacidade processual, decorrendo daí a legitimação ativa ad causam para discutir os tributos incidentes no exercício de sua atividade econômica. A propósito da autonomia de estabelecimentos filiais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte: 1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (1ª Turma, RESP 553921, Relator Denise Arruda, DJ 24.04.2006, p. 357) 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE. 1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria. 3. Medida cautelar improcedente. (1ª Turma, MC 3293, Relator MC 200001255320, DJ 10.09.2001, p. 00273). Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito

acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao

ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.07.2012, as impetrantes poderão promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretendem as impetrantes ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Por sua vez, com relação às horas extras e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e adicional de transferência, resta assentado que tais verbas possuem natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo passível, pois, tal contribuição incidir sobre elas. A par de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218; AGRESP 1042319 e RESP 486697, bem como de nossa Corte Regional: AMS 328779. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Dessa forma, reconhecido parcial direito à compensação, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, aliás, como asseverado alhures. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a parte impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, o aviso prévio indenizado e seus reflexos, podendo

compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a verba percebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, limitada a retroação a janeiro de 2009, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 15 de outubro de 2012. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1360699/RS (Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 16/05/2013), AgRg no REsp 1359799/PE (Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 07/05/2013), AgRg no REsp 1290401/RS (Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, 02/04/2013), AgRg no AREsp 240807/SC (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 27/11/2012). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0) - CESARIO DE MORAES FILHO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESARIO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603327-68.1998.403.6105 (98.0603327-2) - EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

1- Ff. 199-202: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito de tantos bens da empresa executada quantos bastem para satisfação do débito exequendo, no valor indicado à f. 199, verso, a ser cumprido no endereço da respectiva sede. 2- Ff. 203-204: Reitere-se oficiamento ao PAB da Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor depositado às ff. 51-53, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia de f. 189. 3- Intime-se a União e se cumpra.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4753

MONITORIA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Diante da certidão de fls.367, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001012-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SONIA CRISTINA LUCINO(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.104, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608009-76.1992.403.6105 (92.0608009-1) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E SP093388 - SERGIO PALACIO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Despachado em Inspeção.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. retro e, ainda, considerando-se não ter manifestação da CPFL, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0) - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc.Tendo em vista o laudo de fls. 346/356, vejo a necessidade de novamente balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, a fim de viabilizar o pronto cumprimento da avaliação já determinada.Assim sendo, e em conformidade com o constante nos autos, determino ao Sr. Perito que retifique e adite o laudo pericial, no qual deverá ser objeto de exame individualizado, na avaliação, cada uma das cautelas anexadas, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado.No mais, tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 366/368 acerca da metodologia do valor da última avaliação multiplicada por 2 (dois), visto que a indenização levada a cabo pela CEF, considerou 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.Intime-se o perito através do e-mail institucional da vara.Após, com a apresentação do novo laudo pericial, remetam-se os autos ao Sr. Contador para descontar os valores integrais à título de indenização, efetuada pela CEF.DESPACHO DE FLS. 385: Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 381/384, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 369.Int.

0050513-80.2001.403.0399 (2001.03.99.050513-5) - EDUARDO PINDER X ELIZABETE MAIA CORDEIRO SAGLIONI X ELIZABETH NORONHA FESTA X EMILIA JACOMINI X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 410: Diante do comunicado do Setor de Precatórios do TRF/3R, via-email, proceda à Secretaria a retificação necessária, para posterior emissão da requisição de pagamento pertinente.Cumpra-se e intime-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.391.DESPACHO DE FLS. 411: Despachados em Inspeção.Preliminarmente, intime-se a Ré UNIÃO FEDERAL, ora Executada, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010.rtes do teor da requisição.Oportunamente, caso não haja oposição da União quanto à expedição dos respectivos Ofícios Requisitórios, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para separação dos valores.Com O retorno, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca da expedição.Intime-se.

0001526-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 816, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Assim sendo, intime-se o autor para que apresente o cálculo de liquidação, requeira expressamente a citação nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para a contrafé.Decorrido o

prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 297: Defiro o pedido da parte autora, face ao solicitado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma, no sentido de prosseguimento.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0000660-07.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal.Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Tendo em vista a decisão de fls. 144, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa.Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005479-50.2012.403.6105 - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço do Autor (rural e especial), computando-se como tempo rural os períodos de 01.01.1973 a 30.05.1979 e de 01.01.1980 a 30.09.1986, e tempo especial os períodos de 05.09.1990 a 05.03.1997; 01.05.1998 a 01.10.1998 e 19.11.2003 a 28.04.2011, bem como, computando-se como tempo comum os períodos 06.03.1997 a 30.04.1998; 02.10.1998 a 18.11.2003, assim como os demais períodos comprovados nos autos, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, tendo como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento (31.08.2011).Após, dê-se vistas às partes para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos.Cls. efetuada aos 06/06/2013-despacho de fls. 276: Fls. 275: Desnecessária a apreciação, considerando-se o determinado por este Juízo às fls. 252. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, conforme fls. 255. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 278/287).

0015371-80.2012.403.6105 - ANA FORTES DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.61/63.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0001322-97.2013.403.6105 - ROSEMEIRE RETAMERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.109/133, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017619-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.033578-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Embargados, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006781-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSELI MARANGONI MARIANO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.107, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002001-1) - JOSE CANDIDO UBALDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos de fls.218/221 e manifestação de fls.226, homologo a renúncia para que o valor devido seja limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601599-65.1993.403.6105 (93.0601599-2) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a manifestação da Eletrobrás (fls. 782) e União Federal (fls. 789), declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Assim sendo, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que providencie a conversão em renda de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, conforme requerido pela União Federal às fls. 789.Outrossim, intime-se o advogado da Eletrobrás para que informe o nº de RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento, referente à 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.Com o cumprimento do ofício e do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4901

DESAPROPRIACAO

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES - ESPOLIO X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARAUCCI MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Fls.188: com razão. Intime-se o Município de Campinas a apresentar a certidão negativa de débitos.Sem prejuízo, comprove a Infraero o complemento do depósito.Intime-se.

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Tendo em vista que a parte Ré foi citada por edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC.Fica, desde já, a INFRAERO intimada para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local.Intime-se.

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO

Intime-se a Infraero a comprovar o andamento da Carta Precatória nº83/2013 (nosso).Publique-se, com urgência.

0007719-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER
Fls.280: aguarde-se a audiência designada. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018231-88.2011.403.6105 - JOSE NELCI DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOSE NELCI DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 12.04.2011, sob nº 42/156.981.595-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento e a conversão de tempo exercido em atividade especial (períodos de 09.07.1986 a 06.08.1987, 10.08.1987 a 30.11.1988 e 20.05.1989 a 24.06.2010), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/60.À fl. 62, o Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 67/87, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor apresentou réplica às fls. 94/97.Às fls. 101/166, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, requer o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se

verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. Quanto ao primeiro período (de 09.07.1986 a 06.08.1987), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida (auxiliar de produção - CTPS: fl. 28) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, o período em questão deve ser computado apenas como tempo comum. No mais, das anotações em CTPS (fls. 24/44 e 45/58) e perfis profissiográficos - PPP (fls. 139/140 e 141/142), também constantes no procedimento administrativo, se faz possível aferir que o Autor exerceu a atividade de vigilante/vigia/supervisor de segurança nos seguintes períodos:- 12.01.1983 a 03.11.1984 - IPS - Serviços de Segurança Ltda. - Vigilante (fl. 26);- 01.12.1984 a 12.06.1985 - Frigorífico Macuco S/A - Vigia (fl. 26);- 13.06.1985 a 02.07.1985 - F. Capellato Transportadora Turística Ltda. - Vigia (fl. 27);- 10.08.1987 a 30.11.1988 - Condomínio Village Sans Souci - Vigilante (fls. 139/140);- 20.05.1989 a 24.06.2010 - Condomínio Village Sans

Souci - Supervisor de Segurança (fls. 141/142). Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (vigilante, vigia, supervisor de segurança), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de Vigilante de 8.1987 a 30.11.1988 e 20.05.1989 a 24.06.2010. De destacar-se, ademais, que os perfis profissiográficos de fls. 139/140 e 141/142 atestam que o Autor, nos períodos acima referidos, esteve exposto, ainda, a níveis de ruído de 82 decibéis, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Da análise do parecer de fl. 155, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 10.08.1987 a 30.11.1988 e 20.05.1989 a 05.03.1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, há de ser reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 10.08.1987 a 30.11.1988 e 20.05.1989 a 24.06.2010, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). Pelo que os períodos de 12.01.1983 a 03.11.1984, 01.12.1984 a 12.06.1985 e 13.06.1985 a 02.07.1985, assim como o já referido período de 09.07.1986 a 06.08.1987, devem ser considerados apenas como tempo comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal

expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 19 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 12.04.2011 - fl. 102 (31 anos, 4 meses e 7 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 27.01.2012 - fl. 88 (31 anos, 10 meses e 28 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 10.06.1963 (fl. 21), requisito este que somente virá a implementar em 2016, nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos e 26 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 10.08.1987 a 30.11.1988 e 20.05.1989 a 24.06.2010, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-73.2009.403.6105 (2009.61.05.015624-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 201061050007501, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campo Limpo Paulista exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU e taxa de lixo. Os embargos foram julgados procedentes (fls. 63/64). A sentença foi anulada pelo v. acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a apelação (fls. 83/86). Em sede de embargos de declaração, o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (Fls. 95/98). À fl. 101, o embargado informa que cancelou administrativamente o crédito. DECIDO. Diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal, o Município exequente é carecedor daquela ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, o próprio Município afirma que cancelou o débito (fl. 101). Ante o exposto, declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução fiscal. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que já foram fixados em sede de embargos de declaração. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 15 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200961050156243. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Converto o julgamento em diligência. Os presentes embargos foram opostos à execução de crédito tributário que, em 2009, importava em R\$ 1.945.915,05. A garantia formalizada nos autos equivale a apenas 0,6% do referido valor (R\$ 12.468,43), Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) No mesmo sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA. PENHORA DE BENS EM VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO DÉBITO. A penhora de bens em valor ínfimo não garante a execução, de modo que os embargos devem ser rejeitados. (TRF/4ª R., AC 200170000336355, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis em-bargos do executado antes de garantida a exe-cução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa correspon-der ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embar-gos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa cor-responder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumen-to não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albi-no Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) Em casos tais, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito: () 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao e-xecutado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TE-ORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) () (Su-perior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Assim, promova o embargante, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibili-dade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da decla-ração do imposto de renda, sob pena de extinção dos em-bargos à execução sem exame do mérito. Int.

0007193-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015447-75.2010.403.6105) SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por SILMAR MERCAN-TIL DE VEÍCULOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 0015447-75.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.303,81 a título de COFINS do período de apuração 12/2003, além de acréscimos legais.Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição ou, se não, por compensação.A embargada sustenta que os valores declarados pela embargante como pagamentos indevidos não foram confir-mados, em razão da inexistência de registro no respectivo documento de arrecadação nos sistemas da Receita Federal, conforme expressamente fundamentado na decisão administra-tiva que indeferiu o pedido de compensação tributária.Concedeu-se para prazo para que a embargante se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e especificas-se as provas que pretendesse produzir.A embargante nada disse.DECIDO.Conforme informou a embargada (e não refutou a embargante), os débitos em cobrança, relativos a períodos de apuração de 2003 e 2004, foram objeto de pedido de com-pensação, que foi indeferido por decisão notificada à em-bargante em 03/10/2008.Assim, quando distribuída a execução fiscal, em 05/11/2010, não havia decorrido, desde a notificação da de-cisão administrativa, o lustro prescricional a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional.Por outro lado, a embargada afirmou que valores declarados pela embargante como pagamentos indevidos não foram confirmados, em razão da inexistência de registro no respectivo documento de arrecadação nos sistemas da Receita Federal, conforme expressamente fundamentado na decisão ad-ministrativa que indeferiu o pedido de compensação tributá-ria.E, não havendo contestação, pela embargante, a essa assertiva, presume-se verdadeira.Dessarte, é legítima a cobrança.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.P. R. I.

0013775-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008388-9)) LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Cuida-se de embargos opostos por LUIZ ROBERTO ZINI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 200261050083889, pela qual se exige a quantia de R\$ 355.355,70 a título de contribuições ao FGTS dos pe-ríodos de apuração de 05 a 10 e 12/1997 e 01/1998, apuradas por GUARANI FUTEBOL CLUBE.Alega o embargante que, conquanto tenha exercido o cargo de diretor do clube de futebol executado à época dos fatos geradores das contribuições em cobro, não detém legitimidade passiva para a execução fiscal, pois não são aplicáveis, às contribuições ao FGTS, as normas do Código Tributário Nacional que preveem o redirecionamento da exe-cução fiscal para os sócios administradores da empresa. Diz ainda que se seu nome não consta da certidão de dívida ati-va.Impugnando o pedido, a embargada observa que a Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, prevê, como in-fração, a omissão no depósito das contribuições ao Fundo (arts. 23 e 47).DECIDO.Ao contrário do que sustenta o embargante (fl. 5), seu nome consta expressamente da certidão de dívida a-tiva, como co-responsável pelo débito.Assim, configura-se a hipótese do art. 17, inc. II, do CPC: Art. 17.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que: () II - alterar a verdade dos fatos;, situação que impõe sua condenação a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo estatuto.No mérito, verifica-se que, de fato, para o Su-perior Tribunal de Justiça 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a a legitimidade dos sócios para res-ponder pela execução de FGTS não obedece às regras previs-tas no Código Tributário Nacional, haja vista que as con-tribuições destinadas ao Fundo não têm natureza jurídica de tributo. 2. A Súmula 353/STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribui-ções para o FGTS. (AgRg no AREsp 262326/SP, 2ª Turma, rel. min. Humberto Martins, DJe 04/03/2013).De qualquer forma, assentou-se na jurisprudência o entendimento de que a infração à lei não se caracteriza apenas pela falta de pagamento, exigindo-se o descumprimen-to da obrigação de declarar a ocorrência do fato gerador e apurar o tributo devido.E, com relação às contribuições ao FGTS, a obri-gação de declarar os débitos adveio apenas em 01/1999, por força da Circular Caixa n. 151, de 19/10/1998. Assim, no caso, em que se exigem contribuições dos períodos de apuração 05 a 10 e 12/1997 e 01/1998, não existia a obrigação de declarar o débito.Então, conquanto as contribuições tenham sido objeto de notificação (NDFG), não há evidência de infração à lei pelo clube devedor e pelo embargante, se não, apenas, falta de pagamento.Assim, o embargante não ostenta legitimidade pa-ra a execução fiscal.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatí-cios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conso-ante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, tendo em vista o proveito econômico almejado e a singeleza da causa.Condeno o embargante ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 17, II, e 18, caput do CPC, consoante aci-ma justificado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0014642-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-68.2011.403.6105) LIDIANE KARLA DA SILVA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. LIDIANE KARLA DA SILVA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.00143206820114036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada alega ocorrência de fraude na entrega da declaração do imposto. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuiza-mento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse proces-sual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, o-pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibili-dade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada res-ponder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, ra-zão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À mingua da declaração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014976-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-54.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00075615420124036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a multa decorrente de infração administra-tiva. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adqui-rente. Em sua resposta, o embargado requer, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de garantia e refuta as alegações da embargante ao argumen-to de que o único documento capaz de comprovar as alegações da embargante é a matrícula atualizada do imóvel. DECIDO. A preliminar de ausência de garantia do juízo restou prejudicada, face ao bloqueio de ativos financeiros do valor integral em cobrança (fls. 23/26 da execução fiscal). Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embar-gante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 20/10/1981, por força da Lei 6.164/74, con-forme matrícula de fls. 63 da execução fiscal. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de imó-veis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/13):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens inte-grantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já qui-tados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura defini-tiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da

CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, José Gomes (fls. 30). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a José Gomes pela SERFHAU. Com isso inverteu-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiu o embargado. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00075615420124036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009938-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., em que visa do débito inscrito na Dívida Ativa. Requer, no que denomina de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. É o breve relato. Decido. O pedido liminar formulado pela embargante não encontra justificativa factual, pois com a garantia do juízo, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente nos respectivos órgãos, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Regularize a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em conformidade com a cláusula contratual 8ª e seu 2º. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRACEMA NUODEX S/A INDUSTRIAS QUIMICAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do valor remanescente depositado em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0605087-91.1994.403.6105 (94.0605087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO X NILSON DO NASCIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
O co-executado, NILSON DO NASCIMENTO, reitera exceção de pré-executividade em que alega não estar preclusa a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que não foi objeto dos embargos à execução opostos nº 96.0605471-3. Afirma que se retirou do quadro social e não detém responsabilidade pessoal pela dívida, porque não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, considerando, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não se trata de infração à lei. Argumenta, ainda, que também não há preclusão quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, pois é matéria que pode ser argüida a qualquer tempo. A exceção, ao revés, afirma que a matéria está preclusa, inclusive já apreciada em grau de apelação. DECIDO. Inicialmente, destaco que a questão atinente à legitimidade dos sócios foi mencionada indiretamente nos embargos à execução fiscal nº 96.0605471-3 opostos pela pessoa jurídica, apenas para afastar a argumentação referente à impenhorabilidade de bem pertencente a sócio. Todavia, consoante se verifica do acórdão trazido pela própria exequente (fls. 158/161) ficou consignado que a pessoa jurídica embargante não

possui legitimidade para pleitear direito alheio, nos seguintes termos: ... Quanto à alegada nulidade da penhora, verifi-ca-se que o imóvel penhorado pertence ao sócio Nilson do Nascimento, o qual não faz parte do pólo ativo dos embargos. A embargante não tem legitimidade ativa para defender os interesses do sócio da empresa executada, pois conforme prescreve o art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, não há preclusão para a apreciação da exceção de pré-executividade, pois a matéria atinente à nulidade da penhora, bem como a ilegitimidade passiva de sócio estão sendo alegadas pela primeira vez por quem de direito. É certo, que o excipiente perdeu o prazo para oposição de embargos, uma vez que foi regularmente intimado da penhora (fl. 23, v), porém, considerando que a penhora pode ser discutida nos próprios autos da execução e que a ilegitimidade passiva é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, passo à análise dos argumentos aduzidos pelo excipiente. Exige-se dos executados a quantia de R\$ 20.232,40, atualizada para 13/06/2011, referente ao período de 07/91 a 10/92, lançado por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, pois o mesmo somente se retirou da administração da empresa em 29/10/1993, conforme consta na al-teração no contrato social (fls. 152/154), após os fatos geradores. Contudo, entendo suficientemente comprovado pelos documentos de fls. 140/151 a alegação de que o excipiente reside no imóvel penhorado, que consiste, portanto, em bem de família. Ante o exposto, julgo insubsistente a penhora. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0609011-76.1995.403.6105 (95.0609011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial (fl. 32), em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005002-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 266/268. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedralix S/A Indústria e Comércio e outros, em que alegam omissão da decisão de fls. 262 quanto às matérias alegadas na exceção de pré-executividade. DECIDO. Os presentes embargos de declaração são intempestivos, uma vez que opostos da decisão de fls. 262, ao passo que a exceção de pré-executividade foi tratada pela decisão de fls. 205/209. De fato, a decisão de fls. 205/209 proferida e publicada em janeiro de 2012 (fl. 219) deu por prejudicada a exceção de pré-executividade tendo em vista a substituição das Certidões de Dívida Ativa e o cancelamento de uma das inscri-ções, oportunizando-se nova oposição de exceção de pré-executividade (item 5, fl. 208, verso). A decadência de período maior do que aquele reconhecido pela e-xequente poderia ser reconhecida de ofício pelo juízo, se fosse o caso. Porém, a excipiente alegava decaído período anterior a 30/06/1993, ao passo que as novas Certidões trazidas aos autos contêm apenas período posterior ao alegado (01/1994 a 04/1995 - fl. 120 e 12/1993 a 08/1997 - fl. 125, 12/1993 e 12/1994- fl. 143 e 06/1993 a 09/1996 - fl. 154). A executada não comprova que permanecem em cobrança contribu-ições declaradas inconstitucionais pelo STF e as demais matérias são de mérito, im-próprias de se alegar em sede de exceção de pré-executividade. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se o despacho de fl. 262. Intimem-se.

0012710-80.2002.403.6105 (2002.61.05.012710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KRISTAL FILM COMERCIO LTDA(SP062604 - FERNANDO LAUER) X VALDELIRIO PROVAZI(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Recebo a conclusão. Os co-executados VALDELÍRIO PROVAZI opôs exceção de pré-executividade pleiteando a liberação do veículo penhorado, por se tratar de bem gravado com alienação fiduciária; bem como a sua exclusão

do pólo passivo da presente execução fiscal. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifica-se que a empresa encontra-se inativa desde 2005 (fl. 52) e que não possui mais bens em seu nome, conforme informação da própria executada (fl. 46) e certidão do oficial de justiça (fl. 27). A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter so-lidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária im-posta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo diri-gente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, geren-tes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsá-veis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato derivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por outro lado, verifico que a penhora recaiu sobre os direitos do co-executado sobre o veículo (fl. 90). Portanto, o objeto da penhora não é a propriedade que ele ainda não tem, mas tão somente os direitos aquisitivos. E os direitos do devedor-fiduciante são penhoráveis. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN JUD, em nome do co-executado VALDELÍRIO PROVAZI. Intimem-se. Cumpra-se.

0004060-10.2003.403.6105 (2003.61.05.004060-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X PAULINO TERUHIKO WATANABE X WALDIR BELUOMINI X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO X JOSE MARIA ADORNO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 196/ 213: Pela decisão de fls. 183/185, foi deferido o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTE E TURISMO LT-DA., no pólo passivo da execução fiscal, como sucessora da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta a exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da ale-gada sucessão: o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA. A excipiente manifestando-se, não logrou esmaecer essa convic-ção. Alega a excipiente que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição, alega ainda: a) que não teria nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS; b) que não participou do procedimento administrativo de constitu-ição do crédito tributário; c) que não consta da certidão de dívida ativa; d) que a presente execução foi distribuída em março de 2003, mas somente em agosto de 2008 a exequente requereu a inclusão da excipiente no polo passivo; e) que foi chamada a responder pela dívida apenas em maio de 2012; f) que os débitos em execução, relativos ao período de apuração de outubro de 2000, e desta forma fo-ram extintos pela prescrição. Afirma, por fim, que a responsabilidade por sucessão é subsidiária e não solidária. Não lhes assiste razão. Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do compareci-mento espontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de ci-tação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela e-xequente e considerados na apreciação de sua petição, os quais, todavia, não fo-ram refutados pela excipiente. Irrelevante se a sucessão se enquadra na hipótese do inciso I ou II do referido artigo 133 do CTN, acarretando responsabilidade solidária no primeiro caso e subsidiária no segundo, uma vez que mesmo a responsabilidade subsidiária autoriza o redirecionamento ao excipiente, já que a devedora principal e seus bens não foram localizados. O prazo prescricional iniciou-se em 30/10/2000, data do lançamen-to dos créditos tributários, e foi interrompido em 28/10/2004, com a citação execu-tada principal (fls. 22 - conforme

redação do art. 174 do CTN antes da alteração pe-la LC n. 118/05), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e assim não se operou a prescrição. Com relação à excipiente, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela exequente, da sucessão tributária de fato entabulada por ela e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato não poderia a exequente incluir a excipiente nas certidões de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatórias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Outrossim, a exequente requereu o redirecionamento desde agosto de 2008, não podendo ser a ela imputada a demora na citação, ora suprida pela excipiente com o seu comparecimento espontâneo em janeiro de 2013. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino a retificação da autuação nos termos da decisão de fls. 183/185. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

0000894-33.2004.403.6105 (2004.61.05.000894-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. O executado, SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte na demora para a citação. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o termo inicial da autuação data de 07/10/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/02/2004. A citação da execução ordenada em 10/02/2004 frustrou-se por que a mesma mudou-se, conforme carta de citação devolvida (fls. 08). Ressalte-se que é dever da sociedade alterar seus dados cadastrais perante a Junta Comercial. Outrossim, a empresa se encontra inativa desde 2000, consoante informou o próprio representante legal ao oficial de justiça, quando finalmente realizada a citação em 22/03/2010. Conclui-se que o encerramento irregular das atividades da empresa dificultou a citação, de modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular da própria executada, que dela não poderá beneficiar-se. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Portanto, não há falar em inércia da exequente. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a

citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mau-ro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a exequente requer tempestivamente desde 23/09/2004 (fl. 11) a inclusão dos co-responsáveis no polo passivo, defiro somente a inclusão de JAIR ANTONIOLLI, tendo em vista que consoante alteração contratual registrada na JUCESP (fls. 69/70), somente ele prestará serviços à sociedade (cláusula 6ª) e representará a sociedade (cláusula 7ª).Anotem-se no Sedi.Cite-se no endereço indicado à fl. 75.Intimem-se. Cumpra-se.

0009454-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR SC L(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Recebo a conclusão retro.A executada, UNICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA CIRÚRGICA E HOSPITALAR S/C LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ausência de notificação, bem como a ocorrência da prescrição.O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição (fls. 85/87).DECIDO. Verifica-se pelo processo administrativo anexado às fls. 89/95 que o crédito relativo à COFINS do período de apuração de 01/1994 a 08/1995 estava com a exigibilidade suspensa por medida judicial (fls. 92/95). Notificada em 16/09/1999 (fl. 91) para apresentar documentação e informações no prazo de 20 dias sobre os débitos informados como suspensos por medida judicial, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, permaneceu inerte, iniciando-se o prazo prescricional em 06/10/1999. Verifica-se pelo processo administrativo anexado às fls. 96/107 que o lançamento do PIS por auto de infração em 31/07/1998 foi tempestivamente impugnado na alçada administrativa (fls. 97/101), e que a decisão do órgão recursal foi dada a conhecer à executada em 14/05/2003 (fls. 107).Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se transcorrido o prazo para pagamento, trinta dias após o recebimento da notificação (fl. 106), em 14/06/2003.No caso sob exame, a demora na citação, efetuada em 17/06/2010 (fl. 83,v), não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança.Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil.Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)Dessarte, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a constituição definitiva dos créditos, 06/10/1999 e 14/06/2003, e a data da distribuição da presente ação, 30/07/2004, não se consumou a prescrição quinquenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividadeRequeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0016612-70.2004.403.6105 (2004.61.05.016612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO CULTURAL BRASILEIRO CURSOS S/C LTDA ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X ORLANDO QUERINO CAVALCANTI

Recebo a conclusão. Os executados CENTRO CULTURAL BRASILEIRO CURSOS S/C LTDA. E ORLANDO QUERINO CAVALCANTE opuseram exceção de pré-executividade (fls. 77/84), visando a exclusão do sócio do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como alegando nulidade da certidão de dívida ativa e a ocorrência da prescrição. A exceção rebateu as alegações de ilegitimidade e nulidade da certidão de dívida ativa. Instada a se manifestar sobre a prescrição, reconheceu a ocorrência da prescrição parcial. Decido.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Também não há qualquer óbice para a cobrança de diversos períodos. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante

entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233)

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) A empresa executada não foi encontrada para penhora de bens e, conforme informação do representante legal (fl. 37), não possui bens, além de não apresentar declaração desde 2005 (fl. 127), fatos que denotam dissolução irregular. Por outro lado, tendo em vista que a exequente reconhece a prescrição dos débitos vencidos entre 10/03/1998 e 13/10/1998, constituídos mediante a entrega da DCTF n.º 8857789, os quais já foram cancelados (fls. 128/132) nos moldes da Súmula Vinculante n.º 08, do STF, remanesce a cobrança dos demais períodos. Os demais créditos em cobrança foram constituídos por declarações, datando a mais antiga de 22/05/2000, conforme registra o documento de fl. 127. Tendo em vista que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 03/01/2005 (fl. 33), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao excipiente, na qualidade de sócio. A penhora de bens da empresa frustrou-se pois não foi localizada em razão de sua inatividade. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição, uma vez que a mesma requereu tempestivamente o redirecionamento do feito em 31/03/2009 (fls. 64/67). Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição da ação quanto aos débitos do SIMPLES vencidos em 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998 e 13/10/1998 (declaração n.º 8857789), os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução com as demais competências. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 10% do valor excluído atualizado. Defiro o pedido de fl. 120 de bloqueio de ativos financeiros apenas do co-executado ORLANDO QUERINO CAVALCANTI pelo sistema BA-CENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Indefero o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica, porquanto não restou demonstrada a modificação na sua situação econômica da. Intimem-se.

0002288-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002288-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003002-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200761050046738. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008290-90.2006.403.6105 (2006.61.05.008290-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA - MASSA FALIDA X VALDERLEY AMADEU PEDRESCHI X EDUARDO NASCIMENTO PEDRESCHI(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO PEDRESCHI(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PAULO NASCIMENTO PEDRESCHI

Recebo a conclusão. Os co-executados, VANDERLEY AMADEU PEDRESCHI e PAULO NASCIMENTO PEDRESCHI, opõem exceção de pré-executividade em que alegam a ocorrência da prescrição e plei-teiam a exclusão do pólo passivo, uma vez que a execução estaria integralmente garantida por penhora no rosto dos autos. A exequente reconhece a decadência parcial dos créditos e pugna pelo prosseguimento da execução com a citação dos co-responsáveis. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento pela exequente da decadência das competências de 10/1995 a 11/1999, a execução deve prosseguir apenas em relação às competências de 12/1999 a 01/2001. Com isso, cessou a responsabilidade dos excipientes, uma vez que retiraram do quadro social em da anterior (06/02/1996 e 04/08/1998), conforme consta da Certidão de Dívida Ativa e da ficha cadastral completa (fl. 106). Destaco que não há óbice para o prosseguimento da cobrança em relação aos demais co-executados, sócios administradores à época dos fatos geradores, uma vez que a penhora no rosto dos autos falimentares, por si só, não significa garantia integralmente do juízo, pois não há notícia acerca de arrecadação de bens naquele feito. Ante o exposto, determino a exclusão dos co-executados Wanderley Amadeu Pedreschi e Eduardo Nascimento Pedreschi do pólo passivo da execução e pronuncio a decadência e declaro extintos os créditos tributários do período de 10/1995 a 11/1999. Anote-se no Sedi. Prossiga-se com a execução das demais competências, devendo a exequente providenciar o demonstrativo atualizado do débito, já com a exclusão das competências decaídas, uma vez que o documento de fl. 101 ainda aponta o período da dívida de 10/1995 a 01/2001. Após, citem-se Paulo Nascimento Pedreschi e Marcelo Augusto do Nascimento Pedreschi nos endereços de fls. 103 e 104, deprecando-se se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001858-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OSVALDO APARECIDO CAETANO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão. Trata-se de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sem análise da questão de fundo, da qual os excipientes interpuseram agravo de instrumento, ob-tendo a cassação da decisão agravada para que outra seja proferida com a análise da in-constitucionalidade do SAT, da contribuição incidente sobre o salário educação e da ilegi-timidade passiva. DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova in-fração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas

dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Quanto à contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a

fixação da alí-quota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabeleceria, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Legítima é a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg REsp 849124, rel. min. Mauro Marques). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cita-se, ainda, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351/STJ). 2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado. (STJ, 1ª Turma, REsp 757438, rel. min. Teori Zavascki, DJe 17/11/2008) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 40/63). Informe a exequente a atual situação do acordo de parcelamento celebrado com a executada. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Recebo a conclusão. A executada, RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos inscritos sob os nºs 80604039958-30, 80604084287-80, 80703015575-21, 80703044378-29, 80704021938-94. Foi determinada vista à parte exequente, que informou o cancelamento de ofício das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80604039958-30, 80604084287-80, 80703015575-21, 80703044378-29, 80704021938-94, nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do STF e defendeu a não ocorrência da prescrição dos demais créditos. DECIDO. Tendo em vista que os débitos indicados nas CDAs ns. 80604039958-30, 80604084287-80, 80703015575-21, 80703044378-29, 80704021938-94 foram cancelados de ofício nos moldes da Súmula Vinculante nº 08, do STF, remanesce a cobrança dos demais, apontados nas CDAs ns. 80206036988-14, 80606067360-58, 80606092069-63, 80606092070-05, 80706020238-44. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da ação quanto aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80604039958-30, 80604084287-80, 80703015575-21, 80703044378-29, 80704021938-94, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Defiro o sobrestamento do feito em relação aos débitos remanescentes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012811-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 47.048,52 a título de dívida de origem fraudulenta. Alega o excipiente a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como que continuou a receber de boa-fé o benefício de abono de permanência, após concedida a aposentadoria por regime próprio de previdência pela Prefeitura, por entender ser um direito. A excepta refuta a ocorrência da decadência e da prescrição. DECIDO. O prosseguimento da execução fiscal apenas encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Esse entendimento vem de ser confirmado pela 1ª Seção do colendo Tribunal, no julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia, conforme registra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. () 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1350804/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013313-80.2007.403.6105 (2007.61.05.013313-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SENA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA SENA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004010-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, com in-cidência dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do valor remanescente do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007012-49.2009.403.6105 (2009.61.05.007012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AURELIANO PASTRO(SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AURELIANO PASTRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito nas CDAs nº 80208012019-67, 80606090364-30, 80608099247-11. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor e, considerando que as CDAs nº 80608099246-30 e 80206036033-76 já haviam sido excluídas da cobrança, por cancelamento (fls. 75 e 94), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007487-05.2009.403.6105 (2009.61.05.007487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DO SANGUE S/S LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DO SANGUE S/S LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009992-66.2009.403.6105 (2009.61.05.009992-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2ª REGIAO em face de EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010599-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010599-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEILA CRISTINA BAPTISTA

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, LEILA CRISTINA BAPTISTA, peticionou à fls. 22/32 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Alega, ainda nulidade da citação. A exeqüente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do profissional manter atualizado o seu domicílio perante o Conselho ao qual está inscrito, não a fazendo, o executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Havendo filiação do contribuinte ao conselho, não há mais que se falar no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que há filiação ao referido conselho. Portanto, como o crédito se torna exigível a partir do vencimen-to da obrigação, apenas poder-se-ia cogitar de ocorrência de prazo prescricional. Os créditos em cobro se referem às anuidades de 2003 a 2006, cujos vencimentos ocorreram em março do respectivo ano. O despacho que ordenou a citação, interruptivo da prescrição, foi proferido em 04/08/2009, portanto já havia transcorrido o prazo quinquenal em relação às anuidades de 2003 e 2004. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição das anuidades de 2003 e 2004, de-clarando-as extintas, nos termos do artigo 156, V do CTN. Prossiga-se com a cobrança das demais anuidades, requerendo a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, a-guarde-se provocação das partes no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015887-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015887-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito, em virtude do cancela-mento do débito. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 90/91 dos embargos à execução fiscal apensos), o Município e-xequeute é carecedor daquela ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, o próprio Município já cancelou o débito (fl. 15). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 05 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que já foram fixados em nos embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal nº201061050006697. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em fa-ce de MDSA COMÉRCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento efetuado antes do ajuizamento da execução. A exequente afirma que a concessão do parcelamento se deu em data posterior (fls. 54 e 55) ao ajuizamento, razão pela qual pugnou pela suspensão do feito. À fl. 62, a exeqüente informa a rescisão do acordo e requer o prosse-guimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, diante do pedido de parcelamento efetuado antes do ajuizamento da execução (fls. 39 e 43), ainda que a consolidação tenha ocorrido em momento posterior e mesmo já tendo sido rescindido o acordo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de liquidez e exigibii-dade do título executivo, bem como ausência de interesse processual à época do ajuizamento. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014425-79.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLENE APARECIDA BARBOSA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de MARLENE APARECIDA BARBOSA, na qual

se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014320-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIDIANE KARLA DA SILVA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDIANE KARLA DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL(SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)

Recebo a conclusão retro. A executada, ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL, apresentou exceção de pré-executividade em que alega pagamento parcial do débito. A exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DECIDO. A exequente reconhece o pagamento parcial, razão pela qual substituiu a Certidão de Dívida Ativa excluindo ou reduzindo os valores dos períodos mencionados pela excipiente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, impondo, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GFIP o que levou à constituição de créditos pagos. Ante o exposto, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 36.726.108-1, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI. Intime-se a executada para pagar ou garantir o juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002372-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Recebo a conclusão. A executada, FOTO ÓTICA FERRARI LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Alega ainda que a certidão de dívida ativa não apresenta liquidez e certeza porque não permite compreender a origem dos valores exigidos e a forma de cálculo. No mérito, entende que é da empresa prestadora dos serviços temporários a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, e não do tomador dos serviços. Impugna a cobrança da contribuição do salário-educação, da contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE, que reputa inconstitucionais. Aduz que a multa cobrada, de 40%, representa confisco. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu prazo para se manifestar quanto à decadência. Às fls. 171/172, a exequente complementa a sua manifestação afirmando que não ocorreu a decadência nem a prescrição. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil a aparelhar a execução fiscal embargada. De fato, indica-se que o débito foi confessado mediante declaração por GFIP. Para cada período de apuração, registram-se os valores cobrados a título de contribuições, juros e multa. Estão anotados também os dispositivos legais aplicados, pelos quais se infere a forma de cálculo dos acréscimos. Em se tratando de débito confessado mediante apresentação de declaração (GFIP), não se permite à embargante contestá-lo mediante atribuição da responsabilidade pelo pagamento a empresas prestadoras de serviços temporários. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-

se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Poderia se cogitar da ocorrência da prescrição, mas também esta não ocorreu, pois a executada aderiu a acordo de parcelamento em 02/12/2009 (doc. fl. 174), interrompendo o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Sequer da entrega da declaração mais antiga, 07/12/2004 (fl. 180) e o parcelamento, não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. O pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2011 (fl. 174), recomeçando a contagem do prazo prescricional, que se interrompeu novamente com o despacho que ordenou a citação em 05/03/2012. No que se refere à exigência da contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Legítima é a exigência à embargante da contribuição ao INCRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., REsp 977.744, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Da mesma forma em relação à contribuição ao SEBRAE: O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005). (STJ, AgRg no Ag 848531, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, DJ 11/06/2007). Adotam-se as razões de decidir dos referidos

julgados. Ao contrário do que afirma a excipiente, a multa foi fixada em 20% e não 40%, conforme se observa da simples leitura das certidões de dívida ativa e encontra previsão legal, portanto, não representa confisco: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Acolho a impugnação da exequente aos bens oferecidos à pe-nhora, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0008404-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO)

Manifeste-se, em 10 dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Int.

0008472-66.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que é aplicável o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, 3º c.c. artigo 884 do Código Civil. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. Trata-se de dívida não tributária. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Verifica-se pelo processo administrativo anexado às fls. 34/112 que o contribuinte foi notificado do auto de infração em 17/03/2003 (fl. 56), apresentou contestação (fls. 56, v/58) e, posteriormente, recurso administrativo (fl. 66), de cuja decisão foi intimada em 20/10/2010 (fl. 88). Dessarte, na hipótese sob exame, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 20/10/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/06/2012, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Intimem-se.

0015741-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 138/165. Tendo em vista a decisão proferida pelo e. TRF/3ª Região na execução fiscal n. 0016835-76.2011.403.6105, proposta contra a ora executada, que suspendeu a exigibilidade do débito em virtude da pen-dência de recurso administrativo, e a identidade do processo administrativo em que foram apurados os débi-tos, declaro, por ora, suspensa a exigibilidade também do crédito tributário que se executa nestes autos, até eventual decisão em contrário em delibação subsequente à manifestação da excepta. Recolha-se o mandado. Int., abrindo-se vista à exequente com ur-gência.

0003928-63.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COMTI - COOPERATIVA MEDICA DE TRABALHO DE ITUPEVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de COMTI COOPERATIVA MÉDICA DE TRABALHO DE ITUPEVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se ex-tinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9) - SAYEG & CIA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SA-YEG & CIA LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-quente ficou-se inerte (fls. 199 v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010695-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014525-0)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS SAID DIAZ X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE CARLOS SAID DIAZ pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-quente ficou-se inerte (fls. 135 v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013217-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-

13.2010.403.6105) ADILSON JOSE BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADILSON JOSE BARDIN X FAZENDA NACIONAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por A-DILSON JOSÉ BARDIN pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de ver-ba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 114 v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4103

DESAPROPRIACAO

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero, referente ao saldo correspondente à diferença entre o valor depositado e o valor fixado pela perícia, conforme dados constantes da petição de fls. 261.A certidão do Registro de Imóveis, emitida aos 30.12.2009, referente ao lote expropriado, encontra-se encartada aos autos às fls. 77, porém, não fora apresentada a Certidão Negativa de Débitos, dando-se disto, ciência à Defensoria Pública Federal e às expropriantes. Ante o requerimento de fls. 265, muito embora já estabelecida na sentença de fls. 253/254 a imissão na posse pela Infraero, expeça-se carta de adjudicação, para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017500-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO

Ante o requerimento de fls. 122, encaminhem-se os autos para ciência e manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de herdeiros menores, filhos da falecida coerdeira do Espólio de Lourival Pereira de Queiroz e Hendi Guedes de Queiroz, dando-se vista, inclusive, dos documentos juntados às fls. 112/117, 120 e 122. Ressalte-se caber, ainda, à Infraero, a comprovação de depósito complementar, intimando-se para que cumpra o determinado no despacho de fls. 121. Sem prejuízo, intimem-se e publique-se o despacho de fls. 121 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 121: Aguardem-se as providências cabíveis à expropriante Infraero, quais sejam: publicação de edital referente à desapropriação, bem como depósito complementar do valor acordado em audiência, conforme constante de fls. 45, com as respectivas comprovações

nos autos. Ante o teor da certidão retro, aguarde-se a referida manifestação, por mais 30 (trinta) dias. Após, não havendo mais notícia, intime-se, por carta, o expropriado, representante do Espólio, para manifestar interesse seu e dos demais herdeiros no recebimento da indenização pela desapropriação. Sem prejuízo, dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 50/51, correspondentes à certidão do Cartório de Registro de Imóveis e à certidão negativa de débito referentes ao imóvel expropriado, para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser expedido alvará de levantamento. Após, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Providencie a Secretaria, desde logo, remessa dos presentes autos ao SEDI, para exclusão, nos assentamentos deste feito, pelo sistema processual, do nome constante como ré da Imobiliária Internacional Ltda, em vista do requerimento de fls. 92, ratificado na sentença de fls. 109/110, para passar a constar do pólo passivo da presente demanda as partes: Espólio de Lourival Pereira de Queiroz e de Hendi Guedes Queiroz, e Lourival Pereira de Queiroz Junior. Havendo manifestação da parte expropriada, providencie a Secretaria, após seu requerimento, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público da União, diante da existência de herdeiros menores, como documentado às fls. 113/115. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5) - JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de ação proposta objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 260/272, o pedido formulado pelo autor, JUAREZ PAIVA, foi julgado improcedente, uma vez que sua aposentadoria foi concedida anteriormente à vigência da Lei nº 7.713/88, tendo sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a favor da ré. Por sua vez, em relação aos demais autores, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para assegurar a não incidência do imposto de renda nos valores pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), bem como a restituição dos valores retidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente na forma acima exposta, condenando, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos em 10% do valor da condenação. Interposto Recurso Especial, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito dos autores de se aplicar a prescrição decenal, tendo sido alterada a decisão apenas no tocante a este aspecto. Assim, reconsidero o despacho de fl. 340, no que tange à expedição de ofício à PETROS, eis que compete à parte interessada promover a execução do julgado. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010284-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010284-8) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010399-83.2011.403.0000/SP. Int.

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Defiro o pedido de fl. 114 pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012881-32.2005.403.6105 (2005.61.05.012881-3) - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores requisitados ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 325, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0) - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5) - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PELLIZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 323/330, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009614-42.2011.403.6105 - EDSON DA SILVA SOARES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDSON DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de fl. 138. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006761-02.2007.403.6105 (2007.61.05.006761-4) - SONIA MARTINS NUNES COELHO(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARTINS NUNES COELHO

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 127/130. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X ELZE MENEZES AGUIAR X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZE MENEZES AGUIAR

Remetam-se, novamente, os autos ao SEDI, para que conste especificamente como exequente o nome da inventariante Elze Menezes Aguiar, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento em seu nome. Após, cumpra-se. Int.

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA IGNEZ NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA IGNEZ NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CARLA MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CARLA MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRICILA PEDROSA NALDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PRICILA PEDROSA NALDINI X UNIAO FEDERAL X PRICILA PEDROSA NALDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls. 261, dos presentes autos.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X LUIZ FERNANDO AMIKI X ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI X LUIZ EDUARDO BARONI AMIKI X PATRICIA DE CAMARGO AMIKI X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, incluindo-se os nomes dos herdeiros dos expropriados falecidos, quai sejam: Luiz Fernando Amiki, Roberto Luiz Baroni Amiki, Luiz Eduardo Baroni Amiki e Patrícia de Camargo Amiki, mantendo-se, também, o nome do herdeiro Antonio Luiz Amiki Junior, a fim de possibilitar a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Intime-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 253 e 256, juntamente com o presente. Após, cumpram-se, com as devidas expedições na forma do requerido. Int.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP236413 - LUCIANO ISMAEL)

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls., dos presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000372-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTIMIR TAROCO X FATIMA APARECIDA ALEIXO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0012864-83.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GRILO(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4117

DESAPROPRIACAO

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela INFRAERO (fls. 190/192), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000011-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 82 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 82 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-43.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 249/266), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da petição juntada às fls. 163/173, para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, cumpra a secretaria o tópico final de fls. 148v.Int.

0011334-44.2011.403.6105 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 353/364), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Observo que a parte autora, ora apelante, recolheu as custas processuais integralmente no momento

da redistribuição à esta sexta vara federal, não havendo necessidade de recolhimento complementar, como consta na Guia de Recolhimento de fls 363. Portanto, pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas de apelação, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico despacho de fl. 240: onde se lê Prejudicado o pedido de fls. 199... leia-se Prejudicado o pedido de fls. 233/235...Dê-se vista ao autor da comunicação da AADJ de fls. 241/242.Recebo a apelação do INSS (fls. 213/229), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000660-70.2012.403.6105 - JURACY MOREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 211/235), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 238/250) no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões, vez que o autor já apresentou suas contrarrazões às fls. 253/268.Vista ao autor da comunicação de cumprimento da AADJ juntada às fls. 269/270Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000805-29.2012.403.6105 - OSCAR MITSUO KURODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 226/240), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que a parte autora protocolizou contrarrazões juntadas às fls. (247/255), dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OCTÁVIO TOMAZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/138.535.275-0.Alega o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data de 24.08.2006, o qual foi indeferido ao fundamento de que não preenchido o requisito de tempo de carência. Defende o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício no ano de 2001, tendo em conta o número de contribuições previdenciária superior ao previsto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Esclarece a data da prolação da decisão proferida pela 3ª CAJ como sendo em 16.08.2011, de modo que não transcorrido o prazo prescricional para o pagamento das parcelas a contar da data do requerimento administrativo.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 8/107.Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito e da assistência judiciária gratuita (fl. 109).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada às fl. 113/212.Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 214/219, em que esclarece que a autora demonstrou preencher o requisito etário no ano de 2001, entretanto não comprovou o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício postulado - de 120 contribuições, de acordo com tabela prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 -, apurando-se o total de 115 contribuições. Defende a legalidade do indeferimento do benefício, argumentando, ainda, a observância do prazo prescricional, a isenção das custas processuais e a fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 221.Réplica à fl. 224/226.Pela petição de fl. 227/234, o autor indicou as contribuições vertidas, ao que foi aberta vista ao INSS. As partes nada requereram quanto à produção de novas provas.Encerrada a instrução processual e, instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC (fl. 238), o réu apresentou a proposta de acordo de fl. 241/254, a qual não foi aceita pela parte autora, não tendo também o INSS concordado com a pretensão manifestada pelo autor à fl. 257.Em atendimento ao despacho de fl. 261, o INSS confirmou o montante de 168 contribuições vertidas pelo autor e justificou a sua proposta de acordo. Por sua vez, o autor esclareceu a não concordância acerca do acordo proposto (fl. 266), a qual corroborou à fl. 268.À fl. 269 verso o INSS informou o cumprimento do despacho de fl. 261.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoReconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 269 porquanto dispensável a manifestação do autor.Da análise dos autos denota-se que a inexistência de controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria por idade requestada, pelo que, nestas condições,

comportando o feito a aplicação do disposto no art. 330, do Código de Processo Civil e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito da demanda. Da análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade Para a concessão do benefício em comento se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) implemento da idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, sendo reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (art. 48, da Lei 8.213/91 e art. 51, do Decreto 3.048/99); b) cumprimento da carência de 180 contribuições para o segurado inscrito a partir de 25.07.1991 (art. 25, II, da Lei 8.213/91) e para os segurados inscritos até 24.07.1991, a carência prevista na tabela progressiva do artigo 142, abaixo transcrita: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No que tange ao preenchimento dos requisitos da tabela, a Turma Nacional De Uniformização dos Juizados Especiais Federais sumulou entendimento no seguinte sentido: Súmula 44: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Pois bem. No caso em apreço, o documento de fl. 11 comprova que o autor preencheu o requisito etário em 12.11.2001, ano em que era exigido o total de 120 contribuições. No que tange ao tempo de contribuição, levando-se em conta o cálculo elaborado pela autarquia previdenciária (fl. 243/254 e fl. 262/264), verifica-se que na data da entrada do requerimento administrativo (24.08.2006), a parte autora contava com 168 contribuições. Assim, diante do conjunto probatório e do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, além da manifestação do INSS de fl. 243/254, concluo pelo reconhecimento jurídico do pedido pelo réu quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 24.08.2006. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, com base nos argumentos lançados na inicial e na proposta de acordo ofertada pelo réu. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por idade, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor OCTÁVIO TOMAZIN (CPF 423.265.328-72 e RG 3.435.398-7 SSP/SP) de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/138.535.275-0) a contar da data do requerimento administrativo, em 24.08.2006. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o total de 168 contribuições até a data do requerimento administrativo (24.08.2006), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER - 24.08.2006 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas

até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 41/138.535.275-0. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação superior a sessenta salários mínimos. PRI.

0007081-76.2012.403.6105 - PEDRO OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 182/185), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 191/197) no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 32/132.068.897-4 - DIB 16.06.2004), insurgindo-se contra a forma de cálculo do referido benefício, uma vez que é decorrente de conversão de auxílio-doença. Pretende a aplicação artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a utilização de apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como o afastamento do artigo 32, 20, do Decreto nº 3.048/99, acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Em relação à prescrição, entende que houve interrupção na data do Decreto nº 6.939/2009, de 06.08.2009, que teria reconhecido o direito dos segurados. Sucessivamente, pugna pela interrupção da prescrição em 15.04.2010, data do Memorando Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, onde que teria constado que seria promovida a revisão na esfera administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/30. A cópia do processo administrativo foi juntada em apenso, tendo sido dada vista às partes. O réu apresentou sua contestação à fl. 37/48, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir, uma vez que a revisão já teria sido ordenada administrativamente, bem como a falta de interesse em caso de ser a DIB anterior a 29.11.1999, ou se tratar de benefício com renda mínima, ou ainda, se o benefício já foi calculado com observância das 80% maiores contribuições. No mérito alegou matéria inaplicável à espécie. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Despacho saneador proferido à fl. 52, sem manifestação das partes. Pelo despacho de fl. 54 foi determinado ao INSS que informasse acerca de eventual revisão, comprovando-a nos autos, tendo sido apresentada a petição de fl. 57/59 e o ofício de fl. 60/61. II. Fundamentação e decisão Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar, uma vez que embora tenha sido determinada a revisão administrativa, não havia nos autos comprovação de sua ocorrência. Aliás, os documentos de fl. 60/61 demonstram que a revisão só foi efetuada após a propositura da ação. Da prescrição Pleiteia o autor o reconhecimento da interrupção da prescrição na data do Decreto 6.939/2009, de 18.08.2009 ou, sucessivamente, na data do memorando-circular conjunto nº 21, de 15 de abril de 2010. Anoto que o benefício foi concedido em 16.06.2004 e, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, a prescrição é de cinco anos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, na data de início de vigência do referido decreto já havia decorrido mais de cinco anos, razão pela qual não há como considerar tal ato como interruptivo da prescrição. Neste passo, considerando que o decreto reconheceu o direito à citada revisão, é lícito reconhecer que o autor é titular do direito pleiteado nestes autos em relação às parcelas que deveriam ter sido pagas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação em 21/06/2012. Assim, proposta a ação em 21.06.2012, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente. Do Direito à Revisão Em relação à alegação de que não foi observado o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, anoto que o referido artigo estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O autor pretende a utilização dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a apenas 80% do período contributivo, sendo que o INSS utilizou-se de todos os salários-de-contribuição, Anoto que a Autarquia aplicou no caso o artigo 32, 2º do Decreto 3.048/1999 (alterado pelo Decreto 3.265/1999), posteriormente alterado para 20 pelo Decreto nº 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Portanto, como o autor possuía apenas 26 contribuições no período considerado (conforme se verifica de fl. 21/22), o cálculo foi efetuado considerando todas as contribuições do período. Anoto que E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar tal questão, concluiu que o referido artigo criou uma distinção

não prevista na Lei de Benefícios que, por isso, não merece subsistir. Neste sentido:EMENTA.PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 200560020026301, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669.) Acrescento que tal disposição encontra-se atualmente revogada pelo Decreto nº 6.939/2009.Diante de tal quadro, deve-se reconhecer que o autor é titular do direito subjetivo à revisão pretendida.Por outro lado, observo que o INSS já efetuou a revisão dos benefícios de auxílio doença NB 31/123.463.716-0 e aposentadoria por invalidez NB 32/132.068.897-4, conforme fl. 60/61. Anoto que embora conste que tal revisão foi efetuada por determinação judicial, não há nos autos qualquer decisão neste sentido, apenas foi determinado ao INSS que comprovasse se, no caso específico do autor, a revisão havia sido feita, conforme memorando circular conjunto expedido administrativamente.Resta apenas o pagamento dos valores em atraso, o qual é devido, em razão do reconhecimento do direito à revisão, devendo ser pago mediante expedição de ofício precatório / requisitório.III. DispositivoPelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, já que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte do INSS em relação à revisão pleiteada.Julgo o feito com resolução de mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 21.06.2007.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até o início do pagamento do valor revisado do benefício em sede administrativa, tudo devidamente corrigido.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0011896-19.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 03.04.2009, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/138.884.386-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/46.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 55/79 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 108/123.Despacho saneador proferido à fl. 125, sem manifestação das

partes. É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, criando a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa

patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de

300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as

alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0000744-37.2013.403.6105 - JOVAIR DAVID BONIN RUIZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOVAIR DAVID BONIN RUIZ, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário, e sem a devolução dos valores recebidos, ou que a devolução seja efetuada de forma parcelada, observada a prescrição quinquenal. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 04.08.1997, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao

benefício nº -42/107.404.830-7 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 36/61. O réu foi citado e ofereceu sua contestação, à fl. 66/96 arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposestação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 99/109. Despacho saneador proferido à fl. 111, sem manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da decadência Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposestação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E

DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa

dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO**

POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos à execução, opostos por CELIA LUCIANA CUNHA GIL, representada por Jairo Vanderlei de Paula Moraes, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a o reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida, com a condenação da embargada na devolução dos valores pagos.Alega que firmou, juntamente com Jairo, um contrato de promessa de compra e venda para aquisição de um imóvel, com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, e que após a vistoria do referido imóvel para a retirada das chaves, foram surpreendidos com o pedido de apresentação de dois fiadores, cada um com dois imóveis. Sustenta que, como não tinham os fiadores, não receberam as chaves, as quais ficaram em poder da

síndica do condomínio, que vem mostrando o imóvel para interessados na aquisição. Informa que tentaram um acordo para regularizar o contrato, mas sem êxito. Aduz que a inadimplência decorreu dos valores altíssimos cobrados nas prestações e no saldo devedor. Pretende a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos presentes embargos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/42, complementados pelos de fl. 49/62. Os embargos foram recebidos à fl. 63, tendo a Emgea se manifestado à fl. 69/78, acompanhada de fl. 79/143, defendendo a regularidade do contrato e do reajuste das prestações e do saldo devedor seus reajustes, pugnando pela rejeição dos embargos. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, requereu a embargante a produção de prova pericial (fl. 146/148), o que foi deferido, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 258/265, sobre o qual manifestaram-se as partes, a Emgea à fl. 272, e a embargante à fl. 277/281. Pelo despacho de fl. 282 foi determinada a intimação pessoal da embargante para esclarecer se reitera os termos da manifestação constante dos autos da execução, em que afirma não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo sido apresentada a petição de fl. 329/330. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 306). Vieram os autos conclusos. É o suficiente a relatar. Fundamentação Inicialmente anoto que o contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 31.07.1998, com prazo de carência de 12 meses, sendo a primeira prestação devida em 31.08.1999 (conforme se observa de fl. 86/91), estando pagas as primeiras 18 prestações, ou seja, até a prestação vencida em 31.01.2001. Analisando os documentos juntados, não localizei qualquer documento que comprovasse a alegação da embargante de que teria sido exigida a apresentação de fiadores para entrega das chaves. Aliás, causa espécie tal alegação máxime porque o contrato é firmado com garantia de hipoteca em favor da credora, não havendo necessidade de nova garantia. Neste passo, cumpre assinalar que, se a embargante não recebeu as chaves, não teria razão para iniciar o pagamento das prestações. O que é mais crível são as assertivas da embargante de fl. 329/330 de que, quando da obtenção do financiamento, era noiva de Jairo Vanderlei, mas que, posteriormente, teria havido rompimento do relacionamento, deixando a ora embargante de ter interesse no imóvel, cujas prestações ficaram sob responsabilidade de Jairo, o qual não cumpriu com o acordado. A questão de as chaves terem ficado em poder da síndica do condomínio também não restou comprovada e, igualmente, não merece credibilidade porquanto a síndica não é representante da credora. Neste passo, se as chaves ficaram em seu poder da síndica, é porque a embargante as entregou a fim de transferir para terceiros o imóvel que não lhe interessava mais. Quanto às alegações de onerosidade das prestações e do saldo devedor, ainda que não tenha havido fundamentação específica na inicial, observo que a Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fl. 258/265, concluindo que o saldo devedor foi atualizado corretamente, bem como que o reajuste das prestações é inferior ao aplicado aos reajustes salariais da categoria profissional do devedor, concluindo que a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato. Em relação à alegada iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida, restando corretas as prestações e o saldo devedor, a embargada está cobrando apenas o montante referente às prestações não pagas, multas e mora, tal como detalhadamente demonstrado no documento de fl. 38. E, finalmente, quanto à devolução de prestações pagas, razão não assiste à embargante, uma vez que não restou configurada qualquer irregularidade no cumprimento do contrato, pela ré. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC, rejeitando o pedido da embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene a embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o despensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Prossiga-se na execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0009406-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009406-0) - TEXTIL MATEC LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 912: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0013517-85.2011.403.6105 - CENTER GIRO TRANSPORTES LTDA ME (SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP290686 - STEPHANIE YAKARA CAROLINO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003230-92.2013.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA (SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLABEG BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo

das contribuições PIS e Cofins na importação. A autoridade impetrada prestou as informações, à fl. 94/98, alegando sua ilegitimidade passiva. Determinada a manifestação da impetrante, foi apresentada a petição de fl. 101/103. É o relatório. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que, em se tratando de matéria aduaneira, a competência para figurar no polo passivo é do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos / Campinas. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0003152-98.2013.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de ação cautelar movida por PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando garantir, mediante bens ofertados, créditos tributários que, segundo alega, constituem óbices à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa e, assim, obter tal certidão. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a requerida informou que o crédito relativo ao PA n. 10410.003895/2002-36 foi extinto em 18/12/2009 e que, apesar de tais créditos ainda constarem no sistema da Receita Federal do Brasil, encontram-se com a exigibilidade suspensa (fl. 61/62). Anexa à contestação consta a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 28/05/2013 (fl. 63). Aproveitando a oportunidade de se manifestar sobre a contestação, disse a requerente que é descabida sua condenação em honorários e que a CPEN só foi emitida em 28/05/2013. É o que basta. II. Fundamentação 1. Dos fatos provados nos autos O documento de fl. 31 (extrato da conta corrente da requerente) demonstra que o crédito relativa ao PA supracitado não constava como crédito com a exigibilidade suspensa. Além disso, o DARF emitido em 13/03/2013 (fl. 33) também é indicativo que, de alguma forma, o crédito se encontra ativo. 2. Da aplicação do direito aos fatos provados Logicamente, o registro constante no sistema da SRFB era impeditivo à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Reforça esta leitura o fato de a certidão positiva com efeitos de negativa somente ter sido expedida em 28/05/2013, ou seja, após o ajuizamento desta medida cautelar (em 04/04/2013, cfr. fl. 2). Note-se aqui que pouco importa que o despacho de anulação do crédito tenha sido proferido em 2009. Se tal informação não for inserida no banco de dados a fim de que o contribuinte goze das prerrogativas inerentes ao contribuinte em situação regular perante o Fisco, resta configurada a falta administrativa, fato que, pelo que se infere das provas coligidas, ocorreu no presente caso. Seja como for, esta medida cautelar, de fato perdeu o objeto ante o esvaziamento da necessidade da cautela requerida, já que a situação administrativa já foi regularizada, assertiva que não afasta a sucumbência da requerida. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a perda de interesse processual da requerente. Condeno a requerida (União Federal) a restituir à requerente as custas processuais despendidas e a condeno também em honorários de advogado que fixo, razoavelmente (art. 20, , CPC), em R\$-10.000,00 (dez mil reais). PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7) - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP/STJ. Conforme comunicados de fl. 440 e 441, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005189-35.2012.403.6105 - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi noticiado um acordo entre as partes, tendo sido comprovado o pagamento do valor devido a título de honorários à fl. 204. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4124

MONITORIA

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de FRANCISCO AMÉLIO CHICHURRA ME e FRANCISCO AMÉLIO CHICHURRA, qualificados a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa e do contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - Op 183, no montante de R\$ 19.976,29, (atualizado até 11.6.2007). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos (fls. 174/180), sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial sob o argumento de que a Caixa nela indicou dois contratos, contudo apresentou cálculos relativos a apenas um deles. No mérito, alega, em síntese: a nulidade do contrato de fls. 12/20; a aplicabilidade do CDC; a capitalização indevida de juros; a abusividade da taxa de juros; que os juros de mora incidam a partir da citação e que seja afastada a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Intimada à réplica, a Caixa Econômica Federal quedou-se silente, conforme certidão de fl. 189. Intimados à produção de provas, os embargantes reiteraram todos os termos dos embargos, requerendo prova pericial (fl. 191). Por sua vez, a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 193). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pelos embargantes, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial a título de débito o valor de R\$ 19.976,29, o qual corresponde ao montante apurado para o contrato nº 2909.0197.030000000-61, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 21/23. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 10.375,50 em 4.7.2005, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 140), revelando, ainda, que os embargantes ultrapassaram o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 7). Desta forma, rejeito a pretensão em relação ao contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo de fls. 12/20. Outrossim, observo que o documento de fl. 11 demonstra que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: FRANCISCO AMÉLIO CHICHURRA ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, fls. 7/11), enquanto FRANCISCO AMÉLIO CHICHURRA figura na condição de co-devedor. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa (fls. 7/11), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 19.976,29, corrigido até 11.6.2007, conforme os demonstrativos de fls. 21/23. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnam a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa, que

ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

II - Da cobrança de juros

O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes quanto a abusividade dos juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Da comissão de permanência

No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima segunda do contrato de fls. 7/11, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 12ª do contrato em discussão (fls. 09), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação,

todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).IV - Comissão de permanência e juros de mora São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 21 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 23, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes.De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 2909.0197.030000000-61), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 279/285), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 287/300) no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Dê-se vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 253/255.Certifique-se o trânsito em julgado.Prossiga-se.Int.

0005751-78.2011.403.6105 - CELIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 132/138), somente no efeito devolutivo, bem como recebo a apelação do INSS (fls. 141/158) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem as estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Sentença (Embargos de Declaração)I.RelatórioSustenta o embargante que a sentença é omissa com relação à aplicação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.A embargada foi assegurada a oportunidade de contrarrazoar. Nada disse.É o que basta.II. FundamentaçãoDispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97:Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.Adoto, acerca do dispositivo, o que entendimento assentado pelo eg. STJ:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - SÚMULA 284/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).3. Prevalece nesta Corte a orientação de que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados,

abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos exatos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.4. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando o entendimento adotado no aresto combatido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte não provido. REsp 1362602/CE Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2013III. DispositivoAnte o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a fundamentação da forma decidida nestes embargos e assentar que a eficácia é delimitada pelas regras previstas no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.PRI.

0008882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTONIO ROBERTO SABINO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição (fl.12/13).O INSS foi citado e contestou.O feito teve regular processamento com a definição dos pontos controversos e a produção dos meios de provas pertinentes.As partes ofertaram alegações finais.É o que basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO RURALDo trabalhador rural (segurado especial e empregado rural).O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural.O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial.. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada.Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial.Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n.8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem

de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei n.º 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g..EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais

de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.^a Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rural em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela doutra Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.^a Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4.^a Região.(...) (grifamos)(TRF 4.^a Região, 5.^a Turma, Apel. Cível n.º 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829/SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6.^a Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010)II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de

15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial

às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295.Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Issso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram

efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos

denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir

de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP passou ser documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a

disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

MÍNIMO EXIGIDO	TEMPO A CONVERTER	MULHER	HOMEM
(PARA 30)	(PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00 : 2,33
3 ANOS		DE 20 ANOS	1,50 : 1,75
		4 ANOS	1,20 : 1,40
		5 ANOS	1,00 : 1,20

----- III- DO CASO CONCRETO O autor, nascido em 21/10/1957, afirma que laborou na área rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1982. O INSS não reconheceu tal período como tempo de serviço. O autor juntou os seguintes meios de prova documentais demonstrar a ocorrência do alegado tempo de serviço rural, meios de prova que, desde já, passo a apreciar: a) cópia de foto (fl.34): não provam coisa alguma porque não é possível identificar as pessoas que foram fotografadas; b) cópia de uma nota fiscal (fl.35) emitida pela LOJA LIQUIGÁS: documento que não tem vinculação alguma com o trabalho rural ou com a aquisição de produtos rurais, razão pela qual nada prova; c) cópia de Certidão de Cópia de Alistamento Militar (fl.36), de 1976: neste documento o autor, quando se alistou, se declarou lavrador, sendo certo que isto - apenas - não basta para ser considerado como início de prova material; d) cópia de declaração (fl. 37): tal declaração, unilateral, não merece ser considerada como prova, já que são declarações prestadas fora do contraditório judicial; e) cópia de certidão de nascimento do autor (fl. 10): consta o registro de que o pai do autor era lavrador. Sigo o entendimento de que isto, de per si, não quer dizer que o pai do autor era lavrador e tampouco que o autor também era. A dificuldade de obtenção da prova do trabalho rural não pode ser justificativa para que, qualquer documento, mesmo completamente desvinculado da prestação direta do trabalho do autor, possa ser aceita como início de prova material. Portanto a documentação não merece ser qualificada como início de prova material. Neste passo, trago à tona o entendimento pacífico do eg. STJ sobre a questão: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ.1. Esta Corte firmou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal afirmou expressamente que a parte autora não demonstrou, através de início de prova material, que exerceu atividade rural no período postulado. Rever o entendimento do Tribunal de origem, neste ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula 7/STJ)3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto às fls. 374/383, negando-lhe provimento. EDcl no AgRg no REsp 1140733/SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2012. Diante do exposto, não há como reconhecer tal período como tempo de serviço rural. Do tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:- Medidores Schlumberger S/A (1º/03/1984 a 10/12/2010): consta no PPP de fl. 20/22 que o autor exerceu a função de Ajudante de Serviços Gerais, Montador e Aferidor. Não consta nos autos o Procedimento Administrativo do requerimento de aposentadoria especial, razão pela qual considero que o PPP foi apresentado ao INSS. Neste passo, passo à análise do Perfil. Não há notícia de uso de EPI e o PPP aponta uma pluralidade de agentes agressivos (ruído, temperatura, particulado suspenso, calor e ruído). É verdade que em vários períodos o ruído medido é abaixo do limite a partir do qual é tido como especial. Todavia, aliando o ruído aos demais agentes, incluindo partículas de chumbo, elemento químico altamente tóxico, não há como deixar de considerar a atividade do autor como insalubre no período sob comento, nos termos dos itens 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.4 do Decreto 53.831/64, dos itens 1.1.1, 1.1.5 e 1.2.4 do Decreto n. 80.080/79, e do item 4.0.0, do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Da contagem do tempo de serviço do autor A contagem do tempo de serviço especial do autor, nos termos desta sentença, é de 26 anos, 9 meses e 10 dias na DER (25/04/2011, cfr. fl. 12). Portanto, quando fez o requerimento o autor faz jus à aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de ANTONIO ROBERTO SABINO (CPF nº 982.414.198-72 e RG 10.595.233 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço rural, do período de 01/01/1971 a 31/12/1982, acolhendo o pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do trabalho prestado à empresa Medidores Schlumberger S/A, de 01/03/1984 a 10/12/2010, e, consecutivamente, acolhendo o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 46/155.918.456-3), a contar da DER em 25.04.2011 (fl. 12), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-

mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER (DO PEDIDO DE APÓS. ESPECIAL, em 25.04.2011, cfr. fl. 12) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação do réu ou do autor nas custas processuais ante a isenção de que goza. Junte o INSS, por sua Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 46/155.918.456-3 e 42/155.918.589-6. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRI

0012542-63.2011.403.6105 - CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença/Relatório/Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa citada na inicial. Narra o autor que requereu e teve negado o pedido de concessão de aposentadoria especial requerida na data de 06.07.2011 sob nº 46/156.450.767-7, tendo o INSS considerado como tempo especial os períodos laborados entre 08.02.1984 até 23.01.1986 e de 03.02.1986 até 20.05.1996. Defende o reconhecimento e o cômputo como tempo de serviço especial do período de 16.03.1998 até 03.06.2011 laborado na mesma empresa, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal. Invoca o teor da Súmula 9, da TNU, discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo NB 156.450.767-7 (fl. 39/107), tendo sido aberta vista às partes (fl. 126). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 112/125. Discorreu acerca dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, à concessão da aposentadoria especial e da legislação aplicável à espécie. Defendeu o não enquadramento da atividade especial do período postulado, ao fundamento de que o PPP juntado aos autos se mostra inconcluso e incompleto, além de apontar a exposição do autor ao agente nocivo ruído inferior ao limite legal de 90dB. Ressalta a ausência do laudo técnico pericial, indispensável para o agente nocivo ruído, pugnano pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa, o autor apresentou a réplica de fl. 129/133. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 128), nada tendo postulado o autor. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, todavia, não houve qualquer manifestação por parte do INSS (cfr. fl. 135/136). Proferido o despacho saneador de fl. 139, em atendimento ao pedido do autor de fl. 141/142, a empresa foi oficiada e apresentou os documentos de fl. 146/154, ao que, em seguida, abriu-se vista às partes, que nada alegaram (cfr. certidão de fl. 159). É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo

da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de

serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de

vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da

atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de

proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a

nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola

a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PA CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO formulou pedido de concessão da aposentadoria especial NB 46/156.450.767-7, a contar de 06.07.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, que reconheceu como especial tão somente as atividades desenvolvidas nas empresas Filobel Ind. Têxteis do Brasil S.A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 08.02.1984 até 23.01.1986 e de 03.02.1986 até 20.05.1996, tendo sido apurado o tempo especial de 12 anos, 3 meses e 4 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada no processo administrativo (fl. 104/106 dos autos). 2. Do tempo de serviço especial Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS perante a via administrativa, resta apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial do período abaixo descrito, em relação ao qual passo a me pronunciar: 2.1 - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., de 16.03.1998 até 03.06.2011: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 03.06.2011 (fl. 28/29, 82/83), em que descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício dos cargos de inspetor dimensional final e inspetor dimensional usinados, apontando a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 89,31dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 0013 (de 16.03.1998 até 30.09.2002) e de 87,20dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 5745 (a contar de 01.10.2002); b) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a partir de 16.03.1998, para o cargo de inspetor dimensional usinados, sem anotação quanto à data de sua saída, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 69 e ss.). Foram juntados também, pela empregadora, a cópia dos dispositivos de controle da linha de produção indicadoras dos níveis de ruído médio de 86,65db(A), 86dB(A), 89,31db(A) e 87,2db(A) (fl. 147/150), a ficha de controle de equipamentos de proteção individual e uniformes de fl. 151, além das cópias dos certificados de aprovação dos

EPI's de CA 5745 e 13 (fl. 152/154)Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntada aos autos indica que o autor exerceu as funções de inspetor dimensional final e inspetor dimensional usinados exposto ao agente nocivo ruído de 89,31dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 0013 (de 16.03.1998 até 30.09.2002) e de 87,20dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 5745 (a contar de 01.10.2002). Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. O PPP apresentado e os documentos de fl. 152/154 indicam para o período de 16.03.1998 até 30.09.2002 uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 18,7dB(A). Considerando o desvio padrão de 7,3, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 11,4dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 77,91dB, entre 16.03.1998 até 30.09.2002, ou seja, em nível inferior ao mínimo legal.Quanto ao período em que utilizado o EPI de CA 5745, considerando a redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A) e o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 75,20dB, entre 01.10.2002 e 03.06.2011, ou seja, em nível inferior ao mínimo legal.Paralelamente a isso, observo que não há nos autos documentos comprobatórios de que, durante o período em comento, o autor recebeu adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais.Assim, diante de tal quadro, observo que o INSS agiu com acerto ao não reconhecer a especialidade do labor do período mencionado, porquanto, de fato, o nível de ruído presente no labor do autor encontrava-se abaixo do limite legal, não merecendo qualquer reparo a decisão administrativa.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (06.07.2011).4. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência da parte autora, entendo razoável condenar a mesma ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO (CPF nº 061.910.688-32 e RG 15.542.671-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 16.03.1998 até 03.06.2011 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., assim como de concessão da

aposentadoria especial NB 46/156.450.767-7. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/156.450.767-7. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como a condenação do réu em danos morais. Afirma que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, em 21.11.2011, o qual foi indeferido, em razão de ausência de incapacidade. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, em razão de doenças psiquiátricas e hepatite C, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela não concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/78. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 91). À fl. 93/101 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 104/116), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo autor na inicial, e pelo INSS à fl. 117/118. À fl. 134/139 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 18.06.2012 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor. À fl. 148 foi determinada ao INSS a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, tendo sido comprovada a inclusão à fl. 164. Despacho saneador proferido à fl. 159 e verso, sem manifestação das partes. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Passo a analisar a situação fática do autor à luz da legislação pertinente. Quanto à carência, o segurado cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos registrados à fl. 95/98, superiores a 12 (doze) contribuições. No que toca à condição de segurado, os dados do CNIS comprovam a existência de contribuições desde 01/04/1980 (fl. 98) até 26/08/2011 (fl. 96). Assim, na data do requerimento administrativo (21/11/2011), a qualidade de segurado encontra-se comprovada. Para comprovação da incapacidade, o autor foi submetido a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo, na data de 18.06.2012, tendo sido atestada a sua incapacidade parcial e temporária. Anoto que, embora o senhor perito

tenha afirmado a existência de algumas moléstias, a conclusão foi que a incapacidade física é parcial e temporária, não estando cumprido, portanto, o requisito de incapacidade necessário à concessão de algum benefício previdenciário. Observo que, anteriormente à propositura da presente ação, o autor já havia proposto outra ação no Juizado Especial Federal pleiteando a concessão de benefícios por incapacidade, alegando outras doenças, sendo tal pedido julgado improcedente. Com efeito, para concessão do referido benefício é necessária a comprovação da incapacidade total. Como a incapacidade do autor é parcial, poder-lhe-ia ser concedido o auxílio-acidente, desde que houvesse a comprovação da incapacidade permanente, o que não ocorre no presente feito. Assim, é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e de condenação do réu em indenização por danos morais a JOSÉ BENEDICTO FERNANDES (CPF 024.918.068-51, RG 14.642.762-2 SSP/SP). Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 31/548.937.825-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004552-84.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 272/279), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005923-83.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA FONSECA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais no período e na empresa citada na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a um período diverso. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 27.7.2009, sob nº 42/145.014.871-6, não tendo o INSS considerado especial o período em que laborou na empresa Air Liquide Brasil Ltda, de 03.12.1998 até 30.04.2009. Defende o reconhecimento e o cômputo de tal atividade como tempo de serviço especial, além da conversão do tempo comum em especial do período de 26.11.1979 até 13.10.1986, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 32/77. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. O INSS contestou o feito à fl. 90/104, sustentando a legalidade da sua atuação. Quanto ao labor especial alega que o PPP apresentado indica o uso de equipamento de proteção neutralizador da ação nociva dos agentes agressivos. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, defende a impossibilidade de conversão do tempo comum e especial e requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à fl. 108/118, recapitulando a pretensão formulada na inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença. O INSS nada requereu quanto à produção de novas provas (cfr. fl. 119). Proferido despacho saneador à fl. 120/121, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial de 22.12.1986 até 12.03.1998 e de 13.03.1998 até 03.12.1998, eis que já reconhecidos perante a esfera administrativa. Em seguida, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 123/124), tendo o réu deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar (cfr. certidão de fl. 125). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos

benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98

somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996,

1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a

comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A

eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos

agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria

redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no

momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJOÃO BATISTA FONSECA requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.014.871-6, a contar da DER em 27.07.2009. O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Rhodia (22.12.1986 até 12.03.1998) e Air Liquide Brasil Ltda. (13.03.1998 até 03.12.1998), tendo apurado o tempo de contribuição de 35 anos e 18 dias. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum de 26.11.1979 até 13.10.1986 em tempo especial. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tais conversões são vedadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tais pretensões, a extinção sem resolução de mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - Air Liquide Brasil Ltda. (incorporadora da empresa Rhodia S.A), de 03.12.1998 até 30.04.2009: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 43/72), em que consta o vínculo como Operador de Campo, a contar de 22.12.1986, sem anotação quanto à data de sua saída. Na parte das anotações gerais da CTPS, consta à f. 51 (fl. 60 da CTPS) o recebimento de adicional de periculosidade, datado de 22.12.1986, assim como a alteração da denominação da empresa Rhodia S.A para Reforming Produtos Químicos Ltda., e sua posterior incorporação pela empresa Air Liquide Brasil Ltda., com garantia dos direitos trabalhistas do autor a contar de sua admissão. Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 30.04.2009 (fls. 76/77 e fl. 40/41 PA em apenso), em que consta que o autor exerceu os cargos de operador industrial (03.12.1998 até 31.12.2003) e operador industrial líder (01.01.2004 até 30.04.2009), no setor de produção. Tal documento descreve as atividades desempenhadas, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído de 905dB, com uso do EPI de CA 820, além da exposição aos agentes químicos arsênico, hidrazina, carbonato de potássio e pentóxido de vanádio, atendendo os equipamentos de proteção individual aos requisitos da NR-06 e NR-09, do MTE. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 90,5dB durante o período postulado, com utilização de EPI eficaz de CA 820. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca da tabela de atenuação do referido EPI: Tabela de Atenuação - CA 820 Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 No caso, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para o período postulado registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 86,3dB(A). Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, e considerando que o EPI utilizado, acima citado, era eficaz, não há como reconhecer o trabalho realizado durante o período de 03.12.1998 a 17.11.2003 (período de vigência do Decreto nº 2.172/97), como especial, haja vista que o agente agressivo ruído era inferior ao limite legal vigente à época, sendo devido o reconhecimento do labor especial do período de 18.11.2003 até 30.04.2009, tendo em vista a exposição do autor ao agente ruído em limite superior a 85db. Além do mais, a leitura da PPP indica que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, a saber: arsênico, hidrazina, carbonato de potássio e pentóxido de vanádio, com uso de Equipamento de Proteção Coletiva

e Individual eficazes. Todavia, a meu ver, o uso dos EPC e EPI's mencionados não possuem o condão de neutralizar a nocividade dos agentes químicos, pelo que, neste ponto, entendo aplicável o entendimento adotado na Súmula 9 da TNU. Nestas condições, verifico que tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade no código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 03.12.1998 até 30.04.2009, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.

4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 22 anos, 4 meses e 9 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (27.07.2009). Por sua vez, diante do reconhecimento das atividades especiais na presente decisão, merece acolhida o pedido subsidiário formulado pelo autor de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição implementada sob nº 42/145.014.871-6, pelo que determino ao INSS a anotação em seus registros do reconhecimento da atividade especial na forma reconhecida nesta decisão, com o consequente recálculo da RMI e RMA do benefício do autor.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de JOÃO BATISTA FONSECA (CPF 024.695.198-29 e RG 11.429.981 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.12.1998 até 30.04.2009 laborado na empresa Air Liquide Brasil Ltda., e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/145.014.871-6). Rejeito o pedido de conversão em aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício 42/145.014.971-6, considerando o tempo de serviço especial até a DER (27.07.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (27.07.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, sendo que tal valor

deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de conversão do tempo de serviço comum de 26.11.1979 a 13.10.1986 em tempo de serviço especial, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/145.014.871-6. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0008158-23.2012.403.6105 - RONEI ALFEU PERALLES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 282/307, bem como das comunicações de cumprimento pela AADJ, às fls. 308/309 e 310/11, dê-se vista das últimas ao autor. Publique-se despacho de fl. 280v. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fl. 280v. Int. DESPACHO DE FL. 280v: Recebo a apelação do INSS (fls. 260/273), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista petição juntada às fls. 278/279, comunique-se novamente a AADJ (INSS), por meio eletrônico, para que justifique o não cumprimento da decisão judicial, considerando que já foi intimada para fazê-lo determino, mais uma vez, que o órgão cumpra o fixado na r. sentença de fls. 248/257, providência para a qual concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se com cópias da referida sentença, da petição do autor e deste despacho. Com a vind da comprovação da AADJ, dê-se vista ao autor. Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008988-86.2012.403.6105 - SONIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, em 28.07.2005 (NB 31/505.642.982-8), o qual foi indeferido, em razão da não comprovação de 1/3 da carência. Entende que, em razão de ter recebido seguro desemprego até 08.08.2004, e ter adoecido em 03.07.2004, mantinha a qualidade de segurada quando requereu o benefício. Sustenta que ainda se encontra incapacitada para exercer suas atividades, em razão de dores nos joelhos, na coluna e obesidade, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/21. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23) e de realização de perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 50/60), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados. Pugnou pela improcedência do pedido. A cópia do processo administrativo de benefício da autora foi juntada em apartado, tendo sido dada vista às partes. Apresentados quesitos pelo NSS à fl. 61/62. À fl. 76/92 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 05.03.2013 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela capacidade da autora. Requerida a realização de nova perícia (fl. 97/98), o que foi indeferido à fl. 100, tendo sido deferida apenas a apresentação de quesitos suplementares, não tendo havido manifestação da autora. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os

benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Passo a analisar a situação fática da autora à luz da legislação pertinente. Quanto à carência, a autora cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os dados constantes do processo administrativo, possui mais de 12 (doze) contribuições. No que toca à condição de segurado, os dados do CNIS comprovam a existência de contribuições apenas até 06/2004. Assim, na data do requerimento administrativo (28.07.2005), a qualidade de segurado não se encontrava comprovada. Para comprovação da incapacidade, a autora foi submetida a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo, na data de 05.03.2013, tendo sido atestada a sua capacidade. Anoto que, embora o senhor perito tenha afirmado a existência de algumas moléstias, a conclusão foi que a autora não se encontra incapacitada. Assim, é de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a SÔNIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA (CPF 061.961.068-99, RG 15.847.306-1 SSP/SP). Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 31/505.642.982-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011780-13.2012.403.6105 - AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a declaração da prescrição da pretensão punitiva - ou, sucessivamente, da nulidade de processo administrativo -, com a consequente extinção de auto de infração lavrado em seu desfavor pela ré e que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Segundo a autora, o auto de infração foi lavrado em 2.3.2004 (através de Notificação e Boletim de Fiscalização), quando os agentes da ré compareceram ao seu estabelecimento e entenderam que havia violação ao inciso I do art. 3º da Portaria ANP 116/2000, uma vez que a autora não possuía registro de revendedor varejista expedido por aquela agência reguladora. O auto de infração resultou no processo administrativo 48621.000321/2004-65, no qual a autora apresentou defesa e alegações finais, tendo-se decidido pela subsistência da multa aplicada. Buscando a revisão judicial de tal decisão, alega a autora, inicialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 1º da Lei 9.873/99, uma vez que, tendo o auto de infração sido lavrado em 2.3.2004 e sua defesa sido apresentada dentro do prazo legal de quinze dias após a intimação, o processo ficou paralisado até 4.6.2007, data em que a ré intimou-a para apresentação das alegações finais. Em abono a essa tese, a autora traz à colação precedentes da Justiça Federal do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, este confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 5/11). Em segundo lugar, argúi a autora a nulidade do auto de infração, que não teria atendido ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, por não ter estipulado a penalidade aplicável, especialmente em relação ao valor da multa e, dessarte, teria impossibilitado o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Em terceiro lugar, alega a autora a incompetência da ré para a fiscalização e aplicação de multas, uma vez que a sua função seria apenas a de regulamentar contratos de concessões e relações comerciais entre os diversos agentes do mercado de petróleo. Finalmente, entende a autora ter havido violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que se trataria de infração leve, que demandaria apenas a notificação da autora para regularizar a situação e não a aplicação imediata de multa, a qual seria medida extrema, considerando especialmente que a fiscalização não constatou qualquer adulteração nos produtos por ela comercializados. Junta documentos (fls. 26/279) e requer a procedência do feito. Contestação da ré, à fls. 289/296, pugnando pela improcedência da demanda, por entender, em síntese, insubsistentes os argumentos da autora. Réplica da autora, à fls. 448/452, reiterando as alegações da inicial. Foi determinada a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide (fl. 453). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. 1. Da alegada prescrição intercorrente: O procedimento administrativo em questão iniciou-se em 4.3.2004 (fl. 297). A autora apresentou sua defesa em 16.3.2004 (fl. 307-v). Em 20.3.2006 os autos foram encaminhados ao Setor de Análise Técnica (fl. 375), que exarou despacho ordinatório em 2.2.2007 (fl.

376). Em 15.6.2007 foram juntadas aos autos as alegações finais da autora (fl. 378) e em 7.10.2009 foi proferida a decisão (fls. 392/396), da qual foi a autora intimada em 25.2.2010 (fl. 398), tendo apresentado recurso em 1º.3.2010 (fl. 407). O recurso foi recebido em 18.6.2010 (fl. 416-v) e julgado em 21.9.2010 (fl. 424-v). Como se observa, em nenhum momento o feito ficou paralisado por tempo superior aos três anos previstos no 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 como causa de prescrição intercorrente, ou seja, durante o curso de procedimento administrativo em que a Administração Pública Federal exercita pretensão punitiva. Não procede o argumento da autora de que o feito teria ficado paralisado entre 8.3.2004 e 4.6.2007, pois, como visto, houve movimentação do mesmo em 20.3.2006 e regular despacho ordinatório em 2.2.2007.2. Da alegada nulidade do auto de infração: O auto de infração lavrado pela ANP contra a autora (fls. 298/300) permite-lhe amplo exercício do direito de defesa, eis que está revestido de todas as formalidades legais: a infração constatada pela fiscalização foi regularmente descrita e enquadrada na legislação aplicável (art. 3º, I, da Lei 9.847/99), havendo adequação, em tese, entre o comportamento da autuada e a infração imputada. Não colhe, outrossim, o argumento de que não teria sido indicada a penalidade aplicável, eis que a mesma está expressamente prevista no dispositivo legal mencionado, sendo cediço, ademais, que o autuado deve apresentar defesa contra os fatos que lhe são imputados. Não procede, igualmente, o argumento de violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72, uma vez que tal diploma legal aplica-se exclusivamente aos processos administrativos fiscais. Não é possível reconhecer, portanto, a nulidade do auto de infração pelo só fato de nele não constar expressamente a multa aplicável, não se constatando, outrossim, qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.3. Da alegada incompetência da ré para fiscalização e aplicação de penalidades: A competência da Agência Nacional de Petróleo para fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis e aplicar as penalidades por infrações está expressamente prevista na Lei 9.847/99 (especialmente nos seus arts. 1º e 12), cuja constitucionalidade não foi questionada nestes autos, descartando-se assim liminarmente a alegação de violação ao princípio da legalidade.4. Da alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: A infração praticada pela autora está prevista no art. 3º, I, da Lei 9.847/99, que prevê a sua punição com multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ora, tendo sido efetivamente constatada a prática da infração e tendo a multa sido fixada no valor mínimo (R\$ 50.000,00) previsto em lei, não há que se falar em qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. Anote-se, por oportuno, que em matéria de direito sancionador não cabe qualquer margem de discricionariedade à autoridade pública, que deverá sempre aplicar a sanção prevista em lei, sendo-lhe permitido apenas efetuar a dosimetria da pena, quando for o caso. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente atualizado até a época do efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011913-55.2012.403.6105 - VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 340/344), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012139-60.2012.403.6105 - MARLENE VIEIRA PARADELO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARLENE VIEIRA PARADELO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço rural que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e os respectivos atrasados desde a data do requerimento administrativo. O INSS foi citado e contestou. O feito teve regular processamento com a definição dos pontos controversos e a produção dos meios de provas pertinentes. As partes ofertaram alegações finais. É o que basta. I. Fundamentação Mérito 1- TEMPO DE SERVIÇO COMUM Considera-se tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91, quem quer que execute as atividades descritas no art. 11 da citada lei. Tais atividades são qualificadas, na doutrina previdenciária, como trabalho ou como atividades que, conquanto não sejam tidas como trabalho, merecem a cobertura previdenciária. 2 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL O trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus

dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ

03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n.º 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se

sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/20103 - DO CASO CONCRETODo tempo de serviço comumAfirma a parte que trabalhou de 01/01/1984 a 29/09/1984 na empresa OLAVO SACCHI. A anotação consta na cópia da CTPS (fl.32) e pelo despacho de fl. 75/76 foi explicitada a presunção de veracidade de tal anotação e distribuído o ônus da prova ao INSS para, querendo, fazer prova em sentido contrário. O réu não se desincumbiu do ônus de infirmar a presunção que vige em favor da autora, razão pela qual o período acima há de ser reconhecido como tempo de serviço comum.Do tempo de serviço ruralA autora, nascida em 7/11/1956, afirma que laborou como rural no período de 7/11/1968 a 30/08/1978. Para provar esta prestação de serviço rural juntou os seguintes meios de prova documental, os quais passo a apreciar:a) cópia do registro de casamento da autora, de 9/9/1978 (fl.13): neste documento o marido da autora é qualificado como ajudante e a autora como do lar, razão pela qual este documento nada prova;b) cópia da declaração de rendimentos do pai da autora do ano-base 1971, apresentada em 1973 (fl.17/20): nesta declaração o declarante se qualifica como agricultor, sendo razoável aceitar a tese de que a autora, então com 17 anos de idade, ainda morava com os pais e os auxiliava no trabalho rural;c) cópia dos contratos agrícolas (fl.21/22 e 28/29) celebrado pelo pai a autora em 1973 e 1974: documentos que se prestam a ser considerados como início de prova material do trabalho rural da autora dada a idade que tinha à época;d) cópias de cédulas de crédito rural, de 1973, 1975 (fl.23/24): documentos emitidos em nome do pai autora e que também se presta a ser considerado como início de prova material do trabalho rural da autora devido a idade que tinha à época.Por sua vez, no depoimento pessoal de fl. 96 a autora detalhou para quem trabalhou e relatou suas atividades como rural. Igualmente, a duas testemunhas ouvidas (fl. 97/98), integrantes das famílias para as quais a autora trabalhou, confirmaram a prestação do trabalho rural. Na colheita da prova testemunhal não percebi nenhuma insinceridade da autora e das testemunhas. Diversamente, todos responderam as perguntas sem titubeios, reação típica de quem se reporta a fatos efetivamente ocorridos. Paralelamente, observo que o termo final do trabalho na área rural coincide com o casamento da autora, a partir de qual alega que deixou de laborar no âmbito rural.Diante deste contexto, considerando presentes indícios de prova documental, entendo que há elementos probatórios bastantes para reconhecer que a autora laborou na área rural no período sob comento.4. Da contagem do tempo de serviço da autoraA contagem do tempo de serviço da autora, nos termos desta sentença, é 33 anos, 7 meses e 7 dias na DER (04/06/2012). Portanto, quando fez o requerimento a autora fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, conforme planilha anexa.5. Da antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência da

parte autora, entendo razoável condenar a mesma ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARLENE VIEIRA PARADELO (CPF nº 246.575.038-04 e RG 20.231.054-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período de 01/01/1984 a 29/09/1984 (OLAVO SACCHI), acolhendo o pedido de reconhecimento, como tempo rural, do período de 7/11/1968 a 30/08/1978, nos termos da fundamentação desta sentença, e, por fim, acolhendo o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/160.935.634-6). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER (04/06/2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu ou do autor nas custas processuais ante a isenção de que goza. Junte o INSS, por sua Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.935.634-6. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRI.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/133), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014147-10.2012.403.6105 - TANIA CANDOZINI RUSSO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por TÂNIA CANDOZINI RUSSO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. O feito foi inicialmente proposto como alvará judicial, tendo sido determinada a adequação do procedimento, tendo sido requerida a conversão para o rito ordinário (fl. 32). Citada, a ré apresentou sua contestação, à fl. 40/50, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Despacho saneador proferido à fl. 53, sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente anoto que as hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a

de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Assim, embora não conste a mudança de regime como causa de movimentação da conta vinculada de FGTS, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais consolidaram o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor equivale à dispensa sem justa causa, o que autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, a autora comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 19 e 44/50), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário encontra-se anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 18, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora, para condenar A CEF na obrigação de fazer consistente em disponibilizar à autora os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, valores estes referentes aos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006779-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006779-9) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 2.190/2.217), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000845-74.2013.403.6105 - ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ONÉSIO DE JESUS CORREA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente de nº 088.292.196-7, independentemente do recebimento dos proventos da aposentadoria concedida em 16.01.1998. Esclarece o impetrante que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 02.11.1990, contudo por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de nº 108.033.950-4 na data de 21.12.2004 o mesmo foi cessado, ao argumento de que não são cumuláveis, nos termos da legislação previdenciária. Insurge-se contra tal decisão, defendendo que os benefícios mencionados possuem natureza diversa, que o artigo 124 da Lei 8.213/91 não prevê impedimento para a sua cumulação, além de que as disposições contidas na Lei nº 9.528/97 não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo sido proferida a decisão de fl. 32 para deferir os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/38, pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi concedido após a vigência da Lei nº 9.528/97. O INSS comprovou o cumprimento da decisão liminar à fl. 41. Apresentado parecer pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 44/46), foi proferida a sentença de fl. 48/54, que acolheu o pedido do impetrante e concedeu a segurança pleiteada. Em seguida, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido proferida a decisão de fl. 65/67 para anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, competente para o julgamento da questão em exame. Com o retorno dos autos, o feito foi distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas, ao que, em atendimento ao despacho de fl. 77, o impetrante apresentou a petição de fl. 82/83 justificando o seu interesse no prosseguimento do feito e postulando pela manifestação do impetrado quanto ao reconhecimento do direito requestado. Juntou os documentos de fl. 84/95. Pela petição de fl. 100, o INSS esclareceu a manutenção dos benefícios de auxílio-acidente nº 94/549.068.020-9 e aposentadoria nº 42/108.033.950-4, com base na decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TJSP nos autos nº 880.327-5/9-00 (processo originário nº 48/2005, da 9ª Vara Cível de Campinas). Novamente instado a justificar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, o impetrante manifestou-se à fl. 104. Redistribuído o feito para esta Sexta Vara Federal, o representante do Ministério Público Federal apresentou o parecer de fl. 112, em que deixa de opinar sobre o mérito da demanda, postulando tão somente pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação e Decisão O impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de cumular os benefícios de auxílio-acidente nº 088.292.196-7 (DER e DIB em 02.11.1990, cfr. fl. 25 e fl. 80) e aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.033.950-4 (DER e DIB em 16.01.1998, cfr. fl. 79). Posteriormente, noticiou-se nos autos que o impetrante encontra-se em gozo de dois benefícios previdenciários, quais sejam, a aposentadoria ora mencionada e o auxílio-acidente de nº 94/549.068.020-9, concedido a contar de 01.12.2001 (fl. 78), com base na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos nº 880.327-5/9-00 (processo originário nº 48/2005, da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas), já transitada em julgado. Verifico no presente feito a ocorrência de coisa julgada. Da análise dos autos verifico que a pretensão aqui formulada já foi objeto de análise na feito nº 48/2005, distribuído perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, no qual foi proferido o Voto 13043 na Apelação Cível nº 880.327-5/9, nos seguintes termos: Narra o autor que sofreu dois acidentes de trabalho. O primeiro ocorreu no dia 09.11.1989, e resultou no pagamento do auxílio-acidente NB nº 088.292.196-7, que se encontra ativo. E o segundo no dia 10.06.1994. A CAT de fls. 18 indica que no dia 10.06.1994 o autor sofreu lesão no primeiro dedo da mão direita. A perícia realizada nos autos constatou que, em razão do acidente, o autor apresenta amputação da falange distal do polegar direito, e que esta lesão acarreta o comprometimento do movimento de pinça. Concluiu o perito que o autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas, com demanda de permanente maior esforço físico. O nexo causal está bem estabelecido nos autos da própria CAT, que descreve o acidente e as lesões suportados pelo segurado. E foi reconhecido pela autarquia ao conceder auxílio-doença acidentário (NB 068.321.995-2 no período de 26.06.1994 a 30.11.2001 (fls. 123/134). Assim, era mesmo o caso de concessão do

auxílio-acidente de 30% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 86, I, e parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.No entanto, o autor já é beneficiário de auxílio-acidente em razão do acidente típico ocorrido no dia 09.11.1989.Não obstante a ocorrência de fatos geradores distintos, é vedado o recebimento cumulativo de dois auxílios-acidente. Este é o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça.Destarte, sendo o autor beneficiário de auxílio-acidente e vítima de novo infortúnio, fica assegurado o recálculo de seu benefício, somando-se ao salário-de-contribuição do período básico de cálculo o valor do benefício que percebe. Sobre o salário-de-contribuição então apurado, calcula-se o novo auxílio-acidente.É o que dispõe a Súmula 146 do C. STJ - O segurado vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição no dia do acidente (destaque do relator)(...)O auxílio-acidente do autor é de ser recalculado a partir de 1º.12.2002, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 068.321.995-2, compensando-se.Há notícia nos autos de que o autor foi reconhecido também, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.01.1998.No entanto, não há, no caso, qualquer óbice à cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-acidente aqui concedido.(...)Assim, considerando que decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, já transitada em julgado, assentou a impossibilidade do recebimento cumulativo dos dois benefícios de auxílio-acidente, resta patente que a pretensão formulada pelo impetrante não tem como ser apreciada nos presentes autos, em razão da coisa julgada. III. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos PA's referentes aos benefícios nº 94/088.292.196-7, 94/549.068.020-9 e 42/108.033.950-4.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 353/362, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613537-81.1998.403.6105 (98.0613537-7) - LAUDINO PEZZATO X LUIZ BERTO X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ LIGIERE X LUIZ PEREIRA X LUIZ VITALE NETTO X ROQUE CODOGNO X RUBENS LARRUBIA X RUBENS ROSO LITANO X SANTO TOZZO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0009307-40.2001.403.6105 (2001.61.05.009307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008416-6)) ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP323387 - MARINA JESSICA DEMENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0011428-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011428-0) - WILSON APARECIDO DE ARRUDA X TEREZA FERNANDES SILVA DE ARRUDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001666-88.2007.403.6105 (2007.61.05.001666-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL(SP321271 - GUILHERME SELLITTI RANGEL)

Vistos. Fls. 500/501 e 502: Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 163, em nome da parte autora e do advogado, Dr. Guilherme Sellitti Rangel, inscrito na OAB/SP sob nº 321.271 e no CPF/MF sob nº 365.305.928-30, conforme determinado em sentença. Com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0009185-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL DO CARMO DOS SANTOS X VERONILSE CIRILO DA CONCEICAO SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como da decisão encaminhada, conforme fls. 98/99. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMANDO STEFANO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARCO DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ARMANDO STEFANO X MARCO DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 51, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0031317-93.2001.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 148/149 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILDASIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 371, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 359 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 359: Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista a informação do INSS no acordo celebrado entre as partes de que não há créditos a serem compensados (9º do artigo 100 da Constituição Federal), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, devendo ser transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente da intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 -

NUAJ.Int.

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora/exequente da petição e cálculos de fls. 278/284, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Int.

0006866-03.2012.403.6105 - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 204, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 213/214, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009375-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)) DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença, visando a implantação de benefício previdenciário, determinada em sentença, em sede de antecipação de tutela.Implantado o benefício, a parte autora/exequente noticiou a incorreção do valor apurado. Intimado o INSS para manifestação quanto ao alegado, informou que já havia sido efetuada a revisão da RMI do autor (fl. 75).Pela petição de fls. 90/92, o exequente alega que a revisão realizada pelo INSS não sanou as irregularidades. Trouxe novos documentos de fls. 93/108.Às fls. 110/111 o INSS ratifica a RMI apurada às fls. 80/85, informando para sua apuração foram considerados os documentos juntados pelo autor, inclusive a simulação de fl. 09.Assim, considerando que o exequente vem recebendo mensalmente seu benefício, bem assim, que os autos principais se encontram ainda pendentes de apreciação pela superior instância, aguarde-se decisão final a ser proferida naqueles autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 403 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS

SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ Vistos.Fl. 339: Defiro. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia, nos termos do despacho de fl. 313, devendo a Fundação Biblioteca Nacional ser intimada para sua retirada.Ressalte-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de justiça naquele Juízo, evitando-se nova devolução sem cumprimento por este motivo.Int.

Expediente Nº 4158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA

Vistos.Fls. 161/162: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para indicação de depositário, conforme requerido pela CEF.Int.

0005310-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra IRINEU LUPPI - Espólio, AGLACY DANTAS LUPPI, ANTONIO STECCA e CELIA MALTA LOPES.Compulsando os autos verifica-se que, citados os réus, seguiram-se diversas manifestações:a) com relação aos expropriados Irineu Luppi e Aglacy Dantas Luppi restaram seus espólios citados na pessoa da inventariante, Dulcinéia Lucia Luppi Barnier, conforme manifestações de fls. 210/213, 222/226 e 250/251;b) com relação ao réu, Antonio Stecca, encontra-se acostada manifestação do Espólio às fls. 238/240, representado por seu inventariante, sem a comprovação de sua nomeação, noticiando, todavia, que os imóveis objeto desta desapropriação não fazem parte do acervo patrimonial do Espólio, uma vez que referidos bens teriam sido vendidos muito antes de seu falecimento, mas não se tem conhecimento dos compradores, haja vista a inexistência de documentos relativos aos imóveis no arquivo pessoal do de cujus; e, c) finalmente em relação a expropriada Célia Malta Lopes, citada (fl. 161), ficou-se inerte.Pela petição de fls. 195/195v., a Defensoria Pública da União comparece aos autos, na qualidade de representante de RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ, viúva de José Martinez Otero, que adquiriram dos expropriados, Irineu Luppi e Antonio Stecca, um dos imóveis relacionados na inicial, requerendo vista dos autos.Às fls. 258/262 a DPU apresenta documentos relativos ao imóvel descrito como chácara nº 7, da Quadra A, do Parque Central de Viracopos, com 1.000 metros quadrados.Quanto ao depósito do valor da indenização, após várias manifestações dos expropriantes, a parte autora apresentou comprovante de depósito às fls. 281/282, tendo sido determinada a complementação do valor à fl. 285. Em resposta, a Infraero informou que o valor da indenização atualizado pela UFIC 2013 é de R\$ 820.100,26 (oitocentos e vinte mil, cem reais e vinte e seis reais), e que havendo concordância dos réus, com a homologação do acordo, será calculada a diferença, o valor será depositado.Inicialmente, faz-se necessário regularizar o polo passivo do presente feito para que conste Espólio de Aglacy Dantas Luppi, em substituição a Aglacy Dantas Luppi, e Espólio de Antonio Stecca, em substituição a Antonio Stecca, bem assim, a inclusão do Espólio de José Martinez Otero e Ruth Aparecida Faria Martinez, na qualidade de compromissários compradores. Ao SEDI, oportunamente.Por consequência, necessária a regularização da representação processual das partes. Assim, intime-se o Espólio de Antonio Stecca, para que traga aos autos documento comprobatório da nomeação do Sr. Antonio Carlos Lopes Stecca como seu inventariante. Intime-se a DPU para que, da mesma forma, apresente a nomeação da Sra. Ruth Aparecida Faria Martinez, como inventariante do Espólio de José Martinez Otero, haja vista que ambos figuram como

compromissários compradores de um dos lotes, objeto desta desapropriação. De outra parte, esclareçam os expropriantes se ainda remanesce interesse na imissão provisória na posse, tendo em vista que até o momento não foi realizado o depósito complementar do valor da indenização, consoante determinado às fls. 285 e 304. Sem prejuízo, manifestem-se os réus quanto a petição de fl. 306. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Vistos.Fl. 282: Dê-se vista à parte autora/expropriante acerca da contestação apresentada, para manifestação, inclusive, quanto ao pedido de complementação do depósito, após atualização dos valores. Publique-se o despacho de fl. 280. Int. DESPACHO DE FL. 280: Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e Infraero, contra OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - Espólio e OUTROS. O correu, Oswaldo Gomes da Cruz, foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação. Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do corréu. Int.

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Vistos. Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 139/2013, tendo em vista sua retirada para este fim em 26/06/2013, consoante recibo nos autos à fl. 101. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes do mandado de citação e intimação de fls. 102/106, cuja diligência restou negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 190/194: Considerando que o autor se encontra em Programa de Reabilitação Profissional, tendo inclusive, comparecido e realizado inscrição para curso de Informática, conforme fls. 193/194, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 180/180v., tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 339/344: a) defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido; b) defiro a juntada dos documentos de fls. 345/349; c) quanto as informações a serem prestadas pelo Sindicato, o autor poderá obter diretamente; d) quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, deverá primeiramente comprovar o exercício da atividade no período pretendido, assim, defiro a expedição de ofício à empresa Solecargas - Transportes Ltda para que forneça eventuais documentos de comprovem o exercício de atividade remunerada pelo autor no período de outubro/1998 a dezembro/1998, no prazo de 20 (vinte) dias. e) oficie-se à CIRETRAN Jundiaí para que forneça certidão visando esclarecer a qual categoria o autor estava habilitado a dirigir, no período de novembro/1974 a junho/1995, no prazo de 20 (vinte) dias; f) defiro o pedido para reapreciação oportuna da realização de prova testemunhal, haja vista seu deferimento às fls. 332/334. Int.

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 276/278: ciência às partes. Folhas 279: oficie-se a empresa Robert Bosch, para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia do laudo técnico ambiental de responsabilidade dos engenheiros Theophilo Olintho de Arruda Neto, para o período de 01/09/1995 a 31/12/1999, e Armanda P Ribeiro da Paixão, para o período de 01/01/2000 a 31/12/2005, dos setores em que o autor laborou nesses períodos e que embasou o preenchimento do PPP. Int.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 260/295, apresentados pelo empregador Claudete Alice Haddad Darbello, e ao INSS da petição e documentos de fls. 296/321.Após, à conclusão.Int.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/180:a) quanto a prova testemunhal, já deferida, junte o autor, primeiramente, o rol de testemunhas com respectivos endereços;b) quanto ao pedido de oitiva de testemunhas para comprovar eventual perda de audiência em terceiros, o autor deve atentar para o despacho saneador de fls. 175/176, onde está claro os meios de prova admitidos;c) oficie-se a empresa Asvotec para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos recibos de entrega dos EPIs ao autor, bem como de cópia do PPRA do período laborado pelo autor e LTCAT que embasou o preenchimento do seu PPP.

0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 83, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 78, verso.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 16;b) junte nova cópia do CIC e da CTPS, haja vista que a juntada aos autos estão inelégíveis.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 77, verso, ou seja: R\$58.006,28. Ao SEDI para retificação.Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/156.989.150-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158.Int.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 206, apresentando os originais de suas CTPSs, ante a existência de rasuras nas cópias acostadas aos autos, consoante se observa das fls. 75/76, 86/87 do P.A. e 212/213, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Mantenho o despacho de fls. 241/241v., por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de fls. 249/254 para que fique RETIDO nos autos.Dê-se vista à parte ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 241/241 v., tornando os autos conclusos para sentença.Int.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Dê-se vista às partes da juntada do processo administrativo.Após, nada mais senso requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, requisite-se da empregadora Cerâmica São José Ltda. o laudo técnico das condições de trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor LUIZ TEODORO JÚNIOR, devidamente preenchidos, bem como esclarecimentos detalhados acerca das atividades desempenhadas e a exposição do autor aos elementos agressivos, devendo a empresa informar, ainda, se houve efetivo labor durante o período de 03/03/1981 até 08/03/1981. Prazo: 15 dias.Sem prejuízo e, em igual prazo, faculto ao autor a juntada de documentos que comprovem o efetivo labor durante o período apontado (de 03 a 08 de março de

1981).Intimem-se.

0000774-72.2013.403.6105 - ADEMIR DOS REIS XAVIER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001974-17.2013.403.6105 - JOAO LUIZ VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados.No presente caso não há pontos controvertidos uma vez que as partes não divergem dos fatos postos pelo autor na inicial.Sendo que, diante da ausência de provas a serem produzidas, comporta a presente lide o julgamento antecipado. Contudo, diante da ausência de contestação objetiva, e tratando-se de pedido de condenação que envolve ente público, ou seja, de interesse público, e para que não paire dúvidas quanto aos fatos alegados pelo autor, intime-se a AADJ para que esclareça os motivos do não pagamento dos atrasados do benefício n. 42/110.092.662-0, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Deliberações finais.Vinda as informações da AADJ, abra-se vista às partes.Após, o feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Intimem-se. (INFORMAÇÕES DA AADJ JUNTADA ÀS FLS. 302/304)

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, em que a autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à corrê Caixa Econômica Federal a cobrança das parcelas de amortização do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a conseqüente cessação do pagamento das parcelas de obra.Narra a autora que na data de 5.5.2009 firmou contrato de compra e venda com a corrê MRV para aquisição do imóvel localizado na Rua Jeber Juabre nº 146, apto 504 do Bloco C, Jardim Márcia, em Campinas/SP, com data de término da obra inicialmente prevista para março de 2011, com possibilidades de prorrogação.Sustenta que o imóvel foi entregue apenas em janeiro de 2012, e que tal atraso fez com que o contrato com a segunda ré fosse assinado muitos meses após a assinatura do contrato com a construtora, e que em tal período a autora teria arcado com o pagamento de juros sobre o valor disponibilizado, sem qualquer amortização.Afirma que até a propositura da ação, as parcelas de juros ainda eram cobradas, mesmo com o imóvel já entregue. Pretende que seja iniciado o pagamento das prestações de amortização, finalizando a cobrança de juros.A MRV apresentou sua contestação, às fls. 87/115, juntando os documentos de fls. 116/182, e Caixa Econômica Federal às fl. 183/200, acompanhada de fls. 201/216.Pelo despacho de fl. 218 foi determinado à Caixa Econômica Federal que esclarecesse se teria iniciado o pagamento das parcelas de amortização, tendo decorrido o prazo in albis para resposta.A autora apresentou as réplicas de fls. 223/231 e 232/238.DECIDO.Observo que o objeto do pedido de antecipação de tutela já foi atendido pela corrê Caixa Econômica Federal, ainda que em data posterior ao ajuizamento da ação, uma vez que já teve início a fase de amortização contratual, com a cobrança das referidas parcelas, conforme se observa da planilha juntada, especialmente à fl. 213.Resta prejudicado, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Especifiquem as partes - justificadamente - as provas que ainda pretendam produzir para comprovar suas alegações, no prazo de dez dias.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006011-87.2013.403.6105 - IRISDALVA CAVALCANTE SILVA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006471-74.2013.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 42/46: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À conclusão, consoante tópico final da decisão de fls. 39/39v.Int.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Diante do deferimento da justiça gratuita às fls. 110, anote-se.Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009605-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-97.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)
Dê-se vista ao impugnado.Apensem-se aos autos principais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004229-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Felício José de Toledo Filho.Alega o impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, percebe remuneração mensal equivalente a R\$ 4.000,00 (cf. documentos fls. 8/10), montante que é superior ao limite estabelecido para a isenção do imposto de renda, critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.Argumenta com a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pelo autor, pugnano pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil.Pela petição de fls. 13/21, o impugnado refutou os argumentos do INSS, alegando ter firmado a declaração de hipossuficiência. Colacionou julgados e ressaltou que o valor de sua remuneração não deve acarretar a revogação da assistência judiciária, salientando a necessidade da assistência judiciária pelo Estado. Requereu, assim, a rejeição da impugnação a assistência judiciária gratuita, postulando pela produção de provas.É o relatório. D E C I D O.Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 9 dos autos em apenso), cumprindo assim formalmente o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração média percebida pelo autor, de R\$ 4.000,00, conforme demonstrada pelo extrato do CNIS, afastaria a sua condição de hipossuficiente. Em sua resposta, o impugnado não negou o valor de sua remuneração, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência firmada nos autos e a sua alegada necessidade de assistência do Estado bastariam ao deferimento da assistência judiciária gratuita.Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50.De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferi[-lo](art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício.No caso dos autos, porém, constata-se que o impugnado sequer alegou que o valor da renda mensal apontada pela impugnante seja consumido por despesas extraordinárias ou que tenha presentes circunstâncias pessoais especiais que lhe diminuam excepcionalmente a capacidade econômica. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está bastante acima da

média nacional, pois corresponde a quase seis salários mínimos (bastando inclusive para colocar o impugnado na faixa de maior tributação pelo imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4- Agravo desprovido (grifou-se) Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0000171-96.2013.403.6105). Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se o presente incidente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-97.2013.403.6105 - LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar-se a sustação do protesto protocolado sob nº 0330-15/07/2013-79 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP. Narra a requerente que na data de 15 de julho do corrente ano foi surpreendida pelo recebimento de intimação de protesto, expedida pelo 2º Tabelionato de Protesto e Títulos de Campinas, na qual lhe é exigido o pagamento, no prazo de três dias, do débito apontado na CDA (certidão de dívida ativa) nº 80.6.13.008794-70. Invoca a inexistência de legislação a amparar o meio utilizado para tal cobrança, defendendo o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Citada e intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a União Federal apresentou a manifestação de fls. 43/60 (retificada às fls. 61/71), bem como a contestação de fls. 72/80, defendendo a legalidade do seu procedimento. DECIDOO protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), cuja constitucionalidade não é questionada nos presentes autos. Cai por terra, portanto, o fundamento do pedido da requerente, centrado na pretensa inexistência de legislação que autorize o protesto da CDA e, por conseguinte, ficam afastados a alegação de ilegalidade do procedimento da requerida bem como o fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes - justificadamente - as provas que eventualmente pretendam produzir para comprovar suas alegações. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005744-18.2013.403.6105 - MARIA DUILDES DA COSTA CORREA (SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de alvará judicial em que a requerente pleiteia a exibição do CNIS e dos extratos dos rendimentos percebidos pela sua falecida genitora, Sra. Joana Aportas Flor, titular do benefício nº 32/14.571.484. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP, tendo aquele Juízo proferido a decisão de fls. 17/18, em que ressalta tratar-se a demanda de pedido de exibição de documentos, declarando-se incompetente para processar e julgar a presente demanda, a teor do disposto no 3º do art. 109, da Constituição Federal. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, em atendimento ao despacho de fl. 22 a requerente juntou a procuração ad judicium de fl. 25. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, na esteira do entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0005174-19.2010.403.0000, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com

baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 4160

CAUTELAR INOMINADA

0010766-57.2013.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 79: Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 65/76.É direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de valores devidos. Decorrente disso, o Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, regula o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados.Diante do exposto, sendo a suspensão da exigibilidade decorrente de lei, descabe a este juízo sua declaração, ressaltando a atividade administrativa da ré, quanto à suficiência dos valores, uma vez comprovado o seu depósito nos autos. Comprovado o depósito, dê-se ciência à ré.Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 86: Folhas 81/85: Diante da comprovação do depósito judicial, cumpra-se o despacho de fls. 79, devendo a ré se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na hipótese de insuficiência de valor ou qualquer outra irregularidade.Intime-se com urgência, através de Oficial de Justiça plantonista, instruindo-se com cópia das folhas 81/84.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-51.2013.403.6105 - JOSE MAURO PEREIRA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 35, uma vez que a perícia médica foi redesignada para o dia 10/09/13 às 18H30, a ser realizada no consultório médico do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), próximo ao Colégio Estadual Francisco Glicério.Intime-se pessoalmente a parte autora deste despacho, no endereço de fl. 10.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3482

MONITORIA

0005828-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA DE FARIA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º do CPC, que na publicação disponibilizada em 22/08/2013 consta texto diverso daquele que consta nos autos, razão pela remeti o texto correto - de fls. 100/104 - para publicação. Nada mais. Trata-se de embargos de declaração opostos por Elisangela de Faria em relação à sentença de fls. 85/88, sob o argumento de que há nela equívoco/contradição na medida em que houve, sistematicamente, a troca da denominação das partes na parte do julgamento da reconvenção.É o relatório. Decido.Razão à embargante quanto ao erro material apontado.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para retificar a denominação das partes, conseqüentemente, determino a republicação da sentença embargada, que segue, com as retificações necessárias, mantendo-a, no mais, tal como lançada.P.R.I. Sentença de fls. 101/104:Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisangela de

Faria, objetivando a condenação da requerida a pagar a quantia de R\$ 14.729,35 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n. 2861.060.0000955-48. Documentos fls. 05/22. Custas à fl. 23. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios às fls. 54/58 e reconvenção às fls. 36/40. Nos embargos sustenta que não era a pessoa que havia se dirigido à agência da autora para celebrar o referido contrato de empréstimo e que a operação se deu através de fraude pela utilização de documentos falsos, por terceiros, em seu nome. Ao final noticia o ingresso da ação de reconvenção e requer a procedência dos embargos. Na reconvenção sustenta a responsabilidade da reconvinida na fraude perpetrada contra si e pela indevida anotação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, requerendo, ao final, a condenação da reconvinida no pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia sugerida de R\$ 14.729,35 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos). Impugnação aos embargos às fls. 78/80 e contestação à reconvenção às fls. 75/77. Na impugnação a autora reconhece a fraude alegada pela ré, sustentando que também fora vítima da fraude praticada por elemento que se fez passar por ela. Requer, ao final, a extinção do processo pela inexigibilidade do contrato juntado aos autos. Na contestação, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, traz os mesmos argumentos exarados na impugnação aos embargos, requerendo, ao final, a rejeição da reconvenção. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara desta Subseção e, por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, foi redistribuído a esta Vara. É, em síntese, o relatório. Decido. Embargos monitórios Considerando que a autora reconhece que a ré fora vítima de fraude em virtude da utilização de documentos falsos, em seu nome, por terceiros, é caso de procedência dos embargos, conseqüentemente, a extinção da ação monitória, a teor do art. 267, VIII do CPC. Em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, já despendidas. Reconvenção Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela reconvinde. O art. 315 do CPC dispõe que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Portanto, in causa, o fundamento da defesa é a inexistência da dívida motivadora da ação principal em que a demandada busca receber indenização pelo apontamento ilegal de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e o ajuizamento indevido da ação monitória, justificando assim o manejo da reconvenção. De outro lado, com o oferecimento dos embargos, a teor do 2º do art. 1.102-C, submete a ação monitória ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.- É admissível a reconvenção no procedimento monitório, desde que ocorra a conversão do procedimento para o ordinário, com a oposição dos embargos previstos no art. 1.102c, CPC. (REsp 401.575/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 197) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitória inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitórios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. 3. Somente nas ações dúplices, nas declaratórias incidentais, na reconvenção ou quando houver denúncia da lide é que se torna possível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 01025856720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 380 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Ademais, é pacífico nos Tribunais Mérito: A questão do uso, por terceiros, de documentos falsificados em nome da reconvinde para celebração de contrato de abertura de crédito junto à reconvinde e a efetiva utilização deste no comércio, são fatos incontroversos no presente feito, bem como incontroversa é a inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e a sua exclusão a posteriori. Em consequência destes fatos, conforme narra a reconvinde, ao realizar compra e ao ter seu nome consultado tomou conhecimento de que a reconvinde havia solicitado anotações de seu nome junto ao SERASA proveniente da inadimplência de dívida, não paga, relativa ao contrato objeto da ação monitória, surgindo daí o direito a ser indenizada pelos danos morais sofridos. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código de Defesa do Consumidor (art. 14) prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo, inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a reconvinte. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a reconvinte não havia firmado nenhum contrato com a ré e não deu causa ao apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Tal fato foi confirmado pela ré, apenas alegando que a assinatura foi reproduzida pela falsária com bom nível de semelhança com a constante nos documentos juntados pela embargante, concluindo que fora vítima também da fraude. Alega a reconvinte que é cliente da agência onde se perpetrou a fraude (Agência da Caixa no Jardim do Trevo). Neste caso, deveria a reconvinda requerer do solicitante a identificação e documentos necessários e conferi-los junto aos documentos da reconvinte que mantinha naquela agência. Resta, portanto, comprovado o dano causado à reconvinte, diante da fraude perpetrada, ocorrida por não ter a reconvinda diligenciado satisfatoriamente para a efetiva identificação daquela pessoa, vez que já possuía cópia dos documentos verdadeiros no arquivo de sua agência e já mantinha com a reconvinte outro contrato. Assim, ao menos, em relação à qualidade do serviço, contrariamente do que alega, restou demonstrado que, efetivamente, não se cercou dos cuidados necessários para identificação daquela pessoa como cliente da agência, gerando prejuízos à reconvinte. O dano moral é decorrente da inexistência de contrato firmado com a CEF e a indevida inclusão do nome da reconvinte em cadastros restritivos ao crédito, proveniente de prestação de serviço deficiente. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando há inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do valor da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo-se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a reconvinda da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da reconvinte e ainda a capacidade do pagamento pela reconvinda. Por tudo isso, arbitro a indenização, a ser paga pela reconvinda, no valor, nesta data, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros Selic, contados desta data, até o efetivo pagamento. Por todo o exposto e pelo que dos autos constam, julgo procedente o pedido reconvenicional, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a reconvinda a pagar à reconvinte, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nesta data, acrescidos de juros Selic até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação. Condeno ainda a reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/144: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 135/137 sob argumento de omissão na medida em que deixou de declarar o tempo rural reconhecido e o não reconhecido. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual

deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Em relação à concessão do benefício, o pedido se limitou na concessão de aposentadoria por idade rural, fls. 16, pois entendia a autora que, na data do requerimento, já teria atendido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 03). Não há pedido declaratório de tempo rural. Com efeito, a análise se deu nos exatos limites do pedido. Assim, não é possível modificar o pedido e a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirmando-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Portanto, a sentença é clara quanto às razões da improcedência do pedido, ou seja, ausência de atividade rural em período imediatamente anterior na data em que a autora completou 55 anos de idade, bem como, por falta de prova suficiente do tempo de serviço rural. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 141/144, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 135/137. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010163-40.2011.403.6303 - NOEMIA VICTORIO SIMOES (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Tendo em vista a decisão de fl. 52, intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo de fls. 34/49 pelo prazo legal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ (SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

Expediente Nº 3483

DESAPROPRIACAO

0017530-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017530-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X THEREZA BETTIN PEREIRA X ACACIO PEREIRA JUNIOR X IDA MARQUES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA CLEMENTE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA CAMANHO X SILVIO LUIS CAMANHO X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CLAUDETE TOME PEREIRA

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FL. 285: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

0017853-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JERONIMO JOSE DA SILVA X TELMA SILVA DE OLIVEIRA(SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) CERTIDÃO DE FLS. 122:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) Despacho de fls. 168: J. Defiro, se em termos.CERIDÃO DE FL. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARO MIGUEL - ESPOLIO

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE CAMPINAS, na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar que a Secretaria proceda a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE, do CPF lançado na matrícula 25436, fls. 51/51v, do réu Claro Miguel e seu endereço, para o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Com a pesquisa, intimem-se as expropriantes a requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X

GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR
Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumprase. CERTIDÃO DE FLS. 265. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 225/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Indaiatuba/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MONITORIA

0000867-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS)

CERTIDÃO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado acerca de documentos juntados às fls. 103/126.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a manifestar-se sobre a petição de fls. 438/439vº, para eventuais esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 436. O pedido de liberação da amostra retida para exame pericial será apreciado após a apresentação dos esclarecimentos pelo expert. Int.

0010131-13.2012.403.6105 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 289: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de documentos juntados às fls. 279/288.

0002981-44.2013.403.6105 - MILTON MOREIRA BARBOSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Sr. Perito sobre a petição de fls. 216/221, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Depois, expeça-se a solicitação de pagamento ao expert e façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012664-76.2011.403.6105 - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 60: J. Defiro, se em termos.

0006089-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-38.2011.403.6105) SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital, posto que pacífico na jurisprudência sua possibilidade, quando frustradas as demais modalidades de citação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014947-53.2003.403.6105 (2003.61.05.014947-9) - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 747: Primeiramente intime-se ao PAB CEF Justiça Federal, para que informe acerca de eventual conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos e aos autos da cautelar 2004.03.00.055895-6, no prazo de dez dias. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de fls. 747, bem como para requerer informações à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de eventual determinação sobre os depósitos realizados nos autos da referida ação cautelar. Sem prejuízo, desentranhe-se o cheque de fls. 631, acondicionando-o em local apropriado nesta Secretaria, substituindo-o por cópia. Intimem-se os representantes legais da impetrante a vir retirá-lo, no prazo de dez dias, devendo, antes da retirada, comprovar nos autos sua condição de representante. Decorrido o prazo, sem a retirada do cheque, proceda a Diretora de Secretaria, sua inutilização, certicando nos autos em conjunto com outro servidor. Int. CERTIDÃO DE FLS. 753: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 631, conforme despacho de fls. 749.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009087-03.2005.403.6105 (2005.61.05.009087-1) - LUIS MENEGAZZO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MENEGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Depois, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 154/181. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Não havendo créditos a compensar nos termos do art. 100 da CF, com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 321.355,76 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 19.342,07 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Publique-se o despacho de fls. 150.Int.DESPACHO DE FLS. 150: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ Campinas, com cópia da decisão de fls. 134/147, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para seu devido cumprimento.Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca de informação apresentada pelo setor de contadoria às fls. 186.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 461: J. Defiro, se em termos.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Antes da designação de data para hasta pública dos imóveis penhorados às fls. 371 e 372, expeça-se carta precatória de constatação e avaliação dos referidos imóveis, devendo a CEF retirá-la em secretaria, apresentando, para tanto, as guias de recolhimento das custas e emolumentos necessários para o cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Em face da notícia de falecimento da executada Therezinha Conceição Falconi Lomonico e da venda do imóvel, já penhorado, de matrícula nº 4.324 a terceiros (fls. 379 - item 2), deverá a CEF, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada dos dois imóveis penhorados.Deverão os réus, também, juntar aos autos a certidão de óbito da executada Therezinha, no prazo de 10 dias.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor atualizado da dívida, de acordo com o julgado, abatendo-se o valor de fls. 333.Por fim, fica liberado à CEF, o valor bloqueado às fls. 333, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Int.CERTIDÃO DE FL. 416: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 220/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Socorro /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a impugnação da CEF versa exclusivamente sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos conforme o julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes, nos

termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC e, em seguida, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 346: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade em fls. 340/345, conforme despacho de fls. 338.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS. 279: J. Defiro, se em termos.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ
DESPACHO DE FLS. 213: J. Defiro, se em termos.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS
DESPACHOS DE FLS. 135 E 136: J. Defiro, se em termos.

0015485-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GETULIO ATHANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO ATHANASIO
DESPACHO DE FLS. 46: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3484

MONITORIA

0013845-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO GONCALVES DE SOUZA(SP319380 - ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO)

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Outrossim, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de setembro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Frustrada a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia. Retire-se a anotação de sigilo de justiça destes autos. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. 705/707. Com razão a autora. Assim, intime-se a INFRAERO, com urgência, para que providencie o recolhimento das custas e diligências necessárias diretamente no juízo deprecado (2ª Vara Cível - Foro de Atibaia).Aguarde-se a devolução da referida carta precatória.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1397

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA Não obstante a intimação dos advogados, às fls. 770, verso, da audiência designada às fls. 766 para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas, não houve a intimação pessoal de todos os réus para esse mesmo ato, conforme certidão de fls. 822; portanto, defiro o que se pede às fls. 942/947 e designo os dias 29 e 30 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, datas em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes nesta cidade, inclusive a de endereço indicado às fls. 989, e também serão interrogados os réus.Procedam-se às intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 1398

ACAO PENAL

0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7) - JUSTICA PUBLICA X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X THIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X MARIA BARBOZA PEREIRA Fls.329/330: Defiro a atuação do réu TIAGO NICOLAU DE SOUZA em causa própria, bem como a substituição das testemunhas de defesa pleiteada, conforme itens 2 e 3 de fls.329. Proceda a secretaria às anotações necessárias.Intime-se a testemunha DARWIN VIANA CABRERA de sua dispensa, uma vez intimada para comparecimento às fls.315.Int.

Expediente Nº 1399

ACAO PENAL

0009875-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) DULCE MARIA PEREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na 1ª Vara Federal de Campinas pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma continuada, prevista pelo artigo 71 do Código Penal.Eis os termos da exordial acusatória:DULCE MARIA PEREIRA, com consciência e vontade, como administradora da empresa DULCE MARIA PEREIRA, CNPJ no. 74.118.282/0001-62, sediada à Avenida Presidente Juscelino no. 105, Jardim Novo Campos Eliseos, Campinas, SP suprimiu tributo ao deixar de recolher aos cofres público, no prazo legal, o imposto de renda retido na fonte, anos-calendário 2005 e 2006.O procedimento investigatório criminal originou-se da Representação Fiscal para Fins Penais no. 10830.012299/2008-91, formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, após procedimento de revisão das declarações de imposto de renda retido na fonte - DIRF - da empresa.Apurou-

se, a partir da confrontação entre os valores das DIRFs-anos calendários de 2004 a 2006 - e os valores efetivamente recolhidos que constam nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, a falta de recolhimento integral do aludido tributo nos vencimentos 10/08/2005, 08/09/2005, 05/10/2005, 09/11/2005, 07/12/2005, 28/12/2005. 04/01/2006, 10/02/2003, 10/03/2006, 10/04/2006, 10/05/2006, 09/06/2006, 10/08/2006, 08/09/2006, 10/10/2006, 10/11/2006, 08/12/2006, 26/12/2007 e 10/01/2007 9f. 03-07). Segundo declarações prestadas à Receita Federal, a denunciada reteve o valor de R\$ 74.423,28, referente ao imposto de renda retido na fonte. Entretanto não recolheu devidamente o valor via DARF. Foi lavrado, então, o auto de infração de f. 07-verso, no valor de R\$ 157.026,84, com base no demonstrativo de apuração de f. 03-05, alcançando, em junho de 2009, o valor de R\$ 197.957,36 (f. 47).O ofício no. 707/2009, de 29/06/2009, encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, informa que o débito não foi pago ou parcelado (f. 47-48).Estabelece-se a responsabilidade da denunciada DULCE MARIA PEREIRA, nos termos da declaração de atividade de f. 50, pois dirigia a empresa à época dos fatos. Nos termos do demonstrativo de apuração, o Auto de Infração refere-se também aos tributos com vencimentos em 03/03/2004, 07/04/2004, 05/05/2004, 09/06/2004, 07/07/2004, 04/08/2004, 09/09/2004, 06/10/2004, 08/12/2004, 29/12/2004, 05/01/2005, 11/02/2005, 09/03/2005, 06/04/2005, 04/05/2005, 08/06/2005 e 06/07/2005, que não são objeto desta denúncia. Uma vez que a pena máxima, in abstracto, prevista para tal delito é de dois anos, constata-se, em relação a referidas competências, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desta forma, DULCE MARIA PEREIRA, responsável pela administração da pessoa jurídica DULCE MARIA PEREIRA, está incurso no crime do art. 2º., II da Lei no. 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja recebida a presente denúncia, com a citação da denunciada para apresentar resposta à acusação, e prosseguimento do feito até a sua efetiva condenação.A denúncia foi recebida em 14/08/2009 (fl. 58).A ré DULCE MARIA PEREIRA foi citada (fl. 59-verso) e apresentou resposta escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls.67/73), alegando em sua defesa, em apertada síntese, que a partir do ano 2000 teria vivenciado dificuldades financeiras na administração da empresa referenciada nos autos, decorrentes do inadimplemento de mensalidades. Pugnando pela sua absolvição, sustentou ainda que, em virtude do mencionado revés financeiro, a fim de socorrer as finanças da pessoa jurídica indicada nos autos, teria se desfeito de bens pessoais e ainda buscado crédito junto a instituições financeiras, tudo no intuito de honrar especialmente os direitos trabalhistas. Enfim, fez menção ainda a uma tentativa de adesão ao REFIS. No intuito de comprovar suas alegações, juntou aos autos os documentos de fls. 75 e seguintes.Foi dada ciência ao Ministério Público dos documentos apresentados pela defesa (fl. 134-verso). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou o prosseguimento do feito, nos termos da r.decisão de fls. 135/136.A acusada trouxe aos autos (fls. 146/147) comprovante do parcelamento do débito fiscal e, ato contínuo, requereu a extinção da ação.Em consequência, foi determinado pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 154).No decorrer da instrução, foi inicialmente colhido o depoimento de testemunha arrolada pela defesa (fls.899), o Sr. Otaviano José Pereira, irmão da acusada, cuja oitiva foi promovida junto ao juízo deprecado. Em resposta ao Ofício de fl. 154, a Procuradoria Federal informou ao Juízo que o sujeito passivo aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei no. 11.941/09 SOMENTE para os débitos NÃO PREVIDENCIÁRIOS, porém NÃO está recolhendo as antecipações obrigatórias desde o mês de janeiro de 2010, em desacordo com o disposto no art. 3º. Parágrafo 1º. da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 6, de 22/07/2009, conforme extrato em anexo (fl. 168).Foi decidido pela MM. Magistrada, em Audiência instaurada perante o Juízo da 1ª. Vara Federal de Campinas (fl. 171/172) que:Considerando o ingresso do pagamento de várias parcelas do chamado parcelamento da Lei no. 11.941/2009, suspendo o curso da ação e o prazo prescricional para que se oficie a Receita Federal para que indique a situação fiscal da ré....O Ministério Público Federal requereu a expedição de Ofício à PSFN de Campinas para que fosse verificada a situação da empresa referenciada nos autos no parcelamento da Lei no. 11.941/2009, em especial, no que se refere à efetividade do pagamento das antecipações obrigatórias dele constantes (fl. 183).Foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 184).Em resposta ao Ofício de fl. 184, a PSFN informou ao Juízo a existência de um atraso de nove meses com relação às antecipações obrigatórias referentes ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009 (fl. 185/188).Com a ciência do teor do Ofício de fl. 185, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 189).Instada a se manifestar acerca do Ofício de fl. 185 da PSFN (fl. 190), a defesa defendeu a subsistência do parcelamento referenciado nos autos (fl. 193).O Juízo manteve tanto a suspensão do feito como do prazo prescricional, contudo, determinou a expedição de novo ofício à PSFN (fl. 194).O feito foi redistribuído para a 9ª. Vara Federal de Campinas (fl. 195).Em resposta à determinação judicial de fl. 194, a PSFN informou que o débito referente ao Processo Administrativo no. 10830.012298/2008-47 NÃO foi negociado/consolidado no Parcelamento previsto na Lei no. 11941/09 e, portanto, não está com a exigibilidade suspensa(fl. 200).Em consequência, O Ministério Público Federal (fl. 202) requereu a revogação da suspensão condicional do processo bem como do prazo prescricional.O Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP (fls. 203/204).Em sede de Audiência, foi promovida tanto a oitiva de testemunhas apresentadas pela defesa, respectivamente o Sr. Carlos Henrique das Chagas e o Sr. Paulo Roberto

Peres de Souza, como o interrogatório da acusada, a Sra. Dulce Maria Pereira. Na ausência de requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram os memoriais. A acusada, pedindo absolvição, inicialmente pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, V, do CP, defendendo ainda a tese da inexigibilidade de conduta diversa (229/238). Por sua vez, o Ministério Público Federal (fls. 240/243), postulou pela condenação da ré, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas tanto a autoria como a materialidade delitivas. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. Informações acerca do crédito tributário às fls. 47/48. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não merece reconhecimento a alegada ocorrência de prescrição, nos termos em que defendido pela acusada, uma vez que os fatos ora apurados referem-se à ausência de repasse dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006. Tendo havido suspensão do feito e do prazo prescricional pelo período de 13/07/2010 (fls. 171/172) a 08/09/2011 (fls. 203/204) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, até a presente data. Outrossim, deve ser ressaltada a desnecessidade da exigência do término do procedimento administrativo fiscal para a propositura da ação penal, no que se refere ao artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, questão previamente enfrentada pelo Juízo às fls. 135/136 com fundamento em entendimento consolidado pelo STF (HC 81.611/DF). Quanto ao mérito da causa, trata-se a presente de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal da acusada pela prática da conduta inculpada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza:(...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;(...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Advém da leitura do dispositivo acima referenciado que a conduta nele descrita acima não exige o dolo específico nem a intenção de se apropriar dos valores dos tributos não recolhidos ao Fisco. Por se tratar de crime de mera conduta, sua consumação não se encontra dependente do advento do resultado naturalístico, sendo bastante a ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário público. Ademais, em se tratando de crime de consumação antecipada, para sua perpetração se faz suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das quantias descontadas de terceiros, a título de tributo ou contribuição social, aos cofres públicos. Na presente hipótese, os elementos trazidos aos autos são robustos para a comprovação de que a ré deixou de recolher aos cofres públicos imposto de renda incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado pago a pessoa física, na qualidade de representante legal da empresa Dulce Maria Pereira, CNPJ no. 74.118.282/001-62, nos anos-calendário de 2005 e 2006. Por sua vez, as informações de fls. 200 prestadas pela PSFN são seguras para atestar que o débito em comento, referentes ao Processo Administrativo no. 10830.012298/2008-47, não foi consolidado no parcelamento previsto na Lei no. 11941/09. E assim, considerando tudo o que dos autos consta, a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos colacionados aos autos, a saber: Auto de Infração do IRPF (fls. 6/11), Termo de Verificação Fiscal (12/14), Demonstrativo de Débito para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 29 e seguintes), Processo Administrativo Fiscal no. 10830.012299/2008-91, Declarações DIRF referentes aos anos calendário 2005 e 2006 e Procedimento Investigatório Criminal no. 1.34.004.100227/2009-271, dentre outros. A respeito da conduta delituosa imputada à ré, merecem ser transcritos o trecho da Representação Fiscal para Fins Penais (Processo no. 10830.012299/2008-91, a seguir: Nas Declarações de Imposto de renda Retido na Fonte (DIRP) anos-calendários 2004, 2005 e 2006, em nome da Pessoa Jurídica acima mencionada, que receberam os números de recibo 00.38.12.58.81-53, 23.65.23.92.46-94 e 16.06.74.14.87-29, respectivamente. Após o processamento, foram relacionados os valores dos pagamentos de rendimentos sujeitos à retenção de Imposto de Renda, bem como os dos tributos descontados na condição de responsável tributário. Em procedimento de verificação interna das referidas declarações, detectou-se insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Intimada por EDITAL, tendo em vista que o endereço não foi localizado, a Pessoa Jurídica não apresentou documentos solicitados. Na análise dos dados das declarações e dos pagamentos constantes nos sistemas internos da Receita federal, constatou-se que o contribuinte não recolheu a totalidade do IRRF informado nas DIRF, relativos aos fatos geradores dos anos-calendários 2004, 2005 e 2006. Em complemento, segue adiante a transcrição de trecho do Termo de Verificação Fiscal da autuação lavrada contra a empresa citada: [...] Em função dos fatos descritos acima e do não atendimento às intimações até a presente data, apuramos que o contribuinte deixou de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, inclusive pro labore código de retenção 0561 e sobre os RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES pagos por pessoa jurídica à pessoa física, código de retenção 3208, conforme demonstrativo a seguir. Assim sendo, procedemos ao lançamento de ofício, mediante lavratura do Auto de Infração, em cumprimento ao disposto no art. 926 do Decreto no. 3000 de 26 de março de 1999, cujo presente termo é parte integrante. Assim sendo, resta devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos a materialidade delitiva. Ultrapassada a questão da materialidade, a autoria criminosa desponta certa e indubitosa tendo em vista o teor dos documentos de fls. 50/51 dos autos, que demonstram que a ré ostentava a condição de única administradora da empresa Dulce Maria Pereira, CNPJ no. 74.118.282/0001-62. Em acréscimo, ainda quanto à autoria, o interrogatório da ré e a prova testemunhal são uníssonos em afirmar que a gestão da empresa referenciada nos autos era realizada unicamente pela acusada. Em Juízo, instada a se manifestar sobre o teor da acusação, a ré assumiu, inobstante tê-los declarado ao Fisco Federal, não ter recolhido os tributos mencionados na

denúncia, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, em síntese, por não ter condições financeiras para tanto. A acusada não escusou a prática da conduta descrita no art. 2º, inciso II da Lei no. 8.137/90, todavia, argumentou em sua defesa ter vivenciado na gestão da empresa referenciada nos autos, um estabelecimento de ensino de 1º. e 2º. Grau conhecido pelo nome fantasia Escola Harmonia, existente desde o ano de 1.994, uma dificuldade financeira de tal ordem que ensejou o encerramento das atividades estatutárias por despejo por falta de pagamento. Destacou disponibilizar na ocasião somente de capital para o pagamento da parte líquida de funcionários, ressaltando não existir nem mesmo excedente para o pagamento de outros compromissos monetários, asseverando enfim ter encerrado as atividades da escola, com sessenta funcionários, em razão de despejo ocorrido em 20/12/2007. Disse ainda que a situação de inadimplemento de suas obrigações teria decorrido da falta de pagamento das mensalidades pelos pais de seus alunos. Por sua vez, das alegações da acusada não divergem os testemunhos, em especial no que tange à condição de fragilidade econômica da empresa, a escola Harmonia. O Sr. Otaviano José Pereira, prestando depoimento junto ao juízo deprecado, fazendo referências a uma ocasião em que teria estado em Campinas a fim de auxiliar a acusada na condução do estabelecimento educacional referenciado nos autos, disse ter constatado que este passava por dificuldades financeiras decorrentes da inadimplência de mensalidades devidas (fls. 164/165). No mesmo sentido, o Sr. Paulo Roberto Perez de Souza, na condição de responsável pelas cobranças das mensalidades em atraso, fez referência à inadimplência de alunos, destacando ter sido a escola despejada por falta de pagamento. Corroborando o teor dos testemunhos anteriores, no que tange à situação econômica precária da empresa, a escola Harmonia, e ao não pagamento de mensalidades, o Sr. Carlos Henrique das Chagas acrescentou que os salários dos funcionários eram pagos pela acusada com dificuldade e que apenas parte líquida dos mesmos era paga. Na espécie, encontram-se comprovadas materialidade e autoria delitivas no que se refere à prática pela acusada de crime contra a ordem tributária, consistente em deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, in casu o imposto de renda, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Outrossim, considerando os documentos carreados aos autos, de rigor a avaliação da efetiva existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, nos termos em que invocada pela ré em sua defesa. Por certo, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse os tributos devidos, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Nos moldes do finalismo elaborado por Welzel, adotado pelo Código Penal, são elementos normativos da culpabilidade: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade, na arguta observação de Fernando Capez, é a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O segundo elemento consiste no potencial conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Já a exigibilidade de conduta diversa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa da denunciada. Desta forma, pertence à acusada o ônus de comprovar que a situação da sociedade administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do Tesouro os tributos, em prejuízo da sociedade, e assim colacionar aos autos prova documental robusta neste sentido, nos termos do artigo 156 do Código Penal. No intuito de comprovar suas alegações, a acusada trouxe aos autos documentos que atestam a condição de fragilidade financeira da empresa, no período referenciado na peça acusatória (anos calendário de 2005 e 2006) tais como: Execuções Fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública municipal, Ação de Despejo por falta de Pagamento (Processo no. 114.02.2005.0021205, distribuído em 23/02/2005) e Execução de título extrajudicial. Impende acrescer que a ré, no que tange ao tributo referenciado nos autos, não deixou de declarar ao Fisco Federal os valores devidos com relação aos anos- calendário 2005 e 2006 e, no decorrer da instrução criminal, reconhecendo referido débito, procurou ingressar no parcelamento da Lei no. 11.941/2009, fato este que ensejou a suspensão do processo pelo período de 13 de julho de 2010 até 08 de agosto de 2011, quando foi constatada a situação de inadimplemento e determinado o prosseguimento do feito. As dificuldades financeiras que atingiram a empresa titularizada pela autora foram de tal monta que a escola Harmonia, constituída no ano de 1.994, foi compelida a encerrar suas atividades educacionais em virtude da consolidação dos efeitos de despejo por falta de pagamento. Deve ser anotado que não se tem notícia de que o estabelecimento titularizado pela autora tenha vivenciado, desde a sua constituição, um histórico de impontualidades de pagamentos ou pendências financeiras de forma habitual e

prolongada indefinidamente por anos a fio. O que se tem efetivamente nos autos é a descrição de condutas típicas imputadas à acusada, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, que por sua vez são contemporâneas a diversos e outros reveses financeiros vivenciados pela empresa nele referenciada no mesmo período e que culminaram, ao final, com o encerramento definitivo de suas atividades. A título ilustrativo, pertinente reproduzir as ementas dos julgados adiante indicados, que abordam situação fática assemelhada à vivenciada nestes autos: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO DOLO NA CONDUTA IMPUTADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. 1. Indispensável a ocorrência do dolo para a configuração do delito de apropriação indébita de contribuições sociais, tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 2. Ausência do elemento subjetivo do tipo na conduta imputada, ao passo que demonstram os autos as dificuldades financeiras por que passava a instituição de ensino vinculada ao apelante, a configurar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa como causa legal de exclusão da culpabilidade. 3. Absolvição do apelante. 4. Apelação provida. (ACR 200683000074666, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/01/2011 - Página::364.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO IRRF (ART. 2o., II, DA LEI 8.137/90). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA NOS AUTOS. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF IMPROVIDA. 1. Restou suficientemente comprovado que o não repasse dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) descontados dos pagamentos realizados a título de rendimento de trabalho assalariado, do trabalho sem vínculo empregatício e de rendimentos de partes beneficiárias, decorreu das sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa de propriedade dos acusados. 2. Ausente a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Manutenção da Absolvição. 3. Apelação Criminal do MPF a que se nega provimento. (ACR 200783000132919, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/12/2011 - Página::74.) Assim, considerando que prova oral e documental se complementam, entendo que do conjunto probatório é possível verificar que a acusada não poderia agir de modo diferente, tendo deixado de recolher os tributos devidos em razão das dificuldades financeiras que se abateram sobre sua empresa e de ter privilegiado o pagamento dos funcionários. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição da ré. Desta forma, havendo fundada dúvida sobre a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, pois a prova documental e testemunhal parece indicar grave quadro de penúria da empresa, não resta outra solução a não ser absolver a ré nos termos do artigo 386, inciso VI do diploma processual penal, consoante a redação dada pela Lei nº. 11.690/2008. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO a acusada, DULCE MARIA PEREIRA dos fatos delituosos capitulados no art. 2º, inciso II da Lei no. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL

0015690-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015690-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Ante a proposta de suspensão condicional formulada pelo Ministério Público Federal em fls. 89, deixo de analisar a resposta à acusação de fls 84/85 e designo o dia 19 de Setembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu a comparecer perante este Juízo na data designada acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Cientifique-o de que, na impossibilidade de constituir defensor, deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para que lhe seja nomeado defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2269

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Aguarde-se a juntada do laudo médico pela defesa até o dia 28 de agosto de 2013. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002340-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002809-4)) JOSE STEFANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA E SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Defiro o prazo de dez dias para que o embargante junte aos autos declaração de pobreza, bem como extratos comprobatórios do bloqueio efetivado na conta n. 000947-4, agência 6520, do Banco do Brasil S.A.2. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4005

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-38.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 49.704,15 (quarenta e nove mil, setecentos e quatro reais e quinze centavos), atualizados até março de 2013, conforme o cálculo de fls. 06/08. Condene o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8) - JOSE SAVIO MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X ASAO ARITA X AKIKO MIYAMOTO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade do Exequente BAYARD PICCHETTO quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Exequente BAYARD PICCHETTO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC, em relação aos Exequentes JOAQUIM DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA. c) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, ARLINDO RAMOS DA SILVA, MIRENE MACHADO BARBOSA, DELCIDES MANOEL RIBEIRO, BENEDITO CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, THEREZINHA DE CASTILHO CONCEIÇÃO, IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA, NELSON RANA FILHO, ANA LUCIA LEMOS GALHARDO, JOSÉ CARLOS GALHARDO JUNIOR, SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO, JOSÉ RUFINO ELIAS, LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO, IVAN JARDIM MONTEIRO, SÁVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO, ASAO ARITA, AKIKO MIYAMOTO ARITA, MARIA BARBOSA LOPES GOMES, LUSIA DA SILVA SANTOS, OTAVIO CANDIDO BASTOS, RENATO GALVÃO CAMPELLO, EUNICE FERREIRA LEITE, TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-18.1999.403.6118 (1999.61.18.000949-4) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSE MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000751-0) - MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001099-4) - NEOMESIA MARTINS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NEOMESIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls.

266/267), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEOMESIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X JOAO JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 413 e 467), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fl. 471), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000233-78.2005.403.6118 (2005.61.18.000233-7) - ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000498-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000498-0) - ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X SYLVIO LUIZ CASELLA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X MANOEL RODRIGUES PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA (...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta em relação às Autoras GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA e MIDORI YAMANAKA. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação às Autoras GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA e MIDORI YAMANAKA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 239/250, 338/344, 348/354, 372, 562/571, 627, 675/679 e 680), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS, DAILMA ALVES BIAGI, sucessora de Carlo Biangi, ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO, sucessor de Maria Abisse Nogueira, GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA, MIDORI YAMANAKA, VALDA DE SOUZA AGUIAR, DUARTE SOUZA AGUIAR, RIOMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR, ITAMAR DE SOUZA AGUIAR, SOLANGE FERREIRA DA SILVA, MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA, ROBSON LUIZ ROCHA, sucessores de Rionor de Souza Aguiar; MARIA FRANCISCA GALVÃO NOGUEIRA, TEREZA DE ABREU, sucessora de Antonio da Silva e MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO, sucessora de Luiz Manoel dos Santos, NICEA MAXIMO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da Autora falecida MARIA FRANCISCA GALVÃO NOGUEIRA. Expeça-se ofício ao Setor de

Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 49 da Resolução n. 168/2011, os valores depositados à fl. 568 sejam colocados à disposição do Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001407-25.2005.403.6118 (2005.61.18.001407-8) - CARLA RIBEIRO GOMES(SP107289 - DEBORAH CRISTINA GALVAO MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLA RIBEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001119-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001119-0) - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO AMANCIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 182/183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO AMANCIO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000666-0) - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 190/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001635-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001635-4) - BENEDITA ROSSO ROSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITA ROSSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 148/149), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA ROSSO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001235-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4)) JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO

IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES

SENTENÇA Diante da transferência dos valores bloqueados (fls. 484/485) e da concordância da Exequente (fls. 108 e 109/110), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia transferida à fl. 110, conforme requerido à fl. 108.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000843-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000843-9) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...) Fls. 97/98: Nada a decidir, tendo em vista que o valor excedente já foi desbloqueado (fls. 95/96).Diante da transferência dos valores bloqueados (fls. 100/102) e da concordância da Exequente (fl. 93), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CONCEIÇÃO CALTABIANO MAGALHÃES e MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia transferida à fl. 101/102, conforme requerido à fl. 93.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000945-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000945-6) - HELENA SILVA MENDES MURAD(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SILVA MENDES MURAD SENTENÇA Diante da transferência dos valores bloqueados (fls. 72/73) e da concordância da Exequente (fl. 68), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELENA SILVA MENDES MURAD, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia transferida à fl. 73, conforme requerido à fl. 68.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001268-0) - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIPE DA SILVA SENTENÇA(...)Diante da transferência dos valores bloqueados (fls. 82/84) e da concordância da Exequente (fl. 80), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL FELIPE DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia transferida à fl. 83/84, conforme requerido à fl. 80.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-75.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO) SENTENÇA(...)Diante da transferência dos valores bloqueados (fls. 307/308) e da concordância da Exequente (fl. 301), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia transferida à fl. 308, conforme requerido à fl. 301.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4006

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-25.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-

18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 10.515,45 (dez mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até novembro de 2011, conforme o cálculo de fls. 06/16. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-57.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MOLLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO ANTONIO MOLLICA e fixo o valor da execução em R\$ 291,26 (duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), atualizados para maio de 2013 (fls. 08/12).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 08/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-56.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA e fixo o valor da execução em R\$ 31.301,22 (trinta e um mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para dezembro de 2012 (fls. 05/14 e 27).Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/14 e 27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6)) CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001166-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001166-0) - ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VIVIANI X MARIA GONCALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA X OSCAR JORGE DE LEMOS X JOAQUIM ALVES X PEDRO CHAGAS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES BARBOSA X REGINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC, em relação aos THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA, JOÃO ALVES DE

OLIVEIRA, MARIA GONÇALVES CANDIDO, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA, OSCAR JORGE DE LEMOS, JOAQUIM ALVES, PEDRO CHAGAS, JOÃO VIEIRA BORGES, JOSE AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE VENANCIO DA SILVA, MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA, JOSE ANTUNES BARBOSA, REGINA ALVES DA SILVA, TEREZINHA DE GUSMÃO CAETANO e MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 492/496 e 520/521), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MOREIRA, JOSE VIVIANI, ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVAMARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA e GENILDA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X AIRTON DE CAMARGO MOTA X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X FRANCISCO FERNANDO MOTA X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X ODAIR JOSE DA MOTA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por AIRTON DE CAMARGO MOTA, MARIA REGINA DA SILVA MOTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, FRANCISCO FERNANDO MOTA, ROSELI MOTTA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA, OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS, ELISABETE DE CAMARGO MOTA, ODAIR JOSE DA MOTA, FRANCISCO MIGUEL DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001636-0) - BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO (SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 303), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI (SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 201/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEILA VANETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001721-0) - GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000387-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000387-5) - W.M. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X W.M. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por W M LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 199/200), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGINA RIBEIRO IVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000002-7) - BENEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por BENEDITO MARCOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001328-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001328-9) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 139/140), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. em julgado a presente

decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 164/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DALVA LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000050-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000050-4) - TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls.149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000265-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000265-3) - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SILVA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Pecatório (fls. 155/156), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA SILVA LIRA, incapaz, representada por Claudete Silva Lira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 162/163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELINA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000926-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000926-0) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 184/185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA PAULA OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001685-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001685-8) - ODEIR RAMALHO DE CAMPOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ODEIR RAMALHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001016-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIO PAULO DE LORENZO X ANA MARIA ELISEI DE LORENZO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X JULIO PAULO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ELISEI DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 269/271), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora à fl. 269, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 15 de agosto de 2013

0001461-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001461-0) - VALDEMAR SOUZA SANTOS(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SOUZA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X VALDEMAR SOUZA SANTOS X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X VALDEMAR SOUZA SANTOS SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de VALDEMAR SOUZA SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-85.2011.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR SOARES CALCADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a petição e documentos de fls. 70/75, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS da Exequente, e diante da concordância do Exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA a execução movida por WALMIR SOARES CALÇADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000701-6) - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) Despacho.1. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância.2. Nos termos da decisão exarada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, às fls. 307/308 verso, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO.1. Fls.223/229: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000903-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000903-8) - JOSE ELIAS DE CAMARGO NETO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CLAUDIA ALVES HESPANHOL DE CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 -

JEAN SOLDI ESTEVES)

DESPACHO1. A fl. 195 foi apresentada pela parte autora uma proposta de quitação do débito, porém, instada a se manifestar, a parte ré apenas denotou a respeito da possibilidade de emissão de boleto bancário para pagamento das prestações determinadas na decisão de fls. 66/69, conforme fls. 199/200, nada dispondo em sua manifestação sobre a aquiescência da proposta da parte autora.2. Face ao exposto, manifeste-se a ré a respeito da proposta de quitação do débito apresentada pela parte autora à fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001400-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001400-6) - JOSE ALBERTO FONTES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 78/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001525-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001525-4) - BENEDITA MACHAD DA SILVA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 99/104 e 108/120: Recebo as apelações das partes ré e autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002102-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002102-3) - ORLANDO FERREIRA DE AGUIAR - ESPOLIO X AURA DE SOUZA AGUIAR X AURA DE SOUZA AGUIAR X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X ORLANDO DE SOUZA AGUIAR X CELSO FERREIRA DE AGUIAR X ZELIA DE SOUZA AGUIAR BALBINO X ELISIO DE SOUZA AGUIAR X ALFREDINA APARECIDA DE AGUIAR X ZULMIRA APARECIDA DE AGUIAR MOTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls.151/156: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002258-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002258-1) - LUIZ CARLOS DE AGUIAR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 80/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002355-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002355-0) - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Reconsidero o item 2, do despacho de fl. 30, para determinar o regular prosseguimento do feito, haja vista que na parte final do referido despacho determina que os processos em fase de instrução e de execução não devem ser suspensos e sim apenas aqueles em termos para sentença.2. No caso dos autos ainda se perfaz a fase instrutória, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, devendo a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido da parte autora de fl. 12.3. Intime-se.

0002410-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002410-3) - VICENTE QUEIROZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 62/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002421-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002421-8) - DJANIRA ANTUNES CAMARGO X MARCIA PUPO DE MOURA X MARISA PUPO DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X RUBENS

ALVES BARBOSA X PAULO ALVES BARBOSA X EDNA MARLI DA SILVA CAMPOS X ARICIMIS DA SILVA X NELSON DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SONIA DENI DA SILVA X VILMA DA SILVA CARVALHO X IMIRENE PEREIRA DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA INACIO X NILDA DA SILVA FERREIRA X CLOVIS CELSO DA SILVA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 130 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000017-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000017-6) - GUARACY OEST DE BARROS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008062-53.2013.403.0000/SP, negando seguimento ao recurso de agravo, considerando o trânsito em julgado da sentença certificado a fl. 107, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.2. Intime-se.

0000162-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000162-4) - JOSE DINIZ DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Fl. 75: Indefiro o pedido da parte autora. Não é praxe neste juízo a expedição de ofícios às instituições bancárias para o fornecimento dos documentos referidos no despacho de fl. 73, salvo quando restar comprovado nos autos a recusa da instituição financeira em fornecer os referidos documentos.2. Sendo assim, concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 73.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intime-se.

0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5) - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a manifestação do MPF de fl. 151 e considerando o fato de que a parte autora constituiu novo advogado, conforme fls. 165/166, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fl. 162 e destituo a advogada nomeada, Dra. Maria Lúcia Soares, OAB/SP 127.311 de seu múnus de curadora especial.2. Deixo de arbitrar os honorários, uma vez que não houve a concretização da nomeação de fl. 162.3. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do Termo de Compromisso de Curador Especial de fl. 163, pelas razões explicitadas acima, certificando-se.4. Fl. 165: Concedo a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.5. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 162, intimando-se o INSS da sentença de fl. 124/128.6. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000276-8) - ROZENDO MORENO NETO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando o certificado à fl. 97, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, outro endereço a fim de possibilitar a citação da corrê.2. Cumprido o item supra, proceda a Secretaria a citação da corre MRS Logística, adotando as providências necessárias para o ato.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000582-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000582-4) - VITORIA APARECIDA LIGABO ANDRADE X MARIA ISABEL LIGABO ANDRADE(SP160944 - PATRÍCIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

0000613-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000613-0) - BENEDITA LOPES RIBEIRO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifestar a respeito da portaria de fl. 66, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000621-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000621-0) - JOSE BAESSO DETIMERMANI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 60/65: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000625-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000625-7) - HELENA LUIZA EMIDIO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 46/51: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000657-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000657-9) - DOMINGO SAVIO LANDIM(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 57/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000658-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000658-0) - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 50/55: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001372-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001372-9) - JOSE BENEDITO VILELA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

DESPACHO.1. Fls. 99/104 e 108/120: Recebo as apelações das partes re e autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-OFÍCIO No. _____/2013-403.6118/1ª VARA/SEC.1. Diante do Ofício da APS de Lorena, de fl. 46, intime-se a Agência da Previdência Social de Lorena-SP para que remeta a este Juízo cópia(s) integral(is) de todos os processos administrativos relativos à autora BENEDITA APARECIDA MOTA, inclusive dos benefícios nos. 31/521.430.285-8 e 31/517.842.115-5, com a maior brevidade possível, servindo cópia deste como OFÍCIO No. _____/2013-403.6118/1ª VARA/SEC.2. Intimem-se.

0001624-92.2010.403.6118 - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO1. Recolha a parte autora o valor das custas referente ao desarquivamento dos autos nº 0000936-38.2007.403.6118, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.2. Intime-se.

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

EM AUDIÊNCIA(...)Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Intimem-se os advogados dos Réus Benedito Aires dos Reis e Saulo José dos Reis para que informem o endereço atualizado destes no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do(s) Réu(s), na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais

0000756-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000756-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO LEMES(RJ093513 - OSWALDO CARLOS DE AVILA JUNIOR)

1. Considerando que a audiência designada, perante o Juízo Deprecado, foi cancelada; considerando ainda o equívoco na remessa da carta precatória de fls. 277/287 a este Juízo Federal, ante a determinação de fl. 285, expeça(m)-se nova carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa, JOSÉ MANUEL DA SIVA GOMES, RONALDO PINHEIRO DE SOUZA e MARIA ROSA DO CARMO, às quais, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 175), comparecerão em audiência independentemente de intimação CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 252/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RESENDE-RJ, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas. 2. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 287, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do réu, sob pena de revelia (art. 367 do CPP). 3. Int.

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 405/406: Defiro, o requerido pelo Ministério Público Federal, para tanto determino: 2. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 3. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PSFN) em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 841/2013, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa AGRO-PECUÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA, CNPJ Nº 02.495.198/0001-57, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados ao Auto de Infração nº 37.038.031-2. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa jurídica vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. 4. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Cumpra-se. Int.

0001722-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001722-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO BESSA

1. Fls. 173/174: Considerando que o réu não cumpriu integralmente a condição de comparecimento mensal em Juízo, deixando de se apresentar perante o Juízo Deprecado nos meses de dezembro/2011 e dezembro/2012, prorrogo a suspensão condicional do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias e consequentemente determino a expedição de carta precatória para intimação do réu MARCOS ANTONIO BESSA - RG n. 1179511 IFP/RJ, com endereço na Alameda dos Gerânios, 60 Jd. Primavera - Cruzeiro-SP, para que fique ciente da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, promova, perante este Juízo Federal, o comparecimento mensal pelo prazo acima assinalado. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 277/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimação. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. FL. 305, item b: Razão assiste ao parquet, razão pela qual determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para reinterrogatório da ré SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA - RG n. 19.987.901-1 SSP-SP, com endereço na rua Maria Paulina, 446 - Vila Batista (parte alta) Cruzeiro-SP. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 281/2013 ao

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo MPF à fl. 305, item a.5. Int. Cumpra-se.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP328832 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)
1. Recebo a denúncia de fls. 64/70 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), bem como à Comarca de Cruzeiro-SP solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Oficie-se ao Juízo à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, instruindo com cópia de fls. 02/04, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 850/2013, requisitando à autoridade policial que proceda à identificação e qualificação do frentista do posto Vila Rica, mencionado em depoimento dos autos.5. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu FABIANO DE SOUZA SÁ - CPF nº 229.612.428-35 - RG n. 42.197.084-4, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 287/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP para efetiva citação e intimação.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9692

INQUERITO POLICIAL

0007303-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Haja vista que a Receita Federal do Brasil procedeu à lavratura do Auto de Infração de perdimento da aeronave prefixo N955SL (PAF 19482.720.024/2013-64), defiro a liberação do Sr. ADALBERTO DE MORAES do encargo de fiel depositário do referido bem, cuja guarda, conservação e manutenção ficarão sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil, que deverá ser comunicada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 9693

ACAO PENAL

0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND

AMANKWAH(CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA) X SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por RAYMOND AMANKWAH, alegando a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição e obscuridade na sentença de fls. 1284/1293. Sustenta o embargante, em síntese, ausência de interrogatório perante a autoridade policial, inexistência de motivação na decisão que afastou a absolvição sumária, ausência do acusado no momento da oitiva das testemunhas de acusação, obscuridade no que se refere ao momento em que ficou estabelecida a associação, omissão sobre a exclusão do fato inicial e notório material da evasão de divisas e contradição na fixação da pena acima do mínimo legal, uma vez que não foram especificados os motivos. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. A ausência do interrogatório na fase investigativa não trouxe qualquer prejuízo para a defesa do réu, uma vez que se trata de procedimento inquisitório. O interrogatório policial, aliás, sequer poderia ser utilizado como dado isolado para a condenação. Durante a ação penal foi garantido o exercício da ampla defesa pelo réu, não havendo nulidade a macular a instrução. Por outro lado, embora a decisão que afastou a absolvição sumária não tenha apreciado o pedido da defesa com relação ao reconhecimento da ilicitude das provas emprestadas, em audiência houve renovação do pedido, o qual foi apreciado à fl. 865, com conclusão pelo indeferimento, onde consignei que as provas foram utilizadas apenas para a formação da convicção da acusação e para juízo de admissibilidade da ação penal. Prosseguindo, a alegação da defesa de que o réu sofreu prejuízos por não ter participado da audiência de oitiva das testemunhas de acusação é eivado de evidente má-fé processual. O réu permaneceu em Fortaleza/CE porque estava cumprindo pena por outra condenação de tráfico, e a defesa, que na época era comum, requereu a permanência de KITSON no Ceará, não podendo agora alegar, ainda que por procurador diferente, que de tal circunstância sobreveio algum prejuízo. Ademais, o defensor constituído pelo réu esteve presente na audiência e não questionou, naquele momento, a ausência do réu. Além disso, a defesa também não explicita em que medida a participação do réu na audiência poderia auxiliar seu advogado no questionamento às testemunhas de acusação, não havendo qualquer alegação de prejuízo concreto. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM JUÍZO DEPRECADO SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. PRESENÇA, PORÉM, DE ADVOGADO NOMEADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DO RÉU NÃO QUESTIONADA PELO CAUSÍDICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO, TAMPOUCO ARGUIDA PELA DEFESA NOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA PERMITIR O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. 1. Conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a presença do réu preso em audiência de inquirição de testemunhas no juízo deprecado - embora recomendável - não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa. 2. A presença de Defensor no depoimento colhido pelo Juízo deprecado corrobora a presunção de que a audiência realizada não é eivada de vício que enseja a anulação do ato. 3. A ausência do réu à audiência não foi questionada pelo advogado nomeado para o ato, tampouco foi contestada pela Defesa nos atos processuais posteriores ou nas alegações finais, sendo arguida apenas nas razões de apelação, restando a alegação, fulminada pelo instituto da preclusão. 4. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. 5. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 6. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida, a fim de estabelecer o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Com relação à obscuridade apontada no que se refere ao momento em que ficou estabelecida a associação e omissão sobre a exclusão do fato

inicial e notório material da evasão de divisas, também não merece prosperar, uma vez que a sentença examinou detidamente tais questões. Ademais, houve uma complexa investigação pela Polícia Federal com a colaboração da polícia alemã e a delação de mulas do tráfico presas em flagrante em 2007, viabilizando a identificação do réu, que admitiu conhecê-los. Por fim, na parte dispositiva da sentença foram especificados os motivos da fixação da pena acima do mínimo legal, conforme se verifica na parte da dosimetria (fls. 1249v./1250v.). Assim, não verifico a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição e obscuridade apontadas pelo embargante, posto que a sentença examinou todas as questões, devendo sua insurgência se voltar sob outra via recursal. O objetivo dos presentes embargos é, em verdade, manifestar irresignação do réu com a sentença proferida. O presente recurso, contudo, não se presta a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus. Intime-se o Ministério Público Federal para informar se suas contrarrazões serão apresentadas nesta ou na superior instância. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se, intímese.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8912

ACAO PENAL

0006324-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU JIEXIONG(RJ128081 - WONG PAUZUM)

1. Fls. 89/91: trata-se de resposta à acusação apresentada por WU JIEXIONG, por meio de defensor constituído, na qual sustenta a inocência e reserva-se o direito de rebater os fatos a ela imputados futuramente. Arrolou testemunhas. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 108/108v). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 3. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Fls. 91: dê-se vista à defesa para que informe a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas ou, diga se estas comparecerão independentemente de intimação em audiência a ser oportunamente designada. 5. Intímese.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002394-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-30.2005.403.6119 (2005.61.19.002467-6)) SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porquanto tempestiva, recebo a apelação de fls. 154/155 no efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e, observadas as formalidades legais, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste juízo. 3. Intime-se.

0008671-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008670-5)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 1672 no duplo efeito, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, oferecer contrarrazões.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0008849-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Homologo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes-técnicos. Intime-se o perito para apresentação do laudo técnico, em 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos.

0007749-73.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007134-9)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 65/66: Nada a decidir, porquanto o levantamento de garantia deve se efetivar nos autos onde foi ela prestada. Não havendo providência alguma a cargo deste juízo, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006016-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AMAURY WYDATOR(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Chamo o feito à ordem: 1. Noticiada a falência da embargante PLASFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não subsistem os poderes outorgados pelo instrumento de fl. 68 dos autos. Assim, determino a intimação do Administrador Judicial nomeado para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia do Termo de Compromisso firmado perante o juízo falimentar. 2. No mesmo prazo, deverá o representante legal da Massa Falida tomar conhecimento de todo o processado e, também, manifestar-se sobre eventual interesse na produção de provas, justificando. 3. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar a autuação, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da embargante supra mencionada. 4. A seguir, abra-se vista para manifestação do representante do Ministério Público Federal. 5. Int.

0007873-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-67.2010.403.6119) ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Ante o teor da r. decisão de fl. 70-verso e com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. É para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0012253-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012252-06.2011.403.6119) VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012884 - EUGENIO EGAS)

NETO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 35, da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA VISTA DOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME PEDIDO DE FL. 159.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005587-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007149-3)) JOSE MILTON PEREIRA BONFIM X AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA(SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG;

0007672-93.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-80.2008.403.6119 (2008.61.19.004274-6)) PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos dos arts. 2º, 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO/AUTO DE PENHORA e CDA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011810-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006683-2)) LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001405-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-87.2000.403.6119 (2000.61.19.001705-4)) ELIANE APARECIDA DA ROCHA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) emendar a inicial para: a) regularizar o pólo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito; b) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, complementando o valor das custas processuais, se devidas;c) apresentar instrumento de procuração, cópia do RG, e ainda, comprovante de inscrição no CPF; 2. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004816-06.2005.403.6119 (2005.61.19.004816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006097-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Consoante art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EXEQUENTE DA CORREÇÃO DA RPV, EM 06/9/2011, BEM COMO DO EXTRATO JUNTADO A FL. 323, DANDO CONTA DO PAGAMENTO, EM 31/10/2011.OUTROSSIM, FICA INTIMADO, TAMBÉM, O EXEQUENTE QUE, COM FULCRO NO ART. 54, II, DA PORTARIA SUPRA MENCIONADA, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO EM CINCO (5) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE INFORMAÇÃO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002964-44.2005.403.6119 (2005.61.19.002964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-12.2002.403.6119 (2002.61.19.003639-2)) COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Acolho o pedido de fl. 342 e, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação

do executado, através de seu patrono, para, em 15 (quinze dias, realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, acrescido de multa no percentual de 10% do valor da dívida, correspondente a R\$ 6.733,34, em maio de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 343.2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação.3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.4. Int.

0008597-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-51.2005.403.6119 (2005.61.19.008596-3)) GUAPLAST PLASTICOS GUARULHOS S/A(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP037290 - PAULO FRANCISCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GUAPLAST PLASTICOS GUARULHOS S/A

Fls.133/139.Intime-se a executada para que apresente a guia original, nos termos do requerimento da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR MIGUEL PIERRI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Indefiro o pedido de penhora on line formulado pela CEF à fl. 161, ante a sua impertinência com a atual fase processual.Deverá a CEF promover a intimação pessoal dos executados, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arrquivo.Publique-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 58, tendo em vista que o sistema RENAJUD permite apenas bloqueio e desbloqueio de veículos, não permitindo o acesso a dados cadastrais da parte ré.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008964-31.2003.403.6119 (2003.61.19.008964-9) - PAULO TAKAYUKI SEKIGUCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0005930-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005930-0) - VALDIR ANTONIO DE SOUZA X SILVANA LEITE DE MACEDO(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

1. Fls. 230/234: Diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0008087-86.2006.403.6119 (2006.61.19.008087-8) - MARIA TORRES DE AVELAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008842-13.2006.403.6119 (2006.61.19.008842-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio dos pagamentos de fls. 431/434, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4) - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte

exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da manifestação da parte autora à fl. 266, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 247, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012921-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012921-2) - BENEDITO HILARIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 190 para expedição de Carta de Sentença. Outrossim, expeça-se ofício ao INSS com cópia da sentença de fls. 135/142 e do acórdão de fls. 184/188 para a devida averbação dos tempos de serviço reconhecidos. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/162: Ciência às partes sobre os documentos enviados pela Prefeitura de Salto, referentes ao atendimento hospitalar do falecido Felipe Alves Amorim. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-52.2011.403.6119 - MARIA EMILIA JOAQUIM EDER(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 12/09/2013, às 17:30 horas, a realizar-se perante o Juízo da Comarca de Monte Belo - MG nos autos da carta precatória sob o n. 0014047-93.2012.8.13.0430, a fim ser ouvida a testemunha ARTUR JANUÁRIO ROCHA. Publique-se e intímese.

0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intímese. Cumpra-se.

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 213 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0011916-02.2011.403.6119 - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10,

da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012129-08.2011.403.6119 - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da remessa à Comarca de Monte Carmelo - MG em caráter itinerante da carta precatória expedida à fl. 77 verso. Publique-se. Intime-se.

0001268-26.2012.403.6119 - ROSIMAR DA SILVA FERREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MT010637 - LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON)

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora às fls. 114/115, redesigno audiência para o dia 09 de outubro de 2013, às 16h30min, para colheita do depoimento pessoal da autora ROSIMAR DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.735.070-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 270.426.693-04, residente e domiciliada na Rua Altamira, nº 41, Jd. Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07142-840. Deverá a parte autora comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/212: Dê-se ciência às partes sobre o prontuário médico da autora apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde. Outrossim, deverão as partes dar cumprimento às determinações contidas na decisão de fl. 107, para tanto intimem-se: i) o INSS para apresentar os laudos médicos de indeferimento dos benefícios; ii) a AUTORA para que traga aos autos documentos médicos anteriores a 05/2011 e 03/2010, comprovando a existência da doença sem incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao perito para reavaliação do início da incapacidade. Intimem-se.

0004284-85.2012.403.6119 - JADILENE DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça

Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004616-52.2012.403.6119 - RICARDO MAIA AVELINO X ANTONIA BEZERRA MAIA X RENATO MAIA AVELINO - INCAPAZ X ANTONIA BEZERRA MAIA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 215 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0007654-72.2012.403.6119 - ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007726-59.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela ex-empregadora às fls. 126/130, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008354-48.2012.403.6119 - ILDELINO DA SILVA PITAO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. bem como sobre o ofício do INSS acostado às fls. 59/61. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0010348-14.2012.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo os peritos, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fls. 128 e 138). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 142, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0010662-57.2012.403.6119 - LUCAS SERGIO DANTAS SANTOS (SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o pedido formulado pela advogada subscritora de fl. 56, pelo que considerando ter-se resumido, no presente caso, a atuação da advogada em apenas dois atos (apresentação da petição inicial e comparecimento em

audiência de conciliação), arbitro os honorários no valor de R\$ 248,88 correspondente a 30% da tabela atualizada a partir de 01/01/2013, expedindo-se a respectiva certidão. Após, com a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO SEM DECISÃO Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para maior incapaz. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/85. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104/109. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica judicial em otorrinolaringologia e psiquiatria, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 128/129). O INSS nada requereu (fl. 189). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que o pleito da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe Maria do Carmo Carvalho, com pedido de reconhecimento da incapacidade total e permanente da autora. Verifico que o objeto da ação é a concessão do benefício previdenciário por incapacidade e não o tratamento médico da parte autora. Além disso, atualmente inexistente perito médico cadastrado no sistema AJG para atuar perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos na especialidade otorrinolaringologia, restando avaliação quanto à incapacidade por clínico geral e psiquiatria. Assim, nomeio para atuar como peritos judiciais o 1) Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, a realizar perícia médica na data de 20/09/2013, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum e o 2) Dr. ERROL ALVES BORGES, psiquiatria, CRM Nº 19712, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 04/10/2013, às 13:40 horas, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Após a apresentação dos laudos médicos periciais, voltem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011687-08.2012.403.6119 - MARILENE DE BRITO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011687-08.2012.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando que a advogada subscritora da petição de fl. 100 NÃO possui poderes para renunciar direito da Autora, conforme procuração de fl. 07, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes específicos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação da Autora, voltem conclusos.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003738-93.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte ré às fls. 197/218, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0005492-70.2013.403.6119 - ELISABETE NERI DO NASCIMENTO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 30/34. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006569-17.2013.403.6119 - JOSE ASSIS DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº: 0006569-17.2013.403.6119 AUTOR(A): JOSE ASSIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. O pedido da parte autora é o de lhe ser concedido o benefício da assistência social instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No presente caso, apesar do autor possuir 66 (sessenta e seis) anos, conforme documento de fl. 09, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da

família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-85.2012.403.6119) DOUGLAS FELIPPE(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Abra-se vista à embargada acerca do teor da petição de fls. 57/58.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0010311-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-21.2010.403.6119) ELAINE LAURINDO(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Autos nº 0010311-84.2012.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando que na mesma data (01/04/2013), a Autora protocolou duas petições, uma informando que não aprova a proposta de acordo formulada pela parte ré (fl. 53) e outra requerendo prazo para manifestar-se sobre a proposta (fl. 56), converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF manifeste-se conclusivamente sobre a proposta de acordo oferecida pela parte ré na audiência de tentativa de conciliação (fl. 40).3. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação da Autora, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Fl. 57: Indefiro o pedido de bloqueio on line formulado pela CEF, ante a sua impertinência com a atual fase processual.Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, observando o disposto no art. 1102-C do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

1. Indefiro o pedido de fl. 65 para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao BACEN, tendo em vista que não foi demonstrado,pela exequente, o esgotamento das vias para obtenção do endereço executado.2. Intime-se a exequente para no prazo de 5 (cinco) dias justificar as diligências realizadas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.3. Publique-se. Intime-se.

0003285-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL MARCUS PINTO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão parcialmente cumprido Oficial de Justiça, requerendo aquilo

que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004934-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ADRIANA GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Tendo em vista o requerimento de fls. 388/390, proceda a secretaria a inclusão do nome dos novos advogados da parte autora indicados à fl. 389 no sistema processual, através da rotina AR-DA.Republique-se o despacho de fl. 387, que ora transcrevo:Recebo à conclusão nesta data. Fls. 383/385. Extraí-se do disposto no artigo 475-J, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que a impugnação ao valor exequendo só pode ser feita após a garantia do débito, seja por depósito em dinheiro ou outra maneira. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada. Publique-se, decorrido o prazo recursal, retornem os autos para análise da petição de fl. 309.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001550-4) - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte credora acerca dos documentos de fls. 128/132 e 133/134, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Fl. 104: concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se.

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Ante o lapso de tempo decorrido deverá a CEF apresentar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

MONITORIA

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço do réu realizada através dos sistemas Bacenjud e Webservice, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se o presente e o despacho de fl. 147, que ora transcrevo:Considerando que a CEF esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu, defiro a pesquisa através dos sistemas Bacenjud e Webservice.Na hipótese de restar infrutífera a diligência ou, obtendo-se endereço já diligenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital formulado à fl. 146.Publique-se. Cumpra-se.

0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE

OLIVEIRA E SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 83, deverá a exequente apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001590-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS

PROCESSO 0001590-46.2012.403.6119 EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da decisão de fls. 59/59 verso. À fl. 73 a exequente noticiou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos (fl. 64). É o relato do necessário. DECIDO. A CEF noticiou que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que celebrou acordo na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 794, I, c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao Juízo deprecado para que este devolva a decisão/carta precatória de fl. 56/59v, independentemente de cumprimento, servindo-se a presente de ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SILVA PRADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS SILVA PRADO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz De Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do réu VINICIUS SILVA PRADO, inscrito no CPF nº 418.731.448-22, residente e domiciliado na Av. Dom Pedro II, n. 283, Vila Romanopoli, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-400, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.136,66 (vinte e dois mil e cento e trinta reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 14/08/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embarcos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz De Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTELA NATALIA DO CANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ESTELA NATALIA DO CANO Cite-se a ré ESTELA NATALIA DO CANO, inscrita no CPF/MF sob nº 866.672.095-6, residente e domiciliada na Avenida Esperança, nº 666, conjunto 03, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07095-005, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.442,74 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 05/12/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008268-1) - JOAO GARCIA BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 318/329, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 307. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ZULEICA APARECIDA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/192, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 179.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA(SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 125.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0009354-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009354-0) - DJAIR CAMARGO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/234, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 219.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0008741-34.2010.403.6119 - ANGELINA DE MATOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/118, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 90.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 206/207, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-95.2010.403.6119 - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 140/147, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 132, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais por meio do sistema AJG.Após, voltem autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000375-69.2011.403.6119 - MARIA ELENI DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002539-07.2011.403.6119 - ISAURA BORGES DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 180. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003221-59.2011.403.6119 - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 120/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, para que seja realizada a intimação e inquirição da testemunha IVAN ALVES DE SOUSA, RG nº 33.923.253-5, CPF/MF 273.124.268-08, residente na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 547, c4, Parque Maria Elena, Suzano, CEP 08.683-140. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, contestação e de fls. 412/413 e 469. Publique-se. Intime-se.

0010363-17.2011.403.6119 - MARIA JOSE SIMOES DOS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X RAMON DE OLIVEIRA ANDRADE MAZIEIRO - INCAPAZ X MEIRE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES)

Tendo em vista a informação de fls. 145 proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome dos advogados indicados na informação supramencionada. Outrossim, intime-se o réu Ramon de Oliveira Andrade Mazieiro para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0012072-87.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/123, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 114. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003572-95.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Indefiro o pedido de fls. 147/149, tendo em vista que a carta de citação foi remetida ao endereço da requerida, conforme verifica-se da juntada do AR de fl. 144, não se fazendo necessário o recebimento deste por Representante Legal. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. AVISO RECEBIMENTO ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. 1. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. (STJ, AgRg no Ag

1229280/SP).Assim, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003573-80.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo à conclusão nesta data. Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte autora, Dr. Carlos Narciso Mendonça Vicentini, OAB/SP: 90.147.Outrossim, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 150 verso, bem como o despacho de fl. 151 e devolvo o prazo para manifestação da parte autora acerca da sentença prolatada às fls. 146/149.Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado à fl. 150 verso.Fls. 156/159: prejudicado o pedido da INFRAERO, neste momento, ante o acima deliberado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004071-79.2012.403.6119 - MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007637-36.2012.403.6119 - FATIMA MARTINS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 138/150 e a manifestação expressa do INSS à fl. 152, não se opondo à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.Ao SEDI para inclusão de OSVALDO DE SOUZA COSTA, DANIEL MARTINS DE SOUZA e RAFAEL MARTINS DE SOUZA, qualificados à fl. 138, em substituição à falecida então autora Fátima Martins de Souza.Às fls. 135/136 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 110/124, requerendo ao final a realização de nova perícia médica com perito oncologista.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico da autora e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo, tendo sido a perícia realizada por perito médico judicial, bem como analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 125.Nada mais havendo a deliberar, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008856-84.2012.403.6119 - ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 89/90.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/101, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 82.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0008884-52.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação com indicação do CID correlato, sob pena de preclusão da prova pericial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/41 ofertada pela parte requerida, no prazo indicado no item anterior.Publique-se. Intime-se.

0010580-26.2012.403.6119 - WANDER BELCHIOR DOS REIS AMARAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 115/116.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 98.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012658-90.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 65/67 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial apresentado às fls. 30/43, requerendo a final i) realização de perícia médica em outra especialidade, e, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos.Indefiro o pedido de realização de perícia médica em outra especialidade, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.Ademais, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 39).Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 65/67. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópias dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000423-57.2013.403.6119 - DOMINGOS DE SOUSA VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 69/84, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requeirido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000510-13.2013.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 49/54.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-07.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 64/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requeirido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001224-70.2013.403.6119 - ABILIO PEREIRA MACEDO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 71), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo para manifestação do autor, intime-se o

INSS para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001488-87.2013.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados à fl. 79. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001583-20.2013.403.6119 - JULIA NOGUEIRA SILVIO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo socioeconômico acostado às fls. 50/61. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo social. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, vista ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002293-40.2013.403.6119 - EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 195), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para manifestação do autor, intime-se o INSS para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002431-07.2013.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DO LIVRAMENTO ANDRADE(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 145/158. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-47.2013.403.6119 - ANGELINA DE MORAES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002515-08.2013.403.6119 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 43/55. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na

produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002602-61.2013.403.6119 - ANA MARIA FERNANDES VIEGAS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 109/122, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002782-77.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 80/94, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-37.2013.403.6119 - JESIEL BUENO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 438: Assiste razão ao INSS, pelo que determino o desentranhamento do mandado de citação acostado às fls. 430/436, juntando-o aos autos nº 0004460-30.2013.403.6119. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003482-53.2013.403.6119 - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 74/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004370-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ESTEVAO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e

pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004860-44.2013.403.6119 - GERALDO SOBRAL SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 229/233. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

PROCESSO 0005938-73.2013.4.03.6119 AUTOR ADIVAR TIZEU DA SILVA RÉS MORI TRANSPORTES LTDA - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por ADVAR TIZEU DA SILVA em face de MORI TRANSPORTES LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende o cancelamento do protesto ou a suspensão dos efeitos deste, excluindo-se o nome do autor do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), tendo como pedido principal a declaração de inexigibilidade das duplicatas e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada dos documentos de fls. 13/26. O presente feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual desta Comarca, tendo sido distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível de Guarulhos/SP, o qual determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Os autos foram distribuídos e recebidos neste Juízo em 11/07/2013. À fl. 42, despacho que ratificou os atos anteriormente praticados, determinando ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido à fl. 44. Os autos vieram conclusos (fl. 45). É o breve relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora mostram-se presentes em análise sumária, senão vejamos. Inicialmente, afirma o Autor que no dia 13/05/2013, ao tentar realizar um serviço de reforma em seu caminhão, assim como abastecer este veículo, constatou que havia restrições em seu nome. Alega que se dirigiu à CEF e ao Tabelionato de Protestos II Ofício Moura Palha, na Rua Senador Manoel Barata, nº 217, Belém/PA, momento em que constatou os protestos relativos a duas duplicatas mercantis, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cada uma, consoante a certidão anexa (fl. 21). Além disso, afirma que, conforme pesquisa realizada, verificou a existência de mais um protesto, também no mesmo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do dia 29/04/2013. Contudo, assevera que jamais firmou qualquer contrato com a corré MORI TRANSPORTE LTDA, nem a conhece ou efetuou qualquer empréstimo ou financiamento junto à CEF, que figurou como apresentante do título protestado. Assim, ressalta que não reconhece nem a legitimidade do título nem a cobrança, ou seja, o autor não sabe a natureza da dívida e nem do que se trata, porém, suspeita de que seus documentos tenham sido clonados estão sendo usados por possível estelionatário. Pois bem. Os documentos acostados à inicial permitem vislumbrar verossimilhança em tal conclusão. À fl. 19 consta consulta à SERASA que revela restrição ao nome do autor em decorrência de três valores idênticos de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo dois nas datas de 15/03/2013 e um no dia 29/04/2013. De outra parte, consta Certidão Positiva de Protesto do Tabelionato de Protesto II Ofício Moura Palha, Belém/PA, datada de 26/04/2013, consignando a CEF como

apresentante, assim como revelando a corr  MORI TRANSPORTES LTDA como benefici ria das duplicatas. Assim, resta configurado o requisito do fundando receio de dano, haja vista encontrar-se o nome do autor negativado, fato que gera transtornos e danos   sua imagem. Desse modo, por reputar preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipac o de tutela para determinar  s R s que tomem todas as provid ncias cab veis para a exclus o do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC - Servi o de Prote o ao Cr dito, relativamente aos tr s d bitos de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cada um, datados de 15/03/2013, 15/03/2013 e 29/04/2013; assim como tomem todas as provid ncias cab veis para o cancelamento dos protestos indicados sob n  15712 e 187, perante o Tabelionato de Protesto II Of cio Moura Palha, Bel m/PA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da intima o da presente decis o, sob pena de multa di ria no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 461 do CPC. Servindo a presente decis o como carta de cita o/mandado/carta precat ria, CITE-SE a r  MORI TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ n  07.485.835/0001-28, com endere o   TR. WE 28, n  152, cj. Cidade Nova IV, CEP: 67133-110, Coqueiro, Ananindeua/PA, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que n o sendo contestada a a o no prazo legal, presumir-se- o aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Servindo a presente decis o como of cio/carta de cita o/mandado/carta precat ria, oficie-se e CITE-SE a r  CAIXA ECON MICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endere o   Av. Paulista, 1.842, Edif cio Centenco, Torre Norte, 9  andar, S o Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que n o sendo contestada a a o no prazo legal, presumir-se- o aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0006182-02.2013.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N. : 0006182-02.2013.403.6119 Autor(a): ANTONIO PEREIRA R u: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS Vistos e examinados os autos. Trata-se de a o ordin ria movida por ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, atrav s da qual pleiteia a concess o do benef cio de aposentadoria por invalidez. Constata-se, contudo, n o ter sido acostado   inicial documento comprobat rio de requerimento do benef cio na esfera administrativo. Nesse ponto deve-se ressaltar que sem ao menos ter o segurado acionado as vias administrativas n o h  como sustentar haver necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. A S mula 213 do extinto e sempre egr gio Tribunal Federal de Recursos segundo a qual o exaurimento da via administrativa n o   condi o para a propositura de a o de natureza previdenci ria n o se aplica nos casos nos quais o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se se dar a orienta o no sentido de n o ser exig vel apenas o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dic o da S mula n. 9 do egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o- em mat ria previdenci ria, torna-se desnecess rio o pr vio exaurimento da via administrativa, como condi o de ajuizamento da a o. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou n o consistir a exig ncia do pr vio requerimento administrativo em viola o ao direito de a o, mas sim de an lise  s condi oes da a o, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de a o   limitado pelas condi oes da a o, previstas na legisla o processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: PREVIDENCI RIO. A O CONCESS RIA DE BENEF CIO. PROCESSO CIVIL. CONDI OES DA A O. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3  E 267, VI, DO CPC). PR VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de a o, cujo objetivo   a concess o de benef cio previdenci rio, na qual o segurado postulou sua pretens o diretamente no Poder Judici rio, sem requerer administrativamente o objeto da a o. 2. A presente controv rsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois n o se trata de an lise do princ pio da inafastabilidade da jurisdi o (art. 5 , XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a exist ncia do bin mio necessidade-utilidade da pretens o submetida ao Juiz. A necessidade da presta o jurisdicional exige a demonstra o de resist ncia por parte do devedor da obriga o, j  que o Poder Judici rio   via destinada   resolu o de conflitos. 4. Em regra, n o se materializa a resist ncia do INSS   pretens o de concess o de benef cio previdenci rio n o requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da presta o jurisdicional concretizam-se nas hip teses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concess o do benef cio previdenci rio, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela not ria resist ncia da autarquia   tese jur dica esposada. 6. A aplica o dos crit rios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com a o previdenci ria, conforme S mulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial n o provido. (STJ, Recurso Especial n. 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Relator Ministros Herman Benjamin). Grifo nosso. Desse modo, determino   parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pend ncia de sua aprecia o por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extin o do feito. Na aus ncia de manifesta o,   conclus o para indeferimento da inicial. Providencie a parte autora a juntada de c pia aut ntica dos documentos que instruem a inicial ou declara o de sua autenticidade e a juntada de comprovante de resid ncia, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assist ncia judici ria gratuita. Sem preju zo, junte a parte autora a declara o de hipossufici ncia. Anote-se. Intime-se.

0006682-68.2013.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 0006682-68.2013.4.03.6119AUTOR(A) MARIA MARLENE DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA MARLENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.313.437-3 e 31/570.415.706-4, com base na aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 20). É a síntese do relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a parte autora benefício de aposentadoria por idade, conforme consulta ao PLENUS que ora determino a juntada aos autos, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Ademais, tratando-se de condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário de auxílio-doença já cessado, conforme pesquisa realizada no CNIS que segue anexa, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, determino à autora que apresente esclarecimentos acerca da aparente divergência de nomes MARIA MARLENE DOS SANTOS (fl. 02) e MARIA MARLENE DA SILVA (fl. 12), devendo proceder à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 284, 267, I e 295, todos do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Após a emenda à inicial, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006683-53.2013.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 0006683-53.2013.4.03.6119AUTOR(A) LIA MARIA CAMELLO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LIA MARIA CAMELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 31/129.442.450-2 e 31/502.157.914-9, com base na aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 23). É a síntese do relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 26/05/2008, conforme carta de concessão juntada à fl. 18, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Ademais, tratando-se de condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário de auxílio-doença já cessado, conforme pesquisa realizada no CNIS que segue anexa, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Fl. 207: defiro o requerimento formulado pela CEF e DETERMINO a expedição de novo edital para intimação da parte requerida, com prazo de dilação por 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do art. 232, do Código de Processo Civil. Após a expedição, publique-se o presente despacho intimando a CEF para a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, deverá a CEF comprovar a publicação do respectivo edital. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/128, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 110. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 4201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005812-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

PROCESSO 0005812-23.2013.4.03.6119 AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU CÍCERO SIMÃO DA SILVA SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÍCERO SIMÃO DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680CR426731, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EHS8937, RENA VAM 453753043, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/19. Os autos vieram conclusos (fl. 32). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. De acordo com as cópias dos documentos juntados às fls. 26/31, referentes aos autos nº 0011747-04.2013.403.6100, da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, verifico serem idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido daquele processo e deste. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente as guias de recolhimento referentes à distribuição da carta precatória e diligência da Justiça Estadual. Com a apresentação dos documentos, cumpra-se o despacho de fl. 179 expedindo-se o necessário. Publique-se.

0001773-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANIA AQUINO NOVAES
CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ROSANIA AQUINO NOVAES E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção- CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas, fl. 26. A citação da ré não foi realizada, haja vista o desconhecimento do endereço deste pela Autora, conforme certidão de fl. 45, datada de 11/07/2011. A Autora requereu fosse realizada pesquisa no Sistema Web Service (fl. 40), o que foi indeferido (fl. 51). Postulou, então, o prazo de 60 dias para realizar pesquisas administrativas a fim de localizar o atual endereço da Ré (fl. 52). Não tendo localizado o endereço, requereu a realização de pesquisa no Sistema BACENJUD (fls. 53/54), o que também restou indeferido (fl. 55). Assim, a Autora pleiteou a citação por edital (fl. 56). Este Juízo indeferiu o pedido, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da Ré, tendo este Juízo oportunizado à Autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, informando o endereço atualizado dos réus com provas documentais sobre a fonte de sua pesquisa, sob pena de extinção do feito (fl. 57). Todavia, a CEF não cumpriu a determinação em seus exatos termos. Vieram-me os autos conclusos (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de citação válida até o presente momento e a inatividade da parte autora quando intimada a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR
CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0009084-93.2011.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS JUNIORS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas, fl. 25. A citação do réu não foi realizada, haja vista o desconhecimento do endereço deste pela Autora, conforme certidão de fl. 34, datada de 07/10/2011. Em 30/07/2012, foi proferido despacho determinando à Autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 39), disponibilizado no DEJ de 14/08/2012. Em 25/09/2012, a Autora requereu a citação do réu no mesmo endereço já diligenciado (fl. 40). Em 25/06/2013, foi proferido novo despacho determinando que a Autora informasse o atual endereço do réu com provas documentais sobre a fonte de sua pesquisa, sob pena de extinção do feito. Todavia, a CEF não cumpriu a determinação em seus exatos termos (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha

início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de citação válida até o presente momento e a inatividade da parte autora quando intimada a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA
PROCESSO 0001048-91.2013.403.6119 **AUTOR(A)** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU CARLOS ROBERTO DA SILVA **SENTENÇA (TIPO B)** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de CARLOS ROBERTO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.787,91, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/30. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 41). Autos conclusos para decisão (fl. 42). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 15.787,91, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 41), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa. Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 15.787,91 (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0002365-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLI HELENA STEFANO X PAULO STEFANO
PROCESSO 0002365-27.2013.403.6119 **AUTORA** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **RÉUS** KELLY HELENA STEFANO PAULO STEFANO **SENTENÇA (TIPO C)** Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLI HELENA STEFANO e PAULO STEFANO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.683,78, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/55. À fl. 76 a autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito com fundamento nos art. 267, VI, do CPC. É o relato do necessário. **DECIDO**. Embora tenha a Autora noticiado a celebração de acordo extrajudicial e requerido a extinção do processo, verifico que não foi juntado aos autos o respectivo termo, objeto do pedido por esta formulado. Ademais, a petição de fls. 76 não foi subscrita pela parte Ré, motivo que corrobora a impossibilidade de homologação judicial da transação celebrada. Contudo, visando a ação exclusivamente obter o pagamento do débito, a alegada repactuação do contrato na via administrativa acarreta perda superveniente do interesse processual para agir, não havendo mais utilidade para a CEF no provimento jurisdicional de mérito. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, exsurge, assim, a falta de interesse de agir em discutir sua validade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos arquivo

com as certificações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027129-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027129-3) - SONIA REGINA DA SILVA ALMEIDA X MARCILINO JOAO MARCOS X ANGELO PEREIRA DE PAULA X ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 190/198, bem como a manifestação da CEF à fl. 214/215, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PAULA, brasileira, pensionista, RG. nº 30.393.216-8, CPF nº 283.973.838-40, domiciliada, em substituição ao falecido então autor Ângelo Pereira de Paula. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Fl. 391: manifeste-se a CEF acerca do contido no requerimento de fls. 315/316. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Pharma Services Comercial Ltda. Réu/Executado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROSSENTENÇA(TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 581/584 e 721/723. A INFRAERO depositou em Juízo a quantia de R\$ 12.324,08 (fls. 758/759 e 765) e apresentou impugnação aos cálculos da autora/exequente, aduzindo que o valor total da condenação é de R\$ 6.996,04, em 08/2011, e R\$ 7.033,05, em 01/2012 (fls. 766/772). Às fls. 820/820v, decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 800 e determinou o prosseguimento do cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 11.209,29, até 11/2011. À fl. 824, cálculos atualizados até 04/2013, em R\$ 11.259,56. À fl. 826, decisão que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento do depósito efetuado à fl. 765, sendo R\$ 11.259,56 à parte exequente e o restante à executada. Às fls. 829 e 830, foram expedidos os Alvarás, ambos cumpridos às fls. 834 e 837. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 838). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 834, a executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4) - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE AHAIA CARRIEL(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 372/385) e corrê (fls. 386/388), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de localização da Perita Carolina Negrão Baldoni para prestar esclarecimentos acerca do laudo de fls. 89/96, por ser tratar de processo atinente à Meta 2, bem como para evitar prejuízo à parte autora nomeio para atuar como Perito judicial no presente feito o Dr. ANTONIO NEGRÃO BALDONI, CRM nº 50.285, Clínico Geral e designo a perícia para o dia 20/09/2013 às 16:40 que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para a realização da perícia ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das

partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Fls. 144/145: Postergo a apreciação dos efeitos da tutela para após a realização do laudo pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 446: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030714-81.2010.403.6301 - RONALDO ALVES MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/622: compulsando os autos, verifico que assiste razão, todavia, observo que foi expedido novo ofício eletrônico para a APSADJ com a confirmação de recebimento em 09/08/2013 (fl. 657), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Fls. 623/655: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 595/599 certificado à fl. 602 verso, requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011239-35.2012.403.6119 - ARISTIDES CASAGRANDE GOMES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)s réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011779-83.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da autora (fl. 81), suspendo o processo na forma do art. 265, I, do CPC, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja regularizado o pólo ativo do presente feito. Portanto, ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP). Deverá a parte autora acostar aos autos os documentos necessários para regularização da representação processual, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Após, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado em razão do falecimento da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0012662-30.2012.403.6119 AUTORA SEVERINA MARIA FERREIRA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por SEVERINA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do indeferimento administrativo (07.11.2012). Pleiteia o pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Alega que o pedido

administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência, tendo em vista que a autora não comprovou 180 (cento e oitenta) contribuições, mas apenas 35 (trinta e cinco). Entretanto, aduz que apresentou os carnês e a CTPS na qual consta o registro da atividade exercida como doméstica no período de 10.09.1994 a 25.08.2009, mas o INSS não considerou a atividade como obrigatória. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/47). Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela às fls. 51/51-v. À fl. 55, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 83/85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com os documentos de fls. 69/77, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que quando implementou a Autora o requisito etário (2009), esta não preenchia o requisito legal da carência exigida para a concessão do benefício. Aduz que até o ano de 2009, a autora deveria ter 180 contribuições, tendo sido comprovado o recolhimento de apenas 35 contribuições sem atraso (fls. 36/51). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 81) e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (f. 86). À fl. 87, despacho que saneou o feito e designou audiência de instrução. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 92/98). Memoriais das partes às fls. 100/103 (autora) e 105/105v (réu). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, cumpre asseverar que o benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ademais, no tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 (TRF 3ª Região, AC 933597, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008) e: ... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Por fim, quanto à prova de períodos comuns, tem-se que a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. A autora nasceu no dia 07/09/1949 (fl. 11), completando 60 anos de idade em 2009. Preenche, destarte, o primeiro requisito legal necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Quanto ao segundo requisito (carência), observo que o INSS reconheceu 35 meses de contribuição (fl. 28), tempo que se coaduna com as provas existentes neste processo, e assim negou à autora o benefício. É importante destacar que, por estar filiada ao RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 25, II, ou seja, é necessária a comprovação de 180 contribuições mensais. Nesse ponto, o cerne da controvérsia reside na comprovação do exercício da atividade doméstica pela Autora, que afirma ter nessa condição trabalhado no período de 10.09.1994 a 25.08.2009, tendo apresentado carnês e CTPS com o registro do trabalho, o que não foi considerado pelo INSS na via administrativa. Pois bem. Do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, pode-se afirmar não ter a autora logrado êxito em comprovar o vínculo laboral desde 10.09.1994. Em seu depoimento pessoal a autora disse ter trabalhado na residência de pessoa denominada MARISA entre os anos de 1992 e 2012, na condição de empregada doméstica. Afirmou ter vindo do Nordeste, local onde já trabalhava como doméstica e ter trabalhado um ano em São Paulo, depois ter vindo a Guarulhos. Que neste Município trabalhou em outras duas casas e o emprego na residência de Marisa teria sido seu terceiro. Declarou ter parado de trabalhar no ano passado, pois seu marido foi acometido de câncer. Disse que suas funções eram lavar, passar roupas e fazer a faxina aos finais de semana. Que era remunerada com um salário mínimo, desde o início,

afirmando que este sempre era reajustado conforme o governo federal. Que, além disso, recebia abono e férias, todos os anos no mês de dezembro. Disse que o registro não foi feito prontamente porque patroa e empregada queriam ver se dava certo, mas logo depois já teria sido feito. Afirmou nunca ter se interessado em mover ação trabalhista e que começou a contribuir para a Previdência apenas em 2006 porque a idade estava chegando. Declarou não trabalhar em outras casas, que nos dias livres ficava em sua casa. Assim, em primeiro lugar o próprio depoimento da Autora já se mostra contraditório, pois não esclarece satisfatoriamente o início do trabalho, do registro em CTPS e dos pagamentos das contribuições previdenciárias. Indagada pelo Juízo sobre o por quê de o registro apontar como ano inicial 1994 e não 1992, além de indicar salário de R\$ 70,00 (setenta) reais e não um salário mínimo, a Autora nada soube esclarecer, tendo apenas mencionado a patroa quem fez o registro, o que ela colocou lá ficou. Disse recordar-se do mês de fevereiro de 1992 como data certa de início do trabalho por ter boa memória e não por algum evento ou motivo específico, embora o fato tenha ocorrido há mais de quinze anos. Ainda, afirmou que trabalhava inicialmente dois dias por semana, depois passou para três e finalmente para quatro dias, mas não detalhou quanto tempo trabalhou com tais frequências. Aliás, disse no início de seu depoimento que limpava aos finais de semana. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, além de serem antagônicos, contradizem as afirmações da Autora e mais ensejaram dúvidas sobre ser a Autora diarista que confirmaram o vínculo empregatício como doméstica, senão vejamos. A testemunha ELIANA, visivelmente anos mais jovem que a Autora, afirmou conhecê-la porque teria trabalhado na residência de Marisa ANTES da Autora, como diarista. Sobre detalhes quanto registro em carteira, pagamentos, salário, nada soube dizer. Declarou que a Autora trabalhou até o ano passado, sabendo disso porque hoje trabalha na mesma rua em que a Autora. De sua parte a testemunha PALMIRA disse conhecer a Autora há uns vinte anos, sendo vizinha da casa em que esta trabalhava, cuja proprietária se chama Marisa. Afirmou trabalhar a Autora no local há muito tempo, sendo que trabalhou dois dias, depois três, passando a quatro dias por semana, mas não soube especificar quando se deram tais frequências. Disse que a Autora trabalhava em outras casas como doméstica/diarista, inclusive, que a teria convidado para trabalhar em sua casa, mas a Autora nunca tinha tempo. Ainda, disse que a testemunha ELIANA, a qual utiliza o nome de Solange, trabalha atualmente na casa de Marisa, passando roupas. Disse que constantemente via a Autora, por isso sabe do longo tempo em que esta trabalhou junto à Marisa, mas que essa só tirou férias uma vez. As afirmações das testemunhas são contraditórias entre si e com o depoimento da autora, a qual sequer soube dizer a profissão das pessoas que a empregaram por mais de quinze anos, pois afirmou ser Marisa esteticista e seu marido aposentado, quando as duas testemunhas declararam ser Marisa dona de casa e seu marido aposentado. Assim, não tendo a Autora comprovado a carência de 180 meses por não ter logrado êxito em provar o vínculo de trabalho como doméstica, é de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por SEVERINA MARIA FERREIRA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-61.2013.403.6119 - CRESCENCIO DE SOUZA SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004057-61.2013.4.03.6119AUTOR CRESCÊNCIO DE SOUZA SANTOSRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA(TIPO M)Fls. 125/127: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor CRESCÊNCIO DE SOUZA SANTOS, em face da sentença de fls. 118/121, sob o argumento de que há omissão no julgado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que fez dois pedidos alternativos, quais sejam 1) renúncia à atual aposentadoria por velhice para concessão de nova aposentadoria por idade com aproveitamento do tempo anterior ao benefício ou 2) aposentadoria por velhice para concessão de nova aposentadoria por idade sem aproveitamento do tempo anterior ao benefício e que este Juízo teria analisado apenas o primeiro pedido, sendo omissos quanto ao segundo. Contudo, não há qualquer omissão na sentença embargada, pois o fundamento dos pedidos do embargante é o mesmo: desaposentação, razão pela qual o fundamento da sentença também foi um só. No mais, pretendendo o embargante modificar a sentença, tal deve ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 118/121 na íntegra. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-09.2013.403.6119 - QUITERIA MARINA DA CONCEICAO DE LIMA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0004539-09.2013.4.03.6119AUTOR(A)(ES) QUITERIA MARINA DA CONCEIÇÃO DE LIMARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO C)A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/13).À fl. 17, decisão determinando que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a representação processual, bem como apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e declaração de hipossuficiência.Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 18v), foi proferido novo despacho determinando que a autora cumprisse a determinação de fl. 17, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Os autos vieram conclusos (fl. 20).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 17 e 19.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006592-60.2013.403.6119 - JOSE DE FATIMA DA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006592-60.2013.403.6119AUTOR(A) JOSÉ DE FÁTIMA DA CUNHARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 07/05/1997, sendo que continuou a laborar até 16/02/2013, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação.Petição inicial instruída com documentos (fls. 13/21).Os autos vieram conclusos (fl. 24).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido com data de início da vigência em 07/05/1997, conforme documento de fls. 17/18, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 16/02/2013, conforme CTPS de fl. 21.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo

benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de

novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE FÁTIMA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-39.2013.403.6119 - CINTIA DOS SANTOS (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006671-39.2013.403.6119 AUTOR (A): CÍNTIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A (Tipo B) CÍNTIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 71.543.162-5. Requer o recálculo do salário de benefício nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, com redação alterada pela Lei 9.876/99, revisando assim a RMI de seu benefício com DIB em 26/11/1980, assim como o pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, e consectários legais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/18. Os autos vieram conclusos (fl. 21) É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 19, na qual consta o processo nº 0584341-50.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=10545). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo,

posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a pensão por morte em nome da autora foi concedida em 26/11/1980 (fl. 17), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 09/08/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE)

Intimem-se os executados acerca do teor da petição de fls. 216. Outrossim, proceda-se à suspensão do processo por 30 (trinta) dias, haja vista a possibilidade de composição pelas partes, devendo vir aos autos os termos do acordado.Publique-se. Intime-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos pela CEF, conforme requerido à fl. 206.Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011661-10.2012.403.6119 - CELIO CORRADINI JUNIOR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

O pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante à fl. 144 resta prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 133/137.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0001408-26.2013.403.6119 - PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 54/55, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 56/66 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003551-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS SILVA

CLASSE: NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS SILVA SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado

entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/22.À fl. 29, a requerente noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao fundo de arrendamento residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Classe: Medida Cautelar InominadaRequerente/Exequente: Pharma Services Comercial Ltda.Requerido/Executado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROSentença(TIPO B)Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 154/156 e 293/294.A INFRAERO depositou em Juízo a quantia de R\$ 12.888,45 (fls. 310/312) e apresentou impugnação aos cálculos da autora/exeqüente, aduzindo que o valor total da condenação é de R\$ 10.833,59, em 08/2011, e R\$ 10.833,59, em 01/2012 (fls. 317/323).Às fls. 381/381v, decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 356 e determinou o prosseguimento do cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 11.427,67, até 11/2011.À fl. 385, cálculos atualizados até 04/2013, em R\$ 11.478,92.À fl. 387, decisão que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento do depósito efetuado à fl. 312, sendo R\$ 11.478,92 à parte exeqüente e o restante à executada.Às fls. 390 e 391, foram expedidos os Alvarás, ambos cumpridos às fls. 395 e 400. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 401).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 400, a executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013007-30.2011.403.6119 - HUMBERTO LEANDRO DE LIMA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X HUMBERTO LEANDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: HUMBERTO LEANDRO DE LIMAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDASENTENÇA(TIPO B)Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 136/142.Às fls. 146/148, a parte exequente (BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA) apresentou seus cálculos de liquidação e juntou guias de depósitos judiciais referentes ao pagamento da condenação.À fl. 149, a parte exequente não impugnou os cálculos da executada e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF e, conseqüentemente, a extinção do processo tendo em vista o cumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 150).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 147/148, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que esta requereu a expedição de alvará para levantamento, assim como a extinção do feito (fl. 149).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 147/148).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005215-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO

Ação de Reintegração nº 0005215-54.2013.403.6119 Partes: CEF X VERA CRISTINA DOS SANTOSAos 21

(vinte e um) dias do mês de agosto do ano de 2013 (dois mil e treze), às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPi, MMa. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade, comigo técnica judiciária ao final assinada, após o encerramento da audiência referente ao processo supramencionado compareceu ré VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO, desacompanhada de advogado. A fim de fazer jus à justificação prévia, a MM. Juíza esclareceu à ré a finalidade do ato, questionado-a sobre a possibilidade de conciliação. Diante do interesse manifestado e da informação de não ter condições de constituir advogado, foi lhe nomeado defensor ad hoc e dativo, a dra. ANA LUCIA ASSAD, OAB n. 172.656/SP e CPF n. 258.136.298-74. Pelo defensor do réu foi dito: Excelência, a ré tem interesse em realizar acordo com a CEF, oferecendo duas propostas para pagamento da dívida, considerando o valor aproximado desta em R\$ 16.400,00, conforme constou da petição inicial em maio de 2013 (fl. 04-verso): a) pagamento de valor à vista, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o saldo restante dividido em 20 (vinte) parcelas de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais); b) utilização do saldo existente na conta vinculada de FGTS da autora, hoje aproximadamente em R\$ 14.000,00 (catorze mil) reais, autorizando a utilização integral deste. Pela MMa. Juíza foi dito: 1) Em razão do interesse da parte em permanecer no imóvel, julgo possível a submissão da proposta à CEF, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana e prezando pelo direito social da moradia. Assim, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de aceitação das propostas, no prazo de 20 (vinte) dias, fundamentadamente. 2) Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar 3) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 4205

MONITORIA

0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2008.61.19.0000179-3 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: NAVIGATOR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e ANA LUCIA COSTAS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, ial de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/152). Custas recolhidas, fl. 153. A citação dos réus não foi realizada, inicialmente em razão de a carta precatória não ter sido devidamente instruída com as custas do oficial de justiça e da taxa de distribuição (fl. 230). Posteriormente, houve diversas tentativas de citação de ambas as rés (fls. 235v, 256v, 273, 275, 292, 294). A Autora requereu fosse realizada pesquisa no Sistema Web Service (fl. 297), o que foi indeferido (fl. 298). Posteriormente, pleiteou a realização de pesquisa no Sistema BACENJUD (fl. 299), o que também restou indeferido (fl. 300). Tendo em vista que a parte autora não se manifestou, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 300v). Requerido o desarquivamento (fl. 301), nova tentativa de citação infrutífera (fl. 323v). Este Juízo oportunizou à Autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado dos réus com provas documentais sobre a fonte de sua pesquisa, sob pena de extinção do feito (fl. 3257). Todavia, a CEF não cumpriu a determinação em seus exatos termos (fl. 326). Vieram-me os autos conclusos (fl. 327). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de citação válida até o presente momento e a inatividade da parte autora quando intimada a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para

eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0006799-64.2010.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JEFFERSON PIRES BELOTTI E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção- CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/28. Custas devidamente recolhidas, fl. 29. Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitórios às fls. 39/40, pugnando pela aplicação do CDC na espécie. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob o argumento de capitalização de juros. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 46. Designada audiência de tentativa de conciliação, requereu-se a suspensão do feito para tentativa de composição entre as partes (fl. 52). Intimada desde outubro de 2012 a informar se houve efetivo acordo extrajudicial (fls. 57, 59 e 61), a Embargada ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito, não devendo prevalecer o pedido formulado pelo Embargante à fl. 43. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 03.04.2009 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 18.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Buriti dos Lopes, n. 55, casa 02, no Município de Guarulhos/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses da assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 11). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 17.973,72, conforme extrato de fl. 27 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato supramencionado, foram realizados 06 (seis) pagamentos, sendo que a partir de 03.11.2009 o requerido tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 20.438,68 (vinte mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 14/05/2004 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citado o embargante insurge-se contra o valor apresentado pela CEF. Afirma ter efetuado diversos pagamentos e procurado a embargada a fim de revisar o contrato, sem obter êxito. Apesar de arguir juros abusivos, não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. Assim, passo a analisar os pontos impugnados pelo autor. DA APLICAÇÃO DO CDC Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Grifo nosso. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso

concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) A CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, bem como, prevê em seu parágrafo Primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 03.04.2009, sendo que a capitalização mensal está prevista em sua CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO (fls. 13 dos autos). Desta forma, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. Da limitação dos juros De igual modo, não deve ser acolhida a alegação de nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Destarte, tendo sido o contrato assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, as cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Logo, considerando plenamente caracterizado o inadimplemento, que não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora, que não houve impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais, à princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios opostos por JEFFERSON PIRES BELOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º,

CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0010459-32.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RODRIGO CHACON DE PAULAS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção- CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas, fl. 22. Regularmente citado, o requerido ofereceu proposta de acordo à fl. 33. A Autora requereu prazo para manifestação às fls. 38, apresentando contra-proposta às fls. 40, atualizada e reiterada à fl. 53, a qual não foi aceita pelo réu, conforme fl. 59. Vieram-me os autos conclusos (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 01.11.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 15.950,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Carnaubais, n. 366, Município de Guarulhos/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses da assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 11). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 15.945,00, conforme extrato de fl. 21 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, a partir de 10.04.2011 o requerido tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 19.060,92 (dezenove mil e sessenta reais e noventa e dois centavos), atualizada até 20/08/2011 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. Regularmente citado (fl. 32), em que pese ter havido tentativa de conciliação entre as partes, é fato não ter o réu oferecido embargos monitórios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandato inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandato monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 19.060,92 (dezenove mil e sessenta reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado até 20/08/2011 (fl. 21), quantia esta apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0000715-76.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRÉ MONTEIRO DE SOUZAS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção- CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas, fl. 24. Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitórios às fls. 36/40, arguindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que nunca foi cobrado pela dívida. Impugnação ela CEF às fls. 46/54. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, fl. 62. Vieram-me os autos conclusos

(fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante da declaração de fl. 42, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar argüida pelo Embargante não merece prosperar, haja vista estar a inicial acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::334.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Assim, o argumento não merece ser acolhido. Passo, então, à análise do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 05.05.2011 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Avenida Campista, n. 970, Bloco A Apto. 101-B, no Município de Guarulhos/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses da assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 11). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 29.900,00, conforme extrato de fl. 23 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, a partir de 11.10.2011 o requerido tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 31.436,79 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizada até 12/01/2012 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. Em sede dos embargos monitórios o réu insurge-se contra a ação, afirmando nunca ter sido cobrado pela CEF. Tal argumento, obviamente, não é suficiente a afastar a cobrança. Isso porque o Embargante utilizou o dinheiro e sabia ter o dever contratual de pagá-lo, dever este assumido contratualmente, quedando-se completamente inerte. Não há qualquer prova ou verossimilhança na alegação, até porque o extrato de fl. 18 informa ter havido o pagamento de DUAS PARCELAS, o que torna inverídica a afirmação do embargante. Assim, considerando que as alegações ofertadas pelos requeridos são excessivamente genéricas, os presentes embargos devem ser rejeitados. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por

meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei). 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Por outro lado, embora os embargos tenham sido genéricos, ressalto que a inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação, hábeis a comprovar a relação obrigacional entre as partes. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Assim, considerando plenamente caracterizado o inadimplemento, que não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora, que não houve impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais, à princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **REJEITO** os Embargos Monitórios opostos por ANDRÉ MONTEIRO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo **PROCEDENTE** a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-56.2011.403.6119 - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA X MAICON DE ASSIS DOS SANTOS - INCAPAZ X VASTI DE SOUZA SANTOS X DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS X CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002096-56.2011.4.03.6119 AUTORA VASTI DE SOUZA SANTOS RÉUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NILZA DA SILVA LEANDRO ROCHA DA SILVA SENTENÇA (TIPO C) A presente ação foi inicialmente proposta por VASTI DE SOUZA SANTOS, NILZA DA SILVA, LEANDRO ROCHA DA SILVA, MAICON DE ASSIS DOS SANTOS, DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS e CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS, sob o título de Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato e Dissolução Com Partilha de Bens, em face do espólio de JOEL ROCHA DOS SANTOS. Consta dos autos que a coautora VASTI DE SOUZA SANTOS foi casada com o falecido JOEL ROCHA DOS SANTOS (fl. 10), com quem teve um filho, o coautor CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS. Após a separação judicial do casal, JOEL ROCHA DOS SANTOS passou a viver em união estável com a coautora NILZA DA SILVA, com quem teve um filho, o coautor LEANDRO ROCHA DA SILVA (fl. 22). JOEL ROCHA DOS SANTOS tinha ainda outros dois filhos, os coautores MAICON DE ASSIS DOS SANTOS (fl. 24) e DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS. Alega a parte autora que era vontade de JOEL ROCHA DOS SANTOS que a ex-esposa e a companheira ficassem legalmente amparadas, de forma que ambas recebessem o benefício previdenciário de pensão por morte. Tanto é que a pensão por morte NB 153.548.863-5 recebida pela coautora NILZA DA SILVA está sendo dividida de forma amigável entre as duas mulheres, conforme recibos juntados às fls. 13/14. Os autores afirmam, ainda, que propuseram Ação de Reconhecimento de União Estável Consensual perante a Justiça Estadual, distribuída para a 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, tendo sido proferida sentença homologando o acordo da partilha da pensão e determinando a expedição de ofício ao INSS para que implantasse o benefício para as duas (fls. 28/29). Contudo, afirma a parte autora, o INSS recusou-se a atender a determinação judicial, sob a alegação de que o órgão competente para dirimir tais questões é a Justiça Federal. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 07/31). À fl. 34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora emendasse a inicial, regularizando-a quanto: i) interesse de DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS e CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS como litisconsortes; ii) pedido compatível com a causa de pedir; iii) pólo passivo com base na causa de pedir; iv) pólo passivo em relação aos incapazes LEANDRO ROCHA DA SILVA e MAICON DE ASSIS DOS SANTOS; v) valor da causa; vi) comprovante de endereço atualizado e em seu nome; vii) declaração de autenticidade dos documentos de fls. 10, 24 e 27/31. Às fls. 36/38, a parte autora requereu a emenda da inicial para: I) incluir no pólo ativo os filhos do falecido DEIVID e CLAUDINEI; II) informar que todos os filhos estão de acordo que a pensão seja recebida pelas duas; III) para constar o pedido certo: reconhecimento da união estável entre JOEL e NILZA e a divisão da pensão por morte recebida por NILZA com VASTI; IV) incluir no pólo passivo os filhos menores LEANDRO e MAICON; V) valor da causa de R\$ 33.375,00, VI) juntada de comprovante de endereço e declaração de autenticidade das cópias. À fl. 51, despacho determinando que a parte autora cumprisse o item iii da decisão de fl. 34. À fl. 53, a parte autora requereu a

emenda da inicial para incluir no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL, DO SEGURO SOCIAL. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 61/65v, acompanhada dos documentos de fls. 66/92, suscitando, preliminarmente, a necessidade de regularização dos pólos ativo e passivo: para que no pólo ativo conste apenas a autora VASTI, posto que somente ela apresenta interesse no desmembramento do benefício, e no pólo passivo constem apenas NILZA e LEANDRO (filho incapaz). Com relação ao filho MAICON, aduz o INSS que não possui legitimidade passiva, haja vista que quando do falecimento de seu pai, em 12/06/2010, possuía 16 anos de idade, não se tratando, assim, de pessoa absolutamente incapaz. Ainda preliminarmente, alega a necessidade de regularização da representação processual de NILZA e VASTI, haja vista o nítido conflito de interesses abstratamente imposto pela norma. No mérito, aduz que VASTI não tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, pois não estava mais casada de fato com o de cujus, que vivia com outra mulher, não ostentando, portanto, a qualidade de dependente. Às fls. 94/94v, parecer do MPF suscitando a mesma necessidade de regularização dos pólos. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido de VASTI. Às fls. 96/98, réplica. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 102), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que aditasse a inicial, a fim de regularizar os pólos da demanda, sendo que no pólo ativo deveria permanecer quem possuir legitimidade ativa para o pleito, notadamente a senhora Vasti que possui interesse no desmembramento do benefício e no pólo passivo da demanda deverão constar os atuais beneficiários da pensão por morte, em litisconsórcio com o INSS. Além disso, ficou estabelecido que as partes em pólos distintos da demanda não poderão ser representadas pela mesma causídica. Às fls. 105/106, petição de VASTI regularizando os pólos do feito e requerendo a citação de NIZA e dos filhos menores, representados por ela. Os autos vieram conclusos (fl. 107). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Inicialmente, constata-se a ilegitimidade de parte dos coautores DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS e CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS, uma vez que ambos já eram maiores quando do falecimento de seu pai, JOEL ROCHA DOS SANTOS, conforme constou na própria certidão de óbito (fl. 11), devendo o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito, com base no inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a estes dois. Quanto ao co-autor MAICON DE ASSIS DOS SANTOS, este possuía 16 anos de idade na data do óbito de seu pai, conforme certidões de óbito (fl. 11) e nascimento (fl. 24), sendo, portanto, relativamente incapaz para os atos da vida civil. Contudo, conforme bem ressaltado pelo INSS em contestação, ele não recebe o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, o que torna indevida sua inclusão como litisconsorte passivo, uma vez que não há o que ser rateado entre MAICON e a parte autora. Assim sendo, embora não haja dúvidas de que MAICON DE ASSIS DOS SANTOS, na qualidade de filho do falecido JOEL ROCHA DOS SANTOS, tenha direito à pensão por morte, ele não é parte legítima neste processo, devendo o feito também ser julgado extinto sem resolução de mérito, com base no inciso VI do Código de Processo Civil. Fls. 105/106: recebo como emenda à inicial, ficando regularizado os pólos da demanda da seguinte forma: Pólo ativo: VASTI DE SOUZA SANTOS Pólo passivo: NILZA DA SILVA e LEANDRO ROCHA DA SILVA Assentada a questão da legitimidade insta frisar, a despeito da controvérsia que ensejou tantas tentativas de regularização, que desde a propositura da ação NILZA DA SILVA e LEANDRO ROCHA DA SILVA manifestaram-se favoravelmente à divisão da pensão com VASTI DE SOUZA SANTOS, levando a crer que se encontram no pólo passivo apenas em razão do conflito de interesses abstratamente imposto pela norma. Portanto, a princípio, a controvérsia reside em saber se VASTI DE SOUZA SANTOS teria direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de JOEL ROCHA DOS SANTOS - pretensão resistida apenas a Autarquia e a esta limitada. Em todo caso e mesmo não apresentando pretensão resistida, necessário se faz proceder à citação dos corréus NILZA DA SILVA e LEANDRO ROCHA DA SILVA (este representado por aquela), a fim de sanar qualquer irregularidade processual. Assim, deve o feito prosseguir regularmente entre a autora VASTI DE SOUZA SANTOS e os réus NILZA DA SILVA, LEANDRO ROCHA DA SILVA e INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação aos coautores DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS, CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS e MAICON DE ASSIS DOS SANTOS. Cite-se os corréus NILZA DA SILVA e LEANDRO ROCHA DA SILVA, este representado por aquela, no endereço fornecido às fls. 105/106, qual seja: Rua Benedito Caetano da Cruz, 57, Jd. Adriana, Guarulhos, SP, para que apresentem resposta, no prazo de 15 (dias) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 do CPC). A presente servirá como mandado de citação. P.R.I.

0005538-93.2012.403.6119 - JOILSON FONSECA DOS SANTOS (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005538-93.2012.403.6119 AUTOR(A) JOILSON FONSECA DOS SANTOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza sobre o salário benefício, desde 02/09/2011, corrigido monetariamente e acrescido de abono salarial. Além disso, pleiteia também a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas nos termos da Lei 8.542/92, pelo índice do IRSM e o pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre a condenação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/33). À fl. 36, deferiu-se os benefícios

da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 42/47, acompanhada de documentos (fls. 48/55), pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Às fls. 59/60 foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial às fls. 62/75. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 79/80. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl. 82, apontando a capacidade laborativa do autor. Vieram os autos conclusos (fl. 86). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Auxílio-acidente. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 62/75) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela de luxação de ombro direito, não recidivante, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. No ponto, ressalto que embora o perito tenha afirmado que o autor está acometido de seqüela de luxação de ombro direito, em nenhum momento, chegou à conclusão de que tal seqüela poderia ser motivo de redução da capacidade para o trabalho que o autor exercia anteriormente. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (redução da capacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOILSON FONSECA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008899-21.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0008899-21.2012.4.03.6119 AUTORA LUCIANA DA SILVA MARQUES RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUCIANA DA SILVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Benedito Timóteo, aos 10/03/2012. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/27). A inicial foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 29) e redistribuída para esta 4ª Vara (fls. 32 e 34). À fl. 38, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 45/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/59, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegando que os documentos juntados pela autora não são aptos a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o falecido. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Manifestação à contestação (fls. 64/69), acompanhada de documentos (fls. 70/89). Às fls. 91/93, decisão que afastou a preliminar argüida pelo INSS e designou audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência nesta data, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e

condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A Autora pretende obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, José Benedito Timóteo, falecido aos 10/03/2012 (fl. 11). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. A qualidade de segurado do de cujus na data da morte está presente na espécie, pois o vínculo empregatício com a empresa IGS Serviços de Segurança se deu até a data do óbito, conforme pesquisa no CNIS juntada pelo INSS à fl. 53. Ademais, a condição de companheiros da Autora e do falecido por ocasião do falecimento também restou satisfatoriamente comprovada na espécie, senão vejamos. Inicialmente, é imperioso ressaltar não exigir a lei prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalva, na espécie a Autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) escritura pública de dependência econômica datada de 02/04/2008 (fl. 14); b) comprovante de endereço em nome do falecido sem data (fl. 15); c) correspondência bancária em nome do falecido encaminhando cartão de crédito em nome da Autora, sem data (fl. 16); d) comprovante de endereço em nome da Autora sem data (fl. 17); e) nota fiscal em nome da Autora datada de 11/2010 (fls. 18/19); f) conta de telefone em nome da Autora, datada de 27/10/2011 (fl. 20); g) recibo de pagamento de salário em nome do falecido, datado de 07/01/2011 (fl. 21); h) atestado médico em nome do falecido, datado de 01/03/2012 (fl. 22); i) declaração de comparecimento em nome da Autora, datada de 09/03/2012; j) aviso de sinistros em nome do falecido (fls. 24/25). Os documentos acima consistem em fortes indícios de um casal que vivia em união estável, situação totalmente corroborada pela prova oral produzida em audiência (mídia acostada à fl. 106). Em seu depoimento pessoal a Autora disse ter convivido com o segurado Benedito por 13 anos e 9 meses, desde 27/07/98 e, durante este tempo, nunca se separaram. Ele era solteiro e nunca teve filhos. A autora era divorciada e tinha duas filhas. Os dois não tiveram filhos em comum. Quando foi morar com ele, suas filhas tinham 13 e 11 anos. Sempre viveram nessa casa. Ele trabalhava como vigilante, inclusive quando faleceu. O salário dele era de R\$ 1.024,00. A autora sempre trabalhou. Hoje trabalha com limpeza em firma terceirizada e é registrada, com renda aproximada de uns setecentos e pouco. Juntos, o casal ganhava cerca de R\$ 1.700,00, quantia com a qual mantinham a casa. Era tudo dividido, água, luz, reforma na casa, em 2010. O carro, modelo Fiesta, foi comprado com o dinheiro recebido pela autora por rescisão de contrato de trabalho, está inclusive em seu nome, mas não sabe sequer dirigir, ele é quem dirigia. Tinham convênio pela empresa que ele trabalhava, a Greenline e a MR. Usava os dois. Indagada por que não pensou em casar com ele, respondeu que nunca foi atrás do divórcio, porque havia se casado anteriormente no Nordeste e não tinha tempo, trabalhava todos os dias e só folgava aos domingos. Em 2005 saiu o divórcio e iam até se casar, mas nenhum dos dois tinha tempo. Então, ele fez a escritura de convivência, pois achava que a autora já estaria resguardada. Sobre as despesas do funeral, disse ter pagado a quantia de R\$ 700,00, tendo a família dele ajudado também. Ele faleceu de apendicite. Declarou que a casa fica no mesmo terreno onde vivem outros membros da família do falecido, com os quais teve problemas logo de início, pois eles nunca aceitaram o fato de o irmão solteiro ter assumido a Autora com suas duas filhas, pois: para eles, mãe solteira com dois filhos não vale nada, sic. Os principais problemas eram causados pela irmã de Benedito, Leonilda, que morava no mesmo quintal e provocava a autora de tal maneira que a forçou a sair de casa. Exatamente por tal motivo, não estava morando fisicamente na casa do segurado na data do óbito, mas continuava convivendo com ele sim (mídia de fl. 106). O fato de inexistir domicílio comum desde 15/10/2011 restou evidenciado pelos documentos de fls. 41 e 77/81. No entanto, por não ser a coabitação pressuposto da união estável, tal fato em nada prejudica a autora se provada a continuidade da convivência, que restou caracterizada, conforme se explicitará. Em depoimento pessoal, declarou a Autora que a cunhada Leonilda procurava causar-lhe problemas e incomodá-la, por exemplo, ficava cantando embaixo da janela para acordar a autora, justamente em seus poucos momentos de folga, pois trabalhava de

domingo a domingo. Disse estar sofrendo problemas de depressão em razão das provocações e teve que sair da casa, porque não agüentava mais. Teve até que tomar diazepam (...) Que a declaração de dependência econômica de 2008 foi feita por Benedito sem o conhecimento da autora exatamente por causa da família deste. O falecido disse ter feito isso para protegê-la. (...) Na ocasião do óbito a autora estava dormindo em outra casa há quatro meses, havia alugado um cômodo no mesmo bairro e levado as filhas, mas o neto ficou com o falecido. Que não se tratou de separação, pois sequer levou todas as suas coisas. Em verdade, disse que Benedito estava tentando alugar a casa para que ambos pudessem se mudar, mas quando possíveis locatários iam ver a casa a cunhada soltava os cachorros para espantá-las, tirava a placa de aluguel. Inclusive, Benedito tinha que ficar no imóvel para que a irmã não se apoderasse da casa. Depois de um mês do falecimento, a irmã alugou a casa. Sobre as ações movidas perante a Justiça do Trabalho com reivindicação de verbas trabalhistas devidas ao falecido, disse que a irmã pegou toda a documentação dele, motivo pelo qual não pôde mover os processos, mas figurava como dependente de Benedito nas duas empresas. Que as verbas trabalhistas tiveram de ser divididas com a irmã. Disse que Benedito ajudava a pagar as despesas do segundo imóvel alugado, com R\$ 300,00 à título de aluguel. O declarante do óbito foi o cunhado, pois a autora estava desesperada, dopada de remédios. Esse cunhado que cuidou de tudo. Sobre a frequência com que se viam depois da mudança da autora, disse que se viam toda semana, inclusive o neto da autora estava com ele. Acompanhou o falecido nos últimos dias no hospital. Os fatos narrados pela autora foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. ANA IZIDORA BARBOSA DE JESUS respondeu conhecer Luciana desde 2006, por trabalharem juntas no Shopping Bonsucesso, como auxiliar de limpeza. Desde que Luciana era casada com o Timóteo há uns 14 anos. Que sempre viveram juntos, se tratavam como marido e mulher e não tiveram filhos juntos, mas tinham um netinho. Luciana tem duas filhas de outra pessoa. Não sabe qual a profissão dele e nem onde eles moravam, pois a conhecia do trabalho. Declarou ter visto por diversas vezes Timóteo buscar a autora no trabalho. Que esta chegou a comentar não se dar bem com a cunhada, a qual implicava muito. Luciana teve até que alugar um quatinho separado para poder viver longe da cunhada, pois não estava mais agüentando a convivência no mesmo quintal. Que a saída de casa foi por esse motivo e pouco tempo antes de Timóteo falecer. O lugar era perto. Ela deixou o neto morando com Timóteo, pois aquele gostava muito deste e a autora saía de casa muito cedo. Que mesmo assim eles se viam sempre, quando ele ficou internado, ela foi vê-lo várias vezes. A testemunha ligou várias vezes para Luciana para saber dele. Ela saiu de casa só por causa da cunhada. Não sabe se eles compraram alguma coisa em conjunto. Ele sempre a ajudava, mesmo quando ela saiu de casa, porque eles não se separaram. Sabe disso porque a Luciana falava. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha MARIA DE LURDES DE JESUS GUIMARÃES, a qual declarou conhecer Luciana há uns 10 anos. Que conheceu também Timóteo e sempre encontrava o casal juntos, pois eles iam fazer compras no supermercado Naguno. Que também já viu os dois irem à feira juntos, sendo que ele ia buscá-la no trabalho. Eles não tiveram filhos. Ela tem duas filhas de outro casamento. Faz um ano que ele faleceu. Não foi ao velório, pois quando soube, já tinha acontecido. Indagada se eles chegaram a se separar, a testemunha afirmou que não, pois eles viviam juntos, mas que em razão dos problemas que havia com a irmã dele, ela alugou um cômodo, mas sempre junto com ele. Acerca dos problemas de Luciana com a irmã do falecido, a testemunha disse que elas brigavam muito, principalmente porque a irmã não deixava a Luciana dormir e ela tinha que acordar cedo para trabalhar. Então, ela teve que alugar um cômodo para poder dormir e trabalhar. Não foi separação, foi só por causa da irmã mesmo. Indagada sobre o que Leonilda disse - a autora ter ido morar com outra pessoa - a testemunha falou que não sabe disso não, tanto que ela deixou o neto com ele. O menino ficou lá até o Timóteo morrer. Nunca ouviu boatos no bairro de que Luciana morava com outra pessoa. Luciana saiu um mês e pouco antes da morte de Timóteo. Não ia à casa de Luciana, pois se fosse, Leonilda soltava os cachorros. Ela não deixava ninguém ir à casa de Luciana. Acha que Leonilda implicava com Luciana por causa da casa, herança. Por fim, é imperioso frisar ter sido LEONILDA APARECIDA TIMÓTEO DA SILVA arrolada como testemunha pelo INSS e ouvida em Juízo na condição de informante, tendo o depoimento revelado nítida animosidade e rixa para com a Autora. Leonilda (mídia de fl. 106) disse ter conhecido Luciana pois esta viveu com seu irmão, mas quando este faleceu, ela já não estava mais lá há seis meses. Ele faleceu por causa de uma apendicite. Que o irmão morava em cima da casa da informante, local construída para a mãe deles, de quem cuidaria a informante. Quando Luciana foi morar lá, possuía duas as crianças pequenas e foi seu irmão quem criou as filhas dela. Seu irmão era solteiro. Acha que quando ela foi morar lá, as filhas tinham 10 e 12 anos. Eles viveram juntos até um certo tempo. Quando o neto dela tinha 1 ano e 8 meses e foi morar com ela, ela já foi dormir separada dele. Até aí, não interferiam em nada. Ela dormia com o neto dela. Fazia mais de 7 anos que ela estava separada de cama dele. Sabia disso porque conviviam e o falecido lhe contou tal fato. Que Luciana saiu de casa 6 meses antes dele falecer para morar num bairro vizinho, que não sabe identificar, com outro companheiro, o qual também não sabe identificar. Que tal pessoa esteve no enterro do seu irmão. Sabia disso há muitos anos, mas não quis falar nada. Que seu irmão trabalhava como segurança e ganhava na faixa de R\$ 1.100,00. Questionada se quando eles viveram juntos se tratavam como marido e mulher, respondeu que eram um casal normal mas brigavam muito. Reformaram a casa só uma vez, em 2011. Foi seu irmão que pagou. Indagada se a família aceitava o relacionamento, a informante respondeu: aceitava porque ele era de maior, ce ia fazer o que?. Que ele sempre morou com a informante, era seu irmão caçula. Desde que a mãe ficou doente, quem cuidou deles foi a

informante. O mais velho ainda mora com ela. Então, não podia interferir na vida deles. Que Luciana visitou o falecido no hospital apenas duas vezes: uma vez com a informante, quando ele estava indo para o centro cirúrgico e outra com a filha dela. A filha dela mais nova acompanhou todos os momentos. A informante ia todos os dias lá. Nunca brigou com a autora e nem era contra ela morar lá. Uma vez, quando a informante estava grávida, a autora foi bater nela. Disse que ela fez o irmão ficar um ano com raiva de nós. Questionada sobre a saída da autora da casa em razão de brigas com a informante, esta respondeu ser mentira, pois a autora saiu de lá de boa. Sobre os processos trabalhistas, a informante disse que de uma empresa a autora recebeu tudo sozinha e da outra foi dividido entre a autora e os irmãos do falecido. Quando a autora foi embora, levou todas as coisas dela, inclusive o carro que ela ficou de pagar a parte do falecido, mas até hoje não pagou. O neto da autora ficou lá na casa só uns dias e depois a autora o levou embora. Seu irmão faleceu no hospital e foi seu marido que cuidou das despesas do velório, de tudo. A Luciana não pagou nada. A informante devolveu os R\$ 750,00 que ela havia dado para cobrir as despesas. Sobre o carro, foi ela que comprou, mas quando ela foi embora fizeram um acordo e ela não deu a parte dele. Não sabia que seu irmão foi ao cartório e fez a declaração de união estável, nem se ela era beneficiária de algum seguro. Não brigou com seu irmão por causa da Luciana. Assim, os depoimentos acima citados, todos em consonância com os documentos juntados aos autos, demonstraram ter havido nítida relação duradoura, pública e contínua entre a autora e o segurado falecido, requisito necessário à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A controvérsia restou restrita apenas à duração da união estável até o momento do óbito, haja vista a confirmação da própria autora sobre a ausência de coabitação em uma mesma casa nos últimos seis meses de vida do falecido. No ponto convém ressaltar que a união estável, constitucionalmente protegida (3º do art. 226 da CF/88), é caracterizada como fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos a partir de elementos fundamentais, destacados nos diplomas legais que a conceituam. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.278/96, consiste na convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Tal conceito é muito semelhante ao disposto pelo art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, para a configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes os seguintes requisitos: a) dualidade de sexos; b) publicidade; c) continuidade; d) durabilidade; e) objetivo de constituição de família; f) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; g) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos, TODOS provados no caso concreto. A jurisprudência também tem acentuado a necessidade de diversos elementos para a configuração da união estável, como o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010). Tal entendimento é recorrente, conforme bem ressaltou a Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do REsp 1157273/RN, a análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. Assim, entendo que a coabitação não é essencial à caracterização da união estável, mormente diante da ampla diversidade de famílias existente na sociedade contemporânea. Não se está a dizer tratar-se de requisito dispensável, mas sim que, diante de robustos outros elementos conclusivos pela existência da união, como no caso em tela, a ausência de coabitação não é suficiente a desconstituir a entidade familiar. Aliás, da prova oral produzida restou claro e evidente o único motivo que ensejou a saída da Autora da residência onde morava com o falecido: os desentendimentos com a irmã deste. Embora tenha negado brigas com a Autora, o próprio depoimento da Informante não deixou dúvidas sobre o desafeto entre ambas, confirmado pelas testemunhas (cf. mídia audiovisual de fl. 106). Ora, o fato de o falecido ter se disposto a lavrar certidão de união estável em cartório no ano de 2008, sem o conhecimento da Autora e com o único fim de protegê-la da família é a evidência mais robusta de que os depoimentos prestados pela requerente e suas testemunhas são verdadeiros, fl. 14. Aliás, frise-se a resposta dada pela irmã quando indagada pelo Juízo sobre conhecer a referida declaração lavrada pelo segurado falecido, a qual dispensa interpretações (minuto 12:40 da mídia de fl. 106): Juíza: A senhora sabe que o seu irmão havia ido ao cartório fazer uma declaração de união estável, de que ela era companheira dele? Leonilda (informante): Ah, mas para os fins do INPS ela não era dependente dele não, fia. Sem mais delongas, o conjunto probatório demonstra ser de rigor a procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA DA SILVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. José Benedito Timóteo, ocorrida aos 10/03/2012, devida desde 09/12/2012, data da citação, uma vez que não houve pedido administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para

implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: LUCIANA DA SILVA MARQUES BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.12.2012 (data da citação) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 003.937.167-08 RG. 33.866.270-4-SSP/SP NASCIMENTO: 18/09/1966 NOME DA MÃE: Aluizia Oliveira da Silva Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011218-59.2012.403.6119 - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA ARAUJO DA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 0011218-59.2012.4.03.6119 AUTOR JULIO ANDRÉ ARAÚJO DA SILVA (incapaz) RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu pai, Francisco das Chagas da Silva. Alega que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fl. 64). A inicial veio com os documentos de fls. 14/64. Às fls. 67/67v, decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 70/72, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0035899-20.2012.4.03.0000, interposto pela autora, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 77/90, petição da autora noticiando a interposição do recurso de agravo de instrumento. O INSS deu-se por citado (fl. 97) e apresentou contestação às fls. 98/103v, acompanhada dos documentos de fls. 104/118, requerendo a improcedência da ação em razão de o último salário de contribuição do segurado Francisco das Chagas da Silva superar o limite previsto para caracterizar o segurado de baixa renda. Às fls. 120/121, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0035899-20.2012.4.03.0000 dando provimento ao recurso para conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Às fls. 125/127, o INSS informou que implantou o auxílio-reclusão em favor da parte autora. A parte autora manifestou-se em relação à contestação às fls. 131/139. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 140), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para abertura de vista ao MPF para manifestação (fl. 141). Às fls. 143/145, parecer do MPF pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 146). Relatados, decido. A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme o art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL.

DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937). Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008 e 48/2009).

Ocorre que, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento ao estabelecimento prisional (data de 18.06.2012 - fl. 16) Francisco das Chagas da Silva encontrava-se desempregado, conforme CTPS de fl. 53 e informação extraída do sistema CNIS, juntada à fl. 58. Assim sendo, não há que se valorar o último salário de contribuição, mas sim considerar a renda atual do recluso, assim como avaliar se este possuía qualidade de segurado na data da prisão. De acordo com o extrato CNIS acima citado, o último vínculo empregatício antes da reclusão se deu no período de 07/02/2012 a 30/03/2012 para a empresa Novavia Serviços Ltda. ME. Destarte, constata-se que na data da prisão, 18/06/2012, o pai do Autor ainda ostentava a condição de segurado por força de disposição legal ao consagrar o período de graça. Ora, a finalidade do auxílio-reclusão é amparar o dependente em razão da ausência, temporária, do segurado que não continue a ser remunerado e desde que sua remuneração, no ato da prisão, não seja superior ao limite constitucionalmente estabelecido. No caso, no ato da prisão, remuneração alguma existia, não havendo falar-se em não cumprimento do requisito baixa-renda. Nesse sentido, destaco coadunável jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AI 00098-126120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011. FONTE_REPUBLICACAO). Grifo nosso. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 00133728420114039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Fonte TRF3, CJ1 DATA: 07/12/2011). Grifo nosso. Assim, deve ser julgado procedente o pedido do Autor. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JULIO ANDRÉ ARAÚJO DA SILVA, menor impúbere, representado por sua mãe, Juliana Araújo da Silva, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 18/06/2012. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já foi concedida pela Segunda Instância, conforme decisão acostada às fls. 120/121, tendo o auxílio-reclusão sido implantado, segundo informação de fl. 126. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao

mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JULIO ANDRÉ ARAÚJO DA SILVA, menor impúbere, representado por sua mãe, Juliana Araújo da Silva BENEFÍCIO: auxílio-reclusão RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/06/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 139.080.257-45 (da mãe) RG. 25.742.721-1 m(da mãe) NASCIMENTO: 11/06/2009 NOME DA MÃE: Juliana Araújo da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012109-80.2012.403.6119 - SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0012109-80.2012.403.4119 AUTOR SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(TIPO A) SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/05/2011), com renda mensal inicial apurada com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, com atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Procuração e documentos acostados às fls. 16/45. À fl. 49, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 53/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/77, requerendo, preliminarmente o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação do início do benefício na data da sentença ou apresentação de todos os documentos necessários à formação da convicção do Juízo, fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal. A decisão de fl. 80 converteu o julgamento em diligência para determinar a parte autora que acostasse determinados documentos, o que foi atendido às fls. 82/101. O INSS manifestou-se à fl. 102. Autos conclusos para sentença (fl. 103). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial pelo exercício da categoria profissional de vigia. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC

20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85

dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais,

considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O objeto da lide envolve o enquadramento da atividade profissional de vigia ou guarda vigilante. O conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma. Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Analisando as provas acostadas, nenhum documento revelou que a parte autora trabalhava fazendo uso de arma de fogo, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais do autor. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou que atendeu os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-

SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000588-07.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO LOBO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000588-07.2013.403.4119AUTOR RAIMUNDO NONATO LOBORÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)RAIMUNDO NONATO LOBO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 09/11/2012, data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da obrigação devida. Procuração e documentos acostados às fls. 08/30. À fl. 34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 37/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/52, requerendo a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o atendimento do pedágio do tempo de contribuição. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos honorários advocatícios em valor certo não superior a R\$ 300,00 e a aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 55/56. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse documentos, que foi atendido às fls. 60/79, dos quais o INSS teve ciência (fl. 80). Autos conclusos para sentença (fl. 81). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito de tempo de contribuição, por não ter cumprido o pedágio. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no

último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99

apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Extrai-se da inicial que a parte autora alegou possuir tempo de contribuição total de 30 anos, 02 meses e 21 dias (fls. 03), ao passo que o INSS considerou tempo de contribuição total de 30 anos e 21 dias (fl. 28). Analisando os documentos acostados, tanto o CNIS como as cópias das CTPSs, conclui-se que na DER (09/11/2012) o tempo de contribuição era o seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Santo Amaro Indústria e Comércio Ltda cnis 1/2/1977 28/2/1977 - - 28 - - - 2 Transcol Emp. Transportes Coletivos Ltda cnis 18/3/1977 31/5/1977 - 2 14 - - - 3 Santo Amaro Indústria e Comércio Ltda ctps-61 1/6/1977 3/7/1981 4 1 3 - - - 4 Santo Amaro Indústria e Comércio Ltda cnis 16/12/1985 17/6/1994 8 6 2 - - - 5 Kaplast Indústria e Comércio Ltda cnis 1/2/1995 24/12/1997 2 10 24 - - - 6 Calixtos Serviços Gerais S/C Ltda ME cnis 1/7/1998 5/3/1999 - 8 5 - - - 7 Atual Prestação de Serviços S/C Ltda cnis 6/3/1999 1/6/1999 - 2 26 - - - 8 Acad. de Dança e Corp. Vheens Ltda ME cnis 1/8/1999 12/9/1999 - 1 12 - - - 9 Mão Forte Serviços Empresariais Ltda cnis 13/9/1999 16/6/2000 - 9 4 - - - 10 IGS Serviços Empr. Terceirizados Ltda cnis 19/6/2000 3/2/2011 10 7 15 - - - 11 IGS Serviços Ltda EPP cnis 4/2/2011 9/11/2012 1 9 6 - - - - - - - - - - Soma: 25 55 139 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.789 0 Tempo total : 29 11 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 19 Infere-se que na data de entrada do requerimento (09/11/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 19 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RAIMUNDO NONATO LOBO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001071-37.2013.4.03.6119 AUTORA MARIA DAS GRAÇAS DA SILVARÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Germinio da Silva, falecido aos 18/06/2012. Alega ter sido o pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de não comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/38). Às fls. 42/42v, decisão que concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação às fls. 47/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/65, alegando que os documentos juntados pela autora não são aptos a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o falecido. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requereu, ainda, a oitiva de Erivaldo Germínio da Silva, declarante do óbito, como testemunha. A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal, arrolando cinco testemunhas: Maria de Lurdes Cardoso Silva, Josefa Ana da Conceição Silva, Manoel José da Silva, Liliane Felix da Silva e Santina Josefa da Silva (fls. 67/72). À fl. 74, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Realizada audiência de instrução e julgamento nesta data, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pela Autora, Maria de Lurdes Cardoso Silva, Josefa Ana da Conceição Silva e Liliane Felix da Silva, estas duas últimas ouvidas como Informantes (fls.

95/100). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 101) É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A Autora pretende obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Sr. José Germinio da Silva, falecido aos 18/06/2012 (fl. 15). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. Pois bem. Inicialmente, deve-se frisar presente a qualidade de segurado do de cujus na data da morte, posto que contribuiu para o RGPS como contribuinte individual no período de 01/2012 a 05/2012, conforme pesquisa no CNIS juntada pelo INSS às fls. 55/56. A condição de companheiros da Autora e do falecido, por ocasião do falecimento, restou satisfatoriamente comprovada na espécie. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalva, na espécie há prova material acerca da condição de companheiros, dentre as quais se destaca a DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL de fl. 18, assinada pela Autora e o falecido José Germínio da Silva, quatro meses antes do óbito; o contrato de locação do imóvel situado na Rua Waldomiro Pereira Guimarães, 324, casa 2, Jd. Fortaleza, Guarulhos, no qual consta a Autora como locatária, assinado em 05/01/2013 (fls. 24/26); a conta de luz do mês 10/2012, em nome do de cujus do referido imóvel (fl. 23); a conta de luz do mês 02/2013, já em nome da Autora, do mesmo imóvel. Em seu depoimento pessoal (mídia acostada à fl. 100), a Autora afirmou que viveu com o segurado José Germinio da Silva durante 22 anos, maravilhosamente bem. Ele criou seus dois filhos: seu filho tinha 5 e sua filha 8 anos. Hoje, eles têm 28 e 31 anos. A Autora foi casada. Seu ex-marido foi embora, sumiu há 27 anos, não teve mais notícias, inclusive ficou com os dois filhos pequenos. Quando veio para São Paulo, na casa dos pais, conheceu esse rapaz, que já era conhecido da sua família, e viveram juntos 22 anos. O primeiro casamento foi em Recife. Seu filho nem conheceu o pai. Chegou em São Paulo numa quinta-feira e quando foi no sábado esse rapaz, que já gostava dela, foi falar com os pais dela e já começaram um relacionamento. Depois de 9 meses, foram morar juntos, em 1990. A Autora não o conhecia, mas ele já gostava dela, sempre dizia que se ela ficasse viúva ou se separasse, ficaria com ela. E foi o que aconteceu. Ele a esperou por 40 anos. Foi um marido maravilhoso. Não teve filhos com ele e ele não teve filhos, era solteiro. Nos primeiros 8 anos, moraram em Cumbica. Depois, foi morar no Jd. Fortaleza, onde moraram durante 15 anos. Ele trabalhou registrado na Sancass, como conferente. Depois ele ficou com problema de saúde e fazia bicos como pedreiro. Então, a Autora passou a trabalhar para ajudá-lo. O sonho da vida dele era deixar alguma coisa para a Autora, mas ele ficou doente, não pagava. No final, sua cunhada e sua sogra começaram a pagar o INSS para ele. A empresa que ele trabalhava faliu e ele não recebeu nada. A doença que ele tinha era no pulmão. Ele morreu de broncopneumonia. A autora trabalha em casa de família. Trabalha na mesma casa há 10 anos. A casa onde mora é do seu cunhado. Ele cedeu para eles morarem lá, pagam água e luz. Os dois filhos da Autora são solteiros e moram com a ela. Sobre a declaração de união estável, disse que fizeram porque pediram na faculdade do filho, para comprovar renda, para conseguir bolsa. Sobre a data que consta na declaração de união estável, disse que foi morar com ele no dia 08 de dezembro de 90. Lembra porque é dia de Guarulhos. Foram morar num barraco. Quando ele ficou doente, quem assinou os documentos foi a filha da Autora, pois não sabe ler e escrever, mas, durante os 18 dias que ele ficou internado no Geral, acompanhou-o. Nunca se separaram nesses anos. O Eivaldo é irmão do falecido, que fez o atestado de óbito. A Autora não podia fazer porque não era casada com ele. Indagada por que nunca se casaram, respondeu: por causa do marido que desapareceu, nunca pôde entrar em contato com ele. A testemunha e informantes ouvidas em Juízo (mídia acostada à fl. 100) confirmaram a estabilidade da união,

senão vejamos. A testemunha Maria de Lourdes Cardoso Silva respondeu que é amiga da Autora, conhecendo-a há 22 anos. Quando Maria veio de Pernambuco, a testemunha já morava em Guarulhos. Mora perto da Autora. Quando Maria veio de Pernambuco, era solteira e depois casou com José Germinio. Ela já tinha dois filhos. Acha que o ex-marido dela é vivo, mas ela não teve mais contato com ele. Os filhos dela tinham 8 (menina) e 5 (menino) anos. José Germinio que criou os dois. Eles moravam em Cumbica, onde era vizinha deles. Agora também é vizinha no outro bairro. Não sabe quanto tempo eles estão nessa outra casa, acha que há mais de 15 anos. A casa é deles. Na vizinhança, todos os conheciam como marido e mulher. José Germinio se dava bem com os filhos dela. Foi ao velório, ao hospital visitá-lo. Ia junto com a Maria. Não ia direito, mas a Maria ia. Eles nunca se separam. Ele trabalhava como pedreiro. Ela trabalha em casa de família. Na casa moravam o casal e os dois filhos dela. No mesmo sentido foi o depoimento da Informante Josefa Ana da Conceição Silva, a qual declarou que é sogra da Autora. A Autora viveu com seu filho durante 22 anos. Eles moraram em Cumbica e depois no Jd. Fortaleza. Durante esse tempo, nunca se separaram e viviam muito bem. Não tiveram filhos. A Autora tem dois filhos do primeiro casamento. Foi o filho da informante que criou os dois. Ele não foi casado antes de viver com a Autora. A Autora não tinha contato com o ex-marido, que abandonou os filhos. Todos conheciam-nos como marido e mulher. Ela se dava bem com toda a família. A casa deles foi construída no terreno da outra filha da informante, que também já falece. Ele trabalhava. Depois, não pôde mais trabalhar e fazia bicos de pedreiro. Maria trabalha como doméstica. Na casa, moravam os quatro: Maria, José e os dois filhos dela. Quem o acompanhou no hospital quando ficou doente foi a Autora e a filha dela. O declarante do óbito é filho da informante. A Autora não tomou conta disso porque estava desmaiada. Por fim, a Informante Liliane Felix da Silva disse é filha da Autora. Sua mãe viveu com José durante 22 anos. A informante tinha 8 e seu irmão 5 anos. Chegaram na casa da avó em 1990 e no final do ano já foram morar com o padrasto, que é o Deca, e ficaram até o dia que ele faleceu. Não teve mais contato com seu pai, que era extremamente agressivo. Então, sua mãe tinha medo de voltar para Recife. Acha que ele está vivo, mas nunca mais teve notícias dele. José Germinio era solteiro. Assim que a mãe chegou, ele já foi atrás dela. Tinham um bom relacionamento com ele. Primeiro moraram em Cumbica, de 1990 a 1998. Em 1998, foram para o Jd. Fortaleza, onde moram até hoje. A casa onde moram está no terreno que era da sua tia, irmã do seu padrasto. Ela cedeu o terreno. Quando sua mãe conheceu José, ele trabalhava numa empresa, na Sancass. Depois, a empresa faliu e ele passou a trabalhar só fazendo bicos de pedreiro, eletricitista, até morrer. A informante trabalha como auxiliar administrativo, na Lapa, e seu irmão trabalha numa escola. Ele faleceu dia 18/06/2012. Ele ficou internado de 02 a 18/06, quando faleceu. Nesse tempo, a Autora e a informante fizeram todas as visitas para ele, desde o dia que a assistente social ligou para informar que ele estava internado até o dia do falecimento, inclusive foi para a informante que o hospital ligou para informar. A Autora não sabe ler e escrever bem. Por isso, foi a informante que fez a documentação no hospital. Foi o próprio José que deu o telefone da informante para o hospital, segundo disse a assistente social. A declaração de união estável foi feita porque o irmão da informante precisava levar na faculdade. Foi Erivaldo que cuidou do óbito porque a informante estava lá quando José morreu e tinha que dar a notícia para a mãe. Então, pediu para eles cuidarem de tudo. As afirmações da testemunha e das informante são harmônicas entre si. Todas afirmaram que conhecem a Autora há muitos anos, sendo que esta e o de cujus viviam como se casados fossem até a data do óbito do instituidor da pensão. Ressalte-se que a prova é contemporânea, pois todas as testemunhas são relativas ao período do óbito, que é, a rigor, o único que realmente interessa para fins de benefício previdenciário, pois o momento do fato jurígeno. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua entre a autora e o segurado falecido, com nítido objetivo de constituição de família, tendo sido os depoimentos testemunhais convincentes e uníssomos quanto à convivência more uxorio até o óbito do segurado. A condição de companheira faz presumir a existência de dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a parte autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica da primeira em relação a esse último. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, e determino à Autarquia Previdenciária ue implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Sr. José Germinio da Silva, falecido aos 18/06/2012, devida desde a DER, em 23/11/2012, posto haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa (fl. 16). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. **Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. **Condene** o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e

calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVABENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2012 (DER) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 717.428.674-72RG. 55.786.831-2 NASCIMENTO: 12/12/1969 NOME DA MÃE: Cícera Francisca Conceição da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001203-94.2013.403.6119 - FLORISVALDO FLORENCIO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001203-94.2013.403.4119 AUTOR FLORISVALDO FLORÊNCIO DE SOUZA RÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) FLORISVALDO FLORÊNCIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/08/2012), com renda mensal inicial integral, sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento e juros moratórios. Procuração e documentos acostados às fls. 14/34. Às fls. 38/39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 45/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/66, requerendo a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação do início do benefício na data da sentença ou apresentação de todos os documentos necessários à formação da convicção do Juízo, fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 70/75. Autos conclusos para sentença (fl. 76). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: 01 Fortim Acumuladores Industriais Ltda 02/01/1992 22/07/2011 De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os

requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 02/01/1992 a 22/07/2011, em diversos vínculos com a empresa Fortim, conforme explicitado na tabela abaixo:Fortim Acumuladores Industriais cnis 2/1/1992 3/3/1994Fortim Acumuladores Industriais cnis 4/10/1994 10/8/1999Fortim Acumuladores Industriais cnis 2/5/2000 31/1/2003Fortim Acumuladores Industriais cnis 2/1/2004 22/07/2011Inviável o enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que laborou sujeito a agentes vulnerantes à saúde do trabalhador; pois os laudos PPPs acostados (fls. 20/22), no que tange aos períodos de 02/01/1992 a 03/03/1994, 04/10/1994 a 10/08/1999 e de 02/05/2000 a 31/01/2003 não apontam sequer exposição a fatores de riscos à saúde, inclusive inexistindo profissional habilitado para promover os registros ambientais e monitoração biológica. No que tange ao período de 24/01/2004 a 22/07/2011 (fls. 23/24) os níveis de ruídos são todos inferiores ao limite legal que ensejaria a atividade especial.Além disso, inviável o enquadramento como atividade especial, em virtude da atividade, uma vez que os laudos técnicos e anotações nas CTPSs indicam que o cargo exercido pelo autor era de técnico em baterias, sendo que tal cargo não autoriza o enquadramento por atividade por não constar nas listas de insalubridade.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (09/08/2012):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Agrícola Comercial Monte Azul Ltda ctps-fl. 28 1/2/1982 24/2/1982 - - 24 - - - 2 Distribuidora Ajax Ltda cnis 25/2/1982 3/5/1991 9 2 9 - - - 3 Fortim Acumuladores Industriais cnis 2/1/1992 3/3/1994 2 2 2 - - - 4 Fortim Acumuladores Industriais cnis 4/10/1994 10/8/1999 4 10 7 - - - 5 Fortim Acumuladores Industriais cnis 2/5/2000 31/1/2003 2 8 30 - - - 6 Fortim Acumuladores Industriais cnis 2/1/2004 9/8/2012 8 7 8 - - - - - - - - - Soma: 25 29 80 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.950 0 Tempo total : 27 7 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 20 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (09/08/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 20 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FLORISVALDO FLORÊNCIO DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0003485-08.2013.403.6119 - APARECIDO GALDINO DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0003485-08.2013.403.4119AUTOR APARECIDO GALDINO DOS SANTOSRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)APARECIDO GALDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/04/2012). Subsidiariamente, pleiteou a alteração do início do benefício para o dia em que completar 35 anos de contribuição, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, abono anual, correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios de 20%.Procuração e documentos acostados às fls. 12/58.À fl. 60, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado (fl. 62) e apresentou contestação às fls. 67/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/81, requerendo a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o enquadramento das atividades como especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal.Autos conclusos para sentença (fl. 82).Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:Aro Exp Imp Ind Com Ltda 1/1/1979 6/4/1989Empresa de Ônibus Guarulhos s/a 20/11/1989 10/8/1990Ind Eletro Mec Puglisi com emp exp 11/8/1990 4/2/1997De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer

considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou

penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.No tocante ao enquadramento das atividades como especiais:1 - Aro Exp Imp Ind Com Ltda 1/1/1979 6/4/1989O laudo PPP e os documentos acostados às fls. 40/44 revelaram que no período de 01/01/1979 a 06/04/1989 o autor estava exposto a uma pressão sonora de 88 d(B)A, de maneira habitual e permanente, pelo que se extrai das descrições das atividades desenvolvidas naquela empresa, desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial. Ressalto que apesar do PPP não indicar responsável técnico na época da prestação do serviço, a declaração de fl. 44 demonstrou que o responsável técnico já prestava serviço para aquela empresa desde 1986 e que pelos relatos anteriores o ambiente de trabalho não teria sofrido significativas mudanças.Empresa de Ônibus Guarulhos s/a 20/11/1989 10/8/1990O laudo de fls. 45/46 revelou que no período de 20/11/1989 a 10/08/1990 o autor estava exposto a uma pressão sonora de 83,4 d(B)A, de maneira habitual e permanente, pelo que se extrai da descrição das atividades desenvolvidas naquela empresa, desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial.Ind Eletro Mec Puglisi com emp exp 11/8/1990 4/2/1997A parte autora não acostou documentos que revelassem a exposição a agente vulnerante. Também é inviável o enquadramento por categoria profissional, uma vez que a CTPS demonstrou que o autor era auxiliar de compras, o que não se enquadra como atividade especial. Ademais, a anotação nas fls. 43 da CTPS (fls. 35) sobre ter sido promovido à motorista em 01/01/1994 não revelou o tamanho do veículo que era dirigido, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial deste período.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (23/04/2012):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Aro Exp Imp Ind Com Ltda cnis Esp 1/1/1979 6/4/1989 - - - 10 3 6 2 Empresa de Ônibus Guarulhos s/a cnis Esp 20/11/1989 10/8/1990 - - - - 8 21 3 Ind Eletro Mec Puglisi com emp exp cnis 11/8/1990 4/2/1997 6 5 24 - - - 4 Speed Truck Transportes Eireli - EPP cnis 1/8/1997 3/12/1997 - 4 3 - - - 5 Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda cnis 6/4/1999 4/6/1999 - 1 29 - - - 6 Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda cnis 30/9/1999 1/10/2002 3 - 2 - - - 7 Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda cnis 2/10/2002 19/11/2002 - 1 18 - - - 8 Transmetro Transportes Metropolitanos s/a cnis 21/11/2002 8/11/2006 3 11 18 - - - 9 CI cnis 1/7/2007 31/12/2007 - 6 1 - - - 10 Trans Neix Transportes Ltda - ME cnis 1/2/2008 23/7/2009 1 5 23 - - - 11 Viação Atual Ltda cnis 27/7/2009 24/9/2009 - 1 28 - - - 12 Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda cnis 9/12/2009 23/4/2012 2 4 15 - - - - - - - - - Soma: 15 38 161 10 11 27 Correspondente ao número de dias: 6.701 3.957 Tempo total : 18 7 11 10 11 27 Conversão: 1,40 15 4 20 5.539,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 1 O pedágio foi atendido:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 2 17 7.997 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 10 24 3924 dias Soma: 32 12 41 11.921 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 11 O requisito etário também foi atendido, uma vez que o autor nasceu em 09/03/1959, portanto completou 53 anos de idade poucos dias antes da entrada do requerimento administrativo em 23/04/2012.Conclui-se que na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; todavia, o pedido anotado no item 05 da exordial pleiteou a alteração do início do benefício para quando o segurado completasse 35 anos de contribuição, portanto extrai-se a seguinte contagem de tempo com a alteração requerida. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Aro Exp Imp Ind Com Ltda cnis Esp 1/1/1979 6/4/1989 - - - 10 3 6 2 Empresa de Ônibus Guarulhos s/a cnis Esp 20/11/1989 10/8/1990 - - - - 8 21 3 Ind Eletro Mec Puglisi com emp exp cnis 11/8/1990 4/2/1997 6 5 24 - - - 4 Speed Truck Transportes Eireli - EPP cnis 1/8/1997 3/12/1997 - 4 3 - - - 5 Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda cnis 6/4/1999 4/6/1999 - 1 29 - - - 6 Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda cnis 30/9/1999 1/10/2002 3 - 2 - - - 7 Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda cnis 2/10/2002 19/11/2002 - 1 18 - - - 8 Transmetro Transportes Metropolitanos s/a cnis 21/11/2002 8/11/2006 3 11 18 - - - 9 CI cnis 1/7/2007 31/12/2007 - 6 1 - - - 10 Trans Neix Transportes Ltda - ME cnis 1/2/2008 23/7/2009 1 5 23 - - - 11 Viação Atual Ltda cnis 27/7/2009 24/9/2009 - 1 28 - - - 12 Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda cnis 9/12/2009 23/4/2013 3 4 15 - - - - - - - - - Soma: 16 38 161 10 11 27 Correspondente ao número de dias: 7.061 3.957 Tempo total : 19 7 11 10 11 27 Conversão: 1,40 15 4 20 5.539,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 1 Desta forma, poucos dias antes da propositura desta demanda (29/04/2013) a parte autora comprovou ter atendido aos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Com a conclusão de que na época da

DER (23/04/2012) a parte autora não tinha atendido a todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição integral, deve-se fixar o termo inicial deste benefício na data da citação do INSS, ocorrida em 10/06/2013 (fl. 62).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/01/1979 a 06/04/1989 (Aro Exp Imp Ind Com Ltda) e de 20/11/1989 a 10/08/1990 (Empresa de Ônibus Guarulhos s/a) e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor.Fixo a data de início do benefício previdenciário em 10/06/2013, data da citação do INSS.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, 2º do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Aparecido Galdino dos SantosBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integralRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-70.2013.403.6119 - VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VIVALDO PEREIRA DE SOUZASENTEÇA(TIPO M)Fls. 110/114: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor VIVALDO PEREIRA DE SOUZA, em face da sentença de fls. 103/106, que pronunciou a decadência de determinados pedidos e julgou improcedente outro pedido de revisão de determinado benefício previdenciário, ao fundamento de que haveria omissão no julgado por não abordar o regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Os autos vieram conclusos (fl. 117).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que a embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado.Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o direito à revisão. Por outro lado, o Juízo não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora aduziu para fundamentar o seu pleito, sendo necessário apenas que o Juízo profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 103/106 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-40.2013.403.6119 - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ROBERTO NUNES DA SILVASENTEÇA(TIPO M)Fls. 72/76: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ROBERTO NUNES DA SILVA, em face da sentença de fls. 65/68, que pronunciou a decadência de determinados pedidos e julgou improcedente outro pedido de revisão de determinado benefício previdenciário, ao fundamento de que haveria omissão no julgado por não abordar o regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Os autos vieram conclusos (fl. 79).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que a embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado.Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em

analisar o direito à revisão. Por outro lado, o Juízo não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora aduziu para fundamentar o seu pleito, sendo necessário apenas que o Juízo profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 65/68 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-91.2013.403.6119 - ABENILIO MOREIRA MEZET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005801-91.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) ABENILIO MOREIRA MEZET(RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B) Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário concedido em 18/09/1997, registrado sob NB 106.992.153-7, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 10/39. Os autos vieram conclusos (fl. 43). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO No tocante ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, deve ser pronunciada a decadência. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor sido concedido pouco depois da edição da Medida Provisória em questão, em 18/09/1997 (fl. 16), com maior razão aplica-se a ocorrência da

decadência decenal. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 18/09/1997, a concessão do benefício após o início da vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal e o ajuizamento da presente ação em 03/07/2013, há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. MÉRITO Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário através dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnano pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função

do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Em face do exposto, PRONUNCIO a decadência no que tange ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ABENILIO MOREIRA MEZET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006085-02.2013.403.6119 - MILTON RIZZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0006085-02.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) MILTON RIZZO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário concedido em 02/12/1995, registrado sob NB 026.098.445-0, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 11/37. Os autos vieram conclusos (fl. 42). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO No tocante ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, deve ser pronunciada a decadência. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de

seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor sido concedido antes da Medida Provisória em questão, em 02/12/1995 (fl. 17), inequívoca a ocorrência da decadência.MÉRITOQuanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário através dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnano pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380);A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e

preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários.DISPOSITIVOEm face do exposto, PRONUNCIO a decadência no que tange ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILTON RIZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-28.2013.403.6119 - HELIO FERREIRA MARTINS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006426-28.2013.4.03.6119AUTOR(A)(ES) HELIO FERREIRA MARTINSRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO C)A parte autora objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.882.058-3, a partir de 01/10/2008 convertendo o tempo especial em comum pela exposição a agentes prejudiciais à saúde, com a conversão da citada aposentadoria de proporcional para integral, fixando-se a renda mensal inicial em 100% da média dos 36 últimos salários-de-contribuição por contar com mais de 30 anos de trabalho, sem aplicação do fator previdenciário, antes da entrada em vigor da EC 20/ de 16/12/1998 e mais de 35 anos na data do pedido administrativo, com o pagamento dos valores atrasados, honorários advocatícios a ser fixado.Os autos vieram conclusos (fl. 66).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Analisando os pedidos elaborados na petição inicial, verifica-se que a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário computando-se o período rural e a atividade especial, devidamente reconhecidos, conforme alegado, nos autos da ação judicial 0045569-78.2000.403.9999/SP, cujo recurso foi julgado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Nilson Lopes em auxílio à Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, pleiteou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral.Ora, se o motivo da presente demanda é a revisão do benefício em virtude do reconhecimento de tempo de contribuição realizado em outra ação judicial, inexistente interesse de agir na presente ação, uma vez que a parte autora já obteve provimento jurisdicional sobre tais questões, sendo vedado a este Juízo nova análise da matéria, pela presença de eventual pressuposto processual negativo (litispendência ou coisa julgada).Além disso, percebe-se a inadequação da via eleita, uma vez que aparentemente a parte autora deveria promover a execução do citado julgado, uma vez que lá houve o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade rural e outros submetidos às condições especiais, que acarretariam, em tese, o aumento do tempo de contribuição.Ressalte-se que o pedido de alteração do coeficiente da renda mensal inicial para 100% da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, será decorrência lógica do acréscimo de tempo reconhecido judicialmente naquela ação. Na hipótese da contagem de tempo de contribuição atingir os patamares indicados nesta inicial, sendo certo que o INSS efetuará cálculos da forma de pagamento mais vantajosa do benefício.Desse modo, o indeferimento da inicial, é medida de rigor, com a consequente extinção do feito.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006618-58.2013.403.6119 - JUAREZ DIAS CRUZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006618-58.2013.403.6119AUTOR(A) JUAREZ DIAS CRUZRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 30/04/2009, sendo que continuou a laborar até 01/01/2013, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação.Petição inicial instruída com documentos (fls. 16/98).Os autos vieram conclusos (fl. 101).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos

ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 30/04/2009, conforme documento de fl. 20, sendo que a parte autora continua trabalhando, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM

A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ DIAS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005508-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
PROCESSO: 0005508-24.2013.4.03.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face de MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS, alegando excesso de execução. Inicial com o documento de fl. 06. Instado a apresentar a impugnação, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 24). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 25). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a concordância do embargado com os cálculos do embargante (fl. 06), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o

valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 48.336,70 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2013, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fl. 06).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 06, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002916-07.2013.403.6119 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAutos n. 0002916-07.2013.4.03.6119IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.100.527-0.Alega a impetrante fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, pois já contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social pelo período de 30 anos, 08 meses e 29 dias. Afirma ter sido o direito à aposentadoria inclusive reconhecido pelo INSS em sede de processo administrativo, o qual, todavia, condicionou a concessão do benefício à expressa renúncia da Impetrante ao benefício de auxílio-acidente que hoje recebe, ato ora reputado ilegal. A Petição inicial de fls. 02/12 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/25).O pedido de liminar foi indeferido, fls. 29/31.A autoridade Coatora prestou informações às fls. 38/44, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 46/48, o INSS se manifestou requerendo igualmente a denegação da segurança, por não vislumbrar possibilidade de cumulação dos dois benefícios. Juntou os documentos de fls. 49/67.Em parecer de fl. 70 o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. O auxílio suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76. Sua concessão contemplava os casos nos quais o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral, fator que o distinguia de outro benefício assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais.Conquanto a concessão fosse baseada em pressupostos semelhantes, mencionados benefícios possuíam outras peculiaridades que os distinguiam. O auxílio suplementar extinguiu-se com a morte ou aposentadoria do segurado e o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício. A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Grifei.Assim, com o advento da Lei nº 8.213/91 as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual firmou-se posicionamento pela possibilidade de cumulação de benefício acidentário e de aposentadoria se a incapacidade e a concessão da aposentadoria se deram em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, em respeito ao princípio do direito adquirido.As pessoas que restaram incapacitadas antes da lei n. 9.528/97, mas não fizeram jus à concessão de aposentadoria na mesma época não se encontram em situação

jurídica idêntica à dos segurados já aposentados quando da redação original do art. 86, 3º, da Lei 8.213/91, estes sim em situações jurídicas perfeitas e acabadas, sobre as quais não poderia incidir a lei nova. Conforme bem frisou a decisão em sede liminar, tal orientação restou consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso sob o regime repetitivo, conforme a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012). Grifos nossos. Na espécie a incapacidade parcial e permanente que acometeu a Impetrante ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, tal seja, em 03/02/1995 (fl. 52), mas o fato gerador da aposentadoria se deu posteriormente a esta lei, no ano de 2013, não possuindo este direito adquirido ao regime jurídico anterior. Logo, sendo a situação da Impetrante regida pelos dispositivos da lei n. 8.213/91 com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente, ausente o direito líquido e certo alegado na exordial, é de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA em face do ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-56.2013.403.6119 - ITAP BEMIS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n 0003443-56.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: ITAP BEMIS LTDA. AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A (Tipo A) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAP BEMIS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias, respectivo terço constitucional, valores pagos à título de hora-extra, respectivo adicional e salário-maternidade. Requer-se autorização, ainda, para realizar a compensação administrativa dos

valores recolhidos indevidamente. Não houve pedido de liminar, fls. 31/32. Em breve síntese, aduz a impetrante não haver remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/409. Custas recolhidas, fl. 410. Os autos vieram conclusos (fl. 415), ocasião na qual se decretou o sigilo dos autos e solicitou-se informações por parte da Autoridade Coatora. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 418/434. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito em manifestação de fl. 436, deferido à fl. 437. Em parecer de fls. 441/444 o MPF não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ademais, afastado as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada no sentido da inexistência de ato ilegal ou abusivo e do justo receio e do descabimento do mandado de segurança, na medida em que a ameaça de lesão decorre dos atos de constrição advindos da Administração. No mérito, assiste razão em parte a impetrante. O cerne da controvérsia reside na composição ou não dos valores pagos a título das verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições sociais instituídas com base no artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original e alínea a deste mesmo artigo, após a EC n. 20/98. Assim, se constatada a existência do fato gerador, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento na forma dos arts. 142 e 148 independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Quanto ao aviso prévio indenizado, assiste razão à Impetrante. Isso porque se trata de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada pela jurisprudência dominante, haja vista não se prestar a retribuir o trabalho direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. Não altera esse entendimento o fato de o artigo 1º do Decreto nº 6.727/2009 ter excluído o aviso prévio do rol das importâncias que não integram o salário-de-contribuição (Decreto nº 3.048/99, art. 214, 9º, V, f), uma vez que, em observância ao princípio constitucional da legalidade, não foi criada obrigação tributária correspondente. No sentido da impossibilidade de o Decreto constituir obrigação na esfera tributária já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Reexame Necessário Cível em Mandado de Segurança n. 320556, Rel Des. Fed. Cecília Melo, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/09/2012 e o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja

objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210). Grifos nossos. Assim, considerando que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário, mas visam recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa, sendo desprovidas do caráter de habitualidade, não se sujeitam à incidência da contribuição. Já em relação às férias deve-se fazer distinções, pois há situações legais amparadas de formas diversas. O terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, possui natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1334837 / AL, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 04/10/2012, DJe: 10/10/2012), negritei As férias indenizadas, por sua vez, são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, conforme já decidiu o Egrégio TRF3 na Apelação Cível n. 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009. Ademais, os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição em vista do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, tal as férias proporcionais indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Cabe ressaltar, contudo, limitar-se o entendimento acima ao terço e às férias indenizadas, pois as férias gozadas possuem inequívoca natureza remuneratória, porquanto, apesar de não ser verba paga como contraprestação direta pelo trabalho, decorre da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispendo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. De igual modo se dá o salário-maternidade, benefício com origem no Direito do Trabalho, o qual visa a assegurar a remuneração da empregada durante o gozo da licença-maternidade, a teor dos arts. 131, II, 392 e 393 da CLT. Apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, a natureza da parcela não é alterada. Exatamente por tal razão a parcela não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Insta asseverar não desconhecer esta magistrada a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas feita pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria incidência de contribuição, por ausência de efetiva prestação de serviço pelo empregado, cf. REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013. Não obstante, em que pese a necessidade de proteção à combatida prática discriminatória que opta pela contratação de mão de obra de um trabalhador masculino, sobremaneira mais barata que a de uma trabalhadora mulher, além da proteção da maternidade e do recém nascido, acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91 inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal. Destarte, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Logo, em decorrência da natureza indenizatória dos

valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, assim como das férias proporcionais pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho e do terço constitucional de férias, não deve sobre estes incidir contribuição previdenciária. De outra parte, não assiste razão à Impetrante quanto às horas-extras e respectivo adicional, os quais possuem evidente natureza salarial, uma vez que consistem em verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO- INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias, aviso prévio e férias indenizadas, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, férias gozadas e horas-extras. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado no tocante às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias proporcionais pagas em razão da

rescisão do contrato de trabalho e terço constitucional de férias;2) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, conforme o art. 3º da LC 118/2005. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: GILVANIA MARIA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(TIPO B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 126/130 e 172/174. Às fls. 246/247, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 256/257, constam os extratos de pagamento de pequeno valor, dos quais foi dada ciência à parte exequente (fls. 258/258v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 259). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 253/255 e 256/257, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 258/258v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4206

INQUERITO POLICIAL

0006591-85.2007.403.6119 (2007.61.19.006591-2) - JUSTICA PUBLICA X ALTHIERI DE SOUZA CARVALHO(SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS) X WILLIAM BRAGA PEIXOTO(SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS)

1. Trata-se de inquérito policial já arquivado (decisão de fl. 131), uma vez que o Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 129/130, reconheceu inexistir tipicidade material, em virtude da irrelevância dos tributos iludidos. Em virtude disso, a defesa requer a restituição de valores recolhidos a título de fiança. 2. Compulsando os pedidos de liberdade provisória em apenso, noto que os então averiguados, de fato, recolheram fiança, na ocasião em que foram colocados em liberdade (já que este inquérito policial decorreu de prisão em flagrante delito). 3. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou pelo arquivamento dos autos, o que foi deferido, e considerando o teor do artigo 337 do Código de Processo Penal, AUTORIZO a restituição do valor atualizado recolhido a título de fiança pelos então investigados WILLIAM BRAGA PEIXOTO e ALTHIERI SOUZA CARVALHO. 4. Expeça-se alvará de levantamento do valor arrecadado por WILLIAM BRAGA PEIXOTO - conforme guia de depósito judicial n. 010506, constante à fl. 48 dos autos 2007.61.19.006717-9 - que deverá ser restituído pela respectiva instituição bancária, acompanhado das correções que forem devidas. No alvará deverá constar inclusive o nome de seu advogado, LEANDRO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS, OAB/SP 173.966. Traslade-se para os autos do pedido de liberdade provisória 2007.61.19.006717-9, cópia desta decisão, bem como das fls. 129/131 destes autos. 5. Expeça-se alvará de levantamento do valor arrecadado por ALTHIERI DE SOUZA CARVALHO - conforme guia de depósito judicial n. 010505, constante à fl. 44 dos autos 2007.61.19.006718-0 - que deverá ser restituído pela respectiva instituição bancária, acompanhado das correções que forem devidas. No alvará deverá constar inclusive o nome de seu advogado, LEANDRO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS, OAB/SP 173.966. Traslade-se para os autos do pedido de liberdade provisória 2007.61.19.006718-0, cópia desta decisão, bem como das fls. 129/131 destes autos. 6. Publique-se este despacho uma única vez, tão logo estejam disponíveis em Secretaria os alvarás de levantamento, ficando intimados, com isto, os acusados na pessoa de seu advogado. 7. Oportunamente, ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, após a publicação, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe, tanto estes autos como os dois pedidos de liberdade provisória apenso (2007.61.19.006717-9 e 2007.61.19.006718-0).

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2933

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Considerando ser de relevante importância para o cumprimento das ordens emanadas as fls. 512/513, a manifestação da parte autora acerca do eventual registro da carta de adjudicação expedida nos presentes autos, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, via mandado, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 515, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações emanadas às fls. 512/513. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002516-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASSATSUGU NAKAHARA e JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.127,52, relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, firmado entre as partes. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/18. Tentada, sem sucesso, a citação dos réus (fls. 29, 66, 68, 99 e 108/110), a autora requereu a citação por edital (fl. 119), que foi deferida (fl. 120), com determinação de republicação do edital à fl. 131, efetivada às fls. 137/139. A autora manifestou-se à fl. 140, requerendo a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram, apresentando documentos (fls. 141/145). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme teor da petição de fl. 140, instruída com os documentos de fls. 141/145, as partes se compuseram extrajudicialmente, com a renegociação da dívida. Assim, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme guias de fls. 144/145. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006793-2)) SILVANA GOMES JORGE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 438, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de outorga, no autos, em nome da Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça, OAB/SP 167.704. Após, cumpra-se, integralmente, a determinação de fl. 439. Int.

0010816-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA, na qual postula a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 74.353,98, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, a título de ressarcimento, com os ônus da sucumbência. Afirmo a autora, em suma, que em 2001 firmou contrato com a ré para construção de empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo por objeto o Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II, situado na Rua Shozaemom Sedeguti, 115, Itaquaquecetuba. Aduz que as obras terminaram em abril de 2004. Contudo, foi surpreendida com notificação lavrada pela Companhia de Saneamento Básico do

Estado de São Paulo - SABESP, informando a existência de débitos, com cobrança sob pena de supressão do fornecimento de água no condomínio. Afirma que o débito remonta à época em que o empreendimento ainda se encontrava em construção, sob a responsabilidade da ré, conforme disposto em contrato. Informa que os valores se referem a julho de 2002 (atinentes à última parcela de acordo entabulado entre a ré e a SABESP, de R\$ 1.971,03) e ao período entre agosto de 2002 a maio de 2003 (decorrente de constatação de ligação clandestina realizada pela ré), ocasionando prejuízo ao erário público. Sustenta que restaram baldadas as tentativas de solucionar o problema com a ré e, temendo que os condôminos pudessem ficar sem o abastecimento de água, o Conselho Diretor da CEF aprovou o pagamento das contas em aberto, as quais foram quitadas em 07/03/2008, no importe de R\$ 74.353,98. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/64. Citada (fl. 159), a ré apresentou contestação (fls. 161/165), aduzindo a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a autora, espontaneamente, efetuou o pagamento do débito perante a SABESP e, não sendo caso de subrogação, descabida a obrigação ao ressarcimento pretendido. Sustentou que a responsabilidade pelos débitos incumbia a ela, ré. Requereu a improcedência do pedido, negando ter causado qualquer dano à Administração Pública. Na fase de especificação de provas, a ré declinou de interesse nesse sentido, ressaltando seu direito à contraprova (fl. 186). Em réplica (fls. 187/192), a autora aduziu a imprescritibilidade ao ressarcimento pretendido, por configurar dano ao erário. Subsidiariamente, afirmou a não ocorrência da prescrição, requerendo a procedência do pedido. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Prejudicial de mérito Não assiste razão à autora ao afirmar que o prejuízo causado pela ré deve ser qualificado como dano ao erário e que, por isso, seria imprescritível. Isto porque, o pagamento realizado pela autora no tocante às pendências deixadas pela ré não guarda vínculo algum com o fundo financeiro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Não obstante haver menção no documento de fls. 49/50 à aprovação do lançamento à conta de despesa do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR para quitação de faturas de abastecimento de água emitidas pela SABESP atinentes ao empreendimento Residencial Itaquaquecetuba II, a documentação apresentada nos autos demonstra que o pagamento dos débitos incumbia à ré. Assim, ainda que o Conselho Diretor da CEF tenha aprovado o pagamento do débito, vinculando-o ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tudo indica que o fez com recursos próprios e não públicos. Afasto, pois, a alegada imprescritibilidade. No mais, não se verifica a ocorrência da prescrição, tal como sustentado pela parte ré. O documento apresentado à fl. 62 comprova o pagamento pela autora dos valores de R\$ 71.360,62 e R\$ 2.993,36, em data de 07/03/2008. A presente ação de ressarcimento foi proposta em 17/12/2008, com a citação da ré em 21/11/2011 (fl. 159). E, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, desde a data da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, que assim dispõe: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Evidente, portanto, a não ocorrência da prescrição. (c) Mérito Busca a autora o ressarcimento dos valores que despendeu para pagamento de débito perante a SABESP, afirmando que se referem a período em que o empreendimento estava em construção, sob a responsabilidade da empresa Sarti Mendonça Engenharia Ltda. Sustenta que tentou, sem sucesso, que a ré arcasse com as dívidas. O contrato juntado às 14/20 prevê as obrigações da ré Sarti Mendonça Engenharia Ltda, na condição de construtora e cedente, no tocante ao empreendimento denominado Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II. Na cláusula sétima, alínea h, consta que a ré deve pagar, rigorosamente em dia, os salários dos empregados na obra, as contribuições previdenciárias e do FGTS, as despesas decorrentes de leis trabalhistas e outros encargos sociais, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as despesas de água, luz, força e energia que digam respeito diretamente à obra e aos serviços contratados, os tributos, emolumentos e quaisquer

outras despesas incidentes sobre o contrato ou prestação de serviços. E a autora, embora não estivesse obrigada ao pagamento dos débitos deixados pela construtora, eventualmente poderia vir a ser acionada para honrar tais dívidas, daí porque tem ela direito ao ressarcimento dos valores desembolsados. Por outro lado, incontroverso que a própria ré reconhece que é de sua incumbência o débito perante a SABESP, sem esquecer do risco a que expôs os condôminos, com eventual suspensão no fornecimento de água em razão do não cumprimento dos acordos por ela entabulados extrajudicialmente. Assim, descabidas as alegações da ré para se esquivar de sua responsabilidade, valendo ainda salientar que o não ressarcimento dos valores à autora representa enriquecimento ilícito ou injustificado por parte da ré. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora do valor de R\$ 74.353,98 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 07/03/2008 (data do desembolso dos valores pela autora). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9) - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCOS APARECIDO CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 05.05.2009, data da cessação do auxílio-doença. Relata o autor que, por ser portador de patologias neurológicas e psiquiátricas, recebeu auxílio-doença, cessado em 05.05.2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/35. Após declaração de incompetência da Justiça Estadual (fl. 36), os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/43). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), acompanhada de documentos (fls. 49/80), sustentando a inexistência de comprovação da incapacidade laborativa do autor. Pleiteia, ao final, a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 81/82), o respectivo laudo foi acostado às fls. 85/89. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 90), o demandante requereu a realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 95/98). O réu, por sua vez, ofereceu proposta de conciliação (fls. 100/101). A audiência designada para tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 103). Na oportunidade, determinada a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido formulado pelo autor de nova perícia médica (fl. 103). Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença em favor do demandante (fls. 106/107). O laudo pericial da especialista em neurologia foi juntado às fls. 129/134. A respeito, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 138/139), a qual não contou com a concordância do demandante (fls. 142/145). Após os esclarecimentos periciais (fl. 150), o autor pleiteou a nomeação de novos peritos médicos nas especialidades psiquiatria e neurologia (fls. 153/156), indeferido à fl. 158. É o relatório. **DECIDO**. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito consignou, por meio do laudo de fls. 85/89 (especialidade psiquiatria), o seguinte: Pelos elementos colhidos e verificados o periciando apresenta transtorno mental orgânico não especificado, pela CID10 F06.9. Tal quadro provavelmente desenvolveu-se em virtude do acidente vascular cerebral sofrido. Tem esquecimento, disartria, alentecimento psicomotor e dificuldade em desempenhar suas atividades habituais. Sua doença mental teve início em 2008, segundo relatou sua esposa por ter sido o ano em que sofreu o evento cerebral. Sua incapacidade laborativa teve início em 01/01/2010, data do exame de imagem que demonstram suas lesões cerebrais. Sua incapacidade foi considerada total e temporária por um período de 12 meses, pois seu quadro demanda seguimento e há possibilidade de melhora e cura. O evento cerebral sofrido foi bastante recente, já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros (sic - fls. 87/88 - discussão e conclusão). Por sua vez, a especialista em neurologia atestou que o autor, por ser portador de acidente vascular cerebral e epilepsia secundária ao acidente vascular cerebral, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 131). Concluiu, ao final, que O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividades laborativas (sic - fl. 134). A perita afirmou, ainda, que o demandante deverá ser reavaliado em 2 anos, ou seja, em setembro de 2013 (fl. 132 - quesito 6.2). Não obstante o

teor das petições de fls. 142/145 e 153/156, o autor não apresentou qualquer documento médico comprobatório acerca da sua alegada incapacidade permanente. Assim, a hipótese dos autos impõe a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS em anexo. Na há dúvida acerca da qualidade de segurado visto que o autor, após o vínculo empregatício com o Itaú Unibanco S.A., mantido no período de 01.01.1987 a 02.12.2004, esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 27.06.1999 a 25.07.1999, 03.07.2006 a 24.03.2007 e de 30.05.2007 a 05.05.2009 (fls. 50/52), postulando o restabelecimento desde então. A par disto, conforme atestado na segunda perícia, a incapacidade do demandante teve início em dezembro de 2008 (item 4.6 - fl. 131), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 570.539.443-4), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 05.05.2009. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 570.539.443-4), a partir da cessação na esfera administrativa (05.05.2009), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 2 (dois) anos para nova reavaliação, a contar da segunda perícia médica, realizada em 13.09.2011 (fl. 129). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada. Mantenho a tutela deferida à fl. 103. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Aparecido Cavalcanti NIT: 1.217.816.360-4 NB: 570.539.443-4 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 05.05.2009 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1) - IVANETE DIAS DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANETE DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, constatada a incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS nos ônus da sucumbência. Relata a autora, em síntese, que é portadora das patologias Doença de Parkinson, Hérnia de Disco, Fibromialgia, Lombalgia e Bursite de Ombro, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que a autarquia ré concedeu o benefício auxílio-doença no período de 27/10/2008 a 31/01/2009 e indeferiu os demais requerimentos protocolizados, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34. Por decisão proferida às fls. 38/39 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/48), sustentado, no mérito, a ausência de comprovação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Requer a improcedência da ação. O laudo pericial na especialidade Ortopedia foi juntado às fls. 75/88. Ciente do laudo, o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 92) e a autora requereu a realização de nova perícia (fls. 90/91). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: À fl. 98 foi determinada a realização de nova perícia médica com especialista em neurologia. Novo laudo pericial, elaborado por médico perito neurologista, foi juntado às fls. 103/108. Ciente do laudo, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação sob o fundamento de que a autora não apresentava qualidade de segurada na data de início da incapacidade (fl. 112) e a autora formulou quesitos complementares (fls. 114/115). Vieram os esclarecimentos da sra. perita (fl. 125), com manifestação da autora às fls. 127/128 e da

autarquia-ré às fls. 130/132.FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurada, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 27/10/2008 a 31/01/2009, e requer o seu restabelecimento desde então. Por ser a autora portadora de doença de Parkinson (fl. 106), moléstia constante no rol da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/2001, o cumprimento de carência é dispensável para fins de benefício por incapacidade.Afasto as alegações da autarquia ré no que tange ao benefício ser indevido pelo fato de a autora já ter se filiado portadora de doença, uma vez que foi a própria autarquia, em 27/10/2008, que concedeu administrativamente o benefício em questão, o que revela que, à época da concessão, a ré concordou que a autora fazia jus ao benefício. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 104/108, comprova que a autora é portadora de doença de Parkinson, hérnia discal lombar, fibromialgia, bursite de ombro e asma, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício das atividades que vinha exercendo.Nos esclarecimentos prestados à fl. 125, fixou a sra. perita a data de início da incapacidade em 27/10/2008. Destarte, caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez.Quanto ao marco inicial do benefício, embora a sra. perita, em esclarecimentos (fl. 125), tenha fixado o início da incapacidade em 27/10/2008, concedo a partir da cessação do auxílio-doença, em 01/02/2009, conforme pleiteado na exordial. (c) Correção Monetária e JurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVODo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2009, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: IVANETE DIAS DOS SANTOSCPF: 157.694.498-02Nome da mãe: Joselita Dias dos

SantosNIT: 1.249.921.672-9Endereço: Av. Lino Antonio Nogueira, nº 10, Jardim Santa Francisca, Guarulhos - SP, CEP: 07024-030NB: (31)532.791.133-7Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91)DIB: 01/02/2009RMI: A ser calculada pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL MOTA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/25. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Laudo médico acostado às fls. 38/42. A respeito do trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação (fls. 44 e 63/65). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), acompanhada de documentos (fls. 53/62), sustentando, em suma, a ausência de comprovação da incapacidade laborativa do autor. Na oportunidade, pleiteou esclarecimentos ao autor e ao perito. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67). O autor prestou os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fls. 70/100). Esclarecimentos do perito à fl. 103. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 107/108) e respectivos cálculos (fls. 111/126), com posterior concordância do demandante (fl. 128). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, apresentou acordo (fls. 107/108) e respectivos cálculos (fls. 111/126), que contou com a expressa concordância do autor (fl. 128). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação havida entre as partes, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008675-54.2010.403.6119 - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo A)RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário ajuizada por IVONE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 02.06.2010, data do indeferimento administrativo do benefício NB 541.210.314-2. Relata a autora, em síntese, que recebia o benefício auxílio-doença cuja prorrogação foi denegada em 02.06.2010. Sustenta que é portadora de patologia incapacitante, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/14. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 22). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/30), acompanhada de documentos (fls. 31/40), sustentando, em suma, a ausência de comprovação da incapacidade laborativa da autora. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 41/42), o respectivo laudo foi acostado às fls. 46/52. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 53), o réu pleiteou a improcedência do pedido (fl. 56). A autora, por sua vez, solicitou esclarecimentos à perita judicial (fls. 57/59). Depois dos esclarecimentos periciais (fls. 71/72), a demandante requereu realização de nova perícia e esclarecimentos adicionais (fls. 75/76), os quais foram prestados às fls. 82/83. Instadas as partes sobre o parecer da perita judicial (fl. 84), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 85). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela autora para realização de nova perícia (fl. 76), posto que a expert nomeada pelo Juízo analisou todas as patologias indicadas na exordial, atestando, categoricamente, a inexistência de incapacidade laboral. Ademais, a perita consignou a desnecessidade de realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 50, item 2). (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv)

realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No caso vertente, consta do laudo médico pericial (fls. 46/52), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 71/72 e 82/83, que, embora a autora seja portadora de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fl. 50 - conclusão).Além disso, em esclarecimentos adicionais, a perita consignou o seguinte: 2- A conclusão pericial se baseia no conjunto de informações obtidas através do histórico relatado, dados objetivos do exame físico, exames de imagem e documentos médicos complementares. Desse modo, foi possível concluir sobre a existência das patologias alegadas, quais sejam diabetes mellitus, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca congestiva. Contudo, não há evidências clínicas objetivas de que estas doenças gerem incapacidade ou que estejam se agravando. Não há complicações ou repercussões funcionais no organismo da autora (vide item discussão do laudo pericial) podendo-se, assim, concluir-se pela inexistência da incapacidade (sic - fl. 83). Ressalto que o laudo e os esclarecimentos (fls. 46/52, 71/72 e 82/83) são categóricos no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).Relata o autor que, por ser portador de discopatia degenerativa e protusão discal, recebeu o benefício de auxílio-doença por vários anos, o qual foi cessado a partir de 30.6.2009. Alega que, não obstante a persistência da incapacidade para o trabalho, o réu indeferiu os pedidos formulados para manutenção do benefício. Em suma, sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.A inicial veio instruída com questões para a perícia médica e documentos de fls. 10/24.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28/30.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), instruída com documentos de fls. 37/48, aduzindo que não há prova da alegada incapacidade laborativa e que os documentos acostados à inicial são de produção unilateral. Requereu, ao final, improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 49/50.Houve réplica (fls. 53/55).Laudo médico judicial às fls. 57/62.Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o INSS pediu esclarecimentos ao perito judicial (fls. 67/68).Em fl. 73, o autor requereu o prosseguimento do feito.Laudo judicial complementar à fl. 77.O réu se manifestou à fl. 80.Intimado, o autor apresentou cópia das carteiras de trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 85/103.O INSS subscreveu cota à fl. 104.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e

nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar acometido de doença grave que lhe retira a capacidade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em Juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 57/62 (complementado à fl. 77), atesta que o autor se encontra incapacitado, de forma parcial e permanente para o labor, por apresentar lombalgia com radiculopatia (itens 4.1 e 4.5 - fl. 60). A perita concluiu que o estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. (fl. 62). Em resposta ao quesito 4.6, a expert fixou a data de início da incapacidade na data da realização do exame médico: 21.7.2011 (item 4.6 - fl. 60). Ainda, segundo o laudo judicial, o autor é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional (tem 6 - fl. 61), desde que observadas as restrições expostas à fl. 62, quais sejam, evitar suportar grande quantidade de peso, permanecer na mesma posição por muito tempo e dirigir por longos períodos. Do laudo judicial consta também que o autor, naquela oportunidade, trabalhava como porteiro (item 10 - fl. 61) e, em resposta aos quesitos complementares do réu, afirmou a perita judicial que o desempenho dessa atividade laborativa não acarreta prejuízos nem para a saúde do autor nem para a função de porteiro (fl. 77). No entanto, o autor, como dito, é portador de lombalgia com radiculopatia, que o impede em definitivo de exercer as funções de ajudante geral que vinha exercendo nos últimos anos, conforme se pode observar das cópias da CTPS de fls. 89/103 e cujo desempenho demanda sobrecarga de peso e esforço braçal. Embora o autor tenha exercido, por último, a função de controlador de acesso (fl. 103), entendo que ele não detém, atualmente, a qualificação necessária para o exercício de outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. Com efeito. A verificação da situação de incapacidade que ora acomete o demandante não impede que ele seja reabilitado profissionalmente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91 (inclusive para a profissão de porteiro), e possa retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois funcionalmente o autor está apenas parcialmente incapaz, conforme laudo médico produzido nestes autos. Assim, por estar o autor insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual (ajudante geral), mas poder-se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Veja-se: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por certo, enquanto não for reabilitado profissionalmente deve o autor receber o auxílio-doença. Se por acaso for reabilitado, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Destarte, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade em 21.7.2011 fixada em laudo judicial (item 4.6 - fl. 60). Saliento que, na DII (21.7.2011), restaram demonstrados a condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o autor prestou serviços para a empresa Will Power Recursos Humanos Ltda. - ME entre junho de 2006 e junho de 2008 (fl. 99), bem assim esteve em gozo de benefício no período de 19.1.2009 a 20.3.2010, conforme CNIS de fl. 82vº. Além disso, ele também trabalhou nos períodos de 5.4.2011 a 4.1.2012 e de 29.3.2012 a 22.5.2012 (fl. 83). Por derradeiro, o fato de o autor ter laborado após a cessação do auxílio-doença em 20.3.2010 (fl. 70), por si só não tem o condão de descaracterizar a incapacidade constatada nestes autos, pois é certo que muitos segurados são compelidos a retornar ao mercado de

trabalho, sem a recuperação de sua condição física, por estado de necessidade, buscando manter seu sustento e de sua família. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Juíza Federal Noemi Martins (Apelação/Reexame Necessário 930523 - DJF3 CJ2 21/01/2009).(b.1) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(b.2) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 21.7.2011, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e os períodos em que verteu contribuições como segurado obrigatório (incompatíveis com o benefício ora deferido). Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Orlando de Souza CPF: 063.440.348-66 Nome da mãe: Beatriz Pereira dos Santos NIT: 1208468964-5 Endereço: Rua Céu Azul, n.º 22, Parque Stella, Guarulhos/SP, CEP 07244-272 NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 21.7.2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-38.2010.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por TEREZINHA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 10.07.2007, data da cessação do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 10.07.2007. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/28. Indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção antecipada da prova pericial médica (fls. 32/33). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 38/42), acompanhada de documentos (fls. 43/55), sustentando a inexistência de comprovação da incapacidade laborativa da autora, bem como do alegado dano moral. Pleiteia, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 61/62. Designada a realização de perícia médica (fls. 56/57), o respectivo laudo foi acostado às fls. 65/68. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 69), o réu requereu a complementação do laudo (fl. 72). A demandante, por sua vez, postulou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 75/90). Esclarecimentos periciais à fl. 95. A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 98/101 e 102. Indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo INSS (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito especialista em ortopedia atestou, por meio do laudo de fls. 65/68, que a autora, por ser portadora de tendinite no ombro e antebraço direito, com limitação para movimento de levantar o referido membro e sustentá-lo nessa posição, encontra-se incapacitada, de forma parcial e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 66/67). O expert, em resposta ao quesito 4.4, consignou o seguinte: (...) a pericianda não consegue levantar peso e nem permanecer por longo período com o membro superior direito levantado, sendo este seu membro dominante, o que dificulta enormemente a execução de suas tarefas. (sic - fl. 66) Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade não é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da demandante, levando-se em consideração

sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1, a seguir transcrita: Não. Considerando a natureza e espécie de lesão, o grau de instrução e a idade da autora, bem como a atividade que vinha exercendo, sua introdução no mercado de trabalho se mostra difícil, até mesmo inviável. (sic - fl. 67) Destarte, tendo em vista que a demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de seguradora. A carência para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a autora a cumpriu, conforme extrato do CNIS de fls. 43/44. Na há dúvida acerca da qualidade de seguradora, visto que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 23.12.2004 a 15.11.2005, 19.12.2005 a 12.05.2006, 21.06.2006 a 31.12.2006 e de 12.03.2007 a 10.07.2007 (fls. 45/46 e 48), postulando nestes autos a concessão de aposentadoria por invalidez desde então. A par disto, conforme atestado em perícia, a incapacidade da autora teve início em 01.04.2005 (item 4.6 - fl. 67), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de seguradora. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de seguradora da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a data da incapacidade fixada pelo perito (01.04.2005 - fl. 67), o benefício é devido a partir da cessação do auxílio-doença NB 570.408.609-4, ocorrida em 10.07.2007 (fl. 43-verso), conforme requerido pelo próprio autor (fl. 06 - item b), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 10 de julho de 2007. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 10 de julho de 2007, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando a sucumbência mínima da autora, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Terezinha Martins da Silva CPF: 700.934.668-20 NIT: 1.028.796.967-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.07.2007 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-51.2010.403.6119 - IDELSON BATISTA DOS SANTOS (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDELSON BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a manutenção do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/71. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76). Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 85/88), acompanhada de documentos (fls. 89/93), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/98. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 99/100). Noticiado o não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 103). Após justificativa apresentada pelo demandante (fls. 105/106), foi redesignada a perícia médica (fl. 107). Conforme informação do perito (fl.

113), o autor novamente não compareceu ao exame. Instado, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que adotasse as providências necessárias ao prosseguimento do feito (fl. 116). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Por oportuno, afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão. (b) Mérito Pleiteia o autor a manutenção do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso vertente, consoante determinação judicial de fl. 99, foi deferida a realização de prova pericial, tendo sido o autor, por meio de sua procuradora, intimado a comparecer na data designada (fl. 100-verso). Noticiado o não comparecimento do demandante na data agendada (fl. 103). Após justificativa apresentada pelo autor (fls. 105/106), foi redesignada a perícia médica (fl. 107), a qual não se realizou por ausência do demandante (fl. 113). Além disso, instado a adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito (fl. 116), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 116). Vale salientar que o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. O autor não compareceu nas perícias designadas pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011478-10.2010.403.6119 - VALDIR GRIGORIO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR GRIGÓRIO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Segundo a petição inicial, o autor está acometido de cardiopatia grave, acarretando incapacidade permanente ao trabalho, porém o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Inicial instruída com documentos (fls. 14/23). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/32), sustentando, em suma, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Junta dos documentos de fls. 33/35. Determinada a produção da prova pericial médica (fls. 36/37), o autor apresentou réplica e formulou quesitos às fls. 45/47. A autarquia ré indicou como assistente técnico um dos peritos do seu quadro funcional (fl. 48). Às fls. 50/55, laudo

médico judicial. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o INSS pediu esclarecimentos ao perito e o autor manifestou sua concordância com a conclusão pericial (fls. 59 e 61/62). Em petição de fls. 66/68, o réu colacionou o atual entendimento da Advocacia Geral de União a respeito da cumulação dos benefícios concedidos posteriormente à Lei nº 9.528/97. Laudo complementar acostado às fls. 69/70, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 72/73. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, de acordo com o laudo elaborado às fls. 50/55 por médica especialista em medicina legal, o autor é portador de doença cardíaca crônica e insuficiência cardíaca congestiva (item 7. Conclusão e quesito 4.1 - fl. 54), relacionada às moléstias indicadas na inicial miocardiopatia dilatada do ventrículo esquerdo de grau importante, insuficiência mitral moderada a importante, insuficiência tricúspide discreta a moderada, insuficiência aórtica discreta, hipertensão arterial pulmonar e imagem compatível com trombo apical no VE. (item 1 - fl. 54), e se encontra incapacitado de forma permanente e total, sem prognóstico de recuperação (quesitos 4.4, 4.5 e 6.1 - fl. 54). Afirmou a Sr.^a Perita, em resposta ao quesito 4.7, que a incapacidade decorre de agravamento da doença e que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades diárias (quesito 5 - fl. 54). Ainda segundo o laudo judicial, a incapacidade teve início em 4 de Novembro de 2009 (item 4.6 - fl. 54). Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o autor, na DII (4.11.2009), já havia recolhido mais de 12 contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e mantinha vínculo empregatício junto ao Condomínio Brasília Elegance, conforme dados constantes do anexo CNIS. Portanto, tendo em vista que a parte autora cumpriu os requisitos necessários, exigidos por lei, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, considerando que a Sr.^a Perita fixou o início da incapacidade em 4.11.2009 (quesito 4.6 - fl. 54), devido ao agravamento da doença, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedida a partir desta data. Saliento que o fato de o demandante exercer atividade remunerada após a DII não impede a concessão do benefício, pois, como bem exposto no laudo complementar de fl. 70, Assim de acordo com o exame médico apresentado, pode-se afirmar que a função cardíaca do autor é muito deficiente, sendo que apesar de continuar a exercer suas atividades, ele as realizava com desconforto e esforço maiores em relação a uma pessoa com função cardíaca normal, além de elevar o risco de piora da função cardíaca (descompensação clínica), podendo até levar à morte súbita. Ademais, o

retorno ao trabalho em período posterior a DII, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão pericial no sentido da existência da incapacidade definitiva, considerando a necessidade de subsistência da parte autora, sem ter recuperado sua saúde. Neste sentido, há julgado do E. TRF 3ª Região, em que foi relatora a eminente desembargadora federal Diva Malerbi (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440671, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011, p.: 1894)(c) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, em favor do autor, a partir de 4.11.2009, com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecido no art. 45 da referida Lei de Benefícios. Condene o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado, descontados os valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, bem como do(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta decisão. Condene o INSS também ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Custas ex lege. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VALDIR GRIGÓRIO DA SILVA CPF: 022.860.538-55 Nome da mãe: Hilda de Almeida de Jesus NIT: 1.201.554.291-6 Endereço: Rua Serra do Guarau, nº 281, Mirante, Arujá/SP, CEP: 07400-000 NB: N/C Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% (artigo 42 da Lei nº 8.213/91) DIB: 4.11.2009 RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011576-92.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA TRINDADE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON FERREIRA DA TRINDADE em face da r. sentença prolatada às fls. 217/226, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta o embargante a existência de erro material na contagem do tempo de contribuição do embargante, visto que computou parcialmente os períodos laborados nas empresas DOU-TEX S.A. e Forest Ltda. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, aduz o embargante que foi computado parcialmente os períodos laborados nas empresas DOU-TEX S.A. (15.03.1968 a 21.03.1968) e Forest Ltda (15.05.1972 a 13.10.1973), quando o correto seria 15.03.1968 a 21.03.1969 e 15.05.1972 a 15.10.1973, respectivamente. De fato, compulsando as cópias das carteiras profissionais do embargante (fls. 91, 101, 124 e 134), corroboradas pelas declarações das aludidas empresas (fls. 33 e 44) e Fichas de Registro de Empregados (fls. 34/35 e 45/46), observo que houve erro material na sentença. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos de declaração e passo a retificar a fundamentação da sentença (fl. 225) e o cálculo do tempo de contribuição do embargante, para que conste o seguinte:(...) Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 7 meses e 30 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l J. Paim S.A. Ind. e Com. 05/02/68 13/02/68 - - 9 - - - 2 Masetti e Marino Ltda 14/02/68 11/03/68 - - 28 - - - 3 Tex S.A. Ind. e Com. 15/03/68 21/03/69 1 - 7 - - - 4 Septem Seg. Patrim. Do Trab. E Empresas 01/04/69 01/09/69 - 5 1 - - - 5 Olivetti do Brasil S.A. 03/09/69 05/05/72 2 8 3 - - - 6 Forest Fab. de Cond. Elétricos Ltda 15/05/72 15/10/73 1 5 1 - - - 7 Philco Radio TV Ltda 27/11/73 07/07/74 - 7 11 - - - 8 Volkswagen do Brasil S.A. Esp 16/07/74 29/04/77 - - - 2 9 14 9 Sadive S.A. Distr. de Veículos Esp 15/05/85 20/10/86 - - - 1 5 6 10 Vogel Ind. e Com. Ltda 27/10/86 01/06/90 3 7 5 - - - 11 Transp. Atlas Ltda Esp 13/08/90 02/03/92 - - - 1 6 20 12 Liquigás Distribuidora S.A. Esp 14/08/92 28/04/95 - - - 2 8 15 13 Liquigás Distribuidora S.A. 29/04/95 30/08/08 13 4 2 - - - 14 Tempo em benefício 31/08/08 07/01/09 - 4 8 - - - 15 Liquigás Distribuidora S.A. 08/01/09 05/04/10 1 2 28 - - - Soma: 21 42 103 6 28 55 Correspondente ao número de dias: 8.923 3.055 Tempo total : 24 9 13 8 5 25 Conversão: 1,40 11 10 17 4.277,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 30 (...) No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011848-86.2010.403.6119 - JORGE RODRIGUES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JORGE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 03.09.2010, data da cessação do auxílio-doença. Relata o autor que, por ser portador de epilepsia e transtornos fóbicos ansiosos, recebeu auxílio-doença, cessado em 03.09.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/141. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 142/143, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). Na oportunidade, determinada a produção de prova pericial médica. O trabalho técnico foi acostado às fls. 155/162. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 163), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 165). Citado (fl. 166), o INSS apresentou contestação (fls. 167/171), acompanhada de documentos (fls. 172/175), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Após deferimento de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 178/179), o respectivo laudo foi juntado às fls. 185/201. A respeito, o demandante impugnou o teor do trabalho técnico, solicitando esclarecimentos periciais (fls. 204/208). O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 209). Esclarecimentos periciais às fls. 214/215, com posterior manifestação das partes (fls. 219/224 e 225). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita especialista em psiquiatria concluiu o seguinte: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, concluiu-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (sic - fls. 159/160) De igual modo, no laudo de fls. 185/201 restou consignado que, não obstante a documentação médica descreva quadro de crises convulsivas, o autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Atestou o expert que O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada (sic - fl. 200 - item 9). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral ou são extemporâneos, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Nesse diapasão, vale destacar que, de acordo com o laudo pericial de fls. 75/80, a incapacidade do demandante, naquela oportunidade (03.09.2009), era total e temporária, com fixação de data limite para reavaliação em 03.09.2010 (fl. 78 - item 5.2). Além disso, saliento que as impugnações ao segundo trabalho técnico (fls. 204/208 e 219/224) não vieram acompanhadas de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do autor, de modo que as alegações do demandante não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudos realizados sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012011-66.2010.403.6119 - LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento ou manutenção do benefício auxílio-doença, desde a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que recebe o benefício auxílio-doença desde 24.12.2008, por ser portador de depressão e transtornos mentais decorrentes do uso de substâncias químicas. Aduz que se

encontra incapaz para exercer sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 25/93. Deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de prova pericial médica (fls. 97/98). Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor (fls. 105/107). O laudo pericial foi acostado às fls. 112/120. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 124/128), acompanhada de documentos (fls. 129/134), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando a ausência de comprovação da incapacidade laborativa do autor. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 121), o réu requereu a improcedência da ação (fl. 123). O autor, por sua vez, impugnou o teor do laudo e postulou esclarecimentos periciais, perícia complementar e produção de prova testemunhal. Indeferidos os pedidos de realização de nova perícia médica judicial e de produção de prova testemunhal. Na oportunidade, determinada a intimação da perita para prestar os esclarecimentos solicitados pelo demandante (fl. 160). Esclarecimentos periciais às fls. 162/163. A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 167/180 e 182. O INSS informou que o autor foi submetido à avaliação médico pericial em 17.09.2012, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual fixou a data de cessação de seu benefício na aludida data (fl. 181). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento ou manutenção de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Por oportuno, afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o demandante postula o restabelecimento ou a manutenção do auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, o benefício auxílio-doença concedido ao autor foi cessado em 17.09.2012, conforme informação de fl. 181. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento ou a manutenção do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao demandante, tendo em vista a conclusão do laudo judicial produzido em Juízo, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 162/163. Com efeito, consta do laudo médico pericial (fls. 112/120), elaborado por especialista em psiquiatria, o seguinte: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (sic - fl. 117 - item 7). Em esclarecimentos, atestou que O autor é portador de dependência por álcool e drogas e sintomas psíquicos secundários a esse uso (...)

O próprio autor durante a entrevista médica revelou que os sintomas descritos por ele como depressivos ocorrem secundariamente ao uso de substâncias. Não adere ao devido tratamento e utiliza psicotrópicos associados ao álcool. Durante a entrevista não foram observados sintomas incapacitantes, como a apatia e lentificação da depressão grave, como a inquietação e pressão na fala da ansiedade grave, como desorganização e prejuízo da crítica como nos psicóticos (sic - fl. 162). Consignou, ainda, o seguinte: 1- O simples uso, abuso ou dependência por álcool/drogas não necessariamente geram incapacidade para o trabalho, tanto que o periciando fazia uso de álcool/drogas e se mantinha trabalhando (desde os dezesseis anos de idade). 2- Indivíduos usuários de álcool/drogas de maneira geral não devem ser afastados do trabalho porque a maior disponibilidade de tempo leva ao maior consumo de álcool e consequências mais graves a saúde física e mental. O periciando esteve nos últimos anos afastado do trabalho e isso não o manteve abstinente. 3- O uso abusivo e a dependência de álcool podem gerar períodos de incapacidade para o trabalho, quando ocorrem tais situações: Síndrome de abstinência, intoxicação patológica, alucinose alcoólica, sintomas psicóticos secundários ao uso e demência pelo uso. Não há documentação médica que comprove internação em hospital geral por síndrome de abstinência ou outra complicação. (...) 7- Ao exame psíquico, o autor não apresentou sinais de sedação pelo uso de medicamentos. Não apresentou outros sinais de síndrome de abstinência. Não apresentou alteração de crítica ou outro sintoma que prejudicasse sua capacidade de determinação. Não apresentou alterações cognitivas (sic - fls 162/163). Ressalto que o laudo e os esclarecimentos são categóricos no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Além disso, a impugnação ao trabalho técnico não veio acompanhada de documento médico firmado no sentido da incapacidade do autor, de modo que deve prevalecer a conclusão da expert nomeada pelo juízo. Destarte, não comprovado que o demandante está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, é de se lhe indeferir a concessão do benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 97/98. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Anote-se. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-30.2011.403.6119 - GENESIO DA CONCEICAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(Tipo A)**RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENESIO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/51. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais (fls. 57/60). Réplica às fls. 64/66. Após conversão do julgamento em diligência (fl. 67), o autor apresentou cópia do processo administrativo (fls. 72/126), com posterior vista ao INSS (fl. 128). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Prejudicial de mérito De proêmio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 17.06.2010 (fl. 46) e a demanda proposta em 31.01.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei

8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que

comproven, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído,

não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RÚIDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais O autor requer o reconhecimento dos períodos de 03.02.1990 a 27.10.2008 e de 10.12.2008 a 17.06.2010, laborados nas empresas S.S.A. de Transporte Aéreo S/A - em recuperação judicial e Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda, como tempo de atividade especial. Com base na fundamentação acima, restou comprovada a especialidade do interstício de 03.02.1990 a 27.10.2008, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102/103 indica que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93,3 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a

apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por outro lado, depreende-se do formulário de fls. 106/108, que o demandante exerceu o cargo de operador de equipamentos, no setor de rampa, no qual esteve sujeito ao agente ruído de forma intermitente, apresentando variação entre 72 a 93 decibéis, motivo pelo qual não se afigura possível a contagem diferenciada do lapso de 10.12.2008 a 17.06.2010. Além disso, não há registro de exposição do autor a outros fatores de risco (item 15 - fl. 107), sendo que pela descrição das atividades por ele executadas não se infere o alegado exercício de atividade em ambiente nocivo ou prejudicial à sua saúde ou integridade física. (iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-

de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08)Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida.A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional.O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários).III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99):Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI:A RMI será de 100% do salário-de-benefício.O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído:i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício;ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício;iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a:a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois;b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprega, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento;Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99).No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 40 anos, 2 meses e 23 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. de Papel Cumbica S.A. 28/07/76 20/06/77 - 10 23 - - - 2 Duchacorona Ltda 09/08/77 13/11/80 3 3 5 - - - 3 Ind. de Esmaltes Agata Ltda 20/01/81 21/05/84 3 4 2 - - - 4 Lete Exportadora Ltda 02/01/85 10/06/86 1 5 9 - - - 5 Microlite S.A. 16/06/86 28/12/89 3 6 13 - - - 6 S.S.A. de Transp. Aéreo S/A em rec. jud. Esp 03/02/90 30/04/91 - - - 1 2 28 7 S.S.A. de Transp. Aéreo S/A em rec. jud. Esp 01/05/91 27/10/08 - - - 17 5 27 8 Seaviation Serv. Aeroportuários Ltda 10/12/08 17/06/10 1 6 8 - - - Soma: 11 34 60 18 7 55 Correspondente ao número de dias: 5.040 6.745 Tempo total : 14 0 0 18 8 25 Conversão: 1,40 26 2 23 9.443,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 2 23 Assim, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (17.06.2010).A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.(iv) Correção monetária e jurosA partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(v) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se

dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente ao período de 03.02.1990 a 27.10.2008, pelos motivos acima indicados; e (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (17.06.2010), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 17.06.2010) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: GENESIO DA CONCEIÇÃO INSCRIÇÃO: 1.072.042.995-9 CPF: 027.415.058-10 NB: 153.709.450-2 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.02.1990 a 27.10.2008 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.06.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000717-80.2011.403.6119 - MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 21.9.2010. Requer-se a condenação do réu ao pagamento da indenização a título de danos morais no importe de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença entre 2008 e 2010 cuja cessação reputa arbitrária por padecer da mesma doença incapacitante de natureza psiquiátrica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/45. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial médica às fls. 49/50. Nessa oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Designada a perícia médica judicial, o INSS indicou como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do quadro funcional da autarquia. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico (fl. 54vº). Laudo médico judicial às fls. 56/64. Em petição de fl. 76, o réu manifestou interesse na composição da lide. A autora requereu a realização de nova perícia judicial em face da expiração do prazo estipulado pela perita judicial para sua reavaliação clínica. Pediu, ainda, a concessão da tutela antecipada e dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo judicial e apresentação de quesitos suplementares (fls. 77/79). Pela decisão de fls. 80/81, o pedido de tutela antecipada foi deferido em parte para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da demandante. O INSS informou, às fls. 87/90, sobre a implantação do benefício previdenciário nº 531.182.698-0. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91/96), acompanhada de documentos (fls. 97/101), sustentando, em suma, que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pela decisão de fl. 102, foi designada nova perícia médica judicial. Houve réplica, na qual a autora formulou quesitos ao perito judicial (fls. 103/104). O INSS indicou assistente técnico à fl. 105. O segundo laudo médico judicial foi apresentado às fls. 106/111. A demandante, em petição de fls. 115/116, pediu esclarecimentos ao perito judicial, e, em petição de fls. 117/121, postulou a concessão da aposentadoria por invalidez. Em cota subscrita à fl. 122, a autarquia previdenciária requer a total improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o Sr. Perito Judicial acostou laudo complementar às fls. 127/128. Sobre o documento, manifestaram-se as partes às fls. 131/134 e 136. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO(a)**
Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) **Pressupostos processuais** Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão

presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(a.3) Prescrição Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir da data de cessação (21.9.2010 - fl. 26) e a propositura da ação em 31.1.2011, não há que se falar em prescrição quinquenal. (b) MéritoPleiteia a autora a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No caso vertente, consta do segundo laudo médico pericial que, embora a autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, não se encontra incapacitada para o exercício de atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 111). O expert concluiu o seguinte: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). (...). fl. 110Em laudo complementar, esclareceu o expert que A variação desta patologia é muito variável. Em alguns casos há cura e em outros não. O mais comum é haver remissão dos sintomas com uso contínuo de medicação antidepressiva, como é o caso da autora. (item 1 - fl. 128)Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da demandante para o trabalho, não faz jus aos benefícios pretendidos.Outrossim, não se verifica a existência de contradição ou ambiguidade entre as duas perícias judiciais dos autos, uma vez que, segundo o parecer do primeiro perito judicial, a autora encontrava-se incapaz temporariamente por quatro meses (6.2 - fl. 63). Ressalto, finalmente, que o laudo médico (fls. 106/111) é categórico no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Quanto ao pedido de danos morais, prejudicado nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-62.2011.403.6119 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença desde a alegada cessação em 6.10.2010 e sua manutenção até a recuperação total da capacidade laboral. Requer-se, constatada a incapacidade definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que é portadora de diversas enfermidades na coluna lombar, tendo se submetido a procedimento cirúrgico em 3.6.2007, ocasionando incapacidade laboral tanto que passou a receber o benefício auxílio-doença a partir de 11.7.2007. Notícia que, apesar de persistir a incapacidade, a perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando então o benefício (NB 540.082.485-0).Em suma, sustenta a autora que está insusceptível de qualquer readaptação funcional.A inicial veio instruída com questões para a perícia médica e documentos de fls. 17/54.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 58/59.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), aduzindo que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Requereu a autarquia, no mérito, a total improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 69/70.Houve réplica (fls. 73/75).O réu indicou como assistente técnico um dos peritos integrantes de seu quadro funcional (fl. 76).Laudo médico judicial às fls. 78/85.Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o INSS pediu esclarecimentos ao perito judicial (fl. 89).Em fls. 92/93, a autora postulou a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo judicial complementar à fl. 98.Manifestação das partes às fls. 100/101.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a

decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Prejudicial de mérito Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao restabelecimento do benefício a partir de sua cessação em 6.10.2010 (fl. 13) e a demanda foi ajuizada em 9.2.2011 (fl. 2). (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa por prazo indeterminado. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário sucessivamente até 20.8.2010 (fl. 29) e, como acima exposto, requer, nestes autos, o seu restabelecimento desde então. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em Juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 78/85 (complementado à fl. 98), atesta que a autora se encontra incapacitada, de forma parcial e permanente, para o labor, por apresentar lombalgia com radiculopatia e cervicalgia (itens 4.1 e 4.5 - fl. 81). O perito concluiu que O estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. (fl. 85). Outrossim, em resposta ao quesito 4.6., a expert fixou a data de início da incapacitada em junho de 2007, momento em que a demandante realizou cirurgia de coluna (item 4.6 - fl. 81), esclarecendo que (...) uma vez submetida a procedimento cirúrgico, a coluna vertebral fica instável e vulnerável a situações de sobrecarga (...) - fl. 98. Ainda, segundo o laudo judicial, a autora é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional (tem 6 - fl. 82), desde que observadas as restrições expostas em resposta ao quesito nº 14 do INSS: A autora deverá ser treinada para realizar atividades em que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que não permaneça muito tempo na mesma posição ou que não tenha que dirigir por longos períodos., tendo sido sugerido o exercício da atividade de recepcionista (fl. 83). Noutro giro, a incapacidade da segurada não pode ser aferida apenas em relação à sua condição clínica, mas deve considerar também o tipo de trabalho a que está habilitada. Nesta circunstância, a autora, como dito, é portadora lombalgia com radiculopatia e cervicalgia, que a impedem em definitivo de exercer as funções que vinha exercendo nos últimos anos, devendo ser submetida à readaptação funcional. De fato, considerando que a autora realizava função de auxiliar de limpeza (fl. 79), cuja atividade requer excessiva sobrecarga de peso, encontra-se incapaz definitivamente para o exercício dessas atividades habituais e não detém, atualmente, a qualificação necessária para o exercício de outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. A verificação da situação de incapacidade que ora acomete a autora não impede, contudo, que ela seja reabilitada profissionalmente, nos

termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91, e possa eventualmente retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois funcionalmente a autora está apenas parcialmente incapaz, conforme laudo médico produzido nestes autos. Assim, por estar a autora insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas poder se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Veja-se: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por certo, enquanto não for reabilitada profissionalmente deve a autora receber o auxílio-doença. Se por acaso for reabilitada, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Destarte, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do último benefício, em 6.10.2010 (fl. 28). (b.1) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (b.2) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 6.10.2010, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela (incompatíveis com o benefício ora deferido). Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Rosemeire do Nascimento Romualdo CPF: 143.886.898-74 Nome da mãe: Maria do Nascimento Romualdo NIT: 1230304725-2 Endereço: Rua João Assunção, nº 813, Casa A - Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP 07260-140 NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 7.10.2010, restabelecido em 6.10.2010 (fl. 28) RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-65.2011.403.6119 - ALLAN MARTINS DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALLAN MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença por ser portador de doença incapacitante na coluna lombar, o qual foi cessado sem ter recuperado sua aptidão laboral. Alega que o indeferimento injustificado do benefício impôs-lhe situação constrangedora ao necessitar da ajuda de terceiros para manter sua sobrevivência e de sua família. Inicial instruída com os documentos de fls. 9/21. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25/26. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/34), sustentando, em suma, que não está comprovado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação para a concessão do benefício postulado. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Formula quesitos às fls. 35/36. Pela decisão de fls. 37/38, foi determinada a produção da prova pericial médica, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo. A autarquia acostou cópias dos laudos médicos administrativos do autor (fls. 41/47). O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e se manifestar sobre a contestação (fl. 48). Subscreveu cota à fl. 50. Em petição de fl. 52, informou o Sr. Perito Judicial que o autor não compareceu à perícia médica designada. O autor justificou a ausência ao exame pericial às fls. 53/54. Determinada a realização de novo exame médico pericial, o laudo foi apresentado às fls. 58/71. Intimadas as partes, o réu requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 74). O autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 75. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a

regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Prejudicialmente Inicialmente, afasto a alegação acerca da aplicação da prescrição quinquenal ao caso, pois o benefício foi cessado em 4.7.2011 (fl. 27) e a presente ação foi proposta em 11/2/2011 (fl. 2). (b) Mérito (b.1) Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 27.1.2009 a 22.10.2009 e de 12.12.2010 a 4.7.2011 (fl. 27). O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consta do laudo médico judicial (fls. 58/71), que, embora o autor seja portador de hérnia de disco, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 65). Concluiu o perito expressamente que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais atuais. (fl. 64). Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, não faz jus ao benefício pretendido. Ressalto que o laudo médico realizado é categórico no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 20.01.2011, data do requerimento administrativo. Relata o autor que, por ser portador de psicose não orgânica não especificada, requereu o benefício auxílio-doença NB 544.464.774-1, indeferido administrativamente. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/49. Instado (fl. 52), o autor comprovou a existência de processo de interdição nº 224.01.2011.043740-7/000000-000, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos, bem como a nomeação de Lucila Reis de Jesus da Silva, como sua curadora provisória (fls. 60/61). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 62/63), com acolhimento das petições e documentos de fls. 57/61 como emenda à inicial. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 80/85). Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi acostado às fls. 94/101. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 102), o autor pleiteou a procedência do pedido (fl. 105), ao passo que o réu nada requereu (fl. 107). Noticiada a cessação do benefício auxílio-doença em

17.08.2012, visto que a perícia médica administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 106). A certidão de curatela atualizada foi apresentada à fl. 116. O Ministério Público Federal manifestou pelo imediato restabelecimento do benefício e pela procedência da ação (fls. 117/118), com posterior vista ao INSS (fl. 119). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no interstício de 25.04.2011 a 17.08.2012, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS que acompanha esta sentença. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o laudo médico oficial apresentado às fls. 94/101, o autor, em razão de ser portador de esquizofrenia residual, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laborativa (conclusão e item 3 - fl. 98). No exame psíquico (fl. 97), afirmou o expert, ainda, que (...) Pensamento lento, empobrecido e pouco estruturado. Inteligência abaixo dos limites de normalidade. Ideação pobre evidenciando capacidade de abstração, análise e interpretação prejudicadas. Humor depressivo. Contato interpessoal superficial, fala despretensiosa e espontânea. Afetividade distanciada. Vontade e pragmatismo com aparente prejuízo. Crítica prejudicada. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Além disso, consoante certidão de fl. 61, expedida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos, o demandante foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, com nomeação de curadora provisória. Dessa maneira, concluo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Em relação à data de início da incapacidade, a sra. perita atestou que Não há como determinar com precisão porque o autor procurou ajuda médica somente em 2011, mas já vinha apresentando sintomas há cerca de quinze anos. Comprova incapacidade desde fevereiro de 2011 (item 1 - fl. 100). Destarte, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 20.01.2011, conforme pleiteado na exordial. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e

aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, representado por LUCILA REIS DE JESUS DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 20.01.2011, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 62/63). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO REIS BEZERRA**, representado por LUCILA REIS DE JESUS DA SILVA (RG nº 14.257.251-2 - SSP/SP) CPF: 075.519.068-86 **NOME DA MÃE: Lucila Reis Bezerra** NIT: 1.218.281.678-1 **ENDEREÇO: Estrada Moraes dos 230, casa 01 (antiga 153), Jardim Irene, Guarulhos/SP, CEP: 07134-290** **BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91)** **DIB: 20.01.2011** **RMI: a ser calculada** **Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002233-38.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LECENA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA HENRIQUE DE LECENA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-acidente. Aduz a autora que padece de várias doenças, como depressão profunda, transtornos mentais, síndrome do pânico, artrose fêmuro-tibial, osteoartrose, espondilite lateral umeral e outras, sem condições para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informa que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 17/08/2007, ocasião em que foi cessado pela autarquia, sob a alegação de que a autora possui capacidade para o trabalho. Ingressou com novos requerimentos de benefício auxílio-doença, que restaram indeferidos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/50. À fl. 61 foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecer quais doenças acometem a parte autora. A requerente aditou a inicial à fl. 62, recebida à fl. 63. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 242). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 243), foi deferida a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 255/258), acompanhada dos documentos de fls. 259/269, sustentando a inexistência de prova acerca da alegada incapacidade. Requer, ao final, a total improcedência do pedido. Realizada perícia com especialista em ortopedia, o laudo encontra-se acostado às fls. 271/279. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, a demandante solicitou esclarecimentos, que foram prestados às fls. 296/297, e impugnou o teor do trabalho técnico, requerendo nova perícia, com especialidade em psiquiatria, ao passo que o réu requereu a improcedência do feito (fl. 290). Nova perícia foi realizada, com médica psiquiatra, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 299/306. As partes tomaram ciência do laudo pericial, reiterando a autarquia o pedido de improcedência da ação (fl. 310) enquanto a autora nada requereu (fl. 311). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do

autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão à demandante, tendo em vista que os senhores Peritos concluíram pela ausência de incapacidade laborativa da autora.O expert em ortopedia aduziu que a autora apresentou documentação médica indicando a existência de lombalgia, osteoartrose de joelhos e mãos e espondiloartrose lombossacra. Todavia, concluiu que tais patologias não a incapacitam para o labor (itens 1, 3 e 4.1 de fls. 271/279 e item 1 de fls. 296/297).Já a médica psiquiatra, às fls. 299/306, ao ser questionada se a autora é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, afirmou que do ponto de vista psíquico, não foi determinado diagnóstico (quesito 1 - fl. 303) e aduziu, ainda, que durante a entrevista a autora manteve postura teatral incompatível com doença mental conhecida (fl. 302). Ressalto que os laudos médicos realizados em juízo são categóricos no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIVALDO LAURENCIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.Relata o autor que, em cumprimento à sentença prolatada nos autos da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (processo nº 0007106-98.2008.403.6309), recebeu o benefício auxílio-doença até 31.12.2009. Narra que a doença incapacitante (originária do benefício) se agravou, razão pela qual está impossibilitado de exercer sua atividade de motorista de caminhão. Segundo afirma, o autor passou a sofrer de outras patologias na coluna cervical e no ombro direito, além de perda auditiva bilateral. Alega que não obteve êxito em receber novamente o benefício por incapacidade ante o indeferimento administrativo dos requerimentos protocolizados junto ao INSS. Sustenta, em suma, que necessita da cobertura previdenciária.Inicial instruída com documentos (fls. 17/52).O autor juntou documentos médicos às fls. 59/64.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de produção antecipada da prova pericial médica às fls. 65/66. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS oferta contestação (fls. 71/76), sustentando, em suma, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresenta quesitos à perícia e junta os documentos de fls. 79/89.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 90.Às fls. 92/98, laudo médico judicial.Instadas, as partes sobre o trabalho técnico, o réu pede esclarecimentos ao perito judicial.O autor diz discordar da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial ao indicar o exame de diagnóstico de fl. 50. Reitera o pedido de concessão do benefício a partir da data da cessação (fls. 106/107).O laudo judicial foi complementado à fl. 112.Sobre o laudo complementar, as partes se manifestaram às fls. 115/116.É o relatório.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOFls. 102/103 - Indefero. O Perito nomeado pelo Juízo cumpriu fielmente o encargo que lhe foi determinado e desta forma o laudo judicial se mostra satisfatório. Ademais, o réu silenciou a respeito do laudo complementar apresentado nos autos (fl. 116).(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos

devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Prejudicial de mérito Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao restabelecimento do benefício a partir de sua cessação em 31.12.2009 (fls. 7 e 21) e a demanda foi ajuizada em 24.3.2011 (fl. 2).(b) Mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão O auxílio-acidente, por seu turno, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, é uma forma de indenização que será concedida ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência pelo demandante, uma vez que o autor, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 79/80, recolheu mais de 12 contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e esteve em gozo de benefício nos interstícios de 28.7.2005 a 13.6.2006, 29.6.2006 a 31.7.2006, 15.8.2006 a 4.4.2007, 30.7.2007 a 20.8.2008, e 22.9.2008 a 31.12.2009. No que concerne à incapacidade para o trabalho, o laudo de fls. 92/98 demonstra que o autor, por ser portador de discopatia vertebral da coluna cervical e lombar, encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (motorista de caminhão), sem prognóstico de recuperação (quesitos 4.4, 4.5, 6.1 e 12 - fls. 93/94 e 97). Afirmou o Sr. Perito, em resposta ao quesito 4.7, que a incapacidade decorre de agravamento da doença, mas que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades diárias (quesito 5 - fl. 94). Ainda, não se fez necessária a realização de perícia em outra especialidade médica (quesito 2 - fl. 93). Segundo o laudo complementar, a incapacidade teve início em 26 de Outubro de 2009 (fl. 112). Importante observar, ainda, que o autor conta atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, possui baixa escolaridade, e padece das mesmas enfermidades desde 2005 (fls. 35/38) tanto que, como acima exposto, permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença, de forma alternada, por mais de quatro anos (fl. 80). Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado em 26.10.2009, uma vez que o perito afirma que tal incapacidade é decorrente de progressão/agravamento. De outra parte, em resposta ao quesito 4.3 do Juízo e aos quesitos 4 e 7 do réu (fls. 93 e 96), o expert consignou, de forma cabal, que a patologia sofrida pelo autor não é ocasionada por acidentes ou traumas. Portanto, diante da conclusão da prova técnica, não faz jus o demandante ao auxílio-acidente postulado. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Indenização por danos morais Quanto ao pedido de pagamento a título de danos morais (fl. 14), não merece acolhida o pleito. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença

de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelos indeferimentos dos pedidos de benefício previdenciário, tendo em vista que a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)(d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 26.10.2009 (DII), na forma da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, devendo, na fase executória, ser compensados eventuais pagamentos efetuados administrativamente ou por força de decisão judicial em favor do demandante que forem incompatíveis com o benefício ora concedido (aposentadoria por invalidez). Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiário(a): SIVALDO LAURENCIO ALVES CPF: 012.983.338-06 Nome da mãe: Maria Rosa de Jesus PIS/PASEP: 1063430960-6 (NIT) Endereço: Rua Maranhão, 572, Aracaré, Itaquaquecetuba/SP. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 26/10/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SÉRGIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% conforme artigo 45 da Lei de Benefícios, e a cessação da aposentadoria por idade, com os descontos dos valores percebidos. Requer o pagamento dos valores em atraso, desde o primeiro requerimento administrativo, em 22 de agosto de 2007. Alternativamente, em caso de se entender pela impossibilidade de cessação da aposentadoria por idade, requer a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos ao período de 21 de dezembro de 2010 a 30 de janeiro de 2011, com juros e correção monetária. Aduz o autor que, em agosto de 2007, ingressou com pedido de benefício auxílio-doença, que restou indeferido. Afirma que é portador de diabetes, agravada com o passar do tempo, apresentando retinopatia diabética e hipertensão arterial sistêmica, além de quadro de insuficiência renal crônica a partir do segundo semestre de 2007, passando a realizar sessões de diálise. Em 2008 realizou cirurgia tipo fistula arteriovenosa braquio-axilar com prótese de PTFE nº 5,0 no membro superior esquerdo, passando a apresentar estenose de anastomoses proximal e distal da FAV. Em janeiro de 2009 houve a retirada da prótese, em razão de infecção e, no final ano de 2010, a retirada da prótese do quadril. Sustenta que requereu benefício previdenciário em dezembro de 2010 e, dada à demora na apreciação do pedido e já tendo implementado o requisito etário, ingressou com pedido de aposentadoria por idade, que foi concedido desde 31 de janeiro de 2011, no valor de um salário mínimo. Contudo, em março de 2011 ficou sabendo da concessão do auxílio-doença, reconhecendo-se seu direito ao benefício desde 21 de dezembro de 2010, RMI de R\$ 1.319,14, com alta programada para maio de 2011. Afirma que o benefício auxílio-doença se mostra mais benefício e que não lhe foi dada oportunidade de opção entre os dois benefícios. Defende seu direito ao auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/94. Por decisão proferida à fl. 98 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a produção antecipada da prova pericial. Na oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nomeação do perito e quesitos do juiz às fls. 100/101. Quesitos do autor às fls. 103/105. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 106/110), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 111/114), requerendo a improcedência do pedido. O laudo pericial foi acostado às fls. 116/129. O autor manifestou-se a respeito às fls. 135/142, requerendo esclarecimentos. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 145. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 146, determinando-se esclarecimentos do perito, que vieram aos autos às fls. 150/151. Acerca dos esclarecimentos, o autor manifestou-se às fls. 154/158 e o INSS à fl. 159. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pretende o autor a concessão ou manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% conforme o disposto no artigo 45 da Lei de Benefícios, com juros e correção monetária, cessando-se a aposentadoria por idade concedida administrativamente e descontando-se os valores recebidos, tudo em liquidação de sentença. Ao propor a presente ação, o autor já se encontrava aposentado por idade, sustentando que lhe é mais favorável o benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A carta de concessão/memória de cálculo de fl. 88, emitida em 11/02/2011, comprova que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por idade desde 31/01/2011, com renda mensal de R\$ 540,00. A carta de fl. 89, emitida em 31/03/2011, noticia a concessão de auxílio-doença, com vigência desde o

requerimento em 21/12/2010, com renda mensal de R\$ 1.319,14. Entendo que o autor tem o direito de optar pelo benefício que entende mais vantajoso, tendo em vista que as duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 116/129 atesta que o autor é portador de insuficiência renal em sessões de hemodiálise três vezes por semana, diabético com níveis glicêmicos elevados, dependente de insulina para controles, hipoemoglobinemia com insuficiência de ferro, acometimento de alterações musculares esqueléticas limitando movimentos da marcha, havendo necessidade para deambular de andador (quesito 4.1 - fl. 124). Em resposta aos quesitos 4.4 e 4.5, afirmou o perito que o autor se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades, de forma total e permanente (fl. 125), necessitando de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme resposta positiva ao quesito 5 (fl. 126). Sustentou o perito que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença, respondendo afirmativamente ao quesito 4.7 (fl. 125). Não logrou o perito, contudo, informar a data de início da incapacidade, dando por prejudicado o quesito 4.6 (fl. 125). Em esclarecimentos, manteve a sua conclusão, salientando que a documentação juntada nos autos não se mostra suficiente para definir o início da incapacidade (fls. 150/151). Assim, considerando que o laudo não é conclusivo quanto à data do surgimento da incapacidade total e permanente, reconheço devido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2011, data em que realizada a perícia médica no autor (fl. 100). Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa atual do autor é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em juízo, realizada em 25/10/2011 (fl. 100), com a manutenção do auxílio-doença desde 21/12/2010 (fl. 89) até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que o INSS, administrativamente, reconheceu que o autor era portador de incapacidade desde aquela data (21/12/2010). Não se mostra possível a concessão do auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, em 22 de agosto de 2007 (fl. 87), uma vez que os documentos médicos apresentados (fls. 90/94) são em datas posteriores ao requerimento e nada atestam a respeito da incapacidade do autor. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, nem tampouco a respeito da qualidade de segurado do autor, haja vista a concessão do benefício auxílio-doença em sede administrativa. Destarte, reconheço o direito do autor ao benefício auxílio-doença no período de 30/01/2011 a 24/10/2011, com a implantação de aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2011, acrescida de 25%, e cessação da aposentadoria por idade desde 31/01/2011, com o pagamento das diferenças devidas. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que: a) Mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 544.094.251-0) em favor do autor, no período de 30/01/2011 a 24/10/2011; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 25/10/2011, com acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei de Benefícios. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) Cesse o benefício aposentadoria por idade desde a sua concessão, em 31/01/2011 (NB 155.720.263-7). Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontando-se os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PAULO SÉRGIO PINTO CPF: 538.582.208-68 Nome da mãe: Isaura Matias Pinto NIT: 1.039.736.912-0 Endereço: Rua Danilo Panegaldo, nº 103, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP 07081-020 Benefício concedido: Auxílio-doença no período de 30/01/2011 a 24/10/2011 e

Aposentadoria por Invalidez a partir de 25/10/2011RMI: A ser calculada pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-59.2011.403.6119 - JOSILENE DA SILVA X JOILSON DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSILENE DA SILVA e JOILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1.Revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício dos Autores para que: o salário-de-benefício e a renda mensal inicial de seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação; sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período. Postulam os autores: 2.Recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário-de-benefício.Pretendem os demandantes ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 46.728,00 (quarenta e seis mil e setecentos e vinte e oito reais).Relatam os autores que receberam o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora havido em 1996. Narram que ingressaram com ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, na qual pleitearam a revisão do benefício (NB 21/102.918.819-7), a qual foi julgada procedente, para condenar a autarquia à correção dos salários-de-contribuição com a aplicação da variação da ORTN/OTN.Informam que o INSS, na fase de execução daquela ação previdenciária (JEF), alegou ser inexecutível o título judicial, uma vez que a variação da ORTN/OTN não poderia ser aplicada ao benefício dos autores (pensão por morte sem benefício precedente).Segundo afirmam, os autores receberam comunicado do réu a respeito da revisão do benefício referente ao índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) e, não obstante as diligências realizadas, não obtiveram resposta na via administrativa.Sustentam que a exclusão do referido índice (IRSM) nos cálculos da atualização monetária dos salários-de-contribuição constitui violação à Constituição Federal.Consta ainda da petição inicial, que, na apuração da renda mensal inicial, o réu desprezou o salário relativo a Novembro de 1993 (Cr\$ 71.483,30), ocasionando alteração substancial no valor do benefício.Argumentam os autores com a existência de dano moral indenizável tendo em vista a informação no banco de dados do réu acerca da revisão e o inadimplemento da obrigação a que fora condenado judicialmente.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/46.Foram concedidos, à fl. 50, os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/64), suscitando a prejudicial de decadência. No mérito propriamente dito, aduz que o benefício dos autores é inferior ao teto e a revisão pelo IRSM não lhes afeta. Sustenta que não há dano a ser indenizado. Ao final, requer a autarquia previdenciária a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição. Acosta os documentos de fls. 66/67.Réplica às fls. 69/70. Às fls. 72/73, o réu colaciona jurisprudência do C. STJ acerca do prazo decadencial.Em cumprimento da determinação de fl. 74, a Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 75/81.Instadas sobre o trabalho técnico, as partes se manifestaram às fls. 84/85 e 86. É o relatório.DECIDO.Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo

decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. In casu, o documento de fls. 36/37 comprova que o benefício pensão por morte nº 102.918.819-7 foi concedido a partir de 1 de Novembro de 1996 (DER), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, sendo correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28.6.1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal (28.6.1997) e o ajuizamento da presente ação em 30.6.2011 (fl. 02), contata-se a consumação do prazo decenal. Contudo, ao caso concreto, importante ponderar o seguinte: Ao tempo do óbito da genitora (6.11.1996 - fl. 33), os autores contavam com apenas 11 (onze) anos de idade, sendo absolutamente incapazes, na forma do artigo 5º, I, CC/1916 (artigo 3º, I, do atual Código Civil), porquanto nascidos em 27.4.1985 (fls. 26/27). Desta forma, de acordo com o diploma civil vigente à época em que os autores eram absolutamente incapazes, contra eles não corria apenas o prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 169, I, daquele Codex. O prazo decadencial, no entanto, dada a ausência de previsão legal, não era possível de suspensão ou interrupção, consoante entendimento doutrinário a seguir reproduzido: O prazo decadencial pode ser estabelecido pela lei ou pela vontade unilateral ou bilateral, e o prescricional é fixado por lei para exercício da ação que protege um direito. A decadência corre contra todos, não admitindo sua suspensão ou interrupção em favor daqueles contra os quais não corre a prescrição; a prescrição pode ser suspensa, interrompida ou impedida pelas causas legais. Assim, verifica-se que, ajuizada a presente ação em 30.6.2011 (fl. 2), transcorreu o prazo decenal estabelecido pela legislação previdenciária para a revisão pretendida. Calha observar que, por ocasião da propositura da ação previdenciária no Juizado Especial Federal Cível, em 2003, os autores já haviam completado a maioria civil, segundo o atual Código Civil. O pedido relativo à revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do Índice de Reajuste do Salário-Mínimo-IRSM, não integrou o pleito formulado perante aquele Juízo Especial, o qual se limitou à correção dos salários-de-benefício pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme se observa da anexa petição inicial protocolizada perante o JEF. E a sentença prolatada naquela ação, em observância ao princípio da congruência, julgou a matéria discutida naqueles autos. Assim sendo, na presente ação de rito ordinário (processo nº 0006616-59.2011.403.6119), restou consumado o prazo decadencial para os autores pleitearem a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº 102.918.819-7, a qual foi extinta a partir de 27.4.2006 (fl. 67). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de Junho de 2011 reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de Junho de 2006. Como acima exposto, os autores completaram 18 anos de idade em 2003. No tocante ao pedido de afastamento do teto máximo previsto nos artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91 (qualquer tipo de limitação - fl. 11), não assiste razão à parte autora, pois de acordo com os documentos de fls. 36/37, o benefício pensão por morte não foi limitado ao teto. Improcede ainda o pedido dos autores no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante o recálculo do benefício, de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período (fl. 11). Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta da República claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência e, desta forma, não é facultado ao beneficiário escolher o índice que melhor lhe aprouver. Igualmente, não é facultado ao Poder Judiciário determinar o índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e regras de competência tributária expressamente veiculadas na Carta Política. No tocante à questão do cômputo do salário do mês de novembro de 1993 (Cr\$ 71.483,00) ao período básico de cálculo (fl. 5), o parecer

elaborado pela Contadoria Judicial demonstra que somente foram considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade (6.11.1993 - fl. 35), nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício (fl. 36). Além disto, consoante perícia contábil judicial, a inclusão desse salário-de-contribuição implicaria redução da RMI (fl. 75). Diante do reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial e da improcedência dos demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos da fundamentação supra, não prospera igualmente o pleito de dano moral. Por todo o exposto: a) Reconheço a decadência do direito dos autores à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30 de Novembro de 2006, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne aos pleitos remanescentes, de reajustamento do benefício sem qualquer tipo de limitação e de acordo com melhor indexador inflacionário, bem assim integração do salário-de-contribuição do mês de novembro de 1993, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos demandantes. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008846-74.2011.403.6119 - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE PAZZOTTO FERREIRA, NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVENCIO (menores impúberes, representados por sua genitora Elaine Pazzotto Ferreira) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito de Leandro Carlos Juvêncio ou da entrada do requerimento administrativo em 09.06.2008. Consoante narrativa inicial, os autores requereram, administrativamente, na condição de companheira e filhos menores de Leandro Carlos Juvêncio, falecido em 21.04.2008, o benefício pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Sustentam os autores que o instituidor do benefício detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, visto que trabalhou na empresa Life Securitas Acessoria e Serviços Ltda, entre fevereiro e novembro de 2005, e era portador de doença incapacitante, devidamente demonstrada nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.19.005162-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/81. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício pensão por morte em favor dos filhos menores do falecido (fls. 85/86). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiada a implantação da pensão por morte em favor de Nycolly Layslla Ferreira Juvencio e Ryan Erick Ferreira Juvêncio (fls. 93/96). Citado (fl. 91), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação aduzindo, em suma, que os filhos menores do falecido preenchem os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Em relação à coautora Elaine Pazzotto Ferreira, sustentou a não comprovação da união estável e da existência de dependência econômica (fls. 97/100). Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 103/108. Após deferimento da prova testemunhal (fl. 109), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 163/166). Memoriais das partes às fls. 169 e 170. O Ministério Público Federal manifestou pela procedência da ação (fls. 172/173). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade de ser parte e figurar como demandantes; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade processual, porque a Sra. Elaine Pazzotto Ferreira independe de assistente ou representante e os menores Nycolly Layslla Ferreira Juvencio e Ryan Erick Ferreira Juvêncio estão representados por sua genitora; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos

considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; Além do falecimento, devidamente demonstrado pela certidão de óbito (fl. 22), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, a qualidade de segurado de Leandro Carlos Juvêncio restou demonstrada nos autos da ação previdenciária nº 0005162-83.2007.403.6119 (fls. 26/81). Com efeito, o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Life Securitas Assessoria e Serviços Ltda no período de fevereiro a agosto de 2005, com posterior constatação de sua incapacidade laborativa desde 15.12.2005 (item 4.6 - fl. 63). Por outro lado, a condição de filhos menores dos coautores Nycolly e Ryan está comprovada nos documentos de fls. 11/13, consubstanciados em cópia da cédula de identidade e da certidão de nascimento, sendo presumida a dependência econômica em relação ao genitor falecido, a teor do artigo 16, I, 4º, da LBPS. Igualmente, restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o companheiro falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica. Nesse ponto, é imperioso asseverar a existência de dois filhos em comum da autora e do segurado instituidor (fls. 11/13). A prova oral produzida (fls. 163/166), corroborando os documentos acostados aos autos, evidencia inequivocamente que a autora e Leandro Carlos Juvêncio viveram maritalmente por longos anos, até o momento da morte deste. As testemunhas arroladas pela autora (Josefa Conceição do Rosário, Aparecida Américo de Souza e Cidele do Rosário Pereira) eram vizinhos do casal e confirmaram convincentemente que a autora e Leandro Carlos Juvêncio viveram por muitos anos como se marido e mulher fossem, até o dia do falecimento de Leandro. Destarte, os autores fazem jus à pensão por morte de Leandro Carlos Juvêncio a partir de 09.06.2008 (fls. 15/17), data do requerimento administrativo, uma vez que aludido benefício foi pleiteado após 30 dias do óbito do segurado, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito dos autores. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício pensão por morte a partir de 09.06.2008 (data do requerimento administrativo) em favor de ELAINE PAZZOTTO FERREIRA, NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVENCIO (menores impúberes, representados por sua genitora Elaine Pazzotto Ferreira), bem como para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, observando-se, para cálculo do crédito devido, que a pensão deverá ser rateada entre os beneficiários. Por força da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da coautora de Elaine Pazzotto Ferreira no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada em favor de Nycolly Layslla Ferreira Juvencio e Ryan Erick Ferreira Juvencio (fls. 85/86). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: ELAINE PAZZOTTO FERREIRA, NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVENCIO (menores impúberes, representados por sua genitora Elaine Pazzotto Ferreira) CPF: 289.072.108-61 (Elaine Pazzotto Ferreira), 408.652.208-08 (Nicolly Layslla Ferreira Juvencio) e 408.652.218-71 (Ryan Erick Ferreira Juvencio) NOME DA MÃE DE ELAINE PAZZOTTO FERREIRA: Maria Aparecida Pazzotto NOME DA MÃE DE NYCOLLY

LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVENCIO: ELAINE PAZZOTTO FERREIRAENDEREÇO: Travessa Caibi, 233, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP: 07072-015BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morteDIB: 09.06.2008 (data do requerimento administrativo)NB: 147.030.174-9RMI: a ser calculada pelo INSSSentença sujeita ao reexame necessário.Proceda a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 166.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009446-95.2011.403.6119 - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o informado pelo INSS em cota de fl. 69 e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0010425-57.2011.403.6119 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor, em síntese, que em 04/03/2007 caiu do telhado ao consertar uma antena e bateu a cabeça, fraturou o pé e o fêmur. Sofreu encurtamento em uma das pernas e anda de muletas, apresentando convulsões e esquecimentos. Informa que foi submetido a três cirurgias e necessita ainda realizar uma outra, em razão de desgaste da prótese e redução da perna. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho e não possui condições de prover seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 62, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Às fls. 64/66 foram nomeados perito e assistente social e apresentados quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/80) e requereu a improcedência do pedido, afirmando que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado. Laudo pericial médico às fls. 85/91 e estudo socioeconômico às fls. 92/101. Instada a especificar provas e a se manifestar sobre os laudos (fl. 102), a parte autora especificou provas (fl. 106), manifestou-se sobre os laudos (fl. 107) e apresentou réplica (fl. 109). O INSS requereu esclarecimentos (fl. 111). O perito prestou esclarecimentos à fl. 117 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 120/121 e 124). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de benefício assistencial); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (b.1) Direito ao benefício A construção histórica do Estado Brasileiro, seguindo, em parte, os que se passou com os estados europeus, alcançou com certo retardo um modelo de

conformação político-social de bem-estar social. Conquanto se tenha caminhado nos últimos anos para uma flexibilização e uma desregulamentação do espaço público, ainda permanece em nossa realidade uma matriz keynesiana, desenvolvimentista e social (a qual se extrai dos tantos direitos fundamentais espalhados no texto constitucional). Por essa razão, cumpre ao Estado Brasileiro implementar as condições mínimas de subsistência aos seus cidadãos, não bastando a mera prestação de direitos de cunho negativo, novecentistas, como a vida, mas positivos, como uma vida digna, afim de corrigir os erros do capitalismo ao longo de sua desdobradura no tempo. A previsão constitucional de um benefício de prestação continuada a pessoas portadoras de necessidade especiais e aos idosos cumpre exatamente esse papel, vez que busca dar uma condição mínima de vida digna àqueles que, por algumas razões, não o puderam ou deixaram de fazer durante a vida laboral e que agora não podem, sozinhos, manter suas subsistência. Neste contexto, a CR/88 previu expressamente em seu art. 203, V o direito ao referido benefício, e coube ao art. 20 da L. 8.742/93 regulamentá-lo. Ao fazer, concedeu o direito às pessoas portadoras de deficiência ou aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o valor de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada. Tratando-se no caso de pessoa portadora de deficiência, a percepção de tal benefício da Assistência Social está subordinada a dois requisitos: a) incapacidade para a realização de atividade laboral ou para a vida independente; b) grau de vulnerabilidade social aferido pelo critério objetivo de do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar, seguindo recente entendimento adotado pelo STF, na Reclamação n.º 4112 promovida pelo INSS. No presente caso, a incapacidade encontra-se devidamente comprovada nos autos pelo exame pericial médico realizado na pessoa do autor, conforme laudo de fls. 85/91. O perito médico atestou que o autor é portador de Status pós-operatório de fratura de quadril esquerdo. Apresenta-se com dor leve e diminuição da amplitude de movimentos. Perna esquerda menor que a direita (resposta ao quesito 4.1, fl. 88). A conclusão pericial é no sentido de que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente (resposta ao quesito 4.5, fl. 89), conclusão essa corroborada nos esclarecimentos prestados (fl. 117). Quanto à renda mínima, convém maior detalhamento. (b.2) Renda mínima A legislação previu como segundo requisito essencial que a renda per capita fosse inferior a do salário mínimo. O seu propósito foi garantir a manutenção do equilíbrio atuarial e a própria lógica do sistema previdenciário em sua matriz contributiva, de modo a deixar à Assistência Social apenas aquelas situações desacobertadas ao extremo pela Previdência Social. Assim, ao prever patamar tão reduzido, caberia ao Estado, em sua matriz assistencialista, apenas cuidar daquelas situações excepcionais, cuja primazia da solidariedade sobre a manutenção econômica da máquina estatal coubesse exclusivamente ao próprio Estado. Contudo, não se deve ver neste requisito um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico, ainda reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado. Acreditar que o patamar de deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, sempre de modo responsável e coerente, caso a caso. Neste sentido, não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta,

parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Muito embora o jurisdicionado que possua renda inferior a do salário mínimo tenha sua condição de miserabilidade presumida, aquele que possui renda superior deve ter sua condição analisada no caso concreto.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado, conforme laudo de fls. 92/101, relata a condição econômica do autor, o qual não possui renda alguma, dependendo da ajuda de sua companheira para sobreviver. Segundo o laudo, o autor vive com sua companheira em imóvel alugado, no valor de R\$ 500,00. As despesas de aluguel e as necessidades básicas do casal são arcadas, com muitas dificuldades, pela companheira do autor, que trabalha como costureira e ganha cerca de R\$ 400,00 mensais, como costureira. Conclui a Sra. Assistente Social que ...o autor não possui nenhuma fonte de renda própria, no entanto sua sobrevivência vem sendo suprida, assim como suas necessidades básicas pela esposa do autor, porém não é suficiente para arcar com todas as despesas da vida diária do casal mencionadas no laudo. Considerando sua situação atual, o autor se encontra dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE (quesito 31, fl. 101).Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, de rigor a procedência do pedido pleiteado na exordial, a partir de 18 de fevereiro de 2011, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 36), uma vez que os documentos médicos juntados aos autos, em especial às fls. 44/48, 50 e 54, dão conta dos problemas de saúde enfrentados pelo autor anteriormente à protocolização do pedido na via administrativa. (b.3) Correção Monetária e JurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(c) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza

assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, a partir de 18/02/2011 (fl. 36), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. **Síntese do julgado** (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO PEDRO DA SILVA CPF: 993.401.948-53 Endereço: Estrada Casa Grande, nº 1400, Vila Industrial, Zona Leste, São Paulo/SP, CEP 03260-000 NB: N/C Benefício concedido: Amparo Social do Deficiente DIB: 18/02/2011 RMI: 01 (um) salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA ROSA ROCHA BARBOSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 1.3.2011 (DER). Aduz a autora que está incapacitada para o trabalho em razão das enfermidades no ombro e no joelho. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 1.3.2011, porém o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta a demandante que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/31. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a produção antecipada da prova pericial médica às fls. 38/40. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou como assistente técnico um dos peritos integrantes do quadro funcional da autarquia previdenciária (fl. 42). A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 42º. Laudo médico judicial às fls. 44/50 e copiado às fls. 51/57. Devidamente citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), postulando a improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e esclarecimentos ao perito judicial. À fl. 72, a autora se manifestou sobre o trabalho técnico. Apresentou réplica às fls. 73/75 e reiterou o pedido de tutela antecipada à fl. 76. Laudo médico judicial complementado à fl. 81. A autora não concordou com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fl. 82vº). O INSS nada requereu (fl. 83). **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (a.3) Prescrição Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o pleito relativo

à concessão do benefício previdenciário a partir da data de entrada do requerimento administrativo (1.3.2011 - fl. 14) e a propositura da ação em 3.11.2011, não há que se falar em prescrição quinquenal. (b) MéritoPleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, em razão das patologias de que é portadora.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 44/50, complementado à fl. 81, comprova que a autora, por ser portadora de osteoartrose joelho direito., encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício das atividades que vinha exercendo (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 48).O perito especialista em ortopedia concluiu Caracterizada situação incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Consta do seu parecer que A osteoartrose é uma doença insidiosa e degenerativa, sendo que o desgaste da articulação pode ser agravado por traumas e/ou entorses da articulação. (...). Não há cura para tal patologia, mas fisioterapia, exercícios regulares, alongamento e fortalecimento muscular melhoram significativamente o quadro algico. - fl. 47 Fixou o Sr. Perito a data de início da incapacidade em 2011, porém, em laudo suplementar, retificou-a para a data de realização da perícia médica em 9.5.2012 (item 4.6 - fl. 48 e fl. 81). O expert estipulou o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação médica da autora, conforme resposta ao quesito 6.2 do laudo em análise (fl. 49).Dos documentos anexos aos autos, entendo que procede a insurgência da parte autora contra a fixação da DII na data da elaboração do laudo judicial. Há relatórios médicos e exames de diagnósticos que indicam a incapacidade laboral transitória da demandante (por quinze dias) em 2011 (fls. 17, 20, 22 e 24), motivando o pedido de auxílio-doença junto ao INSS. Destarte, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, a partir da DER (1.3.2011 - fl. 14), conforme requerido na exordial (fl. 9). Não há dúvida quanto à condição de segurada da autora e o implemento da carência, conforme se observa dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 15, tendo o seu último vínculo empregatício perdurado entre 1.8.2009 e 10.6.2010.Correção Monetária e JurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 545.062.127-9, a partir de 1.3.2011, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação médica a cargo do INSS, a contar da realização da perícia médica (item 6.2. - fl. 50), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e/ou incompatíveis com o benefício deferido. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA ROSA ROCHA BARBOSA CPF: 057.376.228-78 NOME DA MÃE: Izabel Rocha Barbosa NIT: 12397217076 ENDEREÇO: Rua dos Jambeiros, n.º 76, Recanto Primavera, Arujá/SP, CEP 07400-000. BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 1.3.2011 RMI: a ser calculada Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012476-41.2011.403.6119 - LEONILDE REINALDO DA SILVA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONILDE REINALDO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que se submeteu a transplante de rim, tendo recebido benefício previdenciário auxílio-doença entre novembro de 2007 a outubro de 2010. Sustenta que padece de cólica renal, sofre de pressão intra-ocular e apresenta quadro de fobia a ambientes fechados, além de hipertensão. Afirma que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido às fls. 52/54, oportunidade na qual foi determinada a produção de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico acostado às fls. 64/72. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/76), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. O autor manifestou-se a respeito do laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 79/80). Requereu a produção de prova oral e juntada de novos documentos (fls.

81/82). Apresentou réplica (fls. 83/86), acompanhada de documentos (fls. 87/119). Dada vista dos autos ao INSS (fl. 120), requereu a improcedência do pedido (fl. 121). À fl. 122 foi indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela parte autor. À fl. 124 o julgamento foi convertido em diligência, indeferindo-se o pedido de realização de nova perícia. A respeito, o autor requereu esclarecimentos (fls. 126/127). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** De início, observo que se converteu o julgamento em diligência (fl. 124) a fim de se indeferir o pedido de realização de nova prova pericial, até então não apreciado. Isso não quer dizer que haja diligência a ser cumprida pela parte. Por outro lado, a decisão foi publicada para dar oportunidade à parte interessada para eventual interposição de agravo, a respeito do qual não há notícia nos autos. (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No que tange à incapacidade laboral, realizado exame na pessoa do autor, concluiu a Sra. Perita que, embora seja ele portador de transplante renal realizado em 10/07/08, em decorrência de insuficiência renal crônica desde 10/2007, não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 68). No item 5. Discussão afirmou a Sra. Perita: 5.3. (...) O exame físico pericial não constatou repercussões funcionais ou manifestações clínicas capazes de gerar redução da capacidade laborativa para o autor, entre elas anemia, diminuição da força muscular ou limitação de movimentos. 5.4. Pacientes portadores de órgãos transplantados devem se submeter a esquema de tratamento com medicamentos a fim de evitar rejeição do órgão. Porém, atualmente os medicamentos que o autor utiliza não apresentam reações adversas capazes de gerar redução da capacidade laborativa para o autor (fl. 67). Por outro lado, a Sra. Perita não vislumbrou a necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade (questão 2 - fl. 68). Ressalto que a conclusão pericial é categórica no sentido de inexistir incapacidade para o trabalho. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Quanto aos documentos apresentados às fls. 128/129, apenas dão que o autor faz uso de medicamentos, nada revelando a respeito da alegada incapacidade. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-31.2012.403.6119 - ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais; e b) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data da sua concessão (01.02.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 12/85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 91/98). Réplica às fls. 104/110. Na fase de especificação de provas,

as partes nada requereram (fls. 102/103 e 111).Após conversão do julgamento em diligência (fl. 112), a autora apresentou suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 118 e 222/249), bem como cópia integral do processo administrativo NB 42/155.720.321-8 (fls. 127/212), com posterior vista ao INSS (fl. 214).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.02.2011, com início do pagamento em 01.02.2011 (fl. 80), e a demanda foi proposta em 09.01.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da sua concessão.A autora requer o reconhecimento: a) do vínculo empregatício anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 225 e 227), na condição de empregada doméstica, no interstício de 01.07.1978 a 12.02.1979; e b) dos períodos de 26.01.1983 a 27.10.1986 e de 03.03.1997 a 01.11.2005 como tempo de atividade especial.Verifico que o interregno de 01.07.1978 a 12.02.1979 foi reconhecido na via administrativa (fl. 156).Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos lapsos de 26.01.1983 a 27.10.1986 e de 03.03.1997 a 01.11.2005.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram

presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A

Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 142, corroborado pelos DSS-8030 (fls. 121 e 124) e laudos individuais (fls. 122/123 e 125/126), no período de 26.01.1983 a 27.10.1986 (Bauducco & Cia Ltda, atualmente denominada Pandurata Alimentos Ltda), a autora exerceu suas funções no setor de produção e esteve exposta ao agente físico ruído de 88 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 121 e 124), considerado insalubre, nos termos do Decreto n 53.831/64. Anoto que os formulários de fls. 121 e 124 ressaltam expressamente a ausência de alterações significativas das condições ambientais laborais outrora existentes, de modo que o nível de ruído indicado pode ser considerado como efetivo também para o interregno pretérito ao da elaboração do trabalho técnico. No que pertine ao interstício de 03.03.1997 a 01.11.2005 (Indústria Mecânica Giganardi Ltda), o formulário de fl. 64 consigna que a demandante desempenhou o cargo de operador de máquina, no setor de estampa, no qual esteve sujeita aos seguintes agentes nocivos: (a) ruído de 99 decibéis; e (b) hidrocarbonetos aromáticos. A intensidade especificada estava acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03. Os hidrocarbonetos aromáticos, por sua vez, conta com enquadramento nos Códigos 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como nos itens 1.0.19 do Anexo IV e XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 64 especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 0010402482010403999 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1497431 - Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2012 - g.n.)Em movimento derradeiro, ressalto que o PPP de fl. 64 foi emitido em 07.11.2005 e não há anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de alteração do cargo da autora (fls. 236/249), motivos pelos quais não prospera a alegação do INSS de fls. 96. Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada dos lapsos de 26.01.1983 a 27.10.1986 e de 03.03.1997 a 01.11.2005.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20. Passo à análise do pedido formulado pela demandante no sentido da revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 31 anos, 7 meses e 20 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Abelardo Correia Machado 01/07/78 12/02/79 - 7 12 - - - 2 Frigorífico Kaiowa S.A 07/02/80 03/07/81 1 4 27 - - - 3 Bauducco & Cia Ltda Esp 26/01/83 27/10/86 - - - 3 9 2 4 Eletromecânica Dyna S.A Esp 24/11/86 12/03/92 - - - 5 3 19 5 Aro S.A. Exp. Imp. Ind. e Com. Esp 01/03/93 19/06/95 - - - 2 3 19 6 Venus Serv. Temp. Ltda 05/09/96 03/12/96 - 2 29 - - - 7 MC RH e Assessoria Ltda 04/12/96 02/03/97 - 2 29 - - - 8 Ind. Mecânica Giganardi Ltda Esp 03/03/97 01/11/05 - - - 8 7 29 9 Ind. Mecânica Giganardi Ltda 02/11/05 01/11/06 - 11 30 - - - 10 01/01/07 31/05/07 - 5 1 - - - 11 Stamplastec - Estamparia Ltda - EPP 01/06/07 01/02/11 3 8 1 - - - Soma: 4 39 129 18 22 69 Correspondente ao número de dias: 2.739 7.209 Tempo total : 7 7 9 20 0 9 Conversão: 1,20 24 0 11 8.650,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 20 Logo, a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.02.2011, conforme CONBAS - Dados Básicos da Concessão em anexo, nos termos dos artigos 54 e 49, I, a, da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir de 01.02.2011.Por todo o exposto:a) no que concerne ao reconhecimento do vínculo empregatício do interstício de 01.07.1978 a 12.02.1979, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; eb) quanto à averbação, em prol da demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 26.01.1983 a 27.10.1986 e de 03.03.1997 a 01.11.2005, aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, bem como à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.720.321-8, para majorar o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 01.02.2011, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 01.02.2011, observando-se a compensação dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso.A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ismaete Pereira dos SantosINSCRIÇÃO: 1.214.196.438-7 NB: 155.720.321-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 26.01.1983 a 27.10.1986 e de 03.03.1997 a 01.11.2005REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSSDIFERENÇAS: a partir de 01.02.2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON ALVES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta médica ocorrida em 12.01.2012.Relata o autor que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/27. Deferidos os pedidos de tutela antecipada e de produção antecipada de prova pericial médica (fls. 31/35). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.O autor apresentou cópia de seu prontuário médico (fls. 44/85).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 86/90), acompanhada de documentos (fls. 91/109), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.Laudo médico acostado às fls.

110/116. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 117), o réu apresentou quesitos suplementares (fl. 120). O autor, por sua vez, pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12.01.2012, data da alta médica administrativa (fls. 123/125). Réplica às fls. 126/130. Depois dos esclarecimentos periciais (fl. 135), o demandante ofereceu manifestação (fls. 139/141), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 142). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 04.09.2006 a 20.05.2010, 02.07.2010 a 23.11.2010, 18.01.2011 a 15.08.2011 e de 24.11.2011 a 12.01.2012, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 17). O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o sr. perito atestou, por meio do laudo de fls. 110/116, complementado pelo esclarecimento de fl. 135, que o autor, por ser portador de necrose asséptica idiopática do osso, sequelas de outras fraturas do membro inferior, osteoartrose avançada do tornozelo direito e osteonecrose, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1, 4.1 e 4.4 - fl. 113 e itens 1 e 2 - fl. 135). Concluiu o expert que: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 113). Por outro lado, não obstante o sr. perito tenha sugerido a reabilitação profissional (fl. 116 - item 9), a hipótese dos autos impõe a concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o autor conta com 49 anos de idade, possui baixa escolaridade e suas patologias são incompatíveis com as atividades laborais por ele exercidas nos últimos anos (ajudante geral e operador de máquina injetora - fl. 14). Destarte, tendo em vista que o demandante cumpriu os requisitos necessários, exigidos por lei, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que, não obstante o expert tenha fixado o início da incapacidade do autor em 06.09.2011 (item 2 - fl. 135), deve ser concedido a partir de 12.01.2012, conforme pleiteado na exordial (item e - fl. 06). (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na

alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 12.01.2012, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 31/35). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMILSON ALVES DA SILVA CPF: 050.965.368-58 NOME DA MÃE: Clara Teodora da Silva NIT: 1.085.362.088-9 ENDEREÇO: Rua Particular, nº 330, Ponte Alta, Guarulhos/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 12.01.2012 RMI: a ser calculada Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta médica indevida. Relata a demandante que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença nos períodos de 22.02.2007 a 20.02.2008 e de 01.09.2009 a 04.10.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/30. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 34/38). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 42/48. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/54), acompanhada de documentos (fls. 55/60), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 61), a autora pleiteou a concessão de auxílio-doença desde 2007 (fls. 65/82), ao passo que o réu nada requereu (fl. 83). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário nos interstícios de 22.02.2007 a 20.02.2008 e de 01.09.2009 a 04.10.2011 (fl. 56). Ademais, atestou o Sr. Perito que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2007 (item 4.6 - fl. 47), ocasião em que concedido, administrativamente, o primeiro benefício à demandante. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, de acordo com o laudo médico apresentado às fls. 42/48, elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia, a autora, em razão de ser portadora de lesão do músculo supraespinhal direito, componente do complexo manguito rotador (item 4.1 - fl. 46), encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5. - fls. 46/47). Atesta o sr. perito que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 12 meses (quesito 6.2 - fl. 47).Dessa maneira, concluo que a demandante faz jus ao benefício auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. O auxílio-doença ora concedido deve ter por início o dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 519.600.194-4, em 20.02.2008 (fl. 56), conforme atestado pelo perito no tocante à data de início da incapacidade (ano de 2007 - item 4.6 - fl. 47) e considerando o pedido formulado pela autora de restabelecimento do auxílio-doença.(c) Correção Monetária e JurosNo período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 21.02.2008 (dia seguinte à cessação do benefício NB 519.600.194-4), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para restabelecer o benefício no prazo de 10 (dez) dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DA BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSACPF: 345.729.706-10NOME DA MÃE: Yvone da Silva UchôasNIT: 1.087.369.208-7ENDEREÇO: Rua Edgard, 52 - Jardim Diogo - Guarulhos/SP, CEP: 07124-380BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaDIB: 21.02.2008 RMI: a ser calculadaSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-67.2012.403.6119 - VERONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERONICA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo.Relata a autora, em suma, que é portadora de paralisia obstétrica que acomete o plexo braquial, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que ingressou por três vezes com requerimento na via administrativa, os quais foram indeferidos sob o fundamento de não haver incapacidade para o trabalho e a renda mínima per capitã superar a do salário mínimo.A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 11/67.À fl. 71 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da realização do auto de constatação. A autora informou seu correto endereço à fl. 74. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77/87), acompanhada de documentos (fls. 88/99), sustentando, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial. À fls. 106/110 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de prova pericial médica e de estudo

socioeconômico. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 116/130 e laudo socioeconômico às fls. 131/139. Instadas as partes a respeito dos laudos, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 145), ao passo que a parte autora impugnou o laudo pericial médico (fls. 157/159). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO 1. Direito ao benefício A construção histórica do Estado Brasileiro, seguindo, em parte, os que se passou com os estados europeus, alcançou com certo retardo um modelo de conformação político-social de bem-estar social. Conquanto se tenha caminhado nos últimos anos para uma flexibilização e uma desregulamentação do espaço público, ainda permanece em nossa realidade uma matriz keynesiana, desenvolvimentista e social (a qual se extrai dos tantos direitos fundamentais espalhados no texto constitucional). Por essa razão, cumpre ao Estado Brasileiro implementar as condições mínimas de subsistência aos seus cidadãos, não bastando a mera prestação de direitos de cunho negativo, novecentistas, como a vida, mas positivos, como uma vida digna, afim de corrigir os erros do capitalismo ao longo de sua desdobradura no tempo. A previsão constitucional de um benefício de prestação continuada a pessoas portadoras de necessidade especiais e aos idosos cumpre exatamente esse papel, vez que busca dar uma condição mínima de vida digna àqueles que, por algumas razões, não o puderam ou deixaram de fazer durante a vida laboral e que agora não podem, sozinhos, manter suas subsistência. Neste contexto, a CR/88 previu expressamente em seu art. 203, V o direito ao referido benefício, e coube ao art. 20 da L. 8.742/93 regulamentá-lo. Ao fazer, concedeu o direito às pessoas portadoras de deficiência ou aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o valor de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada. Tratando-se no caso de pessoa portadora de necessidades especiais, a percepção de tal benefício da Assistência Social está subordinada a dois requisitos: a) incapacidade para a realização de atividade laboral ou para a vida independente; b) grau de vulnerabilidade social aferido pelo critério objetivo de do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar, seguindo recente entendimento adotado pelo STF, na Reclamação n.º 4112 promovida pelo INSS. 2. Renda mínima A legislação previu como segundo requisito essencial que a renda do núcleo familiar fosse inferior a do S-M. O seu propósito foi garantir a manutenção do equilíbrio atuarial e a própria lógica do sistema previdenciário em sua matriz contributiva, de modo a deixar à Assistência Social apenas aquelas situações desacobertadas ao extremo pela Previdência Social. Assim, ao prever patamar tão reduzido, caberia ao Estado, em sua matriz assistencialista, apenas cuidar daquelas situações excepcionais, cuja primazia da solidariedade sobre a manutenção econômica da máquina estatal coubesse exclusivamente ao próprio Estado. Contudo, não se deve ver neste requisito um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico, ainda reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado. Acreditar que o patamar de deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, sempre de modo responsável e coerente, caso a caso. Neste sentido, não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS

BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Muito embora o jurisdicionado que possua renda inferior a do salário mínimo tenha sua condição de miserabilidade presumida, aquele que possui renda superior deve ter sua condição analisada no caso concreto. Analisando o caso dos autos, a Sra. Andréa Cristina Garcia, Assistente e Perita Social, CRESS 32.846, deixa clara a condição sócio-econômica da autora, a qual não possui renda alguma, dependendo da ajuda de terceiros para o sustento próprio e de sua família. Consta do laudo que a renda familiar é zero, e que a família, composta pela autora, seu marido e três filhos, vivem em casa localizada em área invadida, em precárias condições (fls. 135/139, no particular). Conclui a Sra. Assistente Social que a autora não possui plenas condições de subsistência, estando devidamente evidenciada a sua condição de miserabilidade. 3. Incapacidade Não obstante as delicadas condições vivenciadas pela autora e sua família, demonstrando o cumprimento do requisito relativo à hipossuficiência econômica, não restou comprovado o requisito referente à incapacidade, conforme laudo pericial acostado aos autos. Consta do laudo pericial elaborado pelo Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, que a autora é portadora de seqüela de paralisia obstétrica. Contudo, o perito médico é taxativo ao concluir que a autora não apresenta incapacidade para as suas atividades habituais (fls. 124/125). Em que pese a impugnação da parte autora ao laudo pericial, não apresentou ela documentos médicos que possam afastar a conclusão do perito do juízo, sendo certo ainda que o laudo médico e exame apresentados com a petição inicial (fls. 22 e 36) nada informam a respeito da alegada incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício, à luz do disposto no inciso V, artigo 203, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 é a existência de incapacidade ou deficiência que incapacite a pessoa para o trabalho, não bastando a mera existência de enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Assim, não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos, incabível a concessão do benefício assistencial pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIS GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO LUIZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Segundo a petição inicial, o autor está acometido de osteonecrose ou necrose avascular, tendo se submetido a procedimento cirúrgico chamado artroplastia total do quadril, com prótese em ambas as pernas. Afirma que está incapacitado de forma permanente para o trabalho, encontrando-se afastado pelo INSS. Inicial instruída com documentos (fls. 07/72). À fl. 76 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/87), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 88/92) sustentando, em suma, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a produção da prova pericial médica (fls. 101/103), o respectivo laudo foi acostado aos autos (fls. 107/113). As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 115 e 116). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 07/10/2010, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, que acompanha esta sentença. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o laudo apresentado às fls. 107/113, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor é portador de Pós operatório de prótese bilateral quadris; cervicobraquialgia e lesão meniscal joelhos bilateral (quesito 4.1 - fl. 110) e se encontra incapacitado de forma total e permanente, sem prognóstico de recuperação (quesitos 4.4, 4.5 e 6.1 - fls. 110/111). Afirmou o Sr. Perito, em resposta ao quesito 4.7, que a incapacidade decorre de progressão e agravante da doença (fl. 110). Ainda segundo o laudo judicial, a incapacidade teve início em 7/2010, quando recebeu o benefício previdenciário (item 4.6 - fl. 110). Observa-se erro material incorrido pelo perito ao se referir à data de início da incapacidade, uma vez que o benefício foi concedido ao autor em 07/10/2010, conforme documentos de fls. 89/92. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Destarte, considerando

que o Sr. Perito fixou o início da incapacidade por ocasião do recebimento do benefício previdenciário pelo autor (quesito 4.6 - fl. 110), de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/10/2010 (fl. 92). (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 07/10/2010 (DII - fl. 92), bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO LUIZ GONÇALVES CPF: 179.021.978-74 NOME DA MÃE: Leonidia Marazzi Luiz NIT: 1.235.156.828-3 ENDEREÇO: Av. Norte Sul, 297, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP: 07263-600 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 07.10.2010 RMI: a ser calculada Corrija-se o nome do autor perante o SEDI, para constar JOÃO LUIZ GONÇALVES (fl.08). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-35.2012.403.6119 - CLOVIS CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÓVIS CANTUÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, reabilitação profissional (se o caso) ou concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, a concessão do auxílio-acidente previdenciário e, sucessivamente, o pagamento da mensalidade de recuperação prevista no artigo 49 do Decreto nº 3.048/99. Relata o autor que é portador de doença psiquiátrica, além de padecer de surdez, que ocasionam incapacidade laboral. Narra que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 129.442.858-3 no período de 16.4.2003 a 3.2.2012. Afirma o autor que, apesar de persistir a incapacidade laborativa, o réu indeferiu os requerimentos formulados no sentido da manutenção do benefício. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção dos benefícios postulados, tendo sido afastado do trabalho por quase nove anos em razão das moléstias incapacitantes. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e os documentos de fls. 12/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58/60. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a antecipação da prova pericial médica com especialistas em psiquiatria e otorrinolaringologia. O autor juntou documentos às fls. 62/66 e, em cota subscrita à fl. 67, tomou ciência do processado. O INSS indicou um dos peritos do seu quadro funcional para atuar como assistente técnico (fl. 68). Laudo judicial elaborado por médico psiquiatra às fls. 79/84. Laudo judicial elaborado por médico otorrinolaringologista às fls. 86/104. Em contestação, a autarquia sustentou que a parte autora não comprova o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, ressaltando a conclusão do trabalho técnico dos peritos judiciais. Requereu, assim, a improcedência da ação, e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre os laudos oficiais, as partes se manifestaram às fls. 116/117 (INSS) e 120/121 (autor). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos

extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.b) Prejudicial de mérito Não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio anterior da propositura da ação (26.4.2012), pois o autor formula pedido no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 3.2.2012 (fl. 19).(c) Mérito(b.1) Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Acidente Pleiteia o autor o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Diz ainda que o benefício auxílio-acidente é devido em face da existência de sequelas após a consolidação das lesões. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente, por sua vez, é pago ao segurado como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não é exigida carência e o benefício tem início do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, sem prejuízo da remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. No caso, não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 16.4.2003 a 3.2.2012 (fl. 110) e, nesta ação, pretende ver restabelecido o benefício. No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista a conclusão dos laudos judiciais produzidos em Juízo. Com efeito. O sr. Perito em psiquiatria concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão e desta moléstia não decorre incapacidade para o exercício da atividade que vinha exercendo no últimos anos (quesito 4.4 - fl. 84). Conforme o laudo de fls. 87/104, o autor é portador de Disacusia neurossensorial de intensidade moderada em ambas as orelhas, CID: H90. Devido a Otite Média Crônica simples, CID: H72.(...) (quesito 3 - fl. 101), porém dessa doença não há incapacidade para o trabalho. O expert exarou a seguinte conclusão: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica otorrinolaringológica. (fl. 99). No item Análise e discussão dos resultados (fl. 99), o sr. Perito Judicial informou que o demandante usa aparelho auditivo, o qual, quando usado de forma correta, proporciona melhora da audição, tendo em vista que o autor apresenta grandes restos auditivos em ambas as orelhas. Por ocasião da realização dos exames periciais, o autor não aludiu a ocorrência de qualquer acidente, tendo relatado ao otorrinolaringologista que seu trabalho era próximo ao aeroporto, que escutava muito barulho. (fl. 99). Contudo, em resposta ao quesito 4.3, ambos peritos judiciais disseram que as doenças não são decorrentes de acidente de trabalho (fls. 84 e 102). Portanto, os laudos médicos judiciais são categóricos no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. No tocante ao pedido de percepção da mensalidade de recuperação, entendo ser aplicável à hipótese dos autos, na forma do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91, pois o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade por quase 9 (nove) anos, de forma ininterrupta. Eis o dispositivo em comento: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:(...) II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. g.n.(b.1) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(b.2) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de

tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento da mensalidade de recuperação, na forma da fundamentação supra, desde a data da cessação do benefício em 3.2.2012, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou de forma incompatível com o benefício ora deferido. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para cumprir esta determinação no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Clóvis Cantuária CPF: 108.718.838-56 Nome da mãe: Catarina de Araújo Cantuária NIT: 12308407206 Endereço: Rua Tubarão, n.º 8, Jardim Vera, Guarulhos/SP, CEP 07132-260 NB: N/C Benefício concedido: mensalidade de recuperação (artigo 47, II, da Lei nº 8213/91) DIB: 4.12.2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença em 3.2.2012) RMI: N/C Sentença sujeita ao reexame necessário. Defiro a expedição de ofício à empregadora Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos, para informar acerca da sentença prolatada neste feito. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e fls. 12/13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada pela perícia judicial. Relata o demandante que, por ser portador de patologias ortopédicas, recebe auxílio-doença desde 15.03.2011. Sustenta a impossibilidade de recuperação, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/126. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 130/132). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 140/148. Citado (fl. 139), o INSS apresentou contestação (fls. 348/352), acompanhada de documentos (fls. 353/355), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 149), o autor impugnou o teor do laudo, apresentando quesitos complementares (fls. 152/154), ao passo que o réu nada requereu (fls. 345 e 358). O pedido do demandante de restabelecimento do auxílio-doença (fls. 155/322 e 328/335) foi deferido às fls. 336/339. Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença concedido ao autor (fls. 346/347). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de

segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no interstício de 10.03.2001 a 30.10.2012 (fl. 340). Ademais, o perito afirmou, em resposta ao quesito 4.6, que a incapacidade laborativa do autor teve início em 13.01.2012 (fl. 145). O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, de acordo com o laudo médico apresentado às fls. 140/148, o autor, em razão de ser portador de hérnia de disco e osteopenia (item 4.1 - fl. 144-verso), encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.5. - fls. 144-verso/145). O expert concluiu o seguinte: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (fl. 144 - conclusão). Desta maneira, concluo que o demandante faz jus ao benefício auxílio-doença, por estar incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Fixou o sr. perito, a data de início da incapacidade em 13.01.2012 (item 4.6 - fl. 145). Destarte, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 120.641.669-3 desde o dia imediatamente posterior à cessação do aludido benefício, ocorrida em 30.10.2012 (fl. 340). (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 31.10.2012 (dia seguinte à cessação do benefício NB 120.641.669-3), bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença ou em sede de tutela antecipada. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 336/339). Em razão de ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA CPF: 228.260.333-87 NOME DA MÃE: Maria Chavier Forte NIT: 1.215.368.426-0 ENDEREÇO: Rua Mãe D'Água, 136 - Jardim São Manoel - Guarulhos/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença DIB: 31.10.2012 RMI: a ser calculada Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004403-46.2012.403.6119 - JOSE DO NASCIMENTO (SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em indenização a título de danos materiais e morais. Apresentou, com a inicial, os documentos de fls. 08/40. À fl. 44 foi determinado ao autor que apresentasse as três últimas declarações do imposto de renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo (fl. 44-verso), foi determinado ao autor que recolhesse as custas processuais (fl. 45). O autor requereu a concessão de prazo para o recolhimento das custas, apresentando retificação ao valor da causa (fl. 46). Informou ainda a existência de ação monitória, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, e requereu o reconhecimento da conexão e apensamento dos autos (fls. 47/48). Concedido prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais (fl. 49), o autor ficou em silêncio (fl. 49-verso). É o relato do necessário. **DECIDO.** Verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimado (fls. 45 e 49), o autor não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sendo de rigor o cancelamento da distribuição. Prejudicada, em consequência, a apreciação da alegação conexão e apensamento dos feitos. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004617-37.2012.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO

NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente à contribuição previdenciária patronal e terceiros incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias (gozadas e não gozadas, inclusive suas integrações e diferenças em outras rubricas), aviso prévio indenizado e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, permitindo-se a repetição do indébito nos termos da lei. Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste na fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, estando sujeita ao pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários sobre a folha salarial, incluindo as rubricas acima mencionadas.Fundamentando seu pleito, sustenta o impetrante, em suma, que não há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional, aviso prévio indenizado e na quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença, pois nestes casos inexistem rendimentos do trabalho ou ganhos habituais do empregado ou contraprestação do serviço.Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/192).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 196/198.A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 207/228.Em contestação de fls. 229/254, a UNIÃO sustentou a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas e a vedação de compensação dos créditos previdenciários com outros diversos e antes do trânsito em julgado da decisão. Argumentou com a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O autor acostou cópias das declarações GFIPs e guias de recolhimento à Previdência Social - GPS às fls. 257/633.Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União, conforme cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, copiada às fls. 636/646. Indeferido o pedido formulado pelo autor no sentido de que fosse retificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada para abarcar no provimento entidades terceiras (fls. 647/649 e 655).Em réplica, o autor refutou as alegações da ré e requereu a produção da prova pericial contábil.A União, na petição de fls. 673/729, informou que vem cumprindo integralmente a decisão antecipatória de tutela.Indeferido o pedido de prova pericial à fl. 730.As fls. 732/733, o autor, reiterando a prova documental juntada aos autos, pediu a procedência dos pedidos iniciais.Convertido o julgamento em diligência para intimação da União, que requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. É o relatório.DECIDO.Analisando a matéria prejudicial articulada em contestação (fl. 246).Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º,

segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis:(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(...).Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Após a edição da referida lei complementar, observa-se o prazo prescricional quinquenal.Logo, na hipótese vertente, se consumou a prescrição, no que diz respeito aos eventuais créditos havidos em favor do demandante antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.Passo ao exame do mérito.O autor postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, bem como a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias gozadas e não gozadas e de aviso prévio indenizado. Consoante decidido às fls. 196/198, no que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro.Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:18/06/2010, g.n.)É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Diante da sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art.

535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/12/2010)Promovo, ato contínuo, o exame do pedido de compensação (item 39 - fl. 16). A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos.2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo n.º 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do

Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem assim o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência das Leis 10.637/2002 e 11.457/2007, devendo o procedimento de compensação ser firmado entre tributos da mesma espécie. No sentido do acima exposto, reproduzo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente ação, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para excluir, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença, 1/3 constitucional de férias sobre férias gozadas e não gozadas e aviso prévio indenizado, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres dos artigos 49 da Lei 10.637/02 e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação das verbas acima descritas com tributos da mesma espécie, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos, com incidência apenas da taxa SELIC, ficando a União impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0008056-56.2012.403.6119 - JACI RODRIGUES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JACI RODRIGUES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (04.05.2012). Relata a autora que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/226. Deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 230/232). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 237/238). Laudo médico acostado às fls. 243/248. Citado (fl. 253), o INSS apresentou contestação (fls. 254/256), acompanhada de documentos (fls. 257/262), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Intimadas sobre o trabalho técnico (fl. 263), as partes ofereceram manifestação (fls. 264/265 e 266). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 11.11.2005 a 11.04.2011, 12.04.2011 a 21.09.2011 e de 09.11.2011 a dezembro de 2012, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 258). O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o sr. perito atestou, por meio do laudo de fls. 243/248, que a autora, por ser portadora de pós operatório reconstrução manguito rotador e síndrome túnel carpo, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1, 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 246). Concluiu o expert que: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 245). Ademais, a demandante permaneceu em gozo de benefício auxílio-doença, concedido administrativamente, de forma alternada, por quase sete anos, conforme informações no CNIS Cidadão. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que, não obstante o sr. perito tenha fixado o início da incapacidade da autora em 2011 (item 4.6 - fl. 246), deve ser concedido a partir de 04.05.2012, data da cessação do auxílio-doença,

conforme pleiteado na exordial. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 04.05.2012, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 230/232). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DA BENEFICIÁRIA: JACI RODRIGUES DA SILVACPF: 031.782.178-43 NOME DA MÃE: Ernani da Silva NIT: 1.083.658.308-3 ENDEREÇO: Rua Tocantinópolis, nº 564, Jardim Ipiranga, Guarulhos/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 04.05.2012 RMI: a ser calculada Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008153-56.2012.403.6119 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário ajuizada por BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde 17.11.2011, data do último requerimento administrativo. Relata o autor, em síntese, que embora seja portador de diversas patologias incapacitantes, a autarquia ré cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio-doença, em 25.10.2011. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/101. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 102 e deferida a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 107/108). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 114/118), acompanhada de documentos (fls. 119/123), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi acostado às fls. 124/138. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 139), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 141). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 141-verso). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e temporária para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de

carência.No caso vertente, consta do laudo médico pericial (fls. 124/138) que, embora a documentação médica acostada aos autos descreva quadro de antecedente de infarto do miocárdio, o autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.1 - fl. 133).Concluiu o perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 132). Ressalto que o trabalho técnico realizado em juízo é categórico no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ademais, não houve impugnação do autor ao laudo médico judicial (fl. 141-verso). Destarte, não comprovado que o demandante está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, é de se lhe indeferir a concessão do benefício por incapacidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009023-04.2012.403.6119 - JOSEFA LEONILA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA LEONILA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença e, após a perícia médica, à conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/19. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 25/27). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Laudo médico acostado às fls. 34/49.Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/55), acompanhada de documentos (fls. 56/59), requerendo a improcedência dos pedidos.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 60), as partes ofereceram manifestação (fls. 61/67 e 68).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão, após a perícia médica, em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 15.04.2011 a 18.11.2011, reingressando na Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em julho de 2012, outubro de 2012 e janeiro de 2013, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 57). O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o sr. perito atestou, por meio do laudo de fls. 34/49, que a autora, por ser portadora de hérnia de disco, encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para toda e qualquer atividade laboral (itens 4.1 e 4.4 - fl. 43). Concluiu o expert que: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses (fl. 42). Por outro lado, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC, entendo restar configurada a incapacidade laborativa total e permanente da autora. Com efeito, a baixa escolaridade dela e sua idade (54 anos), além da patologia de que é portadora ser incompatível com sua atividade laboral (acompanhante de idoso), evidenciam a ausência de condições de reingresso no mercado de trabalho, a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez. No sentido exposto, trago à colação trechos do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida. III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...) XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27/09/2004 - DJU:02/12/2004 - PG: 484) Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a partir de 06.12.2012, conforme fixado em perícia (item 4.6 - fl. 43) e pleiteado na exordial (item b - fl. 04). Outrossim, entendo ter a autora direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 19.11.2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 545.727.688-7) e 05.12.2012, visto que o sr. perito afirmou que houve progressão ou agravamento do quadro da demandante, em resposta ao quesito 4.7 (fl. 43), corroborada pelos documentos médicos acostados às fls. 17/18, datados de 05.07.2011 e 08.11.2011, os quais demonstram que ela estava incapacitada para suas atividades laborais. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 06.12.2012, assim como para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 19.11.2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 545.727.688-7) e 05.12.2012, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no

prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSEFA LEONILA DA SILVACPF: 092.340.948-32 NOME DA MÃE: Maria das Dores Serafim NIT: 1.166.508.485-0 ENDEREÇO: Rua São Francisco DOeste, nº 6, viela 04, casa 06, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP, CEP: 07152-070 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: auxílio-doença no período compreendido entre 19.11.2011 e 05.12.2012 e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) a partir de 06.12.2012 RMI: a ser calculada Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009828-54.2012.403.6119 - LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 28.4.2009 (DER). Relata a autora que formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 28.4.2009, o qual foi indeferido por não ter sido cumprida a carência mínima exigida. Alega a demandante que a autarquia previdenciária computou 141 (cento e quarenta e uma) contribuições, porém não considerou o tempo intercalado de gozo de auxílio-auxílio entre 23.2.2005 e 3.3.2009, para fins de carência. Segundo afirma, a autora ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social e perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, que mantiveram o indeferimento do benefício. Sustenta, em suma, que sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 29, 5º, e 55, II, da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com documentos (fls. 12/74). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 78/80. Devidamente citado, o INSS oferta contestação (fls. 83/88), argumentando com a distinção entre os conceitos de tempo de contribuição/serviço e carência, para a obtenção do benefício aposentadoria por idade. Alega a necessária contrapartida financeira do segurado para a concessão dos benefícios previdenciários, na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Ao final, requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu e reiterou as provas documentais constantes dos autos (fls. 91/95). O INSS dispensou a produção de outras provas, conforme cota subscrita à fl. 96. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por idade); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Prejudicial de mérito Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito à concessão do benefício previdenciário a partir do requerimento formulado em 28.4.2009 (fl. 18) e a demanda foi ajuizada em 19.9.2012 (fl. 2). (b) Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 28.4.2009 (DER), com o cômputo do período em gozo de auxílio-doença, tendo em vista o seu indeferimento na esfera administrativa. O artigo 201, I da Constituição da República elencou os eventos que deveriam ser protegidos pelo Estado, para garantir que os cidadãos brasileiros pudessem, quando ocorridos determinados fatos, manter sua vida digna. Assim, a idade é um destes tantos eventos cobertos, exigindo, conforme dispõe o art. 201, 7º, II, do Texto Constitucional, que se tenha atingido 60 anos se mulher, e 65 anos se homem. Nestes termos, o benefício de aposentadoria por idade urbana, segundo regulamentação da Lei

nº 8213/91, previu no art. 48 e ss. que, além do preenchimento do requisito etário acima mencionado, o segurado possuísse um número mínimo de contribuições de 180 contribuições mensais (art. 25, II). Para evitar uma situação de recrudescimento dos requisitos, a própria Lei nº 8213/91, em seu art. 142, estabeleceu uma relação progressiva de meses de carência, conforme o ano do requerimento do benefício, para aqueles segurados que ingressaram no regime antes de 24/07/91. Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Assim, além do requisito idade de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), o requerente, que ingressou antes de 24.07.91, deve preencher um número específico de contribuições que variam de 60 a 180 contribuições, se ingressou antes de 24.07.91. No caso dos autos, verifico que em 19.2.2008, a parte autora implementou o requisito etário, quando completou 60 anos de idade (fl. 13). Na DER contava com 141 meses de contribuição pertinente à carência, conforme computado pelo INSS, por ocasião do indeferimento administrativo (fl. 36). Esse período contributivo é inferior àquele exigido para concessão do benefício ora pleiteado, pois, em 2008 (data em que a autora completou a idade mínima), deveria haver comprovação de 162 contribuições previdenciárias, consoante dicção do supratranscrito artigo 142 da LBPS. Ocorre que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 23.2.2005 a 3.3.2009 (NB 502.422.796-0 - fls. 28) e sustenta que esse interregno deve ser computado para fins de carência. No tocante à contagem do tempo de contribuição/serviço, relativamente ao período de concessão de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) (n.g.) Da mesma forma, o artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, assegura a contagem, como tempo de contribuição/serviço, do tempo intercalado em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedido o benefício decorrente de acidente do trabalho, o interstício correspondente também será válido, de qualquer forma, para efeito de tempo de contribuição, consoante o disposto no inciso IX do referido artigo do RPS. Dispõe o 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.. Significa dizer, o salário-de-benefício por incapacidade é espécie de salário-de-contribuição. Assim sendo, entendo que a tese da demandante merece acolhimento, pois, inexistindo vedação da legislação de regência, o tempo de gozo de auxílio-doença intercalado com outros períodos contributivos compõe a carência para fins da concessão da aposentadoria por idade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1334467/RS, Ministro Castro Meira, DJe 05/06/2013) Aliás, na esteira desse raciocínio foi o voto divergente declarado nos autos do recurso administrativo nº 37306.003049/2009-36, interposto pela autora junto ao CRPS, conforme se observa à fl. 63. No caso concreto, consoante Comunicação de Decisão de fl. 36, o INSS reconheceu apenas de 141 meses de contribuição, até 28.4.2009, para fins de verificação de carência, visto que não considerou o tempo em que a segurada gozou auxílio-doença. A demandante recebeu benefício auxílio-doença entre 23.2.2005 e 3.3.2009 (NB 502.422.796-0 - fl. 28), havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias em períodos intercalados na condição de segurada obrigatória (1.8.1963 a 11.9.1970, 9.9.1985 a 27.2.1987, 30.6.1988 a 7.7.1989, 7.7.1989 a 1.11.1990) e de contribuinte individual (8/2004 a 11/2004, 1/2005, 12/2005 e 3/2009), conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28. Computando-se todo o tempo de contribuição até a DER, inclusive aquele interregno correspondente à fruição do auxílio-doença, a autora totaliza 189 contribuições, para efeito de carência, nos termos do cálculo de tempo de contribuição efetuado pela 2ª Câmara de Julgamento - MPS à fl. 55. Assim sendo, a autora faz jus ao benefício aposentadoria por idade, pois comprovou o implemento dos requisitos etário e da carência. Esclareça-se, por derradeiro, que a Lei nº 10.666/03 previu, expressamente, no art. 3º, a desnecessidade da manutenção do vínculo com a previdência para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, se preenchidos os seus requisitos mínimos. Contudo, no caso da aposentadoria por idade, há um detalhe que o art. 3º, 1º previu: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. E, na hipótese dos autos, a autora já contava, na DER, com a carência necessária ao benefício. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos

benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por idade (41/150.078.223-5), a partir de 28.4.2009 (DER), na forma da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiário(a): Liberalina Idati Cunha Aguiar CPF: 062.444.318-39 Nome da mãe: Maria Aparecida Cunha PIS/PASEP: 1702103324-7 (NIT) Endereço: Rua Eusonia, 623, cj. 32, Macedo, Guarulhos/SP, CEP 07197-000 NB: 41/150.078.223-5 Benefício concedido: aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8213/91) DIB: 28.4.2009 (DER) RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010351-66.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SOUZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 28.8 a 13.10.2011, tendo sido indeferido o pedido administrativo de reconsideração médica formulado em 2.3.2012. Segundo afirma a demandante padece de lesão no corno posterior do menisco lateral, sinovite, tenossinovite, cisto baker, condromalácia patelar, gonoartrose, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual está incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 8/28. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 32/34. O réu indicou um dos peritos da autarquia previdenciária como assistente técnico (fl. 38). À fl. 39, foi redesignada a data de realização da prova médica. O INSS foi intimado à fl. 40 e a autora não se manifestou sobre eventual apresentação de quesitos (fl. 41). Laudo judicial médico às fls. 42/48. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/52), sustentando, em suma, que não está comprovado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício postulado. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Formula quesitos à fl. 52vº. Em petição de fl. 55, a autora alegou que os seus documentos médicos atuais acerca da incapacidade laborativa não foram analisados pelo perito judicial. Acostou documentação médica às fls. 56/64. O INSS, à fl. 66, requereu a improcedência do pedido. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do

autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Prejudicialmente Afasto a alegação de prescrição quinquenal ao caso, pois o pedido inicial cinge-se ao restabelecimento do benefício a partir de 13.10.2011 (fl. 6) e a presente ação foi proposta em 10.10.2012 (fl. 2).(b) Mérito(b.1) Auxílio-doença ou Aposentadoria por InvalidezPleiteia a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, alegando que se encontra incapaz para o trabalho. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 28.8.2011 a 13.10.2011, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 36. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consta do laudo médico judicial (fls. 42/48), que, embora a autora seja portadora de Condromalácea, degeneração meniscal, tendinite tornozelo e ombro esquerdo, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1 e 4.4 - fl. 46). Concluiu o perito expressamente que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 46). Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, não faz jus aos benefícios pretendidos. Outrossim, os exames de diagnósticos e atestados médicos emitidos em datas posteriores ao exame médico judicial (fls. 56/57), isoladamente, não têm o condão de elidir a conclusão da perícia realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório, posto que a documentação foi emitida por médicos particulares. Ressalto que o laudo médico realizado é categórico no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010949-20.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade mediante o cômputo de fruição do benefício auxílio-doença. Relata a autora que, em 16.4.2012, requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por idade, o qual foi indeferido por falta de período de carência. Sustenta a demandante que o tempo em que permaneceu em gozo de auxílio-doença (30.3.2005 a 25.4.2008 e de 6.5.2008 a 11.9.2008) deve ser computado para fins de carência, perfazendo mais de 180 meses de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8/25). Deferido em parte o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito às fls. 29/30. Às fls. 35/39, informou a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, a implantação do benefício nº 41/145.014.274-2 em favor da autora. O réu apresentou contestação (fls. 42/46), na qual sustenta que os períodos de gozo de auxílio-doença não são considerados para efeito de carência, mas apenas como tempo de contribuição. Ao final, postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em petição de fl. 49, a autora disse não ter interesse na produção de outras provas. Houve réplica às fls. 50/55 O INSS dispensou a dilação da instrução probatória, conforme cota de fl. 56. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 31 de Outubro de 2012, não se consumou a prescrição quinquenal acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 31 de Outubro de 2007. Passo, pois, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213/91. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima de 60 anos, conforme documento de fl. 9, que registra data de nascimento em 12 de Abril de 1952. Examinado o requisito relativo à carência mínima. Desde logo, saliento que a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é aplicável apenas aos segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991, sendo esta a hipótese tratada nesta demanda. Com efeito, a demandante é segurada inscrita na Previdência Social Urbana em data posterior à vigência da Lei 8.213, de

24/07/1991, consoante se infere da cópia da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/15) e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 16/17), na condição de segurada obrigatória e contribuinte individual. Assim, no caso dos autos, a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência mínima indicada no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente). Prossigo. O resumo de cálculo e a comunicação de decisão de fls. 23/25 indicam que o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB nº 41/160.157.651-7) foi indeferido sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. O INSS sustenta que os períodos em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência, mas apenas como tempo de serviço. A tese do réu, contudo, não convence. Explico. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No tocante à contagem de tempo de serviço (atualmente tempo contribuição), relativamente ao período de fruição de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) (negritei) Acerca do tema, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Bem por isso, entendo que os períodos de permanência em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência. Deveras, se a legislação de regência (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91) equipara a renda mensal do auxílio-doença em salário-de-contribuição, por evidente, o tempo de gozo de benefício por incapacidade é computável para fins de carência, haja vista a inexistência de vedação legal. Calha transcrever, no sentido exposto, arestos que guardam as seguintes ementas: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 402049 - Processo: 200651190004034/RJ - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 28/10/2008 - Documento: TRF200194977 - DJU: 04/11/2008 - Página: 49 - Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200104010754986/PR - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data: 29/07/2008 - Documento: TRF400169375 - D.E. 18/08/2008 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Passo, pois, a verificar se a demandante preencheu a carência mínima (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Inicialmente, consigno que, como acima exposto, os documentos de fls. 14/16 e 18 apontam o exercício de atividade abrangida pelo RGPS, na condição de empregado e contribuinte

individual nos períodos de 24.8.1992 a 22.11.1992 (H.G. Serviços Temporários), de 1.12.1992 a 4.2.2009 e nas competências de abril a julho de 2012 (fl. 18). Consoante resumo de cálculo de tempo de contribuição de fl. 23, o INSS computou apenas de 156 contribuições, até 4.2.2009, para fins de verificação de carência, e não considerou o tempo em que a segurada gozou auxílio-doença tampouco o registro de trabalho temporário na H. G. Serviços Temporários Ltda. (fl. 15). A demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 30.3.2005 a 25.4.2008 e de 6.5.2008 a 11.9.2008, havendo recolhimentos de contribuição previdenciária em períodos intercalados, pois o contrato de trabalho com a empresa Hotel Deville Guarulhos Ltda. foi extinto em 4.2.2009 (fls. 14 e 16). Além disto, cabe lembrar que a autora efetuou pagamentos à Previdência Social após a DER, correspondente aos meses de abril a agosto de 2012, conforme extrato CNIS de fl. 18. Somando-se os períodos de fruição de auxílio-doença ao período computado pelo INSS na esfera administrativa, além daquele interregno laborativo de 24.8.1992 a 28.11.1992, verifico que a autora completou a carência mínima necessária no ano de 2012 (quando preencheu o requisito etário), já que resta comprovado nos autos 205 meses de contribuição (e o art. 25, II, da Lei 8.213/91 exige 180 meses de contribuição). Exponho o cálculo: Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição 08/1992 11/1992 3 meses 12/1992 03/2005 148 meses 03/2005 04/2008 36 meses 05/2008 09/2008 4 meses 09/2008 12/2009 14 meses TOTAL 205 meses Na data de entrada do requerimento administrativo (16.4.2012 - fl. 20), a autora, além de haver completado o requisito etário, também possuía a carência mínima (180 meses de contribuição - art. 25, II, da Lei 8.213/91), haja vista que os períodos de fruição de auxílio-doença estavam intercalados com as contribuições previdenciárias de segurado obrigatório (Hotel Deville Guarulhos Ltda.). Computados os pagamentos após a DER, a autora detinha 209 contribuições previdenciárias. Desta forma, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, nos termos dos artigos 25, II, e 48 da Lei 8.213/91, a saber: a) idade de 60 anos e b) carência mínima de 205 meses de contribuição em abril de 2012. A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A aposentadoria por idade é devida a partir de 16 de Abril de 2012 (fl. 20). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade à autora, a partir de 16.4.2012 (DER - fl. 20). A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os benefícios recebidos a título de tutela antecipada ou incompatíveis com a aposentadoria ora concedida. Mantenho a tutela deferida à fl. 29/30. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Maria Das Dores Da Silva Araújo INSCRIÇÃO: 12481888717 NB: 145.014.274-2 (fl. 35) AVERBAR como CARÊNCIA os períodos de fruição de auxílio-doença: 30.03.2005 a 25.4.2008 e de 6.5.2008 a 11.9.2008. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.4.2012 RMI: a ser calculada P.R.I.

0010969-11.2012.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a implantação, em 15/07/1993. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/23. Determinado ao autor que comprovasse a não existência de litispendência (fl. 28), apresentou consulta processual e afirmou a não ocorrência de litispendência (fls. 29/30). À fl. 31 foi concedido prazo improrrogável de dez dias para cumprimento da determinação e a parte autora ficou em silêncio (fl. 31-verso). FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial a dar cumprimento à determinação judicial (fls. 28 e 31), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 31-verso, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cabe salientar, por oportuno, que o integral cumprimento de referida determinação torna-se imprescindível, inclusive para analisar a ocorrência ou não do pressuposto processual da coisa julgada. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011001-16.2012.403.6119 - ELISA APARECIDA DANIEL(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELISA APARECIDA DANIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 133.426.778-0, com DIB em 6.10.2006 (fl. 39), com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Relata a autora que se aposentou pelo RGPS, mas continuou a exercer atividade laborativa no período de 1.11.2007 até a presente data. Em suma, sustenta que apurou renda mensal mais vantajosa com o cômputo integral do tempo de contribuição. Alega a autora que teve restrição indevida do seu direito por parte da autarquia, sendo passível de indenização. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/107). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 111. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/130), sustentando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) o ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, ao final, a total improcedência do pedido. Em réplica de fls. 135/147 (copiada às fls. 150/162), a autora refutou as alegações do réu e pediu o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I e II, do CPC. O INSS não manifestou interesse na instrução probatória (fl. 149). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende a demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no

princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Por derradeiro, não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como acima exposto, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição, a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria, bem como a eventual ocorrência de dano moral indenizável. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011696-67.2012.403.6119 - JOSE ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011831-79.2012.403.6119 - SIMONE REGINA ROSOLEM BINDI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário ajuizada por SIMONE REGINA ROSOLEM BINDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade fixada pela perícia judicial. Relata a autora, em síntese, haver pleiteado administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido. Sustenta ser portadora de diversas patologias ortopédicas incapacitantes, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 57/58). O respectivo laudo foi acostado às fls. 63/70. Citado (fl.

71), o INSS apresentou contestação (fls. 72/74), acompanhada de documentos (fls. 75/81), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Concorde com a prova técnica produzida e requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 82), a demandante impugnou o teor do laudo pericial (fls. 86/87). O réu, por sua vez, postulou a improcedência do pedido (fl. 92). Réplica às fls. 89/91. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso vertente, consta do laudo médico pericial (fls. 63/70) que, embora a autora seja portadora de cervicálgia, tendinite e epicondilite lateral cotovelos (fl. 67, item 1), não se encontra incapacitada para o exercício de atividades que vinha exercendo nos últimos anos (fl. 67, item 4.4). O expert concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 67, conclusão). Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da demandante para o trabalho, não faz jus ao benefício pretendido. Ressalto que o laudo médico (fls. 63/70) é categórico no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-15.2013.403.6119 - ANTONIO MARCELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MARCELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/143.720.712-7 (desaposentação) e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, a partir da data de distribuição da presente ação (28.1.2013 - fl. 2). Relata o autor que trabalha para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 20.5.1980 e, tendo implementado os requisitos necessários, se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 2.7.2008, momento em que passou a perceber o benefício previdenciário nº 143.720.712-7. Segundo afirma, o autor, a despeito da aposentação, continuou a prestar serviços para a ECT, contribuindo aos cofres da Previdência por mais de 3 (três) anos. Sustenta o demandante, em suma, que possui mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição e faz jus à desaposentação para receber prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta, ainda, com a desnecessidade de devolução das parcelas recebidas do atual benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/114. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 118. Citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação (fls. 121/129) sustentando, em preliminar, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a

constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar acerca da contestação e para especificar provas, conforme certificado à fl. 130. O réu, à fl. 131, disse não ter interesse na dilação da instrução probatória. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 3 e 89). Anote-se. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da distribuição desta ação, conforme requerimento de fl. 13. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposementação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria especial, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação mais vantajosa. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA

PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a regularização da autuação do feito, conforme o disposto no artigo 158 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-77.2013.403.6119 - IZOLINA SANTIAGO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZOLINA SANTIAGO ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reversão de sua aposentadoria atual (NB 42/104.150.012-0) e a condenação do réu à desaposentação concomitantemente à concessão de novo benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas. Relata a autora que se aposentou em 22.8.1996, mas continuou a trabalhar e contribuir para os cofres da Previdência Social até 22.10.2002. Alega que apurou renda mensal inicial mais vantajosa mediante o cômputo de todo o período contributivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/49. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito às fls. 53/54. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/65), suscitando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requeru, assim, a total improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS não manifestou interesse na dilação da instrução probatória (fl. 89). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício recalculado), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Desta forma, fica afastada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação no tocante à carência da ação. (b) Prejudicial de mérito Não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à decadência do direito da autora à reversão

da aposentadoria, uma vez que no presente feito a demandante postula a renúncia de um benefício para a concessão de outro mais benéfico, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2012. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao ajuizamento desta ação haja vista a ausência de requerimento administrativo de desaposentação. (c) Mérito A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22.8.1996 (fl. 43). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior (Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz - fls. 46/49). A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido da autora deve prosperar. A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado

da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do C. STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, e, assim, se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas. Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012) Fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da data da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/104.150.012-0, desde a data de 22.8.1996, e à implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, com alteração da RMI para 100%, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, devendo os benefícios concomitantes (após a citação) serem descontados/compensados em fase de cumprimento de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-98.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2)) LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS

LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS E PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido de obstar o cumprimento da sentença judicial prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0010136-32.2008.403.6119 no que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer-se, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para suspender o leilão judicial fixado, nos autos em apenso, para o dia 15.8.2013 e seus efeitos. Relata o autor que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, por lapso, deixou de comunicar a adesão nos autos da ação de rito ordinário acima mencionada (processo nº 0010136-32.2008.403.6119), em que se discutia contingência relacionada ao Programa de Integração Social - PIS, tendo o feito prosseguido até ulterior deliberação de improcedência do pedido, com trânsito em julgado firmado em 24.3.2010. Narra que a União, então, requereu o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, o que foi objeto de impugnação por meio de Embargos à Execução (processo nº 0000245-45.2012.403.6119), os quais, contudo, foram rejeitados. Em síntese, sustenta o demandante que os honorários advocatícios em questão não são devidos ante a adesão ao parcelamento especial. Alega a presença do periculum in mora, consubstanciado em injusta constrição de bem utilizado em sua atividade empresarial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/79. O pedido de remessa extraordinária foi deferido à fl. 81. É o relatório. DECIDO. Todos os pedidos formulados nestes autos já foram apreciados por este Juízo. Explico. O pedido de suspensão de leilão foi objeto do requerimento formulado pelo demandante em 26.7.2013 nos autos da ação em apenso (processo nº 0010136-32.2008.403.6119) e, diante do indeferimento, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de apreciação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante anexo extrato de consulta processual. Verifica-se, assim, a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha observar que o pedido de suspensão de leilão deve ser postulado nos autos da ação originária, uma vez que dali emanou a ordem de constrição do bem em prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. De outra parte, os argumentos aqui trazidos para fins de obstar o cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0010136-32.2008.403.6119 (em apenso), no tocante à exigibilidade da verba honorária a que foi condenado o autor, foram devidamente analisados nos autos dos embargos à execução nº 0000245-45.2012.403.6119, conforme se observa da cópia da sentença trasladada às fls. 63/67. E estes autos se encontram no E. TRF 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor (consulta processual anexa). Vale dizer, nesta ação, pretende o autor rediscutir questão que está sendo tratada na via dos embargos à execução. É evidente, pois, a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, haja vista que, a teor do que dispõe o art. 301, 3º, do Código de Processo Civil, o autor reproduz ação outrora proposta e já julgada, reiterando aqui os mesmos fundamentos acerca da indevida cobrança dos honorários advocatícios e inexigibilidade do título judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 267, incisos V e VI, do CPC, ante a constatação de litispendência e ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Comunique-se o teor da presente sentença ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2012.403.6119) PERIDISON QUERINO SANTOS - ESPOLIO X DORA ALICE MARCOS SANTOS(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante, na pessoa de seu representante legal, para regularizar a representação processual, comprovando, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, que Dora Alice Marcos Santos é inventariante do espólio de Peridison Querino Santos, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012190-29.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução extrajudicial promovida pela CEF em face de MARCIO CARDOSO OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.886,78. Citado, o executado depositou o valor singelo do débito, sem qualquer atualização (fl. 35). Instada a respeito, a exequente noticiou a existência de valor remanescente, apresentando os cálculos (fls. 78/82). À fl. 87 foi determinado o levantamento do valor depositado, intimando-se a CEF apresentar nova conta de liquidação no tocante ao valor ainda devido. Às fls. 98 e 193 a exequente requereu a expedição de novo alvará de levantamento, providência deferida às fls. 102 e 104. À fl. 120 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição entre as partes. Instada a comprovar o acordo (fl. 122), a exequente apresentou os documentos de fls. 130/136 e 138/143. Breve relato. Os documentos juntados pela exequente às fls. 130/136 e 138/143 dizem respeito ao ofício juntado à fl. 111, que informa a reapropriação pela CEF do valor de R\$ 1.762,00 (suficiente para liquidar o débito), com saldo remanescente de R\$ 515,16, à disposição do juízo. Assim, antes de extinguir a execução, a exequente deve esclarecer, em cinco dias, se o valor de R\$ 515,16 pode ser levantado pelo executado, tendo em vista o teor do ofício de fl. 111 e do extrato de fl. 114. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Fl. 174: Verifico nessa oportunidade que, não obstante as infrutíferas tentativas de citação da executada FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO, a certidão de fl. 39 alberga informação de que (...) a mesma não estava ali presente e não tem data ou horário determinado para ali comparecer, segundo o Sr. Marcelo, que não forneceu o endereço residencial daquela. Sendo assim, entendendo que a executada pode ser encontrada no endereço constante do mandado de citação de fl. 38, DETERMINO seja realizada a citação da executada FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO por hora certa, nos termos dos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intime-se a exequente.

0001936-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do requerido pelo juízo deprecado à fl. 57, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001494-94.2013.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias antecedentes ao auxílio-doença, (iv) faltas abonadas (justificadas), (v) vale-transporte em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, afastando-se a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em suma, sustenta o impetrante que as verbas acima indicadas possuem natureza indenizatória ou consubstanciam benefício, razão pela qual não se incluem na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 65/142. O impetrante emendou a inicial para atribuir valor compatível à causa e juntou guia comprobatória de recolhimento de custas judiciais complementares à fl. 148. O pedido de liminar foi deferido às fls. 150/153. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 163/182, suscitando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a cobrança da exação e requereu a denegação da segurança. À fl. 183, a União requereu seu ingresso no feito e, às fls. 184/210, noticiou a interposição de agravo de instrumento. Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação mandamental à fl. 211. Parecer do MPF (fls. 214/216), em que opina pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as

preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda.No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, assiste razão ao impetrante.Valho-me na fundamentação desta sentença, dos fundamentos expostos na decisão de fls. 150/153:O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.Nesse passo, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente.Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida.Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho

e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pre-tendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autenticidade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210). No mesmo sentido, as verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho ou faltas abonadas/justificadas, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COM-PENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognomina-da tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da con-tagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescri-ção do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anteri-or à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cu-mulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcial-mente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devida-mente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. Ainda, de igual modo, a parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 176. De outra parte, no tocante ao pedido de compensação, assinalo que esta somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final, nos exatos termos do artigo 170-A, do CTN. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas abonadas (justificadas), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e no período de 15 (quinze) dias que antecede a concessão do auxílio/doença ou auxílio-acidente; 2) determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal, a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, exclusivamente no que toca às operações noticiadas nos documentos apresentados neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC, ficando o Impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação até ulterior decisão nos autos. Honorários advocatícios indevidos, nos termos

das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário P.R.I.O.

0001573-73.2013.403.6119 - UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se que não há prova do alegado ato coator. Assim, para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

0001861-21.2013.403.6119 - MARIA DA GLORIA ROCHA FERNANDES(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR FACULDADES INTEGRADAS CIENCIAS HUMANAS SAUDE EDUCACAO GUARULHOS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 30 - Recebo em aditamento à inicial. Tendo em vista o silêncio da autoridade impetrada (fls. 33/34), esclareça a impetrante se já obteve o Diploma de Graduação do Curso de Enfermagem, conforme determinado às fls. 27/28. Int.

0006505-07.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-58.2013.403.6133 - NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do pedido de revisão de débito confessado em parcelamento, protocolizado em 03/07/2012. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/52. O pedido de liminar foi deferido às fls. 59/61. A União requereu seu ingresso no feito e noticiou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 72/79). À fl. 80 foi determinada a inclusão da União no pólo passivo do feito, mantendo-se a decisão agravada. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 82, informando que o pedido de revisão já foi processado e aprovado. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. Apresentou os documentos de fls. 83/85. O Ministério Público Federal se absteve de opinar sobre o mérito, pugnando por vista dos autos após a prolação da sentença (fl. 86). Ao agravo de instrumento interposto foi dado provimento, com a cassação da liminar (fls. 89/91). A impetrante manifestou-se às fls. 100/101, afirmando que o processo administrativo ainda permanece aguardando julgamento. A respeito, redargüiu a União (fls. 107/108), apresentando documentos (fls. 109/115). Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito, por perda do objeto (fl. 117). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente do interesse processual. Com efeito, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 82/85) e pela União (fls. 107/115), houve apreciação e conclusão do processo administrativo nº 13894.720616/2012-77. Ainda que a conclusão do pedido de revisão tenha sido por ordem judicial, após o ajuizamento desta ação mandamental, o fato é que a pretensão da Impetrante, relativa à efetiva revisão de seu processo administrativo, já foi devidamente atendida. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para a conclusão da análise do pedido administrativo, tornou-se desnecessário ante a realização pelo Impetrado do ato pleiteado, razão pela qual carece de ação o Impetrante. E o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, VI, 3º E 462, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE

DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. II - A informação trazida pela Impetrante dando conta de que os débitos que constituem o único objeto do presente mandamus foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, faz configurar a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O indeferimento do pedido de suspensão do feito se faz por consequência lógica, na medida em que não persiste o interesse no prosseguimento da demanda. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo Legal improvido. (sem grifo no original) (AMS 200561000160671 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290098 - Relatora Juíza Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA 20/09/2010 PÁGINA: 920)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003544-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARLI DE OLIVEIRA REIS

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLI DE OLIVEIRA REIS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/37. Determinada a intimação da ré (fl. 41), a requerente noticiou não ter mais interesse na medida, informando que a ré pagou o débito (fl. 42). É o relato do necessário. DECIDO.No presente caso, não tendo a autora interesse na notificação (fl. 42), de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010824-23.2010.403.6119 - DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0002323-46.2011.403.6119 - JOSE QUEIROZ DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exeqüente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente a verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 96).Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado.Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa.Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade

de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012). Assim, prossiga-se na confecção da competente requisição de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 07, e não a LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido à fl. 96, cientificando, ainda, a parte autora, acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC), expedidas às fls. 98/99. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDACAO OSWALDO CRUZ (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Considerando o informado pela União Federal às fls. 157/160, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005489-18.2013.403.6119 - JOSE NEVES DA CUNHA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no consultório do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, nº 64/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-120 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo

caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré.Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos do Autor JOSÉ NEVES DA CUNHA, NB n.º 552.506.366-9, RG n.º 8.421.154-4, CPF n.º 005.940.848-06. Servindo a presente decisão de mandado, ofício, inclusive, podendo ser remetido por meio eletrônico.Intimem-se. Cumpra-se.

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISANGELA GOMES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença desde a sua cessação. Relata a autora que é portadora de fasciíte gossinofílica crônica no antebraço (doença de shulman), razão pela qual não consegue retornar ao trabalho ante a limitação de movimentos. Insurge-se contra o parecer contrário da perícia administrativa do INSS, argumentando com o direito à prestação previdenciária.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 8/19.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 8). Anote-se.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente em 6.6.2013 (NB 602.063.778-0 - fl. 16) e os documentos de fls. 13/15 não revelam a incapacidade laborativa atual. Note-se que não consta a identificação do subscritor do relatório médico de fl. 13, e aquele de fl. 14, além de ausente a data de emissão, menciona expressamente No momento, seu quadro é estável (...).Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC).PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.III - O atestado médico apresentado não se mostra suficiente para a concessão do provimento antecipado, vez que não trouxe informação categórica sobre a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo.IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3ª Região, AG 395980, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1

data:30/03/2010, p: 1660)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, nomeando, para tanto, a Dr.^a Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 25 de Setembro de 2013, às 11h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.P.R.I.

0006725-05.2013.403.6119 - ZENILDA AMORIM ALEXANDRE(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZENILDA AMORIM ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Requer-se determinação judicial para que o INSS se abstenha de realizar cobranças ou descontos sobre o benefício a ser restabelecido.Relata a autora que recebia o benefício auxílio-deonça, desde 27.3.2012, e, após revisão unilateral do ato concessório do benefício, o INSS alterou a data do início da doença e do início da incapacidade (DID e DII), cessando os pagamentos, sob o fundamento da ausência da qualidade de segurada.Segundo afirma, a autora, intimada, apresentou defesa administrativa, a qual se encontra pendente de apreciação. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício por incapacidade, pois preenche todos os requisitos exigidos legalmente. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 21/28.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que, com amparo na prova produzida (fl. 28), não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurada ao tempo dela (incapacidade), à medida que o documento em questão (Relatório de Alta Hospitalar - Diagnóstico - Datado de 16.12.2011) foi emitido em data pretérita ao ajuizamento desta ação e menciona expressamente Paciente com antecedente pessoal de IRC com diálise em outro serviço(...). Desta forma, o deslinde da controvérsia está a depender de dilação probatória, inclusive com a produção de outras provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório.Prejudicada, assim, a apreciação da questão relativa ao eventual desconto no benefício. Ademais, conforme narrativa inicial, a autora apresentou defesa tempestiva para impugnar a revisão administrativa (fl. 24), cuja conclusão não se tem notícia nos autos. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio a Dr.^a TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 25 de Setembro de 2013, às 11h40, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os

seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS, solicitando cópia integral e legível do processo administrativo nº 31/550.690.546-3, inclusive no que toca à revisão administrativa. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e de fl. 26.Serve a presente decisão de mandado, ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser encaminhado por meio eletrônico.P.R.I.

0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZA DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio doença até provimento final ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebeu benefício auxílio-doença no período de 7.11.2006 a 23.5.2013. Sustenta, em suma, que não está apta a retornar ao trabalho por ser portadora de neoplasia maligna de pulmão e mama e lombalgia.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/41.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 8). Anote-se.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.O relatório médico de fl. 38, emitido em 17 de Julho de 2013, indica que a autora apresenta quadro sintomático de neoplasia maligna de pulmão e de mama e se submete a tratamento oncológico. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurada, uma vez que, como relatado, a demandante recebeu benefício previdenciário no período de 7.11.2006 a 23.5.2013 (fl. 23). A carência é dispensada, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando

verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora IZA DE JESUS OLIVEIRA (NIT 1.40.940.377-3), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, com o pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Serve a presente decisão de mandado, ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser encaminhado por meio eletrônico. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, nomeando, para tanto, (i) a Dr.^a TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, e (ii) o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para atuarem como peritos judiciais. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo OS DIAS 25 de Setembro de 2013, às 11h20, para realização da perícia em oncologia (Dr.^a TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103) e 17 de Novembro de 2013, às 10h, para realização da perícia em ortopedia (Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044). Atente a parte autora para as DUAS DATAS AGENDADAS. A prova técnica terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo os peritos ser informados caso a parte não se manifeste. Intimem-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando os médico-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer nas perícias ora designadas, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca das datas, horários e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar aos médicos-peritos todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade (neoplasia e lombalgia), com vistas a subsidiar a atuação dos peritos, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim a mera juntada de extratos do sistema informatizado da Previdência Social. Oficie-se à Oncoclin Oncologia Clínica S/C Ltda., solicitando relatório médico pormenorizado acerca da atual condição clínica da autora e tratamento (quimioterapia/radioterapia). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e de fl. 38. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: IZA DE JESUS

OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de Auxílio-doença nº 570.226.112-3 (NIT 1.040.940.377-3; CPF 169.175.878-77)DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.

Expediente Nº 2972

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS está sendo investigado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 171 c.c artigo 14, II, e artigo 304, todos do Código Penal. Às fls. 47/48 foi concedido ao indiciado o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento de condições. O investigado requereu, às fls. 58/59, autorização para empreender viagem ao exterior, apresentando os documentos de fls. 60/63. O Ministério Público Federal não opôs óbice ao pedido (fl. 65). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto ao pedido de viagem formulado pelo indiciado, o qual comprova ter adquirido o pacote de viagem em data anterior à imposição das medidas cautelares que lhe foram impostas (fls. 60/63), acolho o pedido por ele formulado. Assim, autorizo LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS a empreender viagem à Itália, com saída no dia 04/09/2013 e retorno em 21/09/2013 (fl. 60). Oficie-se à Delemig acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4901

ACAO PENAL

0005631-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-29.2013.403.6117 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE

LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001674-19.2013.403.6117 - ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 09H45MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a)

incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001676-86.2013.403.6117 - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/11/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001679-41.2013.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo

o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001684-63.2013.403.6117 - ERIKA RUFINO SILVESTRE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 16H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CP. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001685-48.2013.403.6117 - ROSARIA ELIAS RUFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CP. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte

requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001686-33.2013.403.6117 - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município de sua residência para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. A autora mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. A autora exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. A autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 10H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a

justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0001694-10.2013.403.6117 - TEREZA CONHE(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 15H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPDeverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001696-77.2013.403.6117 - NADIR RODRIGUES NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 08H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPDeverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade

laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001699-32.2013.403.6117 - MARCIO VALERIO FEDERICE X APARECIDA IVANI ALVES DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 10H15MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001580-71.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEA DE FATIMA RAMOS MORAIS

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 47625892, pactuado em 13.12.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 12.05.2013, o saldo devedor posicionado para o dia 10.06.2013, atinge à quantia de R\$ 26.369,09. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 10, que o réu está inadimplente desde 12.05.2013 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu

artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 13/14). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-15.2013.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se requer a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos (fls. 14/65). É o relatório. Decido. A liminar in alidita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar in alidita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhuma das hipóteses. i) a qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplemento, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais; ii) o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório; iii) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei. Ante o

exposto, por ora, denego a liminar, para garantir o contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001238-60.2013.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Has- tas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001675-04.2013.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ADILSON JOSE ROSSETTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 24/10/2013, às 16 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5799

CARTA PRECATORIA

0003001-17.2013.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha da defesa para o dia 24/09/2013, às 14h00. Intime-se, pessoalmente, a(s) testemunha(s) arrolada(s). Comunique-se o Juízo Deprecante da designação supra. Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

0003217-75.2013.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP X VITOR FAUSTINO GARCIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha da parte autora para o dia 07/10/2013, às 14h30. Intime-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) e, pessoalmente, o Instituto Nacional do Seguro Social. Comunique-se o Juízo Deprecante da designação supra, bem como para que proceda a intimação da parte autora da audiência designada.

INQUERITO POLICIAL

0000855-03.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/04/2013, contra NELLY DIAZ GONZALES, melhor qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33 e 35 c/c 40, inciso I e III, todos da Lei nº 11.343/06 e SHEILA ROBERTA MIRANDA, melhor qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 244-B da Lei n.º 8069/90, c/c art. 69 do Código

Penal.As denunciadas foram notificadas para apresentarem defesa prévia (fls. 233 e 268), nos termos dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. A denunciada NELLY DIAS GONZALES apresentou defesa preliminar (fls. 211/226), alegando que a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta da ré e por se fundamentar em prova ilícita (depoimento das rés). Aduziu contradição nos depoimentos que se deram sem presença de defensores ou testemunhas, sendo prova unilateral e sem valor probante. Requereu separação do processo, nos termos do art. 80 do CPP e expedição de alvará de soltura em favor da mencionada ré, por ausência do periculum in libertatis. Por fim, rogou pela absolvição, por negativa de autoria. SHEILA ROBERTA MIRANDA, em sede de defesa preliminar (fls. 251/254), aduziu ausência de provas quanto à autoria delitiva, requerendo a absolvição, bem como alegou não ter o crime se consumado em razão da intervenção policial, que tornou impossível o crime, senão o flagrante, rogando, assim, pela liberdade provisória, tendo em vista, ainda, a ausência do periculum in libertatis.É a síntese do necessário.D E C I D O .No momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, ocasião na qual se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria.Na hipótese dos autos, a materialidade está indene de dúvidas, tendo em vista a apreensão da substância entorpecente (cocaína), constante do auto de apreensão de fls. 26 e submetida à perícia, conforme laudos de fls. 154/157 (laudo definitivo). Quanto à autoria, não há como deixar de reconhecer, neste exame perfunctório, a existência de sinais exteriores apontando a probabilidade real da autoria das infrações penais em apuração. Como fiz constar da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 105/108), ficou demonstrada a participação das denunciadas nos delitos sob investigação conforme as diligências realizadas pela polícia, havendo, portanto, indícios suficientes da autoria. As denunciadas alegam que a peça acusatória é inepta e, para tanto, apontam várias irregularidades. Entretanto, entendo que a denúncia descreve de modo satisfatório e suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, com todas as suas circunstâncias e classificando-os; atendendo, assim, os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia, até mesmo porque, nesse momento de prelibação vigora o princípio in dubio pro societate.Quanto à individualização da conduta de cada uma das denunciadas, ainda que não constasse da exordial acusatória, o que não é verdade, não seria causa de inépcia desta, senão vejamos:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DENÚNCIA. COAUTORIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.2. A ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa.3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corrés nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.(STJ - HC nº 130883 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJE de 15/12/2009).Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelas corrés no bojo da defesa, entendo que também não merecem prosperar, isto porque além de não ser cabível a sua concessão nos crimes de tráfico de drogas, como corolário da inafiançabilidade prevista na Constituição Federal, tal pedido foi formulado sem qualquer fundamentação ou comprovação de alteração do quadro fático existente quando da decretação da prisão preventiva, presentes ainda os requisitos que a ensejaram.Em razão da determinação de aplicação subsidiária do procedimento do Código de Processo Penal, constante do artigo 48 da Lei nº 11.343/2006, verifico, ainda, que não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução.ISSO POSTO, afastando todas as alegações das denunciadas e, não se vislumbrando quaisquer hipóteses de rejeição da exordial acusatória, e, também não sendo o caso de absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA acostada às fls. 189/190, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados as denunciadas, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela Autoridade Policial.Designo audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30, requisitando-se as corrés para interrogatório, e determino seja deprecada a oitiva das testemunhas de acusação, nos termos do art. 56, 2º e art. 57, ambos da Lei nº 11.343/2006.Fica indeferida a juntada do rol de testemunhas oportunamente, requerida pela defesa das corrés, tendo em vista que a oportunidade para ofertá-lo é em sede de defesa-prévia, observação a qual constou, inclusive, expressamente da intimação, bem como a separação do feito tendo em vista que não há número excessivo de réus ou qualquer outro motivo relevante que a justifique.REMETAM-SE estes autos ao SEDI para mudança de classe processual e para que forneça as certidões criminais de praxe.CITEM-SE E NOTIFIQUEM-SE as rés para que compareçam na audiência.REQUISITEM-SE as folhas de antecedentes das denunciadas, assinando-se o prazo de 5 (cinco) dias para os órgãos fornecê-las a este Juízo.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

0000388-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000388-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP223575 - TATIANE THOME)
Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMpra-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003345-32.2012.403.6111 - ADEMIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004522-3) - BERNARDA TORRUBIA DE AVELAR(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BERNARDA TORRUBIA DE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000417-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000417-5) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005379-24.2005.403.6111 (2005.61.11.005379-4) - GERALDO BATISTA DE MELO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000160-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000160-9) - MANOEL FIORAVANTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004835-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004835-7) - VIVALDO DORETTO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE

DE FREITAS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVALDO DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001429-94.2011.403.6111 - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001671-53.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ LEITE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002626-84.2011.403.6111 - GENI DA SILVA PARCHOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA PARCHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA PARCHOLA X GENI DA SILVA PARCHOLA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004741-78.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000528-92.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DE BARROS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001293-63.2012.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004192-34.2012.403.6111 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000363-11.2013.403.6111 - WALMIR DIAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001430-11.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3307

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004255-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004255-0) - ANTONIO RAMIREZ PRADOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CAUTELAR INOMINADA

0005395-47.2006.403.6109 (2006.61.09.005395-6) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.246-248: oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o montante atualizado das contas judiciais nº.3969.635.4134-1 e 3969.635.4135-0, instruindo o ofício com cópia deste e das guias de fls.130-131 dos presentes autos.Com a resposta supra, cuide a Serventia de expedir alvará(s) de levantamento do valor integral constante nas contas acima indicadas em favor da autora e/ou do advogado indicado ao final do instrumento de fls.14-15 e repetido à fl.248.Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104857-38.1998.403.6109 (98.1104857-6) - MARCELO MARTINS X SUELENA APARECIDA TONDINI MARTINS(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, Cjf).

1104858-23.1998.403.6109 (98.1104858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104857-38.1998.403.6109 (98.1104857-6)) MARCELO MARTINS X SUELENA APARECIDA TONDINI MARTINS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, Cjf).

0000207-78.1999.403.0399 (1999.03.99.000207-4) - ROSILENE JACON X SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X SILVANA APARECIDA CAVICHIA X SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, Cjf).

0030805-15.1999.403.0399 (1999.03.99.030805-9) - FEBE ZAMBRANA DE TEJERINA(SP092587 - FEBE ZAMBRANA DE TEJERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X FEBE ZAMBRANA DE TEJERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.351-352: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Quanto ao pedido de apropriação dos autos, ressalto à parte autora que tal apreciação é de competência do Juiz Federal Coordenador da Gestão Documental desta Justiça Federal de Piracicaba/SP.No mais:1- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada(fl.345), em favor da Dra Febe Zambrana de Tejerina - OAB/SP 92.587, intimando-a para retirar o referido alvará nesta Secretaria no prazo de 60(sessenta) dias.Sem prejuízo, proceda a Serventia a reclassificação da presente ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS.Concluído o levantamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, Cjf).

0003933-02.1999.403.6109 (1999.61.09.003933-3) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP041903 - JOSE ADILSON ZANIBONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0002301-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002301-3) - MAMEDE ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAMEDE ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0003617-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003617-2) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0000339-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000339-0) - SONIA REGINA DIOLINO X LUCIANO VERTU(Proc. FABIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA DIOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0007163-42.2005.403.6109 (2005.61.09.007163-2) - PEDRO MARTINI X ELVIRA SETEM MARTINI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI E SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás em favor da parte autora conforme determinado às fls. 176 verso, em face do cancelamento dos alvarás expedidos às fls. 189/191. Após, intime-se para retirada no prazo de validade legal de sessenta dias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0004632-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004632-4) - ROBERTO GUIDI MANCINI X CELENA DI CIERO MANCINI(SP184359 - GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO GUIDI MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELENA DI CIERO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8) - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0012853-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012853-9) - ZULMA CIRICO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ZULMA CIRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000078-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000078-5) - MARIA MARTINS ZILLI(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA MARTINS ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0003403-41.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO DA SILVA X JOANA ELISANGELA MALTEMPE BONINI DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

ALVARA JUDICIAL

0005297-86.2011.403.6109 - HELIO NATAL FONTANA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2299

ACAO CIVIL PUBLICA

0009533-81.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP14500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 333/338Autos do processo n.: 0009533-81.2011.403.6109Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRéus: EDSON FELICIANO e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMASDECISÃOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON FELICIANO e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS em que o órgão acusador imputa aos Réus a prática de ato de improbidade administrativa.Em breve síntese, afirma que o SR. EDSON, na qualidade de Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba, em conluio com a DEDINI, adjudicou, de forma irregular, inúmeros bens de propriedade da Ré.As adjudicações, levadas a efeito nas execuções fiscais que tramitavam neste Fórum e em outros, não foram precedidas de avaliação dos bens, omissão que teria provocado, à época, um prejuízo estimado em oito milhões de reais.Nos processos executivos, o SR. EDSON teria concordado com a adjudicação dos bens à UNIÃO FEDERAL sem a realização de avaliação e leilão.Em sua peça vestibular, narrou que o procedimento para a prática do desvio era o seguinte: a executada (DEDINI) oferecia um percentual de seu faturamento como garantia da execução. Posteriormente, era apresentada uma lista de bens passíveis de serem adjudicados e, portanto, substitutos da penhora sobre parte do faturamento. Ante tal oferta, o SR. EDSON exarava um de acordo, motivo pelo qual havia a substituição (ilegal) da penhora em dinheiro para a penhora que recaía sobre bens outros. Diante de tal aquiescência, os bens eram adjudicados em favor da UNIÃO FEDERAL sem que se soubesse exatamente o seu valor, ante a omissão com relação à sua avaliação. Esse procedimento, na visão do órgão acusador, implicava superfaturamento que teria gerado o prejuízo adrede apontado.O procedimento adotado teria ido contra o princípio da licitação e da gestão orçamentária por quem de direito. No que toca especificamente ao prédio da sede da PFN em Piracicaba, o MPF afirmou que havia sido adquirido por pouco mais de R\$ 800.000,00 do Banco Sudameris e foi ofertado para adjudicação por valor quatro vezes superior pela empresa ré (aproximadamente R\$ 3.250.000,00). Tal oferta teria sido aceita pelo SR. EDSON e demonstraria, de forma inexorável, o prejuízo causado pelo procedimento.Contudo, após passar por reforma, o prédio teria sido avaliado, pela própria executada, no valor de R\$ 7.350.000,00. A nova avaliação teve novamente a concordância do Réu que teria opinado pela expedição de carta de adjudicação em favor da UNIÃO diante do interesse público na incorporação do imóvel ao seu patrimônio.A diferença de valores apurada chegou a montante superior a cinco milhões de reais.Ademais, afirmou que teriam sido feitas adjudicações parciais que não foram abatidas do total do valor ao final adjudicado. Por esta dupla contagem, foi apurado um prejuízo ainda maior, isto é, por volta de R\$ 5.870.000,00.Dessarte, o procedimento adotado pelo SR. EDSON teria maculado o disposto no art. 10 da Lei n. 8.429/92. Por outro lado, fez menção a relatório da CGU em que teria sido comprovada a prática de sobrepreço nos bens adjudicados.Também observou que alguns bens, apesar de adjudicados, não foram encontrados na PFN, cujo montante de prejuízo alcançaria algo em torno de R\$ 140.000,00.Desta forma, concluiu que houve duas situações distintas: (i) bens que foram adjudicados, patrimoniados e enviados às sedes da PFN ou outros órgãos federais e (ii) bens que não sofreram procedimento formal de adjudicação, mas que, mesmo assim, encontram-se na posse da PFN ou outras entidades da UNIÃO. Seja em uma ou outra situação, o fato é que em ambos os procedimentos teriam ocorrido irregularidades na medida em que os bens transferidos (formalmente ou não) à UNIÃO FEDERAL foram avaliados com sobrepreço, fato que implica o reconhecimento de improbidade administrativa.Diante de tal quadro, requereu a concessão de liminar com o fito de identificar os bens na posse de órgãos federais oriundos da transferência informal resultante do procedimento adotado entre o PFN e a empresa DEDINI.Também formulou pedido para notificação dos Réus e aplicação das sanções enumeradas às fls. 67-68.A UNIÃO FEDERAL, notificada acerca da liminar requerida, concordou com o pedido, desde que garantido prazo de 180 dias para a realização do levantamento.Em sua defesa, a empresa ré alegou, em preliminar, que o procedimento de adjudicação, formalizada no processo executivo fiscal, foi regular, motivo pelo qual o instrumento apto a cancelá-la seria a ação anulatória. Acrescentou que a peça vestibular não teria individualizado a conduta praticada por ela, razão pela qual não seria apta ao trâmite processual. Com relação ao mérito, observou a fragilidade das provas colacionadas aos autos. Aduziu que a falta de informação fidedigna do que teria

acontecido é óbice ao prosseguimento da ação. Em seu entender, não restaram demonstrados indícios suficientes de que teria ocorrido prejuízo aos cofres públicos. Sublinhou que a pessoa jurídica não teria participado dos atos imputados de ímprobos. Já o SR. ÉDSON também levantou a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que não teria competência para se manifestar sobre o valor dos bens que foram avaliados pelos órgãos próprios. Observou que os bens nunca foram adquiridos pela PFN e que alguns deles teriam sido doados a órgãos federais, doação esta que não poderia ser tida como prejudicial ao erário. Com relação ao imóvel, observou que a avaliação não levou em conta a verdadeira situação do mercado de Piracicaba e que deixou de considerar os bens e benfeitorias que a ele foram incorporados. Por fim, pontuou que teria agido de boa-fé, motivo pelo qual a presente ação não poderia ser recebida. Esse o breve relato. Decido. 1. Da defesa da empresa DEDINI. 1.1 Preliminarmente Não merece acolhimento a preliminar levantada pela empresa DEDINI. Com efeito, não se poderia falar em qualquer meio processual a ser manejado no bojo da execução fiscal pelo MPF, pois não atua (ou atuava), quer como parte, quer como fiscal da lei, em qualquer ação desta natureza. Não há razoabilidade em se afirmar que o MPF deveria ter optado por meio jurídico no âmbito da execução fiscal, pois dela não tinha conhecimento. Por outro lado, a ação civil pública, na medida em que tem por finalidade coibir atos atentatórios à moralidade pública, faz as vezes de qualquer instrumento processual instituído para uma finalidade específica. Vale dizer: o intento da presente ação é a desconstituição do ato de adjudicação. Ora, a ação civil pública, apesar de não ostentar o nome de anulatória, tem o mesmo fim. A diferença crucial entre uma e outra é que o MPF, enquanto fiscal da lei, deve manejar a ACP para coibir tais atos contrários ao ordenamento. Na prática, a presente ação, se eventualmente tiver seu pedido deferido, culminará com a desconstituição dos atos tidos por irregulares e, portanto, desaguará no mesmo resultado prático da ação anulatória. É por este singelo motivo que a preliminar levantada deve ser afastada, com as vênias devidas ao i. patrono da Ré. Por outro lado, melhor sorte não garante a pretensão defensiva no que diz respeito à inépcia da inicial. A peça inaugural ofertada pelo MPF é repleta de detalhes e individualiza as condutas praticadas tanto pelo Réu como pela empresa. De toda a narrativa, deflui o eventual conluio entre ambos que teria culminado com locupletamento do devedor (que teria deixado de pagar os tributos devidos de forma integral) e o benefício do Réu que, para se dizer o mínimo (em tese), teria garantido inúmeros órgãos federais com bens que, ao que tudo indica, nem sequer teriam ingressado no patrimônio da UNIÃO FEDERAL. Desta forma, é inexorável que houve perfeita identificação das condutas supostamente praticadas e os benefícios que teriam sido obtidos por ambos os imputados. 1.2 Do mérito Não há que se falar que a prova trazida aos autos é deficiente. A uma porque os documentos juntados aos autos são prova unilateral, isto é, produzidas única e exclusivamente pelo MPF. Isso quer dizer que as alegações e documentos que serão analisados deverão passar pelo crivo do contraditório e, possivelmente, por uma perícia a ser conduzida por expert de confiança do Juízo e, conseqüentemente, imparcial. A duas porque os documentos em anexo não são o único meio de prova que possibilitam eventual édito condenatório. Outras poderão ser produzidas no decorrer do feito. O que fica de relevante é que as condutas que teriam sido praticadas foram perfeitamente individualizadas e o prejuízo (mesmo que auferido com certa margem de erro, haja vista que não foi possível identificar todos os bens que teriam sido transferidos) restou demonstrado, pelo menos de forma indiciária e inicial. Vale dizer: conquanto seja imperioso que ao final da ação seja mensurado o possível prejuízo causado, não menos certo é afirmarmos que houve um grande grau de precisão com relação ao seu montante, mormente se levarmos em conta que seria impossível, antes do ajuizamento da ação, realizar um levantamento minucioso acerca daquilo que nem mesmo chegou a ingressar formalmente no patrimônio da UNIÃO FEDERAL. Por outro lado, não há de ser acolhida a alegação de que a empresa não teria praticado qualquer ato contrário aos interesses da Administração. Isso porque, pelo menos nesta fase inicial do feito, há indícios de que teria tido atuação concreta no pacto firmado entre ela e o Réu. E deste pacto teria obtido lucro, pois, pelo menos nos dizeres do MPF, os bens adjudicados o teriam sido por valores muito superiores ao que efetivamente valiam. Desta forma, apesar de ser notório que o devedor sempre pretenda pagar o menor valor possível da dívida dele cobrada, é inexorável que tal conduta deve ser permeada por princípios éticos. A alegada prática de orquestração entre os Réus é fato que não segue, pelo menos em tese, os mais mezinhos princípios de Direito, em especial ao tratarmos da coisa pública. Em consonância com as alegações formuladas pelo MPF, há indícios de que a conduta da Ré não se pautou no melhor parâmetro ético, pois teria se locupletado em detrimento do patrimônio público. Assim, se o fez com consciência e de forma livre (fatos que estarão sujeitos ao contraditório e à ampla defesa e, portanto, serão debatidos no presente feito), agiu em desconformidade com os parâmetros legais e poderá, acaso acolhido o pedido inicial, ser responsabilizada por isso. Se houve associação entre agente público e a empresa que desagou em prejuízo ao erário, fato que se leva em consideração somente por amor à argumentação ante a fase em que se encontra o feito, deverá arcar com o possível ressarcimento. Ainda nesta quadra, a comprovação de obtenção de benefício (direto ou indireto) por parte da DEDINI será objeto de prova. O fato relevante é que da inicial constam indícios probatórios no sentido de que houve artimanha de ambos os Réus para obterem vantagem econômica em razão da função exercida pelo SR. ÉDSON. Se tal benefício existiu ou não é fato que será demonstrado durante a instrução processual. O recebimento da peça inicial da ação civil pública deve ser deferido na medida em que bastam indícios para o prosseguimento do feito. Ao seu final, com a aplicação dos primados constitucionais e legais, poderá este órgão jurisdicional prolatar sentença que afira exatamente se houve benefício econômico e qual o seu

montante. Para a fase em que se encontra, as provas são suficientes para a decisão de recebimento da peça vestibular.

2. Da defesa do SR. ÉDSON.

2.1 Preliminarmente Tomo as razões de decidir enumeradas acima com relação à pessoa jurídica como fundamento para a rejeição da preliminar levantada pelo SR. ÉDSON. Com efeito, como dito adrede, a peça vestibular é pormenorizada e indica com precisão a conduta de cada uma das partes. Cita vários episódios em que teria ocorrido o ato ilícito e possibilita de forma plena o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2.2 Prejudicialmente Não há que se falar em ocorrência da prescrição. Como se nota do disposto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a perda do cargo em comissão que, sem dúvida nenhuma, era ocupado pelo SR ÉDSON. A contagem dos cinco anos, portanto, é iniciada com a destituição do agente público do cargo que ocupava. Como lembrado pelo d. representante do Parquet Federal, tal destituição ocorreu em prazo inferior aos cinco anos, pois sua exoneração se deu em 09-04-09, conforme cópia do Diário Oficial da União juntada à f. 247 dos autos. Assim, entre sua destituição e o ajuizamento da ação transcorreram apenas dois anos e meio, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da prescrição.

2.3 Do mérito Com as vênias devidas à i. defesa, não há de ser aceita a alegação de que teria sido feita avaliação dos bens adjudicados e que tal adjudicação, na medida em que seguiu os parâmetros nela fixados, foi lícita. A questão de fundo, smj, não é somente esta. Com efeito, além do valor que foi atribuído aos bens (determinação que será ainda objeto de prova), pesa contra o Réu o fato de deixado de observar princípios constitucionais como o da impessoalidade e da repartição de receitas tributárias, além da necessidade de licitação para a aquisição de bens públicos. Em outras palavras: mesmo que os bens tenham sido adjudicados pelo melhor preço de mercado (alegação que se leva em consideração somente por amor à argumentação), é fato que, pelo menos em tese, houve mácula a inúmeros princípios de Direito que, como se sabe, são guarnecidos pelos preceitos da Lei n. 8.429/92. Por estas singelas considerações, é possível notarmos que não merece prosperar a alegação do Demandado no sentido de que não tinha capacidade técnica para determinar o valor dos bens. Não é esta tão-somente a questão de fundo. Há outras tantas alegadas irregularidades que possibilitam o regular trâmite do feito. Nesta esteira, é de ser ressaltado que se eventualmente não houve dano concreto ao erário, é de ser aceito que a postura supostamente praticada pelo Réu se voltou contra outros princípios da Administração Pública que também são objeto de salvaguarda pela Lei de Regência. Por outro lado, como já delineado acima, se houve ou não doação o fato é que pode eventualmente ter ocorrido algum tipo de favorecimento da empresa (antes executada) em procedimentos junto à PFN (inclusive na execução fiscal em debate). Desta forma, de ser aplicada a presunção pro societatis na fase de recebimento da exordial da ação civil pública como, aliás, tem se manifestado nossa jurisprudência: Processo AG 00084913420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 116792 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 165 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INICIAL. RECEBIMENTO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Ministério Público Federal intentou a Ação Civil Pública n.º 0001155-21.2010.4.05.8501, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas de certames e em celebração de contratos, todos vinculados ao Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PEJA), Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no Município de Pinhão/SE. 2 - Em face do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 208 do STJ, compete à Justiça Federal apreciar ação civil pública de improbidade administrativa relativa a convênio firmado com recursos da União. 3 - Considerando que a existência efetiva de ato ímprobo exige o regular trâmite da ACP, inclusive com a fase de dilação probatória, há de ser recebida a exordial, reverenciando-se o princípio in dubio pro societatis, notadamente quando a acusação está embasada em investigação da Controladoria Geral da União. 4 - Destaque-se, ainda, que o recorrente não colacionou aos autos cópia do relatório expedido pela Controladoria-Geral da União, de modo que seria extremamente temário acolher-se o pleito suspensivo sem um conhecimento mínimo sequer quanto à suposta realidade encontrada na gestão da Prefeitura e que se apresentou suficiente para motivar o MPF ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011 O mesmo raciocínio, com as vênias devidas à d. defesa, há de ser aplicado nas questões levantadas com relação ao prédio da sede da PFN. Com efeito, o fato de eventualmente ter sido desconsiderada a particularidade do mercado imobiliário no momento da avaliação não deve servir de fundamento ao indeferimento da inicial. Como dito adrede, a presunção milita em favor da sociedade, pelo que o recebimento, com os indícios de prova constantes dos autos, é decisão razoável ao objetivo da lide. Já me manifestei no sentido de que a avaliação deverá ser sufragada pelo contraditório e confeccionada por perito de confiança do Juízo ante a aplicação do princípio da imparcialidade do órgão jurisdicional. Contudo, para a fase em que se encontra o feito, é de ser levada em consideração aquela formulada pelo órgão acusador. Por fim, a comprovação da boa-fé com que o Réu teria atuado nestes procedimentos será apurada na fase própria, não cabendo aqui, com o respeito às opiniões em contrário, uma tal discussão. Tudo que foi apurado em procedimento investigativo formalizado de maneira unilateral pelo MPF passará pelo crivo da neutralidade do Poder Judiciário e será, ao devido tempo, esmiuçado.

3. Da liminar Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL concordou em proceder conforme requerido pelo MPF em seu pedido liminar, DEFIRO-A para que o ente central confeccione relatório acerca dos bens que

teriam sido transferidos formal e informalmente aos órgãos federais para que os identifique, atribuindo-lhes valores compatíveis com suas características, podendo valer-se de oficiais de justiça avaliadores, dos servidores da CGU e de sítios da internet para tanto e apresente relatório pormenorizado, tudo no prazo de 180 dias.4 Do recebimento da inicialAnte o exposto, RECEBO a peça vestibular da presente ação civil pública e determino o regular trâmite do feito com a citação dos Réus.Intime-se o MPF e a UNIÃO FEDERAL desta decisão. O primeiro para ciência e o segundo para que cumpra a liminar ora deferida.Piracicaba, de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GISELDA BRUNASSI DA SILVA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 1430/1439: Autos do processo n.: 0009726-96.2011.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: EDSON FELICIANO, DONIZETE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA, CELSO FERNANDES e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.DECISÃOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON FELICIANO, DONIZETE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA, CELSO FERNANDES e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. em que o órgão acusador imputa aos Réus a prática de ato de improbidade administrativa.Em breve síntese, afirma que o SR. EDSON, na qualidade de Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba, em conluio com a PAINCO, adjudicou, de forma irregular, inúmeros bens de propriedade da Ré.Com relação aos demais Réus, afirma que procederam à incorporação dos bens ao patrimônio da UNIÃO, de forma superavaliada.Tudo ocorreu em virtude das ações de execução que tramitavam em face da PAINCO que, nos dizeres do órgão acusador, teria se servido de adjudicação de bens em valor superestimado para benefício próprio.As adjudicações, levadas a efeito nas execuções fiscais que tramitavam neste Fórum e em outros, não foram precedidas de avaliação dos bens, omissão que teria provocado, à época, um prejuízo estimado em oito milhões de reais.Nos processos executivos, o SR. EDSON teria concordado com a adjudicação dos bens à UNIÃO FEDERAL sem a realização de avaliação e leilão.Observou que a primeira irregularidade teria sido constatada na execução fiscal n. 2004.61.09.002480-7 em que a PAINCO ofertou bens no valor de R\$ 5.607.198,70, valor que serviria de garantia à dívida tributária.Houve concordância do Réu EDSON que pediu urgência no trâmite processual, pois os bens seriam adjudicados em favor da UNIÃO.Em certidão lavrada por oficial de justiça, restou atestado que a avaliação de f. 119 teria sido feita pela própria empresa executada.Naquele feito executivo, restou dúvida acerca da existência dos bens oferecidos à penhora. Informou que, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, foram lavrados 8 autos de adjudicação.Neste procedimento não era apresentada nenhuma avaliação e tampouco demonstrado o interesse da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na incorporação dos bens.Por outro lado, fez menção a relatório da CGU em que teria sido comprovada a prática de sobrepreço nos bens adjudicados.Obtemperou que o relatório da CGU, apesar de ter considerado apenas 32% dos itens da amostra, chegou a um prejuízo de R\$ 970.000,00.Diante de tais fatos, concluiu que o Réu EDSON agiu em desconformidade com os princípios da Administração Pública e a Lei n. 8.429/92.Com relação aos demais Acusados pessoas naturais, afirmou que participaram da incorporação de tais bens ao patrimônio da UNIÃO. Conquanto tivessem em mãos as informações acerca das adjudicações e deixaram de alertar o então Procurador-Chefe acerca da superavaliação.Observou que a portaria n. 290/04 do Ministro da Fazenda, em seu art. 75, I, determina que compete à GRA a administração do patrimônio do ente federal, bem como controlar os registros de bens imóveis.Quanto aos serviços de suprimentos das GRAs compete o controle e execução das atividades referentes à aquisição de bens imóveis, moveis, materiais e contratação de serviços (art. 76).Afirmou que, no período em que DONIZETE era Gerente Regional de Administração, EDSON CARLOS era Chefe da Divisão de Recursos Logísticos da GRA, MARGARETE era Chefe do Serviço de Suprimentos de Divisão de Recursos Logísticos e CELSO era engenheiro da equipe de Engenharia da Divisão de Recursos Logísticos. Neste interregno teriam ocorrido 8 procedimentos de adjudicação, provenientes da 1ª Vara Federal de Piracicaba, que tinham como Ré a empresa PAINCO.Houve bens destinados às PSFN de Piracicaba e São José dos Campos, mas outros foram enviados para a própria GRA.O fato de terem sido recebidos bens provenientes de tais adjudicações na própria GRA confirma, do ponto de vista da acusação, a participação dos servidores que ora figuram como Réus nas irregularidades apontadas.Ao final, pugnou pela notificação de todos os Réus para que respondessem às imputações que lhes são feitas, além de formular os pedidos enumerados às fls. 60/61.Foi determinado o apensamento dos autos aos de n. 2009.61.09.010449-7 e 0009533-81.2011.403.6109 e determinada

a emenda à inicial (fls. 283-383-v.), determinação que foi cumprida às fls. 286/288. A Ré GIZELDA ofereceu defesa em que requereu a concessão da justiça gratuita. Afirmou que faltaram peças da contra-fé e requereu a devolução do prazo para manifestação. No mérito, disse que a prática do SR. ÉDSON era concretizada antes da manifestação dos agentes públicos que oficiavam na GRA. Neste sentido, a Ré teria apenas agido em conformidade com a lei, em ato de ofício. Afirmou que sua atuação limitava-se a incorporar, via sistema, os bens adjudicados ao patrimônio da UNIÃO, tudo em decorrência da determinação de seus superiores hierárquicos. Ao final, requereu a rejeição da peça vestibular. A empresa PAINCO observou a tempestividade de sua defesa em razão da formação de litisconsórcio. No mérito, afirmou a impossibilidade de alteração do quadro traçado nas execuções fiscais ante a imutabilidade da coisa julgada. Afirmou que teria restado precluso o direito de o MPF requerer a anulação das adjudicações. Observou que a ação civil pública não se presta à discussão de causas tributárias, motivo pelo qual não deveria ser recebida pelo Juízo. Ademais, afirmou que a ação civil pública não se presta ao objetivo do órgão acusador. No mérito propriamente dito, aduziu que a empresa não teria praticado qualquer ato de improbidade, motivo pelo qual o pedido formulado não mereceria prosperar. Por seu turno, o Réu DONIZETE afirmou que há inconsistência nos relatórios apresentados pela CGU que teria sido admitida pelo próprio MPF. Afirmou ser parte ilegítima para figurar no feito na medida em que a adjudicação n. 02/08 foi a única que teria ocorrido enquanto o Acusado ocupava o cargo de gerente. Também afirmou que as adjudicações passaram pelo crivo do Poder Judiciário e não se poderia imputar ao Réu a responsabilidade pela sua transferência da maneira como ocorreu. Aduziu que o próprio MPF teria requisitado bens a serem transferidos a ele, fato que demonstraria a licitude do procedimento até então adotado pelos Acusados. Voltou-se contra os relatórios da CGU que teriam apurado os sobrepreços de forma estatística e, portanto, inconsistente. Os Réus CELSO, EDSON CARLOS e MARGARETE ofereceram defesa em conjunto e nela pleitearam a possibilidade de análise dos autos apensados a estes, em razão do reconhecimento da conexão. EDSON CARLOS e MARGARETE afirmaram que não foram ouvidos na fase de investigação. Observaram que o MPF não agiu com o rigor devido no enquadramento legal das condutas, diferentemente do que reza a doutrina. Afirmaram que a avaliação dos bens adjudicados deveria ter sido feita nos próprios autos da execução e não poderia ser levada a termo no presente feito, mesmo porque não foram os Réus que formalizaram a avaliação. Observaram que caberia aos órgãos do Poder Judiciário fazer a avaliação dos bens adjudicados, fato que impediria a atribuição de sua responsabilidade civil no que toca ao valor dos bens. Procuram imputar ao Réu EDSON FELICIANO a responsabilidade pelo ato ao afirmarem que foi ele quem atuou no processo. Acrescem a isto a premissa de que ordem de juiz se cumpre não se discute. Acrescentaram que não houve qualquer conluio entre eles e o PFN. Aduziram que a omissão na implicaria a prática de ato de improbidade e que os artigos apontados pelo MPF como vulnerados não guardariam relação com os fatos narrados. Já o SR. ÉDSON levantou a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que não teria ocorrido qualquer ato de improbidade, pois não há que se falar em licitação de bem penhorado em processo judicial. Aduziu que, como PFN, não teria a incumbência de avaliar os bens ofertados, pois não dispõe de formação técnica nesta área. Acrescentou que teria agido de boa-fé, motivo pelo qual não caberia se falar em ato de improbidade. Este o breve relato. Decido. Da Ré GIZELDA Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Na preliminar levantada, melhor sorte não garante a pretensão da Demandada. Com efeito, não há qualquer prova de que a contra-fé teria sido encaminhada desprovida de toda a documentação necessária ao pleno exercício do direito de defesa. Caberia à Demandada, quando de seu recebimento, verificar a existência de todas as cópias da peça inicial. Em não o fazendo no momento oportuno, restou precluso o seu direito de insurgência. E, mesmo que assim não fosse, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, é fato que essa fase preliminar não tem a finalidade de análise de todas as possibilidades de insurgência da imputada. Na verdade, na presente etapa milita a presunção pro societatis de recebimento da exordial da ação civil pública, motivo pelo qual a alegada falta de cópias não poderia ser empecilho inafastável ao seu recebimento. Por fim, poderia o d. advogado de defesa ter se deslocado ao fórum para verificar e apontar a irregularidade. Ao deixar de fazê-lo, assumiu o risco de ser omissos em algum ponto formulado pela acusação. Por estes motivos, afasto a preliminar levantada. Por outro lado, no que toca à alegação de que a Acusada apenas inseria no sistema de controle do patrimônio os bens objeto das adjudicações, também não há de ser aceita, pelo menos neste momento processual. Com efeito, somente após a instrução processual poderá este órgão jurisdicional concluir acerca da efetiva (ou não) participação da Ré em atos decisórios acerca de tal incorporação. A fase preliminar em que se encontra o feito não permite que se apure, de forma pormenorizada, a responsabilidade de cada um que atuou em tal procedimento. Por este motivo, há de ser RECEBIDA a peça vestibular que foi ajuizada em face da Ré GIZELDA. Da Empresa PAINCO Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir no ajuizamento da presente ação. Com efeito, a adjudicação não é finalizada por meio de sentença, mas mera decisão proferida nos autos da execução fiscal. É dizer: conquanto ao final do processo executivo o Juízo profira sentença reconhecendo a extinção da dívida, não menos certo é afirmarmos que a sentença não incide sobre a adjudicação propriamente dita, mas em relação à ação fiscal. Assim, o ato judicial de homologação da adjudicação pode ser revisto e anulado como outro ato qualquer, pois não há incidência da coisa julgada material. Ademais, mesmo que considerássemos que a sentença engloba a adjudicação irregular e, portanto, impediria sua revisão, é inexorável que o MPF não era parte na execução fiscal e, portanto, não está

vinculado ao que lá decidido. O Parquet Federal é verdadeiro terceiro naquele processo e, portanto, como fiscal da lei que não atua nos executivos fiscais, tem legitimidade e interesse para ajuizar a ação civil pública tendente a desconstituir possíveis atos de improbidade. AC 200583080007798 AC - Apelação Cível - 465511 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::18/02/2010 - Página::132 Decisão UNÂNIME Ementa 1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO (INCRA). INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FOI DEMANDADA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PETIÇÃO INICIAL. APTIDÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS PELO MPF. PROVAS DESNECESSÁRIAS E INÚTEIS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE REPRESENTANTES PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO DE TODOS. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA ÀS PARTES. NÃO-EXTENSÃO AO CUSTUS LEGIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTRAÇÃO DA NARRATIVA FÁTICA FEITA NA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OMISSIS. 1.5 - A sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, conforme art. 472 do Código de Processo Civil. Na ação de desapropriação, o Ministério Público atua como fiscal da lei (custus legis), não na condição de parte, pelo que não se sujeita aos efeitos da coisa julgada material. Ainda que anua expressamente com o acordo firmado entre as partes quanto ao valor da indenização, nada obsta que, em ação autônoma, postule a responsabilização de quem, no seu entender, praticou atos de improbidade. OMISSIS. Por outro lado, não merece guarida a pretensão de que estaria precluso o direito do Parquet Federal em requerer a anulação das adjudicações pelo mesmo fundamento que foi exposto acima: ele não era parte no processo. Com efeito, as hipóteses em que a jurisprudência vem admitindo a preclusão (como aquelas lançadas na defesa da empresa) dizem respeito à parte que, em vendo-se prejudicada pelo valor da avaliação do bem a ser adjudicado, não impugna o laudo. Nestes casos, certamente ocorre a preclusão, uma vez que a parte deixou escoar o prazo para ofertar sua insurgência. O mesmo, porém, não deve ser dito no presente caso, com as vênias devidas à i. defesa, haja vista que o MPF somente soube do ocorrido após as referidas adjudicações. Também não merece acolhida a alegação de que a ação civil pública não é o meio processual competente para a discussão ora lançada. O motivo, com o devido respeito à d. defesa, é muito simples: o alegado ato de improbidade teria ocorrido em causa fiscal, mas o pano de fundo da questão não é a devolução ou ilegalidade do tributo, mas sim o possível ato de desvio de conduta que teria sido praticado pelos envolvidos. Não há qualquer relação entre a cobrança do tributo e o pedido formulado na presente ação. A desconstituição pretendida não guarda qualquer relação com a possível dívida tributária da empresa para com o fisco, mas tão-somente com o suposto ato lesivo ao erário. Por este singelo motivo, é de se admitir a ação civil pública como instrumento apto à pretensão autoral. Cumpre ressaltar que a Lei n. 7.347/85 é perfeitamente aplicável ao caso, com as vênias devidas ao argumento defensivo. Com efeito, o art. 1º, IV, permite sua utilização para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo. Ora, o erário é um dos bens difusos mais importantes da democracia nacional e, portanto, a presente ação é o meio apto, a mais não poder, para sua defesa. Quanto ao mérito em si, somente com a instrução probatória poderemos chegar a uma conclusão definitiva do que teria ocorrido. Como já disse acima, a presunção para recebimento da peça inicial milita a favor da sociedade que tem o direito de ver esclarecidos os fatos tidos por ímprobos. Cercear o poder investigatório e postulatório do MPF logo no início do feito nas hipóteses em que há fortes indícios da prática ilícita é impedir que a sociedade exerça seu direito constitucional de publicidade dos atos administrativos. Por este motivo, deve ser levada em conta, para efeito de recebimento da denúncia (e tão-somente para este fim), o que foi dito e provado pelo MPF (pelo menos em tese). Assim, da narrativa dos fatos, é fácil concluirmos que a empresa teria se locupletado das adjudicações que teriam sido feitas em montante superior aos verdadeiros valores dos bens patrimoniados, prática que se leva em consideração somente nesta fase processual sem prejuízo de prova em contrário no decorrer do feito. Diante de tais considerações, REJEITO a defesa apresentada pela PAINCO. Do Réu DONIZETENão merece acolhimento a preliminar levantada pelo Acusado no sentido de que não é parte legítima para figurar no feito. A rigor, como se constata da tabela de f. 09 dos autos, o Réu teria atuado no procedimento administrativo de adjudicação dos bens arrolados nos autos dos processos n. 2004.61.09.002480-7 e 2004.61.09.002534-4 e 2004.61.09.002474-1 (f. 09). Em outras palavras: pelo menos em tese, o Acusado poderia ter agido de forma ilícita com relação à incorporação de tal mobiliário. Se efetivamente participou ou não da irregularidade, é matéria a ser demonstrada no decorrer do feito. Não merece prosperar a alegação do Demandado acerca da inconsistência dos relatórios apresentados pela CGU e utilizados pelo MPF para embasar seu pedido de condenação. Isso porque é fácil percebermos que a prova colhida pela acusação teve caráter amostral, isto é, exemplificativo. Esse tipo de indicio é perfeitamente cabível em processos de volume extenso. E tal amostragem não desmerece o trabalho da CGU nem do MPF. Ora, a instrução probatória deve ser realizada em Juízo, sob o contraditório, sob pena de nulidade do feito. Nada impede que o órgão acusador se valha de indícios e relatórios estatísticos para concluir pela possível conduta irregular. Essa prova, conquanto necessária ao ajuizamento da ação, deverá ser corroborada (ou não) pelo órgão julgador, sob pena de mácula a direitos

constitucionais do Acusado. Assim, apesar de a prova ter sido formulada por amostragem (fato que se leva em consideração somente por amor à argumentação, pois somente o perito judicial poderá se manifestar definitivamente sobre o procedimento de apuração dos valores dos bens), não há que se negar que há indícios muito fortes de sobrepreço dos bens adjudicados, indícios que fazem valer o ajuizamento da ação. No que toca à alegação de que a regularidade da adjudicação teria ocorrido em virtude de decisão judicial, melhor sorte não aproveita a pretensão defensiva, com as vênias devidas. O fato de o Poder Judiciário ter acolhido o que se assemelhava lícito não convola a irregularidade em ato lícito. Vale dizer: ao órgão de assessoria em questões patrimoniais caberia, para se dizer o mínimo, ser mais rigoroso e técnico ao sufragar os atos praticados, sejam eles de natureza administrativa ou judicial. Ao que tudo indica, era função da GRA advertir a PFN de Piracicaba que os bens dados em pagamento, apesar de sua dação ser guarnecida por decisão judicial, encontravam-se, pelo menos em tese, em desacordo com os preços de mercado. A natureza dos órgãos de assessoria é exatamente esta: prestar esclarecimentos em áreas às quais os agentes públicos não estão afetos no cotidiano. A omissão de tais assessores pode eventualmente gerar prejuízo ao erário. Mas, como já disse inúmeras vezes nesse processo, somente com a instrução probatória poderemos identificar a atuação de cada um dos Réus. A princípio, é legítima a pretensão ministerial. De se notar que os requerimentos de transferência de bens feitos por outros órgãos (MPF, Justiça etc.) não legitimam o procedimento supostamente adotado pelos Acusados. E nem mesmo atrai responsabilidade para tais órgãos. E o motivo é muito simples: nada impede que haja transferência de bens (e até cessão de pessoas) de um órgão a outro. Ora, MPF, PFN, Justiça Federal, DPF são todos órgãos da UNIÃO e o compartilhamento de bens e pessoas é perfeitamente lícito. Suponhamos que a PFN tinha em sua posse mais computadores que o necessário (fato que corriqueiramente acontece nos diversos órgãos da Administração Pública direta e indireta). Não há qualquer irregularidade na cessão de tais bens. O órgão deles carente faz o pedido que, eventualmente, é aceito pelo cedente e transferido ao patrimônio do requisitante. Não há nada de ilícito em tal procedimento. Assim, o fato de ter havido pedido para tal cessão não nulifica o que até o momento foi dito. Mesmo porque os órgãos que requereram os bens não sabiam qual sua procedência ou o procedimento que estava sendo utilizado para sua aquisição (não há qualquer informação nos autos de tal ciência). Ao que tudo indica, havia a presunção de que o procedimento de adjudicação teria sido feito de forma lícita, com as devidas avaliações e constatações do estado dos bens a serem utilizados no pagamento. As autoridades oficiantes, partindo da premissa de que a adjudicação se dera de forma lícita, requereram os bens ofertados pela então executada. Por este motivo, não há qualquer relação entre os pedidos formulados e a (i) legitimidade do procedimento de adjudicação. Mas, suponhamos (apenas e tão-somente por amor à argumentação, pois não há prova de que isso teria ocorrido) que houve irregularidade no pedido eventualmente formulado pelas autoridades indicadas. Ora, se isso efetivamente ocorreu (premissa não comprovada nos autos), cabe aos órgãos de controle e de investigação apurarem o ocorrido. Contudo, o suposto desvio apurado neste processo não guarda relação nenhuma com aquele apontado (mas não investigado ou comprovado) que teria sido praticado pelos demais agentes públicos. Vale dizer: uma irregularidade não compensa a outra (ambas tidas por ocorridas apenas como fundamento do raciocínio). Não há compensação de responsabilidade: ou bem aconteceu uma e/ou outra, mas daí a se dizer que a segunda afasta a ocorrência da que vem sendo apurada no presente feito vai uma grande distância. No que tange às alegações de que os relatórios da CGU tiveram por fundamento aspecto amostral, faço valer os argumentos lançados quando da análise da defesa apresentada pela PAINCO, motivo pelo qual a elas me reporto para afastar a pretensão do Réu. Dos Réus EDSON CARLOS, CELSO e MARGARETEDEFIRO o pleito de acesso aos autos em apenso. Apesar de ter sido declarado segredo de justiça em todos eles, é fato que a conexão judicialmente reconhecida possibilita que os Acusados tenham acesso a todos os feitos, sob pena de prejuízo em sua defesa. Dessarte, para que não seja maculado qualquer princípio constitucional, acolho o pedido para que tenham acesso a todos os autos em apenso. Por outro lado, o fato de os Acusados EDSON CARLOS e MARGARETE não terem sido ouvidos no inquérito civil público não desautoriza a pretensão ministerial. A rigor, o órgão acusador, titular da presente ação, entendeu, ao que tudo indica, que a prova documental era farta o suficiente para a imputação que está sendo feita. Nada impede que o MPF ajuíze ação (civil ou penal) sem que proceda a prévio procedimento de investigação. Se eventualmente entender que já há prova documental suficiente, não fica obrigado à oitiva dos Acusados. De ser ressaltado que o fato de o órgão acusador eventualmente não apontar o preceito legal maculado não desnatura a acusação. Com efeito, até mesmo em âmbito penal (processo em que a sanção - privação da liberdade - é tida como a mais severa do ordenamento) é possível a nova capitulação da conduta criminosa. Vale dizer: cabe ao MPF indicar, de forma precisa e individualizada, a conduta eventualmente praticada por cada um dos Réus. A possível omissão do preceito legal que qualifica tal conduta não desmerece a pretensão do Autor da ação civil pública. Mesmo porque a individualização da conduta pode ser feita ao final do processo, ante o disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que estabelece práticas amplas que podem ser vistas como atos de improbidade: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Como se nota, qualquer ato praticado por agente público que se volte contra os princípios da Administração Pública pode ser tido como ímprobo, motivo pelo qual não há exigência da própria lei para que se identifique especificamente o artigo que teria sido desrespeitado pelos Demandados. Ademais, se os Réus

praticaram atos atentatórios à moralidade administrativa, é questão atinente à instrução probatória e não à fase em que o feito se encontra. Do que se nota dos autos, há indícios de que teriam sido praticados atos de improbidade administrativa. A responsabilidade por tal prática será apurada no decorrer do feito. A presunção do recebimento da ação civil pública milita em favor da sociedade e não o inverso. No que toca à não-participação dos Demandados na avaliação dos bens, há de ser-lhes dada razão: em nenhum momento o MPF afirmou que os Réus teriam participado de sua avaliação no processo judicial propriamente dito. Mas, daí a se falar que está plenamente demonstrada sua inculpabilidade vai uma grande distância. Como já disse anteriormente nesta mesma decisão, aqueles que atuam na GRA o fazem na função primordial de assessores. Lá estão para emitir opiniões ou apontar falhas no procedimento de aquisição de patrimônio (seja qual for a natureza do procedimento). Destarte, em havendo adjudicação, caberia aos servidores da GRA emitir parecer (favorável ou contrário) à sua incorporação. O silêncio, nesta hipótese, configura aquiescência. Ora, se foram omissos ou opinaram pela possibilidade da transferência agiram, pelo menos em tese, em desacordo com a Lei de Regência. É dizer: em princípio, caberia aos Acusados a salvaguarda do patrimônio público. Se não o fizeram podem, eventualmente, responder pela sua omissão. Contudo, se essa omissão efetivamente ocorreu, é fato que será objeto de prova e não pode ser analisado de forma peremptória na atual fase do processo. Há de se acrescentar que o fato de os bens terem sido adjudicados em processo judicial (razão pela qual deveriam - ou passaram - por avaliação jurisdicional), não afasta a possível responsabilidade dos Demandados. Isso porque, no momento em que tiveram contato com os valores atribuídos aos bens, deveriam ter alertado as autoridades que eles, pelo menos em tese, estavam com seus preços superestimados. Como já disse anteriormente nesta decisão, a GRA funciona como órgão de assessoramento e também de auditoria. Não cabe a este órgão, ao se deparar com possível malversação do dinheiro público, ficar silente. Mesmo que a avaliação tenha sido feita por órgão judicial e corroborada por magistrado, é fato que a GRA deveria ter alertado para a possível desconformidade de preços. Se os Réus foram omissos ou não, se agiram com dolo ou não, com a consciência e finalidade da prática ilícita, todos esses fatos serão analisados na fase apropriada da sentença e não na fase de recebimento da inicial. Cumpre ressaltar que a existência (ou não) de conluio entre os Acusados e o Réu EDSON FELICIANO não afasta a possibilidade de sua responsabilidade. A simples omissão que teria gerado prejuízo ao erário, independentemente de nexos subjetivo entre o PFN e os servidores acima apontados, pode ser causa de reconhecimento de improbidade administrativa. O fato de terem (ou não) se locupletado não afasta a possível incidência da Lei de Regência. De ser mais uma vez ressaltado: o fato de os Réus CELSO, EDSON CARLOS e MARGARETE terem atuado (ou não) de forma ímproba será objeto de prova. Do que se vê dos autos, como também disse adrede, há indícios suficientes para a aceitação da inicial. A comprovação da participação dos Demandados no alegado desvio de recursos públicos será analisada com a plena instrução probatória. Do Réu EDSON FELICIANO não deve ser deferida a pretensão defensiva no que diz respeito à inépcia da inicial. A peça inaugural ofertada pelo MPF é repleta de detalhes e individualiza as condutas praticadas tanto pelo Réu como pela empresa. De toda a narrativa, deflui o eventual conluio entre ambos que teria culminado com locupletamento do devedor (que teria deixado de pagar os tributos devidos de forma integral) e o benefício do Réu que, para se dizer o mínimo (em tese), teria guarnecido inúmeros órgãos federais com bens que, ao que tudo indica, nem sequer teriam ingressado no patrimônio da UNIÃO FEDERAL. Desta forma, é inexorável que houve perfeita identificação das condutas supostamente praticadas e os benefícios que teriam sido obtidos por ambos os imputados. Não há que se falar em ocorrência da prescrição. Como se nota do disposto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a perda do cargo em comissão que, sem dúvida nenhuma, era ocupado pelo SR EDSON. A contagem dos cinco anos, portanto, é iniciada com a destituição do agente público do cargo que ocupava. Como lembrado pelo d. representante do Parquet Federal, tal destituição ocorreu em prazo inferior aos cinco anos, pois sua exoneração se deu em 09-04-09, conforme cópia do Diário Oficial da União juntada à f. 247 dos autos do processo n. 0009533-81.2011.403.6109. Assim, entre sua destituição e o ajuizamento da ação transcorreram apenas dois anos e meio, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto às alegações de mérito formuladas pelo Réu, melhor sorte não as garante. Primeiramente, o fato de os bens já estarem penhorados em execução fiscal não retira a possível conduta irregular praticada pelo Acusado. Com efeito, as alegações do órgão acusador são direcionadas a todo um procedimento que, nos dizeres do MPF, teria por objetivo o desvio de finalidade da adjudicação e, conseqüentemente, a aquisição de patrimônio público sem a observância do primado da concorrência pública. Com as vênias devidas à i. defesa, não há de ser aceita a alegação de que teria sido feita avaliação dos bens adjudicados e que tal adjudicação, na medida em que seguiu os parâmetros nela fixados, foi lícita. A questão de fundo, smj, não é somente esta. Com efeito, além do valor que foi atribuído aos bens (determinação que será ainda objeto de prova), pesa contra o Réu o fato de deixado de observar princípios constitucionais como o da impessoalidade e da repartição de receitas tributárias, além da necessidade de licitação para a aquisição de bens públicos. Em outras palavras: mesmo que os bens tenham sido adjudicados pelo melhor preço de mercado (alegação que se leva em consideração somente por amor à argumentação), é fato que, pelo menos em tese, houve mácula a inúmeros princípios de Direito que, como se sabe, são guarnecidos pelos preceitos da Lei n. 8.429/92. Por estas singelas considerações, é possível notarmos que não merece prosperar a alegação do Demandado no sentido de que não tinha capacidade técnica para determinar o valor dos bens. Não é esta tão-somente a questão de fundo. Há outras

tantas alegadas irregularidades que possibilitam o regular trâmite do feito. Nesta esteira, é de ser ressalvado que se eventualmente não houve dano concreto ao erário, é de ser aceito que a postura supostamente praticada pelo Réu se voltou contra outros princípios da Administração Pública que também são objeto de salvaguarda pela Lei de Regência. Por outro lado, como já delineado acima, se houve ou não doação o fato é que pode eventualmente ter ocorrido algum tipo de favorecimento da empresa (antes executada) em procedimentos junto à PFN (inclusive na execução fiscal em debate). Desta forma, de ser aplicada a presunção pro societatis na fase de recebimento da exordial da ação civil pública como, aliás, tem se manifestado nossa jurisprudência: Processo AG 00084913420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 116792 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::165 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INICIAL. RECEBIMENTO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Ministério Público Federal intentou a Ação Civil Pública n.º 0001155-21.2010.4.05.8501, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas de certames e em celebração de contratos, todos vinculados ao Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PEJA), Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no Município de Pinhão/SE. 2 - Em face do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 208 do STJ, compete à Justiça Federal apreciar ação civil pública de improbidade administrativa relativa a convênio firmado com recursos da União. 3 - Considerando que a existência efetiva de ato ímprobo exige o regular trâmite da ACP, inclusive com a fase de dilação probatória, há de ser recebida a exordial, reverenciando-se o princípio in dubio pro societatis, notadamente quando a acusação está embasada em investigação da Controladoria Geral da União. 4 - Destaque-se, ainda, que o recorrente não colacionou aos autos cópia do relatório expedido pela Controladoria-Geral da União, de modo que seria extremamente temário acolher-se o pleito suspensivo sem um conhecimento mínimo sequer quanto à suposta realidade encontrada na gestão da Prefeitura e que se apresentou suficiente para motivar o MPF ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011 Por fim, o fato de Réu EDSON ter eventualmente agido de boa-fé será objeto de prova. Mas, pelo menos dos indícios que constam dos autos até a presente fase, há verossimilhança nas alegações formuladas pelo MPF. De tudo o que foi apurado até o momento, há forte prova indiciária de que os Demandados teriam todos agido em conluio em prejuízo ao erário. Tal possibilidade determina o prosseguimento do feito e a alegada inocência dos Réus será colocada à prova mediante o contraditório e a ampla defesa. Do recebimento da inicial Ante o exposto, AFASTO todas as preliminares levantadas pelos Réus para reconhecer que há plausibilidade quanto aos fatos alegados pelo Parquet Federal no sentido de terem sido possivelmente praticados imbuídos de improbidade, motivo pelo qual RECEBO a peça vestibular da presente ação civil pública e determino o regular trâmite do feito com a citação dos Réus. Citem-se e intime-se. Piracicaba, 01 de agosto de 2013.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007100-17.2005.403.6109 (2005.61.09.007100-0) - COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP199885 - PAULA EMANUELE CARCAIOLI E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fê que republicuei a r. sentença de fl. 807 no nome dos patronos constantes no substabelecimento de fl. 374 e procuração de fl. 389, do processo-piloto nº2003.61.09.008337-6, conforme segue: Trata-se de embargos propostos em face da execução fiscal nº 2003.6109.008337-6. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Face ao exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006622-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP199885 - PAULA EMANUELE CARCAIOLI E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI)

Certifico e dou fé que republicuei a r. sentença de fls. 574 e vº, prolatada nos autos do processo-piloto nº 008337-57.2003.403.6109, para os patronos da parte executada constante do substabelecimento de fl.374 destes mesmos autos, conforme segue: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109,0008411-14.2003.403.6109,2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006657-37.2003.403.6109 (2003.61.09.006657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP199885 - PAULA EMANUELE CARCAIOLI E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI)

Certifico e dou fé que republicuei a r. sentença de fls. 574 e vº, prolatada nos autos do processo-piloto nº 008337-57.2003.403.6109, para os patronos da parte executada constante do substabelecimento de fl.374 destes mesmos autos, conforme segue: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109,0008411-14.2003.403.6109,2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008336-72.2003.403.6109 (2003.61.09.008336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP199885 - PAULA EMANUELE CARCAIOLI E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI)

Certifico e dou fé que republicuei a r. sentença de fls. 574 e vº, prolatada nos autos do processo-piloto nº 008337-57.2003.403.6109, para os patronos da parte executada constante do substabelecimento de fl.374 destes mesmos autos, conforme segue: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109,0008411-14.2003.403.6109,2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008411-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP199885 - PAULA EMANUELE CARCAIOLI E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI)

Certifico e dou fé que republicuei a r. sentença de fls. 574 e vº, prolatada nos autos do processo-piloto nº 008337-57.2003.403.6109, para os patronos da parte executada constante do substabelecimento de fl.374 destes mesmos autos, conforme segue: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos

tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109,0008411-14.2003.403.6109,2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL

1207409-09.1997.403.6112 (97.1207409-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP136782 - JOAO ALEXANDRE DE AVILA E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)

Fls. 378/384: Considerando que as informações requisitadas já foram prestadas (fls. 363/365 e 377), tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF.

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Certidão da fl. 1004: Ante a inércia da defesa, quanto aos termos do despacho da fl. 985, depreque-se a intimação do réu JAIME VALLER para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, remetam-se os autos ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, e com o retorno da Carta Precatória expedida, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 662, intime-se pessoalmente o réu RENATO BRANDOLIM para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Designo para o 28 de novembro de 2013, às 14:20 horas, a realização da audiência de Interrogatório da ré EUCI GONÇALVES FAVA. Depreque-se sua intimação. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE

OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Fl. 417: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO) para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:15 horas, a audiência de inquirição de testemunhas (fl. 399). Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Certidão da fl. 145: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 144, homologo a desistência tácita da inquirição das testemunhas VALDOMIRO GONÇALVES e ROBSON DE LIMA GONÇALVES. Observe que, conforme termo de Audiência da fl. 140, as testemunhas Onivaldo e Roni Evandro são a mesma pessoa, cujo nome correto é RONIVALDO DE LIMA GONÇALVES. Designo para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação (fl. 86), bem como colhido o interrogatório do réu LEANDRO FILIPE MASSA FURLANI. Requisite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação do réu da audiência designada. Ciência ao MPF. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de trinta dias a intimação do réu LEANDRO FILIPE MASSA FURLANI, nascido em 03/04/1984 em São Paulo/SP, filho de Jair Furlani e Maria Aparecida Massa Furlani, portador do RG nº 35.050.474 SSP/SP e CPF sob o nº 333.173.768-21, residente na Rua Padre Jovelino Rodrigues da Silva, 1341 ou 1345, CDHU, em Rosana/SP; para que compareça à audiência ora designada, na Sede deste Juízo, oportunidade em que será colhido seu interrogatório. Para tanto, 2ª via deste servirá de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Rosana. Requisite-se o comparecimento das testemunhas PAULO CESAR LIMA e JOSÉ ANTONIO SIMÕES GOUVÊA, arroladas pela acusação, ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Para tanto, 3ª via deste despacho servirá de ofício nº 482/2013 à Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente(endereço: Rodovia Raposo Tavares, km 563, CEP 19055-020, Presidente Prudente/SP).OBS. (ref. Carta precatória): Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista que o réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA constituiu novo defensor (fl. 302), desonero o defensor dativo MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.285, do encargo anteriormente atribuído e arbitro-lhe, a título de honorários advocatícios o valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Considerando que, até a presente data, não houve efetiva resposta do Centro de Detenção Provisória da Papuda das informações requisitadas às fls. 281, 292 e 298, e para que não haja atrasos na instrução processual, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal a inquirição da testemunha ARLAN SOARES DE OLIVEIRA (fl. 127) e a intimação de ambos os réus para comparecimento à audiência designada, observando-se, quanto ao réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA, o endereço indicado à fl. 267. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.285, com escritório na Rua Alexandre Tecchio Netto, nº 74, Jardim Campo Belo, nesta, fone: 3908-7395 e 9785-1636.

Expediente Nº 3121

EMBARGOS A EXECUCAO

0002612-29.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal registrados sob o nº 0007594-96.2007.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução em relação à verba honorária. Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/27. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano,

concordou com a conta apresentada pela parte embargante (fls. 33/34).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela Fazenda Nacional, que perfaz o montante de R\$ 1.023,82 (um mil e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), a título de verba honorária, atualizado até outubro de 2012. O Embargado responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópias deste decisum para os autos nº 0007594-96.2007.403.6112, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017539-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

0004354-26.2012.403.6112 - SP LABOR COM PRODUTOS PARA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007349-12.2012.403.6112 - WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 42/79 : Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0000943-38.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fls. 732/733 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido.Decisão do referido agravo acostada às fls. 749/751.Fl(s). 746 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Abra-se vista à Embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos, como determinado na r. decisão de fls. 728/729. Int.

0003788-43.2013.403.6112 - EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por EUGENIO EDUARDO ANDREASI em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia os autos da Execução Fiscal nº 1204621-85.1998.403.6112.Na folha 209 certificou-se a intempestividade dos Embargos opostos.O r. despacho da folha 210 determinou que o embargante fornecesse cópia da constrição e respectiva intimação, após o que, com a petição da folha 2011 a parte embargante forneceu referidas peças relativas à segunda penhora.É o relatório.DECIDO.Não se pode conhecer destes Embargos dada sua manifesta intempestividade.Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Conforme se infere da Execução Fiscal embargada, em 05/07/2007, houve uma primeira penhora sobre numerário depositado no Banco Itaú S/A, da qual o executado Eugênio Eduardo Andreasi, ora Embargante, foi intimado em 18/05/2009, consoante se denota das folhas 204 e 235 do feito principal.Em momento algum referida penhora foi declarada ineficaz.Após, em 16/12/2011 foi realizada outra penhora, em relação a qual o Embargante foi intimado em 01/04/2013 (fls. 212 vs e 213/216).A realização da segunda penhora nos autos da execução fiscal não reabre o prazo de embargos à execução, o qual é contado da intimação da primeira penhora. Assim, tendo o Embargante sido intimado da primeira penhora no dia 18 de maio de 2009 e, somente no dia 30 de abril de 2013, opostos estes Embargos, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda é intempestiva, conforme atestado pela certidão lavrada na folha 209.Desta forma, rejeito liminarmente estes embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de

Processo Civil.Tendo em vista a não triangularização da demanda, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 1204621-85.1998.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009360-14.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X METALURGICA DIACO LTDA

Visto em inspeção.Fls. 383/384: A petitante foi citada como representante legal da embargada Metalúrgica Diaço Ltda. e em seu nome deverá manifestar-se nos autos, por meio de advogado constituído, já que não detém capacidade postulatória.Dessarte, excepcionalmente, concedo à embargada o prazo de cinco dias para apresentação de contestação, devendo, para tanto, constituir advogado, sob pena de revelia.Com a juntada ou não de contestação por parte da coembargada, abra-se vista à embargante para réplica.Int.

0005038-14.2013.403.6112 - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAPUCCI X AMARILDO ANGELO DA SILVA X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA

Fls. 112/113: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação do valor da causa (R\$ 216.670,48 - Duzentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) e a inclusão de OSMAR CAPUCI, RG: 1.019.354 SSP/PR, CPF: 277.225.209-44, AMARILDO ANGELO DA SILVA, RG: 426.166 SSP/MT, CPF: 325.932.791-68 e FRIGORIFICO PIRAPÓ LTDA, CNPJ: 00.481.273/0001-73 no polo passivo da relação processual. Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão do curso do processo principal (execução fiscal 12013722919984036112). Citem-se os embargados para, querendo, contestá-los, no prazo de dez dias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X C M Z LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 608: Requerimento prejudicado.Fl. 617: Requeira o(a) exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Nada obstante, publique-se a r. sentença de fl. 593, sem olvidar este despacho. Int.SENTENÇA DE FL. 593: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de C M Z LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME, CÉLIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA e CARLOS JOÃO LIMA DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 573/574, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto os créditos tributários inscritos sob os n.º 32.233.858-1, 32.233.860-3, 32.233.857-3, 32.233.850-6, 32.233.859-0, 32.233.854-9, 32.233.521-3, 32.233.517-5, 32.233.522-1, 32.233.853-0, 32.233.856-5, 32.233.519-1 e 32.233.520-5 foram pagos.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento dos créditos inscritos sob os n.º 32.233.858-1, 32.233.860-3, 32.233.857-3, 32.233.850-6, 32.233.859-0, 32.233.854-9, 32.233.521-3, 32.233.517-5, 32.233.522-1, 32.233.853-0, 32.233.856-5, 32.233.519-1 e 32.233.520-5, conforme petição de fl. 573/574 e extratos de fls. 579/591, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com relação a estes créditos, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação aos créditos representados pelas CDAs n.º 32.233.516-7, 32.233.855-7 e 32.233.518-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARCIA DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl(s). 593 : Defiro a juntada requerida.Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Int.

0010604-32.1999.403.6112 (1999.61.12.010604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DALVA MAGALI MARCAL ME X DALVA MAGALI MARCAL
Fl. 78 : Indefero a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.Int.

0005974-59.2001.403.6112 (2001.61.12.005974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Fl. 67 : Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da empresa executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.Int.

0002788-86.2005.403.6112 (2005.61.12.002788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Intimem-se.

0001945-43.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)
Fls. 22/29: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fl. 20, que juntou extinta a presente execução fiscal. Dê-se vista à Exequente, inclusive da sentença. Após, remetam-se ao arquivo com baixa findo, conforme determinado à fl. 20-verso. Int.

0002776-91.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)
Fls. 22/29: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fl. 20, que juntou extinta a presente execução fiscal. Dê-se vista à Exequente, inclusive da sentença. Após, remetam-se ao arquivo com baixa findo, conforme determinado à fl. 20-verso. Int.

0005019-08.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pelo Município de Presidente Venceslau contra a Fepasa Ferrovia Paulista S/A, para cobrança de Imposto Predial e Territorial vencido e não pago, resultando na inscrição em Dívida Ativa do Município. Citada no processo executivo, a União apresentou embargos, recebidos no efeito suspensivo (fls. 41 e 43 da execução e 40 dos embargos). Na execução fiscal, o exequente manifestou desistência, em face da sucessão da Fepasa Ferrovia Paulista S/A pela União Federal, que não se sujeita à tributação por meio de impostos (fl. 44 da execução). Na petição juntada como folhas 47/49 do feito principal, a executada aduziu não ser o caso de extinção sem resolução do mérito. Alegou ser a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito e requereu a procedência dos embargos interpostos, após o que o Juízo Estadual declinou da competência (fl. 50). Intimada, nos embargos, a falar quanto à manifestação de desistência da execução, a União disse já ter se manifestado no feito principal, após o que o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 42, 50/51, 53 e 54). É o relatório. DECIDO. Ciência às partes quanto a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Homologo os atos praticados no Juízo Estadual, nos embargos e na execução fiscal. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles juntados como folhas 16/39. O exequente/embargado manifestou desistência da execução nos autos principais, com o que não concordou a executada/embargante, que requereu o reconhecimento da total procedência dos embargos opostos (fls. 47/49 da execução). Pois bem, trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Presidente Venceslau contra a Fepasa Ferrovia Paulista S/A, posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, e esta pela União Federal, para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa

com a respectiva notificação ao contribuinte. Os serviços explorados pela antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, d da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do IPTU e inexistente o crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da inscrição no Livro 11836, folha 42, Inscrição nº 332, Certidão 34/2011 levada a efeito pelo Município de Presidente Venceslau e, por consequência lógica extingo a execução fiscal proposta. Condene exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0005019-08.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202330-83.1996.403.6112 (96.1202330-1) - ARTE GRAFICA PEDRIALI LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA X OMOTE & CIA LTDA (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do recurso especial noticiado nos autos. Intimem-se.

1202719-97.1998.403.6112 (98.1202719-0) - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional consistente na revisão do benefício de pensão por morte acidentária do qual é beneficiária desde 29/02/1980, data do óbito do segurado instituidor José Claudemir dos Santos, seu filho. Instruem a inicial, procuração, declaração de pobreza e demais documentos (fls. 12, 13 e 14/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária oferece resposta, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduz que não cabe o reajuste do benefício na forma postulada pela Autora. Pugna pela total improcedência (fls. 47 vs e 48/56). Em réplica, a vindicante reforça seus argumentos iniciais (fls. 59/62). Vem aos autos cópia do procedimento administrativo, com posterior manifestação das partes (fls. 66/73, 76/77 e 82). Sobreveio sentença que, após, foi anulada pelo E. TRF-3, que entendeu ser o Juízo Estadual competente para conhecer da ação (fls. 84/92 e 116). Após, o Juízo Estadual proferiu sentença e, em grau de recurso, o E. TJSP suscitou conflito negativo de competência, sendo pelo C. STJ declarada a competência do E. TRF-3 para o processamento e julgamento do feito (fls. 121/123, 152/156 e 162/163). Ato seguinte, o E. TJSP anulou a sentença prolatada pelo Juízo do Estado, sendo, pelo E. TRF-3, determinado o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, para dar prosseguimento, inclusive com a prolação de nova sentença (fls. 170/172, 177 e vs). É o relatório. DECIDO. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquêdimo que antecedeu ao ajuizamento da demanda, se o decreto fosse de procedência. A competência para processar e julgar a presente demanda foi decidida pelo C. STJ (fls. 162/163). Passo, então, ao exame do mérito. Alega a demandante que é beneficiária da Pensão por Morte Acidentária e que, de abril de 1989 a abril de 1991, recebeu seus proventos no valor equivalente a 140% (cento e quarenta por cento) do salário-mínimo. Sustenta que, a partir de abril de 1991 vem recebendo o benefício de forma defasada, razão pela qual requer sua revisão, inclusive do abono anual e gratificação natalina, pelos índices que reajustaram o salário mínimo mês a mês, observando-se as modificações do padrão monetário, com a atualização das diferenças apuradas, computados os juros moratórios. O princípio da irredutibilidade dos benefícios mereceu homenagem, ainda que implicitamente, da Carta de 1967, ao consagrar os direitos adquiridos. Objetivando dar implementação a esta garantia constitucional, o artigo 21, 1 da Consolidação das Leis da Previdência Social observou que antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando o salário-

de-benefício é apurado pela média de 36 meses, os vinte e quatro meses mais recuados têm valor de salário-de-contribuição, corrigidos por coeficientes baixados pelo Ministério da Fazenda. Questão de elevado grau de complexidade é a instabilidade econômica verificada no passado, dando causa à espiral inflacionária instalada em particular na maioria dos países de terceiro mundo, com efeitos devastadores para o assalariado e em especial ao beneficiário da previdência social, desprotegido completamente contra os efeitos implacáveis da crescente perda do valor aquisitivo da moeda porque, contando com seus parcos rendimentos mensais, não dispunham de recursos de defesa contra tão nefasto mal gerador de iniquidades, agravando ainda mais o problema da distribuição de renda e das injustiças sociais, que o legislador constituinte de 1988, através do preâmbulo da Lei Maior, já demonstrou intenção de combater. A perda do poder de compra do aposentado da Previdência Social no decorrer dos anos, é realidade que não se pode negar. Deve-se ela em razão do Órgão Previdenciário competente, através da edição de seus sucessivos atos normativos, contemplar índices de correção dos benefícios em desacordo com a evolução salarial e a inflação verificada. Sensível ao problema, o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, já antes da promulgação do Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988, buscando corrigir a distorção, manifestou-se no sentido de não admitir a prevalência da atualização dos benefícios via atos administrativos em desacordo com a evolução salarial, e aquém dos índices reais da inflação verificada. Determinava aquela Corte de Justiça que ... o reajustamento dos benefícios em manutenção, ocorre na mesma época em que for alterado o salário mínimo e que os índices serão os mesmos da política salarial, independentemente do mês em que se iniciou o benefício. Assim, inadmissível a adoção de critério administrativo nos cálculos do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, de forma a implicar em evidente redução das correspondentes rendas mensais....E, solidificando seu entendimento em tal sentido, referido órgão jurisdicional de instância superior fez editar a Súmula 260, fazendo expressa referência às diferenças iniciais de renda mensal inicial, ainda anteriormente à edição da atual Carta Política: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. A forma proporcional de correção à data do início do benefício veio por termo à velha celeuma que se criou em torno do tema a partir de 1979. Mas o legislador constituinte de 1988, no desempenho de seu mister, buscando colocar cobro à situação de tamanha injustiça, quis garantir ao segurado, em nível constitucional, a recuperação do que perdera em termos passados, preservando o justo e coerente valor do benefício para o futuro, fazendo consignar no Texto Constitucional a norma do 2 do art. 201 e do art. 202, que assim dispõem: Art. 201 ... 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais... Conquanto imperioso seja observar a natureza de norma de eficácia limitada do 2 do artigo 201, pela disposição final que condiciona a efetiva aplicabilidade de critérios definidos em lei, a regra do artigo 202 é dotada de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, passando a vigor a partir da data da promulgação da Lei Maior, de forma que não há de se aguardar a legislação infraconstitucional para se proceder na fórmula de reajuste determinada pela Constituição, legislação esta que viria a ser editada, em cumprimento ao comando constitucional, criando o novo plano de benefícios a que fez alusão o artigo 58 do ADCT e o 2 supra mencionado. Recebendo o n 8.213/91, dito diploma legal estabelece no seu artigo 41, e incisos I e II: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O dispositivo de aplicabilidade imediata, tem por objetivo preservar de maneira permanente o valor real do benefício, dando de forma definitiva implementação ao comando constitucional do art. 201, 2 e harmonizando-se com o princípio emanado do artigo 194, parágrafo único, IV da Carta Magna. Cumpre assentar, a bem da verdade, que a reposição proporcional da perda do valor aquisitivo do benefício busca pôr fim à controvérsia que se estabeleceu a partir de 1979 (v. RPS N. 65/204). Oportuno deixar bem clara a inexistência de qualquer vinculação do valor de contribuição ao do salário mínimo, atrelamento, aliás, expressamente vedado pelo inciso IV do artigo 7 da Constituição da República. Se o beneficiário não mantém o mesmo valor do seu benefício quando de sua concessão, em número de salários mínimos, isto ocorre pela política de reajustamento adotada no decorrer dos anos, que não acompanhou, nem de longe, a evolução inflacionária verificada no período, o que não se pode pretender corrigir com a ilegal vinculação do salário mínimo ao salário de contribuição. Nesta linha de raciocínio, cumpre explicitar que o reajustamento pretendido deverá obedecer ao seguinte critério: a manutenção do mesmo número de salários mínimos que era pago à data de sua concessão, só pode ser feita na forma do artigo 58 do ADCT, e não ad infinitum, observada a atualização na forma da Súmula 71 do extinto TFR, até a vigência da Lei 6.891/81, nestes termos: A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação. Em tema de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e em relação à vinculação ao salário mínimo, a jurisprudência já pacificou entendimento, conforme orientação

adotada pelos nossos tribunais, demonstrada pelo precedente do E. TRF da 1ª Região, a seguir em destaque: A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos nºs 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). Inexiste direito à vinculação do benefício de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder o reajuste das rendas mensais iniciais da autora em violação literal à lei, ainda que sob o fundamento de isonomia, manutenção do real valor do benefício ou irredutibilidade dos seus valores. Acresça-se que a função legislativa foi efetivamente exercida pelo Poder Legislativo ao determinar o reajuste das RMIs no tempo e modo que especifica, prevendo revisões diferentes para situações jurídicas distintas. Assim, a Pensão por Morte foi concedida nos termos do art. 5º da Lei nº 6.367/76, e o salário de benefício fixado em 100% do valor do último salário de contribuição vigente no dia do acidente de trabalho. Ao assegurar o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes o valor real, o 2º do artigo 201 da Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a criação de critérios para tal finalidade, de sorte que não há que se reputar inconstitucionais os comandos normativos das leis ordinárias, que ao disciplinarem a forma de reajuste do benefício previdenciário, nada mais fazem que dar cumprimento à determinação da Lei Maior, objetivando implementar critérios com vistas a preservar o valor real do benefício, de sorte que a pretensão deduzida na presente ação não comporta deferimento. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a presente demanda revisional de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006686-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006686-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 204/205: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 205, com as pertinentes formalidades. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0) - MOACIR TRIBIOLI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 156/157: Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0002451-97.2005.403.6112 (2005.61.12.002451-1) - JULIO DE LIMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003803-56.2006.403.6112 (2006.61.12.003803-4) - KAIQUE ANTONIO COSTA X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado nos autos. Intimem-se.

0003929-09.2006.403.6112 (2006.61.12.003929-4) - DONIZETE MONTANHA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado nos autos. Intimem-se.

0001316-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001316-9) - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002604-62.2007.403.6112 (2007.61.12.002604-8) - RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X JESUS SEBASTIAO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003200-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003200-0) - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009662-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009662-2) - DARLAN EUGENIO PERRUD(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 181 e seguintes: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0) - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário visando o restabelecimento do auxílio doença NB 505.865.358-0 cujo pagamento foi cessado em 30/09/2007. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 15/43. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (fl. 46/47). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/62). O benefício foi restabelecido a partir de 01/02/2008 (fl. 68). O INSS apresentou proposta de conciliação (fl. 139), que foi aceita pela parte autora (fl. 143). O autor ajuizou ação revisional do benefício em questão na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Este processo recebeu o número 2009.61.12.011857-2. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 10/25. O INSS ofereceu contestação (fls. 30/35) e em seguida reconvenção (fls. 37/41), sustentando que o benefício fora concedido administrativamente em erro, uma vez que a doença já existia quando do reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. A autora se manifestou às fls. 77/82. É o relatório. DECIDO. Primeiramente,

cumprir ressaltar que pelo teor da contestação e reconvenção oferecidas pelo INSS nos autos da ação revisional nº 0011857-2009 restou implícita a retirada da proposta de conciliação apresentada nos autos nº 2007.61.12.014298-0. A autora ajuizou a ação nº 2007.61.12.014298-0, distribuída em 19/12/2007 a esta 2ª Vara Federal, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.865.358-0, DIB 19/01/2006, renda mensal inicial de R\$ 936,46, cujo pagamento foi cessado em 30/09/2007, tendo sido deferida em parte a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício a contar da intimação (fls. 46/47). O INSS então apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Em 20/11/2009, a autora ajuizou ação que foi distribuída à 3ª Vara Federal local, visando a revisão do benefício auxílio-doença NB 505.134.996-6, DIB 17/09/2003, com renda mensal inicial de R\$ 843,72 e do benefício auxílio-doença NB 505.865.358-0, DIB 19/01/2006, renda mensal inicial de R\$ 936,46. O objeto da pretensão revisional se restringe à condenação do INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença, realizando o cálculo do salário de benefício na forma preconizada pelo artigo 29, II da Lei 8.213/91 e súmula nº 24 da TJ/SC, observando, para tanto, a média aritmética simples, correspondente a 80% (oitenta) por cento dos maiores salários-de-contribuição, bem como considerar para efeito do cálculo às competências de 08/2003 e 09/2003 a 12/2005, que não foram utilizadas conforme demonstram carta de concessão e memória de cálculo, observando os valores do CNIS. Por entender que poderia haver decisões contraditórias o MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal local houve por bem determinar a remessa dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal para julgamento simultâneo de ambas as causas. Primeiramente foi submetida a autora à perícia médica e a conclusão do laudo foi pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 79). Nova perícia foi determinada, desta feita por médico psiquiatra, que também concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Porém o sr. Perito solicitou avaliação ortopédica (fls. 101/106). Foi então nomeado um terceiro perito, especialista na área de ortopedia. Este perito, curiosamente, nada mencionou sobre problemas ortopédicos em relação à autora, mas constatou incapacidade laborativa total e provisória por Moléstia psiquiátrica de caráter transitório. (fls. 130/134). Este laudo não pode ser levado em conta. Isso porque o perito anterior, médico psiquiatra, já havia avaliado o estado mental da autora, afastando qualquer incapacidade para o trabalho decorrente de problema dessa natureza. Ora, se o especialista na área de psiquiatria já havia afastado a incapacidade por anomalia psíquica, não pode ser acolhido laudo posterior, firmado por médico ortopedista em sentido contrário. Ainda que assim não fosse, mesmo que se considerasse válido o último laudo, o benefício auxílio-doença poderia ser prorrogado por apenas 6 (seis) meses a contar de 20/05/2011, data do laudo, tempo necessário para a recuperação da paciente, na avaliação do Dr. Luiz Antonio Depieri, conforme resposta ao quesito nº 6 da fl. 133. Pondero que a alegação de doença pré-existente por parte do INSS, que invalidaria o benefício auxílio-doença que teria sido erroneamente deferido na esfera administrativa não pode ser aceita, uma vez que inexistem nos autos elementos seguros que permitam determinar a data do início da doença ou da incapacidade da autora. Por tais razões a ação deve ser julgada improcedente. Da ação de revisão - 0011857-06.2009.403.6112. O benefício auxílio-doença cuja RMI a autora pretende revisar foi concedido em 22/09/2003. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício da parte autora foi concedido em 22/09/2003, sendo que no caso o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. É dizer, quando a autora ajuizou a ação em 20/11/2009, o prazo decadencial de cinco anos já havia se completado. Da reconvenção. Em reconvenção o INSS pleiteia a condenação da autora a restituir os valores que recebeu indevidamente. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os

efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e a boa-fé do beneficiário. O mesmo raciocínio se aplica se o pagamento de benefício foi feito ao segurado por erro da Autarquia Previdenciária para o qual o primeiro não concorreu. Ante o exposto: 1. Rejeito o pedido deduzido na ação de restabelecimento de benefício, processo nº 2007.61.12.014298-0 e julgo improcedente a ação, cassando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 2. Julgo extinto o processo nº 0011857-06.2009.403.6112 referente à ação revisional de benefício, com resolução do mérito em razão do reconhecimento da decadência. 3. Rejeito a pretensão reconvenção do Instituto Nacional do Seguro Social, pela fundamentação acima. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que é ela beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0011857-06.2009.403.6112, onde deverá ser também registrada. Comunique-se ao setor competente do INSS acerca da cassação da antecipação da tutela. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fls. 135/136: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Intime-se.

0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3) - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE (SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0018483-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018483-7) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 1159.013.00013491-0. Pedem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/17). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidades civis em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 23/42 e 43/43vº). Posteriormente, a CEF informou não haver localizado a conta nº 0337.013.00013491-0 (fls. 45/47). Manifestou-se a parte autora (fl. 50). Após diligências e manifestações, a CEF trouxe aos autos documentos que demonstram movimentação da conta nº 0337.013.00013491-0 efetuada a partir de 05/06/1992 (fls. 51, 52/54, 55, 57/58, 59, 60, 61 e 62/65). Por fim, juntado substabelecimento (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR Da prescrição. Não ocorreu a

prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a preliminar, passo a enfrentar as demais questões verificadas nos autos. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 1159.013.00013491-0. Entendo desnecessária a análise de mérito acerca da aplicabilidade dos referidos índices para a conta de caderneta de poupança nº 1159.013.00013491-0, uma vez que somente constam movimentações a partir de 05/06/1992, quando foi aberta, conforme documentos das folhas 62/65, sendo, portanto, posterior aos períodos requeridos na exordial. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito com relação aos índices pleiteados. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices demandados na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008074-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008074-0) - JOSE ROBERTO GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011857-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011857-2) - ANALBERE MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário visando o restabelecimento do auxílio doença NB 505.865.358-0 cujo pagamento foi cessado em 30/09/2007. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 15/43. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (fl. 46/47). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/62). O benefício foi restabelecido a partir de 01/02/2008 (fl. 68). O INSS apresentou proposta de conciliação (fl. 139), que foi aceita pela parte autora (fl. 143). O autor ajuizou ação revisional do benefício em questão na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Este processo recebeu o número 2009.61.12.011857-2. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 10/25. O INSS ofereceu contestação (fls. 30/35) e em seguida reconvenção (fls. 37/41), sustentando que o benefício fora concedido administrativamente em erro, uma vez que a doença já existia quando do reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. A autora se manifestou às fls. 77/82. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que pelo teor da contestação e reconvenção oferecidas pelo INSS nos autos da ação revisional nº 0011857-2009 restou implícita a retirada da proposta de conciliação apresentada nos autos nº 2007.61.12.014298-0. A autora ajuizou a ação nº 2007.61.12.014298-0, distribuída em 19/12/2007 a esta 2ª Vara Federal, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.865.358-0, DIB 19/01/2006, renda mensal inicial de R\$ 936,46, cujo pagamento foi cessado em 30/09/2007, tendo sido deferida em parte a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício a contar da intimação (fls. 46/47). O INSS então apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Em 20/11/2009, a autora ajuizou ação que foi distribuída à 3ª Vara Federal local, visando a revisão do benefício auxílio-doença NB 505.134.996-6, DIB 17/09/2003, com renda mensal inicial de R\$ 843,72 e do benefício auxílio-doença NB 505.865.358-0, DIB 19/01/2006, renda mensal inicial de R\$ 936,46. O objeto da pretensão revisional se restringe à condenação do INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença, realizando o cálculo do salário de benefício na forma preconizada pelo artigo 29, II da Lei 8.213/91 e súmula nº 24 da TJ/SC, observando, para tanto, a média aritmética simples, correspondente a 80% (oitenta) por cento dos maiores salários-de-contribuição, bem como considerar para efeito do cálculo às competências de 08/2003 e 09/2003 a 12/2005, que não foram utilizadas conforme demonstram carta de concessão e memória de cálculo, observando os valores do CNIS. Por entender que poderia haver decisões contraditórias o MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal local houve por bem determinar a remessa dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal para julgamento simultâneo de ambas as causas. Primeiramente foi submetida a autora à perícia médica e a conclusão do laudo foi pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 79). Nova perícia foi determinada, desta feita por médico psiquiatra, que também concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Porém o sr. Perito solicitou avaliação ortopédica (fls. 101/106). Foi então nomeado um terceiro perito, especialista na área de ortopedia. Este perito, curiosamente, nada mencionou sobre problemas ortopédicos em relação à autora, mas constatou incapacidade laborativa total e provisória por Moléstia psiquiátrica de caráter transitório. (fls. 130/134). Este laudo não pode ser levado em conta. Isso porque o perito anterior, médico psiquiatra, já havia avaliado o estado mental da autora, afastando qualquer incapacidade para o trabalho

decorrente de problema dessa natureza. Ora, se o especialista na área de psiquiatria já havia afastado a incapacidade por anomalia psíquica, não pode ser acolhido laudo posterior, firmado por médico ortopedista em sentido contrário. Ainda que assim não fosse, mesmo que se considerasse válido o último laudo, o benefício auxílio-doença poderia ser prorrogado por apenas 6 (seis) meses a contar de 20/05/2011, data do laudo, tempo necessário para a recuperação da paciente, na avaliação do Dr. Luiz Antonio Depieri, conforme resposta ao quesito nº 6 da fl. 133. Pondero que a alegação de doença pré-existente por parte do INSS, que invalidaria o benefício auxílio-doença que teria sido erroneamente deferido na esfera administrativa não pode ser aceita, uma vez que inexistem nos autos elementos seguros que permitam determinar a data do início da doença ou da incapacidade da autora. Por tais razões a ação deve ser julgada improcedente. Da ação de revisão - 0011857-06.2009.403.6112. O benefício auxílio-doença cuja RMI a autora pretende revisar foi concedido em 22/09/2003. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício da parte autora foi concedido em 22/09/2003, sendo que no caso o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. É dizer, quando a autora ajuizou a ação em 20/11/2009, o prazo decadencial de cinco anos já havia se completado. Da reconvenção. Em reconvenção o INSS pleiteia a condenação da autora a restituir os valores que recebeu indevidamente. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e a boa-fé do beneficiário. O mesmo raciocínio se aplica se o pagamento de benefício foi feito ao segurado por erro da Autarquia Previdenciária para o qual o primeiro não concorreu. Ante o exposto: 1. Rejeito o pedido deduzido na ação de restabelecimento de benefício, processo nº 2007.61.12.014298-0 e julgo improcedente a ação, cassando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 2. Julgo extinto o processo nº 0011857-06.2009.403.6112 referente à ação revisional de benefício, com resolução do mérito em razão do reconhecimento da decadência. 3. Rejeito a pretensão reconvenicional do Instituto Nacional do Seguro Social, pela fundamentação acima. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que é ela beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0011857-06.2009.403.6112, onde deverá ser também registrada. Comunique-se ao setor competente do INSS acerca da cassação da antecipação da tutela. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7) - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002122-12.2010.403.6112 - MANOEL BONFIM QUEIROZ X RONALDO LUIS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que os autores MANOEL BONFIM QUEIROZ e RONALDO LUIS DA SILVA requerem seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril, maio, junho e julho de 1990 (44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00053177-0 e 0337.013.00172936-0, respectivamente. Pedem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidades civis em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 23/46 e 47/47vº). Posteriormente, a CEF informou não haver localizado a conta nº 0337.013.00053177-0 (fls. 49/50). Em apartado, a ré apresentou documentos que indicam a abertura da conta nº 0337.013.00172936-0 em 28/06/1996 (fls. 51/53). Após diligências e manifestações, a CEF trouxe aos autos documentos que demonstram movimentação da conta nº 0293.013.00053177-0 efetuada a partir de 04/03/1992 (fls. 54,56, 57, 58/60, 61, 63, 64, 65 e 66/69). Juntado substabelecimento (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a preliminar, passo a enfrentar as demais questões verificadas nos autos. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende os autores seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 (44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00053177-0 e 0337.013.00172936-0. Entendo desnecessária a análise de mérito acerca da aplicabilidade dos referidos índices para as contas de caderneta de poupança 0337.013.00053177-0 e 0337.013.00172936-0, uma vez que, para a primeira, somente constam movimentações a partir de 04/03/1992, conforme documentos das folhas 66/69, e a segunda tem como data de abertura 28/06/1996, nos termos indicados às folhas 51/53, sendo, portanto, posteriores aos períodos requeridos na exordial. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito com relação aos índices pleiteados. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices demandados na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005966-67.2010.403.6112 - JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença copiada às fls. 112/113, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006540-90.2010.403.6112 - ZIQUEL MOREIRA MENDES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008020-06.2010.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008098-97.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização do saldo dessa conta, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: junho/1987 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 14/20). Em face do apontamento constante do termo de prevenção global, o demandante foi instado a comprovar documentalmente a inexistência de litispendência entre este feito e aquele constante do referido termo. Pugnou por prazo e suspensão do processo, mas quedou-se inerte, diligenciando a serventia no sentido de juntar aos autos cópia da sentença prolatada nos feitos em referência e, em relação a referidos documentos, também intimado, o demandante silenciou. (folhas 21, 23, 25, verso, 26/28 e 30/34 e 35/36). Juntou-se aos autos extrato de movimentação processual dos autos nº 0003321-21.2000.4036112, onde constou o trânsito em julgado daquele decisum que julgou procedente o pleito de correção dos saldos fundiários pelos índices de janeiro/89 e abril/1990. (folhas 37/38). Ordenada a citação da CEF na mesma manifestação judicial que determinou o processamento do feito apenas em relação aos índices de junho/1987 e março/1990. (fl. 39). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002 e 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90, 3. Ilegitimidade passiva em relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração. (folhas 40, 42/46, vvss, 47, 48 e verso). Sem réplica do autor. (folhas 49/50). É o relatório. Decido. Considerando que ainda não o foi, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. Não prospera a prefacial de falta de interesse de agir por eventual adesão do demandante pela Lei nº 10.555/2002, porque inexistem nos autos informações de que o autor tenha aderido aos termos da LC nº 110/01. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Já a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não prospera, haja vista que não integra o pedido. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n. 2.290/86 combinado com a Lei n. 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n. 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os

referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 26,06%, janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices de 70,28% (janeiro/89) e o de 44,80% (abril/90), conforme já mencionado no despacho da folha 39, ocorreu a coisa julgada, haja vista decisão judicial transitada em julgada, conforme documentos das folhas 37/38. (CPC, art. 269, inc. V). Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de agosto de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008468-76.2010.403.6112 - SONIA MIMURA GARCIA BRAGA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002301-09.2011.403.6112 - MARIA ROSA CANEVARI REIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 150: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 106: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008635-59.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado

ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002563-22.2012.403.6112 - LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002764-14.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003300-25.2012.403.6112 - FATIMA JESUS DE MORAES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005579-81.2012.403.6112 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 128/143: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006338-45.2012.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 109: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0006358-36.2012.403.6112 - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007076-33.2012.403.6112 - GISELE APARECIDA CEZARIO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.456.217-0 em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13 e 14/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica, e diferiu a citação para após a apresentação do laudo (fls. 49 e vs e 50). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do

representante do INSS, que suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 56/61, 62, 63/67 e 68/69).Ato seguinte, manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 72/75).Finalmente, foram arbitrados e requisitados honorários do médico perito e, após juntados extratos do CNIS e INFBEN em nome do vindicante (fls. 76/78 e 81/83).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Pois, bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que consta dos extratos atualizados do CNIS e INFBEN juntados como folhas 82 e vs e 83, a parte autora preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência, encontrando-se, inclusive, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/551.456.217-0, benefício cuja conversão em aposentadoria por invalidez pretende, e que tem previsão de cessação em 25/08/2013.Superada a questão relativa à carência e qualidade de segurada da parte autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade total e permanente para o trabalho.O laudo pericial das folhas 56/61 aponta de forma clara que o Autor é portador de neoplasia maligna gástrica avançada tipo Boormann IV, extirpada por gastrectomia total, ainda em tratamento de químio e radioterapia, sem alta médica. Afirmou o Perito que tal afecção incapacita o Autor total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação.Afirmou que, embora o quadro clínico atual imponha ao demandante restrição na alimentação, fraqueza, perda de peso, desnutrição, além dos efeitos colaterais dos tratamentos de químio e radioterapia consistentes em náuseas, vômitos, enxaqueca, emagrecimento, alopecia, dores no corpo, indisposição, feridas na boca, diarreia e anemia; ele apresenta prognóstico de reabilitação (fl. 56).Segundo o Gastro Centro da UNICAMP - Universidade de Campinas, a apresentação macroscópica do câncer gástrico avançado é bastante variável, sendo a classificação de Borrmann a mais utilizada entre os endoscopistas, tratando-se a Borrmann IV de lesão difusamente infiltrativa, não se notando limite entre o tumor e a mucosa normal. Por seu turno, consta do site na rede mundial de computadores do A.C.Camargo Cancer Center, centro integrado de tratamento, ensino e pesquisa oncológica, que mesmo quando há a indicação médica de se remover todo o estômago, embora seja necessário cuidado nutricional especial para que o organismo se acostume com a nova condição, é possível que o paciente tenha uma vida saudável, ainda que com algumas mudanças.Daquele portal se extrai que normalmente a quantidade de alimentos que se consegue comer de cada vez diminui, porquanto o reservatório foi reduzido, e o controle de liberar lentamente os alimentos para o intestino também é alterado, podendo ocorrer a liberação mais rápida de alimentos mal digeridos para o intestino, causando muitas vezes o que se chama de síndrome de Dumping (despejo), caracterizada por dor abdominal, diarreia, taquicardia, hipoglicemia (queda da glicose no sangue), mal estar e queda de pressão. Entretanto, apenas cerca de 25% a 50% dos pacientes apresentam esta sintomatologia ou mesmo algum sintoma. Assim, embora o Autor afirme estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, através da perícia designada ele não logrou comprovar tal condição, porquanto ainda está em tratamento e com prognóstico de reabilitação, segundo a perícia judicial (fl. 60).A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.Embora o Autor tenha sempre se dedicado a atividades de natureza rústica, pelo que se denota de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, hoje com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, após o término do tratamento pode ser submetido a processo

de reabilitação (fls. 15 e 18/26). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente, não importam no presente momento em impedimento absoluto para o trabalho, existindo a possibilidade de reabilitação (fl. 60). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia. Porém, aqui, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à possibilidade de reabilitação. Nada obstante, consta do laudo da perícia judicial que o vindicante ainda se encontra em processo de recuperação, sem alta médica, e há indicativo de cessação do benefício para o dia 25/08/2013, segundo o extrato de Informações do Benefício juntado como folha 83. Assim, o auxílio-doença deve ser mantido até que, após a total recuperação do Autor, seja ele submetido à reabilitação, ou, em se tornando definitiva a incapacidade, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Anoto que, e muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o decisum que determina a manutenção do auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, apenas para determinar a manutenção do auxílio-doença NB 31/551.456.217-0 até que o Autor complete seu tratamento para, após, ser submetido à reabilitação. Intime-se a Autarquia Previdenciária para imediato cumprimento desta decisão, na pessoa responsável. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007857-55.2012.403.6112 - SONIA GIMENEZ DE ANGELIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a condenar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.890.188-0, indeferido administrativamente, referente a pedido interposto junto ao réu em 10/04/2012 (fl. 26). Pede, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 29/30). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 34/43). Citado, o INSS contestou solicitando a designação de audiência de tentativa de conciliação. Eventualmente frustrada esta, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44, 45/48 e 49/51). Na audiência realizada na CECON, o INSS retirou a proposta de acordo anteriormente oferecida, alegando a existência de contribuições previdenciárias recolhidas a destempo pela parte autora, na condição de segurado facultativo. Autos devolvidos a este Juízo de origem (fls. 56/58). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 60 e 61/62). Na sequência, manifestou-se a parte autora (fls. 64/65). Por fim, foram juntados aos autos relatórios extraídos do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte autora (fls. 67/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal

acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Verifica-se do documento da folha 68 que a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/2011 a 04/2012. Interpôs pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença em 10/04/2012, e, em 28/08/2012, ingressou com a presente ação. Sua qualidade de segurada, portanto, restou demonstrada, conforme artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o INSS aduziu o não cumprimento da carência exigida por lei, em face do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Efetivamente, as contribuições recolhidas em atraso não poderão, em princípio, ser utilizadas para o cômputo do período de carência, ante a vedação expressa do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, no caso dos autos não pode ser usado o argumento de desconsideração das contribuições recolhidas com atraso, prevista na norma em questão, para restrição de direitos sociais. O documento da folha 69 indica a forma de recolhimento das contribuições individuais efetuada pela parte autora, nas competências 04/2011 (data de pagamento = 23/05/2011), 05/2011 (data de pagamento = 09/06/2011), 06/2011 (data de pagamento = 18/07/2011), 07/2011 (data de pagamento = 11/08/2011), 08/2011 a 03/2012 (data de pagamento = 04/04/2012) e 04/2012 (data de pagamento = 10/05/2012). Acolho, aqui, ensinamento trazido à tona por Marcus Orione Gonçalves Correia, em sua obra Legislação Previdenciária Comentada, Editora DPJ, ano 2008, São Paulo, à folha 289, conforme segue: (...) Sem cabimento jurídico também a desconsideração das contribuições recolhidas com atraso prevista no inciso II do combatido art. 27. O fato de a Previdência, enquanto regime contributivo, guardar estreita relação entre benefício e custeio, não sendo admitida a criação de novos benefícios sem a respectiva fonte de financiamento, não pode ser utilizado inescrupulosamente como subterfúgio para a restrição de direitos sociais. Por essa razão, uma vez estabelecidas tais fontes, se apresenta como inconcebível sob o prisma constitucional dos direitos fundamentais qualquer forma de restrição à concessão de um benefício previdenciário com o fim de coagir o segurado a quitar em dia os seus débitos, dispondo o INSS de outros mecanismos específicos de cobrança, inclusive, sancionando o segurado inadimplente com juros e correção monetária, sem contar a hipótese prevista no art. 115 desta lei no sentido de que, depois de concedido o benefício a que indistintamente tem direito esse segurado, pode-se descontar deste as parcelas devidas a título de compensação de crédito até então em aberto. De qualquer forma, tem-se que a desconsideração das contribuições devidamente pagas, cujo atraso já fora causa inclusive da incidência de sanções específicas como multa e juros sobre o valor devido, não pode de forma alguma afetar o núcleo essencial do direito fundamental previdenciário, como uma leitura superficial do previsto no inciso II deste artigo poderia levar a crer. Portanto, tal previsão, ainda que veiculada no texto normativo do referido inciso, deve ser desconsiderada, posto que se apresenta material e formalmente inconstitucional, mesmo porque o 1º do art. 201 da CF expressamente proíbe a adoção de requisitos para a concessão de benefícios diferentes daqueles constitucionalmente previstos. Desta forma, superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial, elaborado por médica nomeada por este Juízo, a autora apresenta sinais de insuficiência venosa crônica, com presença de úlcera aberta com secreção purulenta, de perna esquerda, realizando curativos diários e uso de Antibióticoterapia, sendo que a referida patologia lhe causa incapacidade laborativa total e temporária habitual atual. Consta do item 17 da folha 40 que o início da incapacidade apontada data de abril de 2012, não sendo possível, atualmente, a reabilitação profissional (fls. 35/43). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual atual, impondo-se a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença objeto destes autos. A conclusão da perícia realizada converge para a relativa incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/550.890.188-0 a partir da interposição do pedido administrativo, ou seja, 10/04/2012 (fl. 26). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.890.188-0, a contar do pedido administrativo, ou seja, 10/04/2012 (fl. 26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de

julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.890.188-0. 2. Nome da Segurada: SONIA GIMENEZ DE ANGELIS. 3. Número do CPF: 069.769.268-01. 4. Nome da mãe: Elisa Soares Gimenez. 5. Número do NIT: 1.194.286.672-5. 6. Endereço da segurada: Rua João Francisco Lisboa, nº 624, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 10/04/2012 - fl. 26. 11. Data início pagamento: 15/08/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008268-98.2012.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008666-45.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO ROSA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença do qual era beneficiário e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10 e 11/63). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo pericial (fls. 66/67 e vsvs). Veio aos autos laudo pericial elaborado médico nomeado pelo Juízo (fls. 71/74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentado a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 75, 76/80 e 81/83). Sobreveio breve manifestação da parte autora (fl. 86). Arbitrado honorário pericial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 87/89). Finalmente, foi juntado ao encadernado extrato do CNIS e INFBEN em nome da parte requerente (fls. 91/96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a parte demandante que faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade desde sua cessação, por ser portador de doenças que o incapacitam para o trabalho. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta

ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS. Segundo o elucidativo laudo da perícia judicial juntado como folhas 71/74, não impugnado pelas partes, o Autor, de fato, é portador de doença que, desde o ano de 2011, o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho. Analisando as anotações de contrato de trabalho na CTPS e o histórico contributivo da parte demandante, verifico o que segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão Saída a m D1 Empresa de Transportes Andorinha S/A 01 08 1969 01 06 1970 - 10 -2 NORDON - Indústrias Metalúrgicas S/A 08 01 1974 11 07 1974 - 6 43 Construtora Civil e Industrial S/A - CONCISA 04 09 1976 30 05 1977 - 8 274 ENGESUL - Construções e Empreendimentos S/A 23 01 1978 31 03 1978 - 2 95 JAÚ S/A - Construtora e Incorporadora 10 05 1978 24 06 1978 - 1 156 Paulo Ant. Meneghel - Destilaria Rio Brillhante 01 08 1978 21 09 1978 - 1 217 Betumarco S/A - Engenharia Indústria e Comércio 02 03 1979 21 08 1979 - 5 208 SINGER LIMITADA 15 05 1981 07 07 1981 - 1 239 Contribuições Individuais - CI 01 06 2006 31 01 2007 - 8 - 10 Contribuições Individuais - CI 01 06 2007 30 09 2009 - 4 -11 Contribuições Individuais - CI 01 06 2011 30 09 2011 - 4 -Soma dos períodos contributivos: 0 50 120 Correspondente ao número de dias: 1.620 Tempo total de atividade (ano, mês e dia), utilizando multiplicador e divisor - 360: 4 6 0 Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Todavia as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 16/18 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. Pois bem, após o último recolhimento (09/2011), o demandante esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/548.459.196-8, de 18/10/2011 a 10/08/2012 (fl. 96). A despeito da concessão administrativa acima elencada, de notar-se que a incapacidade é posterior ao período de graça, pois o vindicante manteve a qualidade de segurado até 15/11/2007, já que contribuiu até 09/2007. Depois voltou em 06/2011 e contribuiu até 09/2011, apenas pelo período de 4 (quatro) meses. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou reingresso ao sistema previdenciário. O expert fixou o início da incapacidade baseando-se em critério objetivo, qual seja o diagnóstico da doença incapacitante, mediante laudo datado de 08/11/2011 (fls. 43 e 73 - quesito nº 7 do INSS). Contudo, repito, forçoso reconhecer que o caso é de preexistência da incapacidade, vez que se trata de doença que não se instala de uma hora para outra. E, apesar de ter feito diversas contribuições ao RGPS, ficou afastado por aproximadamente 4 (quatro) anos, voltou em junho de 2011, portanto após a data que o perito indicou como início da incapacidade (fls. 43 e 73), verteu 4 (quatro) contribuições e solicitou benefício junto à Autarquia ré. Assim, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, uma

vez que os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, vedam a concessão de tais benefícios se a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Nos termos expostos, portanto, concluo que a parte autora já estava incapaz para o trabalho antes de reingressar no Regime Geral de Previdência Social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a pretensão deduzida na inicial. Não se justifica que o erro da Administração ao conceder benefício previdenciário sem o preenchimento de todos os requisitos legais, seja consolidado com o beneplácito do Judiciário. Por seu turno, também não se justifica a restituição dos valores recebidos de boa fé pelo segurado, comprovadamente portador de afecções incapacitantes. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Segundo o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos pela Administração sem a participação da parte beneficiária, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.C. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009925-75.2012.403.6112 - ADRIANNE STORTI BORGES (SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS na manutenção do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, até conclusão do curso universitário, que é custeado com os recursos advindos do referido benefício. Alega a demandante que é filha de Rita de Cássia Storti e Alceu de Castro Borges, os quais faleceram em 18/12/2011 e 23/01/2012, respectivamente, e deles era dependente presumido. Assevera que com o advento da maioridade em 16/10/2013, quando completará 21 (vinte e um) anos de idade, terá cessado os benefícios de pensão por morte decorrentes do falecimento dos genitores, mas que deles necessita para sobreviver, pagar moradia, bem como dar prosseguimento e concluir seus estudos, razão pela qual pleiteia a manutenção do mesmo até o término do Curso Sup. De Tec. Em Estética e Cosmética, ministrado pela Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Presidente Prudente, da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista, nesta cidade. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 13 e 14/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS sustentou a inexistência do direito perseguido pela vindicante porquanto, segundo a legislação de regência, a pensão por morte tem como idade limite 21 (vinte e um) anos. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 34, 35/46 e 47/50). Instados a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 51, 52 e 53). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome da patê autora (fls. 55/67). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão aventada nesta ação diz respeito à possibilidade de que seja mantido o benefício de pensão por morte, mesmo depois da Autora completar os 21 (vinte e um) anos de idade e até a conclusão do curso universitário no qual se encontrava matriculada. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). No caso, tendo os óbitos ocorrido em 18/12/2011 e 23/01/2012 (fls. 18/19), a situação fática estava sob a regência normativa da Lei nº 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, os quais disciplinam, no artigo 16, inciso I, quem são considerados dependentes do segurado: Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) É que o legislador infraconstitucional determinou como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a superveniência da maioridade, seguindo o regramento do Código Civil vigente à época (art. 9º, CC/1916), idade em que se presume que o indivíduo já possa se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não mais necessitar de amparo previdenciário. O novo Código Civil, inclusive, reduziu o mencionado patamar para 18 anos (art. 5º, nCC/2002). O fato de o dependente ser estudante de curso de nível médio ou superior não levou o legislador a imunizá-lo do advento da perda da dependência estabelecida em lei. Pelo contrário, presumiu-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como, aliás, fazem milhares de jovens brasileiros. A demandante, nascida em 10/10/1992 (fl. 15), atingirá a idade de 21 (vinte e um) anos em outubro de 2013 e, embora esteja, nesta ocasião, matriculada em instituição do ensino superior, vale ressaltar que a frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão, de per se, assegurar-lhe o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação universitária. A Autora juntou documentos comprobatórios de sua matrícula no do Curso Sup. De Tec. Em Estética e Cosmética, ministrado pela Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Presidente Prudente, da UNOESTE - Universidade do

Oeste Paulista, nesta cidade (fl. 23). Ressalte-se que referido curso, segundo atesta a mencionada faculdade, funciona no período noturno, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, no período da manhã. Ou seja, nada impede que a requerente, assim como milhares de jovens deste País, estude no período noturno e exerça atividade profissional no dito horário comercial (fl. 23). Insta salientar que a relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios insculpidos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, cujos institutos devem ser aplicados, sobretudo quando há norma expressa do diploma legal que os estabelece, sob pena de macular-se o princípio da legalidade. Assim, prevendo o parágrafo 2, inc. II, do art. 77, da Lei 8.213/91 - vigente nas datas dos óbitos dos segurados instituidores do benefício -, que o direito à pensão por morte se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos 21 (vinte e um) anos de idade, inadmissível estender-se sua prestação para a filha estudante de curso universitário, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. Dessa maneira, a partir do momento em que não restaram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício, não é dado ao Judiciário criar condição de beneficiário inexistente, na qualidade de dependente, sem amparo legal, devendo ser observado, portanto, o limite de 21 (vinte e um) anos como condição de manutenção do direito ao benefício de pensão por morte. Anoto que, ressaltando a existência de entendimento diverso, em recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, ficou consignado que a pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Sobre o tema, também já se manifestou o C. STJ, entendendo que pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Assim, diante da clareza da legislação de regência da matéria em comento - artigos 16 e 74 a 77 da Lei n 8.813/91 - falece à Autora razão para ver estendidas as pensões por morte que vinha gozando, após a idade de 21 (vinte e um) anos. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação de manutenção do benefício de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso e, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010115-38.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 37, Sr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006417-26.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A presente ação ordinária de revisão contratual c.c. repetição de indébito proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, foi ajuizada inicialmente perante o egrégio Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena-SP., tendo aquele acolhido a preliminar suscitada pela ré e declinado da competência em favor da Justiça Federal. Os

autos foram remetidos ao nobre Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo-Capital, onde as partes foram cientificadas da redistribuição do feito e os atos praticados pelo Juízo Estadual ratificados na mesma manifestação judicial que instou as partes à especificação de provas. (folhas 175/176 e 178). Não obstante, a CEF interpôs embargos declaratórios, indicando que o imóvel objeto do contrato revisando localiza-se no município de Andradina-SP., onde o demandante também residiria e pugnou pela remessa dos autos à esta Subseção, pretensão acolhida por aquele Juízo que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. (fls. 184, 185, vs e 186). É a súmula do essencial. DECIDO. Observe-se que com a edição do Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção na cidade de Andradina-SP. Com a referida implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente demanda foi proposta por parte que tem domicílio no Município de Dracena-SP. Segundo disposição expressa contida no inciso III do art. 3º do referido ato normativo, foi excluído da jurisdição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, o município de Dracena-SP., decorrendo disso, a incompetência do Juízo para processar e julgar as causas nas quais seja parte pessoas que residam nos municípios nominados, dentre eles o de Dracena-SP. (destaquei). A medida visa à racionalização da prestação jurisdicional, facilitando o acesso das partes à justiça e a produção das provas e em face da fundamentação lançada no parágrafo precedente, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento desta demanda. (CPC, art. 87) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina-SP. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos, observadas as providências pertinentes e as formalidades legais àquele n. Juízo, com as nossas honrosas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005624-51.2013.403.6112 - WALDIR DE SOUZA QUINTILIANO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006896-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006896-9) - ANALIA CARNAUBA DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARLI LOUREIRO BARBIERI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Fl. 99: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001045-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6)) UNIAO FEDERAL (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001045-60.2013.4.03.6112. Alega a parte embargante inexistir crédito em relação à embargada quanto à indenização por danos materiais consistente nas despesas hospitalares, no valor de R\$ 138.819,17 (cento e trinta e oito mil oitocentos e dezenove reais e dezessete centavos). Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/18. Sobreveio manifestação da parte embargada, aduzindo, em síntese, estar correta a fundamentação dos embargos. Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer (fls. 26 e 28/31). Posteriormente, a parte embargante expressamente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, silenciando a Embargada (fls. 25 e 37). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada. A parte autora/exequente, ora embargada, propôs a execução do valor de R\$ 201.019,17, dos quais R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) referentes à indenização por danos morais equivalentes a 100 (cem) salários mínimos e R\$ 138.819,17 (cento e trinta e oito mil oitocentos e dezenove

reais e dezessete centavos) referentes à indenização pelas despesas hospitalares (fl. 06). Entendeu a Embargante nada ser devido em relação à indenização pelas despesas hospitalares, com o que expressamente concordou a Embargada (fls. 22/23). Submetidas as contas à análise da Contadoria do Juízo, constatou-se não haver crédito decorrente de condenação por ressarcimento de despesas hospitalares. Observou o Contador Judicial que, embora a exequente/embargada não tenha incluído em seus cálculos as parcelas devidas a título de pensão, de 15/03/1997 a 31/12/2003, no que foi condenada a Embargante, também há o valor de R\$ 6.752,07 (em 07/2012) a tal título (fl. 28). Expressamente concordou a União com o parecer da Contadoria do Juízo, não se opondo aos valores apurados a título de pensão mensal, a despeito da ausência de pedido expresso da parte exequente (fl. 35). De fato, nada é devido à autora/embargada a título de indenização por danos materiais decorrentes de despesas hospitalares (fls. 14/16). Todavia, em que pese a concordância da União com os cálculos da Contadoria Judicial em relação às parcelas referentes à pensão, à luz do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o valor exequendo não pode exceder os limites do pedido inicial da ação executiva que, no caso, cingiu-se aos danos morais e às despesas hospitalares. De notar-se que a própria parte embargada, na folha 22, asseverou que a União deve ser compelida a pagar apenas os valores decorrentes de danos morais, no patamar de 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento. Saliente-se que deve prevalecer o respeito ao interesse público e à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), princípio a ser observado em todo o ordenamento jurídico. Constatado que não há valor devido a título de indenização por despesas hospitalares, e não tendo sido objeto da execução às parcelas referentes à pensão, é de se ter por procedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e tenho como correto o valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), posicionados para julho de 2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aqui, e nos autos da ação de conhecimento, não há que se falar em condenação da Embargada ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais registrados sob o nº 0002103-78.2007.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002621-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

No prazo suplementar de cinco dias, regularize a embargada sua representação processual. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for.

0002816-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002683-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULY JOY JULHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) Fl. 21: Defiro a dilação requerida pela embargada, pelo prazo de quinze dias, para regularização da representação processual. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE

SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAZ DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de DOIS dias.

1203732-34.1998.403.6112 (98.1203732-2) - PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X J NATERA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PARRILLA LTDA X UNIAO FEDERAL X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X J NATERA X UNIAO FEDERAL Justifique a parte autora as alterações do nome, apresentando cópia do contrato social, se for o caso, no prazo de vinte dias. Int.

0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5) - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20130000603, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 135).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 136 e 137).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4) - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores a serem requisitado, em face da sentença copiada às fls. 229/230. Intime-se.

0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8) - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se conforme despacho da fl. 228. Int.

0008539-20.2006.403.6112 (2006.61.12.008539-5) - JOANA ROCHA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006301-91.2007.403.6112 (2007.61.12.006301-0) - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IZABEL FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0) - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013977-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013977-3) - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3) - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE HERCULANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de

07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004778-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004778-0) - LUCIANA VASCONCELOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0) - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO PERUQUE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores a serem requisitados, observando-se a dedução autorizada na sentença copiada às fls. 189 e verso. Intime-se.

0006809-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006809-6) - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X HELENA ALVES ZAVATIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 151: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007916-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007916-1) - JOSE EDILSON CORREIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE EDILSON CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor/exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Int.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELSON MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo

manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3) - MARIA ROSA VICENTE SOARES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA VICENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005191-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005191-0) - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6) - ONELIA ALVES VARELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ONELIA ALVES VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006425-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006425-3) - SANDRA CRISTINA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO) X SANDRA CRISTINA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores a serem requisitados, observando-se a dedução autorizada na sentença copiada às fls. 128 e verso. Intime-se.

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELIO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores a serem requisitados, observando-se a dedução autorizada na sentença copiada às fls. 84 e verso. Intime-se.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001078-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001078-7) - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4) - JOSEFA IVANISE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSEFA IVANISE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0001806-96.2010.403.6112 - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO TADEU VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002167-16.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, apreciarei os pedidos das fls. 157/158. Intimem-se.

0002318-79.2010.403.6112 - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SIDNEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Com a vinda do contrato, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 88. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAH(A) (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NILCE VAZ YONAH(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002832-32.2010.403.6112 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. No mesmo prazo, apresente os valores a serem requisitados, em face da dedução autorizada na sentença copiada às fls. 236 e verso. Intime-se.

0003776-34.2010.403.6112 - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANOELINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004652-86.2010.403.6112 - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005687-81.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Fls. 101/103. Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006298-34.2010.403.6112 - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006811-02.2010.403.6112 - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X HELOISA CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007806-15.2010.403.6112 - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ENGRACIA DORALICE BIGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000629-63.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120000875 e 20130000440, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148, 151, 154 e 156).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 157 e 158).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000656-46.2011.403.6112 - QUITERIA MARIA DA COSTA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às folhas 125/128, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela autora encontram-se incorretos porque os índices utilizados não estão conforme os ditames legais, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 549,61 (quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial.Juntou planilha de cálculos e extratos do sistema PLENUS/DATAPREV. (fls. 129/133).Devidamente intimada a parte excepta concordou com os cálculos apresentados, pugnou pela sua homologação e pela requisição dos valores destacando-se a verba honorária. Juntou comprovante de regularidade cadastral e contrato de honorários advocatícios. (fls. 137/138, 139 e 140/142).É o relatório.Decido.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento).A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada às folhas 129, no montante de R\$ 10.635,16 (dez mil seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até a competência 01/2013, dos quais R\$ 6.668,33 (seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 966,83 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo.Não sobrevindo recurso no prazo legal, requiritem-se os valores, observando-se o destaque da verba honorária tal como solicitado pela advogada da parte excepta, à folha 138, na conformidade do contrato das folhas 140/142.P.I.Presidente Prudente-SP., 20 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001570-13.2011.403.6112 - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores a serem requisitados, observando-se a sentença copiada às fls. 87/88. Intime-se.

0001772-87.2011.403.6112 - GENON BEZERRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENON BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001863-80.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002387-77.2011.403.6112 - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DURVALINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, apreciarei os pedidos das fls. 153/154. Intimem-se.

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Aguarde-se a decisão dos embargos em apenso. Intime-se.

0003130-87.2011.403.6112 - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRACI DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o

pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003603-73.2011.403.6112 - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GUIMARAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004129-40.2011.403.6112 - JOSE EURICO DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE EURICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004181-36.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004644-75.2011.403.6112 - APARECIDA BATISTA OMODEI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BATISTA OMODEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. No mesmo prazo, apresente os valores a serem requisitados, em face da sentença copiada às fls. 70/72. Intime-se.

0005882-32.2011.403.6112 - ELIAS APARECIDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006045-12.2011.403.6112 - JOSETE TAVARES ARAUJO UJIE(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSETE TAVARES ARAUJO UJIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006349-11.2011.403.6112 - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SANDOVAL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007022-04.2011.403.6112 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007542-61.2011.403.6112 - ANA MARCIA FALCONI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARCIA FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008508-24.2011.403.6112 - DEISE MARA HIRATA PARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEISE MARA HIRATA PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0008569-79.2011.403.6112 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009231-43.2011.403.6112 - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009707-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000986-09.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001209-59.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001258-03.2012.403.6112 - SILVINO JOSE DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SILVINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001478-98.2012.403.6112 - ELISABETE CRISTINA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELISABETE CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No

silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001594-07.2012.403.6112 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002165-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS DA FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002435-02.2012.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURO MENDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002861-14.2012.403.6112 - DARCI DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003089-86.2012.403.6112 - MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003107-10.2012.403.6112 - CLEUSANY DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLEUSANY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003221-46.2012.403.6112 - MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SONIA MARIA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003535-89.2012.403.6112 - GETULIO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GETULIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003809-53.2012.403.6112 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REGINA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004184-54.2012.403.6112 - INOCENCIO LEANDRO VIEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INOCENCIO LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004196-68.2012.403.6112 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004500-67.2012.403.6112 - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004931-04.2012.403.6112 - MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007227-96.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007941-56.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008387-59.2012.403.6112 - ILDO MENUSSI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ILDO MENUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008445-62.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE SOUZA MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSIMEIRE DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008801-57.2012.403.6112 - ANITA DE SOUZA VERRI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 -

GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANITA DE SOUZA VERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008814-56.2012.403.6112 - NOEMIA NAZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NOEMIA NAZINHA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009200-86.2012.403.6112 - JOSE JUSTINO ZAMBERLAN X VALDEVINA NOGUEIRA ZAMBERLAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE JUSTINO ZAMBERLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009563-73.2012.403.6112 - ANDREA DE SOUZA SEGATTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREA DE SOUZA SEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009756-88.2012.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009764-65.2012.403.6112 - DIONE APARECIDO MARSAL DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIONE APARECIDO MARSAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009853-88.2012.403.6112 - MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009863-35.2012.403.6112 - MARIANA PELOSO SANTOS(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA PELOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010220-15.2012.403.6112 - STENI CLEIA SANTOS PORRETTI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENI CLEIA SANTOS PORRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010222-82.2012.403.6112 - ELAINE RAMIREZ(SP122273 - SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010397-76.2012.403.6112 - JOSE NELSON ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011084-53.2012.403.6112 - SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011254-25.2012.403.6112 - ADAIR GARCIA GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000220-19.2013.403.6112 - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000336-25.2013.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA CICERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000405-57.2013.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO SIQUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001051-67.2013.403.6112 - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001070-73.2013.403.6112 - MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3124

ACAO CIVIL PUBLICA

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Designo para o dia 10/09/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 794/796, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação.Int.

0002433-32.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DE MATOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DINIZ GONCALVES PINHEIRO(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública ambiental, com pedido de liminar, em face de SEBASTIÃO ANTONIO DE MATOS e DINIZ GONÇALVES PINHEIRO, por meio da qual visa:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 31-65, no bairro Beira-Rio, às margens do Rio Paraná, município de Rosana/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União e do IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Liminar deferida, impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento (fls. 39 e vs e 40).Intimados a União e IBAMA para manifestar eventual interesse na presente lide, a União requereu a inclusão na condição de assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (fls. 47, 49, 50/51, 52 e 58/59).Citado, ao réu Sebastião Antonio de Matos foi nomeado advogado para o defender (fls. 60, 63, 69, 71 e 74/77).Instado a se manifestar acerca de eventuais repercussões da nova legislação no pedido inicial, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal, o Ministério Público Federal, afirmou que, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou, requerendo,

portanto, a procedência da ação. Requereu a citação do co-réu Diniz Gonçalves Pinheiro, indicando novo endereço, o que foi deferido (fls. 78, 79/83 e 86).O réu Sebastião apresentou resposta aduzindo não ter responsabilidade em relação aos fatos, até porque não tinha conhecimento de que se tratava de Área de Preservação Permanente. Aduziu que a edificação fora feita há cerca de 20 (vinte) anos, sem qualquer modificação até os dias de hoje, e com o conhecimento do Poder Público Municipal que, inclusive, cadastrou o imóvel. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 93/97 e 98/99).Citado, ao réu Diniz Gonçalves Pinheiro foi nomeado o mesmo advogado que defende os interesses do co-réu Sebastião para o defender (fls. 100, 121 e 124).Após, o réu Diniz também contestou aduzindo não ter responsabilidade em relação aos fatos narrados na inicial, até porque não tinha conhecimento de que se tratava de Área de Preservação Permanente. Aduziu que não há nos autos comprovação efetiva de uso nocivo da propriedade, dano ou degradação do meio ambiente causado em decorrência de seu imóvel, que foi edificado com o conhecimento do Poder Público Municipal. Pugnou pela total improcedência (fls. 113/116).Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal reforçando seus argumentos iniciais e declinando da produção de outras provas (fls. 127/140).Ato seguinte, falou a União ponderando que abusos cometidos no passado em detrimento do meio ambiente não devem servir de lastro para a continuidade da agressão, antes, funcionam para a atual geração e as futuras como padrão de não fazer. Pugnou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial e, também, declinou da produção de outras provas (fls. 143/146).Em prosseguimento, a parte autora requereu a produção de provas oral, pericial e requisição de documentos, que foram indeferidas, na mesma respeitável manifestação judicial que facultou a juntada de documentos, com posterior manifestação dos Réus (fls. 150, 151 e 155/156).Finalmente, o MPF apresentou memoriais, com posterior ciência da União (fls. 158/177 e 179).É o relatório.DECIDO.A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins, na Ação Civil Pública registrada sob o n 2008.61.12.014321-5.Primeiramente observo que, o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.Da Propriedade/Titularidade do Imóvel.Ouvido em declaração perante a Polícia Federal do Estado de São Paulo, os réus expressamente admitiram a posse e a propriedade do imóvel em questão (fls. 147 e 150 do Procedimento Preparatório nº 288/2010 - em apenso).Em contestação, os co-réus confirmam ser os proprietários do imóvel (fls. 93/97 e 113/116). Da Área de Preservação Permanente.O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo o Auto de Constatação nº 226/2009, elaborado pela Assistência do Ministério Público Estadual; Laudo de Perícia Criminal Federal - Meio Ambiente - nº 3871/2011, elaborado por Peritos Criminais Federais; Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Laudo nº 581/2007, elaborado por Perito Criminal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica; e Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, elaborado por Engenheiro Agrônomo autônomo da equipe técnica do DEPRN, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior (fls. (fls. 60/65, 77/95, 128/140, 163/166 e 168/173 do Procedimento Preparatório nº 288/2010,

em apenso). Como bem observado pelo Ministério Público Federal às folhas 79/83, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. É de se lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente. Os laudos periciais e relatórios técnicos que instruíram o Procedimento Preparatório nº 288/2010, bem como a presente Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, o Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011 e o Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental - JM 048/07-ETTS, juntados como folhas 128/140 e 168/173 do Procedimento Preparatório em apenso, definiram a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo domésticos, dejetos humanos etc. Informa o documento técnico que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Consta do Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011 e do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental - JM 048/07-ETTS, juntados como folhas 128/140 e 168/173 do Procedimento Preparatório em apenso, elaborados sob a égide da legislação anterior ao novo Código Florestal, que se trata de área rural. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Os laudos e relatório técnico ambiental que instruíram o Procedimento Preparatório nº 288/2010, constataram dano ambiental. Consta que a área em questão, localizada na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 3.165, antiga Estrada da Balsa, nº 31-65, Bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, Coordenadas UTM e 0294.357 m e N 7.508.076 m, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos laudos e relatório técnico ambiental, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002 (fls. 168/173 do Procedimento Preparatório nº 288/2010, em apenso). Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico

aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais:

Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, às folhas 33/35. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 39 e vs e 40 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:

1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizada na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 3.165, antiga Estrada da Balsa, nº 31-65, Bairro Beira Rio, no município de Rosana/SP, às margens do Rio Paraná, Coordenadas UTM E 0294.357 m e N 7.508.076 m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;
2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;
4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Presidente

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 200/201), no prazo legal. Int.

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Fls. 75/80: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 79/98, no prazo legal. Int.

0005070-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

Chamo o feito à ordem. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando obter pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000302160000092306. O réu reside no Município de Tupi Paulista. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de demanda envolvendo relação de consumo contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMENIndexação(VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE: Data da Decisão 08/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Processo CC200905000273113CC - Conflito de Competência - 1690 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95 Decisão UNÂNIME Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 21/05/2009 No caso destes autos, considerando que o Requerido reside em Tupi Paulista, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Destarte, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0006331-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a citação de ANTÔNIO ROLNEI DA SILVEIRA (com endereço na Rua Floriano Peixoto, 111, ap 202, Presidente Venceslau), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006928-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO FLORIANO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não

havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu MARCOS ROBERTO FLORIANO, com endereço na Rua Antônio Pereira Teles, 513, Parque Shiraiwa, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002413-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação da Embargante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Responda a parte Embargada, no prazo legal. Em seguida, desansem-se estes embargos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003243-41.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela União Federal (seis meses). Intimem-se.

0001963-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando à execução do Termo de Aditamento para renegociação de dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 000302260000119243. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de demanda envolvendo relação de consumo contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMENIndexação(VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE:Data da Decisão08/02/2012Data da Publicação20/04/2012Processo CC200905000273113CC - Conflito de Competência - 1690Relator(a)Desembargador Federal Francisco

Nº.:95DecisãoUNÂNIMEEmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 21/05/2009 No caso destes autos, considerando que a Executada reside em Dracena (folha 46), SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Destarte, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do Executado. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001739-9) - MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 183/188 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho

servirão de mandado, para intimação do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0003273-08.2013.403.6112 - JANAINA DOS SANTOS LOPES DA CUNHA - ESTOFADOS - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004777-49.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (fls. 363.368). Trata-se de pedido de prorrogação dos prazos fixados na r. decisão liminar para a conclusão da análise dos pedidos de restituição (fls. 351/354). Tendo em vista a complexidade dos trabalhos e o reduzido número de Auditores Fiscais disponíveis para sua execução, conforme justificativa do Impetrado, acolho em parte o pedido e concedo prorrogação de prazo de 30 dias para os casos em que o pedido de dias a prorrogar é de 30 dias e 120 dias, para os casos em que o pedido de dias a prorrogar é de 180 dias, contados a partir do vencimento do primeiro prazo fixado na r. decisão das fls. 351/354, nos termos do pedido e conforme quadro demonstrativo da fl. 367. Intimem-se.

0000970-02.2013.403.6183 - DANIEL VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009819-16.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ASSESSO ACESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI)

Fls. 154/156: Dê-se vista à parte requerente, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003830-44.2003.403.6112 (2003.61.12.003830-6) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela União Federal (noventa dias). Intimem-se.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a penhora dos direitos que o Executado possui sobre o veículo VW GOL, 1.0, placas EPL 2004, Cor cinza, RENAVAM 823065553 pertencente ao Executado MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN, CPF 204.441.648-47 (com endereço na São Paulo, 2180, Vila Palmira, Presidente Epitácio), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LS MARTINELLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI

Defiro a suspensão requerida (fl. 397), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo,

com baixa SOBRESTADO. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (LS MARTINELLI ME e LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados.Int.

0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA APARECIDA GOMES(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 143/144, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 149/157, no prazo de cinco dias. Na seqüência, dê-se vista dos documentos das fls. 145/147 ao INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002710-82.2011.403.6112 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o requerimento formulado pelo INSS às folhas 47/48. Parta tanto, requirite-se à egrégia 1ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis-SP., cópia integral dos autos da ação ordinária nº 797/2006, ajuizada pela autora.Com a vinda da referida documentação, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Depois, se em termos, venham-me os autos conclusos.P.I.

0001755-17.2012.403.6112 - JULIANO RAMOS TELLES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Do laudo da perícia judicial juntado como folhas 44/47 consta que o início da incapacidade da parte autora seria a data da perícia, quando constatado seu quadro clínico. Portanto, foi inconclusivo quanto à efetiva data do início da incapacidade, dado imprescindível para o deslinde da demanda, em face do histórico contributivo do vindicante (fls. 73 e 84).Ademais o INSS sustenta a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade.O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil).Todavia, aqui, é essencial que o médico perito responda aos quesitos nº 3 do Juízo e nº 7 do INSS, por estar tecnicamente habilitado a analisar os documentos carreados aos autos. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor forneça eventuais documentos médicos ainda não apresentados.Após, com ou sem apresentação de novos documentos, ao expert para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, indique qual a data de início da incapacidade.Com a manifestação do Perito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intime-se.

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a autora apresentou cópias da CTPS e que seu patrono já procedeu à autenticação de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive, apresentando o original do referido documento, bem como, que o INSS retirou os autos em carga e nada argüiu acerca do conteúdo, desentranhe-se o referido documento e devolva-se ao advogado da demandante.Sem prejuízo, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste sobre a informação contida no extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 127/129, onde consta que a mesma retomou as atividades laborativas.Depois, se em termos e nada mais sendo requerido, retornem-me os autos conclusos, independentemente da juntada de novo extrato do CNIS e PLENUS/DATAPREV.P.I.

0007089-32.2012.403.6112 - MARIA DO AMARANTE DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Dispensa a produção da prova testemunhal. Em face do relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado inclusive com fotografias, evidenciando sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do seu núcleo familiar, a prova testemunhal mostra-se despcienda. Arbitro os honorários da assistente social - MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, CRESS nº 26.867 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), acrescido dos gastos adicionais apontados à folha 40 (R\$ 176,49 - cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Referido acréscimo justifica-se em face do local da realização do estudo socioeconômico, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, sendo que a auxiliar do Juízo residente nesta cidade e o trabalho de constatação exigiu seu deslocamento até o município de Mirante do Paranapanema-SP, município que dista aproximados cem quilômetros de Presidente Prudente-SP. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Intimem-se.

0010158-72.2012.403.6112 - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva do autor e das suas testemunhas para o dia 26/08/2013, às 14:05 horas, no Juízo Deprecado (1ª VARA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP).

0010338-88.2012.403.6112 - JOSE MATILDES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Pleiteia, o autor, por intermédio desta demanda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Considerando que implementou o requisito etário - 60 anos - em 23/03/2009, deve comprovar o exercício do labora rural pelo período de carência de 168 meses - 14 anos. Contudo, reanalisando a petição inicial, noto que à ela não se fez juntar sequer um documento que possa se prestar de indício desta condição, que, necessariamente, deverá ser ratificada por robusta e coerente prova testemunhal. Isto, porque, os períodos formais de trabalho do demandante, que constam do extrato do CNIS, são insuficientes para o preenchimento do requisito carência. Assim, como medida profiláctica quanto à eventual cerceamento de defesa e, visando a adequada instrução processual, faculto ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos início material de prova da atividade rural e indicar as testemunhas que pretende sejam inquiridas pelo Juízo, a fim de fazer prova da atividade rural pelo período complementar de carência. Seu silêncio, implicará na presunção de renúncia à produção das referidas provas e no julgamento do processo no estado em que se encontra. P.I.

0007001-57.2013.403.6112 - TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS DUVEZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a prevenção apontada à fl. 25, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3151

ACAO CIVIL PUBLICA

0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)
Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para

contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0051935-28.1998.403.6112 (98.0051935-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Ficam as partes cientes da manifestação de fls. 1138/1141. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES)

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda do valor relativo à Guia de Depósito da folha 120, conforme requerido pelo INCRA à folha 1489 dos presentes autos. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 120 e 1489, servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000198-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA ELENA DE ALMEIDA SILVA

Comprove a CEF a distribuição da precatória retirada em 24/5/2013. Int.

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Manifeste-se a corrê Marilene Giacon sobre o requerimento da CEF - fl. 228. Nada opondo, solicite-se a devolução da precatória e arquivem-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, na Rua Fernando Correa da Costa, 60, Centro, Terenos, MS, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte ré no prazo de

10 dias.Int.

0005067-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME BLANCO TRINDADE

Vistos, em decisão. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação monitória foi proposta em face de devedor residente e domiciliado no município de Tupi Paulista, pertencente àquela Subseção. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMEN: Indexação(VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE: Data da Decisão 08/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Processo CC 200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data:: 21/05/2009 - Página:: 177 - Nº:: 95 Decisão UNÂNIME Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes

se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 21/05/2009 No caso destes autos, considerando que o réu reside em Tupi Paulista, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Tendo em vista que o novo perito nomeado apresentou proposta de honorários menor que o anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito. Feito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo inserto na Meta 2 CNJ. Int.

0017350-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017350-5) - PEDRO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que altere a data da cessação do benefício do autor PEDRO DOS SANTOS, RG n. 18.050.158 SSP/SP, CPF n. 065.478.418-39, benefício n. 125965751-2 para 16/07/2012 Intimem-se.

0009849-85.2011.403.6112 - REGINA NUNES RIBEIRO X VERA JOSE RIBEIRO X PASCOAL JOSE RIBEIRO X VALDECI JOSE RIBEIRO X VALDENI JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE RIBEIRO X VERONILDO JOSE RIBEIRO X VALDEIR JOSE RIBEIRO X ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 28 indeferiu a tutela antecipada e concedeu a gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 30 e não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 31. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 37/50). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 53/62) e o INSS se manifestou à fl. 67. Às fls. 71/75 foi comunicado o falecimento da autora e requerida a habilitação dos herdeiros no feito, com a qual não se opôs o INSS (fl. 95). Instrumento de mandato juntado às fls. 88/91. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A

aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 28/02/1991, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foi juntada pela parte autora Certidão de Casamento, datado de 1955, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 22). Juntou também as certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam observações de que no assento de nascimento o genitor tem como profissão lavrador (fls. 23/25), cópia da carteira de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, em nome do marido da autora (fl. 26) e Declaração de Exercício de Atividade Rural pela autora (fls. 19/21). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, em consulta aos dados do CNIS, não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou ao seu marido. Ao contrário, tem-se que o marido da autora foi aposentado por invalidez no ano de 1989, no ramo de atividade de comerciário. Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. A própria autora descreveu na inicial que se mudaram para a cidade e o marido arrumou um serviço como guarda noturno. Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Juntem-se aos autos o CNIS. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000968-85.2012.403.6112 - JOAO LOPES DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual João Lopes da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com a contagem de tempo rural e urbano de natureza especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que é aposentado desde 1995 (DER em 24/11/1995), mas o INSS não teria computado os períodos de natureza rural e especial, de modo que teria feito contagem incorreta de tempo de serviço. Afirma que com a contagem fará jus a benefício mais vantajoso. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/48. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/65), com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de desaposestação e alegou que o autor não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço rural. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/131. A decisão de fls. 139 indeferiu a produção de prova pericial e determinou a expedição de carta precatória para produção de prova oral. Em audiência realizada em 06 de fevereiro de 2013 o autor e uma testemunha foram inquiridos, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 190/217. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 221), a parte autora trouxe aos autos cópia das CTPS do

autor (fls. 251/283), sendo o INSS cientificado. Em seguida, os autos voltaram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução. Passo às preliminares.Da Decadência e prescriçãoAfirma o INSS que houve decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. Com efeito, no entender da jurisprudência - tese também acolhida pelo juízo - o direito às prestações previdenciárias é imprescritível, limintando-se a prescrição às parcelas vencidas anteriores a cinco do ajuizamento da ação.No entender do Juízo, tal tese também se aplica ao prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.123/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação (31/01/2007). Além disso, tenho que a decadência nos termos em que determinada na Lei 8.213/91 abrange apenas a revisão da forma de cálculo do benefício, não podendo abranger a contagem do tempo de serviço propriamente, inclusive no que tange à natureza do tempo, pois uma vez exercido o tempo de serviço este se incorpora definitivamente ao patrimônio previdenciário do segurado, sendo por tudo imprescritível o direito a ele relativo.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo RuralAlega o autor que o período de 06/11/1945 a 31/08/1972 teria trabalhado em atividade rural. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: certificado de reservista, datado do ano de 1964, e cópia de sua certidão de casamento, relativa ano de 1970, em que ambas consta sua profissão como lavrador (fls. 36/37). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido. Depreende-se também que o INSS provavelmente não considerou o ano de 1974 como de atividade rural.O autor afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou na roça desde os seus sete anos de idade. A testemunha inquirida disse conhecer o autor há

40 anos, quando trabalhavam juntos na barragem da CESP, mas sabe que antes o autor trabalhava em atividades rurais, no cultivo de algodão, milho, feijão, que eram as culturas da época. Destarte, tendo em vista a prova documental que consta dos autos, quando aliada à prova testemunhal coletada, e com base no princípio da continuidade do trabalho rural, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador como empregado rural, no período 01/01/1965 (ano do documento juntado na inicial) a 31/08/1972 (data anterior ao primeiro vínculo urbano reconhecido pelo INSS, nos termos do documento de fls. 38), mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora também pede que os períodos de 06/11/1974 a 01/10/1975; de 19/07/1979 a 25/03/1980; de 26/03/1980 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 01/09/1988 sejam computados como especial, com conversão em tempo comum. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou apenas o laudo de fls. 40/48 e a cópia da CTPS às fls. 252/283. Considerando do que o autor requer o reconhecimento de atividade especial anterior a data de

28.04.95, é prescindível a juntada de PPP e laudo técnico, posto que se exige que a atividade esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A CTPS do autor mostra-nos, que nos períodos controvertidos, o autor exerceu atividades de soldador e ajudante de ferreiro. As atividades exercidas pelo autor dizem respeito a solda e fundição, de modo que ser enquadradas como especial nos termos do Decreto 53.531/1964, itens 2.5.2 e 2.5.3. Assim, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial, o qual deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,4, quando da revisão da aposentadoria pleiteada.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 24/11/1995. Deve ser ressaltado que, considerando a data do requerimento administrativo e concessão da aposentadoria por idade, a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do texto original do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data do requerimento administrativo (78 contribuições), também restou devidamente preenchido. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 24/11/1995, 38 anos, 2 meses e 30 dias, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais que exigia 35 anos de tempo de serviço. Assim, faz jus o autor à revisão de sua aposentadoria por idade com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, sem as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 01/01/1965 a 31/08/1972, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer como especial os períodos de 06/11/1974 a 01/10/1975; de 19/07/1979 a 25/03/1980; de 26/03/1980 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 01/09/1988, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de rural e de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores; d) revisar o benefício do autor a fim de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, sem as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, com DIB em 24/11/1995 (data do requerimento administrativo NB 101.660.574-6); e) reconhecer como prescritas as diferenças anteriores a 31/01/2007. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo.

Tópico síntese do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00009688520124036112 Nome do segurado: João Lopes da Silva CPF: 779.972.128-68 RG: 14.675.043-3 NIT: 1.063.303.508-1 Nome da mãe: Adelaide Amara da Conceição Endereço: Rua Gonçalo S. Branquinho, 1345, Rosana/SP, CEP: 19.273.000 Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural e especial com revisão do benefício, para fins de revisão de aposentadoria por idade e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.660.574-6) Renda mensal atual: a calcular Data de início da Revisão (DIR): data da DIB 24/11/1995 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular OBS. Não foi antecipada a tutela - reconhecida prescrição quinzenal DPP. R.I.

0006514-24.2012.403.6112 - APARECIDO DA CONCEICAO BRITO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA DA CONCEICAO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 53/67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/78, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da

doença ser preexistente ao ingresso ao Sistema Previdenciário. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 81/82. Estabelecido prazo para a parte ré apresentar acordo (fl. 84), esta se manteve inerte. O feito foi convertido em diligência à fl. 86, para a apresentação de cópias dos exames e atestados médicos da parte autora. Prontuários médicos apresentados às fls. 93/134, os quais foram encaminhados para o médico perito para que ratificasse ou retificasse a data do início da incapacidade da parte autora (fl. 139). Manifestação da parte ré sobre os esclarecimentos do perito à fl. 141, e manifestação da parte autora às fls. 142/143. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 50), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1994, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até 01/1995. Voltou a contribuir, na mesma qualidade anterior, em 10/2010 até 10/2011. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado no ato pericial, porém, com relação à data do início da doença, relatou que a autora refere-se diagnóstico de depressão desde 2010, aproximadamente. E menciona diabetes tipo II insulino dependente, mas não sabendo aproximar data. À luz dos prontuários médicos apresentados pela parte autora às fls. 93/134, percebe-se que havia sintomas da doença desde o ano de 2006, não havendo melhoras desde então. Conforme o atestado de folha 102, datado de 24/06/2009, a paciente fazia uso correto da medicação e da dieta, mas sentia zumbido e medo de tudo. Observa-se que a doença vinha se agravando com o tempo, e o prontuário de folha 111, com data de 28/08/2009, atestou que a parte autora sofria de emagrecimento, desânimo, insônia e tristeza, tendo passado duas vezes por clínicas. Portanto, resta evidente que no ano de 2009 a parte autora já se encontrava incapaz. Assim, verificando o CNIS e os prontuários médicos apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de

carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011062-92.2012.403.6112 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. NEUSA CORDEIRO DE LIMA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Liminar indeferida pela decisão de fl. 52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 55). Pela manifestação de fl. 62, o INSS informou que foi concedida a aposentadoria por idade na via administrativa. A parte autora não se manifestou (fl. 66). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem. O INSS, conforme fl. 62, informou que em reanálise ao requerimento administrativo da autora, foi constatado que a mesma fazia jus ao benefício pleiteado. Desta forma, foi concedida aposentadoria por idade, desde 06/09/2012, sendo pagos todos os valores em atraso, na via administrativa. Assim, conclui-se que Autarquia-ré efetivou a medida pretendida, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda fez desaparecer a resistência do réu. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011433-56.2012.403.6112 - CARLOS RIBEIRO RODRIGUES (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS RIBEIRO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/25. Pelo despacho de fl. 26, foi dado ao autor prazo para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo, sendo este comprovado à fl. 33. Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/37). Na mesma oportunidade, foi determinada a realização do exame pericial e do auto de constatação. Manifestação judicial para que a parte autora apresentasse o croqui do seu endereço para possível a realização do auto de constatação (fl. 43), o qual foi juntado pelo autor à fl. 44. Realizada perícia, sobreveio laudo médico pericial às fls. 46/51. Conforme a certidão de fl. 53, não fora realizado o auto de constatação em razão da não localização do autor. Concedido prazo para a parte autora juntar, novamente, o croqui para a intimação do demandante à fl. 54, o autor manifestou-se à fl. 55 requerendo a desistência do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. O autor ajuizou a presente demanda em 14/12/2012, visando a concessão de benefício assistencial. Por sua vez, em folha 55, informou a parte autora que, apesar de suas limitações por drogas, conseguiu um emprego, o que descaracteriza o requisito da hipossuficiência, a qual consiste na ausência de capacidade econômica para garantir sua subsistência. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora neste particular, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito desaparecer a resistência do réu. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-76.2013.403.6112 - JAYME ALVES BOMFIM (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 64/76: não é o caso de reexame necessário, no entanto estando no prazo recebo como apelação a manifestação de fls. 64/76. À parte contrária para contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem elas, remetam-se ao TRF. Int.

0001029-09.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: ciência à parte autora, tornando conclusos para sentença na sequência. Int.

0001709-91.2013.403.6112 - FRANCISCO CARLOS FELICIO (SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos em virtude do uso, por sua mãe, do medicamento denominado Talidomida. Delibero. Cuidando-se de feito ajuizado pretendendo o pagamento de indenização para as vítimas da substância identificada como Talidomida, a legitimidade passiva, nos autos, é da União. Esclareço. A Talidomida, medicamento distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal, chegou ao mercado brasileiro em 1957 e foi muito utilizada por mulheres grávidas para combater enjoos. Em 1961, o remédio foi proibido em todo o mundo por provocar deformações no feto. No Brasil, a Talidomida foi retirada do mercado apenas quatro anos depois. Fica evidente que houve falha das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELREEX00174171419994036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276307Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDASigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 513 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União e no mérito, negar provimento à sua apelação, à remessa oficial e ao apelo da Associação autora, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição INDENIZAÇÃO: 20 VEZES O VALOR DE CADA UMA DAS VÍTIMAS DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA, VEM RECEBENDO COMO PENSÃO ESPECIAL. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sendo possível cumular indenização por danos morais com a pensão especial já recebida pelas vítimas da talidomida de segunda geração, em face de a CF/88 ter consagrado o direito à indenização por danos morais, independentemente dos danos materiais. 2. Inocorrência da prescrição, em consonância com o disposto no art. 11 do Código Civil de

2002, o qual estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. 3. Ao ser lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu Órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam seqüelas para o resto da vida. 4. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. 5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82. 6. A indenização por danos morais foi fixado em patamar eficiente a não se constituir em enriquecimento indevido e também não ser tão pequena que não seja desestimuladora da conduta ilícita. 7. Preliminar rejeitada. 8. Apelações da União e da Associação autora e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 18/12/2008 Data da Publicação 23/04/2009 Processo AC200071020049631AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 29/05/2002 PÁGINA: 485 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA UNIÃO AOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. TALIDOMIDA. AUTORA PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO. 1. Legitimidade da União, pois compete ao Ministério da Saúde, através da Vigilância Sanitária, disciplinar o uso de medicamentos e autorizar o seu repasse aos Estados. Interesse de agir, na medida em que a apelada obteve sentença favorável junto à Justiça Estadual, cuja eficácia está comprometida pelo não fornecimento do medicamento pela União. 2. A Vigilância Sanitária, através da RDC 34/2000, autorizou o uso da Talidomida para o tratamento de Mieloma Múltiplo refratário à quimioterapia. A União não justifica o fato desta Resolução não estar sendo observada, e vem fornecendo este remédio apenas para o tratamento de portadores de HIV e Hanseníase. 3. Não há ofensa aos artigos 196 ou 168 da Constituição Federal, já que a normas infraconstitucionais que conferem eficácia ao dispositivo constitucional. Além do que, o fornecimento do medicamento já ocorre, limitado, porém, ao tratamento de HIV e Hanseníase. 4. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. Indexação FORNECIMENTO, MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE, UNIÃO FEDERAL, REPASSE, MEDICAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, ESTADO. Data da Decisão 30/04/2002 Data da Publicação 29/05/2002 Processo AC 92030817638AC - APELAÇÃO CIVEL - 95678 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1028 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 58/ADCT A PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA A VÍTIMA DA TALIDOMIDA: FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão especial concedida à Autora é, na realidade, uma pensão vitalícia indenizatória, devida pela União às vítimas do medicamento Talidomida, que acabou chegando às mãos dos consumidores por falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, causando deformidade ou mutilação a filhos de mulheres que o ingeriram, na gravidez. 2. Os reajustamentos de tal pensão são efetuados conforme determinação legal, de que não pode a Autarquia se afastar. 3. Recurso da Autora improvido. Sentença mantida. Indexação PENSÃO ESPECIAL, NATUREZA JURÍDICA, VITALICIEDADE, INDENIZAÇÃO, BENEFICIÁRIO. IMPOSIÇÃO, REAJUSTE, LEI ESPECIAL, PRECEDENTE, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF). Data da Decisão 24/08/1999 Processo AC9504493068AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 16/09/1998 PÁGINA: 418 Decisão unânime Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS PREVISTOS NA LEI-7070/82 PARA CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. CABIMENTO. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde. Se o autor logra provar que os defeitos físicos que sofre decorrem de ingestão, por sua genitora de medicamento que posteriormente veio a se saber que continha substância teratogênica (talidomida). Liberado para o consumo sem as cautelas previstas em lei, faz jus a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Recurso do autor parcialmente provido. Indexação DIREITO, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, DANO MATERIAL, DEFICIENTE FÍSICO, DECORRÊNCIA, MEDICAMENTO, MÃE, PERÍODO, GESTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL. LIBERAÇÃO, MEDICAMENTO, ÂMBITO, PAÍS ESTRANGEIRO, ORIGEM, NEGAÇÃO, DISPENSA, REALIZAÇÃO, EXAME, ANTERIORIDADE, LIBERAÇÃO, CONSUMO, TERRITÓRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA, DIREITO, PENSÃO ESPECIAL. DISPENSA, PREPARO, RECURSO JUDICIAL, BENEFICIÁRIO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MHM/ARAD Data da Decisão 25/08/1998 Data da Publicação 16/09/1998 Ante o exposto, determino o ingresso da União no feito, no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar,

por ora, além do INSS, a União. Tendo em vista a inclusão mencionada, cite-se a União. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0001756-65.2013.403.6112 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001980-03.2013.403.6112 - CLOTILDE PERUCCI BRAVO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLOTILDE PERUCCI BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural c/c tutela antecipada. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 20), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora quedou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização

do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-38.2013.403.6112 - JOSE MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSE MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de valores de salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com a consequente averbação e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.401.247-1). Para tanto, sustentam que obtiveram em reclamação trabalhista, promovida em face da empresa Construções e Comércio Camargo, provimento jurisdicional reconhecendo que o instituidor do benefício recebia salários em valores superiores ao anotado em CTPS. Afirmam que a reclamação foi julgada procedente, inclusive com pagamento de diferenças trabalhistas. Pedem o reconhecimento do direito à revisão do salário-de-benefício com o recálculo da RMI. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/77).Indeferida tutela antecipada, deferida a gratuidade e determinada a citação do INSS (fl. 79).Citado (fl. 81), o INSS ofereceu contestação (fls. 82/91), sem preliminares. No mérito, argumentou que o autor não faz jus à revisão pleiteada, pois o INSS não participou do processo trabalhista e a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, não podendo assim ser atingido. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/102.Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. No mérito, o pedido é procedente.Da decadênciaDenota-se que o benefício em que se busca revisar a renda mensal inicial, teve início em abril de 2001, o que poderia ensejar questionamento quanto ao prazo decadencial, na medida em que a presente demanda somente veio a ser ajuizada em 14 de março de 2013.A par disso, mesmo sem adentrar ao mérito da incidência do prazo decadencial para o presente caso, verifica-se que fundamento que embasa a presente pretensão (reconhecimento de direitos perante a Justiça do Trabalho), surgiu com o trânsito em julgado da decisão trabalhista, ocorrido em novembro de 2011 (fl. 61), em reclamação iniciada no ano de 2004. Portanto, antes da decisão trabalhista não havia como a parte autora buscar a revisão ora pretendida, pelo que não há de se cogitar em contagem do prazo decadencial em período anterior àquela data. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, a parte autora teve seu benefício concedido em 15-01-1997 (fl. 55). Após, ajuizou ação perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Sertãozinho/SP em 1998 (fls. 60/80), com acordo homologado entre as partes somente em 30-03-2007 (fl. 87). Em 23-09-2008, foi requerida a revisão administrativa de seu benefício, sendo, posteriormente indeferida (fl. 351), sendo, então, ajuizada a presente ação em 29-10-2009. III. Assim, não que se falar em decadência, tendo em vista que o direito da parte em revisar seu benefício surgiu apenas no momento em que a mesma teve seu pleito atendido na justiça trabalhista. Ademais, não pode a parte autora ser prejudicada pela demora na conclusão de seu processo, uma vez que não lhe deu causa. (destaquei)IV. Agravo a que se nega provimento.(Processo APELREEX 00122648320124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1730778 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, tendo o benefício em questão sido concedido ao autor em 10/04/2001 (fl. 17), conclui-se que transcorreu lustro entre referida data e o ajuizamento da demanda, que se deu em 14/03/2013, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 14/03/2008.Do méritoPleiteia a parte autora o reconhecimento de acréscimo no salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Tal qual o reconhecimento da existência de

tempo de serviço não anotado na Carteira de Trabalho, o reconhecimento de valores de salário-de-contribuição diversos dos que constam na GFIP e no CNIS será possível somente após análise do conjunto probatório apresentado pela parte autora e comprovação de existência de início de prova material em relação a tais valores. A prova dos salários-de-contribuição, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos dados que constam na GFIP apresentada pela empresa. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Com efeito, o autor juntou aos autos cópias das peças da reclamação trabalhista proposta contra a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A (fls. 23/77), onde lhe foram reconhecidos direitos trabalhistas que culminaram na determinação para que a empregadora efetivasse recolhimento previdenciário complementar. Registre-se que o reconhecimento operado perante a Justiça Trabalhista se deu por sentença de mérito, onde o magistrado fundamentou sua conclusão nos seguintes termos (fl. 30/31): Ante o exposto, o Juízo da Vara do Trabalho de TEODORO SAMPAIO - SP, nos autos da ação trabalhista ajuizada por JOSÉ MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, resolve julgar PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos formulados, em desfavor de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, declarando prescritos eventuais direitos anteriores a 13/09/1999, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas: a) horas in itinere, levando-se em conta quarenta minutos por dia de efetivo trabalho, a serem apurados a partir dos controles de jornada anexados aos autos; (...) b) reflexos das horas in itinere no aviso prévio indenizado, no décimo terceiro salário, nas férias acrescidas de um terço, no FGTS mais indenização de quarenta por cento e no descanso semanal remunerado; c) horas extraordinárias, reconhecendo-se que o reclamante faz jus à jornada de seis horas diárias, e ao pagamento de quarenta minutos diários pela violação parcial do intervalo, em valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculo... Acrescente-se que a condenação foi ampliada em sede de recurso ordinário, onde foi determinado à reclamada proceder à integração ao salário do autor a parcela in natura decorrente da moradia, equivalente ao valor de R\$ 150,00, mensais e reflexos (fls. 34/38). Nesse diapasão, é possível vislumbrar que o autor realmente tinha direito ao recebimento de valores superiores aos que foram objeto de registro em carteira. Ora, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não se baseou apenas em prova testemunhal para chegar às apontadas conclusões, tenho que há início de prova material que autoriza a revisão dos salários-de-contribuição do autor, com conseqüentes reflexos no salário-de-benefício e respectiva RMI. Lembre-se que para o trabalhador empregado se entende por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, conforme disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, que deve prevalecer para fins previdenciários, ainda que em conflito com a decisão trabalhista. Dessa forma, provado que o autor realmente teve suprimido valores salariais além dos constantes em CTPS, deve-se incluir tais valores no salário-de-contribuição utilizado para fins de cálculo de salário-de-benefício. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP N 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide. 2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer). 3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada. 4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado. 5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista

demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91.6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei n.º 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei n.º 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei n.º 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte.7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei n.º 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP N.º 1.415/96.8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6)Por fim, registre-se que eventual inexistência de integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamado não impede a revisão do salário-de-contribuição, pois compete ao INSS se valer dos meios processuais necessários para cobrar os valores não pagos. O caso, portanto, é de procedência.3. DispositivoPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.401.247-1), determinando ao INSS que inclua no salário-de-contribuição, com reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício percebido, os valores de natureza salarial reconhecidos na reclamação trabalhista n.º 0264/2004-127-15-00-0, com o consequente pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.Deverá o INSS se utilizar como referência da natureza salarial de tais valores os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91.Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento.No mais, ante ao teor desta sentença, defiro a antecipação de tutela requerida nestes autos.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Dados dos beneficiários2. Nome: JOSÉ MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE3. Nome da mãe: Edith Teixeira Cavalcanti4. CPF: 086.593.549-155. RG: 717401 SSP/PR6. PIS: 1.201.398.307-97. Endereço: Rua Guaira, n.º 97 - centro, na cidade de Primavera, Município de Rosana, Estado de São Paulo - CEP 19.274-0008. Benefício: Revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.401.247-1Cópia desta sentença, instruída com cópia da sentença trabalhista (fls. 23/32) acórdão (fls. 34/38), decisão que homologa as contas (fls. 72 e verso) e cálculos das contribuições previdenciárias (fls. 74 e verso), servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-47.2013.403.6112 - VANILZA SANTOS VILALVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VANILZA SANTOS VILALVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial.Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 22), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação

jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistia uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora ficou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003507-87.2013.403.6112 - BENEDITA DA SILVA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Depreco ao Juízo da Comarca de PANORAMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): BENEDITA DA SILVA, residente na Rua Benjamin José dos Reis, 430, Jardim Aeroporto, Panorama, SP Testemunhas e respectivos endereços:1-RODRIGO LEANDRO MANGUEIRA, Rua Isidoro da Costa, 1911, Jardim Aeroporto;2-MARLENE DA LUZ, Rua Dois de Julho, 166, Jardim Aeroporto e3-RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA, Avenida Prestes Maia, 1099, Centro. Todos na cidade de Panorama, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 5 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço Rua doutor

Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contida na decisão das fls. 36/37. Procedam-se as intimações necessárias.

0004018-85.2013.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA BIZERRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por JOSE CARLOS FERREIRA BIZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos pertinentes. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a realização do exame pericial. O autor não compareceu à perícia agendada, de acordo com a fl. 40, sendo concedido prazo para que ele justificasse sua ausência (fl. 41). Com a petição da fl. 43, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005296-24.2013.403.6112 - MARIA VANY DOS SANTOS VIEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço Rua doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contida na decisão das fls. 47/48. Procedam-se as intimações necessárias.

0005373-33.2013.403.6112 - MARIA MARTA GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Ao SEDI para inclusão da litisdenunciada Companhia Excelsior de Seguros e da litisconsorte passiva Caixa Econômica Federal. Após a inclusão, inclusive dos respectivos advogados, reabro às partes o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 383. Int.

0005761-33.2013.403.6112 - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo

comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre a realização ou não de justificação administrativa e sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora é de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ANDRÉIA LUIZA PEREIRA, residente no Sítio São João, Lote 14, Gleba Antonio Conselheiro, Mirante do Paranapanema, SP, e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0006284-45.2013.403.6112 - JOSE ALVES CORREIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização do termo de autuação no tocante a parte ré, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF. Ato contínuo, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

0006472-38.2013.403.6112 - MARCIA REGINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIA REGINA HILDEBRANDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O presente feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados, quais sejam os feitos de nº. 00008686-41.2009.403.6112 e 000557-42.2012.403.6112. Sendo assim, em resposta a manifestação judicial de folha 86, a parte autora alega na petição de folha 88/89, que o feito não acusou prevenção em relação aos feitos acima referidos, tendo em vista, que se trata da vinda de novos documentos aos presentes autos, se referindo a novos fatos. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos

honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006503-58.2013.403.6112 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CAROS FIGUEIRA JÚNIO, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 8H 30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para

despacho.Intimem-se.

0006629-11.2013.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO X ANA MARIA DEZIDERIO CARUSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro a gratuidade processual. 11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 08.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006711-42.2013.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDILEUZA ROZENDO FREIRE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Não há presunção, tendo em vista que as doenças alegadas na petição inicial de fl.04 e aquelas referidas no feito de nº 31 são diversas.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das

alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006746-02.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E. STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à

justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por

força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-50.2013.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HELENA ALVES DE CAMPOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção ao outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. Por ora, a despeito de não constar cópia da inicial do feito anteriormente ajuizado passo a analisar o pleito liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira inequívoca, seu labor rural. Vê-se que a cópia da CTPS trazida aos autos (folha 16/22) indicam o labor rural da autora, nos períodos de 1996 a 2003 não comprovando atualmente. Convém observar que tais documentos podem consubstanciar-se em início de prova material, que deverá ser corroborado por prova testemunhal. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não

haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Iepê/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-73.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora é de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA, residente na Rua Miguel Ladislau, 407, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP, e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja.Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os

quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2013, às 13h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no

presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007041-39.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVANA APARECIDA ALVES RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de setembro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 11.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007048-31.2013.403.6112 - MARINALVA ZANUTTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINALVA ZANUTTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de setembro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-36.2013.403.6112 - SONIA VALERIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA VALERIA RIBEIRO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo

273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 19/28) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: Síndrome do Túnel do Carpo, Cisto de Rim Direito, Hemangioma Hepático. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a)

recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.13.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item e da folha 09.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007097-72.2013.403.6112 - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em

regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

0007098-57.2013.403.6112 - SETUKO KANNO NAKATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 16. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007118-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

DETERMINO a CITAÇÃO do AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA, na pessoa de seu representante legal, situado na Avenida Brasil, 2511, Vila Industrial, Presidente Prudente, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004822-58.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALEX PITTA FERNANDES X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO)

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda do valor relativo à Guia de depósito da folha 170, conforme requerido pelo INSS às folhas 174/175. Cópia deste despacho, instruído com cópias das folhas 170, 174/175 e 176, servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se. Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda do valor relativo à Guia de depósito da folha 170, conforme requerido pelo INSS às folhas 174/175. Cópia deste despacho, instruído com cópias das folhas 170, 174/175 e 176, servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0011087-08.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010450-04.2005.403.6112 (2005.61.12.010450-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de NELSON GRIGIO, sob a alegação de que houve excesso de execução, entendendo que os valores devem ser calculados sem os juros moratórios, oportunidade em que requereu o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar a conta correta. Prazo de 30 dias deferido ao INSS (fl. 05). Foram recebidos os embargos (fl. 22). Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 29/30. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 33/55. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fls. 60/63). Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 59). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente nos autos principais, seu crédito importava em cerca de R\$ 6.103,88 (seis mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos), referente à verba principal, e R\$ 10.001,15 (dez mil e um reais e quinze centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 10/2012. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 6.378,84 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), tão somente em relação aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções e apresentou o valor de R\$ 16.081,16 (dezesesseis mil, oitenta e um reais e dezesseis centavos), atualizados até 10/2012. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 11.930,23 (onze mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos), a título de principal, e R\$ 4.150,93 (quatro mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2012, nos termos da conta de fls. 33/35. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 33, com cálculos de fls. 34/35 e da petição de fls. 60/63 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003278-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO JOSE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, tendo em vista que o Embargado já recebeu o valor das prestações anteriores, administrativamente, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada

se manifestou às fls. 29/30, discordando do alegado pelo Embargante, justificando que deu início à execução porque ainda não havia recebido os valores da autarquia-ré e requerendo a total improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 31/33). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 36/45. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fl. 50). Ciente do laudo, o INSS concordou com os valores apurados e requereu a procedência dos embargos (fl. 47). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente nos autos principais, seu crédito importava em cerca de R\$ 7.296,77 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), referente à verba principal, e R\$ 706,47 (setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, alegando que o exequente já havia recebido os valores objeto da revisão do benefício, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 86,86 (oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em relação ao principal, e R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos), em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 01/2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor de R\$ 706,14 (setecentos e seis reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado, os valores correspondentes ao total de R\$ 706,14 (setecentos e seis reais e quatorze centavos), a título de honorários, nos termos da conta de fls. 36/45. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 36, com cálculos de fls. 37/42 e da petição de fl. 50 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003880-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-20.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIA ALVES MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LIDIA ALVES MOREIRA, rechaçando a cobrança da multa diária fixada nos autos principais, pelo atraso na apresentação dos cálculos (fl. 74). Foram recebidos os embargos (fl. 34). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 36/38, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou esclarecimentos à

fl. 40. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com o valor esboçado pelo Contador (fl. 45). Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 44). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com o argumento de que as astreintes, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não são devidas, eis que não previstas no acordo entabulado entre Embargante e Embargado. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente (fls. 92/94 - autos principais), seu crédito importava em cerca de R\$ 1.400,91 (mil, quatrocentos reais e noventa e um centavos), referentes às prestações em atraso, devidas à parte autora, R\$ 600,00 (seiscentos reais) referentes à multa diária e R\$ 200,09 (duzentos reais e nove centavos), referentes aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos em razão da multa diária cobrada não ser devida, argumentando que não foi estabelecida no acordo formulado entre as partes. Submetidos os argumentos e cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que foram cinco dias de atraso na apresentação da conta, ao invés de seis, como alegado pela exequente, resultando no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os esclarecimentos da contadoria, quer expressa, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. De fato, a multa diária foi fixada pelo Juízo à fl. 74 dos autos principais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do trigésimo primeiro dia de atraso na apresentação da conta de liquidação, observando que não houve interposição de recurso pelas partes contra o determinado. Assim, constato que realmente houve atraso de cinco dias na apresentação dos cálculos pelo INSS, tendo em vista que o órgão foi intimado a fazê-lo no dia 08/02/2013 (fl. 75), mas protocolizou a petição somente em 19/03/2013 (fl. 76). Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sendo devida a multa diária à parte embargada, conforme discorrido pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da manifestação de fl. 40, a título de multa diária, pelo atraso da apresentação de cálculos, sem prejuízo dos valores incontroversos não embargados, nos termos da petição de fls. 92/94. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 40 e da petição de fl. 45 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005411-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003112-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCOS TORRES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE MARCOS TORRES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade

em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 42). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 44/45, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 46.748,61 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) a título de valor principal, e R\$ 3.504,77 (três mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09), bem como da petição de fls. 44/45, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0005522-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE DA ROSA FERRUCI (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUZINETE DA ROSA FERRUCI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 19). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 20, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 861,70 (oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da manifestação de fl. 20, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0006012-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIGAS DI SOUZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDA BIGAS DI SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 13). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 15, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 4.238,08 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos) a título de verba principal, e R\$ 423,80 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fl. 15, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - BEBIDAS ASTECA LTDA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Mantenho a perícia designada à folha 326 necessária ao deslinde do feito. Cópia deste despacho, instruída com

cópias das folhas 326 e 328/329, servirá de mandado para INTIMAÇÃO do perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, residente na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, Telefones: 3223-6555 e 3221-7875, nesta cidade. Intime-se.

0008505-69.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)

1. Converto em diligência.2. Tendo em vista que à fl. 383 a embargada reitera o pleito de realização de prova oral, assim como os termos do despacho copiado às fls. 263/264, solicite-se à Vara Federal a qual redistribuímos os Embargos à Execução Fiscal n.º 0012022-53.2009.403.6112 informação acerca da realização de prova oral naquele feito e, caso tenha ocorrido eventual colheita de depoimentos e oitiva de testemunhos, solicite-se o envio de cópia integral dos atos já realizados.3. Com a resposta do e. Juízo Federal, abra-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0008494-06.2012.403.6112 - EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X CAIM KIHARA X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual os embargantes defendem a nulidade da CDA em execução, em razão de nulidade da citação. Afirma que as Cartas de Citação destinadas a Edson, Hirdyuki e Alberto não foram suficientes para citá-los, pois sendo pessoas físicas não poderiam ser citados no nome de representados. Aduz que a posterior citação editalícia para se manifestar sobre a penhora não supre o vício. Aduz que com a citação dos sócios nova CDA deve ser apresentada. Pede o reconhecimento da prescrição intercorrente em favor dos sócios. Juntou documentos (fls. 13/43). A inicial foi emendada às fls. 50/51. Os embargos foram recebidos (fls. 52), sem atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 53/58, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Em preliminar, alega que os embargos foram intempestivos e que a penhora foi insuficiente. No mérito, defende a validade da citação por aviso de recebimento e da intimação da penhora por Edital. Alegou a inexistência de prescrição intercorrente. Réplica às fls. 61/65. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante e do embargado. Alega o embargado que os embargos apresentados são intempestivos. A preliminar, contudo, não tem como ser apreciada antes de se analisar se houve ou não nulidade de citação. Explico. Caso se reconheça a nulidade da citação por AR a alegação de intempestividade restará prejudicada, pois a intimação da penhora por Edital também restará maculada. Nesse ponto, afasta-se a alegação dos embargantes de que a intimação da penhora não pode ser realizada por Edital. De fato, o que não se pode é sendo conhecido o endereço do executado intimá-lo por Edital. Contudo, a contrário senso, se este não foi localizado nos endereços de seu domicílio fiscal e nos endereços conhecidos nos autos, nada obsta que a intimação da penhora se dê pela via editalícia, até mesmo para dar efetividade a execução e a constrição judicial do bem. Ora, o que se tem nos autos, portanto, é a necessidade de se apreciar se a citação por AR foi ou não válida. Em caso positivo, não haverá falar em nulidade da intimação da penhora por Edital. Em caso negativo, haverá evidente nulidade da intimação da penhora por Edital. Nessa linha de pensamento, resta evidente que intempestividade dos embargos depende do reconhecimento ou não da nulidade de citação e do reconhecimento ou não da nulidade da penhora alegada. Pois bem. Não se observa nos autos a suposta nulidade de citação por meio de AR. Isto porque o ônus de comprovar que não teve conhecimento da carta de citação entregue é do executado, presumindo-se que foi corretamente citado se entregue no endereço constante nos autos. Ocorre que os executados em nenhum momento comprovam que não tiveram ciência da carta de citação, limitando-se a afirmar que esta modalidade de citação não pode ser admitida em caso de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Lembre-se que caso não fosse o endereço de residência dos executados a Carta de Citação com AR seria devolvida, o que não se verifica nos autos. Além disso, resta perfeitamente admissível na execução fiscal a citação por meio de AR. De fato, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresso, no seguinte sentido: O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Verifica-se que a Lei não faz qualquer distinção entre citação da pessoa jurídica, na pessoa dos sócios, e citação dos próprios sócios, em nome próprio. Assim, ao contrário do que afirmaram os embargantes a citação por AR foi

perfeitamente válida, não se observando qualquer nulidade. Confira-se a jurisprudência sobre o tema que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, I, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 174 DO CTN). 1. Afastada a alegação de nulidade da citação, regularmente efetivada nos moldes do art. 8º, I, da Lei 6.830/80 (fls. 13/14), que estabelece, como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, mesmo porque, a especialidade da norma prevalece sobre os dispositivos do Código de Processo Civil. Desta feita, não é pressuposto de validade a citação pessoal do executado, sendo despiciente, inclusive, a sua assinatura no aviso de recebimento. 2. Nesse diapasão, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 12, 3º, determina que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado (fl. 22). 3. Ademais, o comparecimento do executado, através da oposição dos presentes embargos, supre a falta da citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo da parte. Precedente do STJ. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 5. À míngua de elementos que permitam identificar os prazos ad quo e ad quem, torna-se impossível a aferição da prescrição, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpido tanto no Código de Processo Civil (art. 333, I) como da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2º). 6. Entretanto, da análise mais detida da CDA encartada aos autos à fl. 28/35, depreende-se, desde logo e, de ofício, a teor do art. 219, 5º, do CPC, a prescrição do crédito tributário, nos moldes do art. 174, do CTN. 7. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 8. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 9. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 10. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 11. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IR, com vencimentos no período de 26.02.1993 a 31.01.1994, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos entregue no ano de 1.994. 12. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.12.2001, de onde se verifica a ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão que dá ensejo à extinção do crédito tributário, a teor dos arts. 156, V, e 174, do CTN c/c os arts. 269, IV e 219, 5º, do CPC e, via de conseqüência, da execução fiscal ora embargada. 13. Condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 14. Matéria Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida, sob fundamento diverso para, com fulcro no art. 219, 5º, reconhecer a prescrição. (TRF da 3.ª Região. AC 00021452320044036112. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSÁRIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ENUMERADOS PELO ARTIGO 8º DA LEI 6.830/80 AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. I - Versando sobre a modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresso, no seguinte sentido: O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra

forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. II - Confira-se, ainda, a Súmula n. 210, TFR: Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. III - No passo do lineamento exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também se manifesta pela aplicação plena do instituto da citação por edital às execuções fiscais. IV - Entretanto, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania tem consagrado interpretação restrita ao inciso III do artigo 8º, LEF, no sentido de não ser suficiente, para o deferimento de pedido de citação por edital, a ausência de retorno do aviso de recepção devidamente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da carta à agência postal. V - Assim, tem sido exigido o esgotamento dos meios possíveis para localização de bens do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por Oficial de Justiça. VI - Precedentes (STJ, Primeira Turma, EAREsp 963.259/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.09.2008, DJe 15.10.2008, STJ, Segunda Turma, EDREsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJU 16.09.2002, p. 176, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.850/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 17.06.2008). VII - Saliento que a citação por edital é dotada de utilidade, ainda que se trate de hipótese de citação ficta. Isso porque, embora tenha eficácia reduzida em face das demais modalidades, a citação por edital está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como hipótese de cientificar o sujeito passivo da relação jurídico-processual, configurando, assim, aplicação do princípio constitucional do contraditório, o que pode ter o condão de permitir novas medidas para a localização de bens do devedor. VIII - Analisando os autos, verifico que consta apenas o retorno de AR negativo (fls. 13), não tendo sido demonstrado se ocorreu ou não tentativa de citação por Oficial de Justiça, com o que não teriam sido preenchidos os requisitos supra mencionados. IX - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. X - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região. AI 00226969320094030000. Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJF3 de 05/04/2013) Pois bem, na mesma linha de pensamento, não há a alegada nulidade da intimação de penhora por Edital pelo simples fato de que foi tentada a intimação pessoal dos executados de forma exaustiva (vide execução fiscal), a qual restou frustrada. Destarte, a intimação por Edital do executado Edson Hirdyuki Aramaqui, o qual estava no Japão é totalmente admissível, nos termos da própria Lei de Execução Fiscal. Já a intimação por Edital de Caim Kihara e Alberto Yassuo Aramaqui é plenamente justificada em razão de não terem sido localizados para serem intimados por Oficial de Justiça. No mais, quanto a alegada intempestividade dos embargos, esta não existe, pois o prazo para embargar se conta da última intimação de penhora realizada nos autos, de tal sorte que foram tempestivos, pois o último Edital de intimação tem data de 06 de fevereiro de 2012 (fls. 41) e os embargos foram opostos por Curador Especial a lide nomeado especificamente para tal finalidade (vide fls. 43 e 47), o qual apresentou os embargos no prazo fixado. Afastadas todas as questões levantadas, caberia aferir se há ou não prescrição do direito de redirecionar a execução. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os

contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional.No caso destes autos, a empresa executada foi citada por AR em 1997 (fls. 34/35 da execução fiscal), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios na mesma oportunidade em que foi requerida nova citação da executada (vide fls. 29/30 da execução fiscal - requerimento de citação; e vide despacho de fls. 31 que deferiu a inclusão dos sócios).Com a informação de que o executado Caim estava no Japão, promoveu-se a sua citação por Edital (fls. 44 da execução fiscal) em 1998.Ora, como a execução fiscal foi proposta em 23/05/1996, não há falar em prescrição do direito ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa.Da mesma forma, desde a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução tem sido tentadas inúmeras providências para a satisfação do crédito tributário, restando até agora infrutíferas, não havendo falar em prescrição intercorrente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que já incluídos no débito executado. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1201831-02.1996.403.6112 neles prosseguindo-se.Em face do bom trabalho desenvolvido, arbitro em favor do advogado nomeado nos autos de execução fiscal, às fls. 350 e 354 (copiado às fls. 47/48 destes embargos), honorários no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria, nos autos de execução, a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002713-66.2013.403.6112 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação e documentos e ainda para que especifique provas, concedo à embargante o prazo de 10 dias.Int.

0006310-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1. Chamei os autos à conclusão.2. Intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie cópia da inicial da ação ordinária n.º 0003995-86.2006.403.6112, bem como manifeste-se acerca de eventual ocorrência de litispendência entre aquela ação e esta demanda incidental.3. Intruído os autos com as cópias acima mencionadas e prestados pela embargante os esclarecimentos ora requisitados, cumpra-se a deliberação de fl. 226.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004128-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA ALMEIDA

Frustradas as tentativas de localização da executada, manifeste-se a CEF em prosseguimento em 10 dias. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

1. Fls. 150/152. Pedido prejudicado, tendo em vista o teor da certidão de fl. 154.2. Considerando que os embargos à execução fiscal interpostos em face deste executivo foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007576-56.1999.403.6112 (1999.61.12.007576-0) - BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, arquite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0005348-20.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP106225 - LILIAN REIKO NAGAY YOSHITAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a manifestação da CEF. Após, vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000954-04.2012.403.6112 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003105-40.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008070-61.2012.403.6112 - AURORA PEREIRA VASCONCELOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-24.2007.403.6112 (2007.61.12.009597-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004219-82.2010.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-60.2003.403.6112 (2003.61.12.009830-3) - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005364-18.2006.403.6112 (2006.61.12.005364-3) - ILDA BESSEGATO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ILDA BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007876-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007876-4) - JOSE MANOEL GALINDO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MANOEL GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA FERREIRA CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011810-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011810-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4) - SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA PLAXZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIA CRISTINA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010087-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010087-7) - RONALDO SPINOLA FARIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RONALDO SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO VILSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001029-14.2010.403.6112 (2010.61.12.001029-5) - ROSILENE SANTOS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004300-31.2010.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000693-73.2011.403.6112 - MARIA MARTA VIEIRA ANDRADE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA MARTA VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003851-39.2011.403.6112 - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALQUIRIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005362-72.2011.403.6112 - MARIA NILZA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NILZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005791-39.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006342-19.2011.403.6112 - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000222-23.2012.403.6112 - CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003014-47.2012.403.6112 - KINUYO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KINUYO MATSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003109-77.2012.403.6112 - SERGIO BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004073-70.2012.403.6112 - DANUBIA ALICE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANUBIA ALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 2553/2554 e, decreto a revelia ao réu Edmar Gomes Ribeiro, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a intimação do acusado dos atos processuais. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 9 de outubro de 2013, às 15h15min., junto a 1ª Vara da Comarca de Dracena, SP, o interrogatório do réu Thiago Gonzales Rossi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Perícia médica: Dia 29/08/2013, às 12:00 horas, na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeiranea (sala de pericias). O autor devera trazer documentos de identidade e documentos médicos que possam auxiliar o exame pericial.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3712

CARTA PRECATORIA

0005412-60.2013.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HUMBERTO GABELLINE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 26/09/2013, às 16:00 horas, para interrogatório do réu. Intime(m)-se. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça (adv. fl. 47); notifique-se o Ministério Público Federal, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Inclusive acerca da expedição da carta precatória nº 61/2013, para a Comarca de Piumni/MG, a fim de ouvir a testemunha da acusação DIVINO DONISETE TEIXEIRA e das testemunhas de defesa JOSÉ ANTÔNIO, VIRMON EUGÊNIO DA SILVA e SIDNEI SOARES COSTA MELO.III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia em face de CARLOS ANTONIO DE FREIRIA, JOSÉ APARECIDO DE JESUS e TORQUATO ROSSI, qualificado nos autos. Consta que Carlos Antonio de Freiria, juntamente com Vanderlei Xavier Dourado e Erivan Batista dos Santos, em unidade de desígnios, foram presos pela polícia militar, no dia 27/02/2005, na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira sem a documentação fiscal de importação regular e mercadorias de importação proibida. Foram encontrados 600 pacotes de cigarros no carro dirigido por Vanderlei e 33 caixas de mídias CD/DVD/DVD-R no carro dirigido por Carlos. Consta que Erivan fazia viagens regulares ao Paraguai para adquirir mercadorias e que esta viagem se deu a pedido de Vanderlei. Erivan contratou Carlos para auxiliá-lo na empreitada, bem como consta que Vanderlei venderia os cigarros em bares na cidade de Serrana/SP e ajudou no transporte das mercadorias. Os laudos apontam que o valor das mercadorias totalizou R\$ 59.625,00 (mídias) e R\$ 1.800,00 (cigarros), tendo os mesmos, segundo a acusação, incidido nas condutas do artigo 334, caput e 1º, c, c/c artigo 29, CP. O processo foi desmembrado em relação aos

rés Vanderlei Xavier Dourado e Erivan Batista dos Santos, os quais aceitaram a proposta de suspensão do processo oferecida pelo MPF. A denúncia narra, ainda, que os rés JOSÉ APARECIDO DE JESUS e TORQUATO ROSSI, qualificado nos autos, incidiram nas condutas dos artigos 298, 304 e 69, do CP, por duas vezes, pois, em unidade de desígnios, no dia 02/03/2005, na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, fizeram uso de duas notas fiscais falsas, confeccionadas por Torquato e utilizadas por José, perante a Polícia Federal, com o intuito de obterem a restituição das mídias apreendidas em poder dos denunciados Carlos, Vanderlei e Erivan. Consta que o réu José outorgou procuração ao advogado Hamilton Paulino Pereira Júnior, entregando-lhe as notas fiscais falsas confeccionadas por Torquato, as quais falsamente consignavam que José teria adquirido as referidas mídias da empresa Torquato Rossi ME. A falsidade da nota fiscal nº 052371, supostamente expedida pela empresa Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda, estaria comprovada pela nota fiscal original de mesmo número, juntada pela Receita Federal, dando conta de produtos diversos das mídias contrabandeadas. Da mesma forma, a falsidade da outra nota fiscal, emitida pela empresa Torquato Rossi Informática ME, estaria comprovada pelas declarações dos rés Carlos e Erivan, que teriam confirmado que as mídias foram adquiridas no Paraguai e descarregadas de um ônibus. A autoria seria certa em razão da prisão em flagrante e a materialidade estaria comprovada pelo ofício enviado pela empresa Alcatéia, pelo laudo de exame documentoscópico, pelo laudo enviado pela Receita Federal do Brasil, que considerou inidôneas as notas fiscais, e pela ausência de justificativa dos rés quanto à origem das mercadorias e quanto à motivação das declarações dos demais acusados. A denúncia foi oferecida em 02/12/2010 e recebida em 10/12/2010, acompanhada do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, no qual se encontram inseridos o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, termo de depoimento e declarações, laudos e outros documentos. Os rés remanescentes nos autos, após a proposta de suspensão do processo, CARLOS ANTONIO DE FREIRIA, JOSÉ APARECIDO DE JESUS e TORQUATO ROSSI, foram citados pessoalmente (fls. 364, 368 e 414), tendo cada um constituído seu advogado e apresentado resposta escrita à acusação (fls. 381/384, 391/392 e 419/422). O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 442). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas comuns à acusação e defesa do réu Erivan (fls. 489/492), uma testemunha arrolada pelo réu Carlos (fl. 517) e duas testemunhas arroladas pelo réu Torquato (fls. 518/520). Os rés foram interrogados (fls. 526/530). Carlos Antonio de Freiria alegou que estava dirigindo o veículo no qual foram apreendidas as mídias. Disse que Vanderlei lhe telefonou e solicitou que fosse ao posto perto do anel viário na saída para Sertãozinho/SP, onde estava aguardando com outro veículo. Lá os carros foram carregados com as mídias e os cigarros, que se encontravam em caixas. O veículo que Carlos dirigia pertencia a seu empregador, Roberto Fernandes, não sabendo informar a relação entre Roberto e os demais rés, sendo certo que freqüentemente buscava mercadorias em caixas fechadas. Afirma que não sabia do conteúdo das caixas e que nunca foi informado sobre a existência de notas fiscais ou da necessidade das mesmas para transportes de produtos. Aduz que trabalhava para Roberto sem registro na CTPS, recebendo por semana. Disse que já foi processado anteriormente por crime de descaminho e já trabalhou como motorista de ônibus em excursões. Afirma que soube que as mercadorias tinham origem no Paraguai após Erivan prestar depoimento. Torquato Rossi disse que na época recebeu uma informação de um concorrente de que a empresa Alcatéia teria bons produtos e, logo após, veio até sua loja um vendedor da referida empresa, oferecendo as mídias para venda. Afirma que não tinha interesse na compra e, após consultar sua agenda, ofereceu os produtos ao réu Aparecido, que já havia feito algumas compras em sua loja. Aparecido se interessou pela compra e enviou o dinheiro em sacos, por meio de um rapaz, ao réu Torquato, que pagou o vendedor da Alcatéia, de nome Anderson. Os produtos não teriam ingressado na loja do réu Torquato, embora alegue ter exigido nota fiscal de entrada. Anderson e o rapaz enviado por Aparecido saíram juntos e teriam combinado a retirada do produto em outro local, não sabendo detalhes. Aduz que emitiu a nota fiscal de sua própria empresa no mesmo dia e a entregou ao rapaz enviado por Aparecido. Disse que ela não é falsa e que não tinha ciência da falsidade da nota fiscal da Alcatéia. Afirma que Aparecido lhe telefonou no dia seguinte pedindo a nota fiscal de entrada das mídias, a qual voluntariamente forneceu. Afirma que ganhou pouco mais de R\$ 1.000,00 para intermediar a venda, num total de R\$ 22.000,00 pagos por Aparecido em espécie. Afirma que não conhece os demais acusados e não sabia a origem das mídias. Não sabe explicar porque Erivan ou Carlos disseram que os produtos teriam origem no Paraguai. Informou não saber os dados e endereços do vendedor e da Alcatéia. José Aparecido de Jesus afirma que o réu Torquato telefonou e ofereceu as mídias por R\$ 25.000,00, pois sabia que vendia tais mercadorias, próximo ao Mercado Central de Ribeirão Preto/SP. Afirma que trabalhava há cerca de 05 meses como vendedor ambulante de CDs e DVDs e se interessou pelo negócio, embora não tivesse muito contato com Torquato. Disse que pretendia vender as mídias no prazo de um mês e que não pode comparecer na loja de Torquato para fechar o negócio, pois se encontrava viajando. Assim, pegou cerca de dois a três mil reais, que mantinha em casa, e juntou com outros R\$ 22.000,00, que foram sacados de uma conta poupança em nome de sua irmã, junto à Caixa Econômica Federal, os quais, em verdade, pertenciam a sua mãe, fruto de uma indenização recebida da CESP. Sua irmã seria empregada doméstica. Afirma que entregou o dinheiro a seu primo Djalma, que foi andando até a loja de Torquato, onde fechou o negócio e ficou com um recibo. A nota fiscal seria enviada com a mercadoria, sendo certo que ficou combinado que Torquato mandaria entregar as mídias na casa de Aparecido. Disse que não sabia que Torquato estaria fazendo uma intermediação da venda e, tampouco, que os produtos

pertenceriam à empresa Alcatéia. Torquato lhe telefonou dizendo que as mídias haviam sido apreendidas e que tinha que correr atrás, fornecendo notas fiscais para a retirada. Disse que não sabia que as mídias eram do Paraguai. Em alegações finais (fls. 533/541v) o Ministério Público Federal entendeu comprovadas as materialidades delitivas e as autorias, postulando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, com fixação das penas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes e do concurso de crimes. A defesa do réu Carlos (fls. 564/567) sustenta que este agiu a mando da testemunha de acusação Roberto Fernandes, o qual lhe determinou que dirigisse o veículo no qual foram apreendidas as mercadorias. Sustenta que as caixas estavam fechadas e que o réu não tinha conhecimento do conteúdo e, tampouco, poderia desobedecer a ordem de seu patrão. Sustenta que o réu não se associou aos réus Vanderlei e Erivan, os quais seriam os únicos responsáveis pelos produtos apreendidos, motivo pelo qual pleiteia a absolvição. A defesa do réu José Aparecido de Jesus (fls. 568/573) pleiteia a absolvição com os argumentos de que o réu não confessou o crime e que acreditava na veracidade da nota fiscal emitida pela empresa Torquato Rossi ME. Sustenta, ainda, que a versão para a origem dos recursos para aquisição das mídias é plausível e que o réu não tinham qualquer ligação com os réus Carlos, Vanderlei e Erivan. Afirma que agiu de boa-fé e sem dolo. Sustenta, ademais, que a classificação da denúncia está incorreta, uma vez que o crime do artigo 298, do CP, seria meio para o crime fim do artigo 304, do CP, e por ele restaria absorvido. Da mesma forma, o uso de duas notas falsas configuraria apenas um crime, não se podendo falar de aplicação do artigo 69, do CP. Em caso de condenação, pede que não seja aplicada pela privativa de liberdade ou que o regime inicial seja o aberto. A defesa do réu Torquato Rossi (fls. 581/585) pede a absolvição com base na ausência de dolo. Afirma que o réu não tinha ciência da falsidade da nota fiscal emitida pela empresa Alcatéia e que a nota fiscal emitida por sua empresa é verdadeira. Invoca a existência de dúvida razoável. Vieram aos autos as folhas e certidões de antecedentes dos réus. As partes manifestaram ciência. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Considero procedente em parte a pretensão punitiva. Vejamos as condutas imputadas a cada réu. CARLOS ANTONIO DE FREIRIA Artigo 334, 1º, alínea c, CP Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; O delito de contrabando ou descaminho, tipificado pelo art. 334 do Código Penal, é daqueles qualificados pela doutrina como de conteúdo múltiplo ou variado, pois vários são os núcleos de seu tipo. Não apenas o ato de importar ou exportar mercadoria o configuram, mas também o depósito ou até mesmo a utilização, sob qualquer forma, de mercadoria estrangeira fraudulentamente introduzida em território nacional o perfazem. No caso em tela, a grande quantidade e valor dos bens apreendidos, bem como sua natureza (cigarros e mídias do Estado Nacional do Paraguai), bem demonstram a clara finalidade comercial dos produtos em poder do réu. A conduta também implicou na ocultação desta mercadoria, sempre em proveito de atividade comercial a ser exercida por terceiro ou, quem sabe, até mesmo pelo próprio réu. Estamos diante de situação que nossa melhor jurisprudência já de há tempos vem reconhecendo como caracterizadora do delito tipificado no art. 334 de nosso Código Penal. Assim, a apreensão de mercadoria estrangeira, sem a cobertura fiscal exigida, configura, à míngua de outras provas que infirmem a circunstância, o delito do art. 334 do CP: Para configurar o crime de descaminho, não é necessário que a mercadoria esteja exposta à venda. Basta que seja de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação fiscal, e haja sido adquirida em quantidade tal que evidencie a sua destinação comercial. (TFR - HC - Rel. Min. Carlos Madeira - DJU 3.6.82, p. 5.398). O crime de contrabando se define não só pela introdução ilegal de mercadoria estrangeira no país, mas a venda, a exposição à venda, o depósito, a utilização, a aquisição, a receptação e a ocultação em proveito próprio ou alheio. Trata-se de crime material de ação múltipla. Surpreendido o agente in ipsa perpetracione facinoris ao transportar, ocultos na carga de juta, bens de origem estrangeira, sem documentação legal, tipifica-se a sua ação como contrabando. (TFR - Rec. Rel. Carlos Madeira - DJU 29.08.79, p. 6.374) As razões de decidir invocadas nos venerandos arestos consolidam o posicionamento de nossos Tribunais de que para a consumação do delito do art. 334 do Código Penal, basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcenda o mero uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial. Feitas tais considerações gerais, passo a analisar especificamente o caso dos autos em relação aos fatos e argumentos das partes. Da materialidade A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo auto de exibição e apreensão de fl. 10, pelo termo de apreensão e guarda fiscal de fl. 61 e pelo laudo merceológico de fls. 90/91, que concluiu que as mídias apreendidas tem origem estrangeira (Paraguai) e estão desprovidas de comprovantes da regular importação ao território nacional. Ademais, o valor das mercadorias (R\$ 59.625,00) e a importância de tributos sonegada (R\$ 27.771,89), de acordo com o ofício de fl. 303, da Delegacia da Receita Federal, comprovam a lesão e a impossibilidade de aplicação ao caso do chamado princípio da insignificância. Da mesma forma, resta comprovada a finalidade comercial, em razão dos depoimentos dos réus José Aparecido, Torquato, Vanderlei e Erivan e das testemunhas Carlos Stecca e Gilson César Moreno Marpartida, bem como a grande quantidade e a natureza dos

produtos, denotando-se que não se tratam de bens para uso próprio. No caso dos autos, entendo consumada a materialidade do delito do art. 334, caput e 1º, c, do Código Penal, pois basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcende o uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial. A questão dos produtos estarem em trânsito não desqualifica a forma consumada do tipo penal. Ademais, não se comprovou que as mercadorias tenham sido adquiridas já no território nacional, pois os documentos fiscais foram considerados inidôneos pela Receita Federal do Brasil. A falsidade da nota fiscal nº 052371, supostamente expedida pela empresa Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda, está comprovada pela nota fiscal original de mesmo número fornecida pela empresa e juntada pela Receita Federal, dando conta de produtos diversos das mídias contrabandeadas. Da mesma forma, a falsidade da outra nota fiscal, emitida pela empresa Torquato Rossi Informática ME, conforme analisado abaixo. No mesmo sentido, há o depoimento do acusado Erivan de fl. 06, na fase policial, no qual informa que as mídias teriam origem no Paraguai. Este depoimento é confirmado pelo depoimento do réu Carlos, tanto na fase policial (fl. 04), quanto em Juízo (fl. 527), no sentido de que as mídias foram carregadas em um posto próximo do anel viário de Ribeirão Preto/SP, após serem descarregadas de um ônibus oriundo do país vizinho. Da autoria No que tange à autoria, restou a mesma suficientemente demonstrada em relação ao réu Carlos. É certo que Carlos foi preso em flagrante e confessou estar dirigindo o veículo Fiat no qual foram apreendidas as mídias. Mas, tanto o réu como sua defesa sustentam que ele não sabia do conteúdo das caixas onde estavam acondicionadas as mercadorias e que o mesmo somente foi até o posto de gasolina ao encontro de Vanderlei e Erivan porque teria recebido a ordem de seu patrão, Roberto Fernandes, para lá comparecer. Todavia, a versão não corresponde à verdade, pois não se sustenta na prova dos autos. Com efeito, em seu depoimento em Juízo de fl. 491, Roberto Fernandes foi absolutamente claro ao dizer que Carlos nunca trabalhou para ele, seja como empregado ou como eventual. Além disso, Roberto não deu qualquer ordem para Carlos comparecer até o posto de gasolina para encontrar Vanderlei ou Erivan, os quais sequer conhecia. E mais, Roberto afirmou que emprestou o veículo a Carlos num final de semana e que Carlos trabalhava para José Aparecido de Jesus e sua esposa Célia, os quais já eram conhecidos por possuírem um ônibus e realizarem excursões ao Paraguai. Resta claro, portanto, que a versão de Carlos não se apóia sequer no depoimento da testemunha invocada. Vale dizer, tanto Carlos como os réus José Aparecido de Jesus já foram processados anteriormente por crimes de descaminho e tinham plena ciência da natureza e origem das mercadorias contidas nas caixas encontradas no veículo FIAT, ou seja, as mídias contrabandeadas. Além disso, a informação de Erivan, no flagrante, de que as mídias foram descarregadas de um ônibus do Paraguai, no posto de gasolina, completam o quadro no qual não é possível negar ao réu Carlos a ciência de todo o ocorrido e o dolo, consistente na vontade conscienciosa de participar da conduta mediante recompensa oferecida por seu verdadeiro patrão, ou seja, José Aparecido de Jesus. Portanto, comprovadas nos autos a materialidade e autoria, impõe-se a condenação do réu Carlos às condutas previstas no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do CP, nas modalidades de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria importada e manter em depósito com finalidade comercial a mesma mercadoria. Vale ressaltar que o elo entre os participantes e unidade de desígnios restaram devidamente configuradas, devendo responder pelo crime na modalidade de co-autoria. **INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS** De tudo o quanto exposto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado Carlos. Para tanto, sobreleva em importância destacar que não estamos aqui diante de um delito de bagatela. Os produtos apreendidos em poder dos réus, perfaziam uma grande quantidade (33 caixas de mídias), e na época seu valor alcançou o montante de R\$ 59.625,00, elidindo o valor de R\$ 27.771,89 em tributos. Está assim presente um grande potencial de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em questão. Ademais, Carlos faltou com a verdade em diversos momentos em seus depoimentos, na tentativa de eximir-se da responsabilidade, o que, aliado aos seus antecedentes, denota que faz do crime em questão um meio de vida e personalidade voltada para o crime. Tais circunstâncias judiciais impõem que a pena base seja fixada acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo sua pena base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão, além do pagamento de 100 dias multa, cada qual no valor de um 1/10 do salário mínimo, considerando a grande disponibilidade econômica demonstrada pela grande quantidade de mídias. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, haja vista que não houve confissão nos autos, bem como causas de aumento e diminuição de pena. O acusado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. Tendo em vista que já foi e está sendo processado por crimes da mesma espécie (fl. 586), considero inviável a substituição da pena em razão do disposto no artigo 44, do CP, pois os antecedentes, a associação para o crime, a conduta social e a personalidade voltada para a prática deste crime demonstram que a substituição não será suficiente para a prevenção geral e individual a que objetiva a norma penal em questão. **JOSÉ APARECIDO DE JESUS e TORQUATO ROSSI** Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Da materialidade Quanto à materialidade dos delitos em questão, verifico que a nota fiscal nº 052371 de fl. 17, em nome de Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda, é falsa porque a nota fiscal original, com o mesmo número, apresentada pela própria empresa (fl. 25), contém relação de produtos diversos das mídias apreendidas, além de outras datas e valores. Há,

ainda, os esclarecimentos enviados pelo representante legal da empresa Alcatéia de fl. 23 e o exame documentoscópico de fls. 158/162, que conclui pela falsidade, apontando diversas incongruências entre a nota original e a falsidade. Em relação à nota fiscal 000050, emitida pela empresa Torquato Rossi Informática ME de fl. 16, a Secretaria da Receita Federal, por meio do ofício 255/2009, concluiu pela sua inidoneidade. Todavia, tendo em vista que se trata de falsidade quanto ao conteúdo da informação constante no documento e não propriamente de sua forma, a questão será a seguir abordada juntamente com a matéria relacionada ao dolo, tornando prescindível o laudo. A materialidade do uso dos referidos documentos falsos está comprovada pelos documentos de fls. 14/19, onde consta petição assinada pelo advogado Hamilton Paulino Pereira Junior, instruídas com as notas fiscais falsas, recebida pela Polícia Federal em 07/03/2005, com vistas à restituição das mídias contrabandeadas que se encontravam lá apreendidas. Da autoria Quanto à autoria, resta incontroverso nos autos que o réu Torquato forneceu ao réu José Aparecido de Jesus as duas notas fiscais falsas para que fossem utilizadas perante a Polícia Federal (fls. 528/529). Tanto Torquato quanto José Aparecido confirmaram em seus depoimentos que os documentos foram entregues ao advogado Hamilton visando a restituição das mídias apreendidas, o qual, efetivamente as utilizou no requerimento de restituição. Em suas defesas, tanto o réu Torquato quanto o réu José Aparecido e seus advogados, sustentam que não tinham conhecimento da falsidade das notas fiscais acima relacionadas. Torquato vai além e sustenta que a nota fiscal emitida por sua empresa é verdadeira e que a operação comercial nela descrita efetivamente ocorreu, pois agiu de boa-fé e acreditou que a nota fiscal de entrada de produtos fornecida pela empresa Alcatéia seria verdadeira. As teses das defesas, porém, não correspondem à verdade. Tanto a prova documental quanto os depoimentos colhidos nos autos demonstram, sem a menor sombra de dúvidas, que ambos os réus tinham ciência da falsidade das duas notas fiscais, bem como as utilizaram com vistas à restituição de produtos que sabiam serem objeto de contrabando, como, aliás, resta demonstrado por todo o exposto no tópico precedente. Como não há confissão, são os elementos acidentais de todo o processado que fornecem a convicção quanto ao dolo dos réus. No presente caso, tanto a versão de Torquato Rossi quanto a de José Aparecido são absolutamente inverossímeis e não justificam a realização de negócio de alto valor, sem qualquer garantia e com dinheiro em espécie, entregue em sacos de papel. Segundo Torquato Rossi, ele não conhecia o vendedor e a empresa Alcatéia e achou o nome de Aparecido em uma antiga agenda. Torquato ligou para Aparecido, ofereceu as mídias e este as aceitou, tendo enviado seu primo Djalma, à pé, para entregar o dinheiro em sacos de papel, pois se encontrava em viagem. Torquato recebeu o dinheiro, separou a quantia de R\$ 1.000,00 para si e entregou o restante ao suposto vendedor da Alcatéia, que saiu juntamente com Djalma para combinarem o local e data para retirada dos produtos. Segundo José Aparecido, Torquato telefonou e ofereceu as mídias por R\$ 25.000,00, pois era fato público que trabalhava há pouco mais de 05 meses como vendedor ambulante de CDs e DVDs. Houve interesse pelo negócio, embora não tivesse muito contato com Torquato. Como não pode comparecer na loja de Torquato, pegou cerca de dois a três mil reais, que mantinha em casa, e juntou com outros R\$ 22.000,00, que foram sacados de uma conta poupança, em nome de sua irmã, junto à Caixa Econômica Federal, os quais, em verdade, pertenciam a sua mãe, fruto de uma indenização recebida da CESP. O dinheiro foi entregue a seu primo Djalma, que foi andando até a loja de Torquato, onde fechou o negócio e ficou com um recibo. A nota fiscal seria enviada com a mercadoria, sendo certo que ficou combinado que Torquato mandaria entregar as mídias na casa de Aparecido. Torquato não teria informado Aparecido de que estava fazendo uma intermediação da venda e, posteriormente, lhe telefonou dizendo que as mídias haviam sido apreendidas e que tinha que correr atrás, fornecendo notas fiscais para a retirada. Disse que não sabia que as mídias eram do Paraguai. Observa-se, claramente, a ausência de plausibilidade nas versões, pois muito dificilmente alguém realiza um negócio de última hora, com pessoas desconhecidas, mediante o pagamento em dinheiro vivo, levado em sacos, sem se cercar de garantias. Além disso, o réu José Aparecido sequer comprovou a existência de tais recursos, uma vez que não apresentou qualquer comprovante de saque dos valores da poupança, que existia em nome de sua irmã. De outro lado, as versões são contraditórias, pois Torquato afirmou que o rapaz enviado por Aparecido e o suposto vendedor da Alcatéia combinaram o negócio e o local de retirada das mídias, sendo certo que Aparecido informou que Torquato enviaria os produtos a sua casa com a nota fiscal. Observa-se que não há e não houve o negócio formal sustentado pelos réus, pois todas as circunstâncias que cercam a negociação não podem ser consideradas normais. A compra de produtos de desconhecido, a ausência de entrada dos mesmos na empresa de Torquato, o pagamento em dinheiro, sem comprovação de sua origem e até mesmo de sua existência, o uso de notas fiscais falsas, a apreensão das mídias em um carro que as carregou em um posto de combustível, logo após serem descarregadas de um ônibus com origem no Paraguai. Todas estas contradições e circunstâncias demonstram com plena segurança a ciência dos réus quanto ao fato criminoso do descaminho e da fabricação e uso de documentos falsos. Ora, se os produtos nunca ingressaram na loja de Torquato, como ele mesmo confessa, sua empresa não poderia fornecer nota de saída. Caso fosse apenas uma intermediação entre desconhecidos, a nota fiscal da empresa Alcatéia seria emitida diretamente ao comprador final, pois não haveria vantagem tributária para a empresa de Torquato em contabilizar uma operação que não realizou. Tais constatações deságuam no reconhecimento de que os réus faltaram com a verdade e efetivamente sabiam de todo o ocorrido. E mais, sendo os réus pessoas acostumadas a negociar com produtos contrabandeados ou com pessoas que os vendem, certamente adotariam todas as cautelas possíveis em negócio de valor elevado, formalizando a venda e se

cercando de garantias quanto ao pagamento e entrega dos produtos. Nada disto se realizou, revelando que a informalidade era o segredo do negócio, uma vez que tais produtos contrabandeados não poderiam deixar rastros. Vale observar que foram duas as notas falsificadas, todavia, com a mesma finalidade específica, ou seja, serem utilizadas perante a Polícia Federal com vistas à restituição das mídias. Assim, acolho o pedido da defesa do réu José Aparecido no sentido de que o crime do artigo 298, do CP, foi meio para o crime fim do artigo 304, do CP, e por ele resta absorvido. Da mesma forma, o uso de duas notas fiscais falsas na mesma conduta configura crime único, restando afastado o pedido de aplicação ao caso do artigo 69, do CP. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 17 DO STJ. EXECUÇÃO SOB ADAPTAÇÃO. CRIME PROGRESSIVO. DOSIMETRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ESTENÇÃO. I - Prática de fatos variados em quadrilha e em série de episódios direcionados a obtenção do levantamento de valores de precatórios judiciais junto à CEF, em detrimento dos reais credores, envolvendo falsificação, uso e estelionato. II - Temas atinentes às supostas violações aos artigos 155 e 157 do CPP, prova ilícita, cerceamento de defesa e incidência da agravante do art. 61, II, b do CP que retrataram nítida pretensão de rediscutir a matéria já debatida. Temas para os quais não houve omissão. III - Omissão constatada no tocante as alegações de flagrante preparado e de ilegalidade da delação premiada. Teses que não se sustentam. Caracterização de flagrante esperado e delação que obedeceu os estritos termos legais. IV - Contradição extraída do conteúdo da sentença, não porque se esteja a reapreciá-la em grau de embargos de declaração, mas sim porque o v. acórdão adotou as razões de decidir da sentença e por isso elas ficaram fazendo parte integrante do acórdão, que reproduziu a contradição. Aplicação da Súmula 17 do STJ sobre a absorção do falso pelo estelionato, enveredando pela aferição dos desígnios autônomos que não serviu, dentro dessa mesma linha argumentativa e motivadora, com relação aos episódios de estelionato, considerados todos em concurso material. V - Julgado assentando que frustrado o saque de um dado precatório teriam os réus abandonando o iter criminoso e dado início a um novo fato autônomo, no mesmo dia e horas depois e contra a mesma vítima, com novos atos preparatórios sem a utilização da procuração falsa antes utilizada, abandonando a orientação subjetiva constante do desígnio, que é aquela que adota como fundamento para compreender a consunção disposta na Súmula do STJ. Incompatibilidade. VI - Crimes de estelionato com execução em forma de adaptação da aplicação dos meios, ora alterando os instrumentos ora agindo sob os mesmos parâmetros em agência do município vizinho, no mesmo dia, poucas horas depois, mas sempre no desígnio de sacar um único precatório, com a ação progredindo sempre num mesmo dia e estreito lapso. Contexto que não permite cindir os fatos em crimes absolutamente autônomos, senão quando muito próximo a um crime progressivo em que os agentes se viram na contingência de modificar o meio empregado com vistas a lograr êxito na transferência do valor do precatório. VII - Episódios de falso e uso de documento falso. A apresentação de carteira de habilitação e comprovante de residência falsos à CEF não se tornam duas utilizações de documentos falsos, senão um crime só. Não é o número de documentos que há de contar aqui para caracterização do crime contra a fé pública, sem que se leve em conta também a sua teleologia lógica e objetiva em relação ao bem protegido, que é a fé pública. O fato juridicamente relevante a ser alterado (fé pública), era um só no episódio, aproveitar a conta passando-se por terceiro. Para que a conta fosse aberta em nome desse terceiro era preciso que se apresentassem os documentos que indicavam a existência de tal pessoa, e no caso eram aqueles dois. Crime único. VIII - Mantida a dualidade com relação ao episódio de falso envolvendo a habilitação de duas linhas telefônicas. IX - Crimes de falso que não podem se inserir na cadeia de continuidade dos estelionatos. Para o levantamento dos precatórios não se pode considerar como essencial a nova prática de crimes de falso para abertura de contas e criação de linhas telefônicas, razão pela qual essas novas falsificações que não são aquelas utilizadas para lograr funcionários da CEF para levantamento em sentido lato de precatórios. Configuração de crimes diferentes praticados pela mesma quadrilha em nova continuidade, sob maior refinamento de preparação para com os outros. X - Contradição que permite concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios para reformular a dosimetria no que toca a consideração dos crimes de estelionato, não mais considerados todos separadamente em concurso material e igualmente reduzindo o número de delitos considerados de falso e uso de documento falso. Pena remodelada sobre tais parâmetros. XI - Embargos declaratórios parcialmente providos com efeitos infringentes atrelados a dosimetria que se estendem aos demais apelantes por força do art. 580 do CPP. (ACR 201151130003069, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2013). Portanto, comprovadas nos autos a materialidade e autoria, impõe-se a condenação dos réus Torquato Rossi e José Aparecido de Jesus às penas das condutas previstas no artigo 298 c/c 304, do CP, por terem falsificado as notas fiscais nº 052371 de fl. 17 e nº 000050 fl. 16, bem como delas terem feito uso perante a Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, com vistas a restituir mercadorias contrabandeadas apreendidas, em unidade de desígnios, devendo responder pelo crime na modalidade de co-autoria. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS De tudo o quanto exposto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta aos acusados Torquato e José Aparecido. Para tanto, sobreleva em importância destacar que foram falsificados dois documentos e os produtos apreendidos que se visavam restituir alcançaram o montante de R\$ 59.625,00, elidindo o valor de R\$ 27.771,89 em tributos. Portanto, além do benefício do valor dos produtos, os réus visaram o não pagamento de tributos devidos, bem como causaram prejuízo à fé pública e ao serviço

público de polícia federal. Está assim presente um grande potencial de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em questão. Ademais, ambos os réus faltaram com a verdade em diversos momentos em seus depoimentos, com várias contradições, na tentativa de eximirem-se da responsabilidade, o que, aliado aos seus antecedentes, notadamente no caso do réu José Aparecido, que ostenta 12 processos criminais, com pelo menos duas condenações definitivas, denota que fazem do crime em questão um meio de vida e personalidade voltada para o crime. Tais circunstâncias judiciais impõem que a pena base seja fixada acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo suas penas bases acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão, além do pagamento de 100 dias multa, cada qual no valor de um 1/10 do salário mínimo, considerando a grande disponibilidade econômica demonstrada pela grande quantidade de mídias. Ausentes atenuantes e agravantes, haja vista que não houve confissão nos autos, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Os acusados poderão apelar em liberdade e iniciarão o cumprimento de suas penas no regime semi-aberto. Tendo em vista que já foram ou estão sendo processados por outros crimes ou crimes da mesma espécie, considero inviável a substituição da pena em razão do disposto no artigo 44, do CP, pois os antecedentes, a associação para o crime, a conduta social e a personalidade voltada para a prática deste crime demonstram que a substituição não será suficiente para a prevenção geral e individual objetivada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na denúncia para condenar os réus: a) CARLOS ANTONIO DE FREIRIA, qualificado nos autos, ao cumprimento de uma pena de três anos de reclusão e 100 dias multa, cada qual no valor de um 1/10 do salário mínimo nacional, por ter praticado por uma vez a conduta descrita no art. 334, caput e 1º, alínea c, do CP. O réu poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. b) JOSÉ APARECIDO DE JESUS, qualificado nos autos, ao cumprimento de uma pena de três anos de reclusão e 100 dias multa, cada qual no valor de um 1/10 do salário mínimo nacional, por ter praticado por uma vez a conduta descrita no art. 298 c/c 304, do CP. O réu poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. c) TORQUATO ROSSI, qualificado nos autos, ao cumprimento de uma pena de três anos de reclusão e 100 dias multa, cada qual no valor de um 1/10 do salário mínimo nacional, por ter praticado por uma vez a conduta descrita no art. 298 c/c 304, do CP. O réu poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Custas pelos réus, pro rata. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

...sendo redesignado o dia 12/09/2013 as 15:30 horas para audiência de Oitiva de testemunha de defesa. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial, Fórum de Jaboticabal/SP

0006094-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIDIA OLANA BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO TERRONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

...Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais...

0006346-75.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X THEOGENES SILVA MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia contra o réu Theogenes Silva Maciel, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial apenso que, no dia 20/02/2010, na cidade de Guaira-SP, policiais militares encontraram em posse do denunciada diversas mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produto de importação clandestina no território nacional, bem como desacompanhadas de documentação legal que comprovasse a sua regular internação no território nacional. O processo foi inicialmente distribuído a Primeira Vara Federal de Barretos, que recebeu a denúncia em 13/10/2011 (fl. 51). Os autos foram apensados ao feito nº 00011215-29.2010.403.6102 e encaminhados a esta Vara Federal. Foi apresentada resposta escrita à acusação (fls. 57/96). Redistribuídos os autos a este Juízo, deu-se vista destes autos, conjuntamente com os de nº 0011215-29.2010.403.6102 e 0008803-28.2010.403.6102, ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou, conforme comunicado à fl. 106 deste. Assim, o Juízo proferiu despacho abordando todos os feitos e, relativamente a este, determinou a conclusão para sentença de extinção, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 108. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Conforme se denota da documentação carreada aos autos, já foi instaurada ação penal pelos mesmos fatos aqui versados. Tanto nestes autos, quanto nos de nº

011215-29.2010.403.6102 e 0008803-28.2010.403.6102, apura-se suposta prática do crime previsto no art. 334, 1º, do CP. Em todos, os fatos descritos são os mesmos, estando amparados pelo Boletim de Ocorrência nº 292/2010, lavrado no Plantão Policial de Guairá (SP), bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, subdividido em itens de a a i, desacompanhados de documentação comprobatória de regular internação no País, apreendidas no interior dos veículos Kombi/VW, tipo utilitário, placa HMJ 1552, branca, ano 1995 e do Astra Sedan/GM, tipo automóvel, placa MVZ 5257, cor preta, ano 2005. Observa-se, contudo, que o feito 0008803-28.2010.403.6102 encontra-se em fase mais adiantada que este, sendo que a denúncia fora recebida em 08/04/2011, anterior, portanto ao ocorrido neste. Diante disso, não há como se prosseguir com o presente feito, tendo em vista a duplicidade de ações apurando os mesmos fatos, atribuídos à mesma pessoa, inclusive baseando-se nas mesmas peças de informação, caracterizando, portanto, bis in idem. Desta forma, há que se decretar a extinção da presente ação penal, ao teor da legislação regente. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSOS. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. EXISTE LITISPENDÊNCIA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE FATOS DELITUOSOS DESCRITOS NA DENÚNCIA NOS DOIS PROCESSOS, DE CAUSA DE PEDIR, DE PEDIDO E DE RÉUS, QUANDO O RÉU ESTÁ SENDO PROCESSADO PELO MESMO FATO NO MESMO OU EM OUTRO JUÍZO, OU SEJA, DOIS PROCESSOS CONTRA A MESMA PESSOA, PELO MESMO FATO. ASSIM, UM DOS PROCESSOS DEVE SER ANULADO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. O PROCESSO, CUJA DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM DATA MAIS ANTIGA, DEVE PROSSEGUIR, AQUELE CUJA RELAÇÃO PROCESSUAL INICIOU PRIMEIRAMENTE, PERMANECE. (TRF-4ª REGIÃO, 1ª TURMA, REL. JUIZ GILSON LANGARO DIPP, ACR 443091-0, ANO 95, UF: RS, DEC. 03.12.1996, POR UNANIMIDADE) É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, instaurada em face de Theogenes Silva Maciel, qualificado na denúncia. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei.

000059-39.2013.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3719

ACAO CIVIL PUBLICA

0010246-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROQUE BALSAMO(SP112602 - JEFERSON IORI) Vistos. Especifiquem as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Dê ciência ao MPF do documento de fls. 839/850 e intime-se o mesmo a apresentar nos autos cópia do convênio 242/1991 devidamente assinado, haja vista que as cópias existentes nos autos não contem identificação da Prefeitura de Dumont ou de seus representantes ou as respectivas assinaturas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011334-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011334-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de Antônio Carlos Vaz de Aguiar, alegando, em síntese, que o réu praticou atos de improbidade administrativa quando exercia mandato de Prefeito Municipal de Viradouro, notadamente: a) contratação de empresa para construção do ginásio poliesportivo por valor superior ao total do convênio nº 316/97; b) execução parcial da obra; c) gestão antieconômica, haja vista que a estrutura e os materiais empregados no ginásio apresentam padrão mais caro que o de obras similares; d) não cumprimento da contrapartida estipulada no termo de convênio; e) ausência de recolhimento à conta aberta em favor do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP do valor total outrora transferido por não ter executado o objeto da avença; f) não apresentação da prestação de contas final; g) empenho da despesa sem o correspondente pagamento; h) cometimento, em tese do crime de responsabilidade. Aduz ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial nº TC-005.942/2003-7, pelo Tribunal de Contas da União, onde o réu foi condenado ao pagamento de multa. Houve, ainda, o ajuizamento da Ação Ordinária nº 660.01.2002.003625-6, onde a Prefeitura Municipal de Viradouro objetivou o ressarcimento

dos referidos recursos ao erário. Foi proferida decisão em Primeira Instância julgando improcedente a demanda, encontrando-se os autos em grau de recurso. Na esfera criminal, alega ter sido extraída cópia integral do procedimento administrativo para autuação e livre distribuição entre os Procuradores da República oficiais em matéria criminal, haja vista que a conduta do réu configura, em tese, delito passível de punição. Pugnou pela concessão de medida liminar determinando a decretação de indisponibilidade de bens e valores pertencentes ao réu, até atingir o montante de R\$ 533.630,79 e, no mérito, pela condenação do réu pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e incisos II, VII e IX, e no artigo 11, caput, e seu inciso VI, todos da Lei nº 8429/92, aplicando-se as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III. A inicial foi autuada com os documentos em autos em apenso (cinco volumes de procedimentos administrativos), conforme certidão de fl. 44. O réu foi notificado para se manifestar, na forma do artigo 14, 7º, da Lei 8.429/92. No prazo concedido, apresentou contestação com documentos (fls. 55/91). Em preliminar, aduziu a prescrição da ação. No mérito, pugna pela rejeição da ação pela absoluta ausência de justa causa. Foi proferida sentença acolhendo a prescrição da ação (fls. 93/96). O Ministério Público Federal apelou (fls. 100/106) e o requerido apresentou suas contrarrazões (fls. 110/117). Subiram os autos à Superior Instância, onde foi dado provimento à Apelação (fls. 119/120), vindo a decisão a transitar em julgado (fl. 123). Retornando os autos a este Juízo, foi proferida decisão recebendo a inicial e determinando a citação do requerido para apresentar defesa, na forma do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. O requerido apresentou contestação às fls. 135/227, com documentos, alegando, preliminarmente, a prescrição da ação e a existência de litispendência e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/235. Intimados a especificarem provas, o requerido manifestou-se às fls. 239/240 e o autor à fl. 240-verso. Foi proferido despacho saneador, ocasião em que foram apreciados os requerimentos formulados nos autos e deferida a produção de prova pericial (fls. 242/243). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 246/256 e, posteriormente, à fl. 267. Determinou o Juízo a intimação da União Federal para manifestar-se acerca de eventual interesse na ação (fl. 258). Intimada, a União manifestou-se à fl. 260 e, posteriormente, à fl. 265, informando não ter interesse em intervir nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 267). Veio aos autos o competente laudo pericial (fls. 272/286), sobre o qual manifestaram-se as partes (autor: fl. 241; réu: fls. 293/334). Deu-se vistas ao M.P.F. dos documentos juntados pelo requerido, sobrevivendo a manifestação de fl. 336. Às fls. 338/345, o requerido peticionou, juntando cópia da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0009030-52.2009.403.6102. Sobre a documentação juntada, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 347/348. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Em sua peça defensiva, o requerido aduziu a prescrição da pretensão deduzida na inicial, tese acolhida nas fls. 93/96. Tal decisão restou atacada por recurso de apelação, ao qual foi dado provimento no bojo do acórdão de fls. 119/120. Assim, havendo pronunciamento da Superior Instância a respeito do tema, afastando a prescrição, a questão está superada. Mas além das razões aduzidas naquela decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devemos agregar outra: quando a Lei Improbidade Administrativa fala no prazo de cinco anos para a proposição das ações cabíveis, está a indicar quaisquer procedimentos tendentes à apuração de responsabilidades pelo administrador público faltoso. Aí está, por certo, incluído o procedimento de tomada de contas pelo TCU, o qual foi desencadeado dentro do prazo mencionado. Então, por mais esta razão, fica afastada a prescrição argüida pelo requerido. Melhor sorte não socorre as demais preliminares. Não existe litispendência em face da ação de ressarcimento ao erário público, proposta pela municipalidade de Viradouro/SP. Ora, à toda evidência, a municipalidade somente tem legitimidade para postular a repetição de valores por ela dispendidos, nunca em face dos recursos obtidos perante a União ou suas autarquias. Desta forma, de duas uma: ou a municipalidade está, naqueles autos, demandando sobre direitos para os quais não tem legitimidade, ou os objetos destas lides são diversos, coisa que afasta a alegação de litispendência. Seja como for, o resultado final de quaisquer das opções mencionadas é a inexistência de óbice ao regular processamento desta ação civil pública. Também não há identidade entre a presente ação civil pública e a execução de por título extrajudicial de no. 2008.61.02.010527-7. A mencionada execução também teve curso por esta 2ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e basta uma rápida compulsada nos documentos de fls. 174/199, para verificar que seu objeto é a execução apenas e tão somente da multa que foi imposta ao requerido pelo Tribunal de Contas de União. Não se fala naqueles autos em ressarcimento ao erário público a título de reparação de danos. Mais uma vez, objetos diversos implicam em lides diversas, não se falando em litispendência. II - MÉRITO De plano, é bom deixar claro que o juízo não tem nenhuma dúvida a respeito das conclusões do Tribunal de Contas da União, dando conta da inexistência de desvio de recursos oriundos do convênio de no. 316/97. Esta avença foi firmada entre a municipalidade de Viradouro/SP, representada pelo requerido, e o então Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto. O Tribunal de Contas da União firmou esse entendimento no seu Acórdão de no. 1293/2007 (fls. 180). Tanto isso é verdade, que reviu decisão anterior em sentido contrário, remanescendo, porém, a rejeição das contas do réu por outras ordens de irregularidades; bem como a imposição da módica multa de R\$ 10.000,00. Também a perícia técnica realizada nestes autos, nas fls. 272/286, comprovou que a execução parcial das obras absorveu a totalidade dos recursos recebidos da então autarquia federal. Estes fatos são, repita-se, incontroversos. Mas daí a acolher a tese defensiva produzida pelo requerido, e acolhida pelo Tribunal de Contas da União, de que não houve improbidade administrativa de sua parte, vai uma distância bastante longa. Isso porque não são tidos como ímprobos apenas os

atos do administrador público que importam em seu enriquecimento ilícito. Também aquelas condutas causadoras de prejuízo ao erário público, mesmo sem o correspondente enriquecimento pessoal do administrador, são aptas a tipificar a improbidade administrativa. A Lei no. 8.429/92, em sua Seção II, trata Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário. As situações ali reguladas não guardam qualquer relação de pertinência com eventual enriquecimento do agente público, sendo suficiente que ele tenha trazido dano ao patrimônio público. Vale destaque, aqui excertos do art. 10 do mencionado diploma legal: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Observe-se que a parte final do inciso XI acima reproduzido tipifica como ato de improbidade administrativa, a conduta de influir na aplicação irregular de verba pública, seja de que maneira for. Também relevante é o art. 11 do diploma em questão, assim redigido, naquilo que pertinente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Portanto, também é ato de improbidade administrativa deixar de praticar ato de ofício, bem como retardá-lo sem justificativa legal. E pouco importa se isso implica, ou não, no alcance de verbas por parte do administrador público. Pois bem, a simples assimilação dos conceitos legais veiculados pelos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei no. 8.429/92), por si só, já deixa clara a insuficiência e infelicidade do Acórdão de no. 1293/2007 do Tribunal de Contas da União. Ao que parece, para a Corte de Contas Federal, vige apenas as hipóteses do art. 10 da Lei no. 8.429/91; já que foi somente sob essa ótica que se dignou a apreciar a tomada de contas do requerido. Nesse passo, cumpre destacar ser indene de dúvidas a completa independência de instâncias entre as decisões do Tribunal de Contas da União e esta Justiça Federal; bem como que o princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição faz certo que as decisões desta podem revisar as oriundas daquele. Dizendo por outro giro, decisões do TCU não vinculam o Judiciário, e este pode rever os atos daquele. E fique consignado, agora, que esta 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP não tem nenhum compromisso com o erro alheio, seja do Tribunal de Contas da União, seja de outros órgãos do Judiciário. Cumpre agora investigarmos com mais detença o teor do Convênio no. 316/97. Há cópias de seu instrumento nas fls. 74/85 da Representação de no. 1.34.010.000473/2006-58, apensada a esta ação civil pública. Em apertada síntese, seu objeto envolvia a construção de um ginásio poliesportivo na cidade de Viradouro/SP. A execução do projeto estava orçada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Destes, a autarquia federal cedeu recursos no importe de R\$ 95.290,00 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa reais), e caberia à municipalidade a integralização dos restantes R\$ 64.710,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais). Ou seja, uma proporcionalidade de 60% e 40% entre órgão federal e município. Obrigações recíprocas, portanto, para a entrega à população local de um equipamento esportivo. Mas qual foi a conduta do requerido enquanto administrador público? Ele tratou de alcançar os valores recebidos pela administração federal, e de fato os empregou no início das obras do ginásio esportivo. Mas por óbvio que de forma simultânea, e como decorrência lógica da obrigação contratual por ele assumida, deveria ter disponibilizado as verbas municipais correspondentes. Repetimos: as verbas municipais deveriam ser sido, de plano, reservadas para a cabal execução do compromisso assumido pelo administrador público. O requerido exerceu seu mandato como prefeito municipal entre 01/01/1997 até 31/12/2000. Por óbvio que ele estava vinculado a princípios orçamentários, razão pela qual jamais poderia disponibilizar sua contrapartida ao convênio já no ano calendário de 1997. Mas não menos óbvio é que era seu dever de ofício, como administrador público que assumiu compromisso contratual com a administração federal, fazer incluir no exercício orçamentário subsequente os valores em questão. Ao não fazê-lo, ao deixar de incluir no orçamento da municipalidade os valores devidos para a completa e cabal execução do objeto do convênio no. 316/97, o requerido tornou-se administrador ímprobo. E fez coisa ainda pior: ao invés de restituir os valores recebidos da autarquia federal, tratou de consumi-los numa execução parcial e incompleta da obra. Ao assim agir, ele aplicou irregularmente verba pública (art. 10, inc. XI da Lei no. 8.429/92). E nem se diga que bastou a aplicação das verbas federais na incompleta obra do ginásio para que seu uso fosse regular. Em hipótese alguma, porque ao fazê-lo, sem prestar sua contrapartida, o administrador municipal sabia que não estava dando integral cumprimento ao convênio por ele assumido. E se não cumpriu o convênio em sua íntegra, usando a verba de origem federal antes da dotação orçamentária da contrapartida municipal, usou verba pública de forma irregular. E além disso, ao não encetar as medidas dentro de sua competência, para fazer incluir no orçamento municipal do ano de 1998 a contrapartida contratada no convênio, o administrador municipal deixou de praticar ato de ofício (art. 11, inc. II da Lei no. 8.429/92). Isso porque a partir da assinatura do convênio sob debate, era seu dever de ofício cuidar da dotação orçamentária necessária ao seu integral cumprimento. III - DAS TESES DEFENSIVAS estas práticas de improbidade administrativa lesivas ao erário público (Seção II da Lei no. 8.429/92) e atentatórias aos princípios da administração pública (Seção III da Lei no. 8.429/92), o requerido ofertou débeis justificativas. Ele pisa e repisa que não há provas de ter se assenhoreado de dinheiros públicos. Já dissemos que, de fato, não há provas disso. Mas existem outras modalidades de improbidade administrativa que prescindem do alcance de numerário ou do

enriquecimento do administrador. Nesses casos, basta a lesão ao patrimônio público, ou a violação dos princípios constitucionais da administração pública. E estes fatos, o requerido os praticou à profusão, conforme já demonstrado. Nem se diga que a obra foi concluída parcialmente, e como tal incorporada ao próprio municipal. O administrador público probo e íntegro não cumpre obrigações pela metade, não se desobriga de seus ônus às fatias. A bela obra pública estampada nas fotografias de fls. 280/286 não está trazendo nenhum benefício à comunidade da cidade de Viradouro/SP. E isso após o consumo de pouco mais uma centena de milhares de reais. Não é probo o administrador municipal que bate às portas da União ou suas autarquias, solicitando recursos e parcerias, para depois de receber a parcela federal da avença, virar as costas às suas próprias obrigações. E disso decorrer como resultado final as ruínas estampadas nas fls. 280/286, que depois de consumir mais de cem mil reais, nenhum serviço prestam à população. E nesse passo, devemos destacar a condição de engenheiro do Sr. Antônio Carlos Vaz de Aguiar. Com seu conhecimento técnico nessa seara do conhecimento humano, ele bem sabe que a execução parcial de obra, com seu subsequente abandono, implica numa rápida e inexorável deterioração daquilo já executado. Mas nem mesmo seu conhecimento de que o quanto já realizado seria rapidamente degradado pelo tempo, fez com que o requerido agisse eficazmente para orçar, empenhar e aplicar os recursos municipais necessários à finalização do ginásio esportivo. Também não convencem suas alegações no sentido de não ter providenciado os recursos municipais convenientes, por ter o orçamento municipal todo comprometido com outros recursos de aplicação legalmente fixados. Esta assertiva esbarra em duas ordens de razões. A um, se os recursos municipais já estavam tão comprometidos com destinação legalmente vinculada, jamais poderia ele, administrador, firmar o convênio em questão. Como prefeito municipal, o requerido conhecia a disponibilidade financeira do município, e se ainda assim procurou a administração federal e assumiu compromissos de impossível cumprimento, foi ímprobo. E a dois, porque essa assertiva é somente isso, uma mera alegação, e está completamente isolada e desacompanhada de qualquer elemento de convicção que lhe dê embasamento probatório. Não há nada nestes autos que indique tamanha vinculação orçamentária, ou que demonstre que todos os recursos municipais estavam empenhados em rubricas outras, por força de imposição legal. Ressaltamos mais uma vez que o mandato eleitoral do requerido se estendeu entre 01/01/1997 até 31/12/2000. O convênio foi firmado ainda no ano de 1997. Logo, ele se quedou inerte quanto aos exercícios orçamentários de 1998, 1999 e 2000. Isso é o quanto basta para caracterizá-lo como administrador ímprobo, nos termos da Lei no. 8.429/92. E nem se diga que, ao final de sua gestão, tratou de se escusar de suas responsabilidades, repassando-as ao seu sucessor, para fazer incluir no orçamento de 2001 as verbas para a finalização da obra. Ora, o requerido se omitiu ao longo de nada menos do que três exercícios fiscais, que representam parcela substancial de seu mandato. Ele atuou somente quando já consumidos os recursos federais, e caracterizada a solução de continuidade da obra. Para o exercício de 2001, a obra já estava parada e em processo de deterioração. Mas de qualquer forma, sequer foram trazidos aos autos provas documentais aptas a bem comprovar a alegada dotação orçamentária, providenciada para a gestão subsequente. O texto de fls. 329 é apenas cópia de trabalho elaborado por profissional desconhecido do juízo, e não veio acompanhado da apresentação da documentação pública apta a demonstrar os fatos ali narrados. E ainda que assim não fosse, mesmo esta passagem é mais um demonstrativo do alcance da eficiência e moralidade da administração do requerido: a despesa para a municipalidade, que originalmente havia sido prevista para R\$ 64.710,00, já alcançava, segundo o documento de fls. 329, os R\$ 120.000,00. Quase o dobro!!! Lembre-se, ainda, que apesar de candidato à reeleição, o requerido não logrou êxito em seu intento. Para aferir esse fato, basta rápida consulta na rede mundial de computadores. Assim, o quadro final resultante de usa inépcia administrativa foi a procrastinação, ao longo de todo o seu mandato, quanto à contrapartida municipal para a finalização do ginásio municipal. Findo seu mandato, com o insucesso nas urnas, o requerido deixou para seu sucessor um passivo que correspondia ao dobro daquilo necessário à execução da obra, no momento da contratação com o órgão federal. Repetindo, em 1997, quando da elaboração do convênio, a prefeitura de Viradouro/SP precisaria ter investido pouco mais de sessenta e quatro mil reais para a finalização do bem público. O requerido se quedou inerte ao longo de todo o seu mandato. Findo este, deixou para seu sucessor um passivo de cento e vinte mil reais, valor então necessário para a finalização da obra, segundo o documento por ele próprio apresentado (fls. 329). Mais um dado a evidenciar os danos ao erário público por ele perpetrados. Enfim, a passagem de fls. 329 nada prova. E se é que devemos admitir que ela prova alguma coisa, isso se resume ao efeito multiplicador das despesas municipais, geradas pela gestão de Antônio Carlos Vaz de Aguiar. IV - DAS PENASAs sanções decorrentes da prática de ato improbidade administrativa, nos termos do art. 10 e 11 da Lei no. 8.429/92, estão descritas nos incisos II e III do art. 12 do mesmo diploma, assim redigidos: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda

da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Para o caso concreto, levando em conta a extensão do dano patrimonial sofrido pelo erário público, fica o requerido condenado ao ressarcimento integral das quantias recebidas da autarquia federal, acrescida de multa civil correspondente à metade deste valor. Ficam também seus direitos políticos suspensos pelo prazo de três anos, bem como decretada a proibição do requerido, ou empresa onde ele figure como sócio ou administrador, em contratar com poder público ou dele receber incentivos fiscais ou creditícios. V - DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS Apesar da procedência desta demanda, indefiro o pedido de seqüestro de bens formulado na inicial. São de variada ordem as razões para tanto. A primeira delas é de cunho processual. O seqüestro de bens do administrador público ímprobo está previsto no art. 16 da Lei no. 8.429/92, o qual faz remissão ao procedimento dos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. Ora, estes artigos estão incluídos no Capítulo II do Livro III do estatuto adjetivo civil, que trata dos procedimentos cautelares. Esta providência demanda, então, o ajuizamento de ação cautelar específica, não podendo ser deferida no bojo da própria ação principal. Para além disso, como medida de cunho cautelar que é, o seqüestro demanda a presença não apenas da aparência do bom direito, mas também de indícios de perigo na demora. Dizendo noutro giro, há que se demonstrar, por parte do imputado, e ao menos indiciariamente, a prática de atos tendentes à dilapidação de seu patrimônio, com o fulcro de frustrar eventual e futura execução vocacionada à reparação do erário público. Para a hipótese dos autos, nenhum indício há desse tipo de prática. E por fim, temos também que o seqüestro de bens é medida cautelar mais adequada às hipóteses de improbidade administrativa onde existe o enriquecimento ilícito do administrador público. Já consignamos que não é o que ocorre no caso concreto, onde sua decretação pode assumir uma feição desproporcionalmente severa para o requerido. VI - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação civil pública para, com fundamento no art. 10, inc. XI, e art. 11, inc. II, todos da Lei no. 8.429/92, condenar Antonio Carlos Vaz de Aguiar nas seguintes sanções: a) restituir à União a quantia de R\$ 95.290,00 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa reais); quantia esta que será corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da data do convênio (dezembro de 1997) até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação; b) pagar à União multa civil equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante indicado no item acima, que também será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com os mesmos parâmetros; c) suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de três anos. d) Proibição do requerido ou empresa onde ele figure como sócio ou administrador em contratar com a administração pública, ou dela receber incentivo fiscal ou creditício. Após o trânsito em julgado dessa decisão, oficie-se ao Banco Central do Brasil comunicando-a, e inclua-se o nome do requerido no CADIN. O requerido arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3226

ACAO PENAL

0005010-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADAO RINALDO BARBOSA(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA E SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X APARECIDO IGNACIO DE BARROS X CLAUDOU CESAR DA FONSECA DIAS

À vista da manifestação ministerial das f. 399-405, intime-se a defesa de ADÃO RINALDO BARBOSA a esclarecer a capacidade penal, a imputabilidade e os requisitos da suspensão condicional do processo para o acusado. Com a resposta, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILLO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)
Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, vista às defesas para apresentação das alegações finais, devendo ser observada a ordem dos acusados elencados na denúncia a fim de facilitar a carga dos autos pelas partes.

Expediente Nº 3227

INQUERITO POLICIAL

0000815-82.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X ANGELA CELIA BRUSSOLO MINUTI

Concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração das cópias necessárias, conforme solicitado. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0010406-54.2001.403.6102 (2001.61.02.010406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E Proc. ANA C G B OLIVEIRA OAB/SP 197.576 E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP161432E - DIEGO ALVIM CARDOSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X ROMER ATHAYDE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CESAR ENVERNIZE MENDES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X MAURICIO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Gustavo Leandro Francisconi e Maurício Francisconi, como incurso nos arts. 334, 1º, c, e 180, 2º, combinados com o art. 70, parágrafo único, do Código Penal, e em face de César Envernize Mendes e Romer Athayde como incurso nos arts. 334, 1º, c e d, e 180, 2º, combinados com o art. 70, parágrafo único, do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que, no dia 12.9.2002, na avenida Independência, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, policiais militares, após receberem denúncia anônima, interceptaram a caminhonete S-10, Chevrolet, placa BKP 8788, de Morro Agudo, SP, em que estavam os réus Gustavo e Maurício, com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação hábil a comprovar seu regular ingresso em território brasileiro. As mercadorias foram adquiridas dos réus César e Romer, sendo que na casa deste último réu também foram apreendidos materiais estrangeiros sem a devida documentação pertinente à importação. Dentre os materiais apreendidos, dois tocadores de cds que estavam em poder de Gustavo e Maurício eram produto de furto. A denúncia foi recebida em 23.5.2007, por meio da decisão de fl. 301 dos autos da ação penal. A decisão de fl. 462 asseverou que não obstante a denúncia já ter sido recebida quando da vigência da Lei n. 11.719/2008, bem como o interrogatório dos réus (fls. 317-326), com exceção do réu Romer, e a apresentação das defesas prévias (fls. 329-331), foi deferido o pedido da defesa, determinando-se nova citação dos acusados. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 473 (César), 641 (Maurício), 651 (Gustavo) e 689 (Romer). A r. decisão proferida no habeas corpus n. 19446-18.2010.4.03.0000/SP deu provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa do réu César, concedendo a ordem para anular o feito principal a partir da fl. 714. Os réus foram interrogados às fls. 1238-1239 (Gustavo), 1240-1241 (Maurício), 1242-1243 (César) e 1244-1245 (Romer). O MPF não requereu novas diligências (f. 1247). A defesa do réu César requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 1310-1312), o que foi deferido pelo despacho de fl. 1324. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1368-1370, pugnando pela condenação dos réus. A defesa dos réus apresentou suas alegações finais às fls. 1378-1408 (César), 1413-1420 (Gustavo), 1421-1429 (Maurício) e 1437-1447 (Romer). É o relatório. Decido. Inicialmente, vale ressaltar que o ingresso irregular de mercadoria em território nacional foi comprovado pelos Autos de Infração e Termos de Apresentação e Apreensão e Laudos Merceológicos de fls. 89-93, 95-100, 103-111, 168-170, 171-173 e 174-176. No entanto, fixada essa premissa, insta não descurar que a existência do crime, para além dos elementos típicos formais, deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta, consoante compreendida pelo ordenamento como um todo

considerado. O desprezo do ordenamento por determinado resultado prático de um delito, conforme verificado no caso concreto, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador. As considerações acima expostas referem-se ao consagrado princípio da insignificância ou da bagatela, acerca do qual Luiz Regis Prado tece as seguintes ponderações:..., pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). Relativamente ao caso dos autos, onde é descrita a prática de crime tributário, o ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, com a redação dada pela Lei nº 11.033-04, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 92.438, em 19 de agosto de 2008, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal, em caso análogo ao presente, reportando-se expressamente ao valor de R\$ 10.000,00, fixado pelo dispositivo legal acima transcrito, como paradigma de insignificância no âmbito penal tributário. Anote-se que o atual parâmetro para aferição do princípio da insignificância é o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, 1º, c e d, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, valor esse que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 2. Ainda que as ações supostamente praticadas se amoldem ao tipo penal de contrabando, deve ser adotada a orientação dada ao delito de descaminho, para aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. 3. No caso dos autos, o Ministério Público Federal denunciou Joaquim Francisco de Souza, como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, imputando-lhe a conduta de introduzir e manter no território nacional mercadorias estrangeiras, sem documentação fiscal, consistentes em quatro máquinas caça-níqueis. 4. A mercadoria foi avaliada em R\$ 3.839,60 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), consoante Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls. 08/10 e Laudo de Exame Merceológico de fls. 23/24. 5. Assim, diante do diminuto valor das mercadorias apreendidas na posse do réu (pouco mais de três mil reais), pode-se concluir que os impostos não recolhidos ao fisco não ultrapassariam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), menos ainda de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este atualmente vigente, diante da entrada em vigor da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, sendo de rigor, portanto, a aplicação ao caso do princípio da insignificância. 6. Apelação ministerial desprovida. (TRF/3.ª Região, ACR - Apelação Criminal - 51883, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 7.6.2013). PROCESSO PENAL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, determinando o não ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja igual ou inferior àquele montante, deve também ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância em tema de descaminho. 2. Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, ACR - Apelação Criminal - 35147, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012). No caso dos autos, essa orientação beneficia os réus, porquanto as mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.135,00 (89-93 e 172), em poder de Gustavo, em R\$ 2.525,00 (95-100 e 169), em poder de César e, em R\$ 13.402,00 (103-111 e 175), em poder de Romer. Ademais, saliento que não há registro de antecedentes em nome dos réus, conforme documentos de fls. 212, 308-309, 311, 341-343, 376-380, 388-391 e 398-400. Por outro lado, a imputação de receptação feita na denúncia não pode ser apreciada perante a Justiça Federal, uma vez que não houve lesão a bens, serviços ou interesses da União. A situação posta nestes autos, portanto, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição da República, razão pela qual a competência para o julgamento do presente feito não é da Justiça Federal. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE DESCAMINHO E DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUE PRATICOU O DELITO DE DESCAMINHO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE. 1. Na hipótese de conexão entre crime de descaminho e de receptação, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo a extinção da punibilidade do agente pela prática do delito de descaminho, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar

competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS, ora suscitante.(STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 110998, TERCEIRA SEÇÃO, Relator MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 4.6.2010).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação penal e absolvo os réus Gustavo Leandro Francisconi, Maurício Francisconi, César Evernize Mendes e Romer Athayde, qualificados na denúncia, reconhecendo a não existência de crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, na forma preceituada pelo artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Com relação ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Ribeirão Preto - SP.Em caso de eventual recurso apelação interposto pela acusação, extrai-se cópia integral dos autos para posterior remessa à Justiça Estadual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a devida atualização na situação dos acusados.P.R.I.

0011854-57.2004.403.6102 (2004.61.02.011854-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR(MG082799 - WAGNER SOARES CAETANO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação criminal em face de JOSÉ VASCONCELOS SANTOS JÚNIOR, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do artigo 171, caput do Código Penal.A denúncia narra, em síntese, que o réu, no dia 23 de dezembro de 2003, neste município de Ribeirão Preto, SP, obteve para si vantagem indevida, em prejuízo alheio, por meio de falsificação de assinatura aposta em petição de homologação de acordo apresentada à 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, SP.A peça acusatória veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 11-0561/2004.A denúncia, que arrolou 3 (três) testemunhas, foi recebida no dia 24.5.2010 (fl. 305), ocasião em que foi determinada a citação do réu.Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 317-319, arrolando 1 (uma) testemunha.A testemunha da acusação Luiz Fernando dos Santos foi ouvida às fls. 336. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Maria Nilde Piacentini (fl. 335). A testemunha da acusação Nelson Rodrigues da Silva foi ouvida às fls. 365-366.A testemunha da defesa Paulo César Evangelista foi ouvida às fls. 366-367.O réu foi interrogado às fls. 367-368.O MPF reiterou o pedido para a vinda aos autos de documentos contendo a assinatura do réu, o que foi deferido à fl. 375.Os documentos solicitados foram juntados às fls. 383-384 e 390-392.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 398-401, pugnando pela condenação do réu.A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 404-408, requerendo sua absolvição.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Trata-se de ação penal por meio da qual se pretende a condenação dos acusados pela prática do crime definido no artigo 171, caput, do Código Penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.A denúncia consigna que o ato processual praticado na Justiça do Trabalho foi fraudulento, porquanto visou à obtenção de vantagem ilícita em detrimento alheio.Por outro lado, a imputação de estelionato feita na denúncia não pode ter por vítima a Justiça do Trabalho. Estelionato é crime contra o patrimônio, sendo que lesada foi, exclusivamente, a advogada do reclamante que, em vista do meio fraudulento, sofreu o prejuízo.O estelionato teria como vítima, portanto, tão-só a advogada do reclamado, não sendo competente a Justiça Federal para julgar a hipótese. Verifico, ademais, que não houve lesão a bens, serviços ou interesses da União.A situação posta nestes autos, portanto, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição da República, razão pela qual a competência para o julgamento do presente feito não é da Justiça Federal. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. AMPLA ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1- Na situação dos autos, a denúncia oferecida contra o paciente relata fatos típicos, consistentes na simulação de transação extrajudicial submetida à apreciação da Justiça do Trabalho em Jaguará do Sul/SC, na qual o então reclamante Arnaldo Ramalho, analfabeto e manifestamente hipossuficiente, foi induzido a assinar procuração, termo de declaração e acordo mediado, dentre outros, pelo denunciado, acreditando que tais documentos lhe confeririam o direito a propriedade de uma casa, quando em verdade, no acordo constava escrito que o reclamante receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não tendo recebido sequer o valor antes mencionado, o reclamante ajuizou incidente de falsidade perante o juízo trabalhista, que, julgado procedente, culminou na anulação do simulacro, tendo sido as peças remetidas ao Ministério Público Federal, dando origem à exordial acusatória por estelionato tentado em detrimento da justiça federal especializada. 2- Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não serve a via do habeas corpus para discutir matéria fático-probatória (que deverá ser deduzida após a formalização da acusação), prestando-se à tutela de urgência e não para afastar suposta coação que, por estar nebulosa, necessite análise aprofundado dos fatos que envolvem a controvérsia. 3- A imputação de estelionato feita na denúncia não pode ter por vítima a Justiça do Trabalho. Estelionato é crime contra o patrimônio, sendo que lesado foi, exclusivamente, o reclamante que, em vista do meio fraudulento, quase sofreu o prejuízo. A tentativa de estelionato teria como vítima, portanto, tão-só o reclamado, não sendo competente a Justiça Federal para julgar a hipótese. 4- Entretanto, o fato de terem os acusados se aproveitado da minusvalia intelectual do reclamado, chamando-o para assinar documento no seu interesse tipificou, em princípio, o crime do artigo 355, parágrafo único, do CP. O patrocínio simultâneo é revestido de natureza fraudulenta, visando a causar dano à parte mais frágil. A denúncia descreve

esse crime claramente, ao esclarecer que os acusados não consultaram o advogado do reclamante. Preferiram chamá-lo a sós, prometendo iniciativa vantajosa. Com isso consumaram a tergiversação. O reclamado, trazendo o reclamante para o acordo, foi co-autor no crime próprio em questão. Ora, se o delito se deu em lide trabalhista e sua objetividade jurídica é a Administração da Justiça, diretamente, e só por via indireta o resultado representa o prejuízo ao reclamante, competente para apreciar o fato é a Justiça Federal. 5- Ordem denegada.(TRF/4ª Região, HC 200304010133435, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, SÉTIMA TURMA, DJ 21.5.2003, p. 809).Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Ribeirão Preto - SP.Int.

0012621-95.2004.403.6102 (2004.61.02.012621-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(MG135334 - DIEGO ANTONIO BARBOSA E MG138092 - CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA E SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS)

Intime-se a defesa do acusado para requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0009294-40.2007.403.6102 (2007.61.02.009294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAAD IBRAHIM TANNOUS(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Saad Ibrahim Tannous, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, caput, art. 293, caput, inciso V, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal.Em 27 de junho de 2013 foi prolatada sentença condenando a réu Saad Ibrahim Tannous nas sanções do artigo 168-A, inciso II do Código penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (f. 378 verso).A denúncia foi recebida por despacho datado em 14 de junho de 2010, tendo o fato ocorrido em 16 de janeiro de 2004.É o breve relato.Decido.A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Considerando a pena aplicada ao sentenciado (2 anos de reclusão), a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (na redação original), lapso temporal este já decorrido da data dos fatos (16.1.2004) e a data do recebimento da denúncia (14.6.2010).Não se aplica, ao presente caso, a nova redação do art. 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que, tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, saldo para beneficiar o réu).Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ademais, não implica responsabilidades do acusado, não marca seus antecedentes e nem gera futura reincidência.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo art. 168-A, inciso II, do Código Penal, atribuído ao condenado Saad Ibrahim Tannous, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º e 2.º (redação original), todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO CLOVIS GARREFA X BRENO SAMUEL GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Mário Clóvis Garrefa e de Breno Samuel Garrefa, qualificados na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal.Em síntese, narrou a denúncia os réus, no exercício da gerência e administração da sociedade empresária Agavic Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., deixou de recolher, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária, contribuições previdenciárias destinadas a Previdência Social, descontadas das remunerações de seus empregados, no período de janeiro de 2002 a outubro de 2005, bem como as contribuições retidas das remunerações dos contribuintes individuais no período de abril de 2003 a outubro de 2005, conforme expresso nos autos de infração nº 35426.000618/2006-57.A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 211, subscrita em 16 de dezembro de 2009. Houve o oferecimento de resposta à acusação de fls. 216-220, arrolando duas testemunhas. A decisão de fl. 264 manteve o recebimento da denúncia.Na audiência realizada em 17 de maio de 2012 (termo de fl. 294), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 295-296) e os interrogatórios dos réus (fls. 297-298).Por meio do ofício de fl. 342 a Procuradoria da Fazenda Nacional

informou que o débito em questão foi objeto de pagamento parcial, restando um saldo remanescente no montante de R\$ 29.639,51 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).As partes apresentaram as alegações finais de fls. 367-369-verso (Ministério Público Federal) e 373-375 (defesa).Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, importa primeiramente ressaltar que a materialidade dos delitos encontra-se na NFLD n. 37.049.659-0, segundo a qual foram omitidos recolhimentos, ao INSS, de contribuições descontadas das remunerações dos empregados da sociedade empresária Agavic Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., sendo dispensável a realização de perícia contábil em tal caso.A propósito, vale conferir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador (Sexta Turma. RHC nº 10.183-SP. DJ de 18.12.00, p. 241).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha a mesma orientação, porquanto já estabeleceu que é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito (Quinta Turma. ACR nº 11.383-SP. DJ de 18.11.03, p. 355).Importa desde logo realçar que o ofício de fl. 342 da Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto esclarece que os débitos a que se refere a presente ação criminal não foram pagos. Por esse motivo, não incide qualquer causa de suspensão ou de extinção da punibilidade relacionada à exigibilidade de prestação pecuniária.Tem-se, em suma, que resta caracterizada a materialidade do delito, consubstanciado nos lançamentos tributários acima referidos, decorrentes da ausência de recolhimento de valores descontados da remuneração dos empregados, não havendo, por outro lado, evento relacionado ao vínculo obrigacional que suspenda ou suprima a responsabilidade criminal.Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonogado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010).Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social.Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito.A autoria do delito é manifesta no tocante ao réu Mário Clóvis Garrafa. Nesse sentido, além de figurar formalmente como administrador da sociedade empresária, o réu, em seu interrogatório, admitiu ser ele o responsável pela administração da empresa e que deixou de recolher aos cofres da Previdência as contribuições descontadas das remunerações dos empregados. Aduziu, ainda, que o réu Breno somente cuida da parte comercial da empresa (fl. 297 verso). Assim, não obstante figure o réu Breno como administrador no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência.Deve ser ressaltado, por outro lado, que consta do interrogatório e das alegações finais de defesa menção de que a sociedade empresária teria passado por dificuldades financeiras. O teor dessas declarações, embora aponte para a possibilidade de dificuldades financeiras, não afasta do réu a responsabilidade pela ausência de recolhimentos descritos na denúncia. Com efeito, ele permaneceu responsável pelo controle dos tributos devidos pela pessoa jurídica e não foram colhidos por fatos alheios à sua vontade na administração quando as dificuldades financeiras tiveram início.A mera existência de tais dificuldades não afasta, isoladamente, a reprimenda penal, porquanto não esclarece as causas do fenômeno. Incumbe à defesa demonstrar essas causas e a ausência de demonstração induz perplexidade, na medida em que as dificuldades podem derivar tanto de fatores alheios à normalidade da atividade empresarial, tanto como de má gestão ou inadimplementos deliberados.É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento

das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu Mário Clóvis Garrafa, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subsequentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. O preceito do art. 72 do Código Penal não incide para a aplicação do acréscimo relativamente a cada uma das omissões demonstradas nestes autos, tendo em vista que, para a finalidade exposta pelo artigo antecedente, o crime continuado é considerado único, conforme a orientação do paradigma abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CRIME CONTINUADO. PENA PECUNIÁRIA.- Unificação. Sem embargo das douradas opiniões em contrário, na linha de princípio odiosa sunt restringenda é correto compreender-se que o crime continuado escapa à vedação estabelecida pela regra do art. 72 do Código Penal. (Quinta Turma. REsp nº 63.742-SP. DJ de 28.8.95, p. 26.657). Convém salientar que o paradigma transcrito buscou arrimo em precedente do Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma. RE nº 90.634). Sua orientação vem sendo acolhida nas Cortes Regionais (TRF da 3ª Região. Segunda Turma. ACR nº 9.313 nos autos nº 199903990988162. DJ de 9.10.02, p. p. 393. TRF da 4ª Região. Sétima Turma. ACR nº 8.594 nos autos nº 200104010804059). Assim sendo, na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e este, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possui conduta social ou personalidade que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, absolvo o réu Breno Samuel Garrafa, nos termos do artigo 386, inciso IV e condeno o réu Mário Clóvis Garrafa a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso no art. 168-A do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

0010365-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010365-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRAO(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de JOÃO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRAO, qualificado na denúncia, como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 4 de maio de 2005, na Vara do Trabalho de Bebedouro, SP, o réu fez afirmação falsa como testemunha nos autos do processo trabalhista n. 376/03-0. A denúncia, que arrolou um testemunha, foi recebida em 22.9.2008 (fl. 28). Na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 48), realizada no juízo deprecado, o réu requereu que a condição do inciso III do 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 seja ampliada para que o acusado tenha que pedir autorização ao Juízo somente quando for se ausentar por mais de 08 (oito) dias. O MPF concordou com o requerimento do réu (fl. 51-verso). Em nova audiência designada, o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 86). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 109-114, arrolando três testemunhas. A decisão de fl. 115 manteve o recebimento da denúncia. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 145. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 156-158. O réu foi interrogado às fls. 159-160. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 163 e 170). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 167-168). A defesa do réu, em suas alegações finais, requereu a nulidade do processo, sob o argumento de que a audiência de suspensão condicional do processo foi realizada antes do recebimento da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do réu. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não prospera a alegação da defesa de nulidade do processo, uma vez que o recebimento da denúncia se deu em 22.9.2008 (fl. 28), tendo as audiências de suspensão condicional do processo ocorrida em 28.4.2010 (fl. 48) e em 25.4.2011 (fl. 86). Não há mais questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 342, caput, do Código Penal, por ter feito afirmações falsas como testemunha em audiência de processo trabalhista. O dispositivo

mencionado tem a seguinte redação: Art. 342 Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos e multa. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas com o mero depoimento, informando-se ao Juízo trabalhista algo que sabia não ser verdadeiro. O delito de falso testemunho exige a existência de potencialidade lesiva da conduta, ou seja, que a inverdade da declaração testemunhal recaia sobre fato juridicamente relevante. Na audiência realizada nos autos da ação trabalhista, o réu foi categórico em alegar que: "...o reclamante usufruía de duas horas de intervalo para refeição e descanso (fl. 8). A propósito dessa afirmação, na sentença prolatada, o juiz do trabalho asseverou que: A contradição é clara e se dá quando a própria Ré versa sobre a oblação do intervalo de uma hora e junta cartões para tanto (fl. 15). As testemunhas ouvidas em juízo confirmam a falsidade das declarações prestadas em juízo pelo réu: Na ocasião eu relatei que eu e o reclamante tínhamos uma hora de almoço, mas nem sempre conseguíamos descansar nesse período(...). Cada um de nós tinha uma hora de almoço. Enquanto eu almoçava o meu parceiro olhava as moto bombas e vice-versa. (testemunha Fábio Luiz Roque, fl. 145). Depois que a irrigação havia sido trocada o equipamento trabalhava sozinho, de modo que apenas um funcionário era suficiente para vistoria-lo. Em razão disso dos dois trabalhadores um saía para almoçar por uma hora e o outro permanecia olhando o equipamento. Quando o primeiro voltava o segundo saía para almoçar também por uma hora (testemunha Evandro Cesar Galli, fl. 156). Ele trabalhava em dupla e a cada duas horas ele e o companheiro trocavam o ponto de irrigação. Após isso cada um tinha uma hora para almoçar em revezamento (testemunha José Roque, fl. 157). A irrigação era feita por canos e duplas faziam a modificação do local da irrigação a cada duas horas. Feito isso um dos funcionários permanecia de sentinela e o outro saía para almoçar por uma hora. Quando ele voltava o outro fazia o mesmo intervalo para o almoço (testemunha Robson de Oliveira, fl. 158). Depois de fixadas a materialidade delitiva e a autoria, passo a individualização da pena aplicável. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as conseqüências do crime não foram de grande monta, sendo que os motivos não extrapolaram a normalidade. Observo, outrossim, que o réu é primário e não possui antecedentes. Por esse motivo, fixo a pena-base do delito previsto no art. 342, do Código Penal em 1 (um) ano reclusão e em 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas têm expressões idênticas às das penas-base. O regime inicial para cumprimento das penas corporais será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu JOÃO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRAO, qualificado na denúncia, à pena de 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Tendo em vista o disposto pelo art. 44, caput e 2º, primeira parte, do Código Penal, substituo, com a advertência do 4º do mesmo artigo, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, que consistirá em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena restritiva de direito será executada pelo prazo correspondente ao da pena substituída (art. 55, do Código Penal). Pagamento de custas pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva. P. R. I. C.

0001252-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA (SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

À vista da manifestação ministerial das f. 449-450, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada a Ibaiti-PR (f. 452-453). Sem prejuízo, intime-se o patrono do réu para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a restituição dos bens. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

0014992-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014992-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007155-13.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-11.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO THOMAZ PAGLIOTTO (SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP178778 - FABIANO PADILHA)
Intime-se a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0004484-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEMIR MILANI(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do Ministério Público Federal e do acusado ALCEMIR MILANI.Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação.Após, vista às partes para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000095-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO SIDNEY ZANCA X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ FERNANDO DA SILVA X RODOLPHO TRIUMPHO X JOSE GABRIEL CENSONI
À vista da manifestação da Defensoria Pública da União da f. 224, manifeste-se o Dr. Clésio de Oliveira OAB/SP n. 102.136 sobre a procuração juntada à f. 219.Após, tornem-me os autos conclusos.

0003194-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FREDERICO AMARAL DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)
Vistas às partes sobre os documentos juntados pela NET às f. 265-293, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0004801-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-62.2004.403.6102 (2004.61.02.008879-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON JOAO MENDES HENRIQUE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)
1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra WILSON JOÃO MENDES HENRIQUE FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, Da Lei n. 8.176/91.A sentença de fls. 761-763 dos autos, publicada em cartório em 31.7.2013 (fl. 764) condenou o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Esta decisão transitou em julgado para a acusação (f. 766).A denúncia foi recebida em 7.11.2008 (fl. 417), tendo o fato ocorrido em 18.11.2003.É o relato, em síntese.Decido.2. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Considerando a pena aplicada ao sentenciado WILSON JOÃO MENDES HENRIQUE FILHO (1 ano), a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (redação original), lapsos temporais já decorridos entre data do fato (18.11.2003) até o recebimento da denúncia (7.11.2008), bem como desta data até a publicação da sentença condenatória em cartório (31.7.2013).Não se aplica ao presente caso a nova redação do art. 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, saldo para beneficiar o réu).Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica na dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ademais, não implica responsabilidades do acusado, não marca seus antecedentes e nem gera futura reincidência.3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, atribuído a WILSON JOÃO MENDES HENRIQUE FILHO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso V e 110, 1.º e 2.º (redação original), todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004916-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA

TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP209995 - SAMUEL SANCHES)

À vista da manifestação ministerial das f. 796-798, intime-se o Dr. Marcel Brito OAB/SP 178.622 a comprovar nos autos se cientificou o acusado CÉZAR ANTONIO PINHO CUNHA. Sem prejuízo, tendo em vista a procuração da f. 424, apresente o Dr. Samuel Sanches OAB/SP 209.995 resposta à acusação, tendo em vista que continua legitimado a atuar em nome do acusado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2608

CARTA PRECATORIA

0005511-30.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA CRISTINA MARINHO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(MG091986 - NICOLAU ACHCAR SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas da defesa Juarez Barbosa Júnior e João Augusto Nogueira Brasil. Traslade-se cópia das peças de fls. 03/16-verso dos autos da carta precatória n.º 0003772-22.2013.403.6102, para estes autos. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Tendo em vista o domicílio das testemunhas arroladas às fls. 283, depreque-se a oitiva das mesmas, consignando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial, contestação e petição de fls. 283. AUTOR: ALCIDES NEY BELEZINI - brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 11.212.653-SSP/SP e do CPF nº 980.091.768-34, com endereço na rua Arthur Capelli, 271, Jdm. Alexandre Balbo, Sertãozinho/SP; TESTEMUNHAS: VILMAR SCHIAVINATO - rua Candinha Del Grande, 1.344, Sertãozinho; e, LUÍS CARLOS BIANCHINI - rua Alfredo Pujol, 777, Distrito de Cruz das Posses, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0005809-22.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de ação ordinária em que o Município de Orlandia/SP postula provimento judicial que declare a ilegalidade do art. 218, seus parágrafos e incisos, da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando o referido Município de receber o sistema de iluminação pública (registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS), o qual foi

atribuído à CPFL em contrato de concessão celebrado com a União. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela com cominação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00/dia. Alega, em apertada síntese, que o referido ato regulamentar transfere aos Municípios toda a responsabilidade, em substituição à concessionária, sobre todas as instalações físicas utilizadas na iluminação pública, incumbindo-a de todas as despesas de manutenção dos equipamentos da rede de energia elétrica daquela localidade, baseando-se nas disposições constitucionais previstas nos arts. 30 e 149-A. Finca-se pela ilegalidade das citadas disposições e afronta à Lei nº 9.074/95, que estabelece o regramento para a outorga de concessão e prorrogação das concessões e permissões do sistema elétrico, bem como da Lei nº 8.987/95, que regula as concessões de serviços públicos, além de apontar afronta a autonomia dos Municípios e do pacto federativo, consubstanciando norma flagrantemente inconstitucional. É a síntese do necessário. Cumpre consignarmos que a Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, qualificou-a como autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado (art. 1º), emergindo flagrante a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações propostas em seu desfavor. Em razão disso, eventual conexão em relação a demanda proposta contra a CPFL, empresa privada concessionária de serviço público, também reclama a competência para seu julgamento junto a Justiça Federal à luz do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, assim decidido no CC nº 111682, pelo C. STJ. Todavia, ao incluir no polo passivo autarquia federal, com sede no Distrito Federal, não há espaço para a aplicação dos 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende a estas pessoas jurídicas, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis..... Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Nesse contexto, em não havendo agência ou sucursal da ANEEL nesta Subseção Judiciária, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo. ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o pedido em tela, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF local onde se situa a sede da ANEEL, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2411

EXECUCAO DA PENA
0005777-13.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA)
O sentenciado FRANCISO CARLOS STEGANHO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD.

Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado FRANCISO CARLOS ESTEGANHO, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA (SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON (SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE (SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO (SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA (PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Fls. 849 - Considerando a informação do juízo deprecado, determino a intimação das testemunhas de defesa residentes na comarca de São Paulo, para que compareçam neste Juízo no dia 03 de setembro de 2013, às 16 horas, a fim de serem inquiridas por este Juízo. Oficie-se ao juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-30.2001.403.6126 (2001.61.26.002507-5) - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0013112-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013112-8) - FELIX JOAQUIM DOMICIANO (SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013292-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013292-3) - ELIO PERALTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000154-46.2003.403.6126 (2003.61.26.000154-7) - CARLOS MARTINS BRAZ (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002013-97.2003.403.6126 (2003.61.26.002013-0) - JOAO RODRIGUES NUNES (SP151939 - HELOISA

HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002953-62.2003.403.6126 (2003.61.26.002953-3) - DEOCLECIANO CUSSOLIM VERDUGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002975-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002975-2) - JOSE MATIAS DO REGO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 242: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004993-17.2003.403.6126 (2003.61.26.004993-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0009914-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009914-6) - APARECIDO ANTONIO AISSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005439-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005439-1) - EDSON BRANDAO DE CARVALHO X ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls.365/369: tendo em vista a improcedência do pedido bem como o trânsito em julgado certificado às fls.361 destes autos, nada a decidir .Tais requerimentos devem ser postulados diretamente perante à ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.Santo André, data supra.

0004113-20.2006.403.6126 (2006.61.26.004113-3) - ILDA KOPERSHI BOTELHO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000471-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000471-2) - APARECIDO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000280-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000280-0) - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls.:289/290:dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento das requisições expedidas. Intimem-se. Santo André, data supra.

0003201-61.2008.403.6317 (2008.63.17.003201-6) - RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS(SP257792A - MARCIA HELENA DE SOUSA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - Tanea REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Tendo em vista a decisão de fls. 255/258, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nomeio para o encargo o perito MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Após, intimem-se o sr. Perito para início dos trabalhos.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a determinação de fls. 208, nomeio o médico Dr. HENRIQUE E. SIDI, CRM 66.794, (oftalmologista) como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Designo o dia 18 de Setembro de 2013 às 13:30 horas para a realização da perícia médica, na Avenida Rouxinol, 124, Moema, São Paulo, SP (telefone - 5542.3746), ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando

(a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL
FLS. 566/571 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)
Tendo em vista a aceitação, nomeio como curadora especial do correu Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, a Dra. Gelta Maria Meneguim Wonraht, OAB 255.142, cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls.127/128: dê-se ciência ao autor reativação do benefício. Publique-se o despacho de fls.126: NÃO obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, rememtam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005400-42.2011.403.6126 - PEDRO ROMANICHEN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls.270: intimem-se às partes da audiência designada para 11/09/2013 ÀS 13:30 horas perante o juízo da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná. Intimem-se.

0000230-55.2012.403.6126 - JOSE MENDES DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001027-31.2012.403.6126 - SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003665-37.2012.403.6126 - MICHEL FARES FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004338-30.2012.403.6126 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 184 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 04 de setembro de 2013 às 14:00 horas perante o Juízo deprecado da 5ª Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de São Caetano do Sul.Int.

0005220-89.2012.403.6126 - JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Contrarrazões do réu às fls.254/260.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000526-43.2013.403.6126 - ROGERIO ANDRADE SABATINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, esclareça o autor o motivo da ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Republique-se o despacho de fls. 87/89.Int. FLS. 87/89 -----Vistos em despacho.Não foram arguidas preliminares.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo os médicos GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (oftalmologista) e FÁBIO COLETTI (ortopedista), e designo os dias 13/08/2013 às 08:30 horas e 13/09 às 14:30 horas para a realização das perícias, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer, respectivamente, à Rua Padre Anchieta 404, Bairro Jardim, Santo André (exame oftalmológico), e ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610 (exame ortopédico), trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos vez que o réu já se pronunciou, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia

em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0001261-76.2013.403.6126 - REINALDO DE MENESES SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 654,87 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.435,57 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.780,70 (um mil, setecentos e oitenta reais e setenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.368,40 (vinte e um mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.368,40 (vinte e um mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int. Santo André, data supra.

0001291-14.2013.403.6126 - SYLVIO DA SILVA CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0002384-12.2013.403.6126 - NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP197017E - ALAN MARCOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 66 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002820-68.2013.403.6126 - ARNALDO MONTEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 49/52 - Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção.Cumpra-se.

0002900-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-98.2013.403.6126) CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003155-87.2013.403.6126 - JOSE EDUARDO SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito , tendo em vista a cópia da sentença proferida nos autos de nr.2008.6126.002459.4 juntada às fls. 73/85, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003187-92.2013.403.6126 - JOSE CLOVIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão do benefício previdenciário como a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, setembro de 2003 e janeiro de 2004.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.684,43.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. P. e Int.

0003266-71.2013.403.6126 - MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 60.849,53.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. P. e Int.

0003328-14.2013.403.6126 - PAULO RODRIGUES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.67/73: dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Após, cumpra-se o despacho de fls.52/53 in fine, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta subseção de Santo André. Int.Santo André, data supra

0003366-26.2013.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 518.623,54.Defiro o requerimento de tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da lei n. 10.741/2003.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres, bem como computar e averbar tempo de atividade rural.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura

cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0003436-43.2013.403.6126 - SONIA MARIA RAMOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 57.718,08. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa sob a alegação de ausência de comprovação da união estável. Juntou documentos. É o breve relato. O benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. De seu turno, o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 enumera a companheira como dependente do segurado, tendo por presumida sua dependência econômica (art. 16, 4º). Embora a dependência econômica da companheira seja legalmente presumida, é necessária a demonstração da vida em comum entre o casal. Traçada a disciplina legal da matéria, cabe a análise do pedido à luz dos autos. Observo, de início, que a questão atinente à qualidade de segurado do falecido resta, ao menos por ora, incontroversa, eis que o indeferimento administrativo teve por fundamento a não comprovação da qualidade de dependente. Assim, passo ao exame do pedido neste particular. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Inobstante os documentos acostados pela autora, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, no atestado de óbito acostado às fls. 16, consta que o falecido era casado com NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA, tendo deixado 03 filhos, sendo um menor de idade JORGE LUIZ. Conquanto eventual concessão de benefício traga melhores condições de vida à autora, é necessário que autor chame a lide eventuais sucessores, que em tese teriam direito à pensão. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, regularize o autor o pólo passivo integrando à lide os demais co-réus. Cite-se. Int.

0002108-87.2013.403.6317 - ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003538-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-24.2013.403.6317) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO)

Recebo a Exceção de Incompetência para discussão, suspendendo o curso da ação principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Excepto, para resposta, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001967-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001967-1) - RAPHAEL CELLINI JUNIOR X TANIA GLORIA CELLINI X RAPHAEL CELLINI NETO X SONIA APARECIDA CELLINI RODRIGUES X CARLA ANDREA CELLINI DE GOUVEA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAPHAEL

CELLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

0002123-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002123-2) - EDILSON SANTOS GOMES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X EDILSON SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001095-93.2003.403.6126 (2003.61.26.001095-0) - MOACIR OLIVEIRA NOVAIS(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR OLIVEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7) - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3) - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6) - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226 - Manifeste-se o réu. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora não regularizou seu cadastro junto à Receita Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003963-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BARIZON X CACILDA MARINO BARIZON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do

artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando-se a realização da 116a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006055-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se a realização da 116a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0004351-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Considerando-se a realização da 116a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0002427-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Considerando-se a realização da 116a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem

penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4673

MONITORIA

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004045-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CESAR RODRIGUES KRAUZE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001594-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-84.2001.403.6126 (2001.61.26.000738-3) - ERIVALDO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA X WALDEMIRA ROSA COSTA DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0004231-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004231-1) - ELENA MARIA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004880-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004880-9) - VILMAR LOPES GOMES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que

permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006341-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006341-4) - LIGIA DEMBOSKI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004563-26.2007.403.6126 (2007.61.26.004563-5) - DIONIZIO DE MIRANDA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito a ordem. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora as fls. 235/236. Vista ao autor do documento juntado pela CEF as fls. 241/242. Intime-se.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001505-10.2010.403.6126 - ELIANA PINTO CORREA - ESPOLIO X AMEDEA GADDINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OZORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000263-45.2012.403.6126 - RUBENS SPADA X FANI JOSE STELZER SPADA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001504-54.2012.403.6126 - CLAUDIO PORCINO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002699-74.2012.403.6126 - APARECIDO BECCARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-91.2012.403.6126 - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005318-74.2012.403.6126 - JOAO BATISTA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005759-55.2012.403.6126 - ROBERTO WATANABE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos.

0006258-39.2012.403.6126 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a Autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, em razão da dependência econômica. Sustenta a autora que o filho Wagner Domingos de Oliveira, que faleceu em 16/03/2006, contribuía financeiramente, de forma primordial, nas despesas do lar. Dessa forma, com o seu falecimento, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, o benefício foi indeferido, em virtude de não ter comprovado dependência econômica. O INSS apresentou contestação às fls. 42/52. Réplica às fls. 57/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 38. Em 11/07/2013, realizou-se audiência para oitiva de testemunha indicada pela autora. (fls. 76/78) Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da Pensão por morte O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 reza que será devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No art. 16 da referida lei, há relação das pessoas que serão dependentes do segurado para o efeito do recebimento de pensão por morte. No presente caso, a autora é genitora do segurado falecido, classe de dependente que, para obter o benefício, deve comprovar a dependência econômica. Colacionou-se aos autos cópia de documentação provando que, quando do falecimento, o filho residia com a autora. A autora relatou que seu marido percebe benefício de aposentadoria e que ela trabalha como autônoma, vendendo produtos por meio de catálogos e, pelas informações prestadas, mora em casa própria. O segurado faleceu com apenas 22 (vinte e dois) anos de idade, contribuindo para previdência social por menos de 2 (dois) anos, entre junho/2003 e março/2006, por períodos espaçados, de acordo com dados do CNIS e da cópia da CTPS juntados, respectivamente, às fls. 46 e 61/65. Além disso, o óbito ocorreu em 16/03/2006, sendo requerida a pensão por morte, administrativamente, no mesmo ano e comunicado o seu indeferimento em fevereiro/2007 (fls. 18). Contudo, somente em novembro/2012, ou seja, após mais de seis anos do falecimento, a autora resolveu buscar a tutela jurisdicional, sobrevivendo todos esses anos sem o benefício previdenciário pleiteado. O depoimento prestado em audiência foi genérico, fundamentado em relatos que foram contados a testemunha pela própria autora. Portanto, pela documentação juntada, pela situação narrada e, pelo longo decurso de tempo entre o falecimento e a propositura desta ação, nota-se a inexistência da dependência econômica. Nesse sentido (TRF3: AC 1689791 Processo: 00010278220084036122 UF: SP Órgão Julgador: OITIVA TURMA Data do Julgamento: 30/08/2012). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Santo André, 12 de agosto de 2013.

0006628-18.2012.403.6126 - EDSON SENA BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006670-67.2012.403.6126 - MARIA SAVELINA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, efetuando o recálculo da RMI do benefício originário. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 85/89, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/108. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 112/130. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o argumento da parte autora quanto à irregularidade na elaboração dos cálculos foi devidamente demonstrado pelo Parecer do Contador Judicial (fls. 112): (...) Analisando a carta de concessão e memória de cálculo às fls. 19/21 e 25/27, verificamos o INSS realmente não ter observado o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 na apuração da renda mensal inicial dos Auxílios-Doença nº 31/504.194.567-1 e nº 31/522.347.653-7. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Importante destacar, nesse sentido, que diante das inúmeras decisões judiciais favoráveis aos segurados, o INSS reconheceu tal direito no âmbito administrativo exteriorizado pelo Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. No caso concreto, porém, essa revisão não fora efetuada a contendo, já que a RMI do Auxílio-Doença nº 522.347.653-7 deveria corresponder a R\$ 1.722,39 e não R\$ 1.657,10, e a da Pensão à R\$ 1.892,73 e não R\$ 1.820,99 (cálculo anexo). A falha da autarquia, nesse caso, consistiu em não retificar os salários de contribuição do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no PBC do segundo Auxílio-Doença, depois de se rever os valores do primeiro. (...) Por espelhar a demonstração do erro do ato administrativo, adoto o Parecer da Contadoria como razões de decidir. Dessa forma, comprovado que, embora revisto administrativamente pelo

instituto, conforme informação de fls. 127, persiste incorreto o valor do benefício da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja efetuada, primeiramente, a revisão no benefício 31/504.194.567-1, considerando no cálculo da RMI, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo. Em seguida, proceda à revisão do benefício 31/522.347.653-7, efetuando o cálculo da RMI, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo, e, no período da fruição do auxílio-doença 31/504.194.567-1 (18/07/2004 a 26/06/2006), tenha como referência para realização dos cálculos o salário de benefício deste auxílio-doença, já revisado, quando executar os procedimentos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Por fim, reveja a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte da autora sob número 145.641.263-6, à maneira do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91, com os salários de contribuição revistos na forma desta sentença. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da concessão da pensão por morte da autora, sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, finalmente, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Em conclusão, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, e DEFIRO a tutela antecipada em sentença, para que o INSS proceda à revisão da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0006705-27.2012.403.6126 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000092-54.2013.403.6126 - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000278-77.2013.403.6126 - JOSE AGUIAR DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000550-71.2013.403.6126 - DOUGLAS VIEIRA GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ocorrência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 138/140, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a fundamentação da sentença na folha 138/verso que fica alterada para: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades insalubres realizadas pelo autor de 12.04.1977 a 12.12.1981, de 08.03.1982 a 25.05.1982 e de 16.10.1984 a 05.10.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 98/99, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida que fica alterado para: Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12.04.1977 a 12.12.1981, 08.03.1982 a 25.05.1982 e de 16.10.1984 a 05.10.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da

ação.Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002381-57.2013.403.6126 - ROSANA VINHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003012-98.2013.403.6126 - NELSON CORREIA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000908-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001312-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI(SP093499 - ELNA GERALDINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADAUTO ADALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 6330,47 (seis mil trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 62/67.O INSS manifestou a sua concordância às fls.70v, assim como o Ministério Público Federal às fls.72.Em seguida, os autos vieram conclusos.Fundamento e Decido.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 62/v):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 328/331, o equívoco primeiro consistiu em não observar os critérios da Lei 11.960/09 na contagem dos juros de mora a partir da citação. Com efeito, embora devesse alterar o percentual dos juros de 1% ao mês para 0,5% a partir da Lei 11960/09 em 07/2009, dada a superveniência desse diploma legal à decisão que fixou os consectários (Nota 2 do item 4.1.3 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010), manteve o embargado a taxa a tal regra. Exemplificando, o percentual acumulado dos juros sobre a parcela de dezembro/2008 deveria corresponder a 26% e não 46%, uma vez terem transcorrido 46 meses dos quais 6 meses não se referiram ao período até 07/2009 com taxa de 1% am (acumulado de 6%) e 40 meses ao período posterior a 07/2009 com taxa de 0,5% am (acumulado de 20%), totalizando 26%.Enumerados, outrossim, os demais erros cometidos pelo embargado: (i) acrescentou o décimo terceiro salário na conta de liquidação não obstante o benefício concedido ter sido de natureza assistencial; (ii) seus índices de atualização monetária não corresponderem aos da Resolução 134/2010 (tabela anexa).Já no que tange aos cálculos do embargante, o acerto foi para substituir o IGP/DI pelo INPC em agosto/2006 e não em janeiro/2004 (item 4.3.1 do Manual), e também para computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o da conta (item 4.3.2 do Manual). (...).Assim, após transcrito o entendimento da Contadoria Judicial, acolho-o, devendo a execução prosseguir de acordo com os devidos cálculos, no valor de R\$ 29.331,95 (vinte e nove mil trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 29.331,95 (vinte e nove mil trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 63, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta

sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002852-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002852-8) - ANTONIO DINISOVAS X EVA APARECIDA MARTINS DINISOVAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO DINISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4674

MONITORIA

0005201-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELIZA APARECIDA RAMOS NEPOMUCENO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE (SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005665-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO TELLES DE LIMA

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3) - FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MIZAEEL FELIPE SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA CHAGAS X MARLI APARECIDA DA SILVA (SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do

beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos. Intimem-se.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005565-89.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X SEGREDO DE JUSTICA Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica indireta, a qual será realizada no dia 16/09/2013, às 9h e 30 min pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. a perita médica Dra. Fernanda Awada Campanella a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da retirada dos autos, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único, do CPC. parte autora poderá, no prazo acima determinado, adir aos autos exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558, do CJP, de 22 de maio de 2007.

0001529-67.2012.403.6126 - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001881-25.2012.403.6126 - TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X EDUARDO JOSE MOREIRA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003783-13.2012.403.6126 - EDNA ALMEIDA DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005474-62.2012.403.6126 - JOSE LUIZ BRAZ (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005773-39.2012.403.6126 - JOSE DA SILVA LUIZ (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos relacionados no termo de distribuição de fls 129/130, eis que se referem ao NB.: 42/113.582.598-7, e nos presentes autos o autor pleiteia a revisão dos atos administrativos realizados no NB.: 42/122.718.804-5. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005948-33.2012.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA CILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005949-18.2012.403.6126 - FRANCISCO TERUEL RISSATI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006125-94.2012.403.6126 - MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006735-62.2012.403.6126 - AMAURI FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006736-47.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000299-53.2013.403.6126 - LAERCIO GENITASSI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000366-18.2013.403.6126 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000530-80.2013.403.6126 - DENISE ARNOSTE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000947-33.2013.403.6126 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16/09/2013, às 9h e 10 min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001208-95.2013.403.6126 - ANTONIO CABRAL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o advogado do autor em secretaria para assinatura da petição de fls. 77/109, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da mesma.

0001401-13.2013.403.6126 - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002442-15.2013.403.6126 - DURVAL GALVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002644-89.2013.403.6126 - VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003697-08.2013.403.6126 - EUNICE MOSTAZO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E

SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.159,00 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.449,24. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 23.936,64, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003788-98.2013.403.6126 - MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Segundo seu relato, a parte autora sempre trabalhou na função de professora vinculada à Secretaria de Estado da Educação, nas quais apresenta as certidões de tempo de contribuição, de fls 25, verso a 29. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia trazida a juízo, refere-se ao pedido de aposentadoria por idade delimitada pelo artigo 48 da Lei 8.213, sendo que a autarquia alega que na data do requerimento administrativo (DER.: 27.02.2013) a autora mesmo tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em abril de 2005 e recolhido aos cofres da previdência mais de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, não tem o direito ao benefício, posto que seriam exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. De fato, pelos documentos apresentados nos autos, a autora recolheu em prol da previdência social, 149 (cento e quarenta e nove) contribuições, corroborados pela certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação e pela planilha elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir dos dados obtidos no CNIS (fls 26 e 32/34). Assim, quando a Autora recolheu a última contribuição em janeiro de 2013, já havia completado 60 anos de idade, logo, implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado. Nesta análise perfunctória, não merece guarida a alegação desfraldada pela autarquia, uma vez que a modalidade de aposentadoria, ora requerida será devida a segurada que cumprir a carência exigida na tabela progressiva explicitada no artigo 142 da Lei 8.213/91 no ano em que completar 60 (sessenta) anos de idade. Ademais, a contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários diversos é garantia constitucionalmente assegurada no 9º do art. 201 da Carta de 1988 e na Seção VII da Lei nº 8.213/1991 (arts. 94 a 99), na medida em que proporciona aos que não preenchem o requisito da carência para aposentação num mesmo regime a possibilidade de crescer o tempo de contribuição relativo ao outro. O regulamento do INSS, Decreto nº 3.048/1999, admite a expedição de certidão de período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados em regime diverso (art. 130, parágrafos 10 e 11) e a averbação realizada na contagem recíproca utiliza período determinado o qual se integra ao tempo de serviço já reconhecido pela administração. Deste modo, não há como desprezar todas as demais contribuições vertidas e não computadas naquela contagem anteriormente realizada. (STJ, REsp nº 939.031/RS, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.11.2007). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o INSS conceda a aposentadoria por idade que foi requerida através do requerimento administrativo NB.: 41/163.696.672-9, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0003814-96.2013.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, ou abuso do direito da defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas.. (STJ, 1ª Turma RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita e o segredo dos autos no nível 4 (documentos). Cite-se. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006386-35.2007.403.6126 (2007.61.26.006386-8) - LAURO XIMENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006360-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-55.2002.403.6126 (2002.61.26.004747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO PRADO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 108/109, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida que fica alterado para: Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapesem-se. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026562-57.2001.403.0399 (2001.03.99.026562-8) - AILTON SOUZA DIAS X AILTON SOUZA DIAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001131-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001131-7) - PEDRO ALVES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4675

MONITORIA

0007709-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA COPPINI CAMIOTO
Todas as diligências realizadas para penhora de bens da Ré restaram negativas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0005306-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CAELI GUERRA POCAS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se. Intime-se.

0006078-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIO TOMAZ AURICCHIO

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000553-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000553-2) - WALDEMIR DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Em cumprimento à decisão de fls. retro, para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica indireta, a qual será realizada no dia 16/09/2013, às 9h e 20 min pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.a perita médica Dra. Fernanda Awada Campanella.a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da retirada dos autos, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único, do CPC.parte autora poderá, no prazo acima determinado, adir aos autos exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558, do CJF, de 22 de maio de 2007.

0004976-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004976-3) - ARNALDO MARTINS DE LISBOA X MARLENE GONCALVES CORTEZ DE LISBOA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002182-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002182-1) - JOSE EDSON SERPELONI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com os calculos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fls. 213.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005082-35.2006.403.6126 (2006.61.26.005082-1) - ANDREIA DE SOUZA NEVES X JOSE NEVES IRMAO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação de fls. retro, regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal para possibilitar a expedição da requisição de pagamento.Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0005269-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005269-3) - EDMUNDES BARBOSA LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004714-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004714-8) - NELSON PUGLIESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004015-59.2011.403.6126 - JOANA DARC DA SILVA NOGUEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002378-39.2012.403.6126 - ALEXANDRE VARI FILHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004926-37.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO BRIANI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006204-73.2012.403.6126 - SILVIO ANTENOR MICAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes sobre as informações apresentadas às fls.128/181, pela empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças. Prazo 10 dias.Intimem-se.

0002894-25.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.Requeriam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Intime-se.

0003158-42.2013.403.6126 - PEDRO LUIZ BIAZIOLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa.Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003263-19.2013.403.6126 - SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data

da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003629-58.2013.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária promovida por ANTONIO PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez

que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da

denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Sem condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003753-41.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO LUZINI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.159,00 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.438,81, totalizando R\$ 20.642,28. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 20.642,28, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002193-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA BENEDITA JACYNTHO e JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que houve apuração incorreta da RMI do benefício de aposentadoria e, consequentemente, toda a evolução da renda mensal encontra-se majorada, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 11.158,58 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e

cinquenta e oito centavos).Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 113/116 e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que manifestou-se às fls. 118/131.O embargado manifestou sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 135 e o INSS não se manifestou. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é improcedente. Isso porque a conta apresentada pelos embargados foram confirmadas pela Contadoria Judicial, diferentemente da conta apresentada pelo INSS, cuja merece reparo, conforme ressaltou o Parecer do Contador Judicial, nos seguintes termos (fls. 118):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 159/165, verificamos os mesmos terem sido realizados de forma correta e consistente com o título executivo judicial, não merecendo reparos. Dessa conta, tomamos apenas o procedimento de separar a parte devida ao co-autor Jefferson da Silva Jacyntho, e a parte da Sra. Maria Benedita Jacyntho. Já em relação ao embargante, o equívoco consistiu em encerrar os cálculos de liquidação em 07/09/2004 sob nenhum fundamento ou implantação administrativa sendo que nenhum valor foi pago naquela esfera (extratos anexos). Daí a importância a menor apurada. (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelos embargados, confirmados pelo Contador Judicial, cujo parecer adoto como razões de decidir.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.Prossiga-se o cumprimento do julgado com base na conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 118/122), a qual reflete o mesmo valor da apresentada no processo principal, tendo em vista que o Contador efetuou a separação dos valores pertinentes a cada um dos embargados/exequentes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença e dos Cálculos de fls. 118/122 para os autos de Processo nº 0002577-47.2001.403.6126 e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006359-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 45.267,15 (quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 148/154.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 160/168.O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 174/177 e o INSS deixou de se manifestar. Em seguida, os autos vieram conclusos.Fundamento e Decido.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 160/v):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls.527/578, verificamos que o mesmo aplicou um aumento real de 5,94% na atualização monetária dos valores devidos sendo que o título judicial nada dispôs a respeito. Com efeito, considerando que o Tribunal fixou não mais do que índices previstos no Provimento 64/2005, o uso do mencionado fator 5,94%, estranho à condenação, somente se houver determinação de V.Exa.Notamos, por segundo, que o embargado calculou a verba honorária considerando a base de cálculo até a data da publicação da sentença (06/04/2005 - fl. 289) quando o correto, s.m.j., seria a data de sua prolação (14/03/2005). Já em relação ao embargante, equivocou-se no cálculo da renda mensal inicial ao não observar o art. 29 5º da Lei 8.213/91, eis que deveria ter lançado como salário de benefício que serviu de base para o cálculo do Auxílio-Doença nº 105.981.178-0m relativamente ao período de 20/04/1997, ademais, não correspondem aos da Resolução 134/2010 (Provimento 64/2005). (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 482.489,27 (quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até julho de 2012, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 482.489,27 (quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até julho de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 161/168, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de

Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0001964-22.2004.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006652-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 98.067,15 (noventa e oito mil e sessenta e sete reais e quinze centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 72/74. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 76/86. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 89 e o INSS deixou de se manifestar à cerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 76/v): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 493/496, o equívoco consistiu em aplicar na atualização monetária sistemática distinta da prevista no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que concerne aos períodos de deflação. Com efeito, embora devesse considerar os valores negativos do IGP-DI e INPC durante as épocas de deflação, como ocorreu, por exemplo, nos meses de 05/2003 a 07/2003 e de 05/2005 a 09/2005, valeu-se em tais períodos do percentual igual a zero ignorando o item 4.1.2.2 do Manual (tabela anexa). Esse erro, bem assim a contagem dos juros de mora sem observar a exclusão do mês de início e inclusão do mês da conta (item 4.3.2 do Manual), são os fatores que ocasionaram o excesso de execução. Já em relação ao embargante, aplicou a Lei 11.960/09 na atualização monetária das parcelas devidas sendo que o título judicial fixou a sua incidência somente no tocante aos juros de mora, cuja contagem, diga-se de passagem, também não se deu em conformidade com o item 4.3.2 do manual (exclusão do mês de início e inclusão do mês da conta). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 678.821,97 (seiscentos e setenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até julho de 2012, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 678.821,97 (seiscentos e setenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até julho de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 77/86, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2006.6317.003985-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000717-69.2005.403.6126 (2005.61.26.000717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-49.2002.403.6126 (2002.61.26.006086-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X RENATO RICZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X DOMINGOS GALLE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X NELSON ALVES SANTANA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X EDUARDO PIO RIBEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SEVERINO NORATO DE ARAUJO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4676

EXECUCAO FISCAL

0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Considerando-se a realização da 116a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4677

EXECUCAO FISCAL

0000606-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI15506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente de fls. 39/40, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 27/28. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0003367-45.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA WEBER LTDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Tendo em vista as alegações do exequente de fls. 113, inclusive informando que os débitos encontram-se ativos, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora, conforme petição trasladada às fls. 121/122, Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202794-32.1988.403.6104 (88.0202794-3) - FATIMA ROSARIO SILVA(SP006515 - ANDRE LUIZ PASQUARELI DOS SANTOS E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o tempo transcorrido desde a juntada da procuração, apresente o patrono da parte autora, em 10 dias, novo instrumento de mandato, para que o alvará possa ser expedido em seu nome. No silêncio, expeça-se alvará no nome exclusivo da autora. Int.

0201744-34.1989.403.6104 (89.0201744-3) - JOSEFA SANTOS PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Razão não assiste ao INSS, tampouco à parte autora. De fato, o cálculo correto é aquele de fls. 520/523, que atende à decisão de fls. 467/477 - que determinou a incidência de apenas juros de mora da data da conta até a expedição do precatório principal. Assim, e considerando que os cálculos de fls. 520/523 se referem a juros incidentes sobre os valores de fls. 273, há que incidir honorários advocatícios. Isto posto, acolho os cálculos de fls. 520/523. Requistem-se os valores. Int. Cumpra-se.

0201832-72.1989.403.6104 (89.0201832-6) - JOAO DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS a pagar à demandante - posteriormente substituída por seu dependente para fins previdenciários - pensão por morte, com as respectivas parcelas vencidas. Transitada em julgado a decisão, foi expedido ofício precatório, quitado conforme documento de fl. 175. Instada, a demandante apresentou cálculos de valores remanescentes. Contra esses, o INSS ofereceu impugnação. Os autos foram remetidos duas vezes à Contadoria Judicial, que fixou o valor devido à fl. 226. As partes se manifestaram, especialmente a exequente, que concordou com o valor apurado (fl. 229). Pagamento do precatório complementar às fls. 249 e 250. Alvará expedido à fl. 253. Após a liquidação, o exequente foi instado sobre a satisfação do crédito, no entanto, desde 25/07/2005, ou seja, há mais de oito anos, vem protelando injustificadamente a solução da execução, formulando reiterados e infundados pedidos de vistas dos autos (fls. 255, 257, 259 e 261), sem qualquer argumento que possibilite ao Juízo aferir qual sua insatisfação. Não fosse suficiente, o exequente requereu, à fl. 264, sem qualquer fundamentação, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Da detida análise dos autos, não há dúvidas de que o valor executado já foi totalmente satisfeito há mais de oito anos. Desde então, foram deferidos inúmeros pedidos de vistas dos autos ao exequente; ainda assim, nenhuma providência foi requerida, nenhum cálculo realizado e, sequer, nenhum fundamento de insatisfação apresentado. A conduta do patrono do exequente é desdenhosa, e parece ignorar os efeitos que o prolongamento desnecessário do trâmite processual pode acarretar, em prejuízo do processamento e julgamento de outras demandas, cujas partes realmente carecem e clamam pela célere prestação jurisdicional. Sem dúvidas, não há nestes autos valores remanescentes a serem executados. Vale instar que já foram apurados e pagos os valores devidos em decorrência da sentença (fl. 175). E, após, também já foram calculados - com a concordância do exequente à fl. 229 - e devidamente quitados (fls. 249, 250 e 253), os valores complementares. Aliás, a decisão que os fixou - fl. 232 - já foi alcançada pelo instituto da preclusão. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0208254-63.1989.403.6104 (89.0208254-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE NOBRE(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X JURACY BARCELOS DE MATTOS X LIDIO OTERO RODRIGUES X MANOEL LUIZ FILHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE JESUS JORGE DO PRADO X NELSON DA SILVA VIEIRA X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X ANTONIO SERGIO ZACURA X WILLIAM CESAR ZACURA X CLEONICE RIBEIRO FERNANDES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos. A certidão de óbito do sr. José Nobre informa que o autor faleceu em 02/11/1989 - antes, portanto, do ajuizamento da demanda. Dessa forma, imperioso o reconhecimento da nulidade absoluta de todo o processado neste feito, com relação a ele - já que a procuração anexada à inicial não era mais válida quando da distribuição da demanda. Assim, declaro nulo todo o processado com relação ao autor José Nobre, e determino o cancelamento de

eventuais requisições de valores em seu nome. Int. Cumpra-se.

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, desamparando-se os autos da ação ordinária n. 0202336-44.1990.403.6104..Int.

0200127-34.1992.403.6104 (92.0200127-8) - JOSE GOMES DACAL X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Vistos. Diante do óbito, aparentemente, dos três autores, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 dias, para que eventuais sucessores, desejando, se habilitem no feito. Esgotado tal prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0205401-76.1992.403.6104 (92.0205401-0) - ADILSON TAVARES X ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES X CAETANO DE SOUZA MOURA X GEMENIANO FRANCA DA SILVA X JAIME CORONEL VERGARA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que, em desejando, manifeste-se, em cinco dias. Esgotado tal prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0202028-03.1993.403.6104 (93.0202028-2) - JOAO TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Vistos. Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado por Francisca Rosa Teixeira, dependente para fins previdenciários do falecido autor, sr. João Teixeira. Ao SEDI para as providências cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se a ora autora acerca do quanto informado pelo INSS, às fls. 154/200 e 202/207, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte com relação a intimação para manifestar-se sobre a compensação dos honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos a execução, no valor de R\$ 500,00, determino a expedição do ofício requisitório descontando a quantia supramencionada.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X GENTIL DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito a ordem. Fls. 300/301: concedo vistas dos autos ao patrono do espólio do coautor Pedro Paulo dos Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0207100-97.1995.403.6104 (95.0207100-0) - MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA X VIRGINIA DA SILVA SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Vistos. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 167. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0202729-56.1996.403.6104 (96.0202729-0) - ANTONIA FERREIRO JOSE FEIJO X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA X RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Diante dos documentos anexados, defiro o pedido de habilitação formulado apenas por Maria das Dores Silva Guedes - única dependente do falecido sr. José Alves Bezerra, para fins previdenciários. Assim, e considerado o teor do artigo 112 da Lei n. 8213/91, somente ela deverá o substituir, neste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis, retificando também o polo passivo dos embargos, em apenso. Após, prossiga-se naqueles embargos. Cumpra-se. Int.

0205489-75.1996.403.6104 (96.0205489-1) - LUCIO ALVES X ALZIRO ALVARENGA FILHO X ANTONIO MARTINHO DE VASCONCELOS X ARNALDO LAURINDO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES REGIO X CLOVIS MENDONCA DE OLIVEIRA X IRINEU GOMES DA SILVA X MAURO DOS SANTOS X ROBERTO MOHAMED AMIN X WLADIMIR MOTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado de decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, esclareça a requerente de persiste seu interesse em ser habilitada no feito, justificando-o. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6) - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Apesar do caráter improrrogável do prazo concedido às fls. 249, em seu primeiro dia a parte autora requereu dilação. Assim, indefiro o pedido de dilação, concedendo à parte autora, porém, novamente o prazo de 10 dias, para que seja evitada eventual alegação futura de cerceamento de defesa. Esclareço que este prazo de 10 dias é improrrogável, e que novo pedido de dilação, ainda que formulado no primeiro dia, será desconsiderado por este Juízo. No silêncio, ou na ausência de manifestação conclusiva, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5) - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X LUIZ CARLOS LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Diante do óbito do sr. Luiz Carlos Lemela, providencie seu patrono a habilitação de seus sucessores, anexando os documentos necessários para tanto. Sem prejuízo, manifeste-se a coautora sra. Oswaldina acerca do quanto alegado pelo INSS, às fls. 632 e ss. Int.

0206890-41.1998.403.6104 (98.0206890-0) - EDNA PINO DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO PINO X JOSE ROBERTO PINO X CARLOS ROBERTO DE PINO X PEDRO FELIX PINO NETO X JAIR ROBERTO PINO X EDSON ROBERTO PINO X ABIGAIL DE SOUZA SANTOS X ALAIDE DE SOUZA SANTOS X MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA X MARINA DE AZEVEDO MARQUES ALBINO X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA X MARIA IZABEL SANTOS X NATHALIA QUINTANILHA X NEYDE BAPTISTA VELHO X SUELY TERRA IAFULLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Aguarde-se pagamento e provocação (fls. 564) em arquivo sobrestado. Int.

0207503-61.1998.403.6104 (98.0207503-5) - JOSE EDUARDO TERNES X ARNALDO DOS SANTOS X DANILO CALDAS VAZ X JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES X RENATO FAGNANI X GILZA ANTONIA ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Vistos. Diante da concordância dos autores com os cálculos do INSS, providenciem eles a juntada da consulta ao site da Receita Federal, comprovando a situação regular de seus CPFs. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução n. 122, do CJF, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao TRF. Int.

0007351-60.1999.403.6104 (1999.61.04.007351-5) - AVELINO IZUNI MATSUI X MARIA TEREZA ALVARENGA PERES X CARLOS PERES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE KLAUSS X BENEDITO GOMES X MARIA LUISA LESSA GRAVINA X DAVID BORGES X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X ELIAS DO ESPIRITO SANTO X HEITOR RAMOS FILHO X VALTER FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cuida-se de ação ordinária, na qual os autores pretendem a revisão da renda mensal inicial, mediante correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. A ação foi julgada procedente e o feito encontra-se em fase de execução. Noticiado o óbito do co-autor Antonio Alvino dos Santos Filho foi procedida à habilitação de Maria Tereza Alvarenga e Carlos Peres dos Santos. Contudo, não obstante intimação pessoal da também herdeira Marilza Carvalho Santos, não houve a respectiva habilitação. Dessa forma, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 482/483, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Cubatão, a fim de informar a existência apenas da expectativa de crédito no valor aproximado de R\$ 9.280,43, atualizados até 28/02/2009. Registro, por oportuno, que possível habilitação e conseqüente expedição de ofício requisitório deverá observar que a quantia ficará a disposição deste Juízo, em razão da penhora supramencionada. Intime-se pessoalmente a herdeira Marilza Carvalho Santos sobre a penhora efetivada nestes autos. Cumpra-se.

0000743-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000743-6) - REGINALDO BATISTELLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Considerando que o óbito do autor ocorreu em 2001 - antes, portanto, do início da execução, e que o curso do presente feito já está suspenso há nove meses, concedo o prazo de 30 dias para que eventuais herdeiros se habilitem no feito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000001-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000001-0) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002860-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002860-2) - LUIZ CARLOS GAMA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003789-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003789-5) - FABIO COSTA PINTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Fls. 131/136 - primeiramente, comprove a parte autora que a evolução da RMI fixada judicialmente no valor de R\$ 438,16 (com DIB em 01/05/1996) resulta na renda mensal de R\$ 805,79, para maio de 2004 (conforme apontado às fls. 133). Int.

0005136-09.2002.403.6104 (2002.61.04.005136-3) - BENEDITO GOMES RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 -

MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0006412-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006412-6) - MARIA DA PUREZA SANTOS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos...Após a apuração do valor da execução e a anuência pelas partes, foram expedidos ofícios requisitórios.A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 238 e 242.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, por intermédio da Defensoria Pública da União, a exequente aquiesceu expressamente ao montante depositado. Decido.Diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

0007269-24.2002.403.6104 (2002.61.04.007269-0) - EDGARD AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos.Após a liquidação do valor da execução, foram expedidos ofício requisitório (honorários) e ofício precatório (principal).A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 278 e 287.Instados a se manifestar sobre a satisfação do crédito, os exequentes quedaram-se inertes. Decido.À vista do silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita ao creditamento dos valores requisitados.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

0006361-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006361-8) - OSWALDO JOSE ARONI(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009160-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009160-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 136: concedo em parte o pedido formulado pela parte autora e concedo vistas dos autos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, e após a ciência do INSS, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009329-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009329-5) - ALBERTINA FERREIRA SANTEJO X NAZILDA FERREIRA DA COSTA X AURENI DE SOUZA FERREIRA X ALZENIR DE SOUZA FERREIRA X ELIZABETE FERREIRA PINHEIRO X CLARA FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 185: concedo em parte o pedido da parte autora, para conceder vistas dos autos a parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, e após, o ciênte do INSS, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valquiria dos Santos Diniz e Rafaella dos Santos Diniz, com vista a obter revisão da pensão por morte do instituidor Rubem Soares Diniz.Às fls. 97/98, a Sra. Justa Costa Cirino, co-beneficiária da pensão, requereu seu ingresso na lide na condição de assistente, cuja pretensão foi deferida à fl. 105.A co-autora Valquiria dos Santos Diniz nomeou novo patrono, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 133. O feito encontra-se em fase de execução, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 163/169.A co-autora Sr. Valquíria, concordou com os cálculos, conforme manifestação de fl. 175, a co-autora Rafaella requereu dilação de prazo à fl. 175 e a assitente, Sra. Justa, não se manifestou.Decido.De início, cumpre chamar o feito à ordem, pois, considerada a relação jurídica imposta à Sra. Justa, imperioso é o reconhecimento de tratar-se in casu de hipótese de litisconsorte ativo necessário, ante a sua condição de co-beneficiária da pensão.Assim,

tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, uma vez que a Sra. Justa participou de todos os atos processuais, determino a retificação de sua condição de assistente para co-autora. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo na condição de autora. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que as co-autoras, Sra. Rafaella e Sra. Justa, se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, à vista da diversidade de patronos que atuam no feito, no mesmo prazo, deverão esclarecer sobre os honorários de sucumbência. Uma vez em termos, voltem-me conclusos.

0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005724-45.2004.403.6104 (2004.61.04.005724-6) - JOSINO BIRIBA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 135: defiro em parte o pedido da parte autora, para conceder vistas dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, e após a ciência do INSS, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006467-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006467-6) - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009973-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009973-3) - LUIZ ELOI DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento - procedimento feito automaticamente pelo E. TRF da 3ª Região. Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Dê-se baixa findo. Int.

0011050-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011050-9) - NAZARETH FERREIRA BONFIM(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento - procedimento feito automaticamente pelo E. TRF da 3ª Região. Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Dê-se baixa findo. Int.

0011739-30.2004.403.6104 (2004.61.04.011739-5) - MANOEL MOTTA X MIGUEL ELIAS GALATRO X NEIDE DE DEUS TEIXEIRA X NELSON DE CASTRO MARTINS X NEREU SIMOES DE CARVALHO X NEWTON DE ALMEIDA X NIVIO ALVES X NIVIO LOPES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NOZOR NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204177 - FLAVIA CAROLINA

SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 244: Concedo vistas dos autos ao peticionario de Nivio Lopes Correa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013154-48.2004.403.6104 (2004.61.04.013154-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000999-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000999-6) - GERALDO LIMA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de sua incapacidade laboral e, via de consequência, a concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 70/74. Às fls. 79/80, a parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos documentos referentes à concessão do auxílio doença, bem como pleiteou a complementação do laudo pericial. Às fls. 90/91 a expert apresentou manifestação suplementar. Documentos acostados pelo INSS às fls. 104/139 e 147/172. Manifestação da parte autora à fl. 178. Decido. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora à fl. 178, depreende-se dos documentos acostados à fl. 163 e 164, a indicação do diagnóstico que motivou a concessão do auxílio doença ao autor, qual seja, CID 84506. Acrescente-se, ainda, que o referido diagnóstico também consta na base de dados informatizada do INSS, conforme impresso acostado à fl. 179. Dessa forma, indefiro a expedição de ofício ao INSS postulada à fl. 178. De outra parte, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, considerado o laudo pericial e respectiva complementação, bem como documentos apresentados pelas partes, razão pela qual, indefiro o pedido de retorno dos autos à Sra. Perita Judicial para manifestação suplementar. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5) - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Fl. 187: concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

0005766-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005766-8) - SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 3 da decisão de fls. 217, em 10 dias. No silêncio, expeçam-se as requisições, nos termos do item 2 de tal decisão, atentando ao disposto no item 4 e 5. Int.

0012614-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012614-2) - AURORA VILAS BOAS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 276/292, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003463-63.2007.403.6311 - ALCEU DE FREITAS SAMPAIO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 190/200, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001120-02.2008.403.6104 (2008.61.04.001120-3) - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do

beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002285-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-7) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que é contraditória a sentença por delimitar os atrasados à prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda, e que é omissa por não condenar o INSS ao reembolso das custas. Ainda, aduz que deve ser elevada a verba honorária. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, na sentença constou expressamente custas ex lege - tendo sido, por conseguinte, definido o tratamento dado às custas processuais - nos termos da lei. No caso, a lei aplicável é o CPC, que em seu artigo 20 determina o reembolso das custas pagas pelo vencedor, por parte do vencido. Assim, não há qualquer omissão na sentença. Ainda, não há contradição alguma na delimitação dos atrasados, bem como na fixação da verba honorária - tendo sido justificada a decisão judicial, em ambos. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004941-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004941-3) - VALDEMAR GONCALVES LEITE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 394/398, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007878-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007878-4) - PAULO CESAR CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 264/273, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Cláudio Gonçalves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que nos reajustes do benefício seja considerada como base de cálculo o valor integral do salário de contribuição extraído da média aritmética dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo, sem a limitação ao teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.870/94, assim como o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a conversão em tempo comum dos períodos laborados como atividade especial junto à empregadora Estacas Franki Ltda (02/05/1974 a 08/08/1986 e de 14/08/1986 a 06/10/1990), exposto ao agente nocivo eletricidade, com a consequente alteração do coeficiente de cálculo de 82% para 100%, e com o pagamento dos valores em atraso atualizados. Para tanto, aduz, em síntese, ter direito ao cômputo do período de atividade especial pela categoria profissional e consoante os formulários acostados ao processo administrativo. Alega, ainda, que por ocasião dos reajustes do benefício deve ser afastado o teto previdenciário, com base no artigo 26 da Lei n. 8870/94. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 90 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 97/108),

arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento. Réplica às fls. 73/76. Instada sobre o interesse na produção de provas (fls. 113), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 121). Réplica (fls. 123/127). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 139/176), com manifestação da parte autora às fls. 178. Nova cópia do processo administrativo (fls. 179/213). Instadas quanto à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. Instada sobre a produção de provas, a autarquia nada requereu (fls. 222). Pedido de prioridade na tramitação formulado pelo autor às fls. 225. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação. No tocante ao pedido de prova pericial contábil, o feito versa sobre matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante o reconhecimento como especial de períodos laborados com exposição ao agente nocivo eletricidade, com a conversão para tempo comum e a alteração do coeficiente de cálculo, verifico a ocorrência da decadência.

DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em

01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 21/07/1997, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 13/04/1992 (fl. 61), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 26/08/2008 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao pleito de reajuste do benefício tendo como base de cálculo o valor integral do salário de benefício, sem a limitação ao teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 8870/94, não ocorreu a decadência, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, e sim de afastamento do teto previdenciário por ocasião do reajuste do benefício. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No tocante ao reajuste do benefício considerando como base de cálculo após a concessão o valor da renda mensal inicial real, sem a limitação do teto da época, o pedido é procedente. Para o deslinde do feito cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91 e o art. 26, da Lei n. 8870/94, com a seguinte redação: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Trago a colação os arts. 201, 3º e 202, caput, ambos da Carta Política de 1988, que em sua redação original, rezava: art. 201, 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. art. 202, caput, É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: O art. 202, do Texto Constitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável. Toda norma constitucional, por ser norma jurídica, é dotada de eficácia. Entretanto, seus efeitos jurídicos podem, ou não, depender de integração de normas

infraconstitucionais. Osório Silva Barbosa Sobrinho, em A Constituição Federal Vista pelo STF, 2a ed., p. 796, anota a seguinte decisão do Excelso Pretório, RE 193.456-RS, relator Ministro Marco Aurélio: Cálculo de benefício previdenciário Concluído o julgamento do recurso extraordinário em que se discutia sobre a eficácia das normas da CF que determinam a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios previdenciários (CF, art. 201, 3o, e 202, caput). Entendendo que essas normas não são auto-aplicáveis, o Tribunal, por maioria de votos, afirmou a validade do par. único do art. 144 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, que, tendo em vista o disposto no caput do dispositivo (até 1o de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.), afastou o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence. RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61) Assim, após a manifestação da Corte Suprema, guardiã da Constituição Federal, acerca da interpretação de referidos dispositivos constitucionais, as discussões que porventura ainda existam, restringem-se ao plano acadêmico. As Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, ao estabelecerem fatores de redução do salário-de-contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício, não violaram a Carta Magna. Isso porque a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real. Assim, o cálculo será definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Por outro lado, o afastamento da legislação infraconstitucional, que limita o salário-de-benefício, levaria o Judiciário a atuar como legislador positivo. Isso porque os dispositivos constitucionais (arts. 201, 3o e 202, caput, redação original) não são auto-aplicáveis, de sorte que o Judiciário acabaria atuando como legislador positivo, o que lhe é vedado na espécie (ADI n. 896-0, rel. Min. Moreira Alves). Os fatores de redução, consignados nas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, não são inconstitucionais, posto que as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real não são auto-aplicáveis, segundo o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR DE REDUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original vigente à data da concessão do benefício, assegura o cálculo da aposentadoria pela equivalência com a média dos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, aplicável a todos os benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal/1988. II - A Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92, os quais estabeleceram os critérios de concessão e correção dos benefícios. III - O teto utilizado nos salários-de-contribuição encontra amparo legal no artigo 28, 5º da Lei 8212/91 e artigo 135 da Lei 8213/91. IV - O valor máximo do salário de benefício, previsto nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, e também no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94, deve ser aplicado aos segurados que tiveram média atualizada dos salários-de-contribuição acima daquele limite máximo estabelecido na lei de custeio. V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 772919 Processo: 200203990046728 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF300062023 DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 464 JUIZ SOUZA RIBEIRO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Destarte, o disposto no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. II - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94. Recurso não conhecido. (REsp 462.778/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 397) Ocorre que, no caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 167, o benefício foi limitado ao teto vigente à época (\$ 923.262,76), o que demonstra que tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, tendo em vista a concessão do benefício em 13/04/1992. Na hipótese vertente, não obstante a alegação da autarquia de que todos os benefícios enquadrados no artigo 26 da Lei 8870/94, já foram revistos (fls. 106), o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Cabe realçar que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subsequentes, por ausência de previsão legal. Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Diante do exposto: a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante

o reconhecimento como especial de tempo de atividade com exposição a agente nocivo, com a conseqüente conversão em tempo comum, e a alteração do coeficiente de cálculo do benefício;b) julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 26, da Lei n. 8.870/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes.P.R.I.

0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011290-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011290-1) - JOSE ANTONIO MESQUITA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 141.

0011454-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011454-5) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 160/166, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012866-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012866-0) - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. int.

0004960-78.2008.403.6311 - ZELIA GOMES BONFIM X THALITA GOMES DE BARROS(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 171/180, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003676-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003676-9) - JOSE SANTANA DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004583-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004583-7) - AURELIO SUAREZ(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22.Às fls. 24/26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Quesitos do INSS às fls. 28/31.Às fls. 37/38 o sr. Perito solicitou a apresentação, pelo autor, de novos exames.Citado, o INSS apresentou a contestação

de fls. 40/45. Obtidos os documentos médicos pelo autor, foi realizada perícia, cujo laudo consta às fls. 73/90, com os documentos de fls. 92/101. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 104/105, e do INSS às fls. 106. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há que se falar em substituição do sr. Perito, ou na designação de nova perícia - razão pela qual indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 104/105. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Luiz Jorge Cerullo, ocorrido em 01/07/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/61. Determinada a emenda à inicial para inclusão da filha do casal no pólo passivo - por ser beneficiária da pensão - a autora se manifestou às fls. 71, requerendo a concessão da pensão somente após a cessação do benefício da filha, em 04/08/2009 (data em que completou 21 anos). Às fls. 79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela antecipada. Informações do INSS às fls. 89, nas quais consta que a autora recebe outra pensão por morte, em razão do óbito de outro companheiro. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 90/93, com os documentos de fls. 94/115. Réplica às fls. 118/120 - ocasião em que a autora manifestou sua opção pelo benefício objeto destes autos. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Pelo Juízo, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de eventuais testemunhas. Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas, bem como tomado o depoimento pessoal da autora - fls. 126/128. Memoriais da autora e do INSS em audiência - fls. 125. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos

processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Luiz tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por outro lado, com relação ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira devem ser verificados dois aspectos: se efetivamente a autora era companheira do falecido, na data de sua morte, e se há provas a afastar a dependência econômica presumida (de forma relativa) pela Lei n.º 8.213/91. De fato, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assim, há que ser verificado se a autora Clarice efetivamente era companheira do sr. Luiz, quando do óbito dele, e se há provas de que dele não dependia, afastando a presunção legal. Primeiramente, sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Clarice não comprovou viver em união estável com o falecido sr. Luiz, quando da morte dele, em 2008. As provas acostadas aos autos são frágeis, e indicam apenas que o falecido manteve relacionamento com a autora em algum período - o qual, porém, não está demonstrado ter antecedido ao óbito. O convívio eventual é justificado pela existência de filha em comum - tendo sido o falecido um pai muito presente, na descrição da autora, em seu depoimento. Ademais, a autora viveu em união estável com outra pessoa, sr. Zélio, no período de 2001 a 2004 (quando de sua morte), pelo que consta dos documentos anexados aos autos. Em seu depoimento, porém, afirma que em 2001/2002 voltou a morar com o sr. Luiz. As testemunhas ouvidas não são convincentes no sentido da união estável - a sra. Jéssica não via o falecido há aproximadamente um ano, antes de sua morte, e o sr. Luan afirmou que eles sempre residiram na Praia Grande - o que contraria o depoimento da autora e os documentos anexados aos autos. Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido sr. Luiz, na data de sua morte. Ademais, e ainda que assim não fosse, e que estivesse demonstrada a união estável na época da morte, há nos autos elementos a afastar a dependência econômica presumida pelo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Isto porque a autora não dependia economicamente do falecido - ela tinha suas próprias fontes de renda, que, como ela mesmo reconheceu em seu depoimento, em alguns momentos eram superiores as dele. Dessa forma, ainda que restasse comprovada a união estável - o que não está, ressalto, não haveria que se falar na concessão do benefício em razão do afastamento da presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007355-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007355-9) - VIRGILINO MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 75/79, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008246-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008246-9) - FLAVIO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal pelo prazo de 05

(cinco) dias. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010556-48.2009.403.6104 (2009.61.04.010556-1) - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/119, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010578-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010578-0) - MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/175, arquivem-se os autos com baixa findo.

0012993-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012993-0) - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o autor, na inicial, menciona que seu direito às diferenças salariais com base na URP de fevereiro de 1989 foi reconhecido na reclamação trabalhista de n. 581/1996. Aduz que tais diferenças alteram seus salários de contribuição, e, por conseguinte, sua renda mensal inicial. Nos documentos, anexa cópia das principais peças de tal RT, na qual, entretanto, constato foi reconhecido o direito aos reflexos da URP sobre a verba paga a título de incentivo à aposentadoria - e não o direito à URP sobre seus salários. O direito ao reajuste com base na URP, ao que consta, foi reconhecido em outra demanda judicial, processo n. 1480/89 - com pagamento, pela empregadora, de forma parcelada, das diferenças referentes ao período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1995, a partir de março de 1995. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça tal divergência - entre o que informa na inicial, e os documentos que anexa. No mesmo prazo, deverá informar em que período recebeu as parcelas da condenação proferida no processo n. 1480/89, bem como se requereu, em sede administrativa, a revisão de seu benefício, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Após, tornem conclusos. Int.

0001220-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001220-2) - FABRICIO DOMINGUES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por FABRICIO DOMINGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 09/11/2005, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a devolução à autarquia das contribuições recebidas na forma de pecúlio, com a correção monetária sobre o montante pago, compensando-se tal débito com o valor do crédito devido a ser apurado em regular execução, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, após a reafirmação da DER. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 09/11/2005, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial o período laborado com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 01/06/1970 a 11/01/1988, que à época da concessão da aposentadoria de anistiado havia sido reconhecido como especial, havendo inclusive parecer favorável ao enquadramento. Aduz haver recebido em 18/04/1997, na forma de pecúlio, as contribuições relativas ao período de 12/05/1989 a 31/03/1994, sendo que tal período também foi laborado em condições especiais em razão de exposição a ruído excessivo, o qual não foi considerado pela autarquia. Requer a caracterização como especial, e somando-se aos demais períodos especiais, totalizaria 25 anos de atividade especial, propondo-se à proceder a restituição do valor recebido a título de pecúlio, devidamente corrigido, a ser compensado com o valor da execução. Alega, ainda, que no caso de não ter direito à aposentadoria especial em face do pecúlio relativo ao interregno de 12/05/1989 a 31/03/1994, requer a conversão do período especial em comum, acrescidos de 10 meses e 16 dias de serviço militar e 14 meses como contribuinte individual, totalizando, em fevereiro/2006, 30 anos e 4 meses de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já incluindo 04 meses de pedagógico, com a alteração da data da DER de 09/11/2005 para 01/02/2006. Afirma que em razão de perseguições políticas na época da ditadura militar, obteve a aposentadoria excepcional de anistiado em 03/04/1995, com início de vigência em 05/10/1988, sendo que posteriormente optou por receber a indenização prevista na Lei 10.559/2002, de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que lhe garante o direito ao benefício previdenciário, a cargo do INSS. O autor juntou documentos (fls. 18/140). Pelo despacho de fls. 142 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que a parte autora não preencheu os requisitos legais, pugnando pela improcedência da ação (fls. 148/151). Instadas sobre a produção de provas (fls. 208), as partes nada requereram. Foi pensada, em autos suplementares, cópia do processo administrativo, conforme certificado às fls.

156. Instadas sobre o interesse na produção de provas, manifestaram-se as partes às fls. 158/161 e 162, nada sendo requerido. Em atenção ao despacho de fls. 165, manifestou-se a parte autora às fls. 167/168. É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. PREJUDICIAL - Da cumulação de benefícios Pretende o autor a concessão de aposentadoria previdenciária, a ser cumulada com o recebimento de indenização prevista na Lei nº 10.559/2002, sob a alegação de que diante da opção pela reparação econômica, tem direito à aposentadoria pelo Regime Geral. Apesar do pedido de cumulação não integrar o objeto do presente processo, uma vez que o pedido formulado se restringe à concessão de aposentadoria segundo as regras previdenciárias, a questão da cumulatividade da indenização prevista na Lei nº 10.559/2002 e da aposentadoria previdenciária é questão prejudicial, que deve ser apreciada necessariamente antes da análise do pedido. Cumpre inicialmente tecer algumas considerações, especialmente com fim de analisar o tema à luz das sucessivas legislações que o disciplinou ao longo do tempo, possibilitando com isso uma análise em perspectiva histórica sem a qual não se tem a adequada compreensão das conseqüências tiradas do ordenamento jurídico quando reconhecido o status de anistiado político. A anistia foi objeto da Lei n. 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional nº 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8 do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. Das referidas normas, nenhuma previu direitos financeiros como reparação devida aos anistiados, exceção feita ao art. 8º do ADCT, considerando que a lei n. 6.683/79 expressamente dispunha não disciplinar qualquer efeito desse jaez, ao passo que a EC n. 26/85 timidamente dispunha apenas sobre o direito à ascensão profissional ou funcional daqueles prejudicados por suas atividades políticas. Portanto, a origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição daqueles que, total ou parcialmente, foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivação de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n.

6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002). Sendo assim, referido dispositivo legal disciplinava a aposentadoria do anistiado político em regime excepcional, e previa, para aqueles já aposentados sob o regime geral e seus dependentes pensionistas, o direito à revisão da aposentadoria ou da pensão por morte, objetivando a implantação do benefício mais vantajoso. Não havia espaço à controvérsia, pois, sobre a possível cumulação entre o benefício previdenciário previsto pelo regime geral, e o regime excepcional reservado aos anistiados políticos, visto que a lei assegurava a escolha ao mais vantajoso. Ao dispor sobre os segurados da Previdência Social anistiados, o artigo 150 da lei n. 8.213/91 limitava seu alcance aos anistiados filiados ao regime geral, de modo que permaneciam à margem de proteção os anistiados políticos que não contavam com o amparo da previdência social. Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que atualmente disciplina a matéria, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Com essa disciplina, portanto, a legislação assegurou a devida reparação também ao anistiado não amparado pela Previdência Social, com isso corrigindo a injusta situação daqueles que, talvez devido a maior intensidade da agressão estatal, foram absolutamente privados da possibilidade de que firmassem qualquer vínculo com atividade laboral, e que em decorrência disso, inclusive, sofreram dano em maior intensidade em comparação àqueles que, apesar da perseguição, foi possível o exercício de atividade laboral. Chegada a essa etapa a análise da legislação pertinente, cabe examinar o pedido autoral a luz do disposto no artigo 16 da Lei n. 10.559/2002. No caso da Lei 10.559/02, o benefício é concedido em caráter indenizatório, perdendo até mesmo o nome de aposentadoria excepcional. Bem por isso, a fixação da renda mensal do benefício em questão refoge à disciplina dos benefícios previdenciários em geral, não havendo que falar, no regramento atual, em carência ou tempo de contribuição para a determinação do valor da renda mensal, que possui critério específico de fixação. Como se vê, na disciplina atual, não se coloca a discussão sobre tempo de serviço do anistiado, como se dava ao tempo da regulamentação anterior, uma vez que a lei atual não exige o cumprimento de requisito de tempo de serviço para determinação da integralidade do benefício. A antiga aposentadoria excepcional de anistiado, ou prestação mensal continuada, na nomenclatura da lei atual, corresponde ao valor que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independentemente do tempo de contribuição. Distinguem-se nitidamente, pois, esses dois benefícios. A reparação econômica de prestação continuada da Lei n.º 10.559, de 2002 - na qual se subsume a figura mais estreita da aposentadoria excepcional de anistiado dos artigos 125-137 do Decreto n.º 611, de 1992 - tem natureza indenizatória, independe de contribuição, equivale à remuneração que o anistiado receberia se estivesse na ativa, e é paga com recursos da União. Já a aposentadoria previdenciária não tem natureza indenizatória, depende de contribuição, não equivale necessariamente à remuneração do segurado, e é paga com recursos do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RENDA MENSAL. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 10.559/02. 1. A lei posterior que favorece o anistiado ou o pensionista deve ser aplicada, mesmo em relação a benefícios já concedidos. Precedentes. 2. A Lei nº 10.559/02, que regulamenta o art. 8º do ADCT, estabeleceu, em substituição à aposentadoria e à pensão excepcionais, nova modalidade de benefício em favor dos anistiados políticos e seus dependentes denominado prestação mensal permanente e continuada, cuja renda mensal corresponde ao valor que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independentemente do período de contribuição comprovado. 3. É irrelevante, para a concessão da prestação em questão, o tempo de contribuição ou de serviço do anistiado político. 4. O reajustamento do valor da prestação mensal se dará nas mesmas datas e nos mesmos índices da alteração da remuneração que o anistiado político receberia se estivesse em serviço ativo. (TRF4; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.00.001773-0/RS; Relator. Des Federal Luís Alberto dAzevedo Aurvalle; DE de 29/06/2010) Portanto, não há restrição à acumulação da reparação econômica e a percepção de proventos de aposentadoria, conforme se verifica dos arts. 5º a 9º. Contudo, embora não exista tal vedação, é de se ressaltar que o beneficiário não poderá gozar de dois benefícios com o mesmo fundamento. Nesse sentido, o art. 16 da referida lei afirma que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Ou seja, ainda que não haja, em princípio, vedação legal para a cumulação do benefício previsto na Lei nº 10.559/02 com a aposentadoria previdenciária, não pode utilizar como requisito para sua concessão os períodos em que esteve afastado e que serviram de fundamento para a concessão do benefício indenizatório. Assim, é necessário verificar se os períodos de trabalho considerados no cômputo do tempo de serviço abrangem períodos de afastamento ocorridos em virtude dos atos de exceção, que deram direito ao benefício de anistiado, uma vez que, tratando-se de pedido de concessão de benefício

previdenciário, é forçoso concluir que há a obrigatoriedade de haver o recolhimento ao ente autárquico das contribuições previdenciárias para todo o período, como também, seguindo-se os ditames da legislação previdenciária quanto à contagem recíproca, os mesmos intervalos de atividade laboral não poderiam ser contados para concessão de benefícios diversos, mesmo considerando o caráter indenizatório da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, recebida pelo autor. Estabelecida tal questão de mérito, passo à análise da questão posta. Dos períodos de atividades especiais O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já

adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1.663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela irretroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em exame, considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que não obstante o cômputo como especial quando da concessão da aposentadoria de

anistiado, é certo que por ocasião do requerimento administrativo formulado em 09/11/2005, a autarquia não considerou como especial o interregno de 01/06/1970 a 11/01/1988, laborado junto à Cosipa. Com relação a este interregno, consta do Perfil Profissiográfico de fls. 28/29 que o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 80 (mínimo) a 106 dB (máximo), o que demonstra que, tanto pelo nível mínimo, como pela média de ruído, o autor se encontrava exposto a nível de ruído igual ou acima do limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, que era de 80dB até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/97, sujeitando-se, portanto, ao enquadramento pretendido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, o período de 01/06/1970 a 11/01/1988 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80 dB, até 05/03/97, data anterior ao início de vigência do Decreto 2.172/97.Cumprido, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Finalmente, em relação ao período ora reconhecido como especial, o documento que atesta a efetiva exposição ao agente nocivo (PPP) tem como premissa o efetivo labor da parte autora, não havendo margem de dúvida de que tal período NÃO se refere a tempo de afastamento pelo regime de exceção, uma vez que houve efetiva exposição a agentes nocivos, o que pressupõe ausência de afastamento.Quanto ao período de 12/05/1989 a 31/03/1994, não obstante a exposição aos mesmos níveis de ruído (80 a 106 dB), consoante o perfil profissiográfico de fls. 28/29, que poderia ensejar o enquadramento da atividade como especial, é fato que o autor obteve o ressarcimento dos valores das contribuições previdenciárias relativas a esse interregno, pecúlio nº 104156526-4 (fls. 43/44), o que obsta tanto o cômputo como tempo de contribuição como o reconhecimento de atividade especial, diante da ausência de amparo legal.Por outro lado, considerando o intervalo de 15/01/1969 a 30/11/1969, como reservista, consoante certificado de fls. 81, e as competências em que o autor recolheu como contribuinte individual, de 04/2003 a 06/2003, 09/2003 a 02/2004, 08/2004, 02/2005, 09/2005, e 01/2006 conforme dados constantes do CNIS às fls. 54/60 e

63/69, acrescidos do interregno de 01/04/1994 a 04/11/1996, considerado pela autarquia como de atividade especial, e do período de atividade especial ora reconhecido (01/06/1970 a 11/01/1988), com a conversão para comum, contaria o autor com o tempo de contribuição de 30 anos e 04 meses, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, como apontado pela própria autarquia às fls. 126. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular, a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB (em sua redação original). Também é devido àqueles que já estavam filiados ao regime na data da emenda em questão mas que ainda não tinham cumprido os requisitos para aposentadoria, aplicando-se-lhes a regra de transição do artigo 9, que impõe o cumprimento de um pedágio adicional, além de idade mínima. Verifico que o requisito etário foi cumprido, uma vez que a parte autora completou 53 anos ainda em 2003. Quanto ao tempo de contribuição, observo que a parte autora contava, na data da EC 20/98, com 29 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Assim, aplicando-se-lhe o pedágio, deveria cumprir com 30 anos e 08 meses de tempo de contribuição. Ocorre que para o cômputo da contribuição vertida como contribuinte individual relativa à competência de 01/2006, e a conseqüente concessão do benefício se faz necessária a alteração da data do requerimento de 09/11/2005 para 01/02/2006, conforme parecer da autarquia às fls. 126, cuja alteração foi objeto do pleito autoral. Diante disso, não havendo óbice à alteração da data do requerimento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devida ao autor a partir de 01/02/2006. Convém ressaltar, consoante o contido às fls. 118, que o período de afastamento por ato de exceção (12/01/88 a 04/10/88), não foi incluído no tempo de contribuição do segurado. Assim, levando-se em consideração que já contava, na data da nova DER (01/02/2006), com 30 anos, 04 meses e 2 dias de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O benefício é devido desde a data de 01/02/2006, nos termos da fundamentação supra, inclusive o abono anual (art. 40 da LB). Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 01/06/1970 a 11/01/1988, convertendo-o em comum, adicionando-o ao período já reconhecido administrativamente. Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde (01/02/2006), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FABRÍCIO DOMINGUES NETO, portador do RG nº 4.762.029-8 SSP-SP e CPF nº 390.775.788-20, filho de Manoel Domingues e Palmira Penink, residente na Rua Rio de Janeiro, 22, apt. 26-B, Vila Belmiro, Santos/SP. RMI: a calcular DIB: 01/02/2006 Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado, convertendo-o em comum, e proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.

0002569-24.2010.403.6104 - ALCIDES JOSE DA CRUZ VALDIVIA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/155, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002763-24.2010.403.6104 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por

incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Às fls. 20/21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia médica. Às fls. 25 o autor requereu o aditamento da inicial, para que seu pedido passasse a ser a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - já que o INSS lhe concedeu, em sede administrativa, auxílio-doença até 30/06/2010. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/30, com os quesitos de fls. 31, e os documentos de fls. 32/41. Às fls. 55/72 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Laudo pericial às fls. 73/78, com os documentos de fls. 79/80. Manifestação do autor às fls. 83, requerendo esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 87/88. Às fls. 93/97 o INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, já que o autor recebeu auxílio-doença no período de 17/06/2009 a 02/04/2012, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2012. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, já que o INSS, em sede administrativa, concedeu a ela o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Com efeito, comprovam os documentos anexados às fls. 96/97 que a parte autora gozou benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 17/06/2009 (antes do ajuizamento da demanda) até 02/04/2012, e, a partir de 03/04/2012, está em gozo de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, verifico que o pedido formulado nestes autos - concessão de benefício por incapacidade a partir da citação, ocorrida em abril de 2010, foi atendido pelo INSS em sede administrativa. Verifico, também, que o pedido formulado no aditamento - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, também foi atendido pelo INSS em sede administrativa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente. Ressalto, por oportuno, que os benefícios foram concedidos sem qualquer determinação judicial neste sentido. Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a ausência de interesse de agir foi superveniente, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0004706-76.2010.403.6104 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004744-88.2010.403.6104 - ALUIZIO ALVES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para traga aos autos cópia do prontuário médico e exames solicitado pelo Sr. Perito Judicial. Int.

0004851-35.2010.403.6104 - ACACIO LOPES TAVARES X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MENDES FILHO X BENTO PELLIN X JOSE ADMARO COSTA X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MACENA NETO X JUVENTINA BARRETO DA FONSECA X MALLORY MENDES CARDOSO X MANOEL DA SILVA GUERRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo B6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004851-35.2010.403.6104 Autor: Acácio Lopes Tavares e outros Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 84 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS contestou a pretensão (fls. 85/98). Os autores apresentaram manifestação sobre a contestação (fls. 108/112). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é

aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao

regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, os benefícios de todos os autores são anteriores à Medida Provisória 1523/97 (fls. 04/05). Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 31/05/2010, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004875-63.2010.403.6104 - DIONEI GOMES DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COSTA FRANCISCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006786-13.2010.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que há contradição na sentença, eis que não haverá pagamento de atrasados - já que o valor de seu benefício não será alterado, razão pela qual não é pertinente o reexame

necessário. Da mesma forma, e pela mesma razão, a condenação em 10% sobre os valores em atraso deve ser retificado. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao autor. De fato, a sentença proferida neste feito desconsiderou o fato de que a conversão do benefício de B 42 para B 46 não implicará em qualquer alteração da RMI do autor - e, por conseguinte, no pagamento de atrasados. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar, em parte, o dispositivo da sentença embargada, que passa a ser: Ante o exposto, ratifico a tutela antecipada antes deferida, e julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a converter os períodos de atividades comuns em especiais, de 12/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/06/1971 a 31/07/1974, a fim de que sejam somados a todo o tempo de serviço especial do obreiro, a saber: de 16/08/1974 a 02/08/2000, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 29/08/2000 (DER do NB n. 117.723.664-5), ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARNALDO RODRIGUES, filho de Viriato Rodrigues e Paulina Maciel Rodrigues, Rg n. 4997181 SSP/SP e CPF 545.737.088-97, residente na rua Osvaldo Cruz, 374, apto. 34, Boqueirão, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria Especial RMI: 100% do salário de benefício DIB: 29/08/2000 (data do requerimento administrativo) Sem condenação em atrasados, já que não haverá alteração do valor do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que não há condenação da autarquia ré ao pagamento de quaisquer valores. P.R.I. e O. No mais, mantenho a sentença proferida.

0007451-29.2010.403.6104 - NELSON JACINTO DE ABREU (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a alegada incapacidade da parte autora decorre de do exercício de sua atividade laborativa - conforme documentos constantes da inicial e do teor do laudo pericial - o que caracteriza acidente do trabalho, por equiparação. De fato, a incapacidade do autor é decorrente de sua hipoacusia severa, resultante do ruído excessivo a que estava exposto no ambiente de trabalho. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho. Int. Cumpra-se.

0007496-33.2010.403.6104 - EVELYN BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 168/173, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007872-19.2010.403.6104 - WALTER GUERRA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 124/137, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008176-76.2010.403.6311 - OSWALDO MONTE SANTO JUNIOR (SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000128-36.2011.403.6104 - RENIER CANIZZARO FRANCO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 94/99, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001989-57.2011.403.6104 - REINALDO CORDEIRO INDIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002349-89.2011.403.6104 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/28.Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS não apresentou a contestação.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu, enquanto o INSS se manifestou às fls. 36/37, anexando os documentos de fls. 38/45.Manifestação do autor às fls. 48.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque, ainda que seu benefício tenha sido limitado ao teto, quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, não mais estava ele limitado quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003838-64.2011.403.6104 - VANUSA ALMEIDA MARQUES DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004393-81.2011.403.6104 - ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18.Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 23/44.Réplica às fls. 47/48.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS se manifestou às fls. 50/51, juntando os documentos de fls. 52/58.Manifestação do autor às fls. 61/62.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças

relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005126-47.2011.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca do quanto aduzido pelo INSS, às fls. 40/59. Após, tornem conclusos. Int.

0005305-78.2011.403.6104 - SUELY DOS SANTOS CAMARGO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em 30 dias. No silêncio, ao arquivado. Int.

0005478-05.2011.403.6104 - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006419-52.2011.403.6104 - ZENAILDO LISBOA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009239-44.2011.403.6104 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009911-52.2011.403.6104 - ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta dias) para providenciar a cópia integral dos protuários médicos como requerido pelo perito judicial. Int.

0010440-71.2011.403.6104 - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011731-09.2011.403.6104 - VALDETE EVARISTO TORRES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo a parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que traga aos autos os exames solicitado pelo Sr. Perito Judicial. Int.

0011968-43.2011.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24.Emendada a inicial, às fls. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 51/52, com os documentos de fls. 53/60.Réplica às fls. 63/72.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 53 - mesmo após a sua revisão (pelo IRSM de fevereiro de 1994).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012307-02.2011.403.6104 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000414-72.2011.403.6311 - ABNER CANDIDO DE FREITAS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001982-26.2011.403.6311 - NELSON RIBEIRO SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/08v.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 14/18 foi declinada a competência para uma das varas federais, em razão do valor da causa.Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/41.Réplica às fls. 44/47.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS se manifestou às fls. 51/52, juntando os documentos de fls. 53/61.Manifestação do autor às fls. 67/68.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Condeno o INSS ,ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0002026-45.2011.403.6311 - MARILZA PONTES RODRIGUES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13.Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 19/23 foi reconhecida sua incompetência, pelo valor da causa, e determinada a remessa a uma das Varas Federais.Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/78.Réplica às fls. 81/84v.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o INSS se manifestou às fls. 88/89, anexando os documentos de fls. 90/99.Manifestação da autora às fls. 103/103v.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora

somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao benefício de seu falecido esposo, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora (em 2000) o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2873,74 (atualização do teto vigente em 2003, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002030-82.2011.403.6311 - JONAS GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Preliminarmente, oportuno ressaltar que dispõe a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Nestes termos, e para que seja dado prosseguimento do feito, de rigor a apresentação da Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Em igual prazo, manifeste-se, também, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/112 dos autos. Int.

0002384-10.2011.403.6311 - MARIO GONCALVES LIMA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 99/117, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003047-56.2011.403.6311 - DERMEVAL BARBOSA DE ALMEIDA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/59, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003213-88.2011.403.6311 - JOSE ALVES DE LIMA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05v/10. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 22/26 foi reconhecida sua incompetência, pelo valor da causa, e determinada a remessa a uma das Varas Federais. Às fls. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a

contestação de fls. 49/59v. Réplica às fls. 63/69. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005715-97.2011.403.6311 - ANTONIO PIPOCA FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 38/39, em 10 dias. Int.

0001456-64.2012.403.6104 - BELMIRO MORAES DE LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0001456-64.2012.4.03.6104 Autor: Belmiro Moraes de Lima Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 06/03/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 44/73). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 92/96). É o relatório. Fundamento e decidido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não fez nenhuma referência à data de concessão do benefício previdenciário. Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 22/24), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.658,45) foi superior ao teto (R\$ 1.561,56), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 DE MAIO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002324-42.2012.403.6104 - GILBERTO FERREIRA MOTTA(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 189/196, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0002555-69.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. A aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20 e 41 não é objeto desta demanda, cujo pedido versa exclusivamente sobre a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Assim, venham conclusos para sentença. Int.

0003688-49.2012.403.6104 - HELCIO FERNANDES FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.2- Recebo a apelação da parte autora, de fls.102/105, em seu duplo efeito.3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003954-36.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004418-60.2012.403.6104 - MIGUEL MANOEL DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004498-24.2012.403.6104 - PAULO GERALDO TEODORO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 63/70, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004670-63.2012.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido desde a petição de fls. 48, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora regularize sua representação processual. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0005183-31.2012.403.6104 - CHRISTOVAO VALVERDE JUNIOR(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 110/123, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005732-41.2012.403.6104 - JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005955-91.2012.403.6104 - ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007030-68.2012.403.6104 - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 38/43.Réplica às fls. 45/48.Manifestação do INSS às fls. 50/51.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007162-28.2012.403.6104 - JOSE AILTON ALVES DE LIMA(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria (NB 42/110.062.125-0).Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0007501-84.2012.403.6104 - EVERALDO MENEZES DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP174862E - LUCAS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007617-90.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Arbitro os honorários do sr. perito no montante de _____. Requistem-se os valores. Int.

0007622-15.2012.403.6104 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS NUNES(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0007730-44.2012.403.6104 - JOANA JOSEFA DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0007836-06.2012.403.6104 - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2001, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/78. Às fls. 80 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 83/146 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 147/159. Réplica às fls. 162/165. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2001, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os

direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos,

individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial do período de 06/03/1997 a 31/03/2001 - durante o qual estava exposta ao agente nocivo ruído, conforme fls. 112/120. Sobre o período de 1997 a 2001, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades (Aciaria II - corte secundário - fls. 112 e 120), e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2001 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/05/2012). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ademir Aparecido de Freitas para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 17/05/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008167-85.2012.403.6104 - ROBERTO RAMOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como às fls. 24/26 foi proferida sentença de improcedência, com fulcro no artigo 285-A do CPC. Interpostos embargos de declaração, foram acolhidos, com o cancelamento da sentença. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 37/58. Réplica às fls. 60/63v. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha,

frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque, ainda que seu benefício tenha sido limitado ao teto, quando de sua revisão, não mais estava ele limitado quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008490-90.2012.403.6104 - SUNAMITA BORGES CAMPOS DA SILVA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora acerca do laudo pericial, para que, em desejando, manifeste-se, em 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do sr. perito, os quais arbitro no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Int. Cumpra-se.

0008809-58.2012.403.6104 - JORGE DE SOUZA SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove a parte autora, em 15 dias, ter apresentado, em sede administrativa, quando do requerimento de seu benefício, os documentos referentes à reclamação trabalhista. Após, tornem conclusos. Int.

0010957-42.2012.403.6104 - ALEXANDRE ARAUJO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011384-39.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, sobre o documentos de fls. 85/95, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011435-50.2012.403.6104 - POTYGUARA VIEIRA RIESCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011596-60.2012.403.6104 - DALMO SANTOS DE FREITAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, sobre o documentos de fls. 93/100, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011638-12.2012.403.6104 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011897-07.2012.403.6104 - LINDOLFO CANDIDO DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0011956-92.2012.403.6104 - CARLOS CAETANO COUCEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000773-85.2012.403.6311 - MARIA ANA DA SILVA BANDEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição.Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001978-52.2012.403.6311 - PERSYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003605-91.2012.403.6311 - JOSE PEDROSO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004910-13.2012.403.6311 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000359-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0000429-12.2013.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 43: defiro. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0000648-25.2013.403.6104 - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0000914-12.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0001041-47.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Afirma, em síntese, que seu benefício deve ser reajustado pelo índice de 147,06%, em setembro de 1991 - o qual foi aplicado para o salário mínimo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/37.Réplica às fls. 39/43.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na

Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, aplicando-se o índice de 147,06% sobre os salários de contribuição em setembro de 1991. O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Como o benefício do autor foi concedido após essa data (1997), a ele não assiste o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SESSENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037)(grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401)(grifos não originais)Assim, o reajuste de 147,06% não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Oportuno mencionar, neste ponto, que não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia e irredutibilidade dos benefícios, posto que os salários de contribuição dos benefícios

concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91 foram corrigidos pelo INPC, nos termos do determinado pelo art. 31 da referida lei, em sua redação original. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissivo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, QUINTA TURMA, Resp 479.152-RS, Proc. nº 2002/0134136-5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.06.03, v.u., DJU 04.08.2003)No caso em comento, não vislumbro, pois, qualquer mácula à igualdade, vez que todos aqueles que obtiveram direito a benefício posteriormente a agosto de 1991 receberam idêntico tratamento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001079-59.2013.403.6104 - CELSO MACHADO FERREIRA(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que houve omissão na sentença, já que não foi considerado que o benefício foi revisto, com a alteração de sua RMI original, a qual passou a ser limitada ao teto.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao autor.De fato, a sentença proferida neste feito desconsiderou o fato do benefício do autor ter sido revisto, o que implicou na alteração de sua RMI - que, revista, passou a ser limitada ao teto.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida às fls. 27/30, que passará a ser:Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir no presente feito, a ensejar o indeferimento da petição inicial.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque, ainda que seu benefício tenha sido limitado ao teto, quando de sua revisão, não mais estava ele limitado quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo).Assim, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, já que eventual sentença de procedência - com a aplicação dos novos tetos, não traria qualquer utilidade a ela.Dessa forma, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, III, c.c. artigo 267, I, do CPC.Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos art. 295, III e 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários, já que o INSS sequer foi citado. Isento de custas.P.R.I.No mais, mantenho a sentença proferida.

0001558-52.2013.403.6104 - JANETE JOSE FERREIRA(SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, os documentos de fls. 35/84, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0001984-64.2013.403.6104 - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002045-22.2013.403.6104 - JOAO CARLOS MENDONCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/16, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002187-26.2013.403.6104 - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, os documentos de fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0002505-09.2013.403.6104 - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0002593-47.2013.403.6104 - ERALTINO FONSECA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.084,31, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 13.011,72, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista do domicílio da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003074-10.2013.403.6104 - ANGELITA DE JESUS SANTANA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício pleiteado nestes autos é pouco superior a um salário mínimo, conforme noticiado pela parte autora à fl. 28, aliado ao fato de que a data da DER é 01/08/2012 (fl. 17), à evidência, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção.Cumpra-se.

0003187-61.2013.403.6104 - SERGIO PINI(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido na v. decisão em sede de agravo de instrumento n. 0018063-97.2013.403.0000, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 206 remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Int. cumpra-se.

0003524-50.2013.403.6104 - JOSE SABINO SOARES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0003532-27.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 18, devendo a parte autora apresentar cópia da petição inicial da demanda que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Esclareço, por oportuno, que o feito se encontra na Subsecretaria de feitos da Vice Presidência do E. TRF, onde poderá ser consultado pela autora. Int.

0004169-75.2013.403.6104 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da certidão de óbito acostada à fl. 14 dos autos, na qual constam outros herdeiros, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento a determinação de fl. 81, sob pena de extinção. Int.

0005005-48.2013.403.6104 - SERGIO LUCAS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 723,98, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 8.687,76, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005204-70.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 747,83, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 8.973,96, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005394-33.2013.403.6104 - ASSIR GOMES DA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que houve omissão na sentença, já que não foi considerado que o benefício foi revisto, com a alteração de sua RMI original, a qual passou a ser limitada ao teto.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao autor, em parte.De fato, a sentença proferida neste feito desconsiderou o fato do benefício do autor ter sido revisto, o que implicou na alteração de sua RMI - que, revista, passou a ser limitada ao teto.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar a fundamentação da sentença proferida às fls. 42/43, que passará a ser:Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir no presente feito, a ensejar o indeferimento da petição inicial.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque, ainda que seu benefício tenha sido limitado ao teto, quando de sua revisão, não mais estava ele limitado quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo).Assim, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, já que eventual sentença de procedência - com a aplicação dos novos tetos, não traria qualquer utilidade a ela.Dessa forma, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, III, c.c. artigo 267, I, do CPC.No mais, mantenho a sentença proferida - inclusive seu dispositivo.

0005776-26.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 638,53, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 7.662,36, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006517-66.2013.403.6104 - ISABEL LORDARO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ISABEL LORDARO em face do INSS, com vistas a obter a retificação de sua renda mensal inicial - RMI, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/17.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão com vistas a obter a retificação de sua renda mensal inicial - RMI. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 26/05/2000 - portanto, posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, mas a parte autora somente ingressou com ação em 19/07/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2010 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0006635-42.2013.403.6104 - ROBERTO MARIANO DE MORAES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 546,97, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 6.566,64, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0006638-94.2013.403.6104 - HELIO AVOLIO(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.026,80, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 12.321,60, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0006720-28.2013.403.6104 - MILTON DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.516,55, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 18.198,60, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0006740-19.2013.403.6104 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas nestes autos. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0006741-04.2013.403.6104 - RAIMUNDO JUAREZ DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, cite-se.

0006837-19.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO YUNG (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO YUNG em face do INSS, com vistas a obter a conversão dos períodos de 16/01/1971 a 30/11/1971, 01/03/1972 a 31/01/1974 e 01/03/1974 a 22/01/1975, laborados em regime comum, em tempo especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 2/50. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 11/12/1998 (fl. 44) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 - , mas a autora somente ingressou com ação em 25/07/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2008 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0006905-66.2013.403.6104 - ROBERTO ALONSO CHOLBY (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0012828-83.2007.403.6104, a qual determina a revisão do benefício n. 135.327.966-6, considerando os salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista n. 38/2000, esclareça a parte autora a pretensão deduzida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006911-73.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções aponta nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006912-58.2013.403.6104 - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções aponta nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006915-13.2013.403.6104 - MARIA ANGELA PINELLI CORREA DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposeñtação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 872,03, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 10.464,36, equivalente

a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0006925-57.2013.403.6104 - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, ocorrido em junho de 2010. Constatando presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autor era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai, em 2010. Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que o autor é inválido desde antes de 2010 - ainda que sua interdição tenha ocorrido posteriormente, está aposentado por invalidez desde muitos anos antes. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor do autor, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. No mais, determino a submissão do autor à perícia com a psiquiatra Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada no dia 20/09/2013, às 10:40 hs., no 4º andar deste Fórum, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data agendada (acompanhada de sua curadora) com todos os seus documentos pessoais e médicos. Esclareço, por oportuno, que caso a parte autora esteja internada na data agendada, sua curadora deverá comparecer com prova atualizada da internação, bem como com todos os documentos médicos e pessoais do autor. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados. QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade

é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Cumpra-se.Int.

0006943-78.2013.403.6104 - AIRTON VERRI BUCCO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas nestes autos. Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.

0006952-40.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas nestes autos. Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.

0006966-24.2013.403.6104 - JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da alteração do critério de cálculo do auxílio doença, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006968-91.2013.403.6104 - JOSE RANULFO BASILIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RANULFO BASILIO DOS SANTOS em face do INSS, com vistas a obter a retificação de sua renda mensal inicial - RMI, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/21.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão com vistas a obter a retificação de sua renda mensal inicial - RMI. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 27/03/2001 (fl. 18) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 - mas a parte autora somente ingressou com ação em 30/07/2013.Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado.Assim, em 2011 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora.Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.P.R.I.

0006977-53.2013.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções aponta nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006978-38.2013.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções aponta nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006998-29.2013.403.6104 - JOSE SOARES NETO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, razão pela qual, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

0007023-42.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções apontadas às fls. 19/21.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007026-94.2013.403.6104 - CERES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuitaPromova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, cite-se..pa 1,7 Int.

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuitaPromova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, cite-se..pa 1,7 Int.

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuitaPromova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, cite-se..pa 1,7 Int.

0007152-47.2013.403.6104 - GENIVALDO REIS LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuitaPromova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007373-30.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007382-89.2013.403.6104 - ELIO LOPES DOS SANTOS(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por ELIO LOPES DOS SANTOS em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do benefício n. 101687240-0, consoante variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls.

13/17.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício referente à correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 23/02/1996), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0007390-66.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 18. Sem prejuízo, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

0007393-21.2013.403.6104 - ELISABETH RICARDINA SEIXAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas nestes autos. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0007395-88.2013.403.6104 - ARLETE DE ABREU NABO BAPTISTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas nestes autos. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0007396-73.2013.403.6104 - ARLETE DE ABREU NABO BAPTISTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007438-25.2013.403.6104 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a alteração da RMI, cujo valor alega ter ficado limitado ao teto previdenciário estabelecido à época, o valor da causa deve corresponder a 72 vezes a diferença pleiteada, cujo montante in casu é de R\$ 8.156,16. Assim, altero de ofício o valor da causa e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0007469-45.2013.403.6104 - JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA - INCAPAZ X MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como cedo o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico objetivado com o provimento jurisdicional. No caso em exame, objetivam os autores a concessão de pensão por morte, cujo indeferimento por parte do INSS ocorreu em maio/2013. Assim, esclareça os autores o valor atribuído à causa, acostando aos autos memória de cálculo correspondente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013087-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013087-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MANUEL MARRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANDRADE NUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Proferi decisão nos autos principais.

0005039-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005039-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EURIDES AMADEU PINCELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1- Recebo a apelação do embargado, de fls. 144/146, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006700-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006700-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIA FERREIRO JOSE FEIJO X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA X RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos, Diante da habilitação da dependente do falecido autor JOSÉ ALVES BEZERRA, nos autos principais, cumpram os embargados o quanto determinado na parte final da decisão de fl. 196 dos autos. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0008713-14.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORINHA GUEDES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 31/44 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007268-24.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 105/115 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007538-14.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO MANUEL MARRA X JOSE ANDRADE NUNES X ALICE DOS SANTOS JOVINO X NELSON GUEDES CORREA X MIGUEL JERONYMO X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 81, diante da solicitação de fls. 84.Int.

0008042-20.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANDRE VIEIRA FELIX(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Autos nº.: 0008042-20.2012.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANDRÉ VIEIRA FELIX, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que nada é devido, já que o ora embargado, indicou a equivalência salarial de 6,67 salários mínimos, adotou a URV de 637,64, em 03/1994, para conversão da moeda, sem que haja na decisão exequenda determinação alguma nesse sentido. Aduz que, o correto deveria ser a utilização da URV oficial, 661,0052, divulgada na Portaria 929/94 do Ministério da Fazenda. Alega, portanto, não haverem diferenças a apurar, sendo inexequível o título executivo. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 09/10), sendo os autos remetidos à Contadora Judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 13/28.Manifestação do embargado (fls. 31/32) e embargante (fls. 33) acerca dos cálculos. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art.

740, único, do Código de Processo Civil). Verifico pela informação de fls. 14/15, que, de fato, não houve vantagem financeira, na revisão determinada pelo julgado. O INSS aplicou, na esfera administrativa, o artigo 58 do ADCT, consoante o mesmo número de salários mínimos que tinha na concessão, no período compreendido entre 01/04/1989 até a data de implantação do Plano de Custeio e Benefícios, Lei 8.213/91, publicada em 24/07/1991, com efeitos retroativos a 05/04/1991. A Contadora Judicial, acrescenta que, este critério foi estendido até 12/1991, em razão da aplicação do índice de 147,06%, em 09/91, determinado em Ação Civil Pública. E continua, (...) em 01/92, o INSS aplicou o reajuste estabelecido no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (INPC), sobre a base já restabelecida, não havendo, portanto, reflexo, nas rendas posteriores, conforme demonstrado na planilha de evolução das rendas e extrato atual do benefício, (...). Explica ainda que, a equivalência salarial determinada no r. julgado, foi mantida integralmente, sendo que nos meses de maio/91 e agosto/91 o INSS concedeu abonos 10,58% e 54,60%, respectivamente, os quais foram compensados posteriormente quando da aplicação do reajuste de 147,06% ocorrida no mês de setembro/91, (...). Assim, os referidos abonos concedidos, foram mais benéficos ao autor, já que durante este período não houve variação do salário mínimo e, se mantida apenas a equivalência salarial, os valores recebidos seriam menores do que os pagos pelo INSS. O cálculo da contadoria já contém os valores devidos e aqueles recebidos, razão pela qual a prova juntada aos autos é suficiente, não sendo o caso de deferimento do requerimento do embargado (fl. 32). Dessa forma, a obrigação decorrente do título judicial já foi cumprida integralmente no âmbito administrativo, já não havendo diferenças por executar. Vale citar os seguintes precedentes na matéria: Processo EIAIAC 9704019467EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ 27/05/1998 PÁGINA: 431 Decisão Vencida a Juíza Maria Lúcia Luz Leiria. Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF-4R: EIAIAC 96.04.52786-0-RS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. ART-58 DO ADCT-88. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1991. A equivalência salarial de setembro até dezembro de 1991 foi assegurada através do pagamento dos 147% (cento e quarenta e sete por cento), que corresponde a correção do salário mínimo no período de setembro de 1991 a dezembro do mesmo ano. 2. REAJUSTE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. O reajuste de 147%, foi pago administrativamente mediante as Prt-302/92 e Prt-485/92. Caracteriza carência de ação, por falta de interesse de agir, o ingresso a via judicial após o pagamento na via administrativa. Embargos Infringentes providos. Data da Decisão 15/04/1998 Data da Publicação 27/05/1998 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473271 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.026156-0 UF: SP Doc.: TRF300096453 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 540 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) VI - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, devendo, entretanto, ser considerada a nova renda mensal inicial para fins de sua aplicação. VII - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu ao salário mínimo o reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 0003169-89.2003.403.6104, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita contadora pelo máximo da tabela vigente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009426-18.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REGINALDO BATISTELLA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Proferi decisão nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006795-67.2013.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Sociedade Bíblica do Brasil contra ato do Chefe da Divisão de Controle de Acompanhamento Tributário - DICAT e do Delegado da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, com pedido liminar, para remessa do recurso voluntário apresentado na esfera administrativa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que seja recebido como tempestivo. Sustenta, em síntese, ter sido autuada em decorrência do não recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. Por consequência, apresentou impugnação, a qual deixou de ser conhecida pela 24ª Turma da DRJ/SP1, sob o argumento de que a discussão já era objeto de processo judicial. Assevera, no entanto, que a matéria objeto do recurso administrativo não coincide com aquela discutida em Juízo. Acrescenta que a autoridade que negou segmento ao recurso não tinha atribuição para fazê-lo. Com a inicial vieram documentos. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Delegado da Receita alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Já a autoridade alfandegária sustentou a legalidade da decisão. DECIDO. De início, acolho a preliminar do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, tendo em vista que não foi apontado nos autos nenhum ato coator de sua lavra. No mais, em uma análise sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar pleiteada. De início, vale mencionar que a peça inicial não faz nenhuma menção que permita individualizar qual o procedimento administrativo contra o qual se insurge, nem mesmo qual o número do processo judicial que deu azo ao não conhecimento do recurso administrativo. Contudo, do cotejo dos documentos que acompanharam a peça inaugural com as informações prestadas pela autoridade, nota-se que se discutem o PAF n. 11128.004529/2008-48 e os autos do processo judicial n. 2008.61.04.002696-6. Dessa feita, numa leitura detalhada dos documentos juntados, especialmente o item III do doc. 5 (fls. 121/124), poder-se-ia, numa primeira análise, constatar que, de fato, há um fundamento para a impugnação administrativa que não foi objeto do processo n. 2008.61.04.002696-6 - equívoco para enquadramento legal do crédito tributário. No entanto, anoto que a impetrante não acostou aos autos cópias do processo judicial (2008.61.04.002696-6), impossibilitando a esmerada análise, por este Juízo, da alegada disparidade de objetos entre ele (processo judicial) e a discussão administrativa do PAF (11128.004529/2008-48). Dessa feita, em respeito à prerrogativa de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e à minguada prova pré-constituída por parte da impetrante, tenho por certo que, por ora, as alegações autorais não gozam da verossimilhança necessária para deferimento liminar da ordem. Com relação à decisão que deu por prejudicado o recurso administrativo, não se deve exigir da autoridade a atribuição para análise da peça recursal, tendo em vista que a renúncia à reclamação administrativa é mero consectário lógico e legal do ajuizamento da ação judicial de mesmo objeto. Com efeito, trata-se da simples aplicação formal dos efeitos da normatização regente, que se coaduna com o princípio da Celeridade Processual. Nesse sentido, já foi firmada orientação - Ato Declaratório Normativo Cosit n. 03/1996 (reproduzido à fl. 167 dos autos). Por fim, acrescento que a exigibilidade dos tributos está suspensa por força da decisão judicial nos autos n. 2008.61.04.002696-6, de forma que também não se constata o perigo na demora hábil a arrazoar a urgência apontada pela impetrante. Diante do exposto, reconheço a carência da ação com relação ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e, quanto a ele, julgo EXTINTA a relação processual, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. No mais, INDEFIRO a medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206186-96.1996.403.6104 (96.0206186-3) - WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR X WELLTON ANDRE MARTINS X WILLTON ANDRE MARTINS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALLACE PAIVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após a liquidação do valor da execução, foram expedidos ofícios requisitórios. A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 164/169. Instados a se manifestar sobre a satisfação do crédito, os exequentes quedaram-se inertes. Decido. À vista do silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita ao creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONIMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda o patrono do falecido coautor José Andrade Nunes à habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002555-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002555-7) - ODETE GONZALEZ PERES X PAULINA TANAKA X PEDRINA GIANNACCINI NETTO X REGINA CELIA MARQUES CARNEIRO DE CAMARGO X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI X SACHIKO MIYAHARA X SEVERINA MARIA DA SILVA ROLLO X VICENTINA DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DA SILVA PEREIRA X VILMA ROSAS VIDAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PEDRINA GIANNACCINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007684-12.1999.403.6104 (1999.61.04.007684-0) - PAULO FERNANDES ESTRADA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO FERNANDES ESTRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008338-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008338-0) - NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, a autarquia apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fls. 208/212). Instada, a exequente aquiesceu ao montante apurado (fl. 215).A disponibilização dos montantes atinentes aos precatórios foi noticiada às fls. 261/262.Novamente interpelada para dizer sobre a satisfação da execução, a exequente requereu a expedição de precatório complementar (fl. 272).O INSS se insurgiu (fls. 278/291), sob o argumento de que não são devidos juros moratórios após a apresentação dos cálculosDecido.Sem razão a parte exequente.Os autos permitem verificar ter sido o débito atualizado monetariamente de acordo com o julgado. E, com esses cálculos, concordou a demandante/exequente. A discussão, destarte, remanesce exclusivamente quanto aos valores de correção e juros de mora em data posterior ao cálculo homologado pelo Juízo.Quanto à correção monetária, saliente-se que a expedição de ofícios precatórios na Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da data da conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização - a ser realizada pelo Setor de Precatórios do TRF 3ª Região - no momento do efetivo crédito.Aliás, essa conclusão é mero consectário lógico da simples observação da diferença entre a quantia apontada nos ofícios precatórios (fls. 228 e 229) e aquela creditada (fls. 261 e 262).Também não há que se falar na incidência de juros de mora, já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a expedição de precatório complementar e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002709-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002709-9) - REGINA APARECIDA VALIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001505-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001505-3) - ROQUE DA SILVA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROQUE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 2003.61.04.001505-3 EXEQUENTE: ROQUE DA SILVA SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes

entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 131/132). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 140/153, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º,

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da

requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 125/126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0006038-25.2003.403.6104 (2003.61.04.006038-1) - FRANCISCO BALTAZAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008862-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008862-7) - WILMA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA VEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011145-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011145-5) - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON PAIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 335/339 - manifeste-se a parte autora, em 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

0015243-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015243-3) - MIRIAN OLIVEIRA DE LIMA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIAN OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

0016618-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016618-3) - ONDINA SANTIAGO GERMANO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ONDINA SANTIAGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016618-17.2003.403.6104 AUTOR: ONDINA SANTIAGO GERMANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 161/162, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 163/164, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 169, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002885-47.2004.403.6104 (2004.61.04.002885-4) - MARIANGELA VICENTE CALVEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIANGELA VICENTE CALVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os argumentos expostos às fls. 152/155, a citação do INSS foi efetivada com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 129/134, cujos valores foram aceitos pela ré. Dessa forma, não há de se cogitar em expedição de ofício precatório/requisitório com base na conta apresentada às fls. 139/147. Assim, ante a expressa concordância do INSS, expeça-se ofício precatório no valor apresentado pela parte autora às fls. 129/134.Int. Cumpra-se.

0008942-81.2004.403.6104 (2004.61.04.008942-9) - NORBERTO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/227: manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0003502-36.2006.403.6104 (2006.61.04.003502-8) - LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 155v. De fato, a sentença acolheu em parte o pedido, para reconhecer o caráter especial de um período, determinando sua averbação junto ao INSS. Tal sentença foi integralmente mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, nada mais há a ser executado - eis que a obrigação de fazer já foi cumprida pelo INSS (fls. 156). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001417-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001417-0) - ROBERTO FERNANDES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre a perda da petição de protocolo 201261040037617-1/2012, datado em 04/10/2012, providenciando a juntada de eventual cópia para apreciação.Int.

0002721-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002721-8) - FABIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 169.
Int.

0012320-40.2007.403.6104 (2007.61.04.012320-7) - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004046-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004046-0) - MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUKO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011087-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011087-4) - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SUELI SINIGAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 142/145 - ciência ao autor. No mais, aguarde-se o pagamento dos RPVs. Int.

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-19.2003.403.6104 (2003.61.04.004661-0) - ANA PAULA NUNES VIVEIROS VALEIRAS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarmamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - RUBENS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Advirto a Secretaria para que o procedimento não mais ocorra. Ratifico o despacho de fl. 408, assinando-o nesta data. Publique-se-o novamente, juntamente com este despacho. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 408: Manifeste-se o autor acerca do ofício da Fundação CESP às fls. 405. Int.

0002888-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002888-0) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA/RÉ: UNIÃO FEDERAL Manifestem-se as parte sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005831-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005831-4) - JOAO CARLOS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Advirto a Secretaria para que o procedimento não mais ocorra. Ratifico o despacho de fl. 175, assinando-o nesta data. Publique-se-o novamente, juntamente com este despacho, para reabertura do prazo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 175: Requeiram as partes o que entender de direito. Int.

0003150-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003150-7) - ANTONIO MARCOS BATALHA(SP124129 - MIRIAN

PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 179/180. Int.

0010822-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010822-0) - MARIA LAVINIA AMORIM X RUI ASSUNCAO BUENO FILHO - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 412/415. Int.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 101. Int.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008512-51.2012.403.6104 - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0001092-58.2013.403.6104 - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostado aos autos (fls. 96/98) no prazo de quinze dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº.11.232/2005. Int.

0003880-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0004090-96.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X METAL AR ENGENHARIA LTDA(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X VALE FERTILIZANTES S/A(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

0004170-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

1- Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 27/41. Int.

0006643-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO

Cite-se o réu. Cumpra-se.

0006789-60.2013.403.6104 - ANTONIO FERREIRA NETO X EDMILSON COSTA FERREIRA X ERNESTO MONTEIRO X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X GILBERTO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de prevenção à fls. 344/346, manifestem-se os autores Edmilson Costa Ferreira, Jose Marcio Alves Moreira de Macedo, Climaco Estevam Lago Martins, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença, se prolatada, dos processos alí mencionados. Prazo: 15 dias, sob pena de, no silêncio, ter indeferida a petição inicial coma consequente extinção do feito, com relação aos autores supracitados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl.1911: concedo ao embargado o prazo requerido. Int.

0005111-78.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: OSVALDO FLORIDOManifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006449-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Ao impugnado, para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4) - APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6) - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X NEUZA NATALIA SILVA X UNIAO FEDERAL Considerando que o contrato de cessão estipula que a cedente cede e transfere à cessionária os direitos creditórios que possui, descritos na cláusula acima, cessão essa correspondente a 100% do valor total do principal pertencente à CEDENTE, atualizados até outubro (2012) o que equivale a R\$ 388.691,34 (trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), já excluídos os valores referentes a custas à recolher, sucumbências e qualquer outro que, na composição do valor total de dito precatório, não pertença à CEDENTE (fl. 267 vº).Assim, esse deve ser o valor a ser levantado.Expeça-se o alvará e intime-se a autora a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente.Intime-se a autora e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206711-10.1998.403.6104 (98.0206711-3) - LUIS HENRIQUE ROSA X JOAO HERMINIO GOMES X

MANOEL JOSE RIBEIRO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERMINIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente às fls. 456. Int.

0207681-10.1998.403.6104 (98.0207681-3) - FERNANDO JOSE DINI PINTO X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS MARQUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X FERNANDO JOSE DINI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca do apontado pela CEF às fls. 222/242. Int.

0002058-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002058-5) - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 110/118. Int.

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias do ofício e dos documentos do Banco do Brasil acostados aos autos às fls. 350/379, sendo os 5 primeiros para o exequente e os restantes para a CEF, dando cumprimento ao parágrafo 2º do despacho de fls. 331. Int.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 320. Int.

0001199-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001199-4) - EUPHROSINO DE SOUSA NETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EUPHROSINO DE SOUSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 137/165. Int.

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a autora o prazo de noventa dias para o sobrestamento do feito. Int.

Expediente Nº 5550

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Esclareça a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, a razão de não ter promovido o registro da sentença de separação no cartório dos imóveis arrolados na petição inicial até a presente data, bem como comprove as alegadas tratativas de venda. Sem prejuízo, intime-se o ex-marido da requerente da propositura desta ação. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278: Ciência à parte autora sobre o laudo pericial elaborado pela Junta Médica do INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Designo o dia 31 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se, pessoalmente, a autora para que compareça à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Outrossim, intímim-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 279/280 (pela autora) e à fl. 286 (pelo INSS), requisitando os servidores públicos (art. 412, 2º, do CPC). Dê-se ciência ao INSS, a fim de que um de seus Procuradores compareça no dia e hora designados. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)

Fl. 163/164: Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que a empresa denunciada RHIAD, de acordo com o contrato social (cláusula sétima - fl.88) é representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por todos os sócios, que podem agir em conjunto ou isoladamente. Aguarde-se a realização do ato.

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202314-73.1996.403.6104 (96.0202314-7) - FERNANDO SIMOES X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DUARTE MAIA X ANTONIO FELIPPE MORAES X ARISTEU DOS ANJOS X JAIME FRANCISCO CHAVES X JOAO BRASILINO RIBEIRO X JOAO DE MELO MENEZES X JOSE ALVES LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. Estanislau Romeiro Pereira Junior), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001060-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001060-5) - NATALIA DE SOUZA LOPES - MENOR (ISABEL COELHO DE SOUZA)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004928-25.2002.403.6104 (2002.61.04.004928-9) - GLADSTON ELIAS MERHY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005937-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005937-8) - CORNELIO LORO X ESOPERIO LEOVEGILDO CHIBANTE(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006413-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006413-1) - MARIA DOS PRAZERES PEQUENO - MENOR (ILONEIDE DE PAULA PEQUENO)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001165-45.2004.403.6104 (2004.61.04.001165-9) - ANTONIO JORGE VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000678-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000678-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 76: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005666-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005666-1) - RAMON ARMESTO MONDELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012147-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012147-1) - GLORIA DA SILVA ALMEIDA X GRAZIELA DA SILVA ALMEIDA(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004233-90.2010.403.6104 - ORLANDO FIGUEIRA FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002127-24.2011.403.6104 - ELIANE SANTOS SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002554-84.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201869-55.1996.403.6104 (96.0201869-0) - DORENICE MARIA DA CONCEICAO X SILANIO LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X DORENICE MARIA DA CONCEICAO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS DA SILVA X SILENE MARIA DA SILVA X SILVANIO LUIZ DA SILVA X CICERO LUIZ DA SILVA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X SILANIO LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fls. 185. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2013.

0206274-66.1998.403.6104 (98.0206274-0) - IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA X EUNICE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZIDORO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY PERLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DELGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0002340-16.2000.403.6104 (2000.61.04.002340-1) - ALBA TOFANELO ABRAHAO X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X RACHER RODRIGUES CORREA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALBA TOFANELO ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHER RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/190: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008063-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008063-9) - KIOSHI SHIMIZU X LOURIVAL LUIZ LOPES X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X LUIZ CARLOS DELBUE X LUZIA YAMAMOTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KIOSHI SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DELBUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/221: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de

eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0002183-72.2002.403.6104 (2002.61.04.002183-8) - MARIA CENIRA ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CENIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 173.

0016093-35.2003.403.6104 (2003.61.04.016093-4) - JOEL ESTACIO DOS SANTOS - ESPOLIO (REGINA AMORIM PEREIRA)(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOEL ESTACIO DOS SANTOS - ESPOLIO (REGINA AMORIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/105 e 114/125: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016200-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016200-1) - LUCIA HELENA MARCAL TEODORO X NELSON MARCAL TEODORO X JOAO MARCAL TEODORO FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA HELENA MARCAL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCAL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCAL TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 91/92: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000610-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000610-0) - ANATILDE OLIVEIRA ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANATILDE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 154: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte interessada. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012054-58.2004.403.6104 (2004.61.04.012054-0) - SONIA MARIA PACHECO MIRANDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SONIA MARIA PACHECO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008819-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008819-4) - RITA DE CASSIA SALOMAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/209 e 220º: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011706-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011706-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/108: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 668/vº julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, no que tange à existência de saldo devedor em favor da credora hipotecária.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.De fato, se verifica a existência de vício no julgado.Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para aclarar a sentença nos seguintes termos:Os depósitos levantados pela CEF foram utilizados para fazer frente aos encargos em atraso, seguindo-se a apresentação de novo cálculo das prestações (fls. 619/651), no qual se apurou a inexistência de valores a restituir.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2013.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 470/473: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 387: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003462-25.2004.403.6104 (2004.61.04.003462-3) - JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X ANTONIO CUSTODIO X MARIO FERNANDES DA SILVA X MANUEL AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003071-26.2011.403.6104 - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 190/195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285577 - CASSIO GARCIA CIPULLO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Fls. 252/253: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 99, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9) - PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fl. 429: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, especificamente, sobre a efetivação dos créditos devidos ao autor Paulino Manuel de Lima (fls. 404/418). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0) - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 494: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207243-81.1998.403.6104 (98.0207243-5) - MARCOS DE SANTANA BISPO X ERINALDO LOPES DA SILVA X WILSON PINTO X ADEMIR LINO DO VALE X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 324: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 161: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337/338: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000279-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000279-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das manifestações e documentos de fls. 258/271 e 281/282, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012040-11.2003.403.6104 (2003.61.04.012040-7) - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENOCH SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 169/196 e 197/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0) - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 340: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS

FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 319/378, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224/225: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF, sobre a legação da parte autora de fl. 260. Publique-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 158/185, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 112: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/289: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007896-47.2010.403.6104 - EDSON CABRAL CHUVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON CABRAL CHUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 99/122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006041-91.2010.403.6311 - NELSON LUIZ DIAS DA SILVA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fl. 114: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 96/97vº e 100, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o CRASP nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3064

ACAO CIVIL PUBLICA

0009167-91.2010.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fls. 277/278: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a FUNAI se manifeste nos termos da decisão de fl. 267. Expeça-se mandado de intimação. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 256/260. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002772-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ(SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X TIAGO RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Int. Santos, 19 de agosto de 2013.

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

MONITORIA

0007297-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAINE GOMES COSTAS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Tendo em vista o disposto no art. 267, 4º do CPC, intime-se a requerida a se manifestar sobre o pedido de desistência de fl. 394. Santos, 14 de agosto de 2013.

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Comprove a CEF a publicação do edital de citação dos réus, retirado em 23 de maio de 2013 (fls. 205), no prazo de 48 (quarenta) e oito horas. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002737-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DIAS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 116/2012 (FLS. 213), junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)

Fl. 210/211: Preliminarmente, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Santos, 16 de agosto de 2013.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 203, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no

arquivo.Int.Santos, 14 de agosto de 2013.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus ANA MARIA DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. Santos, 07 de agosto de 2013.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO - ESPOLIO(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA)

Não há que se falar em fraude à execução no presente caso, tendo em vista que não houve citação válida do representante do Espólio de José Carlos Franco. Considerando que o peticionário de fls. 214/216 é estranho ao feito, desentranhe-se a petição de fls. 214/247, intimando-se sua subscritora a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de citação ao Espólio de José Carlos Franco, na pessoa de sua representante legal, Marli Rossi Franco, no endereço declinado às fls. 203. Expeça-se, após int.Santos, 20 de agosto de 2013.

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Fls. 206: Indefiro, por impertinente à fase processual. Dê-se a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 205, prosseguindo-se nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 20 de agosto de 2013.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 158. Int.Santos, 21 de agosto de 2013.

0008869-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do bem oferecido à penhora pelos executados às fls. 253. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Santos, 21 de agosto de 2013.

0006637-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 15 de agosto de 2013.

0006670-12.2007.403.6104 (2007.61.04.006670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 15 de agosto de 2013.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 135/2012, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.Santos, 14 de agosto de 2013.

0011820-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARIA NUNES DA SILVA - ME X MARTA MARIA NUNES DA SILVA
Comprove a CEF a publicação do edital de citação dos réus, retirado em 23 de maio de 2013 (fls. 205), no prazo de 48 (quarenta) e oito horas.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de agosto de 2013.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de agosto de 2013.

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 15 de agosto de 2013.

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)
Fls. 182: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu HÉBER ANDRÉ NONATO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento.Expeça-se e após intemem-se.Santos, 13 de agosto de 2013.

0001094-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MASCHIETTO
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
Fls. 161/164: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitorios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 14 de agosto de 2013.

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 21 de agosto de 2013.

0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Dê-se a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 148, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, proceda-se à realização de penhora on line através do sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 20 de agosto de 2013.

0008510-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008510-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI
DESPACHO DE FLS. 150: Considerando que os réus não foram localizados, e que houve a citação por edital, resta inviável a designação de audiência conciliatória. Restituam-se os autos à Vara de Origem para seu regular prosseguimento. Tendo em vista a decisão de fls. 150, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 21 de agosto de 2013.

0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
Fls. 139/150: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de agosto de 2013.

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME
Fls. 186: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 16 de agosto de 2013.

ACAO POPULAR

0004871-89.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)

Às fls. 1497/1500, há decisão através da qual reconheci a conexão entre o processo registrado sob o número 2007.6104.014006-0 e a presente ação, determinando a reunião dos feitos. Diante da consulta retro e havendo o processo supra mencionado sido redistribuído à 3ª Vara Federal em Santos, é necessário, a fim de se evitar tumulto processual, que este o acompanhe. Diante do exposto, determino, na sequência: 1) a remessa dos autos ao SEDI, com urgência, para que este proceda à redistribuição do presente para tramitação conjunta com aqueles de nº 0004199-86.2008.403.6104 e seu apenso (0014006-67.2007.403.6104). 2) anote-se a outorga de poderes (fls. 1702/ 1703). Fica ainda deferida a carga dos autos, se em termos. 3) a intimação das partes para que se manifestem sobre o prosseguimento. Santos, d.s.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012650-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012650-3) - JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

0005113-77.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 16

de agosto de 2013.

0005114-62.2013.403.6104 - J A AMARAL & CIA/ LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 16 de agosto de 2013.

0005116-32.2013.403.6104 - BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 16 de agosto de 2013.

0005117-17.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 16 de agosto de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007377-67.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) VITTORIA MARCHETTA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para inclusão no pólo passivo de todos os autores da ação de improbidade, bem como do alienante do imóvel objeto dos presentes autos.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Santos, 16 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de agosto de 2013.

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão de fl. 353, que rejeitou, por ora, os pleitos da autora, formulados às fl. 313/351. Alega que há contradição na decisão embargada, uma vez que os representantes da empresa seriam, quase todos falecidos, o que tornaria inócua a diligência que determina a localização do endereço atualizado dos representantes legais.DECIDO.Não vislumbro qualquer contradição na decisão embargada.Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, a decisão embargada posterga para momento futuro a apreciação dos pedidos de nomeação de curador para o réu, regularização do pólo ativo e arresto dos imóveis indicados. Ademais, somente na petição de interposição dos presentes embargos de declaração a autora juntou certidão de óbito dos representantes da executada (fl. 358/365).Sendo assim, os presentes embargos declaratórios não apontam qualquer obscuridade ou contradição, visando apenas rediscutir o mérito da decisão embargada. Todavia, os embargos declaratórios não se mostram como via adequada para a manifestação de inconformismo, que deve ser veiculado através de recurso próprio.Isto posto, inexistindo qualquer contradição ou omissão na decisão embargada REJEITO os embargos de declaração.Sem prejuízo, intime-se a CEF a fornecer a qualificação do Dr. Luís Carlos Gatti, informando, ainda, se houve sua nomeação judicial como curador provisório da executada, em outros autos, no prazo de 5 (cinco)dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de agosto de 2013.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ)

O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Verifico através dos extratos juntados aos autos que, apesar da conta bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos pela executada em razão de seu trabalho. No mais, os extratos contemporâneos ao bloqueio realizado, demonstram que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de seu salário. Por tais razões, indefiro o requerido pela CEF e mantenho o desbloqueio realizado às fls. 262. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de agosto de 2013.

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 19 de agosto de 2013.

000500-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO SANTOS SANCHES

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 16 de agosto de 2013.

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

0004578-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 16 de agosto de 2013.

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente planilha atualizada e discriminada do débito. Após, se em termos, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD. Int. Santos, 16 de agosto de 2013.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados ANDERSON BARROS CAES ME e ANDERSON BARROS, nos termos dos artigos 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria

deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intimem-se. Santos, 30 de julho de 2013.

0006614-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI X SILVANA REGINA MACIEL CREPALDI (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 15 de agosto de 2013.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de agosto de 2013.

0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO
Preliminarmente, cumpra a exequente o determinado às fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no levantamento dos valores depositados nos autos em decorrência dos bloqueios realizados através do sistema BACENJUD. Em caso positivo, forneça os dados do i. Patrono para posterior expedição de alvará de levantamento. Após, tornem conclusos. Santos, 21 de agosto de 2013.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)
PROCESSO Nº 0001131-55.2013.403.6104 INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: FELIPE CARVALHO VIEIRA. Tendo em vista que a manifestação da Caixa (fls. 135/6) não foi devidamente apreciada pelo despacho de fl. 138, declaro a nulidade dos atos processuais a partir da fl. 143, com exceção do requerimento de fl. 177 e da constituição de procurador de fl. 186. Dessa forma, diante de erro material, conforme se observa do conteúdo dos documentos de fls. 118 e 159/61, retifico a decisão de fls. 109/10v para que conste o nome de Francisco Assis Vieira de Sousa no lugar de Francisco Antonio Vieira. Ademais, uma vez que os requeridos já estão ocupando a casa 12, reconsidero referida decisão para retirar esta proibição. Quanto ao requerimento de fl. 177, indefiro-o, porque: a) nos termos da inicial, já consta, ao que tudo indica, outra ação em trâmite com o mesmo objeto; b) não estão presentes os requisitos legais, pois não foi provada a data do esbulho e que ela está dentro do prazo de ano e dia (artigos 924 e 927 do CPC). Expeça-se mandato de citação e intimação (inclusive desta decisão) ao requerido Francisco Assis Vieira de Sousa, o qual deverá ser cumprido tanto no endereço mencionado na inicial como nos de fl. 159. Retifique-se a autuação, fazendo-se excluir do polo passivo Francisco Antonio Vieira e incluindo-se Francisco Assis Vieira de Sousa. Oficie-se, com urgência, ao Creci (fl. 137), comunicando que na Apuração Ético-Disciplinar n 2013/00415 figura incorretamente o Sr. Francisco Antonio Vieira no polo passivo, uma vez que os fatos noticiados foram, em tese, praticados por Francisco Assis Vieira de Sousa e seu filho Filipe Carvalho Vieira. Intimem-se, inclusive Francisco Antonio Vieira (através de seu procurador constituído à fl. 207). Santos, 21 de agosto 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5) - EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 1277, intime-se a embargada FAMÍLIA PAULISTA CÉDITO PAULISTA IMOBILIÁRIO S/A acerca de eventual realização de acordo, conforme informado pela parte autora às fls. 1270. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de agosto de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002254-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intímem-se. Santos, 13 de agosto de 2013.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado pelo réu, bem como acerca do requerido às fls. 97. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de agosto de 2013.

ACOES DIVERSAS

0004314-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR CHIRIACO DA SILVA(SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA)

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 180, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL

0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Vistos, etc. Fls: 354. Mantenho a decisão de fls. 350/351. Ao contrário do alegado, a manifestação de fls. 343 exarada pelo Ministério Público, pautou-se na hipotética ocorrência do prazo prescricional, virtual ou em perspectiva, daí concluindo-se pela ausência de justa causa para a ação penal. Não sendo reconhecida a prescrição virtual, por conseguinte, não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Ademais, na espécie, a denúncia atendeu aos requisitos formais mínimos para o seu processamento, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo, portanto, justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que, o fato descrito na peça acusatória não é manifestamente atípico, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição e o libelo fundamentou-se em suporte probatório, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº Lei nº 11.719/2008. Isto posto, prossiga-se o feito. Tendo em vista a informação do Ministério Público Federal, que noticia a ocorrência de correição ordinária no período de 20/08 a 22/08, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno para o dia 17 de setembro, às 15 horas, a audiência de instrução para interrogatório dos réus e oitiva da testemunha Neide Oliveira de Jesus. Expeça-se o necessário. Solicite-se a devolução dos Mandados expedidos às fls. 353, 354 e 355, independentemente de cumprimento. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002179-73.2000.403.6114 (2000.61.14.002179-7) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 690, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000691-73.2006.403.6114 (2006.61.14.000691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 259, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nomeio o Sr. Alverto Sidney Meiga como perito judicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para início dos trabalhos. Cumpra-se e intimem-se.

0004267-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fls.273/276: Cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos principais. Int.

0002023-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-38.2011.403.6114) CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP135184 - CARLA REGINA GALAZZO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 38/39 em face da decisão interlocutória de fls. 37, alegando a existência de contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir

erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, resolvendo a questão quanto a necessidade ou não de garantia do Juízo, no julgado do Resp. nº 1.272.827-PE, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, vejamos: 5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni júris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). Dessa forma, a decisão de fls.37 esta em consonância com o entendimento do STJ, ensejando a necessidade de penhora integral como condição para oposição dos Embargos à Execução Fiscal. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Oportuno salientar que conforme remansosa jurisprudência não há reabertura de prazo para apresentação de embargos de executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed, p. 278). Assim sendo, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado às fls.37. Int.

0004048-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-76.2011.403.6114) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Inicialmente, promova a embargante a regularização de sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicium original, bem como com expressa indicação do representante legal da Pessoa Jurídica, observando para tanto o contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004049-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006282-1)) AILTON SILVA SOUZA(SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Promova o embargante o aditamento da exordial, devendo para tanto observar o disposto no Art. 282, III, IV, V, VI, VII, c/c Art. 283, ambos do CPC, apresentando os fundamentos jurídicos do pedido, especificando o pedido, atribuindo valor à causa, requerendo as provas que pretende produzir, promovendo a intimação da Fazenda

Nacional para impugnar ao feito, instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da CDA, termo de penhora, avaliação e intimação). No mesmo prazo, fundamente seu pedido, em querendo a suspensão do executivo fiscal, nos termos do Art. 739-A do CPC, especificamente quanto ao fumus boni juris e periculum in mora, corroborando com a decisão proferida no Resp. 1.272.827-PE pelo Min. Rel. Mauro Campbell Marques da primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004101-95.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9)) SUKAVICIUS SAULE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Artigo 283 do CPC), tais como cópia da CDA e auto de penhora, bem como extratos bancários dos últimos 03 (três) meses da conta penhorada, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000689-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507978-28.1997.403.6114 (97.1507978-4)) IRINEU MERISSI VALENTIM(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1505765-49.1997.403.6114 (97.1505765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Fls.111: Indefiro. O depósito oriundo do pagamento de RPV encontra-se a disposição do favorecido, podendo ser sacado independentemente de Alvará de Levantamento. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

1506841-11.1997.403.6114 (97.1506841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X NAKAUTO FUNILARIA E PINTURA LTDA X ROBERTO FOLGUERAL RODRIGUES X FRANCISCO ALVAREZ PERES(SP058482 - JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 15022475119974036114, 15022483619974036114, 15063422719974036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Int.-se.

0005514-37.1999.403.6114 (1999.61.14.005514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA X VALERIA MELA GARCIA X FABIANO MELO GARCIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

Fls. 148/154. Apresente o executado procuração ad judicium em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciado o requerido. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0009113-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTANTES JACATUBA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA)

Fls. 76. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAZUCA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SERRALHERIA LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO)

Fls. 91/94. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente. Manifeste-se o executado acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 67/72 informando o atual paradeiro dos bens anteriormente penhorados e não localizados. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001954-09.2007.403.6114 (2007.61.14.001954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 177/248. Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0007511-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 240/244. Diante do registro da penhora anteriormente realizada NOMEIO como depositário fiel a empresa executada VITRAIS DONINI LTDA - CNPJ/MF 45948890/0001-04. Intime-se o executado do registro da penhora realizada, bem como da nomeação acima, pela imprensa oficial. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)

Fls. 44/48: Para não causar tumulto processual, desentranhem-se os petições protocolizados sob os números 2012.61140031071-1 e 2012.61140033194-1, restituindo-os ao seu signatário, a fim de promover o protocolo nos autos pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003616-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CALIDAD SERVICOS GERAIS LTDA-ME(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca das alegações apresentadas pelo executado. E, caso mantenha a manifestação de fls. 69 deverá apresentar manifestação expressa acerca da alienação fiduciária constante às fls. 74/76. Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002643-0) - P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA -

ME X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Diante da expressa concordância do executado às fls. _____, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004600-12.2000.403.0399 (2000.03.99.004600-8) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA Fls. 620/621, 624 e 625/635: Compulsando os autos observo que os depósitos de fls.501/502 no importe de R\$ 1.042,07 (mesmo numerário noticiado às fls.533/534) e fls. 528/532, foram devidamente convertidos em renda (ou pagamento definitivo) em favor da União, conforme ofício de fls.520/521, guias de fls.525/527, ofícios de fls.541/542 e guias de fls.544/546. Assim sendo, não há que se falar em valores a serem convertidos em renda em favor da União, ratificando os extratos acostados aos autos (fls.626/635). Em prosseguimento ao feito requeira a União o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002336-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002336-8) - PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A(SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003718-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003718-9) - PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A

1) Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União, tão somente quanto aos valores de fls.421. 2) Lavra-se termo de penhora dos valores depositados às fls.438. Fica o embargante intimado da penhora, contudo, face a decisão de fls.401, não há reabertura de prazo para impugnação. Silentes, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores de fls.438. Cumpra-se e intimem-se.

0001385-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-37.2002.403.6114 (2002.61.14.006225-5)) DROGARIA MOREIRA E LOPES LTDA ME(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MOREIRA E LOPES LTDA ME

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006472-66.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-31.2011.403.6114) INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância do executado às fls. 76, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do

Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls.199.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 28.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 27.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Ciência a CEF da publicação do edital em 26/08/2013, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos. Ciência a CEF da publicação do edital em 26/08/2013, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHAO

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto

Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003494-73.1999.403.6114 (1999.61.14.003494-5) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0007438-83.1999.403.6114 (1999.61.14.007438-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do recurso especial interposto. Intime(m)-se.

0005144-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005144-3) - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do recurso extraordinário interposto. Intime(m)-se.

0000141-54.2001.403.6114 (2001.61.14.000141-9) - TINTAS ANCORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s). Intime(m)-se.

0005997-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005997-3) - VANIA DE CASSIA PEREIRA POLO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Fls. 258/259. Tendo em vista a manifestação, apresente a Impetrante os cálculos que considera devidos. Intime-se.

0005767-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005767-1) - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do recurso especial interposto. Intime(m)-se.

0003684-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003684-6) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s). Intime(m)-se.

0002325-60.2013.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 267/304, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004038-70.2013.403.6114 - SUPPORT COML/ DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Fls. 100/106. Oficie-se a impetrada, solicitando informações quanto ao integral cumprimento da liminar. Intime-se.

0004576-51.2013.403.6114 - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA(SP312580 - VAGNER

MANOEL DO NASCIMENTO E SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc.Fls. 439/440 : Manifeste-se a impetrante, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0005069-28.2013.403.6114 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Vistos.EDILSON DONIZETI DE ASSIS, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento como atividade especial das atividades desenvolvidas no período de 01/08/1979 a 22/02/2013, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 22/02/2013.Aduz o impetrante que laborou durante todo o período acima exposto ao agente nocivo ruído, razão pela qual requereu junto à autoridade coatora a concessão de aposentadoria especial. Contudo, referido pedido foi indeferido, sob a alegação de que tais atividades não foram consideradas especiais.A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls. 18/88.É o relatório. Decido o pedido de liminar. Ausente a relevância dos fundamentos.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, de/scaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como/especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: A Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se dos documentos carreados aos autos que o impetrante laborou para a empresa Rhodia Poliamida Brasil Ltda no período de 01/08/1978 a 22/02/2013, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 32. Por conseguinte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49 consigna que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da seguinte forma: de 01/08/1978 a 31/03/1982 a exposição a 92,7 db; de 01/04/1982 a 31/01/1986 82,4 db; de 01/02/1986 a 28/02/1996 94,2 db e 01/03/1996 à data do laudo (01/06/2012) 89,5 db. Consta, ainda, do documento em comento que havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz em todo o período. Conforme acima registrado, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97; superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Dessa forma, deve-se reconhecer como especiais somente as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/1978 a 05/03/1997.Outrossim, quanto à

conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, de forma que o autor não possui os 25 anos mínimos necessários à concessão da aposentadoria especial. Segundo tabela em anexo, o autor conta com apenas 18 anos, 7 meses e 5 dias de atividade especial. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para que a autoridade coatora reconheça como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/1978 a 05/03/1997. Requistem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005384-56.2013.403.6114 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc.1. Tendo em vista pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)2. Intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, promovendo sua citação com respectivas contrafês, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original.3. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005425-23.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

VISTOSMERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão do 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado; indenização por dispensa nos 30 (trinta) dias após o retorno das férias; indenizações pagas por morte ou invalidez; subvenção à educação e vale transporte recebido em pecúnia da base de incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) e seus acessórios (contribuição ao RAT, Sistema S e outras entidades paraestatais). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/40). Custas recolhidas à fl. 41. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir. 1º) terço constitucional de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em

maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinhando-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 2º) Aviso prévio indenizado Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido da natureza salarial do aviso prévio correspondente aos salários do período final do contrato de trabalho, ainda que não trabalhado, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários, passo a aplicar e fazer prevalecer o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Superior do Trabalho, os quais sufragaram definitivamente sua natureza indenizatória, em prol da segurança jurídica. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJe 29/11/2011) RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor emvidado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004.5.10.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008) 3º) indenização por dispensa nos 30 (trinta) dias após o retorno das férias e 4º) indenizações pagas por morte ou invalidez Relata a impetrante que, nos termos do Acordo Coletivo em vigor há anos firmado com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, caso dispense um funcionário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias, está obrigada a pagar uma indenização adicional de 1 (um) salário nominal do funcionário dispensado. Ainda segundo a impetrante, conforme Convenções Coletivas firmadas, a exemplo do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2013, constam nos artigos 23 e 24 o pagamento de indenizações por invalidez e por morte do empregado. Assim, não figurando tais valores como contraprestação ao trabalho, nem possuindo habitualidade no pagamento da referida verba, há que se reconhecer o seu caráter indenizatório. 5º) Subvenção à educação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. De outro lado, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Logo, não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 6º) Vale-transporte em pecúnia Altero meu posicionamento para, em homenagem à segurança jurídica, aplicar o entendimento consolidado na Suprema Corte e no STJ. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo

recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade)O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA para suspender a incidência da contribuição previdenciária, RAT e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE) sobre valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; indenização por dispensa nos 30 (trinta) dias após o retorno das férias; indenizações pagas por morte ou invalidez; subvenção à educação e vale transporte recebido em pecúnia. Requistem-se informações às autoridades. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se, se em termos.

0005462-50.2013.403.6114 - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT
Vistos. EVERTON DE SOUSA MONTEIRO, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a DIRETORA DO CECOR/DR/SPM - CORREIOS, a fim de que seja dada continuidade no processo seletivo para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos Correios, visando sua futura contratação, caso atenda aos requisitos das próximas etapas do certame. Aduz o impetrante que pleiteou em 2011 junto ao CESPE-UNB sua inscrição no concurso públicos dos Correios, sendo aprovado e convocado para prosseguimento no processo seletivo, em junho de 2013. Registra que, na ocasião da convocação dos aprovados, o seu certificado de ensino superior foi recusado, sob a alegação de que se trata de curso tecnológico, o que contraria o disposto no art. 2, 2º, 2.1 do Edital. Contudo, entende o impetrante que o referido diploma atende à exigência do edital, nos termos da Resolução CNE/Sp nº 3 do MEC, razão pela qual pede a invalidação do ato que recusou o seu diploma, assim como o prosseguimento no certame. A inicial veio instruída com documentos de fls. 06/24. Declarada a incompetência da Justiça Estadual, foram os autos distribuídos ao presente Juízo. Entretanto, de acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0005564-72.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva a sua manutenção no regime SIMPLES NACIONAL de recolhimento de tributos. Informa o impetrante que foi excluída do referido regime, com data retroativa a 2010, conquanto tenha ocorrida a permissão de permanência nos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013. Registra, ainda, que efetuou o pagamento de todos os débitos exigidos, o que não foi considerado pela autoridade coatora. A inicial veio acompanhada de documentos. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coadoras. Para tanto, intimem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações necessárias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005549-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE FERNANDA ROCHA RODRIGUES
Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0005298-85.2013.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO, nos autos qualificada, ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito nº 422019488. Narra a autora que recorreu administrativamente da decisão que reconheceu a ocorrência de irregularidades na concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/127.293.675-6. Porém, o recurso não foi recepcionado e o débito inscrito em dívida ativa. Esclarece que, posteriormente, o recurso foi enviado via correio e devidamente recebido; entretanto, não foi analisado até o momento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/39. Em face da natureza do ato impugnado, difiro a análise da liminar

para após a vinda da contestação pelo réu. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que a autora percebe mensalmente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007942-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007942-2) - WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
Vistos. Fls. 507: Defiro prazo complementar de 05 (cinco) dias à parte autora. Intime-se.

0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND.COM.LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0005592-40.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON MARQUES BASTOS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra o advogado PAULO AUGUSTO GRECO a determinação de fls. 639, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que levante o depósito de fls. 638 em seu favor, relativo a pagamento de RPV - honorários advocatícios em seu favor, sob pena de estorno ao erário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0) - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO - ESPOLIO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO X GERALDA CARDOSO DE BRITO X JOSE ROBERTO BEZERRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ELZA DA SILVA X ADEMILTON LEITE DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 8702

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004196-28.2013.403.6114 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE) X DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 1324/1326: Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos da sentença proferida às fls. 1262/1266 e decisão de fls. 1318/1319.Ao SEDI para cadastramento do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo como terceiro interessado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3139

MONITORIA

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO DE OLIVEIRA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.1998.160.0000703-00 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 40.446,67, para a data de 18/10/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11.Aduz que o réu firmou contrato em 11/07/2011, no valor de R\$ 30.000,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado.Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.Juntou procuração e os documentos de fls. 4-18. O demandado apresentou embargos monitorios às fls. 31-40 e arguiu preliminarmente a carência da ação pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, sem demonstração do quanto devido e, no mérito, a impossibilidade de arcar com o contrato. Aduz que é vítima de encargos, juros contratuais, correção monetária e comissão de permanência de forma abusiva e sustenta que a dívida não foi amortizada como deveria. Rebate as cláusulas primeiras e oitava do contrato. Requer a aplicação da pena de litigância de má fé e o pagamento em dobro do valor cobrado.A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 31-40).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 82), as partes deixaram de se manifestar (fls. 83 vº).Esse é o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I).Julgo o feito, com base nas provas documentais obtidas. Indefiro a prova pericial requerida pelo embargante na oportunidade dos embargos, pois estes se cingiram a afirmar abusividade de

cláusulas que adiante serão conhecidas sem necessidade de perícia; no mais há alegação genérica acerca de pagamento indevido a fim de apurar o quanto a ser ressarcido. A perícia, como toda prova, serve a constatar alegação específica, o que os embargos, neste ponto, não contêm. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata a presente ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº 24.1998.160.0000703-00 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 40.446,67, para a data de 18/10/2012, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 11/07/2011 (fls. 5/11). O embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Tratando-se de financiamento de aquisição de materiais de construção, o construtor não é regido por qualquer norma limitadora, a priori, de juros remuneratórios. Assim, a fixação de juros é feita contratualmente e segundo o mercado. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 26,56% ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa não se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente preveem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Não se confundem as disposições sobre atualização monetária, contratadas pela TR, com as disposições remuneratórias, acima tratadas. Aliás, os índices flutuantes, em especial os de correção, não se incluem no custo efetivo total. Por si só a tabela Price não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Esta tem sido a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se entrevê no julgado, em excerto: [...] No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização (AC 2003.61.00.000653-3, PRIMEIRA TURMA, j. 23/08/2011, DJF3 CJ1, 02/09/2011, p221, rel. Desembargador Federal José Lunardelli). Bem entendido, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. Dentre os vários sistemas de cálculo, a tabela Price possibilita o cálculo de prestações iguais para o pagamento do principal e dos juros remuneratórios. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado pelo dispositivo mencionado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização, dentre eles a tabela Price, são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Afasto a alegação de abusividade da cláusula que prevê os encargos na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. A cláusula de impontualidade é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada a comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Não há nos autos evidências sobre o acúmulo de comissão de permanência e os demais encargos mencionados. Não vislumbro nos autos a hipótese de litigância de má-fé a ensejar a condenação da autora, conforme requer o embargante, pois a demanda ajuizada pela CEF é calcada em contrato que não merece revisão. Quanto ao pagamento em dobro da quantia paga em excesso com base no par. único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não há comprovação, diante da inadimplência, de que houve pagamento de valor indevidamente cobrado a ensejar o pagamento por parte da CEF ao embargante. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1998.160.0000703-00. Custas à conta do réu/embargante, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da

condenação. Liquidação, por simples cálculo, pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000301-56.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS ALBERTO RODRIGUES em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 003047160000065689 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 22.827,37, para a data de 08/01/2013. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11. Aduz que o réu firmou contrato em 27/05/2011, no valor de R\$ 15.000,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-17. O demandado apresentou embargos monitórios às fls. 34-7, propôs acordo para pagamento e arguiu a nulidade dos documentos, a impossibilidade de arcar com o contrato devido às cobranças excessivas e requer a aplicação do CDC. A CEF impugnou os embargos monitórios, rejeitando o acordo ofertado (fls. 45-58). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 59), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60) e a embargante pleiteia a produção de prova pericial (fls. 61). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Julgo o feito, com base nas provas documentais obtidas. Indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, pois os embargos monitórios se cingiram a afirmar genericamente o abuso dos juros. A perícia, como toda prova, serve a constatar alegação específica, o que os embargos não contêm. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata a presente ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº. 003047160000065689 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 22.827,37, para a data de 08/01/2013, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 16/12/2011 (fls. 5-11). O embargante afirma que o contrato apresenta juros excessivos e requer sua adequação ao Código de Defesa do Consumidor. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Observo que esta espécie de contrato, graças a seu objeto, se submete ao regramento do sistema financeiro habitacional (Lei nº 4.380/64, art. 8º). Como o numerário obtido pelo mutuário deve ter destinação única, no caso, compra de materiais de construção, não há informação nos autos da qual se infirme o corriqueiro dos casos: tais tipos de mútuo são prestados com recursos financeiros obtidos segundo o SFH. Aliás, nos contratos celebrados por adesão, havendo dubiedade quanto aos termos contratuais, interpreta-se-os favoravelmente ao aderente (Código de Processo Civil, art. 423). É certo que as informações acerca do contrato devem ser ostensivas (Código de Defesa do Consumidor, art. 31), caso contrário, a interpretação será favorável ao consumidor (art. 47). No presente pleito, o embargante limitou-se a alegar que a CEF cobra juros excessivos sem sequer especificar quais cláusulas pretende ser revistas. Referida alegação foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados. Cumpre ressaltar que o art. 6º, e, da lei 4.380/64 não estabeleceu limitação dos juros, mas critérios de reajuste, tal como assevera o enunciado nº 422 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, nada nos autos indica que se tratam de juros abusivos. Ao caso não se aplica a sistemática de limite prevista na Lei nº 8.692/93, art. 25, pois o objeto específico da lei é o financiamento habitacional de aquisição de moradia, não de aquisição de materiais de construção. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC,

para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato nº. 003047160000065689 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 22.827,37, para a data de 08/01/2013, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº 134/10/CJF).A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada; verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida às fls. 24 (Lei nº 1.060/50, art. 12).Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3140

MONITORIA

0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação dos réus/embarçantes em ambos os efeitos.2. Intime-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Indefiro o requerimento de cumprimento (fls. 243), pelo efeito suspensivo dado à apelação recebida.4. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1. Considerando que foram sanadas todas as tentativas de localização do réu RENALDO SANTOS NASCIMENTO, defiro o pedido de fls. 108 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido supracitado pela via do edital (prazo 30 dias).2. Intime-se e cumpra-se.

0000802-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AMARAL FUZATO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 27.101,54 (vinte e sete mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 48/49) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002723-38.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FRANCO DE GODOI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001730-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitoria, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 12/13).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitoria, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de

lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 12/13). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001732-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA APARECIDA CHRISTINELLI

Vistos. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 12/13). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-88.2005.403.6115 (2005.61.15.000414-9) - DONIZETE PEREIRA DA SILVA PORTO FERREIRA ME(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. (INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

1. Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 212), posto que condizentes com o julgado. 2. Intimem-se os réus/embargados, Carmem Silvia Andriolli Mascaro e Alessandro Ricardo Andriolli Bortolai, por meio do defensor constituído, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 128, intimando-se a executada Daniela Aparecida Caetano Zanotto nos endereços indicados às fls. 167. Intimem-se.

Expediente Nº 3141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001728-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARINA COLUSSI

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Ana Carina Colussi, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela

parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 240595149000004200 em 01.11.2012, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Camioneta Chevrolet/S10, ano 2012/2013, placa FEA-9955 e que o débito, no valor de R\$ 65.287,50 atualizado para 24.08.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 02.03.2013 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Registro, inicialmente, que o importe da dívida é posicionado para 24.07.2013, haja vista o documento de fls. 14. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 16) em 14.05.2013, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Descalvado, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 253. Não encontra maiores dificuldades compreender que não há diferença patrimonial entre o empresário individual, em seu perfil corporativo, e a pessoa física. O patrimônio de ambos é só um, não importa deterem CNPJ e CPF. O executado está citado e foi intimado a pagar. Decido. 1. Ao SEDI para incluir o CPF da pessoa física executada. 2. Proceda-se à constrição de numerário pelo BACENJUD. Junte-se comprovantes. Se negativo, proceda-se o RENAJUD. 3. Permanecendo sem o que constriar, dê-se vista ao exequente, para indicar bens a penhorar, em 60 dias. 4. Positiva a constrição, intime-se o executado, sem que lhe implique nova oportunidade de embargos, já opostos. Publique-se. Intimem-se.

0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MODA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à repetição de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, bem como à compensação com outros tributos administrados pela RFB. Afirma a parte autora, em síntese, ter recolhido contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido os mesmos declarados inconstitucionais pelo STF. Sustenta, assim, o direito de reaver os valores pagos antecipadamente, com base de cálculo sobre receitas financeiras. Afirma que o montante pago a maior a título de PIS, a partir da competência de janeiro de 1991, atinge o valor de R\$ 38.884,44. Alega, quanto à prescrição, que esta só teria início a partir da publicação da Resolução do Senado Federal de suspensão dos Decretos-lei em questão, em 10/10/1995. Sustenta que o direito à repetição deveria retroagir até a data de edição dos Decretos-lei. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos (fls. 10-45). Em contestação (fls. 51-9), a União afirma a prescrição do direito quanto aos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. Aduz que, ao considerar os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988 inconstitucionais, o STF declarou a permanência do recolhimento ao PIS, nos termos da LC nº 7/70. Refuta, ademais, as alegações do autor em relação a juros e correção monetária. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62-3). Réplica às fls. 65-73. Sentença às fls. 75-83 julgou improcedentes os pedidos do autor, pela prescrição. Recuso de apelação da parte autora às fls. 85-94. Juntada de documentos pelo autor às fls. 97-157 e 159-65. Contrarrazões de apelação às fls. 167-71. Decisão de parcial provimento do recurso de apelação manteve a sentença proferida, reduzindo, entretanto, o valor dos honorários advocatícios fixados (fls. 177-8). Recurso especial da parte autora às fls. 182-224. Contrarrazões às fls. 234-40. Decisão de parcial provimento do recurso especial afastou a prescrição e determinou a análise, pelo juízo de origem, das demais questões alegadas (fls. 248-52). Agravo regimental interposto pela União às fls. 255-72. Negado provimento ao agravo regimental (fls. 274-8). Recurso extraordinário da União às fls. 284-347, julgado prejudicado (fls. 359). Ambas as partes requereram o prosseguimento da ação (fls. 369-70). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 371). Ambas as partes informaram seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 372-3). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Conforme o acórdão às fls. 248-52, proferido pelo E. STJ, em sede de recurso especial, restou afastada a prescrição no presente caso, sendo determinada a análise das demais questões vertidas na inicial por este Juízo de origem. O autor pretende repetir/compensar valores de contribuição ao PIS recolhidos com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988. A ré havia ventilado em contestação o fato de inexistir pedido administrativo de compensação. Com razão. Saliento poder verificar a qualquer tempo - e de ofício - os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Pouco depois de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade dos Decretos-lei em questão, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X da Constituição Federal, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95. Assim, a decisão do STF, que por haver sido tomada em sede de recurso extraordinário, somente produzia efeitos inter pars, passou a ser oponível erga omnes. Como a Lei nº 9.430/96 regula a compensação de tributos federais, havia instrumentos à mão da parte autora para atingir o desiderato. Veja-se que a contestação pouco diz do mérito, senão da prescrição, já afastada em decisão superior. Em adição, recomenda que o autor faça o pedido administrativo. Não há interesse processual à compensação reconhecida em juízo, se não há resistência da Administração fazendária. É justamente o caso. O autor não fez requerimento administrativo, logo não há ato administrativo ilegal a remover. Deve-se lembrar, a compensação de tributos federais, pela lei de regência, se passa administrativamente. O Judiciário apenas atuará a reconhecer a compensação se a Administração ilegalmente a indeferir; donde imprescindível a prova da recusa administrativa. Não serve à parte autora pela incerteza do crédito a compensar, pois isto é natural aos pedidos de compensação, segundo a Lei nº 9.430/96. Havia de submeter o pleito à Administração. Do fundamentado, sem resolver o mérito, extingo o processo por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. Custas já recolhidas Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Intimem-se os exequentes, para se manifestarem, em 5 dias, sobre fls 468-80

0001279-53.2001.403.6115 (2001.61.15.001279-7) - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
Após a decisão de denegação de seguimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora em honorários, abriu-se prazo à manifestação dos réus. Não houve interposição de outros recursos (fls. 404). Sesi e Senai requereram o cumprimento de sentença no tocante a honorários (fls. 406 e 408). A União deixou de requerer o cumprimento, com base no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, mas requereu que eventuais depósitos fossem convertidos em renda. Com efeito, há depósitos nos autos (fls. 415-6). À vista do art. 1º, 3º, II da Lei nº 9.703/98, as quantias devem ser convertidas em renda à União. Quanto aos honorários requeridos pelo Sesi e Senai, cabe dar prosseguimento ao cumprimento. Do exposto: 1. Intime-se a parte autora a pagar R\$ 316,15 a cada um dos exequentes (SESI e SENAI), em 15 dias, sob pena de multa de 10%. 2. Oficie-se a CEF a converter o tanto depositado (fls. 415-6) em renda favorável à União.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Já julgado o feito por sentença de fls. 68-75 e cumprida determinação principal pelo creditamento informado em fls. 155, de resto sem oposição da parte vencedora (fls. 174), esta requereu lhe fossem pagos honorários de quinhentos reais. Não socorre à CEF a alegação da modulação da sucumbência em porcentagens. A sentença, apesar de fazê-lo, deixou de fixar condenação à autora pela gratuidade. No entanto, cuidou de aquilatar os honorários sucumbenciais devidos pela ré CEF. Há assim, título hábil a executar, faltou, porém, decisão expressa sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença neste tocante. Do exposto, intime-se a CEF a pagar R\$500,00, a título de honorários sucumbenciais, em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Intime-se também a parte autora.

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 431-3. Afirma que a conclusão de que não há provas da cobrança em duplicidade de créditos de PIS e COFINS é contraditória à prova pericial realizada nos autos. Alega, ademais, que a determinação de que a instituição prestadora da carta de fiança deposite o valor nos autos é contraditória à afirmação de que se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão favorável à União para a execução da referida carta. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC). A sentença embargada foi omissa quanto ao laudo pericial. Entretanto, o acolhimento parcial dos embargos declaratórios para sanar mencionada omissão, não significa a concordância com a tese do autor, ora embargante. Não há, de qualquer forma, prova da duplicidade de cobrança alegada pela parte. Como menciona a sentença, não há consistência, vistos os documentos, na alegação autoral: se diz haver duplicidade em maio de 2004, o valor lançado (IPI) deveria ser ao menos igual ao quanto argumenta - e não é. É menor, a indicar que o auto de infração apura IPI, a partir da escrita fiscal, sem mencionar PIS e COFINS. Quanto à execução da carta de fiança, nenhuma contradição. O pleito foi julgado improcedente, daí a carta dever ser executada, mesmo porque ela tem termo. A conversão em renda, i.e., o pagamento final, dependerá do trânsito. Enquanto isso, fica o numerário à disposição do juízo. Isso é suficientemente claro na sentença. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os parcialmente, para o fim de sanar omissão na sentença de fls. 431-3, conforme fundamentação supra, passando a constar, na fundamentação, a seguinte redação: Quanto ao laudo pericial, o juízo não está adstrito às conclusões periciais, especialmente se outros elementos baseiam o convencimento (Código de Processo Civil, art. 436). Por isso, analiso o mérito, a partir dos documentos apresentados, uma vez que a conclusão pericial é juízo acatável, se corroborado por provas. 2. Mantenho o dispositivo da sentença embargada tal como proferido. 3. Cumpra-se a parte final da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para conferir os cálculos dados pelas partes (fls. 121-31 e 134-8). Verificará a contadoria: a. Expressão do índice teto. b. Absorção do índice teto pelos reajustes posteriores e readequação do teto pelas ECs nº 20 e 41. c. Consideração de prescrição operada antes de 24/05/2007. d. Aplicação do manual de cálculos vigente (Resolução nº 134/10). Com as informações, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias sucessivos.

0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antonio de Jesus Paula Moreira, qualificado nos autos, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o

restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação, bem assim condenação em danos morais e materiais. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 26/12/2011 até 25/05/2012 (NB 31/549.428.257-7) que restou cessado. Sustenta que a incapacidade laborativa ainda persiste, devido as sequelas de derrame pericárdico, consistente em trombose venosa profunda que o acomete, não tendo condições de retornar ao trabalho braçal em propriedade rural. Juntou procuração e documentos a fls. 25-131. Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 134-5). Acolhida a emenda à inicial para comprovação de danos materiais (fls. 142-51 e 152) foi interposto agravo retido (fls. 137-141). Contestação às fls. 157-79. Aduz a autarquia previdenciária que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez após alta médica e não mais requereu benefício. Salienta que não houve interrupção de pagamento de benefício e esclarece que no período de 01/05/2012 a 25/05/2012, houve pagamento a cargo do INSS e a diferença de 5 dias ficou aos cuidados da empresa, bem assim, recebeu o autor pagamento do empregador de maio até outubro de 2012. Requer a condenação do réu em litigância de má-fé. Réplica às fls. 182-5. Questionadas as partes acerca da produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica (fls. 187). Quesitos foram apresentados pelas partes (fls. 169 e 195). Laudo médico pericial às fls. 198-201 e complementar às fls. 216-7. Manifestação da parte autora às fls. 219 e ciência do INSS às fls. 220. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é de direito e deslindada pelos documentos juntados. À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados. No caso dos autos, a parte autora sofre de incapacidade total e permanente (Lei nº 8.212/91 art. 42), como se entrevê da perícia judicial (fls. 198-201 e 216-7), o que se coaduna com um dos pressupostos da aposentadoria por invalidez. Contudo, não precisa o início desta espécie de incapacidade. Os elementos dos autos também não são categóricos a respeito da incapacidade total e permanente anterior à confecção do laudo. Os dados básicos da concessão do benefício anterior, decorrente da mesma doença, juntado (fls. 108) fixa a data de início do benefício de auxílio doença em 26/12/2011, mas, por se referir ao auxílio-doença, se atina com a incapacidade peculiar a esse benefício. A perito observou que não é possível determinar o início da incapacidade (fls. 217). Assim, somente houve certeza, quanto à incapacidade total e permanente com o exame pericial, de 15/04/2013, devendo ser esta a DIB para a aposentadoria. Cabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/04/2013 por ser a incapacidade permanente e não temporária. O dano material alegado consiste na cessação arbitrária do benefício de auxílio doença que fez com que o autor permanecesse um mês sem percepção de rendimentos. Entendo que o indeferimento administrativo do benefício não se deu ilegalmente, pois houve o argumento de na perícia realizada em 21/05/2012 não foi constatada incapacidade (fls. 131). Assim como houve pagamento pelo INSS em 05/06/2012, no valor de R\$ 1.133,32 relativo ao período de 01/05/2012 a 25/05/2012. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos em 2012 ao indeferir o benefício requerido e posteriormente haver concessão judicial de benefício não dão azo à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Tampouco há dano moral. Já aludi não haver ilegalidade no procedimento do réu. Houve, no limite, opiniões periciais que discrepam, ao final, daquela considerada em juízo e daquela tomada pela junta médica. Isto não importa em proceder ilegal. Ademais, quanto à insuficiência financeira da parte autora não houve prova, não se desincumbindo o autor de seu ônus (art. 333, I do CPC). Não vislumbro nos autos a hipótese de litigância de má-fé a ensejar a condenação do autor, conforme requer o réu. O fato do autor argumentar em sua defesa que permaneceu um mês sem receber o pagamento de benefício e com isso não pode honrar suas despesas, tese não comprovada em juízo, não configura, a meu ver, a hipótese descrita no art. 17, I do CPC. Portanto, o pedido é procedente em parte. Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença do autor, que o incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo: 1. procedente o pedido deduzido na inicial para: a. conceder a aposentadoria por invalidez desde 15/04/2013 em favor de Antonio de Jesus Paula Moreira, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica o autor sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento; eb. condenar o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF. 2. improcedentes os demais pedidos. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei

nº 9.289/96. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar, com fundamento no art. 461, 5º, do CPC, que a autarquia promova a implantação do benefício do autor, segundo disposto em 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Antonio de Jesus Paula Moreira (CPF 141.266.368-70); Aposentadoria por invalidez; RMA não informada; DIB 15/04/2013; RMI a calcular; Data de Início do Pagamento: 30 dias da intimação desta sentença.

0000685-19.2013.403.6115 - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIA DEIZIANE SILVA LEAL, em face do UNIÃO, objetivando desobstaculizar a efetivação da matrícula da autora na instituição de ensino universitário havida no contrato do FIES a fim de ter acesso ao aditamento do contrato e promoção da matrícula. Afirmo a autora que é aluna regularmente matriculada no curso de nutrição do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP que é custeado por meio de contrato do FIES firmado com a CEF. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato. Discordo de que tenha que aguardar, conforme informação dada pelo sistema SisFies ao argumentar que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre, sofrendo prejuízos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-48). Deferida a gratuidade, a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 54). A autora carrou aos autos cópia de histórico escolar e requereu a reapreciação da tutela antecipada (fls. 57-8). Pela decisão de fls. 60 foi antecipada a tutela. Embargos de declaração foram interpostos pela união (fls. 65-68) que não foram conhecidos e houve correção de erro material (fls. 70). O FNDE ofertou contestação em que requer a improcedência da ação (fls. 79-85). Réplica às fls. 90-1. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois versa a presente sobre questão de direito ou fatos comprováveis por documentos. Pretende-se impor obrigação de fazer, qual seja, o cumprimento do aditamento facultado contratualmente à parte autora. No caso dos autos, à autora foi obstado o aditamento ao contrato de mútuo do FIES. O motivo do impedimento é apresentado no e-mail de fls. 42, em que consta que o aditamento do estudante encontra-se justificado de acordo com um dos motivos citados. Nestes casos, a CPSA e/ou Estudante deverão aguardar a regularização, a indicar pendência de correção pelo Ministério da Educação. Na complexa tessitura de atos concernentes ao FIES, encontra-se a ré, no desempenho de função pública, não pode lançar mão de óbices obscuros e lacônicos, como o apontado deverão aguardar regularização. Deve, no mínimo, explicitar qual pendência a ser resolvida, mesmo porque o administrado/contratante pode - com a adequada informação, exigível de quem deve se pautar pela eficiência e moralidade - tomar a iniciativa de saná-la. Não pôde, contudo, à falta de esclarecimentos. Restou-lhe a via judicial, para fazer valer seu direito oriundo do contrato de fls. 16-24, isto é, aditá-lo. Assim, o obscuro motivo deve ser removido. Resta esclarecida a pendência de regularização no item 6 da contestação (fls. 80). Não é possível, enquanto incompatíveis os sistemas de dados do Prouni e Fies, a oferta de aditamentos da forma eletrônica (SisFies). A ré ainda menciona que os aditamentos vem se fazendo manualmente (item 13, fls. 81). Ao fim e ao cabo, a contestação converge ao pleito inicial. O que a parte autora pretende é aditar o contrato celebrado, com base nas cláusulas. O fato de se oferecer o aditamento eletronicamente, a dificuldade técnica apresentada não pode impedir o cumprimento do contrato. Afinal, trata-se justamente de garantir à parte autora o prosseguimento do contrato, efeito previsto por uma de suas seções de cláusulas. Do exposto, confirmo a antecipação de tutela, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que cumpra o contrato, no que concerne a seus aditamentos. Deverá orientar eficazmente a parte autora sobre como proceder aos aditamentos. Fixo honorários a serem pagos pela ré em R\$ 150,00. Ré isenta de custas. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-75.2013.403.6115 - GILBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GILBERTO APARECIDO ALTEIA ME, move em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS e da UNIÃO, objetivando anulação do ato de exclusão da autora do Simples Nacional. Aduz a autora ter permanecido no Simples Federal de 01/01/2000 a 30/06/2007. Sustenta que, em 01/07/2007, passou a ser optante do Simples Nacional. Afirmo ter sido excluída do Simples Nacional, em 31/12/2012, com base no ato declaratório executivo nº 818103/2012, sob o argumento de não ter parcelado os débitos da PGFN, relativos a multas trabalhistas. Alega ter parcelado os débitos referentes à opção pelo Simples Nacional, com vencimento da primeira parcela em 28/03/2013, já devidamente paga. Afirmo ser a exclusão do Simples Nacional inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-24). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27-8). Em contestação, a União sustenta a não violação de qualquer princípio constitucional na fundamentação do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, bem como o não cumprimento das exigências do programa pela autora (fls. 35-6). Réplica às fls. 41-2. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 43), a União requereu o julgamento da lide (fls. 43-vº) e a autora juntou documentos (fls. 45-7). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de

provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a anulação do ato de exclusão do Simples Nacional. Motivou-se a exclusão pela observância de duas espécies de pendências: (a) débitos do próprio sistema simplificado e (b) débitos não previdenciários em cobrança pela PGFN, relativos a multas trabalhistas inscritas (fls. 20-1). Fulcra-se o ato na Resolução CGSN nº 15/07, art. 3º, II, d, c.c. art 100 da Lei Complementar nº 123/06. Alega que houve parcelamento do débito indicado em a, embora fora do tempo necessário a manter-se no Simples. Quanto ao débito b, diz que a exclusão é inconstitucional, pois a adoção de semelhante sistema simplificado deve lhe ser de favorecimento. De resto, alega suposta inconstitucionalidade de dispositivos da lei instituidora do Simples Nacional e falta de notificação. Sobre esse ponto, não lhe assiste direito de ver dispositivos legais declarados inconstitucionais; isso é prerrogativa dos legitimados do artigo 103 da Constituição da República. Assim, o pedido III da inicial, não tem qualquer fundamento. Ajunte-se, a impugnação dos artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, nada tem que ver com o pedido anulatório. Quanto a este, o parcelamento serôdio do débito do próprio Simples Nacional, poderia, em tese, aproveitar-lhe à readmissão ao Simples. Mas os boletos apresentados não se referem a algum pedido de parcelamento documentado e deferido. Isto é, falta adequada pertinência dos recolhimentos com o alegado parcelamento. É verdade, contudo, que a ré não nega o parcelamento quanto a este débito. Já com relação aos débitos das multas trabalhistas, não há prova de seu parcelamento. Os boletos apresentados dizem com débitos do Simples Nacional apenas. Assim, esta outra dívida permanece com exigibilidade intacta. Não socorre à parte autora torcer o sentido constitucional de tratamento favorecido, que nunca significará atenuação dos créditos fazendários. O favorecimento diz respeito à forma de recolhimento. A propósito, o favorecimento (como forma de recolhimento) resta abarcado pela lei, quando lhe permite o parcelamento (Lei Complementar nº 123/06, art. 100). Porém, a parte autora não procurou parcelá-los. Descabida a alegada falta de notificação. A própria parte autora a traz, logo, a recebeu. Sobre ser feita em tempo hábil, noto que, deliberadamente ou não, a parte autora não trouxe a notificação completa, mesmo isso ter sido comentado na decisão liminar e contestação. Assim, não fez prova. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas já recolhidas (fls. 32). 3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-38.2013.403.6115 - ANTONIO GINIO X ANA CARDOSO GINIO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Vistos. Antonio Ginio e Ana Cardoso Ginio ajuizaram a presente ação em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU a fim de obterem o pagamento da indenização securitária para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em razão de aposentadoria por invalidez, bem assim, a devolução dos valores pagos indevidamente. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-150). A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual (Processo nº 211/10 - 233.01.2010.000299-8). Documentos enviados pelo INSS, após requisição judicial, às fls. 157-76. Contestação às fls. 183-237 e documentos às fls. 242-286. Réplica às fls. 291-6. Afastada a preliminar argüida em contestação, foi deferida a denunciação à lide da COSESP (fls. 297). Documentos trazidos aos autos pelos autores (fls. 303-25). Contestação da COSESP às fls. 328-48. Réplica às fls. 364-65. Pela decisão de fls. 367 houve declínio da competência para esta vara federal. Determinada a manifestação da CEF às fls. 372. A CEF se manifestou às fls. 376-385. Esse é o relatório. D E C I D O. Trata-se de demanda pela cobertura do seguro contratado à quitação do saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, no caso de invalidez permanente ao mutuário. Diz a parte autora que celebrou financiamento de imóvel pelo SFH em 30/03/1993 (fls. 225-6). Em 14/07/2009 fez o aviso de sinistro, para obter a cobertura almejada (fls. 279). Questão prévia é a da pertinência da CEF na demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Bem entendido, à época da celebração do mútuo, o seguro habitacional foi celebrado com a litisdenunciada COSEP. Irrelevante que o mútuo fosse celebrado com a CDHU, para os fins colimados, embora pelo contrato se perceba que tudo se passa pelo SFH (fls. 219; cláusula 11ª). Trata-se de seguro habitacional do próprio SFH. Até o advento da Medida Provisória nº 1.671/98 (25/06/1998), a securitização dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente se dava por apólice pública (ramo 66; SH/SFH). A partir de então, admitiu-se também apólice de mercado de seguro habitacional (ramo 68; SH/AM). Desde o Decreto nº 2.406/88 as apólices do SH/SFH contavam com garantia de equilíbrio do FCVS. Referida apólice pública foi extinta pela Medida Provisória nº 478/09, fato que, embora o diploma tivesse perdido eficácia, foi corroborado pela Medida Provisória nº 513/10, convertida pela Lei nº 12.409/11. Com a extinção do SH/SFH tem-se que os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação gozam de (a) cobertura direta pelo FCVS, se adjetos a eles havia apólice pública (SH/SFH); (b) cobertura pelo mercado se celebrados após 25/06/1998, com adoção de apólice de mercado. Para os financiamentos do SFH celebrados após 26/11/2010, somente há cobertura por apólice de mercado (SH/AM). O caso se amolda à hipótese a. Como mencionei, o contrato de mútuo e o seguro adjeto foram celebrados em 1993, ocasião em que somente se oferecia

seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação por apólice pública (SH/SFH). Extintas tais apólices, segundo o normativo supra, o FCVS cobrirá o sinistro, daí haver pertinência subjetiva da CEF como parte ré. Não obstante, deixo de citá-la, pois reconheço a prescrição. A alegação já foi ventilada, mas não decidida, pelas partes que se retiram. De todo modo, posso conhecê-la de ofício. A demanda pela cobertura do seguro, isto é, a pretensão exercitável pelo segurado em face do segurador prescreve em um ano (Código Civil, art. 206, 1º, II, b). Dando-se o termo inicial com a aposentadoria por invalidez (em 2004), o prazo havia escoado quando do aviso em 2009, como observei acima. Veja-se que a parte autora sabia que deveria comunicar imediatamente o sinistro, pois dei recibo ao comunicado de seguro (fls. 231-2). Do exposto, 1. Reconheço a ilegitimidade de parte das correções CDHU e COSESP. 2. Pronuncio a prescrição. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora a pagar R\$ 500,00 às correções excluídas. Deixo de fixar honorários à CEF, pois foi intimada por determinação judicial. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida diante da declaração de fls. 13-4 (Lei nº 1.060/51, art. 12). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001693-31.2013.403.6115 - ARISTIDES MAZZAROTO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2008 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 782,50 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.166,53), subtraído o quanto já recebe (R\$ 782,50) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 4.608,36. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-80.2013.403.6115 - RUBENS MOTTA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por RUBENS MOTTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da CDA nº 80.1.12.112919-42, sob cobrança na execução fiscal nº 0000875-79.2013.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção. Afirma o autor receber benefício previdenciário de aposentadoria desde 27/02/1992. Aduz que, em 13/07/1992, ajuizou ação de revisão de benefício, tendo recebido, ao final da ação, o valor de R\$ 9.568,70, e, em 15/02/2008, o valor de R\$ 97.743,03, totalizando R\$ 107.311,73. Sustenta que do valor recebido foi descontado o valor dos honorários advocatícios contratuais, no montante de R\$ 21.462,35. Afirma que, se o INSS tivesse pago o valor mês a mês, nada deveria o autor a título de imposto de renda, sendo este devido apenas em razão do pagamento unitário. Aduz que o valor referente ao IR está sendo cobrado em execução fiscal em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, cobrança esta que deve ser declarada nula. Informa que se encontra impossibilitado de exercer o direito de defesa por meio de embargos à execução fiscal, por falta de meios para garantir o juízo. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança e a consequente suspensão da execução fiscal em questão, bem como a retirada do nome do autor no CADIN. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-35). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação deve ser extinta, por indeferimento da inicial, tendo em vista a inadequação da via eleita pelo autor. O pedido final do autor (fls. 11), objeto da presente ação, é a declaração de nulidade do débito de imposto de renda, inscrito na CDA nº 80.1.12.112919-42, sob execução na ação nº 0000875-79.2013.403.6115. O devedor pode se defender na ação de execução, arguindo a nulidade do débito, por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Assim, discorrendo o autor na presente ação sobre a forma de incidência do imposto de renda, e sendo esta matéria exclusivamente de direito e cognoscível de ofício (pois se trata da incidência de lei), poderia, na falta de recursos para garantir a execução fiscal, socorrer-se à exceção de pré-executividade. Ademais, a mera afirmação unilateral de ausência de bens a garantir o Juízo não é suficiente para a sua comprovação - o executado, pelo juízo próprio, se submeterá à prospecção de bens penhoráveis. Não socorre à parte pretender discutir a obrigação tributária, por demanda declaratória ou anulatória, com base no art. 38 da Lei nº 6.830/80. O ajuizamento de demandas, tais como as mencionadas no art. 38 da Lei nº 6.830/80, é possível antes do aforamento da execução. Ajuizada a execução

fiscal, o combate à pretensão executória somente se dá, e se concentra, pelos embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Nesse sentido, veja precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 31.963 - RS (2001/0061602-4) RELATOR:MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS R. P/ACÓRDÃO:MINISTRO LUIZ FUX AUTOR:SOLID EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO:GEORGIANA BAUM RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE:JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAIBA - RS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). [...] À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Brasília (DF), 24 de abril de 2002(Data do Julgamento). GrifeiPortanto, estando devidamente ajuizada a execução fiscal mencionada e sendo o pedido do autor a declaração da nulidade do respectivo débito, inadequada se mostra a via eleita pelo autor.Do fundamentado, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Defiro a gratuidade, face à declaração de fls. 14. Anote-se.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000757-9) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP

A exequente (Fazenda Nacional) havia requerido o cumprimento de sentença no que toca aos honorários sucumbenciais, baseada no trânsito de fls. 142, em relação a ambas coexecutadas.A coexecutada SAEP pagou a parte que lhe concernia. O coexecutado município de Pirassununga, a par de citado pelo art. 730 do Código de Processo Civil, não embargou, caso em que perfeitamente formada a coisa julgada e, conseqüentemente, a exigibilidade da dívida.A dívida se consubstancia de pequeno valor, segundo o art. 3º, III da Resolução CJF nº 168/11. Neste caso, haverá o coexecutado municipal de depositar em juízo o valor devido, à vista do requisito que se expedirá (Resolução CJF nº 168/11, art. 3º, 2º), sob pena de autorizar a retenção da entrega dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 160, parágrafo único, I).Do exposto:1. Expeça-se requisito do que sobeja do crédito em execução (R\$2.147,62, em agosto de 2011), atualizado monetariamente, ao coexecutado Município de Pirassununga.2. Intime-se o município, por deprecata, para pagar o valor do requisito em 60 dias, depositando em conta à disposição deste juízo, sob pena de autorizar o bloqueio de repasse de recursos do FPM. Instrua-se a intimação com cópia desta e do requisito, que não será transmitido ao Tribunal.3. Intime-se o exequente.4. Após o prazo mencionado em 2, venham conclusos, para deliberar sobre o pagamento ou bloqueio do FPM, conforme o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PINHEIRO, objetivando sanar vício de contradição e de omissão na sentença proferida às fls. 636, especificamente em relação ao indeferimento do destaque de honorários contratuais ao advogado, ora embargante (fls. 646-55). Vieram conclusos.É o necessário.Fundamento e decido.Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois intempestivos.A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/07/2013, conforme certidão às fls. 639, considerando-se como data de publicação o dia 31/07/2013.Assim, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, que fixa o prazo para a oposição de embargos de declaração em cinco dias, mesmo suspensão suspensão do expediente nesta Subseção, em 02/08/2013, tendo sido os presentes embargos protocolizados somente em 12/08/2013 (fls. 646), resta clara a sua intempestividade. Saliento que os embargos intempestivos, ergo não conhecidos, não interrompem o prazo de recurso oponível pelo embargante.Do fundamentado, decido:1. Deixo de conhecer os embargos declaratórios e mantenho a sentença às fls. 636 tal como proferida.2. Defiro o pedido de fls. 642-3. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor conforme requerido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-21.2003.403.6115 (2003.61.15.002266-0) - INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA

X M S COR-DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA

Em razão da liquidação da dívida (fls. 317, 318/320, 323 e 326), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALZIRA ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida informada pela CEF às fls. 200-2, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7754

MONITORIA

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Chamo o feito à ordem. Nada obstante o disposto no artigo 72, inciso XXVII do Provimento COGE 64, no tocante à observância do prazo para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 335), designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2013, às 13:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário. Não havendo conciliação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006783-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WILSON LOPES COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES COSTA JUNIOR
AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 224/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros). Executado: WILSON LOPES COSTA JUNIOR, CPF/MF 076.507.918-66 (não constituiu advogado), residente e domiciliado à Rua José Andrade Junqueira, nº 172- Centro, Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$ 28.253,95, posicionado em 01/08/2012. DEPRECO à Comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo FIAT/UNO CS, placas CVO 6664/SP em nome do executado supra qualificado, para garantia da execução no valor de R\$ 28.253,95 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 01/08/2012, conforme cálculo fornecido pela exequente, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. 3) INTIMAÇÃO da executado da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do

Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, inclusive para que apresente os cálculos atualizados do débito, manifestando-se acerca da transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à fl. 67. No silêncio, Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF, sob pena de preclusão; esclarecendo ainda, se têm interesse na solução conciliatória do feito. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF, sob pena de preclusão; esclarecendo ainda, se têm interesse na solução conciliatória do feito. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos embargos ofertada pela CEF, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002976-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON APARECIDO COLETTI

OFÍCIO Nº 863/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto- REFERENTE CARTA PRECATÓRIA 0003065-28.2013.8.26.0396. AÇÃO MONITÓRIA. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réu(s): EMERSON APARECIDO COLETTI. Fls. 24/31: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil pelo prazo de 90 (noventa) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado através do correio da Vara à Comarca de Novo Horizonte/SP (1º Ofício Judicial), para o fim de solicitar a devolução, SEM CUMPRIMENTO, da Carta Precatória nº 198/2013 expedida à fl. 20 (instruindo-o com as cópias necessárias). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005063-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado em audiência, remetendo os autos ao arquivo sobrestados com as devidas anotações no sistema processual através da rotina MVLB.

0005285-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA PESSINI(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado em audiência, remetendo os autos ao arquivo sobrestados com as devidas anotações no sistema processual através da rotina MVLB.

0008123-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 89/90: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas dos contratos, que já se encontram nos autos. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial e oral requeridas pelo embargante e a juntada da documentação pretendida (contrato de abertura de crédito e extratos de movimentação financeira). Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Fls. 215/231: Vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido. Intime(m)-se.

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Fls. 382/408: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime(m)-se.

0007826-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MORANDINI

Fls. 36 e 40: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0008369-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 31/38, instruindo-a com cópia da manifestação de fl.41-verso e remetendo-a (via postal) à Comarca de Mirassol/SP para citação do executado no novo endereço fornecido pela CEF. Com o retorno, cumpra-se a parte final da decisão de 27-verso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001111-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ALVES NERIS

Fls. 38-verso e 39: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0001822-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE LOURDES FRIGO FERNANDES

Fls. 25/26: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

AÇÃO MONOTÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 245/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros). Executados: 1) LUÍS HENRIQUE DE MORAIS

SANTOS, CPF 043.984.578-52 (advogado PAULO JOSÉ BUCHALA-OAB/SP 56512); 2) TÂNIA MARA MARTINHO SANTOS, CPF/MF 043.314.218-99 (NÃO CONSTITUIU ADVOGADO). DÉBITO: R\$ 23.972,08, posicionado em 29/07/2011. DEPRECO à Justiça Federal de São Paulo/SP (Fórum Cível), servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo de propriedade do executado LUÍS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS, residente e domiciliado à Rua Jaguariava, nº 710- casa 02 -Vila Guilhermina- São Paulo/SP: IMP/TOYOTA HILUX 4X4 CS, placas DAM 0968/SP, para garantia da execução no valor de R\$ R\$ 23.972,08 (vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizado até 29/07/2011, conforme cálculo fornecido pela Exequente. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. 3) INTIMAÇÃO da executado da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD e após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, inclusive para que apresente os cálculos atualizados do débito. Deixo por ora, de determinar a penhora do veículo apontado à fl. 271, haja vista a ausência nos autos do endereço da executada Tânia Mara, uma vez que as tentativas neste sentido restaram infrutíferas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO
Fl. 130: Nada a deferir uma vez que o endereço do executado não é desconhecido. Ao arquivo conforme já determinado. Intime(m)-se.

0000861-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDNA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA NUNES DA SILVA
Tendo em vista o valor ínfimo do bloqueio (fls. 96/97), proceda-se à sua liberação. Após, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS MANDADO Nº 308/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: LAURO DOS REIS, CPF- 822.388.558-15, residente e domiciliado à Rua Luciana Rosa, nº 200- Solo Sagrado-S.J. Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para que proceda: 1) À PENHORA do veículo VW/Saveiro CL 1.8, placas BQJ 1207/SP, para a garantia da execução no valor de R\$ 21.522,64 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 20/05/2010, conforme cálculo fornecido pela Exequente. 2) À comunicação da constrição judicial do veículo ao órgão competente e que esta não é impeditiva do licenciamento; 3) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 4) AVALIE o bem constrito, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; 5) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositado o bem, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for, da penhora, bem como do conteúdo deste despacho. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, inclusive para que apresente os cálculos atualizados do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 106-verso no prazo preclusivo de 20(vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0006321-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RIBEIRO

MANDADO Nº 306/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: VALDIR DA SILVA RIBEIRO (RG/SSP 19.491.626) - representado por JUÇARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO (CPF 133144748-91), residentes e domiciliados à Rua Leonor Pulici Bega, nº 388- Residencial Antonieta I, Guapiaçu/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão)como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para que proceda:1) À PENHORA dos veículos GM/CORSA SUPER, placas CMX-7728/SP e JTA/SUZUKI EM 125 YES, placas EHQ 2466/SP, para a integral garantia da execução no valor de R\$ 15.728,66 (quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 06/07/2010, conforme cálculo fornecido pela Exequente.2) À comunicação da constrição judicial dos veículos ao órgão competente e que esta não é impeditiva do licenciamento;3) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;4) AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;5) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for, da penhora, bem como do conteúdo deste despacho.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, inclusive para que apresente os cálculos atualizados do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

0008115-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH LUCINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH LUCINDO DA CRUZ

AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros). Executada: 1) JUDITH LUCINDO DA CRUZ, CPF/MF 048.234.698-10, residente e domiciliada à Rua Sebastião Cechini, nº 3579-Bairro Pozzobon, Votuporanga/SP (NÃO CONSTITUIU ADVOGADO). DÉBITO: R\$ 23.905,13, posicionado em 13/06/2012. DEPRECO à Comarca de VOTUPORANGA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo FIAT/PALIO EDX- placas BKV 8099/SP, para garantia da execução no valor de R\$ 23.905,13 (vinte e três mil, novecentos e cinco reais e treze centavos), atualizado até 13/06/2013, conforme cálculo fornecido pela Exequente. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. 3) INTIMAÇÃO da executada da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD e após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, inclusive para apresentação do cálculo atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

0002330-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FULVIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO GONCALVES DA SILVA

MANDADO Nº 309/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: FÚLVIO GONÇALVES DA

SILVA, CPF 118.404.598-40, residente e domiciliado à Rua Regina Cossi Fernandes, nº 161- Jardim Nunes, S.J.Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão)como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para que proceda:1) À PENHORA dos veículo FIAT/PALIO EDX, placas JTS 2377/SP, para a integral garantia da execução no valor de R\$ 15.199,29 (quinze mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até 20/07/2012, conforme cálculo fornecido pela Exequente.2) À comunicação da constrição judicial do veículo ao órgão competente e que esta não é impeditiva do licenciamento;3) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;4) AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;5) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for, da penhora, bem como do conteúdo deste despacho.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, inclusive para que apresente os cálculos atualizados do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

0002702-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER MARIO SIMOES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARIO SIMOES

Fl. 63-verso: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0001645-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o(a) executado(a), por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001646-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ALBERTO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO LAURINDO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 17. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o(a) executado(a), por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001808-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR APARECIDO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO SIQUEIRA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o(a) executado(a), por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001809-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON CESAR BELLUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR BELLUZI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o(a) executado(a), por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7766

HABEAS DATA

0002669-65.2013.403.6106 - FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PRESIDENTE DA ASSEMBLIA LEGISLATIVA DE SERGIPE

Fls. 84/85: Nada obstante ainda não tenha sido devolvida a carta precatória, abra-se vista à requerente das informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, juntadas, respectivamente, às fls. 61/63 e 67/83. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002125-92.2004.403.6106 (2004.61.06.002125-7) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA/OABPR24379 E Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO/OABPR25034) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 0885/2013. Impetrante: DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 193/195 e 199/verso, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Remeta-se cópia deste despacho ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, visando ao cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010402-97.2004.403.6106 (2004.61.06.010402-3) - IND/ E COM/ DE MOVEIS I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, visando ao cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009889-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009889-9) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 880/2013. Impetrante: JOSÉ MILTON DO NASCIMENTO. Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, Avenida Bady Bssitt, nº 3268, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 171/175 e 182, servindo cópia deste despacho como ofício, para as providências cabíveis. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos,

observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002978-91.2010.403.6106 - LUCIANO ROBERTO TRINCA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPMANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 328/2013.Impetrante: LUCIANO ROBERTO TRINCA. Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP, Rua Ipiranga, nº 3460, Jardim Alto Rio Preto /SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o impetrado para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 12/04/2010) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação.Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas.Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-59.2010.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido e, ainda, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto da decisão que denegou admissibilidade ao recurso especial (fls. 714/715, 730/742 e 750/verso).Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado.Intimem-se.

0001266-61.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAJOBI contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativa a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, conforme CDAs 32.447.381-8 e 32.447.382-6. Alega que o impetrado ilegalmente lhe nega a expedição da certidão requerida, a que faz jus, exigindo o pagamento ou parcelamento do débito. No entanto, referidos débitos estão sendo discutidos judicialmente, o que impossibilita seu pagamento ou parcelamento, uma vez que não há previsão orçamentária própria e inexistente precatório. Juntou procuração e documentos. Petição da União Federal às fls. 228/231, juntando documentos às fls. 232/247. Indeferido o pedido de liminar (fl. 248). Informações prestadas às fls. 260/266. Agravo de instrumento pelo impetrante, no qual foi concedida a antecipação de tutela, determinando a expedição da CPD-EN, em relação aos lançamentos indicados na inicial (fls. 299/301). Petição da União, informando o cumprimento da tutela antecipada (fls. 306/308). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 312/315. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, deve ser acolhida. Conforme jurisprudência do TRF/3ª Região, sendo as objeções à expedição de certidão da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos encontravam-se inscritos em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, inexistindo litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 292830 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Convocado Dr. CLAUDIO SANTOS, DJF3 Data: 15/07/2008).O objeto da presente impetração resume-se à obtenção de CPD-EN, relativa a

débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, conforme CDAs 32.447.381-8 e 32.447.382-6, negada pela autoridade impetrada, que exigiu o pagamento ou parcelamento do débito. O exame dos autos revela que assiste razão ao impetrante. Conforme documentos de fls. 36/92, verifica-se que os débitos em questão são objetos de discussão judicial, por meio das execuções fiscais números 116/1999 e 252/97, que tramitam perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Novo Horizonte/SP. In casu, conforme decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 299/301), nos casos em que o município, ente de direito público interno, é o devedor, tendo em conta a impenhorabilidade de seus bens e a sujeição ao regime de execução por meio de precatórios, o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa com a simples propositura da respectiva ação anulatória ou embargos a execução fiscal, tendo em vista que, diante da prerrogativas constitucionais referidas, não se exige do município caução ou garantia, conforme interpretação sistemática do artigo 151 do CTN, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DÉBITO COM EFEITOS NEGATIVOS. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. É que resta cediço na C. Corte que: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 252). 3. A excepcionalidade quanto às prerrogativas da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 4. Recurso especial desprovido. (destaques meus)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115458 - Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA: 17/12/2009).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à União Federal, concedo a segurança, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para determinar a expedição em favor do impetrante de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação as CDAs 32.447.381-8 e 32.447.382-6, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, bem como à relatora do Agravo de Instrumento 0008079-89.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001561-98.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a tal verba. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 74). Informações prestadas (fls. 76/85). Agravo de Instrumento pela autora. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 104/105). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo

Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a

norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC

118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 10.04.2013, os valores recolhidos anteriormente a 10.04.2008 foram alcançados pela prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do décimo terceiro salário (gratificação natalina): Conforme entendimento pacífico do STJ, a verba recebida a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão

embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. (destaquei)3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos.(STF - AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Primeira Turma, Relator Ministro MENEZES DIREITO, Acórdãos citados: RE 369972 ED, AI 647851 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 09/06/2008).EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). (destaquei)Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 258937 - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-208569, RE-219689. Obs.: - O RE-278802 foi objeto dos RE-ED rejeitados. Número de páginas: (06). Análise:(COF). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 25/08/00, (SVF). Alteração: 29/03/04).Em conclusão, reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina), não há que se falar em suspensão da exigibilidade da referida exação. Assim, pelo exposto, entendo não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0012225-76.2013.403.0000, com cópia desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002879-19.2013.403.6106 - CRISTIANE SOUZA CRUZ(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que CRISTIANE SOUZA CRUZ interpôs contra o REITOR DA UNIVERSIDADE UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento final que determine ao impetrado que proceda a liberação do D.R.I - Documento de Regularidade de Inscrição com o financiamento pelo FIES em 100% (cem por cento) para apresentação ao agente financeiro, a fim de efetivar a contratação do financiamento FIES, com a conseqüente realização do financiamento da impetrante no percentual de 100% (cem por cento) da semestralidade. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 66, recebendo o aditamento à inicial, bem como postergando a apreciação do pedido de liminar para o momento da prolação da sentença. Intimada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71/84). Intimado, o impetrado informou que a decisão de validar ou não a inscrição é dada pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Supervisão do FIES, que decidiu não validar a inscrição da impetrante (fls. 86/166). Parecer do MPF (fls. 168/170). Petição da impetrante, requerendo a desistência da ação, em razão da composição entre as partes na via extrajudicial (fl. 172). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pela impetrante, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0016063-27.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003175-41.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por WILLIANS CARLOS CAMARA, contra o CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando manter-se desobrigado ao pagamento das autuações, bem como a concessão de liminar para que seja efetuado o cancelamento do auto de

infração, e declarar que o impetrante seja desobrigado a manter registro e certificado de regularidade junto ao impetrado. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (fl. 20). Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento de custas processuais (fl. 21). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 20, o impetrante foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 21), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003176-26.2013.403.6106 - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVIÇO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA, contra o CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando manter-se desobrigada ao pagamento das autuações, bem como a concessão de liminar para que seja efetuado o cancelamento do auto de infração, e declarar que a impetrante seja desobrigada a manter registro e certificado de regularidade junto ao impetrado. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (fl. 20). Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento de custas processuais (fl. 21). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 20, a impetrante foi intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 21), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004083-98.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº

908/2013.MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 356/2013.Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR.Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SPFls. 15/18: Inicialmente, verifico que inexistente prevenção em relação ao processo nº 0000463-15.2012.403.6106, pois o objeto é distinto (fls. 21/24). Também, não há prevenção em relação aos demais processos citados, haja vista que a autoridade impetrada é diversa.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO X ADRIANO PERPETUO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LEHN ROSSI X REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000482-55.2011.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 181/182, para entrega ao subscritor mediante recibo nos autos, uma vez que este não possui poderes para representar o autor e outorgar substabelecimento a outrem.Inclua-se o nome do advogado no sistema processual apenas para possibilitar a publicação.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 173.Intime-se.

0005626-10.2011.403.6106 - JBM TRANSPORTES LTDA - ME(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 326/330, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BRONCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 208 e 220.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000156-61.2012.403.6106 - ANTONIO DONIZETE FABIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Declaro deserto o recurso.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 449, encaminhando os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000776-73.2012.403.6106 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI

COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/114, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001704-24.2012.403.6106 - DEOLINO BEGORA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004905-24.2012.403.6106 - ALICIO CAMARGO MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive, da decisão à fl. 306. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso adesivo diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005918-58.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA

NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 42/43, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005919-43.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 51/52, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006220-87.2012.403.6106 - ANA ROSA FERREIRA LOURENCATO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Arquivem-se. Intimem-se.

0006386-22.2012.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive, da decisão à fl. 360. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/81, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: A questão já foi apreciada à fl. 155. Considerando o decurso do prazo concedido, declaro deserto o recurso, nos termos da decisão de fl. 155. Após remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, conforme decisão de fl. 139. Intime-se o autor.

0007288-72.2012.403.6106 - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/77, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 185/188, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 94

encaminhando so autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007627-31.2012.403.6106 - SALOMAO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007676-72.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA TATIELE CAETANO DE SOUZA - INCAPAZ X ILZA DA SILVA BEIJAS(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO nº 922 /2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAção Ordinária Autor(a) Pedro Henrique Caetano dos Santos e outra, representados por Ilza da Silva Beijas0 Réu INSSFls. 139/140: Cumpra o INSS a determinação de fls. 122/123, implantando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal.Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 137.

0007779-79.2012.403.6106 - EDA BOVAROTI MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: Nada a apreciar tendo em vista Certidão às fls. 174/175. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, devendo constar Eda Bovaroti Marascalchi, conforme documento à fl. 08.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 125.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região certificando o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005997-37.2012.403.6106 - ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 173/176, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 904/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): BENEDITO ALVES MOREIRA Réu: INSS Diante da manifestação da parte autora (fls. 122/123) e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, reitere-se a requisição de implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, reencaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Sem prejuízo, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive, do despacho de fl. 99.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-13.2012.403.6106) FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que FABIO EDUARDO DE SOUZA move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0005145-13.2012.403.6106. Decisão à fl. 115, determinando que o embargante aditasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimado, o advogado do embargante compareceu para atender ao despacho de fl. 115, mas não foi possível, pois os autos estavam em carga com a Caixa Econômica Federal (fl.

116). Ato contínuo, abriu-se nova vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 115. Intimado, o embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração do embargante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com a decisão, o embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, aditasse a petição inicial, tendo sido aberto novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão. O embargante, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 125), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EZEQUIEL NUNES DE MATOS, JOÃO CLARINDO DOS REIS e JORGE YAGUIU. Citados, os executados João Clarindo dos Reis e Jorge Yaguiu interpuseram embargos à execução, julgados improcedentes, que foram encaminhados ao TRF/3ª Região, para julgamento de apelação. O executado Jorge Yaguiu ofereceu bens à penhora, que restaram penhorados (fl. 301). Auto de Constatação e Reavaliação dos bens (fl. 337). Petição da exequente, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a quitação do débito (fl. 345/348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 301), desobrigando o depositário, bem como a liberação de eventual bloqueio de transferência dos veículos (fl. 337), devendo a secretaria expedir o necessário. Oficie-se à relatora das Apelações Cíveis 0010746-39.2008.4.03.6106 e 0009476-43.2009.4.03.6106, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006449-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR VICTORIANO DE MELLO X SILMARA APARECIDA DE LIMA MELLO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VALDECIR VICTORIANO DE MELLO e SILMARA APARECIDA DE LIMA MELLO. Efetada penhora do bem à fl. 77. Petição da exequente, comunicando que houve acordo entre as partes, para adimplência da dívida e requerendo a extinção do feito (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, com a composição da CEF com os executados VALDECIR VICTORIANO DE MELLO e SILMARA APARECIDA DE LIMA MELLO e o pedido de extinção da ação, formulado pela exequente, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção do feito, devido à transação entre as partes. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos executados VALDECIR VICTORIANO DE MELLO e SILMARA APARECIDA DE LIMA MELLO nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 77), devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades

legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008088-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIPE SENI

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FELIPE SENI decorrente de dívida referente a Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa. Parecer do MPF. Certidão do Oficial de Justiça informando o óbito do executado (fl. 37). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 43/46). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002695-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELI DE MELLO GARCIA CELINI

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIELI DE MELLO GARCIA CELINI. A executada foi citada para pagamento (fl. 31). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a renegociação do contrato (fl. 26). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003531-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRUNO FERREIRA ARANTES X RODOLFO DEL ARCO

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNO FERREIRA ARANTES e RODOLFO DEL ARCO visando ao pagamento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário. À fl. 48, a exequente requereu a desistência da presente execução, e a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os executados não foram citados (fl. 49). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-24.2013.403.6106 - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por DINEIA MASSUIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição dos contratos número 24.0631.110.0009315-76, número 24.0631.110.0017216-21, número 24.0631.110.0019055-10, número 24.0631.110.0021075-79, número 24.0631.110.0013778-23, número 24.0631.110.0014441-05, número 24.0631.110.0016320-17 e número 24.0631.110.0018539-60. Aduz a imprescindibilidade de tais documentos para o exercício de ação revisional de juros. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF (fls. 25/28). Citada, a requerida apresentou contestação e documentos de fls. 32/57. Houve réplica. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. O pedido é procedente. Os documentos de fls. 16/19 comprovam que a requerente notificou a requerida para apresentação de cópias dos contratos objetos destes autos. Verifico, pelos documentos de fls. 32/57, que a requerida apresentou demonstrativos dos contratos número 24.0631.110.0017216-21, número 24.0631.110.0019055-10, número 24.0631.110.0021075-79, número 24.0631.110.0013778-23, número 24.0631.110.0014441-05, número 24.0631.110.0016320-17 e número 24.0631.110.0018539-60, agência 0631, celebrados com a autora em 15.04.2008, 06.10.2008, 05.01.2010, 12.07.2010, 04.03.2011, 15.06.2011 e 31.05.2012. Quanto ao contrato número 24.0631.110.0009315-76, a requerida não apresentou os documentos solicitados. Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba o contrato de número 24.0631.110.0009315-76, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exiba à autora o contrato de número 24.0631.110.0009315-76, celebrado com a autora, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC, limitado ao valor da causa. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-10.2007.403.6106 (2007.61.06.002544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000683-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO move contra o MUNÍCIPIO DE GUARACI, visando à cobrança de honorários advocatícios. Cálculos do exequente às fls. 231/232. Citado para pagamento, o executado apresentou comprovante de depósito do valor devido (fls. 269 e 272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES

CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por COSVEL VEÍCULOS LTDA, contra a sentença que extinguiu a execução de sentença sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Alega que a sentença proferida contém omissão no que tange à faculdade do contribuinte credor do indébito tributário de optar entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório, a fim de que o posicionamento do Juízo seja adequado ao entendimento sumulado pelo STJ. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 551/555 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Ainda nesse sentido, a questão já havia sido decidida à fl. 522, restando preclusa. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0006768-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006768-4) - MARIA LUIZA PASQUAL PUJO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA LUIZA PASQUAL PUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA LUIZA PASQUAL PUJO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 137/138). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 142). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 137/138. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004651-22.2010.403.6106 - LUCIANE SCARAMAL CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANE SCARAMAL CABRAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra LUCIANE SCARAMAL CABRAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, efetuou depósitos do valor devido (fls. 189 e 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou depósitos do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar os dados necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO APARECIDO MEDEIRO e NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA (sucessora de Belarmino Fraga de Oliveira) movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores João Aparecido Medeiro e Neusa Cardoso de Oliveira (sucessora de Belarmino Fraga de Oliveira) a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%), e honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada dos autores (fls. 112/118 e 128/131) e depósitos judiciais dos valores dos honorários advocatícios (fls. 132/134 e 141/142). Intimados, os exequentes manifestaram concordância. É o relatório. Decido. No presente caso, os exequentes concordaram com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, podendo o patrono levantar os valores depositados (fls. 134 e 142). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores depositados pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-05.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos e efetuou depósito do valor devido (fls. 73/75). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e o

depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7794

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO

Fls. 369/1564: Aguarde-se cumprimento dos mandados e da carta precatória expedidos visando à intimação dos demais executados para oferecimento de impugnações. Apresentadas as impugnações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009459-12.2006.403.6106 (2006.61.06.009459-2) - K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP249475 - ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME

Fls. 500/501, 503/504 e 506/507: Infrutíferas as tentativas de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em prosseguimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000248-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, conforme requerido à fl. 43. Intime-se.

0000348-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA DE CAMARGO MENDES

Fl. 55: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da requerida por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à busca e apreensão do veículo e à citação e intimação da requerida, observando-se a decisão de fl. 36/verso. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, o instrumento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica e a autora acompanhar o andamento da deprecata para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sendo infrutífera a busca de endereço ou no caso de restar negativas as diligências realizadas, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002811-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINOR DAMIAO BALEEIRO

Fls. 30/36: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 0178/2013 sem cumprimento, haja vista a não localização do requerido no endereço indicado na petição inicial. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002814-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMIL GARCIA

Fls. 29/34: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 175/2013 sem cumprimento, por não ter sido localizado o veículo objeto do pedido de busca e apreensão. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002818-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA ALVES MACEDO CASTREQUINI

Fls. 28/36: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 0176/2013 sem cumprimento, por não ter sido localizado o endereço indicado na petição inicial. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 0958/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: VILTON PAULO GONZAGA LIMA. Fls. 30/110: Trata-se o presente feito de medida cautelar de busca e apreensão, onde foi deferida liminar e realizada a busca e apreensão do veículo FORD/KA, cor azul, ano 2009/2010, placa ENJ 6423/SP, RENAVAM 203323408, dado em alienação fiduciária para garantia do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045059827 (fls. 25/29). De acordo com a petição inicial e documentos de fls. 10/11, o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do referido contrato. Conforme documentação ora juntada, o citado contrato também é objeto da ação nº 576.01.2012.062312-2, Ordem nº 2557/2012, que Vilton Paulo Gonzaga Lima move em face do Banco Panamericano S/A, em trâmite na 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP. Assim, preliminarmente à apreciação do quanto requerido, e, ainda, tendo em vista o disposto nos artigos 105, do Código de Processo Civil e 109, inciso I, da Constituição Federal, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 3036, 3º Andar, Centro, a remessa do feito nº 576.01.2012.062312-2, Ordem nº 2557/2012, a este Juízo, por dependência ao processo nº 0003415-30.2013.403.6106, em razão da conexão. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com cópia da petição inicial e de fls. 10/11 e 25/29. Sem prejuízo, visando à apreciação do pedido de gratuidade, forneça o requerido declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a redistribuição dos autos, proceda-se ao apensamento, vindo ambos conclusos. Intimem-se.

0003416-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS FERNANDES HONORATO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 0903/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerida: VINICIUS FERNANDES HONORATO. Informação de fl. 26: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF, bem como cópia da petição de fl. 24, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 3000028.56.2013.8.26.0358 (fl. 25). Cópia da presente servirá como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Intime-se.

0004033-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIA ALVES FAVORETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 286/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerida: JULIA ALVES FAVORETO, RG. 20.020.069 SSP/SP, CPF/MF 062.367.598-63, residente e domiciliada na Rua José Alvanti Croce, nº 56, Eldorado, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$19.024,03, posicionado em 19/08/2013. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 27/06/2011, sob nº 45616670, o Banco Panamericano concedeu à requerida financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo

VOLKSWAGEN/GOLF 2.0 PLUS, ano/modelo 2004, placa DKA 6116, cor prata, chassi 9BWAB41J144032814. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que a devedora não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 17/02/2013. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 07/08. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSWAGEN/GOLF 2.0 PLUS, ano/modelo 2004, placa DKA 6116, cor prata, chassi 9BWAB41J144032814, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima qualificada, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 0382/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: CELSO LUIZ MOREIRA, RG. 8.864.247 SSP/SP, CPF/MF 040.260.178-50, residente e domiciliado na Rua Nelson da Matta, nº 617-C, residencial Alto das Andorinhas, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$38.243,31, posicionado em 30/08/2013. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que celebrou com o requerido, em 26/12/2011, o Contrato de Crédito Auto Caixa nº 242185149000009631 e que, na oportunidade, o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo FORD/FIESTA, ano 2011/2012, cor preta, placa ESA 3312/SP e RENAVAM 412922126. Aduz que o requerido encontra-se inadimplente desde 25/08/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/11 e nos documentos de fls. 13/17. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD/FIESTA, ano 2011/2012, cor preta, placa ESA 3312/SP e RENAVAM 412922126, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-89.2013.403.6106 - SARAH MARTINS DA SILVA SANCHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 19/22: Intime-se a CEF para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, abra-se vista à requerente para que se manifeste sobre a petição e o documento apresentado. Intimem-se.

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a exordial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004132-42.2013.403.6106 - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a fim de que proceda à retificação da autuação, constando como requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em conformidade com a petição inicial. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação do documento de fl. 09, facultando-lhe a apresentação do original em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001753-31.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MOREIRA DO PRADO

Fl. 72: Ciência à CEF quanto ao possível óbito do requerido. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003238-66.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 215/217 e 221/345: Mantenho as decisões agravadas (fls. 180 e 206) por seus próprios fundamentos. Fl. 351/354: Nada a apreciar, pois a impugnação ao valor atribuído à causa deve obedecer aos ditames do artigo 261, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de manifestação da autora acerca das preliminares arguidas pela parte contrária, venham os autos conclusos para sentença (artigos 328 e 330, I, do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 7802

CARTA PRECATORIA

0003191-92.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0338/2013 OFÍCIO Nº 0894/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Nº 0002433-56.2008.403.6117, 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FRANKLYN DE VARES PEREIRA (ADV. DATIVO: DR. FABIO CHEBEL CHIADI - OAB/SP 200.084) Designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a audiência para interrogatório do acusado FRANKLYN DE VARES PEREIRA, brasileiro, nascido aos 28/08/1987, natural de Cacoal/RO, filho de Nivaldo Rodrigues Pereira e Sonia Regina Alves de Vares Pereira, RG nº. 42.161.967-3 SSP/SP, CPF: 348.722.508-50, residente na Rua Padre Augusto Cherubini, nº. 116, apartamento 11, Bairro Anchieta, São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para o acusado FRANKLYN DE VARES PEREIRA, acima qualificado, para que

compareça na sala de audiência deste Juízo, no dia 26 de setembro de 2013, às 15:30 horas, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de ser interrogado por este Juízo. 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, por meio de correio eletrônico, solicitando a alteração do assunto, a fim de constar: 7225 - CARTAS PRECATORIA/ROGATORIA/ORDEM - CRIMINAL (08.99.07). Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0003376-33.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO X ADELINO ALVES VERISSIMO X MANUEL MARQUES MARTINS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0343/2013 OFÍCIO Nº 0898/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Nº 0013004-49.2012.403.6181 - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO Réu: ADELINO ALVES VERISSIMO Réu: MANUEL MARQUES MARTINS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELOS ACUSADOS: RICARDO FERNANDES BERENGUER - OAB/SP 133.727 e DAMIAN VILUTIS - OAB/SP 155.070. Designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado João Alves Verissimo Sobrinho, JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, com endereço na Rua Ulisses da Silveira Guimarães, nº 143, Residencial Dama 1, São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante e solicitação de intimação dos acusados. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0003543-50.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS DAVALO (MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0339/2013 OFÍCIO Nº 0895/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0000269-03.2007.403.6005, 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIS DAVALO (ADV: DR. ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - OAB/MS 009303) Designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a audiência para interrogatório do acusado LUIS DAVALO, brasileiro, nascido em 11/07/1979, natural de Antônio João/MS, filho de Simão Davalo e Júlia Davalo, RG. 141.424-2 SSP/MS, CPF 867.304.011-68, com endereço na Rua João Bassitt, nº 406, Jardim Soraia, em São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para o acusado LUIS DAVALO, acima qualificado, para que compareça na sala de audiência deste Juízo, no dia 26 de setembro de 2013, às 16:00 horas, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de ser interrogado por este Juízo. 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0003576-40.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PASCHOAL CONSTANTINI (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ADRIANO EDSON MARQUES (SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO (SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADOS DE INTIMAÇÃO NºS 0335 e 0336/2013 OFÍCIO Nº 0892/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0001502-62.2003.403.6106 - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MIGUEL REALI JUNIOR - OAB/SP 21.135) Réu: ADRIANO EDSON MARQUES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - OAB/SP 221.673) Réu: GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO SEMERARO JORDY - OAB/SP 134.717) Designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00

horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Adriano Edson Marques, OSVALDO CONDORDIA JUNIOR, com endereço na Rua Luiz Arnaldo Giglioti, nº 46, São José do Rio Preto/SP, CEP 15046-780. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para a testemunha OSVALDO CONDORDIA JUNIOR; 1 - mandado para intimação do réu GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, brasileiro, casado, assessor, filho de Gastão Henriques Ladeira e de Maria Madalena Bastos Ladeira, natural de São João Nepomusceno/MG, nascido em 09/01/1948, RG. 6.475.261 SSP/SP, CPF 049.713.706-25, residente na Rua José Câmara, nº 126, Bady Bassit/SP, da audiência acima designada. 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0003653-49.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA (SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0337/2013 OFÍCIO Nº 0893/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Nº 0013724-89.2007.403.6181 - 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LAI CHIEN CHENG (ADV. CONSTITUÍDOS: DRS. PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - 0AB/SP 258.553 e CARLOS SILVA DE ANDRADE - OABSP 195.500) Réu: SERGIO CUBOTA - (ADV. CONSTITUÍDOS: DRS. PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - 0AB/SP 258.553 e CARLOS SILVA DE ANDRADE - OABSP 195.500) Designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, OTAVIO VILLAR DA SILVA NETO, RG/SSP/SP Nº 28.355.643-2, CREA Nº 5060902812/D, com endereço na Universidade Paulista, Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, Lions Internacional, 190, Jardim Estrela, CEP 15070-140, São José do Rio Preto/SP - telefone: (17) 91235333, Fax (17) 32157932. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para OTAVIO VILLAR DA SILVA NETO; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0003682-02.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICE DONAIRES MARQUES X VANDO JOSE KARPES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº(S) 0342/2013 OFÍCIO Nº 0897/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 5003130-50.2013.404.7002/PR - 2ª Vara Federal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARICE DONAIRES MARQUES Réu: VANDO JOSÉ KARPES Advogado: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - OAB/SP 204309. Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 17:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo supramencionado, para a acusada MARICE DONAIRES MARQUES, brasileira, enfermeira, filha de Jorge Marques e de Alairce Donaires Marques, nascida em 07/04/1967, RG 123436710 SSP/SP, CPF 062.077.478-95, residente na Rua Clemente Marton Segura, nº 350, ap. 806, Higienópolis, São José do Rio Preto/SP, que deverá ser citada e intimada dos termos da denúncia contra ela ofertada e para que compareça na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no dia 26 de setembro de 2013, às 17:00 horas, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) solicitar prévia autorização do Juízo, para ausentar-se do Estado, por mais de 15 (quinze) dias; b) Comparecer em juízo, bimestralmente, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades, e comprovar residência; c) comunicar mudanças de telefone e endereço, ainda que dentro da própria Comarca; d) apresentar no 12º e 22º meses de suspensão, certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal e da Justiça Estadual (Distribuição, Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios), todas do(s) seu(s) domicílio(s); e) prestar serviços à comunidade durante os SEIS PRIMEIROS MESES da suspensão, à razão de 12 (doze) horas mensais, total 72 (setenta e duas) horas, em horário que não prejudique a jornada normal de trabalho. Em caso de indisponibilidade, comprovada documentalmente, de prestação de serviços à comunidade, e havendo pedido nesse sentido por parte do beneficiado, a condição poderá ser substituída por prestação pecuniária a ser fixada de acordo com as condições do caso concreto. Deverá a acusada ser intimada, ainda, que, caso não seja aceita a proposta de suspensão condicional do processo, sairá ela e seu advogado intimados na audiência para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como de que, após a intimação,

decorrido o prazo, sem apresentação da peça processual, ficará nomeada a Defensoria Pública da União em Foz do Iguaçu/PR para atuar em sua defesa. Servirá cópia desta decisão como Mandado de Citação e intimação para a acusada MARICE DONAIRES MARQUES, acima qualificada, dos termos acima expostos, e como ofício de comunicação da audiência designada para o Juízo deprecante. Caso a acusada não seja encontrada no endereço indicado, deverá o Sr. Oficial de Justiça CERTIFICAR quais meios foram utilizados para sua localização (pesquisas junto às concessionárias de água, luz, telefone, cadastros municipais, lista telefônica etc), visto ser esta informação necessária para fins de eventual aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme orientação do STF. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, com urgência, a juntada aos autos dos antecedentes penais da acusada MARICE DONAIRES MARQUES, acima qualificada, junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária, via email, e efetue pesquisas no INFOSEG e SINIC. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003768-70.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA (PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X RAFAEL SALMAZO PEREIRA (SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARES ROQUE (SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADOS DE INTIMAÇÃO NºS 340 e 341/2013 OFÍCIO Nº 0896/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0000889-77.2010.403.6112, 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA (ADV. CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ANGELICA GONCALVES - OAB/PR 032.750 Réu: RAFAEL SALMAZO PEREIRA (ADV. CONSTITUÍDO: ADRIANO ROBERTO COSTA - OAB/SP 233.286) Réu: DIEGO DA SILVA BRAMBILA (ADV. DATIVA: DRA. ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - OAB/SP 151.197) Réu: ALEX ANTONIO GUARES ROQUE (ADV. DATIVO: DR. JOSE EMILIO RUGGIERI - OAB/SP 312.635) Designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a audiência para interrogatório dos acusados DIEGO DA SILVA BRAMBILA, nascido em 07/11/1990, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Nivaldo Aparecido Brambila e Elis Regina Alves, RG. 47.125.993 SSP/SP, CPF 412.482.778-48, residente na Rua Antônio Feliciano de Castilho, nº 990, Bairro Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP - Fone: (17) 32375172 e RAFAEL SALMAZO PEREIRA, nascido em 25/04/1986, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Wilson Mello Pereira e de Terezinha Salmazo Pereira, RG 40.721.643 SSP/SP, CPF 331.064.868-05, residente na Rua Eupídio Cândido de Oliveira, nº 120, Jardim das Oliveiras, em São José do Rio Preto/SP - Fone: (17) 30134786. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandados de intimação para os acusados DIEGO DA SILVA BRAMBILA e RAFAEL SALMAZO PEREIRA, acima qualificados, para que compareçam na sala de audiência deste Juízo, no dia 26 de setembro de 2013, às 16:30 horas, acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de serem interrogados por este Juízo. 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0011540-02.2004.403.6106 (2004.61.06.011540-9) - JUSTICA PUBLICA X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fl. 303/305: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, intimando-se, na sequência, a parte interessada para retirá-la no prazo de 05 (cinco). Após a retirada da certidão, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000530-53.2007.403.6106 (2007.61.06.000530-7) - JUSTICA PUBLICA X MINERVA S/A (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fl. 255/257: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, intimando-se, na sequência, a parte interessada para retirá-la no prazo de 05 (cinco). Após a retirada da certidão, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0703591-90.1998.403.6106 (98.0703591-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO LOVADINI (SP078391 -

GESUS GRECCO)

Fls. 607/612: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco Santander é suficiente para o pagamento das custas (R\$ 297,95), determino sua transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação dos demais valores bloqueados no mesmo Banco. Cumpra-se, através do sistema BACENJUD.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. DESPACHO PROFERIDO À FL. 602.Fls. 580/595. Considerando que os bens apreendidos são de pequena monta e, ainda, considerando que já foi dada destinação pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, nada a apreciar. Fl. 601: Tendo em vista que o acusado LUIZ ALBERTO LOVADINI foi intimado para o recolhimento das custas processuais e não as recolheu, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s acusado(a)s. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado LUIZ ALBERTO LOVADINI tão-somente até o valor do crédito ora devido por elas (fl. 561).Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2101

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005697-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Hernane Pagliarin reitera pedido de desbloqueio de conta-corrente e poupança.Às fls. 44, não foi apreciado o pedido de reiteração de desbloqueio da quantia de R\$ 2.952,50, em virtude do mesmo já ter sido desbloqueado, conforme extrato BACENJUD de fls 26, de 11/09/2012.Porém, às fls. 51, o requerente juntou extrato da sua conta-corrente nº 11.588-6, agência 6604-4, do Banco do Brasil, datado de 10/12/2012, em que o valor supra ainda aparece bloqueado.Por tais motivos, determino a expedição de ofício ao gerente do Banco do Brasil, agência 6604-4, para que providencie o desbloqueio da quantia de R\$ 2.952,50, determinada anteriormente por este juízo.Em relação ao bloqueio efetuado na conta poupança, foi determinado, em decisão de fls. 22/23, que o requerente juntasse extrato dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao bloqueio, bem como comprovasse a origem dos depósitos efetuados.Além do requerente só ter cumprido parcialmente a determinação, juntando apenas extratos dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao bloqueio, não comprovou a origem lícita dos depósitos.De fato, podem-se verificar vários depósitos durante os meses em que juntou extratos, em quantias variadas, muitas delas superando os R\$ 1.000,00, havendo até depósitos superiores a R\$ 4.000,00 (fls. 61). Porém, o requerente limitou-se a juntar termo de compromisso de estágio de sua esposa, bem como recibo de pagamento de salário feito a sua esposa, no valor de R\$ 622,00, além de recibos de compra de mercadorias. A alegação de que a conta-poupança era utilizada pela esposa não restou comprovada, motivos pelos quais mantenho o bloqueio efetuado na conta-poupança, até que se apure a materialidade e autoria de supostos crimes em ação penal.Certifique-se a secretaria se os valores depositados na conta-poupança do requerente já foram transferidos para conta judicial. Em caso negativo, proceda-se à transferência.Cópia desta decisão deverá ser encartada nos autos da ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106, que tramita apurando a responsabilidade do autor na operação fumaça, onde será analisado

eventual perdimento.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004447-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Fls. 1540/1566: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva feito por João Vilmar de Moraes. O MPF manifestou-se contrariamente (fls. 1573/1574-v).Decido.O requerente alega o surgimento de novos fatos que autorizariam a revogação da prisão preventiva.Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram na decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão.Quanto aos fatos supostamente novos, passo a analisá-los.O primeiro fato novo diz respeito ao excesso de prazo, em virtude da ausência de denúncia. Este argumento, contudo, não merece prosperar, pois a denúncia, embora não tenha sido proposta no prazo legal, foi feita dentro de um prazo razoável, em virtude da complexidade dos fatos, tendo sido proposta no último dia 31/07/2013, inclusive com recebimento da mesma. Portanto, tal motivo não é suficiente para alterar a situação fática, já que existe uma ação penal em curso.O segundo ponto, diz respeito à aplicação do benefício (livramento) aplicado ao réu Adriano Delapria, que seria o chefe do outro núcleo investigado na Operação Fumaça. De fato, houve decisão judicial determinando a soltura de Adriano, mas as peculiaridades do caso não são extensíveis ao segundo núcleo, pois a denúncia feita em relação ao requerente aborda outro núcleo diverso, portanto, eram supostas quadrilhas diversas.Eventual existência de conexão com consequente demora no julgamento poderá ser feita após o recebimento das defesas preliminares, quando serão analisados os fatos de maneira mais detalhada.Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO

0003347-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PEDRO LUIZ RIVA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2007.61.06.001183-6, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

0003468-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que já houve ajuizamento dos Embargos nº 0002202-23.2012.403.6106 pela empresa Executada, Embargos esse remetidos ao TRF - 3ª Região (vide fls. 244/246-EF), ocorrendo com isto preclusão consumativa, uma vez que a Embargante já exerceu sua faculdade de embargar. Verifico ainda que, quando da determinação de nova penhora ocorreu ressalva expressa de que não haveria reabertura de prazo para Embargos (vide decisão de fls. 253/254, item c- EF). Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. os arts. 267, I e V do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução - classe 73 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74. Outrossim, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-22.2003.403.6106 (2003.61.06.002798-0)) FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FUNES DÓRIA & CIA. LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 2003.61.06.002798-0 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aqui representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a necessidade de exibição, pela Embargada, do Procedimento Administrativo que deu azo à cobrança executiva fiscal; 2. em preliminar, a iliquidez da CDI, pois praticamente todos os valores foram negociados diretamente junto aos empregados em acordos devidamente homologados pela Justiça do Trabalho; 3. no mérito, novamente a iliquidez do título executivo fiscal. Por tais motivos, pediu a Embargante a apresentação do Procedimento Administrativo correlato em juízo. Pediu, por fim, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a preliminar suscitada e, no mérito, ser declarada a inexigibilidade do título executivo fiscal, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 10/162 e a posteriori os de fls. 164/237, 240/464 e 466/475. Foram recebidos estes embargos com suspensão obrigatória da execução fiscal em 19/10/2004 (fl. 476). A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 477/493), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e, ao final, pediu a improcedência dos embargos. Em atenção ao despacho de fl. 494, a Embargante falou a respeito dos documentos acostados à impugnação (fls. 497/498). Em sede de saneador (fls. 501/502), foi postergada a apreciação das preliminares aduzidas na exordial; tido por saneado o feito; autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, indeferida a tomada do depoimento pessoal da Embargada; requisitada a apresentação do Procedimento Administrativo em juízo para extração de cópia pela Embargante e posterior juntada por linha; deferida a produção de prova pericial contábil; e concedido prazo de cinco dias à Embargante para que fornecesse a qualificação e o endereço de uma das testemunhas arroladas. O perito oficial apresentou proposta de seus honorários (fl. 504). Foi juntada por linha a cópia do Procedimento Administrativo correlato (fls. 507/517). A Embargante informou o endereço da testemunha arrolada, e reiterou pleito constante na réplica, no sentido de ser a Embargada compelida a apresentar todas as listagens GFIP do período em execução (fl. 518). Foi tida por prejudicada a determinação de apresentação do Procedimento Administrativo ante a juntada de sua cópia pela Embargada e instadas as partes a falarem acerca da mesma (fl. 519). A Embargante falou acerca da cópia do Procedimento Administrativo correlato, reiterou pleito aduzido na réplica e refutou o valor da verba honorária pericial proposta (fls. 521/522). Já a Embargada pediu fosse a verba honorária pericial arbitrada por este Juízo (fl. 526). Foi tido por prejudicado o pleito de fl. 518 e instada a Embargante a providenciar o traslado de cópias dos

documentos de fls. 194/226 dos Embargos nº 2004.61.06.006670-8 e a se manifestar a respeito dos mesmos (fl. 527).A Embargante atendeu a determinação de fl. 527 e pediu dilação de prazo para manifestar-se a respeito (fls. 529/562), que foi indeferido (fl. 529). Posteriormente, foi revogada tal decisão de fl. 529 e deferida a pretendida dilação de prazo (fl. 563).A Embargante falou acerca dos documentos de fls. 530/562 (fls. 566/568), ocasião em que juntou mais documentos (fls. 569/717, 720/961 e 964/1116).Foi tida por prejudicada a produção de prova pericial e designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela Embargante (fl. 1117).A Embargante noticiou a interposição do AG nº 2006.03.00.124181-3 contra a decisão de fl. 1117 (fls. 1126/1133).Em audiência de instrução (fl. 1143), foi tomado o depoimento de uma testemunha (fls. 1144/1145), tendo a Embargante insistido na oitiva da testemunha faltante.Foi juntado pela Embargada Relatório de Individualização dos recolhimentos efetuados pela Embargante a partir de 19/02/1999 (fls. 1148/1161).Este Juízo manteve a decisão agravada de fl. 1117 e designou nova audiência para oitiva da testemunha faltante (fl. 1162).Em audiência (fl. 1169), foi tomado o depoimento da testemunha remanescente (fls. 1170/1171) e instada a Embargante a falar a respeito dos documentos de fls. 1148/1161, e, após isso, determinado o sobrestamento do feito por dois meses, com a concordância das partes, com vistas a que a Embargante promova junto à Embargada a comprovação da quitação total ou parcial dos créditos exequendos.A Embargante pediu a concessão de novo prazo para falar acerca dos documentos de fls. 1148/1161 (fl. 1174), o que foi indeferido (fl. 1175).Decorrido o prazo de suspensão do feito, a Embargante tornou a pedir a concessão de novo prazo (fls. 1176/1177), o que foi novamente indeferido por este Juízo, que instou as partes a apresentarem memoriais (fl. 1178).Voltou a Embargante a pedir a concessão de novo prazo (fl. 1179), o que foi novamente indeferido por este Juízo (fl. 1179).A Embargante interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 1178 e apresentou memoriais na mesma peça (fls. 1198/1206), acompanhada de mais documentos (fls. 1207/1319).Juntou a Embargante mais documentos (fls. 1321/1336).A Embargada apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 1338/1340) e seus memoriais (fls. 1341/1345).A Embargante juntou mais documentos (fls. 1349/1396).Em atenção ao despacho de fl. 1397, a Embargada reiterou os termos da peça de fls. 1338/1340 (fl. 1398).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 1399) e a posteriori determinada a suspensão dos efeitos dessa determinação, com vistas ao julgamento simultâneo com os Embargos nº 2004.61.06.006670-8 (fl. 1400).Foi tornada sem efeito a certidão de fl. 1397 e reiterada a determinação de aguardo do julgamento simultâneo com os Embargos nº 2004.61.06.006670-8 (fl. 1404).Foi dado provimento ao AG nº 2006.03.00.124181-3, no sentido de ser realizada a prova pericial requerida pela Embargante (fls. 1409/1411).Em estrita obediência ao v. Acórdão, foi concedido novo prazo às partes para formularem quesitos, tendo este Juízo formulado um deles (fl. 1413).Por seu turno, a Embargante informou ser desnecessária a realização da perícia contábil por já ter sido realizada nos autos dos Embargos nº 2004.61.06.006670-8, os quais serão julgados simultaneamente com os presentes embargos (fls. 1414/1416).Foi então tornado sem efeito o despacho de fl. 1413, tendo sido determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 1414).Após dada vista dos autos à Embargante a pedido seu (fl. 1421) e regularizados os autos nos moldes do despacho de fl. 1423, vieram os mesmos finalmente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Da total revogação do despacho de fl. 1397Após melhor compulsar os autos, faz-se necessário, desde logo, chamar o feito à ordem, com vista a ser totalmente revogado o despacho de fl. 1397.Primeiro, porque, conquanto tenha se descurado da boa técnica processual, a Embargante apresentou seus memoriais na mesma peça em que interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 1178 (fls. 1198/1206). Fica, por consequência, sem efeito a certidão de mesma fl. 1397, como já realçado na decisão de fl. 1404.Segundo, porque a Embargada, por força do despacho de fl. 1320, já havia sido instada a apresentar tanto sua contraminuta ao agravo retido de fls. 1198/1206, quanto seus memoriais, tendo-os ofertado respectivamente às fls. 1338/1340 e 1341/1345.Fica, todavia, mantida a peça de fl. 1398, porquanto a Embargada ainda não havia tomado ciência dos documentos de fls. 1349/1396, que foram acostados aos autos pela Embargante após a apresentação dos memoriais da Embargada de fls. 1341/1345.2. Do méritoVerifico que, em síntese, todo o arrazoado vestibular se baseia na alegada existência de pagamentos fundiários realizados diretamente aos ex-empregados perante a Justiça Obreira.Assim sendo, adentro, desde logo, no exame do meritum causae.Cumpra ser dito inicialmente que, a pedido da Embargante, na decisão de fls. 179/180 dos Embargos nº 2004.61.06.006670-8, foi determinada a reunião da EF nº 2002.61.06.000093-2, à qual se referem os retromencionados embargos, e da de nº 2003.61.06.002798-0, à qual se referem os Embargos sub oculi. Outrossim, foi determinado nestes presentes embargos o julgamento simultâneo com aqueles (fls. 1400 e 1404), tendo em vista a existência de documentos comuns a ambos e da realização da perícia contábil naqueles autos.Alegou a Embargante terem sido realizados inúmeros pagamentos de FGTS nos autos de feitos trabalhistas, pagamentos esses decorrentes de acordos homologados pelos r. Juízos Obreiros e que dizem respeito à maior parte dos débitos fundiários em cobrança (competências de 07/2000 a 02/2001).Em verdade, constam tanto nestes embargos, quanto nos de nº 2004.61.06.006670-8, inúmeros documentos pertinentes a acordos celebrados entre a empresa Embargante e seus outrora empregados perante a Justiça do Trabalho.De acordo com o laudo de fls. 299/301 dos Embargos nº 2004.61.06.006670-8, o expert oficial respondeu afirmativamente aos seguintes quesitos do Embargante: 3. os pagamentos realizados a título de FGTS diretamente aos empregados coincidem com os períodos desta ação? e 4. os pagamentos realizados diretamente aos empregados estão sendo cobrados na execução em apenso em

duplicidade?.Por outro lado, foi acostada ao laudo complementar de fls. 336/337 dos Embargos nº 2004.61.06.006670-8 tabela elencando todos os empregados que realizaram acordos trabalhistas (fls. 338/340 dos Embargos nº 2004.61.06.006670-8), onde se constata que muitos deles labutaram exatamente no período das competências em cobrança. Vale aqui realçar trecho do laudo complementar de fls. 336/337 dos Embargos nº 2004.61.06.006670-8, in verbis:... conclui-se mais uma vez que os direitos trabalhistas oriundos das relações laborais, onde também estão inseridos depósitos do FGTS devidos pela Embargante foram na sua totalidade quitados nas homologações e acordos firmados, exceção a algumas situações em que as partes não chegaram a acordar, prevalecendo a continuidade da cobrança judicial, tendo inclusive em algumas situações penhora de bens para garantir tais créditos, contudo tal situação não ultrapassa a quatro ou cinco casos .Ou seja, entendo ter restado comprovado, seja por documentos, seja por perícia, que houve sim inúmeros pagamentos de acordos trabalhistas referentes ao período em cobrança.Ocorre que os valores acordados pertinentes exclusivamente aos créditos de FGTS não puderam ser aferidos, em especial porque pagos de forma englobada com outros débitos trabalhistas, além de não terem sido discriminados os valores a serem imputados competência a competência. A propósito, vide ainda a resposta ao quesito 6 do Embargante no laudo de fls. 299/301 dos Embargos nº 2004.61.06.006670-8 (Há forma contábil de apurar eventual saldo devedor?):Não. Os valores devidos e informados na SFIP são os constantes da CDA. Os valores quitados nas homologações da Justiça do Trabalho correspondem àqueles mesmos valores acrescidos da multa de 40% (quarenta por cento), mais juros e correção monetária dos valores constantes das contas vinculadas. Sem conhecer estes valores é improvável que se possa chegar a valores de saldo devedor.Considerando que foi comprovado o pagamento de inúmeros valores - inclusive de FGTS - relativos ao período em cobrança por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho; considerando não ser possível aferir quais valores dizem respeito apenas ao FGTS e competência a competência; considerando que a Embargada não buscou aferir tais valores para fins de abatimento do valor devido; e considerando não haver nos autos meios de se aferir o saldo remanescente dos débitos fundiários (se ele, porventura, ainda existir), entendo que o título executivo que embasa a EF nº 2003.61.06.002798-0 não possui a necessária liquidez, o que macula inevitavelmente a referida cobrança executiva fiscal.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a iliquidez da Certidão de Dívida Inscrita - CDI FGSP200204731 e, por consequência, extinguir a EF nº 2003.61.06.002798-0.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 18/02/2004 (data do protocolo da exordial).Com o trânsito em julgado, abra-se vista à CEF, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de 20 dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2003.61.06.002798-0, que deverá ser apensada à EF nº 2002.61.06.000093-2. Igualmente, providencie-se o apensamento destes Embargos aos de nº 2004.61.06.006670-8.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HAMILTON LUÍS XAVIER FUNES, qualificado nos autos, à EF nº 2002.61.06.000093-2 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aqui representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:1. a conexão da referida EF com a de nº 2003.61.06.002798-0;2. a coisa julgada, uma vez que os valores devidos a título de FGTS foram pagos diretamente aos empregados através de acordos devidamente homologados pela Justiça do Trabalho;3. a tempestividade destes embargos;4. sua ilegitimidade passiva nos autos da referida EF;5. a necessidade de exibição, pela Embargada, do Procedimento Administrativo que deu azo à cobrança executiva fiscal;6. a iliquidez da CDI, pois praticamente todos os valores foram negociados diretamente junto aos empregados em acordos devidamente homologados pela Justiça do Trabalho;7. no mérito, novamente a iliquidez do título executivo fiscal.Por tais motivos, pediu o Embargante a apresentação do Procedimento Administrativo correlato em juízo e o acolhimento do pleito de conexão, sendo que, na hipótese de rejeição, protestou pela juntada de todos os documentos já anexados nos autos dos embargos à execução fiscal. Pediu, por fim, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem acolhidas as preliminares suscitadas e, no mérito, ser declarada a inexigibilidade do título executivo fiscal, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 12/74.Em 19/04/2004, foram excluídos do polo ativo destes embargos a empresa Funes Dória & Cia. Ltda e Aniloel Nazareth Filho, bem como recebida a inicial com suspensão obrigatória da execução fiscal (fl. 76).A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 77/170), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e, ao final, pediu a improcedência dos embargos.Em atenção ao despacho de fl. 172, o Embargante falou a respeito dos documentos acostados à impugnação (fls. 174/176).Em sede de saneador (fls. 179/180), foi deferida a conexão da EF nº 2002.61.06.000093-2 com a de nº 2003.61.06.002798-0 nos moldes do art. 28 da Lei nº 6.830/80; postergada a

apreciação das preliminares aduzidas na exordial; tido por saneado o feito; indeferida a tomada do depoimento pessoal da Embargada; requisitada a apresentação do Procedimento Administrativo em juízo para extração de cópia pelo Embargante e posterior juntada por linha; deferida a produção de prova pericial contábil; e concedido prazo de cinco dias ao Embargante para que fornecesse a qualificação e o endereço de uma das testemunhas arroladas. O Embargante informou o endereço da testemunha arrolada, afirmando ignorar sua qualificação (fl. 185). Foi juntada por linha a cópia do Procedimento Administrativo correlato (fls. 187/188), e considerada prejudicada a determinação de sua apresentação pela Embargada (fl. 189). Em atenção ao despacho de fl. 187, o Embargante fez remissão às petições de fls. 496/497, 517 e 520/521 dos Embargos nº 2004.61.06.001672-9 e pediu fosse a Embargada compelida a apresentar todas as listagens GFIP do período em execução (fl. 191). Já a Embargada sponte própria juntou as listagens solicitadas (fls. 193/226). Instado a manifestar-se a respeito dos documentos de fls. 194/226 (fl. 229), o Embargante pediu dilação de prazo para tanto (fl. 231), o que foi indeferido (fl. 231). Visando evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, foi revogado o despacho de fl. 231 e concedido prazo suplementar de 15 dias para o Embargante falar a respeito dos documentos de fls. 194/226 (fl. 232). Conquanto intimado do despacho de fl. 232 (fl. 234), o Embargante quedou-se silente (fl. 234). O perito oficial apresentou proposta de honorários (fl. 243), tendo o Embargante pleiteado sua fixação nos moldes da Resolução nº 175/2000 do Egrégio Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, bem como apresentou quesitos (fls. 250/252). A Embargada, porém, limitou-se a pedir prorrogação de prazo para falar acerca da referida proposta de honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fl. 254), o que foi feito a posteriori e de forma repetida (fls. 255/256 e 258/259). Em decisão de fl. 260/260v, foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 1.000,00, deferida parte dos quesitos formulados pelas partes, determinado o traslado de cópias de depoimentos das mesmas testemunhas ouvidas nos autos nº 2004.61.06.001672-9, e instadas as partes a dizerem se as aceitam como prova emprestada. As cópias dos citados depoimentos foram juntadas aos autos (fls. 261/264), tendo as partes as aceitado como prova emprestada (fls. 266 e 269). As partes falaram acerca da manifestação do perito oficial declinando da nomeação de fl. 277 (fls. 279/281 e 283). Foi desconstituída a nomeação do perito oficial e nomeado um outro perito contábil (fl. 284), que, por sua vez, apresentou nova proposta de honorários periciais (fl. 288). Foram arbitrados novos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00. Instadas as partes a falarem acerca do laudo técnico de fls. 299/301, as mesmas apresentaram outros quesitos (fls. 307/309 e 312/312v), que foram deferidos (fl. 313). O Embargante apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 313 (fls. 315/317), que foram prontamente rejeitados (fl. 315). Foi então interposto agravo retido contra a decisão de fl. 315 (fls. 320/325), que não foi contraminutado pela Embargada (fl. 326v), conquanto tenha tido vista dos autos para tanto (fl. 326). O perito oficial requereu, por duas vezes, dilação de prazo para complementação do laudo (fls. 329 e 332), tendo este Juízo lhe concedido prazo suplementar de trinta dias, além de ter mantido a decisão agravada (fl. 333). Instadas as partes a falarem acerca do laudo complementar de fls. 336/340 (fl. 336), o Embargante pediu nova complementação do estudo técnico (fls. 343/344), enquanto a Embargada pediu devolução do prazo para manifestação (fl. 348). Por força do despacho de fl. 350, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Indefiro o pleito do Embargante de fls. 343/344, porquanto entendo que o laudo de fls. 299/301, complementado pelo de fls. 336/340, é suficiente para o julgamento destes embargos. Indefiro também o pleito da Embargada de fl. 348, eis que a mesma esteve com a carga dos autos de 20/05/2013 a 11/06/2013 (vide termos de fl. 347), ou seja, durante 22 dias - muito mais do que o prazo de dez dias assinado à fl. 336 - e ainda quedou-se inerte. Não há, pois, lugar para falar em óbice à prática do ato processual determinado à fl. 336, que desse ensejo à pretendida devolução do citado prazo. Por outro lado, verifico que, em síntese, todo o arrazoado vestibular se baseia, ora na alegada existência de pagamentos fundiários realizados diretamente aos ex-empregados perante a Justiça Obreira, ora na alegada ausência de responsabilidade tributária do Embargante que seria, por isso, parte passiva ilegítima na EF nº 2002.61.06.000093-2. Assim sendo, adentro, desde logo, no exame do meritum causae. Cumpre ser dito inicialmente que, a pedido do Embargante, na decisão de fls. 179/180, foi determinada a reunião da EF nº 2002.61.06.000093-2, à qual se refere estes embargos, e da de nº 2003.61.06.002798-0, à qual se refere os Embargos nº 2004.61.06.001672-9. Outrossim, foi determinado nestes últimos embargos o julgamento simultâneo com o presente, tendo em vista a existência de documentos comuns e da realização da perícia contábil nos autos sub examen. Alegou o Embargante terem sido realizados inúmeros pagamentos de FGTS nos autos de feitos trabalhistas, pagamentos esses decorrentes de acordos homologados pelos r. Juízos Obreiros e que dizem respeito à maior parte dos débitos fundiários em cobrança (competências de 10/1998, 12/98 a 03/2000). Em verdade, constam tanto nestes embargos, quanto nos de nº 2004.61.06.001672-9, inúmeros documentos pertinentes a acordos celebrados entre a empresa devedora (Funes Dória & Cia. Ltda) e seus outrora empregados perante a Justiça do Trabalho. De acordo com o laudo de fls. 299/301, o expert oficial respondeu afirmativamente aos seguintes quesitos do Embargante: 3. os pagamentos realizados a título de FGTS diretamente aos empregados coincidem com os períodos desta ação? e 4. os pagamentos realizados diretamente aos empregados estão sendo cobrados na execução em apenso em duplicidade?. Por outro lado, foi acostada ao laudo complementar de fls. 336/337 tabela elencando todos os empregados que realizaram acordos trabalhistas (fls. 338/340), onde se constata que muitos deles labutaram exatamente no período das competências em cobrança. Vale aqui realçar

trecho do laudo complementar de fls. 336/337, in verbis:... conclui-se mais uma vez que os direitos trabalhistas oriundos das relações laborais, onde também estão inseridos depósitos do FGTS devidos pela Embargante foram na sua totalidade quitados nas homologações e acordos firmados, exceção a algumas situações em que as partes não chegaram a acordar, prevalecendo a continuidade da cobrança judicial, tendo inclusive em algumas situações penhora de bens para garantir tais créditos, contudo tal situação não ultrapassa a quatro ou cinco casos .Ou seja, entendo ter restado comprovado, seja por documentos, seja por perícia, que houve sim inúmeros pagamentos de acordos trabalhistas referentes ao período em cobrança.Ocorre que os valores acordados pertinentes exclusivamente aos créditos de FGTS não puderam ser aferidos, em especial porque pagos de forma englobada com outros débitos trabalhistas, além de não terem sido discriminados os valores a serem imputados competência a competência. A propósito, vide ainda a resposta ao quesito 6 do Embargante no laudo de fls. 299/301 (Há forma contábil de apurar eventual saldo devedor?):Não. Os valores devidos e informados na SFIP são os constantes da CDA. Os valores quitados nas homologações da Justiça do Trabalho correspondem àqueles mesmos valores acrescidos da multa de 40% (quarenta por cento), mais juros e correção monetária dos valores constantes das contas vinculadas. Sem conhecer estes valores é improvável que se possa chegar a valores de saldo devedor.Considerando que foi comprovado o pagamento de inúmeros valores - inclusive de FGTS - relativos ao período em cobrança por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho; considerando não ser possível aferir quais valores dizem respeito apenas ao FGTS e competência a competência; considerando que a Embargada não buscou aferir tais valores para fins de abatimento do valor devido; e considerando não haver nos autos meios de se aferir o saldo remanescente dos débitos fundiários (se ele, porventura, ainda existir), entendo que o título executivo que embasa a EF nº 2002.61.06.000093-2 não possui a necessária liquidez, o que macula inevitavelmente a referida cobrança executiva fiscal.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a iliquidez da Certidão de Dívida Inscrita - CDI FGSP200104896 e, por consequência, extinguir a EF nº 2002.61.06.000093-2.Condeno a Embargada a reembolsar ao Embargante o valor da verba honorária antecipada do perito oficial (fls. 267 e 293), bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 14/07/2004 (data do protocolo da exordial).Com o trânsito em julgado, abra-se vista à CEF, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de 20 dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.000093-2.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

0007871-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7)) MARA CRISTIANE VALENTE X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 182/183, onde a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) afirma ser a sentença de fls. 176/179v omissa, haja vista ter julgado procedente o pedido de exclusão de Maria Aparecida Galvani Valente do polo passivo da EF nº 2006.61.06.000997-6, sem apreciação de sua alegação de responsabilidade da mesma pela dissolução da sociedade, nos moldes do art. 1.033, inciso IV, do CPC.Pedi, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão em questão, corrigindo-se, com isso, a sentença proferida.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos.Em verdade, a sentença embargada foi omissa, uma vez que determinou a exclusão de Maria Aparecida Galvani Valente do polo passivo da EF nº 2006.61.06.000997-7, sem que restasse analisada a alegação fazendária de responsabilidade daquela Embargante, em razão da falta de pluralidade de sócios, ensejadora da dissolução da sociedade, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, do art. 1.033, do Código Civil.Passo, pois, a apreciar referido argumento, desde logo rejeitando-o.Ora, com a saída da Coembargante Maria Aparecida Galvani Valente da sociedade Executada em 09/06/2003, a responsabilidade em recompor a pluralidade de sócios, para prosseguimento das atividades empresariais, restringiu-se à sócia remanescente Mara Cristiane Valente.Assim, se houve inércia, deve ser atribuída exclusivamente à sócia que prosseguiu à frente da empresa, não havendo que se imputar qualquer responsabilidade por tal fato à Coembargante Maria Aparecida Galvani Valente.Por outro lado, a responsabilidade decorrente do disposto no art. 1.003 do Código Civil diz respeito tão somente às obrigações assumidas quando ainda sócia da sociedade.Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 182/183 e julgo-os PROCEDENTES, para sanar a omissão em sua fundamentação, na forma acima vista.Fica, pois, reaberto o prazo para apelação para ambas as partes.P.R.I.

0008199-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO ROCHA DIAS X ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela Embargante à fl. 43 pelo prazo remanescente para Apelação a contar

da data do protocolo da petição de requerimento de vista dos autos na EF correlata nº 2005.03.99.053435-4 (04.07.2013). Ante o exposto, aguarde-se por mais 12 (doze) dias eventual interposição de Apelação pela Embargante. Decorrido in albis referido prazo, dê-se ciência ao Embargado da sentença de fls. 37/38, cumprindo-a na íntegra. Intimem-se.

0001455-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-61.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, à EF nº 0007873-61.2011.403.6106 movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante arguiu ser indevida a cobrança do IPTU, por aplicar-se em seu favor a imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88. Requereu, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, decretando-se a nulidade dos créditos tributários objeto da EF correlata, sem prejuízo de condenar o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Por força do despacho de fl. 07, a União, através da Procuradoria Geral da União, afirmou competir à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional officiar no presente feito (fl. 07). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 12/04/2012 (fl. 08). O Embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 14/46), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação da Embargante nas verbas legais. A Embargante, intimada a manifestar-se em réplica (fl. 47), reiterou os termos da exordial (fl. 48). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 49). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Conforme se observa das CDAs (fls. 03/05-EF), a EF nº 0007873-61.2011.403.6106 diz respeito à cobrança de IPTU dos exercícios de 1992, 1993 e 1994. Em face da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, a União Federal foi declarada sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, nos moldes do art. 2º do mesmo diploma legal. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea a, in litteris: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:.....VI - instituir impostos

sobre:.....a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos

outros;..... 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Assim sendo, ante a sucessão legal da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União, resta afastada a possibilidade de cobrança do IPTU, em face da imunidade constitucional. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito exordial para cancelar as CDAs da Execução Fiscal nº 0007873-61.2011.403.6106, em razão da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88, nos moldes acima vistos. Declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o Município Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007873-61.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, com vistas a que providencie o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0003740-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1)) NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos ajuizados por NOEL DO CARMO FERREIRA, qualificado nos autos, por intermédio do Curador Especial Dr. Paulo César Pinheiro Júnior, OAB/SP nº 280.079, à EF nº 0009299-26.2002.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide executiva; b) a prescrição das exações em cobrança. Por tais motivos, pugnou o Embargante pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser excluído do polo passivo da Execução Fiscal correlata, ou reconhecida a prescrição do crédito tributário em cobrança. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 29/84). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 11/06/2012 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 86). Foi noticiada pelo Embargante a interposição do AG nº 0018797-82.2012.403.0000 (fls. 88/98), não tendo este Juízo Monocrático se retratado (fl. 88). Foi comunicado o teor da decisão proferida nos autos do referido AG, onde foi indeferido o pedido de efeito

suspensivo quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 100/102).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 104/114), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra o Embargante, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Instado a apresentar réplica (fl. 104), o Embargante ficou-se inerte (fl. 115). Por força do despacho de fl. 116, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal e a produção de prova pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou acerca da produção de provas. Indefiro a produção de prova pericial pelo Embargante, pois desnecessária para o esclarecimento das matérias tratadas nos autos. No que pertine à produção de prova documental aventada pelo Embargante, tem-se que a mesma já deve vir acompanhada à exordial, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC), o que não restou sequer assinalado nos autos. No tocante à pretendida requisição de cópia do PAF correlato, não vislumbro qualquer necessidade da mesma, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de violação ao devido processo legal. O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributário da empresa devedora (Vasiflora Flores e Plantas Ltda), e não como contribuinte. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à empresa devedora (contribuinte), e não ao responsável tributário. Ocorre que, no caso da Execução Fiscal em análise, a exação foi objeto de Declaração, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à empresa contribuinte, seja quanto aos eventuais responsáveis tributários, que poderiam - como de fato o foram - ser posteriormente incluídos no polo passivo da execução fiscal. Da responsabilidade do sócio Embargante. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, restou demonstrado ter a empresa Devedora Vasiflora Flores e Plantas Ltda encerrado suas atividades nos idos de 1.997, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em 03/06/2003 (fl. 34-EF), cujo trecho transcrevo in litteris:..... Certifico que, decorrido in albis o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens à penhora, deixei de efetuar a penhora por ora, em virtude de não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado VASIFLORA FLORES E PLANTAS LTDA, sendo que o representante legal NILSON PEREIRA DE SOUZA alegou que a empresa executada encerrou suas atividades há mais de cinco anos, sem deixar bens. (grifo nosso) Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, ensejando a responsabilização ilimitada dos sócios gerentes/administradores com espeque no art. 135, inciso III, do CTN. Rememore-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Embargante, por sua vez, consta na ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 61/63-EF), como sócio-gerente da Devedora, desde a sua constituição, nada tendo ele provado em sentido contrário, em que pesem as suas alegações. Conforme visto acima, o Embargante perdeu o momento processual adequado para trazer aos autos eventual prova documental e quanto à prova pericial e às requisições por ele pretendidas, entendo sejam inservíveis à comprovação de que não tenha exercido a gerência da sociedade. Note-se, ademais, que a pequena participação do Embargante no capital social da empresa não implica, por si só, em não-exercício da gerência. No tocante às alegações do Embargante, relativas ao teor da peça fazendária de fls. 141/143-EF, mister consignar não ter este Juízo reconhecido a sucessão da Devedora pela empresa Vasiflora Comercial e Serviços Ltda, em consonância com as razões consignadas na decisão de fl. 156-EF. Por outro lado, a continuidade pela firma individual N P de Campos São José do Rio Preto - ME da atividade então explorada pela empresa Devedora, Vasiflora Flores e Plantas Ltda, não exime de responsabilidade o sócio-gerente que deu causa à dissolução irregular desta. Nestes termos, deve o sócio Embargante permanecer no polo passivo da EF nº 0009299-26.2002.403.6106. Da inoccorrência de prescrição. Conforme se verifica da CDA (fls. 31/39-EF), os créditos em cobrança dizem respeito ao SIMPLES das competências vencidas entre 10/02/1997 e 10/12/1997, que foram objeto da Declaração nº 6289338, recepcionada em 1º/05/1998 (fl. 114). Tendo em vista que esses créditos foram declarados pela empresa contribuinte, consideram-se, portanto, constituídos na data da recepção da Declaração acima mencionada, iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. A Execução Fiscal nº 0009299-26.2002.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 29/10/2002, com a citação pessoal da empresa devedora em 23/05/2003 (fl. 34-EF), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, parágrafo único, inciso I, do

CTN (em sua redação original vigente à época). Tal interrupção igualmente se operou em relação aos sócios tachados de responsáveis tributários (que à época ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, o prazo prescricional, em relação aos mesmos, recomeçou a fluir a partir da citação da empresa devedora, já que não citados e sequer incluídos até então no pólo passivo. Referido prazo foi novamente interrompido em 30/11/2003, em virtude da adesão da devedora ao PAES, reiniciando-se sua contagem apenas em 18/03/2006, com a rescisão do referido parcelamento (fl. 113), em consonância com o que prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nova interrupção operou-se quando da citação pessoal do responsável tributário Nilson Pereira de Souza, em 18/04/2007 (fl. 55). Porém, recomeçou a correr em relação ao Embargante, prazo esse interrompido definitivamente com sua citação efetivada através de edital, publicado em 07/07/2008 (fls. 59/60). Ora, desde a constituição do crédito, em nenhum momento transcorreram mais de 5 anos, não se configurando, com isso, a prescrição tributária. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009299-26.2002.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. Comunique-se o(a) eminente Relator(a) do AG nº 0018797-82.2012.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

0004492-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0006390-93.2011.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria onde prevalece a legislação federal, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64; 3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05 e 9.656/06, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 13.536 e consequentemente a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fls. 21/21v.). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 01/10/2012 (fl. 24). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 27/31v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. A Embargante não ofereceu réplica (fl. 35v.), conquanto intimada para tanto (fl. 35). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 36). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A Fiscalização do Município Embargado, após formalizada reclamação perante a Inspeção Fiscal de Posturas, devidamente instruída (fls. 06/07-EF), lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13.536, em data de 30/11/2010 nos termos da Lei Municipal nº 9.428, de 18/04/2005, na redação dada pelas Leis Municipais nº 9.525/05 e 9.656/06, onde constou que, no referido dia considerado normal para os fins da legislação municipal, o tempo de espera na fila para início do atendimento era de 36 minutos, na agência da CEF situada nesta cidade, na Av. Alberto Andaló nº 3030 - Centro (fl. 05-EF). A propósito, tal era a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 9.428/05 à época da fiscalização, in litteris: Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 30 (trinta) minutos em vésperas, e no dia seguinte, após feriados prolongados, no quinto dia útil e no dia 10 (dez) de cada mês; e ainda, coincidindo o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado, será considerado para os efeitos desta Lei o dia útil subsequente. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] Parágrafo Único - Para o cumprimento dos dispositivos previstos nos incisos I e II deste artigo, as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão adotar sistema de controle por meio de senha, com impresso duplicado, onde conste também o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, os horários de chegada na fila do estabelecimento e no início do atendimento no caixa; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] No referido Auto de Infração e Imposição de Multa foi cominada multa equivalente a 296 UFM's (R\$ 10.117,28) calculada no art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 9.428/05, in verbis: Art. 2º - O não cumprimento das

disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFM; III - Na primeira reincidência, aplicação de multa de 1480 UFM. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] IV - Nas demais reincidências, aplicar multa de 2000 UFM (duas mil Unidade Fiscal do Município) e, juntamente com a quinta reincidência, suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo Município. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] A CEF foi disso notificada pelo correio em 09/12/2010 (fl. 09-EF), tendo recorrido da referida autuação fiscal (fls. 17/24-EF), recurso esse improvido (fls. 25/29-EF), com ciência da Embargante em 18/04/2011 (fls. 30/32-EF). Com isso foi o débito inscrito na Dívida Ativa do Município, sendo objeto da EF nº 0006390-93.2011.403.6106. A cobrança executiva merece prosperar. O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não porem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; REExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). 3. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23) Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa. A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Observe-se que não é a primeira vez que a fiscalização constata atraso no atendimento ao público na retrocitada agência bancária. A propósito vide documentos de fls. 13/16-EF. Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Fixados os entendimentos supra, analisarei o caso específico tratado nos autos. Correta a imposição de multa no valor de 296 UFM ex vi do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 9.428/05, eis

que:a) a CEF já havia sofrido antes a penalidade de advertência por conta de reclamação protocolizada em maio de 2010, pelo mesmo motivo (vide fls. 13/16-EF);b) foi comprovado o desrespeito ao inciso I do art. 1º da sobredita Lei Municipal em 30/11/2010 (vide fls. 06/07-EF).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (29/06/2012).Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006390-93.2011.403.6106.P.R.I.

000554-86.2012.403.6106 - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 84/85, onde CENTRO DE CIRURGIA CARDÍACA RIO PRETO S/C LTDA, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fls. 81/82 omissa, eis que nela não foi determinado que a Fazenda Nacional apresentasse novo demonstrativo do débito, com base nos valores já revistos em sede administrativa.Pediu, pois, sejam processados e providos os referidos Embargos de Declaração, no sentido de ser suprida a alegada omissão, para que conste expressamente na r. sentença a determinação para que a Fazenda Nacional proceda a revisão dos valores executados, diante do reconhecimento administrativo que determinou o expurgo dos valores informados e (sic) duplicidade, bem como que a sentença determine a conversão em renda dos valores penhorados na medida exata para pagamento dos débitos devidos (já aplicada a redução determinada pelo processo administrativo) e a posterior liberação do saldo penhorado para a Embargante.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos Embargos de Declaração sub examen, eis que tempestivamente interpostos. No entanto, os mesmos são manifestamente improcedentes.Em verdade, este Juízo não fez constar na sentença as pretendidas determinações aludidas nos embargos declaratórios por não ser necessário fazê-lo, porquanto tais são medidas a serem oportunamente tomadas nos autos da própria execução fiscal, caso mantida a sentença embargada.Ou seja, são medidas naturalmente conseqüentes do trânsito em julgado da sentença embargada a serem adotadas a tempo e a modo nos próprios autos executivos fiscais, e não no bojo da sentença destes embargos, que sequer apreciou o pedido vestibular no tocante aos pleitos de revisão dos débitos com base nas decisões administrativas proferidas pela Receita Federal do Brasil nos autos dos Procedimentos Administrativos nº 1850.720508/2012-12 e 10850.720509/2012-67.Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 84/85 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fls. 81/82.P.R.I.

0006049-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000082-5)) RAMOS & CARDELICHIO COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RAMOS & CARDELICHIO COM. DE MÓVEIS LTDA ME, à EF nº 2010.61.06.000082-5 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a empresa Embargante alegou: a) ser inepta a peça vestibular executiva; b) não ter sido intimada na esfera administrativa; c) a ilegitimidade da incidência de juros de mora capitalizados; d) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; e) ser confiscatória a multa de mora no percentual de 20%. Por isso, pediu a Embargante fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da CDA, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/53).Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 03/10/2012 (fl. 55).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 57/62), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal e a ausência de interesse da Embargante em propor os presentes embargos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.A Embargante, intimada para manifestar-se em réplica (fl. 57), ficou inerte (fl. 63).Por força da decisão de fl. 64, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Do julgamento antecipado do feitoO feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da alegação de ausência de interesse jurídico da Embargante em discutir o débito, por força de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11941/09Rejeito a alegação fazendária de ausência de interesse jurídico para propor os presentes embargos pela Embargante, pois entendo que a confissão de dívida, decorrente de parcelamento firmado pela Executada, quando o débito ainda não estava sub judice, atinge apenas a faculdade do devedor de discuti-lo administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, do Texto Maior de 1988). E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve-se pautar pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte/responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estariam presentes os requisitos essenciais do fato imponible, nada o impediria de arguir isso em juízo.Da exordial executivaRejeito a alegação de inépcia da exordial executiva, porque bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº

6.830/80) qualquer exigência de juntada de demonstrativo de atualização do débito e de cópia do Procedimento Administrativo correspondente. Ademais, quanto à cópia do PAF, poderia ter sido obtida pela Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da legitimidade do lançamento e da inoccorrência de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo. Os créditos em cobrança foram todos expressamente declarados pela própria empresa Devedora, restando, por conseguinte, constituídas as exações, tornando-se exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo contencioso ou de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, desnecessário o lançamento de ofício pelo Fisco dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte, como quer o Embargante. Dos valores recolhidos por ocasião do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Os valores recolhidos pela Embargante, por ocasião do parcelamento da Lei nº 11.941/09, constam todos do Sistema de Informações da Arrecadação Federal (fl. 67/67v.) e não foram imputados no débito em razão do cancelamento do referido parcelamento, encontrando-se disponíveis para restituição ou compensação, conforme informações e documentos apresentados pela Embargada, não impugnados pela Embargante. Da incidência da taxa SELIC. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada, como equivocadamente faz crer a Embargante). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Da legitimidade da multa de mora. A multa moratória está sendo cobrada apenas no percentual de 20% (vide CDA de fls. 13/29), e possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência dos devedores em cumprirem com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na legislação de regência (in casu, Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000082-75.2010.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006777-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RICARDO APARECIDO QUINHONES e DALTON SOUZA NAGAHATA, ambos qualificados nos autos, às EFs nº 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias, uma vez que nunca foram sócios, gerentes ou administradores da empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda, sendo, portanto, partes ilegítimas para figurarem nos pólos passivos das referidas execuções fiscais; 2. a inexigibilidade dos títulos executivos, haja vista não terem os créditos exequendos sido definitivamente constituídos. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade dos mesmos nos autos daquelas demandas executivas, e, caso vencidos, ser reconhecida a

inexigibilidade do título executivo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 18/51). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 19/10/2012 (fl. 53). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 56/61v.), acompanhada de documentos (fls. 62/68 e 70/147), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes, em respeito ao despacho de fl. 56, ofereceram réplica (fls. 150/155), ocasião em que juntaram cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0003442-81.2011.403.6106, acerca da qual não se manifestaram os Embargantes, conquanto intimados para tanto (fl. 161). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 163). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo já citado art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar a produção de prova documental. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou-se acerca da produção de outras provas além dos documentos acostados à sua defesa. Considerando que a prova documental, pelos Embargantes, já deveria acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da exigibilidade das CDA's Os Executados, ora Embargantes, foram incluídos nos pólos passivos das demandas executivas na qualidade de responsáveis tributários, de fato, da empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), e não como contribuintes. Por conta disso, no caso das exações em cobrança, somente era a necessária a notificação da empresa devedora (contribuinte) no âmbito administrativo, e não de seus eventuais responsáveis tributários, o que possibilitou suas posteriores inclusões nos polos passivos das relações processuais executivas em comento. Note-se que, na hipótese dos autos, os lançamentos foram ex officio (PAFs nº 10850.001116/2002-89 e 10850.001117/2002-23), via auto de infração, com notificação da Devedora em 10/05/2002 (fls. 20/26 e 63/68). Não há que se falar, por conseguinte, em inexigibilidade das CDAs, por trazerem em si obrigações plenamente exigíveis. 2. Da alegação de ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes Considerando que os créditos exequendos (CSLL e multa disciplinar) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade dos Embargantes será analisada à luz do CTN. Através da petição de fls. 105/124-EF, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que os mesmos seriam gerentes da empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Embargantes, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que os nomes dos Embargantes não constam nas CDA's. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão dos Executados, ora Embargantes, o CD ROM de fl. 135-EF, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal, além de vários outros documentos, onde se verifica o envolvimento dos Embargantes nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a suas então inclusões nos polos passivos dos feitos executivos correlatos. A questão que se põe é: os Embargantes gerenciavam, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda no exercício dos débitos em cobrança (no caso, CSLL das competências de 1997 e 1998 e multa disciplinar por lançamento de ofício)? Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia

Federal (fls. 72/81v.), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 71, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que os Embargantes, à época dos débitos em cobrança, eram, de fato, administradores da empresa Executada. Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Riopretense Distribuidora Ltda (vide fls. 72v., 74 e 75). As participações dos ora Embargantes nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumiam ao que segue: 4.3.2.2.11. Dalton Souza Nagahata É gerente da quadrilha e também procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 2000 e 2001, o que indica que movimentou valores na conta da Norte Riopretense nos interesses do frigorífico. 4.3.2.2.12. Ricardo Aparecido Quinhones É gerente da quadrilha e procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Também é procurador de uma conta da Distribuidora São Paulo. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 1999 a 2005, e desde 2003 até hoje é registrado pela empresa Distribuidora São Paulo. Assim como Dalton Nagahata, é bastante provável que Ricardo Quinhones movimentou as contas dos noteiros no interesse do Frigorífico Baby Beef. Ora, em nenhum momento, foi dito que os Embargantes eram proprietários de fato ou gerentes de fato da empresa Executada. Não há indícios sequer de que eram seus empregados. Ao contrário, dos depoimentos juntados aos autos (fls. 109/120 e 142/147v.) depreende-se que Dalton Souza Nagahata era empregado da empresa Better Beef, enquanto Ricardo Aparecido Quinhones, do frigorífico Baby Beef. Em que pese haver indícios da participação dos Embargantes nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tais eventuais participações não geram a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ou seja, não há lugar para imputar aos Embargantes a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, restou comprovado que os aludidos Embargantes, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinham procurações outorgadas pela empresa Executada para movimentarem algumas de suas contas bancárias (vide fls. 84/93v.). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN. O mero fato de serem mandatários apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera aos Embargantes a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que suas participações nas atividades da empresa Executada não iam além disso. Ou seja, a movimentação de contas bancárias na qualidade de mandatários da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Ademais, o início dos mandatos dos embargantes em relação às contas especificadas às fls. 84v/85v, 88 e 91 ocorreu em períodos deveras posteriores aos períodos das dívidas em cobrança. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir os Embargantes Ricardo Aparecido Quinhones e Dalton Souza Nagahata do polo passivo das EFs nº 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106, por ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0003531-85.2003.403.6106 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens dos ora Embargantes. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 71 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença). Remessa ex officio. P.R.I.

0007106-86.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-13.2011.403.6106) MEI REPRESENTACOES SC LTDA (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MEI REPRESENTAÇÕES SC LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0007915-13.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu, preliminarmente, a nulidade do despacho inicial, por não ter o Juiz subscriptor lançado o local e a data em que lavrado. No mérito, defendeu a prescrição das exações em cobrança. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição do crédito exequendo, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo correlato em 09/11/2012 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 17.617,14 (fl. 08). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 83-EF (fl. 09). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 12/27), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. A Embargante não replicou, conquanto intimada para tanto (fl. 28). Por força do despacho de fl. 29, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Da ausência de nulidade do despacho inicial Rejeito a preliminar suscitada pela Embargante, ante a absoluta ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief). Em que pese não tenha sido aposto por este Juízo o local e a data no despacho inicial de fls. 74/74v.-EF, não há qualquer dúvida quanto ao local (São José do Rio Preto) e a data em que lavrado (22/11/2011), eis que constantes do termo de conclusão, que o antecede, e do termo de data, que o sucede. Quanto à data, aliás, observe-se que tanto o termo de conclusão como o de data foram lançados no mesmo dia, 22/11/2011, como já assinalado, o que significa dizer que o despacho inicial foi proferido nesta

mesma data. Da inocorrência da prescrição Conforme se infere dos autos, os créditos tributários em cobrança são os que seguem: - CDA nº 80.6.08.140766-18: COFINS com vencimentos em 15/02/2005, 15/03/2005, 15/04/2005, 13/05/2005, 15/06/2005, 15/07/2005, 15/08/2005, 15/09/2005, 14/10/2005, 14/11/2005, 15/12/2005, 13/01/2006, 15/02/2006, 15/03/2006, 13/04/2006, 15/05/2006, 14/06/2006, 14/07/2006, 16/02/2007, 20/03/2007, 20/04/2007, 18/05/2007, 20/06/2007 e 20/07/2007;- CDA nº 80.6.08.140767-07: CSLL com vencimentos em 29/04/2005, 29/07/2005, 31/10/2005, 31/01/2006, 28/04/2006, 31/07/2006, 30/04/2007 e 31/07/2007; Como se vê, a competência mais antiga em cobrança teve seu vencimento em 15/02/2005. Em 07/02/2009, com a formalização do parcelamento simplificado pela empresa Embargante, interrompeu-se a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, único, inciso IV, do CTN, voltando a fluir apenas em 27/11/2009, com a rescisão eletrônica do dito parcelamento (fls. 15/18 e 20/23). A EF nº 0007915-13.2011.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 18/11/2011 (fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 22/11/2011 (fl. 74/74v.-EF) e citação da empresa Executada, ora Embargante, em 06/12/2011 (fl. 77-EF), ou seja, tudo antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0007915-13.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0008170-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-07.2002.403.6106 (2002.61.06.007897-0)) ROSANGELA DE CASTRO NIWA ROCHA (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ROSANGELA DE CASTRO NIWA ROCHA, por intermédio de sua Curadora Especial, Dr^a. Ana Cláudia Bilia (OAB/SP nº 272.583), à EF nº 0007897-07.2002.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, afirmou serem ínfimos, frente ao débito, os valores bloqueados nos autos, não cumprindo, pois, a sua finalidade no processo executivo. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a penhora, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/17). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 19/12/2012 (fl. 19). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de planilha do débito (fls. 21/23), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 30). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da parcial carência de ação Não vislumbro o necessário interesse de agir da Embargante quando pleiteia o levantamento da penhora incidente sobre a importância de R\$ 23,86. É que referido valor não lhe pertence, tendo sido bloqueado em conta de titularidade do Coexecutado Marco Aurélio Niwa Rocha (fls. 225/227-EF). Ou seja, carece a Embargante de interesse de agir, porquanto tal pleito lhe é inútil e desnecessário, isto é, em nada lhe beneficia. Da preliminar suscitada pela Embargante Rejeito a preliminar suscitada pela Embargada, pois os embargos não se limitam ao questionamento do débito em si, podendo deles valer-se o Executado para alegar todas as matérias úteis a sua defesa. Da penhora Em que pese o numerário bloqueado em conta da Embargante (R\$ 422,63) seja deveras inferior ao valor do débito em cobrança, entendo deva ser mantida a penhora sobre o mesmo. A uma, porque, como bem salientado pela Embargada, referida importância já se encontra depositada nos autos, bastando a sua conversão on-line em abatimento da dívida, operação simples que não onera a máquina administrativa. A duas, porque mais do que suficiente para quitar, por exemplo, as custas processuais da execução fiscal. Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007897-07.2002.403.6106. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. P.R.I.

0000083-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-77.2012.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005962-77.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou: a) a nulidade da CDA, por faltar-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade e por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) estar a multa moratória violando os princípios do não-confisco, da razoabilidade, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva; c) ser ilegítima a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade das contribuições previdenciárias em cobrança e excluídos os juros, a multa moratória e os encargos do D.L. nº

1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 33/53). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 01/04/2013 (fl. 55). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0009398-92.2013.403.0000 (fls. 57/88), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 57). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0009398-92.2013.403.0000, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 90/92). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 95/101), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do petitório inicial. A Embargante manifestou-se em réplica (fls. 105/117). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Tenho por desnecessária, para o deslinde do feito, a requisição de cópia do PAF pertinentes à Execução Fiscal, além do que tal cópia poderia ter sido obtida pela Embargante diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. Note-se, ademais, que em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade da CDA CDA que embasa o feito executivo (fls. 44/52) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, goza o referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza, não tendo a Embargante logrado ilidi-la nestes embargos. Note-se que, os valores originários dos tributos apontados na CDA foram extraídos de GFIP's apresentadas pela própria empresa Embargante. Ou seja, foi ela quem declarou ao Fisco informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, bem como o montante das contribuições previdenciárias em cobrança. Tratando-se, pois, de créditos declarados pela própria Devedora, desnecessário qualquer procedimento administrativo contencioso ou notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, se discorda a Embargante com os valores em cobrança, deveria ter observado o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC, in litteris: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Da multa de mora No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado na CDA, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança (art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.941/09), sendo de todo proporcional à relutância da Executada, ora Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização

dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acerca de sua cabimento inclusive nas execuções fiscais manejadas contra massa falida (RESP nº 1110924). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005962-77.2012.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-32.2002.403.6106 (2002.61.06.006117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2)) RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI (SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 167, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 33/35 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000573-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000573-3) - ELISETE LISBOA DA SILVEIRA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELISETE LISBOA DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL
Face a petição do Exequente de fl. 188, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004266-79.2007.403.6106 (2007.61.06.004266-3) - MARIA AUGUSTA NAVES (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA AUGUSTA NAVES X FAZENDA NACIONAL
À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 157 e em face da manifestação da Exequente à fl. 160, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 55/59. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 161, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 131/132 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012266-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012266-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ DE SANTIS FILHO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X LUIZ DE SANTIS FILHO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X LUIZ DE SANTIS FILHO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Ante o pagamento representado pelo documento de fls. 99/100, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 67 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006485-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006485-7) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EBE LEME CURTI X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 122 e 126, considero satisfeita a condenação inserta no v.acordão de fls. 76/78 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004553-3) - SALENAVE CIA LTDA X MARISA SALENAVE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI
Manifestem-se as Autoras em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005485-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011527-0)) EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE IRAPUA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequite: Empresas Brasileira de Correios e TelégrafosExecutado(s): Fazenda do Município de IrapuãDESPACHO/CARTATrasladem-se cópias de fls. 126/128 e 144 para os autos da EF 2005.61.06.011527-0.Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, intime-se o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequite, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0009818-59.2006.403.6106 (2006.61.06.009818-4) - FABRIMODA INDL/ LTDA(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trasladem-se cópias de fls. 138/138 e 141 para a Execução Fiscal nº 2005.61.06.007665-0 Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Inmetro para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007712-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-11.2006.403.6106 (2006.61.06.010442-1)) FUNES DORIA CIA/ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Funes Doria Cia Ltda, CNPJ: 59.966.192/0001-38 Executado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP/DESPACHO/CARTADA Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 2006.61.06.010442-1, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 20.04.2012. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005569-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 66, diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime-se a Embargada Caixa Econômica Federal para que

efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, tornem conclusos para eventual deliberação acerca expedição de Mandado de Penhora. Intimem-se.

0003193-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial de fls. 105/130, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida em Audiência (fl. 103) e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004881-30.2011.403.6106 - LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vistas à Embargada para contrarrazões. Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2003.61.06.006509-8. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007835-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-29.2010.403.6106) CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação adesiva da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal n. 0004754.29.2010.403.6106, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003166-16.2012.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Embargado: Município de São José do Rio Preto - SP DESPACHO MANDADO Torno sem efeito a certidão de não manifestação de fl. 92. Recebo a apelação da Embargante/ECT nos efeitos devolutivo e suspensivo, face a equiparação da mesma à Fazenda Pública, conforme jurisprudência do Pretório Excelso, nos termos do art. 39, caput da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000066-87.2011.403.6106. Vistas ao Embargado/Município para contrarrazões. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003326-41.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 142/144. Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0001307-62.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007751-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-81.2011.403.6106) BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUSSTITUTO, DR. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO: Considerando a juntada do PAF juntamente com esta impugnação, determino que o referido Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) seja juntado por linha, visando a facilitar o manuseio dos autos. Em seguida, abra-se vista dos autos sobre os documentos juntados à embargante.

0008444-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-40.2012.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000178-85.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-62.2012.403.6106) MOVEIS ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 39.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta decisão.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000245-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRÍCIA MICELLI GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Em relação à impugnação (fls. 343/346v.), foi apresentada réplica (fls. 364/374).A preliminar suscitada pela Embargada será apreciada por ocasião da sentença.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, especificou tão somente a produção de prova testemunhal. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Defiro a produção de prova testemunhal pelo Embargante. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2013, às 14:00 horas, devendo a testemunha arrolada à fl. 33 ser intimada por mandado.Intimem-se.

0001232-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712901-23.1998.403.6106 (98.0712901-0)) ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Determino a abertura do envelope de fl. 37, a juntada aos autos dos documentos ali contidos, lacrando-se novamente referido envelope apenas com o DVD nele contido. Considerando tratem-se de documentos sigilosos, conforme informado pela Embargada à fl. 35, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, ficando autorizada a vista dos mesmos às partes e seus procuradores. Anote-se no SIAPRO, na rotina respectiva (MV SJ). Ato contínuo, considerando a juntada de cópia integral da EF correlata (98.0712901-0) juntamente com a impugnação de fls. 26/35, determino que referidas cópias sejam juntadas por linha, visando a facilitar o manuseio dos autos. Em seguida, manifeste-se o Embargante em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002320-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-04.2013.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EXARADO EM 04 DE JUNHO DE 2013 (fl. 424):Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000067-04.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

CERTIDÃO DE 31 DE JULHO DE 2013 (fl. 443):CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007407-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-

92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) MARIA SUELI DE PAULA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de Oitiva de Testemunha cumprida (fls. 111/122). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008447-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-91.2012.403.6106) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000065-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-91.2010.403.6106) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000386-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710714-76.1997.403.6106 (97.0710714-6)) VERA LUCIA CREMONEZE X AMANDA CREMONEZE X NELSON CREMONEZE JUNIOR(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001154-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0)) OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Requeira o patrono do Embargante a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o cumprimento do primeiro parágrafo supra, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada, face a petição de fls. 50/51, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se a Requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do documento de fl. 137. Após, tornem conclusos. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005359-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005359-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Carlos Maluf Homsi, CPF: 025.857.448-84 Executado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ DESPACHO/CARTA Face o silêncio do Executado certificado à fl. 80 e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequirente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho/Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0007907-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)) JOSE MUSSI NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fl. 56) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA)

Procedimento Ordinário(Proc. Principal: 2006.61.06.007303-5) Autores: Neide Pereira do Nascimento, CPF: 781.196.776-68 e Welson Braz do Nascimento, CPF: 492.293.466-91 Réus: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo DESPACHO CARTA O pleito de fls. 426/427 deve ser requerido nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2006.61.06.007303-5. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 422/423 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 431) para a supracitada EF. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001635-89.2012.403.6106 - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante M.A. DI PACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, para que junte comprovante de recolhimento das custas processuais, inclusive devidamente atualizado, visto que o código de recolhimento de fl. 364 não é o correto (correto: 18710-0 = Custas Judiciais - 1ª Instância), sob pena de deserção. Observe a Ré que eventual restituição dos valores equivocadamente recolhidos deverá ser requerido nos moldes do Comunicado 022/2012 - NIAJ. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003185-85.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Autora, para que junte comprovante de recolhimento do remanescente das custas processuais, inclusive devidamente atualizado, visto que o código de recolhimento de fl. 222 não é o correto (correto: 18710-0 = Custas Judiciais - 1ª Instância), sob pena de deserção. Observe a Autora que eventual restituição dos valores equivocadamente recolhidos deverá ser requerido nos moldes do Comunicado 022/2012 - NIAJ. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002078-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fls. 74/75: Mantenho a decisão agravada (fl. 71) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do antepenúltimo parágrafo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010298-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008185-8)) FLAVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP081858 - REGINA MARCIA LEITE G DE FIGUEIREDO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCExecutado: Flávia Roberta Pereira da Silva, CPF: 771.994.646.49Endereço(s): Rua Rubens Silveira, nº 3345, Bairro Regissol, CEP: 15.130-000 - Mirassol/SPAdvogado: Dr. Maxwell José da Silva, OAB/SP nº 231.982DESPACHO CARTA/MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 89/93 e 99/106 para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.61.06.008185-8), desapensando-os. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/CRC se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Embargado/CRC acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC),

contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005905-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003283-1)) ROBERTA PEREIRA ALBERTINI X ROGERIO RIZZATO ALBERTINI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumprimento de Sentença Exequente: INSS/Fazenda Executados: Roberta Pereira Albertini, CPF: 300.292.968-97 e Rogério Rizzato Albertini, CPF: 268.712.148-79 Curador nomeado: Dr. Fernando Sasso Fábio, OAB/SP nº 226.770 DESPACHO MANDADO Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, devendo, ainda, informar o endereço atualizado dos executados, visto que na EF os mesmos não foram localizados, face a nomeação de curador. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença e o endereço, providencie a secretaria a alteração da classe (229) e tornem conclusos. Intimem-se.

0007022-22.2011.403.6106 - JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTE(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0009628-67.2004.403.6106) Embargante: João Batista Lagoa Scrivante, CPF: 080.778.878-30 Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região DESPACHO CARTA Face o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/97 certificado à fl. 102, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0003082-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-

12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 118: Mantenho a decisão agravada com espeque no art. 520, inciso V, do CPC, decisão essa que ora reitero. Intime-se.

0006023-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013385-

30.2008.403.6106 (2008.61.06.013385-5)) EDVAL DELBONI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Edval Delboni, CPF: 089.076.308-95 Curador nomeado: Dr. Marcelo Batista, OAB/SP nº 216.936 DESPACHO MANDADO Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/COREN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de

atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado do Executado/Embargante, visto que na Execução Fiscal o mesmo não foi localizado, face a nomeação de curador. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença e informado endereço, providencie a secretaria a alteração da classe (229) e tornem conclusos. Intimem-se.

0006102-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002495-5)) JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Josefina América Soares Vieira Curador nomeado: Dr. Marcelo Batista, OAB/SP nº 216.936 DESPACHO MANDADO Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/COREN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado da Executada/Embargante, visto que na Execução Fiscal a mesma não foi localizada, face a nomeação de curador. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença e informado endereço, providencie a secretaria a alteração da classe (229) e tornem conclusos. Intimem-se.

0003153-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Fls. 216/217: Mantenho a decisão agravada (fl. 210) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 210, a partir do quarto parágrafo. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0005740-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005740-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209069 - FABIO SAICALI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
DESPACHO EXARADO EM 31 DE JULHO DE 2013. Face a petição de fls. 96/98, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 16 DE AGOSTO DE 2013. Convalido o despacho de fl. 99, eis que não subscrito, cumprindo-o in totum. Intimem-se

0711348-38.1998.403.6106 (98.0711348-2) - VALERIA DAL TIBARI FRAGA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA DAL TIBARI FRAGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Valéria Daltibari Fraga, CPF: 063.251.718-29 Executado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO/CARTAR Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 215/216, como segue: a) atualizando-se o valor de R\$ 1.007,65 (janeiro/2012 - fl. 215v. - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) atualizando-se a quantia de R\$ 100,00 (março/2013 - fl. 215v. - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequirente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho/Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0712590-32.1998.403.6106 (98.0712590-1) - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Face a petição de fls. 98/100, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007415-93.2001.403.6106 (2001.61.06.007415-7) - JERONIMO DE FREITAS NETO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JERONIMO DE FREITAS NETO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Miguel Cardozo da Silva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 121 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 108 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008723-67.2001.403.6106 (2001.61.06.008723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702537-31.1994.403.6106 (94.0702537-3)) JOSE PIRES (SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Carlos Roberto Flores Tobal para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 122 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 107 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008980-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008980-4) - SERGIO PASSOLONGO (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO PASSOLONGO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Charles Stevan Prieto de Azevedo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 111 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 107 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011197-69.2005.403.6106 (2005.61.06.011197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-84.2005.403.6106 (2005.61.06.011196-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X

OLIMPIA PREFEITURA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIMPIA PREFEITURA

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito efetuado pela Prefeitura/Executada, bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DA SILVA CURY X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Execução Contra a Fazenda Pública Exequentes: Jussara Cury Chianezzi, CPF: 058.272.368-02 e Marilza Alves Arruda de Carvalho, CPF: 046.993.808-08 Executado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
DESPACHO/CARTA Face o interesse na execução do julgado (fls. 250/251), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 252 e 253, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intemem-se as exequentes da verba honorária a juntarem aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência às Exequentes para que informem, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008412-18.2007.403.0399 (2007.03.99.008412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMECO ENGENHARIA LTDA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X EMECO ENGENHARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL
Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Emeco Engenharia Ltda, CNPJ: 51.304.608/0001-22 Executado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/MS
DESPACHO/CARTA Face a não manifestação do Executado (fl. 209), considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002106-47.2008.403.6106 (2008.61.06.002106-8) - BAR VILA DIONISIO LTDA (SP148702 - MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Bar Vila Dionísio Ltda, CNPJ: 05.941.290/0001-91 Executado(s): Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil
DESPACHO/CARTA Fl. 152:

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Requerente Marcelo Ravena dos valores depositados nas constas nºs 3970.005.00302127-4 (fl. 150) e 3970.005.00302126-6 (fls. 151), devendo o mesmo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0009795-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009795-4) - ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO MAHFUZ X FAZENDA NACIONAL X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Theophilo Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 312 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 305 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007429-62.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho/Executado, bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0001623-75.2012.403.6106 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Alexandre Levy Nogueira de Barros para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 20 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 12 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000290-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCELO VILERA JORDAO MARTINS(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Marcelo Vilera Jordão Martins para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 28 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 21 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002835-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8)) MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso da Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 335/336 proferida na Execução Fiscal nº 2002.61.06.005413-8 (fls. 19/20). Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-84.2010.403.6106 - LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP293005 - CLEBER IVAO

IVAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O valor da causa deve traduzir o conteúdo econômico da demanda que, no caso concreto, equivale ao somatório de todos os débitos fiscais os quais busca a Autora desconstituir. Assim sendo, retifique a Autora o valor da causa nos moldes acima, bem como complemente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-81.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-13.2011.403.6106) VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo de ofício em R\$ 18.582,89, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fl.46-EF correlata), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa, bem como, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução - classe 73 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006751-13.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000600-31.2011.403.6106 - ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A plêiade de documentos acostados aos autos é, ao ver deste Juízo, mais do que suficiente para o deslinde do feito, motivo pelo qual tenho por desnecessária a exibição de mais documentos pelo liquidante, como pretendido pelos Embargantes às fls. 1045/1055.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelos Embargantes às fls. 2301/2302 pelo prazo de dez dias.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 88/90: A preliminar de nulidade da penhora será oportunamente apreciada em sede de sentença. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 84/84v. Intime-se.

0000923-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-56.2011.403.6106) DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP270860 - DARCYLENE DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Dagranya Agroindustrial Ltda, CNPJ: 04.664.556/0002-14Executado(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP DESPACHO/CARTADEixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 0006677-56.2011.403.6106, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 26.09.2012.Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao

Conselho/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006564-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1)) AFONSO BIANCHI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007420-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001572-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-88.2011.403.6106) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000441-88.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0001573-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-33.2011.403.6106) MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000768-33.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002870-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-89.2011.403.6106) JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 11.890,02, uma vez que aquele indicado na emenda à exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 09/2011 (vide fl.02-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0007703-89.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003228-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-98.2012.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0004525-98.2012.403.6106)Embargante: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosEmbargado: Município de CatanduvaDESPACHO/CARTA.Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0004525-98.2012.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 11.908,94, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 02/2006 (vide fl.03-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. A intimação da Embargada acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0003296-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-34.2011.403.6106) SILVIA APARECIDA CONTIERO RAMOS(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Embargos à Execução FiscalEmbargante: Silvia Aparecida Contiero Ramos, CPF: 018.997.078-24Embargado: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região CREDITO 3DESPACHO/CARTA.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 33 da EF correlata serão convertidos em renda do Exequente. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008612-34.2011.403.6106. A intimação do Embargado (Conselho) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0003364-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-56.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu

da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001428-56.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003661-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução - classe 73 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Considerando que a Embargante trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos (fl. 27), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006969-41.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003662-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução - classe 73 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74, bem como a retificação do nome da Embargante de Aletheia Aparecida Bagli Correia para ALETHÉIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.003504-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003676-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-16.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo de ofício em R\$ 29.635,78, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fl. 02-EF correlata), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa, bem como, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução - classe 73 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008016-16.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003752-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-81.2010.403.6106) TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE EDUARDO TARRAF X JOSE TARRAF FILHO X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005242-81.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008147-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-

33.2004.403.6106 (2004.61.06.001243-8)) JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003509-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-63.1999.403.6106 (1999.61.06.007525-6)) ALESSANDRA ESTEVAM MENZIO MARCARO X LUIS GUSTAVO MARCARO X ANDRE ESTEVAM MENZIO X ANDRESA FROZZA GUERRIERI ESTEVAM(SP113580 - DALTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0007525-63.1999.403.6106 e Apenso nº 1999.61.06.007793-9), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 3.265 do 2º CRI de Catanduva/SP), ex vi do art. 1.052 do CPC. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução Fiscal - classe 74 para EMBARGOS DE TERCEIRO - CLASSE 79. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7)) SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Face a não manifestação do Exequente Paulo César Baria de Castilho (fl. 326) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se novamente referido exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, sendo 50% do valor devido para cada Exequente. Em caso de não manifestação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região apenas ao Exequente Paulo Roque - Espólio, ou seja, os 50% devidos ao mesmo. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000527-69.2005.403.6106 (2005.61.06.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-72.1999.403.6106 (1999.61.06.003237-3)) SIDNEI ROQUETTE RASTELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)
Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir de fl. 108. Compulsando os autos verifico que o advogado que representava o Embargante, Dr. João Ignácio Pimenta Junior, OAB/SP nº 144.347, atuou no presente feito desde sua propositura até o encaminhamento dos autos ao TRF 3ª Região, conforme peças de fls.

02/10, 39/41 e 43/47, visto que a juntada do substabelecimento, sem reservas de poderes, em nome do novo patrono ocorreu 21.01.2013 (fl. 102). Ocorre, ainda, que apesar do substabelecimento datar de 05.09.2011 (fl. 103), nenhum ato o novo patrono praticou no presente feito, eis que na referida data os autos encontravam-se no Tribunal. Ante o exposto, considerando que faz jus aos honorários advocatícios o patrono que atuou nos autos, indefiro o pleito do novo patrono, Dr. Milton Jorge Azem, OAB/SP nº 93.646 (fls. 109/110), visto que o novo patrono em nada contribuiu para a coisa julgada. CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000924-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a não manifestação do Exequente Vander de Souza Sanches (fl. 31) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se novamente referido exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Em caso de novo silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003686-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003537-4)) CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO (SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da certidão de fl. 528 dos autos nº 0003537-34.1999.403.6106 para o presente feito. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 1.925,70, último valor conhecido da totalidade do débito em cobrança (fl. 08), que corresponde ao conteúdo econômico destes autos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Após, intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003687-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)) CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO (SP303900A -

CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021766-9 (fl. 558-EF correlata) para o presente feito.No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 5.472,94, último valor conhecido da totalidade do débito em cobrança (fl.08), que corresponde ao conteúdo econômico destes autos.Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Após, intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1989

EXECUCAO FISCAL

0702242-28.1993.403.6106 (93.0702242-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERCY SOBRINHO E CIA LTDA X JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO X GERCY SOBRINHO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

A requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, com vistas a que os valores depositados nos autos (fls. 176, 229/232 e 237) sejam colocados à disposição deste Juízo nos autos da EF apensa nº 93.0702324-7.Quanto às demais indisponibilidades, deverão ser levantadas tão somente em relação a estes autos, mantendo-as no tocante à EF nº 93.0702324-7. Providencie a secretaria o desapensamento destes autos da EF nº 93.0702324-7, trasladando-se para lá cópias de fls. 112 até a presente sentença.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0702323-40.1994.403.6106 (94.0702323-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA X SIDELCINA DE OLIVEIRA X ARLINDO DOURADO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Fls. 178/179: Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 71) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Dê-se ciência à Exequente acerca da sentença de fl. 176.Com o trânsito em julgado da r.sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0707466-73.1995.403.6106 (95.0707466-0) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0709835-06.1996.403.6106 (96.0709835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IND/ DE CALCADOS ANA RO LTDA X JOAO VANDERLEI BOCALON X SOLANGE SOUZA GABRIEL BOCALON(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 29/05/2013 (fls. 122):Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 120), com ciência da Credora em 23/11/2005.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$

8.346,82) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de sete anos, contados da ciência da decisão de fl. 120, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 25/07/2013 (fls. 136): Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 17, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se este decisum e a sentença de fl. 122 à referida curadora. Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA (SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Tendo em vista que os bens arrematados às fls. 280 e 285 já foram devidamente entregues aos arrematantes (fls. 297/299 e 300/302), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União, os valores dos depósitos de fls. 282 e 287, referente às custas das arrematações (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União, os valores dos depósitos de fls. 281 e 286 (CDA n.º 80 2 96 064123-54). Após, por fim, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação (fls. 280 e 285) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 25 de abril de 2013, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0007978-24.2000.403.6106 (2000.61.06.007978-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD X NIDIA MARCIA DAUD (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/05/2013 (fls. 205): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 203), com ciência da Exequente em 13/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 17.467,17) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 203, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 25/07/2013 (fls. 222): Execução Fiscal e Apenso nº

2000.61.06.007981-3 Exequite: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Barraforte Produtos Siderúrgicos Ltda, CNPJ: 63.062.012/0001-60 Responsável Tributário: Mauro Daud, CPF: 074.170.128-68 e Nidia Márcia Daud, CPF: 159.360.758-00 CDA(s) n(s): 80 2 99 093650-00 e 80 6 99 204017-50 DESPACHO OFÍCIO Publiquem-se as sentenças do presente feito (fl. 205) e do feito apenso (fl. 17) ao advogado constituído à fl. 147 destes autos. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 179, 181/184 e 186. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o trânsito em julgado das referidas sentenças, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se

0007981-76.2000.403.6106 (2000.61.06.007981-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD X NIDIA MARCIA DAUD (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 06/05/2013 (fls. 17): No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2000.61.06.007978-3 desde 28/08/2000 (fl. 12), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 10-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 203-EF apensa), com ciência da Exequite em 13/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.742,26) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 203-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0001394-67.2002.403.6106 (2002.61.06.001394-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCELO PATINI ME X MARCELO PATINI (SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)
Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 113, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 96/97, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001769-68.2002.403.6106 (2002.61.06.001769-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCELO PATINI ME X MARCELO PATINI (SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)
Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 49, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 33/34, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001799-06.2002.403.6106 (2002.61.06.001799-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JUSTONOCORPO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 06/05/2013 (fls. 137): Foi determinado o arquivamento dos

autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 135), com ciência da Exequente em 20/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 12.776,12) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 135, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 25/07/2013 (fls. 151): Execução Fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executado(s) principal: Justonocorpo Ind e Com de Confecções Ltda, CNPJ: 72.006.471/0001-18. Responsável Tributário: Luiz Augusto da Silveira, CPF: 010.369.738-16. CDA(s) n(s): 80 6 01 022122-09. DESPACHO OFÍCIO. Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado à fl. 56, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se este decisum e a sentença de fl. 137 ao referido curador. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 125 e 128. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o trânsito em julgado da r.sentence, abra-se vista à EXEQUENTE a fim de dar integral cumprimento a r.sentence, providenciando o cancelamento das respectivas inscrições da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008833-32.2002.403.6106 (2002.61.06.008833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R.N.LONGO RIO PRETO-ME X ROBERTO NEY LONGO(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 29/05/2013 (fls. 199): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 197, 187, 171 e 167), com ciência da exequente em 18/05/2007. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 13.476,78) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 197, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a

presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/São José do Rio Preto, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 25/07/2013 (fls. 211): Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: R.N.Longo Rio Preto-ME, CNPJ: 71.710.487/0001-44 Responsável Tributário: Roberto Ney Longo, CPF: 156.699.988-04 CDA(s) n(s): 80 4 02 038320-03 DESPACHO OFÍCIO Publique-se a sentença de fl. 199 ao advogado constituído à fl. 61. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 125, 127, 129 e 136. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009378-97.2005.403.6106 (2005.61.06.009378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AERO TAXI RIO PRETO LTDA X KATIA CINIRA PARO SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 211/212), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011660-11.2005.403.6106 (2005.61.06.011660-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000567-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000567-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO PO BOIADEIRO RP LT-SUC PO F R RP LT-SUC X MARIO SGRINIER FILHO-ME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 98), com ciência da Exequente em 09/02/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 105), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 98, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida

comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) tornem conclusos para arbitramento dos honorários do curador nomeado à fl. 55. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOTERICA SAO PAULO RIO PRETO LTDA-ME X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES - ESPOLIO X FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO(SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES)

Considerando que através da procuração de fl. 159 o Executado Frederico Augusto de Carvalho constituiu advogada nos autos, inclusive outorgando-lhe poderes de receber e dar quitação, defiro o requerido à fl. 210. Isto posto, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00015377-3 (fl. 165), 3970.635.00015374-9 (fl. 166), 3970.635.00015375-7 (fl. 167) e 3970.635.00015376-5 (fl. 168) em nome do Executado Frederico Augusto de Carvalho, representado pela advogada indicada à fl. 210. Após, intime-se a EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004965-31.2011.403.6106 (fls. 204/206). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007775-81.2008.403.6106 (2008.61.06.007775-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Execução Fiscal Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM Executado(s) principal: Ademir Antonio Angeloni, CPF: 000.395.748-90 DESPACHO MANDADO Defiro o pleito de fls. 88/89 e requisito, EM REGIME DE URGÊNCIA, o cancelamento do registro de penhora (Av. 7/8.806). Observe-se que o presente feito foi redistribuído à este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 73), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Além disso, providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade de fl. 45, através do sistema RENAJUD. Após, intime-se o Exequente acerca da sentença de fl. 86. Com o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008418-39.2008.403.6106 (2008.61.06.008418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X W M CONSTRUCOES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 19/01/2012 (fls. 61): Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de f. 45. Expeça-se mandado para levantamento da penhora no rosto dos autos no feito nº 4.118/02, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/10/2012 (fls. 70) Cumpra-se a r. sentença de fl. 61, com a expedição do mandado de levantamento da penhora de fl. 45 e nova carta de intimação no endereço de fl. 69.

0007108-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP197164E - RODRIGO RODRIGUES TORQUATO)

Fls. 134/137: Anote-se. Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008377-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008377-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANGO SERTANEJO

LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executado(s): Frango Sertanejo Ltda, CNPJ: 46.896.445/0061-33 CDA: 25453 DESPACHO/CARTA. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0009424-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009424-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE OLIVEIRA(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente (fls. 80/81), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas às fls. 12 e 93. Requisite-se o(s) desbloqueio(s) de bem(ns) junto ao(s) órgão(s) de fl. 37, servindo de ofício uma cópia desta sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

0005243-66.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 62/64), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 53, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre o pleito do arrematante de fls. 65/69 e depósito de fl. 70, bem como proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 25 de abril de 2013, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 52), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

0007367-51.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 21/03/2013 (fls. 15): Ante a notícia do pagamento da dívida (fls. 11/14), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Recolha-se o mandado de fls. 08/10. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I. DEPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 23/07/2013 (fls. 81): Publique-se a Sentença de fl. 15 ao advogado indicado à fl. 51, cumprindo-a na íntegra. Com o trânsito em julgado da r.sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008180-78.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISLAINE SINHORINI TEIXEIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 20.05.2013 (fls. 42): A requerimento do exequente às fls. 39/40, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se parcialmente pagas conforme certidão de fl. 10, portanto, providencie a Secretaria a intimação do executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708510-25.1998.403.6106 (98.0708510-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0710959-53.1998.403.6106 (98.0710959-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010114-43.2000.403.0399 (2000.03.99.010114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705931-41.1997.403.6106 (97.0705931-1)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a informação de fls. 263/266, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0002592-76.2001.403.6106 (2001.61.06.002592-4) - ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003853-76.2001.403.6106 (2001.61.06.003853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001023-0)) LUIS CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

0704759-69.1994.403.6106 (94.0704759-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABBADE MORENO RODRIGUES LTDA ME X RENATO ELIAS RODRIGUES X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 230), com ciência da Credora em 16/07/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 228 (R\$ 1.998,42, em 06/2008).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 230, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ante o Termo de Leilão Negativo de fl. 342 e o contido na decisão de fl. 326 ficaram designados NOVOS LEILÕES a serem realizados em 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Entretanto, dia 28/10/2013 (Dia do Servidor Público) não haverá expediente, conforme Portaria n.º 1.845, de 25 de outubro de 2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual DESIGNO nova data, em substituição à acima, para realização dos leilões dos bens constatados à fl. 331, a saber: 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 29/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta).Expeça-se o necessário para intimação dos envolvidos/ interessados.Intimem-se.

0701949-87.1995.403.6106 (95.0701949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALAOR FERREIRA DE PAULA X VALTINO HAROTO YAMAKAWA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.311/315), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Levante-se a indisponibilidade de fl. 328.Proceda, através do sistema RENAJUD, o desbloqueio dos veículos de fl. 289 e bem como o cancelamento da penhora de fl. 467, com exceção do veículo placa CIS-4343, eis que já efetivado o cancelamento da restrição (fl. 465), Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0707027-62.1995.403.6106 (95.0707027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X JOAO SALLES PEREZ(SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 248 e 217), com ciência da Credora em 12/05/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.773,57) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 248, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0708519-55.1996.403.6106 (96.0708519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703248-94.1998.403.6106 (98.0703248-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA (MASSA FALIDA) X SIVANI TAYAR X MARIA LUCIA SLADER TAYAR(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 170 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser

efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 197, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 155/156, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0708527-32.1996.403.6106 (96.0708527-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CANHEDO & TEIXEIRA LTDA-ME X MARIA INOCENCIA TEIXEIRA X ROBERTA TEIXEIRA B CANHEDO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 59), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 27/03/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 58 (R\$ 1.041,58, em 02/2008). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 59, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0711303-68.1997.403.6106 (97.0711303-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X EDUARDO FERNANDES TARGA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 269), com ciência da Exequente em 27/06/2007. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 239 (R\$ 4.744,32, em 02/2007). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Ante o Termo de Leilão Negativo de fl. 366 e o contido na decisão de fl. 348 ficaram designados NOVOS LEILÕES a serem realizados em 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Entretanto, dia 28/10/2013 (Dia do Servidor Público) não haverá expediente, conforme Portaria n.º 1.845, de 25 de outubro de 2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual DESIGNO nova data, em substituição à acima, para realização dos leilões dos bens constatados à fl. 353, a saber: 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 29/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta).Expeça-se o necessário para intimação dos envolvidos/ interessados.Intimem-se.

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 22/07/2013 (fls. 418):Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 391, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Ante a informação de fl. 417, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão) com a parte remanescente do imóvel, ou seja, 78,30% .Intimem-se.CERTIDÃO (fls. 419)C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 30 de julho de 2013.

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Ante o Termo de Leilão Negativo de fl. 402 e o contido na decisão de fl. 375 ficaram designados NOVOS LEILÕES a serem realizados em 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Entretanto, dia 28/10/2013 (Dia do Servidor Público) não haverá expediente, conforme Portaria n.º 1.845, de 25 de outubro de 2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual DESIGNO nova data, em substituição à acima, para realização dos leilões dos bens constatados às fls. 385/386, a saber: 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 29/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta).Expeça-se o necessário para intimação dos envolvidos/ interessados.Intimem-se.

0006824-05.1999.403.6106 (1999.61.06.006824-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI X ALICE DE FATIMA CREPALDI(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 169 e 153), com ciência da Exequite em 27/04/2007.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informações fiscais de fls. 167/168 (R\$ 11.625,52, em 06/10/2010).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 153, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Note-se que na manifestação de fls. 159/160, a Fazenda Nacional limitou-se a rebater o pleito dos Executados de extinção do feito por força da remissão da MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, sem nada requerer acerca do prosseguimento do feito.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for

necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008880-11.1999.403.6106 (1999.61.06.008880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RURALUZ CONSTRUTORA DE REDES ELETRICA LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 162 e 176), com ciência da Credora em 29/07/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.967,11) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 176, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008978-93.1999.403.6106 (1999.61.06.008978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAEL COMERCIAL LTDA X RAFIC AMIN JOAO(Proc. MARCOS ETIMAR FRANCO OABSP221.258)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 185), com ciência da Credora em 16/07/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.083,74) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 185, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009160-79.1999.403.6106 (1999.61.06.009160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REIS & CONCEICAO LTDA ME X SEBASTIAO DOS REIS(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02

(fl. 159), com ciência da Credora em 12/05/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.254,02) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 159, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010141-11.1999.403.6106 (1999.61.06.010141-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAM NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAM(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 27/05/2013 (FLS. 146/147): Ante o requerimento da Exequente de fl. 132, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 133), com ciência da Credora em 12/01/2007, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 120, 123, 127 e 130), todas igualmente com ciência da Exequente. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 135), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 133, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a

suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0010634-85.1999.403.6106 (1999.61.06.010634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 121), com ciência da Credora em 13/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.671,56) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0000162-88.2000.403.6106 (2000.61.06.000162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 188), com ciência da Credora em 29/07/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.863,15) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 188, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000295-33.2000.403.6106 (2000.61.06.000295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 138), com ciência da Credora em 29/07/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 3.603,01) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 138, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0023417-85.2004.403.0399 (2004.03.99.023417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND E COM DE CALCADOS DESFILE RIO PRETO LTDA X JAIR DOS SANTOS(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 168), com ciência da Credora em 29/07/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.060,48) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 168, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou

de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0027396-84.2006.403.0399 (2006.03.99.027396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 144), com ciência da Credora em 29/07/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.482,69) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 144, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004688-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MUNDIALTEC INF COM E SERVICOS LTDA ME(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO)

A requerimento da exequite às fls. 104/107, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se ofício ao CIRETRAN a fim de levantar a penhora de fl. 69. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisor em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006821-30.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 259) e ante a desistência da Agravante/ Executada do AG nº 2013.03.00.008059-0/SP (fls. 270/273) e a não manifestação da Exequite quando à adjudicação dos bens arrematados (fl. 263), DETERMINO à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da empresa arrematante VMX ENGENHARIA LTDA, sem a instituição de hipoteca em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista o depósito de fl. 274, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Adite-se, porém, antes, o Auto de Arrematação de fls. 224/225 para que conste a fração ideal arrematada, ou seja, 99% (noventa e nove por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 14.076 do 2º CRI local. Após o devido registro da Carta acima

mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029780-93.2001.403.0399 (2001.03.99.029780-0) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M RAMOS E CIA LTDA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Oficie-se a Quarta Turma do E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000670-2, com cópia desta sentença para providências que entender cabíveis. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 182 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006917-60.2002.403.6106 (2002.61.06.006917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002731-6)) CONTACTO SEGURANCA E LIMPEZA LTDA ME X SILVIA HELENA TONOLLI X CLAUDETE REGINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONTACTO SEGURANCA E LIMPEZA LTDA ME

Homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 182 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005848-85.2005.403.6106 (2005.61.06.005848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) SERGIO ANTONIO ZECCHIN(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Tendo em vista que o imóvel arrematado às fls. 157/158 já se encontra devidamente registrado no CRI de Mirassol-SP (fls. 200/203 -R-014/3.054)), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl.159, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 160. Após, manifeste-se o Exequente sobre o depósito de fl. 161 (valor da arrematação), bem como informe o valor do débito na data da arrematação, ou seja, aos 28 de setembro de 2011, para a imputação do referido valor. Atente o Exequente para discrepância verificada nas informações do débito de fls. 78/80 e 154/155. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 1991

EXECUCAO FISCAL

0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP229183 - RENATA ALESSANDRA BARCELOS NOGUEIRA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008841-14.1999.403.6106 (1999.61.06.008841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0013931-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X FRIG CAROMAR LTDA ESCR REMAG X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP124681 - VALERIA MASSA RIBEIRO E SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009613-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS

MONTENEGRO E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001639-10.2004.403.6106 (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003949-86.2004.403.6106 (2004.61.06.003949-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ACECYFARMA COM/ FARMACEUTICO LTDA X FLORIVAL BORGES X MARIA MAGDALENA PANTALEAO BORGES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009360-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ

LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000489-47.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004324-43.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006958-12.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINO GERALDO PASCUTTI(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9) - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003346-52.2000.403.6106 (2000.61.06.003346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-50.1997.403.6106 (97.0706784-5)) SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNITRA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 14 e 29 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0002206-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA X WAGNER PEBONI

Autos nº 0002206-48.2012.403.6110AÇÃO PENAL DECISÃO 1. O denunciado Adilso da Silva Caldeira, por sua advogada constituída, faz pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 163/170). Aduz, em síntese, que o requerente é réu primário, possui bons antecedentes, não possui o ânimo de se furtar à aplicação da lei penal, que deixou de comunicar a alteração de seu endereço por estar envolvido com as atividades diárias, protelando o cumprimento desta obrigação. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido (fls. 172).Relatei. Decido.2. Em decisão proferida às fls. 144/146 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva dos denunciados Wagner Peboni e Adilso da Silva Caldeira, por terem descumprido compromisso legal tratado no

artigo 328 do Código de Processo Penal. Este Juízo concorda com a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de permanecer a situação fática que levou a decretação da prisão preventiva do denunciado Adilso. Conforme constou na decisão de fls. 144/146, os denunciados foram presos em flagrante em 24/03/2012, por suposto cometimento do crime tratado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código penal, porquanto transportavam, no veículo FIAT/Palio de placa CEN-8191, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal (fls. 2-8) e avaliadas, para 2012, em R\$ 110.896,03 (fls. 49 e 94-6). A Autoridade Policial concedeu-lhes, concorde Certidão de Fiança e Notificação de fls. 22 e 24, o benefício da liberdade provisória com o arbitramento de fiança (R\$ 750,00 por denunciado), com fundamento nos arts. 322 e 332 do CPP, tendo os denunciados assumido compromisso de observar o disposto nos arts. 327 e 328 do CPP: obrigando-se a cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, e comparecer ao Juízo competente todas as vezes que for chamado, sob pena de ser considerada quebrada dita fiança. O denunciado ADILSO, na data da sua prisão, informou que residia na Rua Espírito Santo, 2296, bairro Nazaré, Medianeira/PR (fls. 06, 20 e 24), contudo, procurado em tal endereço, certificou o Oficial de Justiça que ele se mudou e não se sabe onde o localizar (fl. 116, verso). Não merece acolhida a alegação da defesa no sentido de que o acusado não cumpriu com a obrigação assumida, de comunicar a alteração do seu endereço, tendo como razão as atribuições do dia a dia. Note-se que o flagrante ocorreu em 24 de março de 2012 e o contrato de locação apresentado pela defesa iniciou-se somente em 09 de junho de 2013 (fl. 168). Evidente o menosprezo por parte do denunciado que não se preocupou em cumprir os compromissos legais que assumiu perante a Polícia e o Poder Judiciário, revelando intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, permanecendo os motivos que a decretaram: assegurar a aplicação das normas penais e em razão de restar quebrada a fiança prestada. 3. Cite-se o denunciado Adilso da Silva Caldeira, no local onde se encontra recolhido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal. 4. Defiro a citação por edital do denunciado Wagner Peboni, requerida à fl. 158, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, devendo ser oficiado à SAP, solicitando que seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado Wagner Peboni se encontra recolhido em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001057-80.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-71.2003.403.6110 (2003.61.10.002005-9)) TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RODRIGO MALUF BARELLA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/256: Recebo a apelação interposta pelo embargante, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 245 bem como desta decisão para os autos principais, processo nº 2003.61.10.002005-9, dispensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005925-14.2007.403.6110 (2007.61.10.005925-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA, objetivando a anulação de lançamento tributário referente à cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR) nos autos da execução fiscal nº 0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4) ajuizada pela embargada. Alega a embargante, em síntese, que a execução em apenso objetiva a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1999, incidente sobre a área rural consistente na Fazenda Chapada da Serra Vermelha, localizada no Município de Morro Cabeça no Tempo, Estado do Piauí, no valor total de R\$ 1.319.526,84. (um milhão, trezentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos). Sustenta, inicialmente, que em 13 de outubro de 2003, a Delegacia da Receita Federal do Município de Floriano-PI lavrou auto de infração e imposição de multa exigindo diferença a maior de créditos tributários relativos ao ITR - exercício de 1999, incidentes sobre a aludida área rural, no valor total de R\$ 989.212,60 (novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos), correspondente à R\$ 404.205,70 de imposto; R\$ 281.852,63 de juros de mora e R\$ 303.154,27 a título de multa proporcional. Afirmo que a autoridade fiscal ao proceder à lavratura do auto de infração relacionado ao processo administrativo nº 13362.000517/2003-92, agiu de forma desarrazoada e ilegal, sem nenhuma perícia, entendendo que a área de pastagem declarada era maior do que os índices de produtividade previstos na legislação, enquadrando-a como área aproveitável e não utilizada, efetuando, assim, o lançamento ora combatido. Alega que o lançamento tributário em questão foi feito em duplicidade, uma vez que as CDAs nº 80.8.04.000094-65 e nº 80.8.04.000606-57, originaram-se da suposta diferença a menor de recolhimento relativo ao ITR - exercício 1999, incidentes sobre a mesma área rural, qual seja, Fazenda Chapada da Serra Vermelha, localizada no município de Morro Cabeça no Tempo-PI, o que acarretaria a nulidade dos lançamentos efetuados. Requer, preliminarmente, a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como dos presentes embargos até o deslinde da ação discriminatória nº 148/2005 e da ação declaratória de inexistência de ato jurídico nº 68/98, ambas em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Avelino Lopes-PI e a extinção da execução fiscal em apenso, em virtude da ilegalidade dos autos de infração em face do lançamento em duplicidade. Aduz a embargante que em virtude do ajuizamento da referida ação declaratória de inexistência de ato jurídico, nunca imitiu-se na posse ou teve domínio sobre o imóvel denominado Fazenda Chapada da Serra Vermelha. Sustenta, por fim, a ilegalidade do auto de infração por haver utilizado base de cálculo - VTN - Valor da Terra Nua em valor superestimado, para fins de apuração do imposto devido. Alega que na certidão de dívida ativa não consta o fundamento legal da dívida, com a caracterização do fato gerador ou a situação de fato que deu origem à aplicação da multa. Junta procuração e documentos (fls. 20/207) e atribui à causa o valor de R\$ 1.319.526,18 (um milhão, trezentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais). Pela decisão proferida à fl. 221 dos autos, foram recebidos os presentes embargos, bem como determinado o prosseguimento regular da ação principal (execução fiscal nº 97.0906264-6) em apenso, tendo em vista a ausência de informações acerca da garantia integral do débito. Intimada, a embargada apresentou Impugnação às fls. 224/230, sustentando, inicialmente, que não procedem as alegações da embargante de que não pode ser sujeito passivo do crédito exequendo por nunca haver sido imitada na posse do imóvel, sendo que a existência de disputas judiciais concernentes à propriedade do imóvel em tela não têm o condão de ilidir a ação executiva em curso, ou mesmo de suspendê-la. Alegou que os créditos exequendos decorreram do regular trâmite administrativo consubstanciado em dois processos distintos (nº 13362.000517/2003-92 e nº 10855.800048/2004-55), gozando de presunção legal de liquidez e certeza. Por fim, sustentou que o VTN - Valor da Terra Nua foi calculado de acordo com os preceitos do artigo 8º da Lei nº 9.393/96, ressaltando que quando instado a se pronunciar a respeito do valor da exação na esfera administrativa, o contribuinte quedou-se inerte, permitindo a inscrição da dívida nos moldes do lançamento efetuado. Processo Administrativo carreado aos autos às fls. 96/150. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 232) a embargante manifestou-se nos autos às fls. 233/234, requerendo expedição de ofício à 2ª Vara da Comarca de Avelino Lopes-PI para obter informações acerca do andamento da ação cautelar nº 58/98, da ação declaratória de inexistência de ato jurídico nº 68/98 e da ação discriminatória nº 148/2005. Por sua vez, a embargada informou não possuir provas a produzir (fl. 236). Pela decisão proferida à fl. 237 foi indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela embargante, bem como determinada a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. À fl. 241 dos autos, foi recebido o agravo retido interposto pela embargante às fls. 238/240. Manifestação da União sobre o agravo retido às fls. 243/245. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que embora se trate de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produzir prova em audiência. Preliminar de Suspensão. Pede a embargante a suspensão da execução fiscal e destes embargos, tendo em vista que a propriedade do imóvel Fazenda Chapada da Serra Vermelha, sobre a qual recai o ITR em discussão, estaria sendo discutida em duas ações, uma discriminatória e outra declaratória, movidas por autores diferentes, na Justiça Estadual do Estado do Piauí. A embargada argumenta ser descabida a suspensão pretendida pela embargante por entender que o ITR incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, de modo que as disputas judiciais não teriam relevância para a incidência e cobrança do imposto. Sustenta ainda a embargada que, a depender do resultado dos processos referidos pela embargante, poderá ela, se for o caso, pedir a repetição do imposto pago indevidamente. Neste ponto, revelam-se absolutamente corretos os argumentos da embargada. Com

efeito, os artigos 29 do CTN e 1º da Lei nº 9.396/96 tipificam como fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, definido na lei civil, com localização fora da zona urbana do Município. Embora penda ação discutindo a titularidade da terra, hoje, a embargante é sua proprietária, conforme ela mesma admite, não havendo razão jurídica para suspensão do processo. Se, eventualmente, a embargante perder a propriedade do imóvel rural, o regime jurídico vigente lhe permite a devolução do tributo pago indevidamente (no caso da ação discriminatória) ou, ainda, indenização, a ser paga pelo seu adversário, se ele for, vencedor da ação (no caso da ação declaratória). BisI in Idem dos Autos de Infração Alega a embargante que foi autuada em dois Procedimentos Administrativos distintos: o de nº 13362.000517/2003-92, que deu origem à Inscrição na Dívida Ativa de nº 80.8.04.000094-65 e o de nº 10855.800048/2004-55, que deu origem à Inscrição de nº 80.8.04.000606-57. Sustenta a embargante que os autos de infração resultantes desses dois procedimentos administrativos se referem ao mesmo ano, o de 1.999. Segundo ela, o primeiro processo administrativo, o de nº 13362.000517/2003-92, foi aberto devido ao fato da (sic) Embargante ter declarado uma área de 10.045,70 hectares como área utilizada para pastagem na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, sendo que, a D. Autoridade Fiscal, ao bel prazer, e sem nenhuma perícia, entendeu que a área de pastagem do imóvel Fazenda Chapada da Serra Vermelha declarada era maior do que aos (sic) índices de produtividade previstos na legislação e enquadrou-a como área aproveitável e não utilizada. Quanto ao segundo procedimento administrativo, de nº 10855.800048/2004-55, a embargante afirma que ele teve como causa suposto pagamento a menor, no exercício de 1999, do ITR sobre o mesmo imóvel. Nada mais. A embargada, em sua impugnação, também não esclareceu o ocorrido, limitando-se a dizer que a embargante, notificada nos procedimentos administrativos, ficou inerte. O auto de infração relativo ao Procedimento Administrativo nº 13362.000517/2003-92 está acostado às fls. 45/47 destes autos. À fl. 47 consta a fundamentação do auto de infração, in verbis: Em procedimento fiscal de execução da Malha Valor ITR, analisamos a DIAC/DIAT 1999 nº 03.48849.22-00, referente ao imóvel rural de NIIRF nº 5.901.080-0, de responsabilidade do contribuinte. De tal análise, resultou a lavratura da Intimação fiscal nº 037/2003, através (sic) da qual solicitamos que fossem apresentados documentos comprobatórios previstos na legislação e os necessários esclarecimentos em relação aos dados declarados para a Atividade Pecuária e que eram divergentes do calculado pelo programa do disquete da DITR/99, o qual tem a rotina de cálculo fundamentada nos índices de produtividade fixados na legislação. Nos termos do 4º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72 (acrescido pelo art. 67 da Lei 9.532/97), enviamos a intimação para o endereço fornecido pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. O contribuinte não atendeu a (sic) intimação, assim a área de pastagem declarada a maior em relação aos índices de produtividade previstos na legislação, será tributável e enquadrada como área aproveitável e não utilizada. Compulsando os autos em busca do auto de infração ou de algum documento que demonstrasse o fundamento da autuação no Procedimento Administrativo nº 10855.800048/2004-55, a fim de verificar se a autuação repousava, ou não, nas mesmas razões da autuação levada a cabo no Procedimento Administrativo nº 13362.000517/2003-92, observa-se, entretanto, que não há nos autos nenhum documento nesse sentido. Cumpre registrar, a propósito disso, que a narrativa do fato feita na inicial é deficiente, pois a embargante descreve o fundamento do primeiro auto de infração, mas não faz o mesmo com o segundo, o que impede a compreensão do motivo pelo qual seriam os autos de infração fundados no mesmo fato. Malgrado o defeito da peça vestibular, caberia à embargante juntar algum documento que explicasse o que não continha na inicial e, é claro, que demonstrasse o bis in idem alegado, posto que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Como não há prova da alegação, o pedido decorrente desse fato também deve ser rejeitado. O último argumento da embargante é o de que há ilegalidade no auto de infração, pelo fato de o Fisco ter utilizado na base de cálculo do ITR Valor da Terra Nua - VTN maior do que o verdadeiro. Para provar essa alegação, a embargante juntou aos autos o laudo de fls. 182/207. Esse laudo, entretanto, foi produzido por particular, a pedido da embargante e de Breda Transporte e Turismo Ltda., sem a participação da embargada. Os atos administrativos, como se sabe, gozam de presunção de legitimidade, eis que submetidos ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37), presunção esta que não é afastada por laudo particular produzido unilateralmente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida, inscrita na Dívida Ativa sob o nº 80.8.04.000094-65 e nº 80.8.04.000606-57, constante da execução fiscal nº 0009859-82.2004.403.6110, atualizados na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0009859-82.2004.403.6110 -2004.61.10.009859-4), e desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002368-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-02.2003.403.6110 (2003.61.10.012699-8)) NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 0002368-82.2008.403.6110

(2008.61.10.002368-0), opostos por NOVA ROMA ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. , objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pela CDA nº 35.292.719-4 cobrado nos autos da execução fiscal nº 0012699-02.2003.403.6110 (2003.61.10.012699-8) ajuizada pela embargada. Sustenta, em síntese, que o crédito cobrado na CDA nº 35.2509.719-4 carece de liquidez, visto que a prescrição se consumou. Requer, ainda, a nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel localizado à Rua: Salvador Stefanelli, nº 151, matrícula nº 23.218, tendo em vista que referido bem é objeto de litígio nos autos da ação ordinária de nulidade de negócio jurídico, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP. Junta documentos e procuração (fls. 04/14). Não atribuiu valor à causa. Emenda à inicial às fls. 21/49 e fls. 51. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 52. Em impugnação (fls. 54/55), a embargada alega que não houve a prescrição, sob o argumento de que o lançamento tributário foi efetuado em 01/03/2000, conforme consta às fls. 05/16 da execução fiscal em apenso, sendo que a prescrição foi interrompida com a citação válida da executada em 24/09/2004, consoante fl. 21 e nos moldes da redação do artigo 174 do CTN. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a embargante não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 57 dos autos. Por sua vez a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei nº 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80. A embargante alega que o direito de exigir o pagamento do tributo está prescrito, entretanto, desidiosa, não cuidou de demonstrar o raciocínio que daria lastro ao seu argumento e também não se deu ao trabalho de comprovar sua alegação. A embargada alega que não ocorreu prescrição porque o lançamento foi feito em 01.03.2000 e a citação realizada em 24.09.2004. Com efeito, analisando os documentos de fls. 05 e 21 dos autos, verifica-se que a embargada tem razão. Com relação ao pedido de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel localizado à Rua: Salvador Stefanelli, nº 151, matrícula nº 23.218, sob o argumento de que o bem é objeto de litígio nos autos da ação ordinária de nulidade de negócio jurídico, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, sua rejeição se impõe por falta de amparo legal. Com efeito, não há na legislação previsão de que a penhora não possa recair sobre bem objeto de disputa em outro juízo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida, inscrita na Dívida Ativa sob o nº 35.292.719-4 e nº 35.292.720-8 constante da execução fiscal nº 2003.61.10.012699-8, atualizados na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (processo nº 2003.61.10.012699-8), e desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007978-31.2008.403.6110 (2008.61.10.007978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004759-9)) RAPIDO RAFA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0013335-21.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-68.2009.403.6110 (2009.61.10.008025-3)) DUZOLINA CUTRI ROBLES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA Vistos etc. DUZOLINA CUTRI ROBLES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 0008025-68.2009.403.6110 (...) tendo em vista que jamais utilizou qualquer serviço que utilizasse o CRECI, não tem imobiliária, nunca transacionou compra e venda de imóveis (...) - fls. 05 Os presentes embargos foram recebidos à fl. 14. Impugnação às fls. 15/44. Às fls. 33/37, dos autos da execução fiscal em apenso, a embargante transacionou com a embargada, em audiência de tentativa de conciliação, firmando acordo para pagamento do valor executado, mediante parcelamento do débito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual da embargante na demanda, em face do acordo judicial - parcelamento celebrado entre as partes, noticiado nos autos da Execução Fiscal nº 0008025-68.2009.403.6110, em apenso, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, foi celebrado acordo de parcelamento do débito entre as partes no que tange às CDAs 2006/020641, 2007/019413, 2007/043982, 2008/018234 e 2009/016541, conduta esta que configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, sendo incompatível com o exercício do direito de defesa

manifestado por intermédio dos presentes embargos à execução fiscal. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável e tal circunstância gera a perda de objeto dos embargos à execução, como no caso em questão. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. 2. O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 3. Apelação desprovida. (AC 20061200069953 - AC Apelação Cível - 1404900 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 - CJ1 - 03/09/2009 - Página: 97 - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Alegação de nulidade rejeitada, porquanto sobre o parcelamento manifestou-se o Juízo Singular às fls. 183/184, inclusive asseverando que o acordo celebrado pelas partes e noticiado nos autos corroboram a sua decisão de improcedência dos embargos. 2. O parcelamento do débito implica em confissão irretroatável da dívida, perdendo a parte seu interesse em discuti-la judicialmente. Logo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 20000399072448 - AC Apelação Cível - 649757 - TRF3 - Sexta Turma - E DJF3 - CJ1 - 01/06/2010 - Página: 349 - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO) Desta forma, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o acordo judicial celebrado entre as partes, conclui-se que não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0008025-68.2009.403.6110, dispensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002005-71.2003.403.6110 (2003.61.10.002005-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP309606 - ANA PAULA GORGEN)

Publicação da r. decisão proferida em 01 de agosto de 2013, a seguir transcrita: Fls. 166/177: Inicialmente, intime-se o arrematante para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) a fim de viabilizar a expedição de carta de arrematação nos termos da decisão de fls. 165. Outrossim, indefiro o pedido do arrematante, uma vez que lhe falta legitimidade para tal postulação. Não obstante, ressalte-se que após a apuração do valor atualizado do débito nestes autos, bem como a conversão em renda para o exequente, resta viável a transferência do possível saldo remanescente para o Juízo Estadual. Desse modo, oficie-se ao Juízo Estadual informando a possibilidade de transferência de valores referentes a eventual saldo remanescente existente nestes autos, para os processos em trâmite naquela Juízo, o que ocorrerá em momento oportuno, após o pagamento total do débito nesta execução fiscal. Fls. 181/191: Para a efetivação da conversão em renda, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 165, no que concerne à expedição da carta de arrematação. Intime-se.

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Recebo o agravo retido interposto às fls. 2.089/2.116, eis que tempestivo, para posterior análise pelo Tribunal ad quem em sede de apelação. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0002817-06.2009.403.6110 (2009.61.10.002817-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X MARIA JOSE MACEDO GONZAGA LEITAO PILOTO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 49 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e libere-se, incontinenti, via Bacenjud, os valores bloqueados nos autos à fl. 26, pois o exequente renunciou, expressamente, tanto o prazo recursal, quanto a ciência da presente decisão. Custas ex lege,

salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006592-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO HENRIQUE CIRRELLI objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição de uma motocicleta descrito no contrato (fl. 07) e no mérito a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Demonstra a autora que celebrou, em 19 de julho de 2011, o instrumento Contratual de Cédula de Crédito Bancário, nº 000045882112, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja uma motocicleta modelo YAMAHA/FRASER 250, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI 9C6KG0444C0045019, combustível: gasolina, RENAVAM 341255262, placas: ESW 3401, mediante alienação fiduciária. Prova que a ré encontra-se em mora desde 19/11/2011 (fls. 12). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL nº 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/16 dos autos. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Afirma que, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/11/2011, cujo saldo devedor atualizado para 20/07/2012, perfaz o montante de R\$ 17.829,45 (dezesete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Foi proferida decisão às fls. 20/21 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita no Contrato às fls. 07 dos autos. À fl. 54 foi juntado ao feito o Auto de Busca, Apreensão e Depósito, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro. Regularmente citada, a ré não contestou o feito, conforme certificado às fls. 68. É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré encontra-se em mora de forma que, tendo-lhe sido dado bens em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 66. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e

Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 07/08 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito, de fls. 07/08, qual seja: uma motocicleta modelo YAMAHA/FRASER 250, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI 9C6KG0460C0045019, combustível: gasolina, RENAVAM 341255262, placas: ESW 3401, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

SENTENÇA Vistos etc. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA, RAFAEL MATTAR FONTANELLA e ROGERIO LUIS CARBONE, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Alega a parte autora que o financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06/07/2011. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. Declaro nula a r. decisão de fls. 70, uma vez que se trata de ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n.º 911/69) e não de ação monitoria. Tratando-se de ação de busca e apreensão, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto. (EDAGA 200802638498, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/09/2010.). A validade do protesto por edital depende, pois, da comprovação de que o devedor estava em local incerto. A autora, entretanto, não demonstrou que o devedor estava em local incerto e tampouco esgotou os meios ao seu alcance para localizá-lo, promovendo o protesto de título por edital, conforme se observa do documento acostado às fls. 31 dos autos. Nem se diga que posteriormente, isto é, após o ajuizamento da ação, as providências para localização do devedor foram tomadas, pois a nulidade já estava sacramentada. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0000228-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA ISMENIA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico o r. despacho de fl. 41, tendo em vista que na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13 de agosto de 2013, às fls. 680/691, constou texto diverso do proferido nos autos. Desta forma, segue o texto correto: I) Promova a ré o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 38/40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II) Int.

0001655-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO RIBEIRO DE LIMA

Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na petição de fls. 47, via sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

0001664-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de ADILSON APARECIDO DE SOUZA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 05/04/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 000044833764, com o réu (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 11, qual seja: uma motocicleta Honda CB 300 R, cor vermelha, ano/modelo 2011, placa BYR0150, RENAVAN 323169210, CHASSI 9C2NC4310BR034740, mediante alienação fiduciária.A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Prova que o réu encontra-se em mora desde 06/11/2012 (fls. 15) E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/13 dos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16), atribuindo à causa o valor de R\$ 12.159,82 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Às fls. 28/29-verso foi proferida decisão deferindo liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato.Foi expedida Carta Precatória, para citação e intimação do réu Adilson Aparecido de Souza, encaminhada via correio eletrônico, conforme certificado às fls. 31. A Caixa Econômica Federal - CEF informa, às fls. 37, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de busca e apreensão deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 37, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Comarca de Mairinque para devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002592-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FERRAZ MARTINS

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO FERRAZ MARTINS objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição de uma motocicleta descrita no contrato (fl. 07) e no mérito a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Demonstra a autora que celebrou, em 18 de maio de 2011, o instrumento Contratual de Cédula de Crédito Bancário, nº 000045263968, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja uma motocicleta modelo YAMAHA YS FASER 250, cor: vermelha, ano/modelo 2011/2012, CHASSI: 9C6KG0460C0032750, combustível: gasolina, RENAVAM 327701803, placas: ESL 1127, mediante alienação fiduciária.Prova que a ré encontra-se em mora desde 18/07/2012 (fls. 15). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/14 dos autos. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Afirma que, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 18/09/2012, cujo saldo devedor atualizado para 20/05/2013, perfaz o montante de R\$ 14.660,32 (quatorze mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Foi proferida decisão às fls. 19/20 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita no Contrato às fls. 07 dos autos. À fl. 28 foi juntado ao feito o Auto de Busca, Apreensão e Depósito, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro. Regularmente citada, a ré não contestou o feito, conforme certificado às fls. 29.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é

estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré encontra-se em mora de forma que, tendo-lhe sido dado bens em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 27. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 07/08 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito, de fls. 07/08, qual seja: uma motocicleta modelo YAMAHA YS FASER 250, cor: vermelha, ano/modelo 2011/2012, CHASSI: 9C6KG0460C0032750, combustível: gasolina, RENAVAM 327701803, placas: ESL 1127, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006824-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006823-66.2003.403.6110 (2003.61.10.006823-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI E SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS)

I) Promova a embargada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Mantenho o despacho de fls. 66. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011248-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8)) NELSON MONTEIRO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 82/83: Indefiro o pedido de prova testemunhal, bem como de diligência do Oficial de Justiça, tendo em vista que se trata de matéria de direito, devendo o alegado pelo embargante ser comprovado nos autos por meio de prova documental. Portanto, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente certidão dos cartórios de registro de imóveis, a fim de comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade. Outrossim, na mesma oportunidade, apresente cópia do pagamento do IPTU referente aos últimos 05 anos, devendo, inclusive, apresentar outros documentos pertinentes que se façam necessários ao presente caso. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002199-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-47.2011.403.6110) CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 17, comprovem os procuradores que cientificaram o embargado na forma estabelecida no artigo 45 do CPC, uma vez que inexistente nos autos essa prova, permanecem os renunciantes na defesa dele. II) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 11 dos autos, visto que o embargante não comprovou haver alguma situação de impenhorabilidade das contas bloqueadas. III) Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 34 dos autos principais, processo n.º 0010615-47.2011.403.6110, acerca da garantia integral do débito. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Instruir com cópia de fls. 17.

0002947-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA)

I) Preliminarmente, tendo em vista a petição inicial, indique a CEF corretamente o polo passivo ação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. II) Indefiro o requerimento formulado pela CEF na inicial, fls. 05, no sentido de que o embargado traga aos autos cópias dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa em cobrança na execução fiscal n.º 0000731-57.2012.403.6110, visto tratar-se de diligência ao alcance do embargante que, aliás, deveria ter sido perpetrada antes do ajuizamento dos embargos. III) Com o cumprimento do acima determinado, intime-se o embargado para que cumpra integralmente o despacho de fls. 45 dos autos, apresentando o valor do débito atualizado para a data do depósito judicial (22/03/2012), no prazo de 10 (dez) dias. IV) Intimem-se.

0003068-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0)) FELIX CALBO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004469-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-03.2010.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE

OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0007613-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-83.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a petição inicial, indique a CEF corretamente o polo passivo ação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0008087-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-63.2012.403.6110) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Traslade-se para estes autos cópia do extrato do depósito judicial e documentos trasladados às fls. 40/44 dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA X NELSON MONTEIRO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X REINALDO CAMACHO RAMOS X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO X CLAUDETE SZENTE NUCCI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 132 I) Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2. V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. VI) Intimem-se.

0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FELIX CALBO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Fls. 84/96: Considerando a concordância do exequente (fls. 98/99), oficie-se à CEF- PAB Justiça Federal para que, em relação aos depósitos judiciais de fls. 69/70, proceda à transferência das guias de depósito da operação 005 para a operação 635. Outrossim, no que concerne à obtenção de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, deverá o executado solicitá-la administrativamente junto ao exequente. Tendo em vista o despacho de fls. 66, permaneça suspenso o andamento processual desta execução fiscal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 81/2013-EF Instruir com cópias dos documentos necessários (fls. 69/70, 84/85 e outros documentos pertinentes).

0010659-03.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que o executado tomou conhecimento do bloqueio de valores realizados nestes autos (fls. 46), bem como interpôs embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Suspendo o andamento do presente feito, em

virtude da garantia integral do débito (fls. 46 e 58/59) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

0010615-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 33, comprovem os procuradores que cientificaram o embargado na forma estabelecida no artigo 45 do CPC, uma vez que inexistente nos autos essa prova, permanecem os renunciantes na defesa dele. II) Visto que o executado tomou conhecimento do bloqueio de valores realizados nestes autos (fls. 31 e verso), bem como interpôs embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.III) Informe o exequente, no prazo de 10 dias, se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude da penhora online realizada às fls. 31 e verso, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0002199-56.2012.403.6110 pendente de recebimento.IV) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Instruir com cópia de fls. 31-verso e 33

MANDADO DE SEGURANCA

0901181-63.1998.403.6110 (98.0901181-4) - COML/ M KINOSHITA LTDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o pedido de fls. 500/504, visto não ser possível à execução de sentença em ação de Mandado de Segurança, por tratar-se de direito líquido e certo.Anote-se que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos. Ademais restou declarado na r.sentença proferida nestes autos, fls. 115/122, o direito de compensação. Int.

0004986-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004986-0) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls 511: Defiro à solicitação de expedição de certidão de objeto e pé do processo em epígrafe, devendo o impetrante recolher a diferença de custas no ato da retirada.Int.

0001196-32.2013.403.6110 - CALEMAS COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 77/81, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista a PFN e ao MPF. IV) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0003280-06.2013.403.6110 - USINAGEM BRASIL LTDA ME(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado pela USINAGEM BRASIL LTDA em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta a impetrante, em síntese, que no mês de abril do corrente ano participou de uma licitação, modalidade concorrência do Centro Tecnológico da Marinha de São Paulo e que, na data da entrega da proposta (01/04/2013), estava em situação regular perante o Fisco. Aduz que, no dia 11 de junho, recebeu um e-mail informando ser a vencedora do certame. No entanto, em razão de uma irregularidade junto ao INSS a impetrante aguardava a regularização no prazo estipulado no item 10.8 e seguintes do edital, ou seja, no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período. Assim, tem até o dia 17 de junho para cumprir a determinação, sob pena de perder a contratação. Afirma que a irregularidade ocorreu em razão de um lançamento irregular e indevido de pró-labore no mês de abril/2013, com vencimento em maio/2013, que não foi pago, gerando um exíguo crédito ao INSS. Assim, para regularizar sua situação fiscal efetuou o pagamento do débito apontado para comprovar sua regularidade fiscal perante a Seguridade Social (INSS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/93. Emenda à inicial às fls. 96/99. A liminar foi deferida, às fls. 100/102-verso. A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 114.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 115/130, asseverando não haver qualquer ato que se caracterize por ilegalidade, ou abuso de poder, que

ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 134/135. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da consulta da informação prévia do contribuinte para tirar CND, bem como do relatório de restrições previdenciárias acostados às fls. 63/64, verifica-se a existência uma divergência de GFIP 04/2013, no valor de R\$ 149,16 (cento e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). Por seu turno, observa-se que a impetrante efetuou o pagamento do referido débito, em 13/06/2013, no valor de R\$ 162,95 (cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), consoante demonstra o comprovante bancário acostado às fls. 62 dos autos. Assim, anote-se que o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional prevê que o pagamento extingue o crédito tributário. Da mesma forma, não se pode olvidar que a certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN diz respeito à prova de quitação de determinado tributo, pelo que sua expedição somente pode ser negada quando houver um crédito tributário em desfavor do contribuinte. Assim, diante da análise dos autos, verifica-se que foi realizado o pagamento de débito apontado, havendo nos autos prova de regularização perante a Seguridade Social (INSS), o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando o óbice apontado no relatório de restrições de fls. 64 dos autos e desde que não existam outros débitos em aberto. Ressalte-se que a autoridade impetrada não deve expedir a certidão requerida, acaso existam outros débitos tributários em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

0003322-55.2013.403.6110 - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de 64/77 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das

contribuições previdenciárias, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e décimo terceiro, b) férias gozadas, c) terço constitucional de férias, d) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, e) adicional de horas extras e seus reflexos e f) salário maternidade, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor a impetrante sanções administrativas pelo exercício do direito, bem como seja reconhecido No mérito, requer:a) que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 43, do artigo 75, dos parágrafos 4º e 14 do Decreto n.º 3.048/99, face ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e da mesma forma os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB n.º 925/2009. b) que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 face à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.c) que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa RFB n.º 880/2008, alínea XIV do inciso 15.1 do anexo único.d) efetuar a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades.Alega a impetrante, em síntese, que o aviso prévio indenizado e o adicional de hora-extra possuem caráter indenizatório; que as férias normais, terço constitucional de férias, salário maternidade e afastamentos por motivo de doença ou acidente têm natureza compensatório, já que o segurado empregado não se encontra à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato. Afirma que as contribuições destinadas às outras entidades (salário-educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), têm como suporte a mesma base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias da seguridade social.Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a terceiros (salário-educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae). Com a exordial vieram os documentos de fls. 42/59 e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo a folha 60 dos autos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário-educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e décimo terceiro, b) férias gozadas, c) terço constitucional de férias, d) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, e) adicional de horas extras e seus reflexos e f) salário maternidade e as demais contribuições destinadas a terceiros, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º salárioO aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza**

indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas (normais)No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). c) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da****

Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. d) Horas extras e seus reflexos Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as

contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. e) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de

aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae). Nesse sentido: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (

terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...) (TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [. .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado

com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão 6. Aplicáveis na

correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante ao montante pago à título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas à título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 106/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003777-20.2013.403.6110 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 111/2013 -MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial. II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009. IV) Intime-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 111/2013 -MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

0004128-90.2013.403.6110 - 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL X 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de 71/80 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL (CNPJ 45.985.371/0062-20) e 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL (CNPJ 45.985.371/0063-00), contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-creche e auxílio-babá, c) adicional noturno e de periculosidade e d) e horas extras e seu adicional, até o trânsito em julgado da ação. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vencidos da mesma contribuição, corrigidos pela taxa Selic. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o

trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/63 e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 64 dos autos. Emenda a inicial às fls. 71/80. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-creche e auxílio-babá, c) adicional noturno e de periculosidade e d) e horas extras e seu adicional, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Um terço constitucional sobre as férias No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. b) Auxílio-creche e auxílio-babá No tocante ao auxílio-creche e auxílio-babá verifica-se que o impetrante prova pelos documentos gravados no CD-ROM acostado aos autos, fls. 64, o pagamento das referidas verbas em folha de salários. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho. É, portanto, prestação substitutiva, com finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar. Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá, não possuem natureza salarial. Portanto, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá não se sujeitam à

incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. (...) III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS_199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO_199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJ1 Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, 2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio - abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, 1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, 4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Processo AC 05161182919954036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Desta feita, a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-babá não configura acréscimo patrimonial ao funcionário e possui natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I.c) Adicional Noturno e Adicional de Periculosidade. Com relação ao adicional noturno e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5.

Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de periculosidade, uma vez que diversamente do que alegam as impetrantes, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) d) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação

segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-baba, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias auxílio-creche e auxílio-babá, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 113/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II) Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações pelo médico particular do autor às fls. 118/119 sanando as dúvidas levantadas pelo médico perito quanto aos exames médico (fl. 93), entendo razoável designar nova perícia médica, agora com novos elementos trazidos no relatório médico em questão. Para tanto, designo e nomeio Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ que deverá ser intimado de sua nomeação, com a urgência possível considerando que o processo já conta cinco anos de tramitação, e a responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que em relação aos períodos de 07/05/1991 a 03/03/1995 e de 03/12/1998 a 26/02/2009, o autor apresentou PPP da Usina Maringá às fls. 56 e 57. Todavia, o formulário de fl. 57 não tem a segunda página. Assim, intime-se o autor para juntar aos autos o formulário completo do segundo período. Após a vinda dos documentos, vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001016-54.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO CANDIDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91/99 e 102: Vista ao INSS..

0012616-72.2011.403.6120 - FRANCELINA POLSON BENITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito, a perícia médica anteriormente designada para o dia 29/08, foi redesignada para o dia 03 de setembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU

HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004062-17.2012.403.6120 - NEUSA MARIA MENDES DE PAULO(SP132121 - LUIZ EDUARDO CARDOSO) X MUNICIPIO DE MATAO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o INSS não foi intimado acerca da redistribuição do feito. Assim, dê-se ciência ao INSS da redistribuição dos autos neste Juízo. Na sequência, voltem conclusos.

0000289-27.2013.403.6120 - DERCI LOPES DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Derci Lopes de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 56). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 56vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial para atribuir valor correto à causa. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Custas ex lege. Ressalvando-se o disposto no art. 268 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-70.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-09.2010.403.6123) MABEL GONCALVES NASCIMENTO(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se a solicitação de pagamento e dê-se ciência ao i. causídico. III- Após, nada requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

0000280-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9)) HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 118/119. Fica consignada a informação prestada pela parte embargante/executada no tocante aos depósitos judiciais efetivados na execução fiscal em apenso de nº 2010.61.23.000235-9. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do provimento de fls. 117. Int.

0002012-09.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-34.2012.403.6123) S.M.A. SERVICO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se observar que a 2ª

Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001202-34.2012.403.6123 Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000530-89.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-08.2011.403.6123) MARCELO DOS SANTOS(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 1.227,91, valor atualizado para 01/2013, até a presente data não há notícia de efetivação de penhora, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000721-08.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0000531-74.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5)) MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 52, providencie a secretaria o cadastramento dos patronos da parte embargada relacionados na procuração / substabelecimento (fls. 03/04, execução fiscal em apenso) no sistema processual deste Juízo, bem como a devida republicação da determinação de fls. 50, restabelecendo, desta forma, o prazo para a manifestação da parte embargada. Int.

0000664-19.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista o retorno da execução fiscal de nº 0001626-76.2012.403.6123, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 55: ... Após, com o retorno do feito executivo supra indicado, intime-se o embargante a fim de que regularize os presentes embargos com a apresentação da cópia da certidão de intimação (cf. determinação de fls. 45, parte final). Prazo 10 (dez) dias. Int. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO Fls. 137/138. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, Registros de Notas, Comissão de Valores Imobiliários, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002754-20.2001.403.6123 (2001.61.23.002754-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X INFORMATICA LEME S/C LTDA X MARCELO LUIS LEME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista a ausência de notícias do cumprimento por parte da CIRETRAN local, expeça-se, com urgência, ofício a autoridade mencionada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se já deu integral cumprimento à ordem emanada às fls. 169, sob pena de descumprimento de ordem legal. Atente-se a serventia para a devida instrução do ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento (fls. 157, fls.

166/169, fls. 173/174). Int.

0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESTELAMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X PEDRO MARTINHO RESENDE

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 254/255, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 300/303) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001388-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001388-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO GUEMUREMAN

Fls. 44. Indefiro. Com efeito, caberá primeiramente ao exeqüente diligenciar junto aos órgãos competentes e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite do presente feito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001398-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERMINIO MARCOS IZEPPE
Fls. 54/55. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado pelo exequente (fls. 14), devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 52). Int.

0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 67/verso, fls. 69 e fls. 70, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SANCHEZ & MACHADO LTDA. X HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X IEDA MARIA SANCHEZ GARCIA

Fls. 87/88. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do pagamento integral do débito exeqüendo, em razão dos depósitos judiciais efetivados pelo executado (fls. 69 e fls. 76/77). Int.

0000660-84.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0001055-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
Fls. 120/127. Defiro. Tendo em vista a notícia da interposição de embargos à arrematação sob o nº 0001162-18.2013.403.6123, determino, por ora, a suspensão da expedição do mandado de entrega e remoção determinada pelo provimento de fls. 119. Certifique-se nos presentes autos. Int.

0001753-82.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA FERREIRA DE SOUZA
Fls. 67. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA -ME.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI)
Fls. 105/107. Tendo em vista os argumentos apresentados pela requerente noticiando a impossibilidade de efetivação do licenciamento do veículo Fiat Strada Working - 2001/2002, placa GXU 8777, RENAVAM 764720198, cor branca, junto ao CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, em razão do bloqueio on-line, via sistema Renajud, para a efetivação da transferência (fls. 69), expeça-se, com urgência, ofício a CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie as medidas pertinentes a fim de possibilitar a concretização do licenciamento do veículo supra mencionado (fls.s 60, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Por fim, quanto à informação do bloqueio de outro veículo de placa BIP 6096, nada a deliberar, tendo em vista que o referido veículo não foi objeto de constrição judicial na presente execução fiscal. Int.

0000721-08.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA)
Fls. 65. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 38, que determinou o desbloqueio do valor captado pelo sistema BacenJud, indefiro o requerimento do órgão exequente no tocante à transferência dos referidos valores captados pelo bloqueio on-line. No mais, intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001182-77.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR DA SILVA
Fls. 32. Defiro, em termos. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação dos co-executados, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, CITE-SE, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)
Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 121, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0002411-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RIBEIRO S SERVICOS MEDICOS SS/ Fls. 39/42. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 1.492,60 (atualizado para 05/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002417-79.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE SANTA CLARA E COM.DE MAT.HOSPIT.LTDA. Fls. 49/52. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.522,96 (atualizado para 06/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0000514-72.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UMBELINA APARECIDA GONCALVES - ME ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico

0000799-65.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LILIAN ELAINE FERRARI LOPES(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) Fls. 46/50. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, Registros de Notas, Comissão de Valores Imobiliários, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.Desta forma, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001202-34.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X S.M.A. SERVICIO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) Fls. 183/184. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito exequendo junto ao órgão fazendário, tendo inclusive apresentado cópias das guias de pagamento. Int.

0001424-02.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO EDUARDO VICCHIATTI(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) Fls. 28/29. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001426-69.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA MOREIRA DA SILVA Fls. 28/29. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar

prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001430-09.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NADUA MARIA CURCI GARBE

Fls. 20. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 1.379,52 (atualizado para 05/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001435-31.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNA SYLVIA COPPOS NETTO DE ARAUJO

Fls. 21. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 1.388,64 (atualizado para 06/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001949-81.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 13/14 e fls. 62. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de recusa dos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 13/14, em razão de não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 897/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) ANS - Agência Nacional de Saúde. Move contra UNIMED de Bragança Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): UNIMED de Bragança Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 01.029.782/0001-54, respectivamente. Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0002484-10.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA CUNHA BUENO

Fls. 19/20. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 898/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Move contra MÁRCIA REGINA TEIXEIRA CUNHA BUENO Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): MÁRCIA REGINA TEIXEIRA CUNHA BUENO - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 824.158.708-20, respectivamente. Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0000338-59.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da

intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000349-88.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc. Fls. 41: Tendo em vista a ausência do sistema INFOJUD nesta Subseção Judiciária por impossibilidade técnica, determino à Secretaria que proceda a pesquisa acerca dos dados relativos ao endereço do réu junto ao sistema BACEN-JUD. Caso positiva, e, em se tratando de endereço diverso daqueles que já foram objeto de diligências anteriores nestes autos, expeça-se mandado de busca e apreensão, intimação e citação. Se negativa, dê-se vista à parte autora. Int.

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

Autos nº 0000316-98.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerida: Maria Cristina Teixeira Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cristina Teixeira, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº 44722744, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 23/09/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda CG 125, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 18/02/2013 perfaz o total de R\$ 5.789,82 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Pedido liminar deferido por força da decisão de fls. 19/20. Citado, fls. 27/28, o requerido deixa transcorrer in albis o prazo resposta (cf. certidão de fls. 29). É o relatório. Decido. Tendo em vista ausência de resposta do requerido, DECRETO-LHE A REVELIA. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausência de qualquer resposta por parte do réu, consubstanciada no seu estado de revelia, faz induzir todos os efeitos pertinentes, concluindo-se pela existência do direito afirmado na inicial. A ação é procedente para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. Determino a busca e apreensão do bem relativo ao contrato de fls. 7/8 destes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 19/20, convolvando em definitiva a posse da requerente. Arcará o requerido, vencido, com as custas e despesas processuais adiantadas pela requerente e mais honorários advocatícios que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.(22/08/2013)

0000887-69.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Vistos, etc. Indefiro a conversão do presente feito cautelar de busca e apreensão em execução forçada (art. 652/CPC), diante do regramento contido nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. A ação de busca e apreensão somente admite conversão para a ação de depósito. A ação executiva referida no artigo 5.º não decorre de conversão de originário pedido de busca e apreensão, senão de pedido executivo direto ? diante das peculiaridades das petições iniciais de cada procedimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE. Inviável a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, porquanto referem-se a processos com ritos procedimentais próprios e distintos (TRF4; AG 0014028-04.2012.404.0000; 3.^a Turma; Fernando Quadros da Silva; 06/03/13; D.E. 14/03/13). Ainda: A jurisprudência da 2^a Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (STJ, REsp 972.583/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; 4.^a Turma; 18/10/07; DJ 10/12/2007, p. 395). Considerando que o bem objeto do presente feito cautelar não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 28/29, bem assim diante do pedido acima indeferido, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse processual na conversão em ação de depósito, com fundamento no disposto no art. 4.^o do Decreto-Lei n^o 911/1969. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-37.2013.403.6123 - MESSIAS DOMINGOS DA COSTA NETO(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n^o 0001400-37.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MESSIAS DOMINGOS DA COSTA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/39. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 43/46. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria n^o 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr^a Simone Felitti, CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria n^o 23/2010 deste juízo. P.R.I.(23/08/2013)

MANDADO DE SEGURANCA

0001214-14.2013.403.6123 - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP287174 - MARIANA MENIN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP318481 - ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA)

Impetrante: EUNICE RAMOS BERNARDINO Impetrados: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO E COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de garantir à impetrante o direito de fazer trabalhos para substituição das provas N2, da matéria Teoria da Empresa e das Relações Corporativas, postulando, assim, correspondente possibilidade de aprovação e, conseqüentemente, de afastamento da sua reprovação. Alega a impetrante em suas considerações, que em decorrência de problemas de saúde, encontra-se afastada de suas atividades, desde o dia 28/05/2013, pelo prazo de sessenta dias, conforme atestado médico. Sustenta que durante o referido período, submeteu-se a uma cirurgia de emergência, e, por este motivo, ficou impossibilitada de realizar as provas N2 (provas do 3^o semestre do curso). Afirma que mesmo tendo feito as provas finais (N3), sofreu prejuízos, tendo em vista que não foram aplicados trabalhos como forma de compensação das provas N2. Alega que apresentou requerimento objetivando a compensação de faltas, provas e trabalhos, o qual restou indeferido, sob o fundamento de que o mesmo estava fora do prazo. Explica a impetrante, que não foi possível apresentar o atestado médico junto à Universidade até o último dia do prazo (07/06/2013), por ter realizado uma cirurgia no dia 04/06, obtendo alta médica apenas no dia 08/06/2013. Documentos juntados às fls. 07/21. Pela decisão de fls. 24, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergou-se a

apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 39/126, requerendo o indeferimento da ordem liminar e julgamento de improcedência da ação, sob fundamentação de que não houve ofensa à direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o requerimento administrativo por ela formulado foi apresentado à instituição fora do prazo previsto em norma. É o relatório. Decido. Entendo presente a relevância dos argumentos expendidos na inicial, a autorizar a concessão da ordem liminar. Conforme artigo 2º, inciso II da Resolução CONSEPE 61/2008, é assegurado tratamento excepcional, com direito à dispensa de frequência regular, compensada mediante a realização de trabalhos domiciliares ao aluno portador de limitação física, entendida como impossibilidade de se locomover até a Universidade, por imposição médica ou traumatismos de qualquer natureza, Ainda, a referida resolução dispõe em seu artigo 6º, prazos e procedimentos para o aluno requerer o regime excepcional (fls. 41). No caso dos autos, verifico que, o ato da autoridade administrativa de indeferimento ao requerimento formulado pela impetrante, se deu em razão de a aluna entregar à instituição de ensino, o pedido de compensação de ausência às aulas fora do prazo regulamentar, conforme se depreende do documento juntado às fls. 14 e das informações prestadas. Ocorre que, s.m.j., não se afigura razoável, negar o pedido à impetrante, tão somente pela não observância do prazo de 10 dias para o referido pedido, quando, pelo que se depreende dos autos (atestado médico - fls. 11), a impetrante encontrava-se impossibilitada de realizar suas atividades até o dia 07/06/2013, e por este motivo, não poderia requerer compensação de faltas, provas e trabalhos pessoalmente. Neste sentido, em casos que tais, vem se posicionando a jurisprudência: Processo: AMS 20094000025141 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20094000025141 Relator(a) : JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:13/02/2013 PAGINA:73 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA REQUERIDA FORA DO PRAZO. ENFERMIDADE INCAPACITANTE. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A estudante que, regularmente aprovada no vestibular, não comparece, no dia determinado pelo edital, para efetuar a matrícula, em razão de enfermidade incapacitante (fl. 29), devidamente comprovada por atestado médico, não permanecendo, porém, inerte a essa situação, tem o direito de matricular-se fora daquele prazo, em razão da ocorrência de motivo de força maior. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas (g.n.). Data da Decisão : 28/01/2013 Data da Publicação : 13/02/2013 Satisfatoriamente demonstrado nos autos, ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição, que o decurso de prazo fixado pela instituição de ensino para formalizar o requerimento de regime excepcional (compensação de ausência às aulas), deu-se por circunstâncias alheias à vontade da estudante, uma vez que se encontrava enferma à data prevista, conforme atestado médico devidamente acostado aos autos é justo que se lhe oportunize realizá-lo em nova data, configurada hipótese de força maior. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09 (LMS), presente a relevância da fundamentação e o perigo na demora, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR aqui pretendida, para a finalidade de permitir à impetrante, a despeito da intempestividade, que apresente à instituição educacional aqui representada pelo impetrado requerimento objetivando a compensação de faltas, provas e trabalhos. Abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, para parecer. Na seqüência, tornem. P.R.I.(22/08/2013)

0001437-64.2013.403.6123 - JULMAR MODESTO GARGALHONE(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc. Considerando que não há, nesta Subseção, Delegado da Receita Federal, emende, o impetrante, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para corrigir o pólo passivo da presente impetração, ocasião em que deverá observar a competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, com ou sem cumprimento, venham-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001178-69.2013.403.6123 - ADNA PESSONI MARINHEIRO(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001178-69.2013.403.61231- Fls. 25/27: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Reconsidero o despacho de fls. 24, aguardando-se os termos do recebimento do referido recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substancialmente quanto aos seus efeitos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001389-08.2013.403.6123 - RYOKO HAYASHIDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Requerente: RYOKO HAYASHIDA Requerida: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em

decisão liminar. Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a sustação de protesto, e expedição de ofício ao Cartório competente da cidade de Atibaia/SP. Em apertada suma, sustenta, que nos termos da notificação enviada à requerente pelo 1º Tabelionato de Protesto de Atibaia, o apontamento identificou a União-Fazenda Pública Nacional como sacadora do título consubstanciado em uma CDA indevida, com fundamento em débito tributário inexistente. Alega que falece interesse da credora para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que a inscrição da dívida goza da presunção de certeza e liquidez, não havendo necessidade de qualquer outra formalidade para instruir a competente ação de execução fiscal. Pede concessão de medida liminar para que se determine a sustação do protesto, oferecendo como garantia um veículo, cujo valor supera aquele que está sendo indevidamente exigido pela Fazenda Pública. Documentos juntados às fls. 13/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, não se colhe plausibilidade do argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. O ato de protesto adversado pela autora encontra amparo na Lei n. 9.492/1997, alterada pela Lei n. 12.767/2012, que dispõe, no único do art. 1º: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) De forma que, por este fundamento, não vejo como se possa reconhecer qualquer pecha de ilegalidade no ato cambial aqui em apreço. De outra banda, a alegação de inexistência do débito tributário aqui em questão não se encontra, nem ao menos indiciariamente, demonstrada. Ocorre o devido escrutínio das alegações efetuadas pelo contribuinte desafia a instauração de contraditório pleno em ação de conhecimento, possivelmente demandando instrução processual para a demonstração do alegado. De plano, in limine litis e inaudita altera parte, não vejo como se possa aceder à alegação de inexistência do crédito tributário aqui esgrimido, na medida em que, dada a natureza do tema de fundo aqui agitado, não é possível adiantar um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a ação, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. Em princípio, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN). Em razão disso, munido das qualidades que ordinariamente qualificam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da plausibilidade do direito alegado pelo interessado, à míngua do que, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, é a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso, na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não demonstram plausibilidade suficiente a amparar o pleito antecipado. Mesmo porque, é de ver que o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha

sujeita a requerente, bem assim a extensão da sujeição, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em sede processual adequada, sob o crivo do contraditório. De outra parte, e mais especificamente naquilo que se refere à contra-cautela oferecida pelo requerente em garantia, estou em que não haja como acatá-la para os fins aqui pretendidos, porquanto sequer a propriedade do bem aqui oferecido em garantia se encontra comprovada nos autos, razão pela qual não há como atestar idoneidade do bem aqui oferecido em garantia. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.(19/08/2013)

CAUTELAR INOMINADA

0001311-14.2013.403.6123 - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL 2 TABELIAO NOTAS PROTESTO LETRAS TIT DE BRAGANCA PAULISTA

Autora: FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOSRéus: UNIÃO FEDERAL e outro Vistos, em pedido de liminar. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação de protesto, ou o seu cancelamento, caso tenha sido efetivado. Em apertada suma, sustenta a requerente que é portadora de moléstia grave, que se enquadra na isenção de imposto de renda, prevista no art.30, parágrafo 1º da Lei 9.250/95, e, por este motivo, os valores cobrados pela ré são indevidos. Afirma que o Sr. Oficial do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista, anunciou o protesto da CDA nº 8011300044479, com vencimento para 19/07/2013, no valor de R\$ 19.867,32 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), e que as disposições contidas na Lei nº 9.492/97 não podem ser aplicadas pela Administração Fazendária para levar a protesto certidões de dívida ativa. Pede concessão de medida liminar, para, in verbis (fls. 21): ...seja SUSTADO O PROTESTO ANUNCIADO, cancelada a referida CDA, e se já efetivado o protesto, seja ele CANCELADO... Atendendo a determinação de fls. 100, a parte autora se manifestou às fls. 103/106, atribuindo valor à causa, e juntando comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 103/106 como emenda à inicial. Efetivamente não há, ao menos neste momento prefacial de cognição, como reconhecer presente o requisito da plausibilidade do direito alegado. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. O ato de protesto adversado pela autora, ademais, encontra amparo na Lei n.º 9.492/1997, alterada pela Lei n.º 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Por outro lado, no caso dos autos, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda cautelar, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 805 do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência aqui pretendida, desde que prestada caução integral do valor do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca o requerido a salvo de qualquer dano processual, nos termos do que dispõe o artigo 811 do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar para a finalidade de sustar o protesto ou seus efeitos, acaso já tenham sido lavrados, do título aqui em epígrafe, mediante apresentação de caução, no prazo de 02 dias, consistente no depósito, em conta judicial vinculada a este Juízo, à vista, em dinheiro, do valor integral exigido pela requerida, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão, bem como ao Cartório de Protesto desta Subseção. Cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com as cautelas de praxe. Ao SEDI, para as anotações devidas em relação ao valor atribuído ao feito, nos termos da petição de fls. 103/104. P.R.I.(21/08/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-18.2002.403.6121 (2002.61.21.002125-0) - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X DALVA RAQUEL DE CASTRO E SILVA X CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ X PAULO PEREIRA LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ, PAULO PEREIRA LIMA e ESPÓLIO DE GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, devidamente nos autos qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito dos valores correspondentes ao imposto de renda pago sobre aquele benefício desde sua concessão, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora à taxa SELIC (art. 39, 4.º da Lei n.º 9.250/95). Alegam, em síntese, que são participantes da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social PETROS, entidade fechada de previdência privada que tem por objeto instituir plano privado de concessão de benefícios suplementares aos segurados da Previdência Social, da qual recebem mensalmente benefício suplementar à aposentadoria concedida pelo INSS. Afirmam que do referido benefício suplementar recebido da PETROS sempre tiveram parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de Imposto de Renda. Sustentam que a referida incidência caracteriza bitributação ou pagamento indevido, pois a parcela do benefício resultante da contribuição do empregado não é renda e sim reembolso da renda pretérita já tributada, inexistindo fato gerador ensejador da incidência do imposto de renda. A ré apresentou contestação (fls. 121/126), sustentando a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito aduziu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 129/137). Foi indeferida tutela antecipada (fl. 138). Foi proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 151/154), a qual foi anulada em sede de apelação (fls. 200/201). Os autores juntaram documentos (fls. 208/322 e 337/481), tendo sido a ré devidamente cientificada (fls. 484/485). Com o falecimento do autor Guilherme Gustavo da Silva (fl. 311), houve a sucessão pelo espólio, representado pela inventariante Dalva Raquel de Castro e Silva (fls. 312/314), de acordo com a decisão de fl. 332. Foi oficiado a PETROS para que apresentasse a relação das contribuições vertidas pelo autor Paulo Pereira Lima no período de janeiro de 1989 a outubro de 1990 ou as fichas financeiras do referido período (fl. 486). A PETROS informou que o autor Paulo Pereira Lima passou a receber o benefício PETROS a partir de 02/07/1982. Assim, no período de 01.01.89 a 31.06.90, ele já recebia a suplementação da aposentadoria. Portanto, afirmou que não possui contribuições de ativo no período da referida Lei, o que impossibilita a elaboração de planilhas de contribuições, já que não mais contribuía, e sim recebia o benefício PETROS. As partes manifestaram-se às fls. 493/498 e 520. A PETROS juntou documentos às fls. 525/564, conforme determinação judicial de fl. 521, tendo sido as partes devidamente cientificadas (fls. 559/567). É o relatório. DECIDO. Desnecessário o prévio requerimento administrativo, já que há interesse de agir do autor configurado em suas alegações e na resistência à pretensão autoral por parte da União Federal. Alegação de ausência de documentos rejeitada, porquanto existem nos autos peças hábeis a comprovar os recolhimentos efetuados a favor de entidade de previdência privada. Ressalto que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeat, podem ser apresentados na fase executória do julgado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeat, podem ser apresentados na fase executória do julgado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeat, podem ser apresentados na fase executória do julgado. Por fim, verifico que o pedido do autor é certo e determinado, não sendo genérico. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cinge-se a questão discutida, nos presentes autos, acerca da possibilidade jurídica da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Como é cediço, os planos de previdência privada são custeados pela contribuição do empregado e pela contribuição do empregador, visando assegurar a complementação dos benefícios previdenciários a serem percebidos pelo empregado, ou seus dependentes, por ocasião de sua inatividade ou morte. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidades de Previdência Privada, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de

01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante do plano depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. No caso em comento verifico que CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ e PAULO PEREIRA LIMA aposentaram-se, respectivamente, em 05/04/83 (fl. 42) e 02/07/82 (fl. 77). Assim, infere-se que a legislação vigente à época da concessão do benefício permitia a dedução das contribuições a planos de previdência, inclusive complementar, da base de cálculo do IR, determinando, contudo, a tributação do benefício Lei n.º 4.506/64, artigos 16, XI, e 18, I, e do Decreto-lei n.º 1.642/78, artigos 1.º, II, 2.º e 4.º. Contudo, em que pese a aposentadoria dos autores CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ e PAULO PEREIRA LIMA ter ocorrido anteriormente a janeiro de 1989, a documentação acostada aos autos indicam que os referidos autores continuaram a contribuir para o fundo de previdência complementar sob égide da Lei nº 7.713/88, por um considerável período após o evento da inatividade. O autor CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ juntou documentos que comprovam o recolhimento de contribuição para o fundo após sua aposentação, conforme documentos de fls. 44/67 e 338/353. Já PAULO PEREIRA LIMA contribuiu após sua aposentação durante toda vigência da 7.713/88, conforme documento de fls. 358/480 e 526/531. Deste modo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição do valor recolhido indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas por ele, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88). Em relação ao autor GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, verifica-se que sua aposentadoria ocorreu em 01/07/1992 (fl. 24), época em que vigia a Lei nº 7.713/88, que impedia a dedução e isentava o benefício (regime que vigeu entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995), devendo, portanto, ser declarado indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Da Prescrição Quanto à prescrição, a Corte Especial do STJ acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Tal posição foi alterada posteriormente pelo STJ, mas recentemente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/09/2002, ou seja, antes da edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo decenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo procedente o pedido exposto na inicial em relação aos autores CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ e PAULO PEREIRA LIMA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito à restituição do valor recolhido indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas por ele, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88). 2) julgo procedente em relação ao espólio de GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, para declarar a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelo autor sob a égide da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição dos recolhimentos efetuados 10 anos antes do ajuizamento da ação (25/09/2002). Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura aos autores a devolução de todo o

montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base de cálculo, como estipulado nesta sentença, até atingido o referido limite. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. A União Federal está isenta de custas na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença ao sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MARIA IRENE ALVES MACHADO, sucessora de FRANCISCO JOSÉ MACHADO, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 07/1968 e 06/1974 na condição de lavrador, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (22/07/1974 a 20/02/1975, 01/04/1975 a 21/01/1977 e 12/02/87 a 31/10/2002), com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 31/38). O autor juntou informações sobre atividades exercidas em condições insalubres (fls. 42/45). Houve réplica (Fls. 48/51). Foi produzida prova testemunhal (fls. 135/136) e proferida sentença de mérito (fls. 175/48/52). Em segunda instância houve notícia do falecimento do autor (Fl. 218), ao que foi deferida a homologação da habilitação de MARIA IRENE ALVES MACHADO, esposa do de cujus (fl. 237), bem como a anulação da sentença de primeiro grau (fls. 243/244). O INSS requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir (Fls. 258/259). Foi juntada cópia do processo administrativo de pensão por morte percebida pela sucessora do autor, o qual faleceu em 01/04/2006 (fls. 312/321). A carta precatória expedida para oitiva de testemunha foi devolvida (fls. 277/305). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do de cujus foi apresentado (fl. 324). Afastou-se a alegação de ausência de interesse de agir da parte autora (fl. 332). As partes apresentaram alegações finais (fls. 334/335 e 337/338). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 137.934.234-9, tendo sido as partes devidamente cientificadas (fls. 352/369). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor requer o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período de julho de 1968 a junho de 1974, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos relacionados na planilha à fl. 12 da petição inicial, quais sejam, de 22.07.1974 a 20.02.1975, de 01.04.1975 a 21.01.1977, ambos laborado da empresa Ford do Brasil S/A (CTPS doc.15/16) e de 12.02.1987 a 31.10.2002, Volkswagen do Brasil S/A, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. Do período rural Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. Com efeito, dos autos verifica-se que para fins de corroborar o início de prova material de atividade rural (certificado de reservista; fl.19), o falecido autor requereu a intimação de duas testemunhas, Vicente Audêncio Leite e Manoel Cardoso Gomides (fls. 61 e 84/85), a serem ouvidas por carta precatória por residirem em Minas Gerais, respectivamente na Comarca de Divinópolis e na Comarca de Itapeverica/MG. À fl. 136, em audiência de instrução perante o magistrado da Comarca de Divinópolis, foi colhido o depoimento da testemunha Vicente Audêncio Leite, que afirmou conhecer o autor há cerca de quarenta anos, portanto, desde 1965 (depoimento ocorrido em setembro de 2005), época em que o autor trabalhava com o pai como servente de pedreiro construindo forno de carvão em propriedades rurais, sendo que por volta de 1970 o autor trabalhou por cerca de um ano e meio na Cia São João, empresa de reflorestamento. Em relação à testemunha residente na Comarca de Itapeverica/MG, foi designada audiência para a sua oitiva, mas esta não ocorreu em razão do não comparecimento das partes (fl. 305). Assim, o pedido de reconhecimento do trabalho rural é improcedente, tendo em vista que, de

acordo com as provas produzidas nos autos, não há como afirmar com veemência se a atividade exercida pelo autor no referido período era realmente rural. Pelo depoimento da testemunha, constata-se que a atividade do autor não era de lavrador, mas de servente de pedreiro ou outra atividade assemelhada, pois ajudava seu pai (que era pedreiro) a construir formos para carvão. Dos períodos exercidos em condições insalubres Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa Ford do Brasil S/A nos períodos de 22.07.1974 a 20.02.1975, de 01.04.1975 a 21.01.1977, com exposição ao agente ruído de 92 dB(A) (fl. 324). Nos períodos de 12.02.1987 a 31.10.2002, o demandante trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil S/A, com exposição ao agente ruído de 88 dB(A) (fls. 42/45). Nessa linha, conforme fundamentação supra, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, ou seja, somente reconheço como especiais os períodos de 22.07.1974 a 20.02.1975, de 01.04.1975 a 21.01.1977 e de 12.02.1987 a 05.03.1997. Da aposentadoria por tempo de serviço Cumpro referir que com a promulgação da EC n.º 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Assegurou a aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16-12-98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço). E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. Após a Lei n.º 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. No caso em apreço, até a data da distribuição da presente ação (31/10/2002), a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 29 anos, 11 meses e 17 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FORD Esp 22/7/1974 20/2/1975 - - - - 6 29 FORD Esp 1/4/1975 21/1/1977 - - - 1 9 21 ABRIL 10/11/1977 17/1/1978 - 2 8 - - - CIRCULO 1/2/1978 7/4/1978 - 2 7 - - - CONFAB 17/10/1978 28/4/1981 2 6 12 - - - ELETORADIOBRAZ 11/11/1981 21/8/1984 2 9 11 - - - FAMA 25/2/1985 12/8/1985 - 5 18 - - - TENENGE 19/9/1985 5/6/1986 - 8 17 - - - VOLKSWAGEN Esp 12/2/1987 5/3/1997 - - - 10 - 24 VOLKSWAGEN 6/3/1997 31/10/2002 5 7 26 - - - - - - - - - - - 9 39 99 11 15 74 4.509 4.484 Tempo total : 12 6 9 12 5 14 Conversão: 1,40 17 5 8 6.277,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 17 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais os períodos compreendidos de 22.07.1974 a 20.02.1975, de 01.04.1975 a 21.01.1977 (FORD BRASIL S.A.) e de 12.02.1987 a 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6) - HELENA MARIOTTO DIB (SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HELENA MARIOTTO DIB, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, conforme disposto no art. 53 da Lei n.º 8.213/91. Informa que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde 07.11.91 e que no cálculo da RMI a autarquia previdenciária aplicou incorretamente o coeficiente de 95% sobre o salário-de-benefício. Aduz que na data do requerimento de sua aposentadoria contava com 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, portanto deveria ter sido aplicado o coeficiente de 100%, consoante determina o artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. À autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo, em preliminar, inépcia da petição inicial; no mérito, que a pretensão foi fulminada pela decadência e prescrição e que realizou o cálculo da RMI conforme a lei. Réplica às fls. 42/44. Embora devidamente intimado, o INSS não trouxe cópia do procedimento administrativo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. No caso em apreço, haja vista que a data de início do benefício da parte autora é anterior a 1997, o prazo de decadência de dez anos começa a fluir a partir da data da publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, a partir de 11.12.1997, cujo termo final é 10.12.2007. Considerando que a ação foi proposta em 13.02.2007, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Ressalto que o INSS foi intimado em duas oportunidades para trazer cópia do processo administrativo a fim de se averiguar as informações consideradas no cálculo da RMI. Todavia, a determinação deste Juízo não foi atendida. Pela análise da Carta de Concessão (doc. à fl. 10) é possível concluir que o INSS, ao calcular a RMI do benefício, observou a legislação anterior à Lei n.º 8.213/91, ou seja, o parágrafo 7.º do artigo 4.º da Lei n.º 6.210/75 que alterou o artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Tal dispositivo limitou o valor mensal das aposentadorias a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Ocorre que o cálculo do benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Considerando que a autora goza de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 07.11.1991, o cálculo para apurar a RMI deve respeitar as regras da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, (início de vigência em 14.08.91 -data da publicação). Assim, a autora tem direito ao cálculo da RMI do benefício com observância do disposto no artigo 53 que assim dispõe: A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Considerando que autora contava com 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, consoante informado na Carga de Concessão do Benefício (fl. 10), para o cálculo da RMI, deve ser observado o coeficiente inicial de 70% sobre o salário-de-benefício (vinte e cinco anos), acrescendo-se 30% (seis anos completos de atividade além dos vinte e cinco anos), resultando na aplicação do coeficiente de 100%. Sendo assim, merece guarida a pretensão da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 47.794.797-2), obedecendo-se o disposto no artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 100% para todos os efeitos legais. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, obedecido o prazo prescricional de cinco anos. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0001939-19.2007.403.6121 (2007.61.21.001939-2) - JOSE MAURILIO NEVES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MAURÍLIO NEVES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 06.03.1997 a 28.11.2006; bem como a concessão da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (28/11/2006). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 57/63). Houve réplica (fls. 65/68). Foram juntados novos documentos, tendo sido as partes devidamente cientificadas (fls. 105/110). É o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/24, 97/100 e 105/110), no período laborado na empresa Volkswagen do Brasil (entre 06/03/1997 e 28/11/2006), o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e

técnico individual, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado pelo autor compreendido entre 19/11/2003 e 18/03/2009 na empresa Volkswagen do Brasil, uma vez que sob a influência do agente físico ruído com intensidade de 88 dB(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 20 anos 6 meses e 13 dias de atividade especial, consoante tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VOLKSWAGEN Esp 8/8/1979 5/3/1997 - - - 18 (5) - VOLKSWAGEN 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - VOLKSWAGEN Esp 19/11/2003 1/11/2006 - - - 2 11 13 - - - - - 6 9 13 20 6 13 2.443 7.393 Tempo total : 6 9 13 20 6 13 Conversão: 1,40 28 9 0 10.350,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 13 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 19/11/2003 a 01/11/2006, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004308-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004308-4) - JOAO BATISTA AMADOR (SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

O autor informou em 17.08.2012 (fls. 221/222) que procedeu ao recolhimento do tributo, cujo crédito tributário havia sido declarado nulo pela sentença de fls. 214/215 de 04.08.2011, a qual também condenou a União Federal a pagar honorários de sucumbência. Por sua vez, a União Federal interpôs embargos de declaração à fl. 224, requerendo a retificação da sentença para seja decretada a extinção do feito com a inversão da sucumbência, uma vez que o contribuinte satisfaz o crédito tributário. Primeiramente, observo que os embargos declaratórios foram interpostos além do prazo legal, uma vez que o representante da União foi intimado da sentença por ofício em 16.09.2011 e os Embargos foram interpostos 27.09.2012. Outrossim, o título judicial encontra-se transitado em julgado. De qualquer modo, como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A manifestação do autor quando trouxe prova do recolhimento do tributo por ele combatido, após a prolação da sentença, demonstra a ausência de interesse de agir em executar o título transitado em julgado. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração e declaro EXTINTA a EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004986-98.2007.403.6121 (2007.61.21.004986-4) - MOACIR DOS SANTOS (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de desistência da ação à fl. 121. Manifestação da União Federal à fl. 124, concordando com a extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que haja condenação em honorários advocatícios. Como é cediço, a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada,

deve arcar com os honorários do advogado do réu .Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.P. R. I.

0002294-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002294-2) - DIRCEU MONTEIRO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU MONTEIRO DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do período rural trabalhado entre 01/10/1961 e 01/05/1988 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 100%, a partir da citação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da preliminar de ausência de interesse de agir, sem adentrar no mérito do pedido (fls. 40/50). Houve réplica (Fls. 56/68). Houve despacho que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir (fl. 71). O INSS pediu reconsideração da decisão e, subsidiariamente, que o processo seja extinto quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo-se o prosseguimento tão somente quanto ao pedido de reconhecimento do período de atividade rural (fl. 73). Foi realizada audiência de instrução. O INSS apresentou memoriais às fls. 96/98. Foram juntados novos documentos pelo autor (fls. 117/123 e 127/130), tendo sido o INSS devidamente cientificado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor requer o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período de 01/10/1961 e 01/05/1988, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu pai, Adair Augusto Monteiro de Campos, no bairro da Catioca, no Município de Cunha/SP. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52

da Lei n.º 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.A parte autora apresentou os seguintes documentos relativos à atividade rural: Declaração de que o pai do autor ADAIL AUGUSTO DE CAMPOS foi cooperado entre 01/10/1958 e 31/12/1984, enviando produção de leite e contribuindo para a Previdência Social (fl. 13); Certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cunha/SP, onde consta que o pai do autor adquiriu imóvel denominado Catioca em 1958 (fls. 14/16); Certidão de casamento do autor, realizado em 22/09/1973, onde consta a profissão lavrador e domicílio em Catioca (fl. 31);As certidões de casamento e de nascimento dos filhos do autor juntadas às fls. 18/20 não servem, no presente caso, como início de prova material, pois não mencionam que o autor exercia a atividade rural no momento em que foram lavradas. O autor, em seu depoimento pessoal, relatou que desde os doze anos de idade ajudava seu pai, trabalhando no sítio situado no bairro da Catioca, na cidade de Cunha/SP. Relatou, ainda, que ficou trabalhando até 1987, ocasião em que veio para Taubaté/SP (trabalhar na Prefeitura). As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor trabalhou na área rural (Catioca/Cunha), no período anterior a 1987.Tendo em vista os documentos juntados aos autos e o depoimento das testemunhas, verifico que só é possível reconhecer que o autor trabalhou na área rural no período de 01/10/1961 a 22/09/1973.Não há como reconhecer o período de 23/09/1973 a 1988, tendo em vista a absoluta ausência de documentos que sirvam como início de prova material neste vasto lapso temporal. Logo, é o caso de reconhecimento do período laborado como trabalhador rural entre 01/10/1961 a 22/09/1973, consoante início de prova documental corroborada pela prova testemunhal. Com o referido reconhecimento, a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 25 anos, 10 meses e 17 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l PREFEITURA MUNIC DE TAUBATÉ 20/5/1988 7/6/1994 6 - 18 - - - 2 FIAÇÃO E TECELAGEM CAÇAPAVA LTDA 9/6/1994 19/8/1995 1 2 11 - - - 3 JOÃO EUGENIO MONTEIRO TAUBATÉ ME 3/11/1998 19/3/2002 3 4 17 - - - 4 CI 1/10/2006 8/1/2010 3 3 - - - 5 Rural 1/10/1961 22/9/1973 11 352 - - - 6 - - - - - 24 9 398 0 0 0 9.317 0 Tempo total : 25 10 17 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 17 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período laborado entre 01/10/1961 e 22/09/1973.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003826-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003826-3) - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA GERALDINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 50/56).Realizada perícia médica com especialistas em ortopedia e psiquiatria, juntados as fls. 76/79 e 310/313, respectivamente.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observe que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 89 e 90. Com efeito, constam informações de que a autora percebe benefícios por incapacidade desde 19/08/2005, com pequenas interrupções, até 31/07/2007; após, retornou a contribuir na condição de

contribuinte individual até 09/2009, ocasião em que novamente foi contemplada com a concessão de novo benefício até 27/12/2009. Assim, considerando que o laudo pericial, realizado em 2010, afirma que as dores iniciaram-se há quatro anos atrás, não houve perda da qualidade de segurada, pois presume-se que a incapacidade iniciou em torno de 2006. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 59 anos de idade (nasceu em 16.09.1953 - fl. 09). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de protusão discal de coluna lombar, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (fls. 76/79). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação administrativa do benefício em 31/07/2007 (fl. 61), haja vista que neste momento a autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, consoante laudo pericial (fls. 76/79). No que tange ao intervalo entre maio de 2008 e agosto de 2009, embora a segurada tenha contribuído como contribuinte individual, restou evidente, pela perícia realizada nos autos, que a autora não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA GERALDINA DE SOUZA (NIT 1.098.078.459-7) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do benefício (31/07/2007);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA LEITE (NIT 1.146.833.723-0) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (31/07/2007). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31/07/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim, Sentença, não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004855-89.2008.403.6121 (2008.61.21.004855-4) - MS UBATUBA CIA DE ALIMENTOS LTDA(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Conquanto intimada, em duas oportunidades, a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 52, a parte autora não

cumpriu a determinação no sentido de trazer aos autos contrafé e documentos para viabilizar a citação da ré. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005117-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005117-6) - ISABEL DE MATTOS GUIMARAES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL DE MATTOS GUIMARÃES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder ao reajuste de sua pensão por morte nos termos do artigo 58 do ADCT, de forma a restabelecer o poder aquisitivo em número de salários mínimos na data da concessão do benefício anterior (aposentadoria por invalidez). Sustenta a parte autora que a garantia prevista no artigo 58 do ADCT não foi realizada. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O interesse de agir existe pelo que se observa do extrato do CNIS à fl. 30, pois não foi realizada a revisão pretendida. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Portanto, retifico a decisão à fl. 23. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 refere-se a direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo deve ser observado quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial. O pleito de aplicação do artigo 58 do ADCT não enseja a revisão do ato de concessão de benefício, ao revés a sua incidência permite o restabelecimento do poder aquisitivo existente ao tempo da concessão. Portanto, no caso em apreço não há se falar em decadência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido. - Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de pleito de manutenção da equivalência salarial das mensalidades de aposentadoria, nos termos do art. 58 do ADCT. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00004810820104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese, quanto ao pagamento de diferenças decorrentes de eventual revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo (a revisão do art. 58 do ADCT repercute nos proventos posteriores ao prazo de sua incidência), em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A pensão por morte que recebe a autora teve início em 16.06.92, tendo como instituidor Sr. José Haylton Borges que recebia aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01.06.1983 (fls. 30/31). Considerando que a pensão por morte teve origem em outro benefício, a revisão pretendida deve levar em consideração a RMI do benefício original e a data de concessão deste (art. 75 da Lei n.º 8.213/91). Desta feita, o benefício original foi concedido antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos. De acordo com a regra contida no art. 58 do ADCT, a partir de abril de 1989, o segurado que percebia benefício previdenciário por ocasião da promulgação da CF/88 tem direito de receber seu benefício no mesmo número de salários mínimos que tinha quando da sua concessão até o advento do Plano de Custeio e Benefícios, instituído pelos Decretos n. 356 e 357 de 07.12.91. Portanto, a garantia prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teve aplicação a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, especificamente até 09.12.91, quando publicado o Decreto n.º 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 (MS n.º 1.233-DF, STJ, 1.ª Sessão, RSTJ 30/260). A revisão deve ser realizada dividindo-se o valor inicial dos proventos pelo número de salários mínimos do mês de sua concessão (no caso em apreço o valor inicial do benefício original). Considera-se para esse efeito, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado o piso nacional de salários, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.351, de 07.8.1987. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO. BENEFÍCIO

CONCEDIDO ANTES DA CF/88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DA ADCT.

APLICABILIDADE. 1- A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispôs que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão. 2- O reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. 3- Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. (REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291). 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 07050226719954036106, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, a autora faz jus à mencionada revisão e tem direito a receber as diferenças de proventos respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.III-DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício original ao NB n.º 048.093.080-5 de acordo com o artigo 58 da ADCT, com as repercussões pertinentes os reajustes posteriores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento (dezembro de 1991) até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001529-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001529-2) - WILIAN DE OLIVEIRA MORGADO (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por WILLIAN DE OLIVEIRA MORGADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a Reforma Militar com pedido de Perdas e Danos e Pedido Liminar, com amparo no artigo 100, V, a e b, parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como o artigo 5º, incisos V, X, XXXII, 37 ss. da Constituição Federal; Lei nº 8.078/1990; Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), artigo 110 e 112 da Lei nº 5774/71, e demais cominações pertinentes. Alega o autor que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 1º de agosto de 2008. Em 06/10/2008, envolveu-se em um acidente de trânsito a caminho da Base de Aviação de Taubaté (CAVEX), vindo a lesionar o joelho esquerdo, encontrando-se incapaz para qualquer tipo de atividade laborativa. Em razão disso, pretende reparação por danos morais com base no nexo etiológico entre o agravamento de suas lesões e o descumprimento das prescrições médicas pela entidade militar, submetendo-o à atividade física excessiva e penosa. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para que o autor, após a dispensa domiciliar de oito dias deferida pelo Exército, fosse reavaliado pela Junta Médica (fl. 50). A ré, em sede de contestação (fls. 64/74), sustentou a impossibilidade de concessão de reforma, tendo em vista que não foi caracterizada a incapacidade definitiva, não se aplicando ao caso os artigos 104, inciso II, artigo 106, inciso II e artigo 108 da Lei nº 6.880/80, (Estatuto dos Militares). Em relação aos danos morais, afirma que o Autor não comprova nos autos a violação de direito por ação, omissão, negligência ou imprudência do agente público que ensejaria a reparação do dano, sendo certo que nada lhe é devido. Juntou documentos pertinentes às fls. 75/114. O autor apresentou manifestação à contestação (fls. 118/121). A ré juntou cópia dos processos administrativos (fls. 166/448). Foi produzida prova pericial (fls. 459/461), com posterior ciência às partes (fls. 462 e 464/465). É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Conheço diretamente do pedido, a teor do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de audiência de instrução e julgamento. O Estatuto dos Militares, em seu art. 110, prevê que o militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V, do art. 108, que for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o que incorreu na presente hipótese, considerando-se o teor do art. 333, I, do CPC. O cerne da questão é a existência de incapacidade laboral do autor a possibilitar a concessão de sua pretensão. Realizada prova pericial, a fim de garantir ao autor seu pleno direito à defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CRFB/88, que inclui o direito à produção de provas destinadas à comprovação dos fatos alegados na inicial, restou comprovada a inexistência de incapacidade para o serviço militar e para a vida civil, de acordo com o laudo pericial de fls. 459/461. Logo, considerando que a doença que o autor apresenta (trauma no joelho esquerdo) não o incapacita de forma total e permanente para o serviço do Exército e da vida civil, sendo capaz para prover a própria subsistência, impõe-se

negar ao mesmo o pretendido direito à reforma. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO BRASILEIRO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEI 6.880/80. REGULARIDADE. INSPEÇÃO DE SAÚDE. DISPOSIÇÕES LEGAIS. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TIPO DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. LESÃO MENISCAL NÃO INCAPACITANTE. TRATAMENTO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para anular o ato de licenciamento do Autor, determinando à Ré que desse continuidade à assistência médica que lhe era dispensada, até sua integral recuperação, procedendo ao tratamento médico necessário à sua recuperação, condenando a União Federal ao pagamento ao Autor de indenização por danos morais no montante de R\$11.587,50 e valores atrasados relativos ao período em que permaneceu licenciado, a serem atualizados monetariamente, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescidos de juros legais de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/2001), estabelecendo a compensação de custas e honorários, nos termos do art. 21 do CPC. 2. Agravo retido. Art. 523, do CPC. Não observância. Recurso não conhecido. 3. Militar temporário. Estabilidade alcançada decorridos dez anos no serviço ativo. Art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80. Discricionariedade da Administração. O pretense direito à reforma vincula-se à prova de que a enfermidade sofrida caracteriza efetivamente como ato de serviço, ou, de forma contrária, que tenha causado incapacidade de forma total e permanente, para todo e qualquer trabalho, a teor do disposto na Lei nº 6.880/80. 4. Laudo pericial. Inexistência de doença a incapacitar o Autor definitivamente para todo e qualquer trabalho. Capacidade para as atividades militares e civis comprovada. Precedentes. 5. Diagnóstico de lesão meniscal não incapacitante. Reversão por tratamento cirúrgico. Tratamento médico a ser assegurado pelo Exército, tendo em vista a relação de causa e efeito com as atividades militares sugerida no laudo pericial. 6. Indenização por danos morais. Ausência de pressupostos a caracterizar a responsabilidade estatal. Regularidade do licenciamento. Não demonstrada ocorrência de qualquer dano moral suscetível de gerar o dever de indenizar do Estado. 7. Apelo e remessa necessária parcialmente providos, apenas para manter a continuidade da assistência médica dispensada ao Autor pelo Exército, nos termos da sentença atacada. (APELRE 200651010242302, rel. Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/03/2011 - Página::205/206.) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE AGREGAÇÃO E REFORMA. INDENIZAÇÃO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A Administração tem o direito de licenciar o militar temporário, ex officio, em tendo havido o término do tempo de prestação do serviço militar, nos termos do art. 121, II e parágrafo 3º, a, da Lei 6.880/80. 2. O desligamento do serviço militar não decorreu de incapacidade física, mas de conclusão de tempo de serviço, conforme demonstra o documento de fls. 79, que indica que em inspeção de saúde prévia ao licenciamento foi o militar considerado apto para o serviço do Exército. Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade no ato de licenciamento. 3. Nos termos da Lei 6.880/1980 a reforma será concedida ao militar temporário que for considerado incapaz, definitivamente, para toda e qualquer atividade laboral. 4. Laudo Médico de fls. 172/177, relata que o periciando apresenta quadro compatível com síndrome de hiperpressão femuropatelar com condromácia bilateral. Em resposta aos quesitos do autor o Perito atestou que há discreta limitação para atividades que exijam sobrecarga sobre os joelhos, não apresentando qualquer sequela incapacitante. Atestou o Perito oficial ser o autor capaz para a vida independente e para o trabalho. 5. Militar sem estabilidade e considerado capaz tanto para o serviço militar, como para todo o labor da vida civil, pode ser licenciado pela Administração Pública, por conclusão de tempo de serviço, sem ter direito à aposentadoria ou reforma. 6. Considerando a capacidade do autor para as atividades castrenses no momento do licenciamento, e posteriormente atestada pelo Perito oficial a sua capacidade para a vida independente e para o trabalho, não pode, igualmente, prosperar o pedido de agregação, nos termos do inciso I do art. 82 do estatuto do Militar. 7. Dano moral não configurado, tendo em vista que a ofensa à imagem, à honra e a ocorrência de dor moral não se presumem, devendo ser objeto de prova específica, não produzida nestes autos. 8. Apelação do Particular improvida. (AC 200783000216003, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/07/2011 - Página::61.) Passo a analisar e decidir sobre o pedido de danos morais. A indenização por danos morais é uma forma de reparar o dano causado por sensações que desequilibram a tranquilidade psíquica do ofendido. É o dano que tenha ocasionado dor à vítima, sem qualquer repercussão patrimonial. Assim, esse tipo de indenização deve assumir um caráter compensatório, tentando - dentro do possível - reparar a sensação desagradável por meio de eventual conforto proporcionado pela reparação pecuniária. Com efeito, para a avaliação do dano moral considera-se não apenas seu caráter exclusivamente compensatório, mas também, dentre outros fatores, o grau de repercussão ocasionado na esfera ideal do ofendido, a possibilidade de superação psicológica e a extensão e duração dos efeitos da ofensa. Ocorre que na espécie não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dano moral suscetível de gerar o dever de indenizar do Estado, limitando-se o Autor a alegações genéricas como as acima transcritas e à indicação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado pela Administração Militar, efetivado em obediência às disposições legais, entendendo que a pretensão autoral quanto à indenização não deve ser

acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FLORIPES MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alegou a autora que requereu aposentadoria por idade em 14/11/2007, porém o INSS negou seu pedido por entender ausente o requisito carência. Porém, aduz que o período de trabalho compreendido entre 01/03/1986 a 04/10/2004 foi reconhecido perante a Justiça do Trabalho, o qual não foi computado pelo INSS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Fl. 52). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 59/64, sustentando a legalidade do indeferimento administrativo, tendo em vista que a sentença trabalhista só pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas, o que não existe no caso concreto. Houve réplica (fls. 68/70). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 86/254). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. É caso de incidência, no caso concreto, da regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, pois a autora inscreveu-se na Previdência Social antes de 24.7.91, conforme consulta ao CNIS (fls. 110/112). Assim, se demonstrado nos autos, que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei n.º 8213/91 e implementado o requisito da idade impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8213/91). A autora preenche o requisito idade, posto que nasceu em 01/05/1947, conforme cédula de identidade (fl. 12) e completou 60 anos em 01/05/2007. No que toca ao cumprimento do requisito carência, a autora, em audiência, declarou que trabalhou 45 anos em casa de família e era registrada, porém, não por todo o período; não se recorda o ano em que começou a trabalhar no local; que ajuizou ação trabalhista e em audiência não foi necessária a oitiva de suas testemunhas, pois a parte contrária realizou acordo. A testemunha arrolada pela autora declarou que trabalhava perto do local onde a autora exercia a função de empregada doméstica para o Sr. Marinho, que a autora ficava lá o dia inteiro ...dormia lá, fazendo todos os afazeres domésticos, inclusive indo a supermercado; afirmou que a autora começou a trabalhar aos onze anos de idade como doméstica para o referido empregador e só cessou o vínculo quando do este faleceu, momento em que a autora teve que sair da casa, sendo que atualmente mora com seu filho. Bem assim, conforme prova documental, o espólio de Ameletto Marino, representado pela inventariante Dirce Marino Melin, em manifestação perante a Justiça Trabalhista, declarou que o de cujus solicitou à procuradora (Sra. CLARA) que promovesse a regularização da documentação, recolhimentos e pagamentos dos direitos dos empregados, especialmente da reclamante, que de fato exercia a função de empregada doméstica por todo o período em questão, não sabendo o espólio precisar o valor da remuneração (fl. 34). Por conseguinte, o Juízo Laboral reconheceu o vínculo empregatício durante o período de 01.03.1986 a 04.10.2004, com salário de R\$ 800,00 mensais na função de empregada doméstica (fls. 37/40). Portanto, diante do conjunto probatório descrito, tem-se como evidente que a autora laborou no período compreendido entre 01.03.1986 a 04.10.2004, o que figura como suficiente para fins de carência, posto que corresponde a 222 contribuições mensais. Logo, no caso em tela, verifica-se o implemento das condições para gozo da aposentadoria por idade, tendo em vista que em 2007 a autora completou 60 anos (idade necessária para a obtenção do benefício) e contava com 222 contribuições mensais para a Previdência Social, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus

requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem a autora FLORIPES MONTEIRO DA SILVA direito:- ao reconhecimento do período trabalhado entre 01.03.1986 a 04.10.2004, na função de empregada doméstica;- à concessão do benefício aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 14/11/2007, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, nos termos do artigo 461, 4.º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - MARILZA HERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARILZA HERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alega a autora, em síntese, ser portadora de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, informando que está em gozo de auxílio-doença desde junho de 2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/99). A impugnação à assistência judiciária foi acolhida (fl. 129), bem assim a impugnação ao valor da causa (fls. 131/132). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 225/227. O pedido de tutela antecipada foi deferido para ser implantado o benefício auxílio-doença (fl. 229). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 235/236. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 228. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 40 anos de idade (nasceu em 13/06/1972 - fl. 15) e recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de: 01/05/2003 a 16/06/2003, 05/12/2003 a 24/04/2006, 28/04/2006 a 07/06/2006, 19/06/2006 a 01/01/2007, 03/01/2007 a 30/04/2009, 02/08/2009 a 03/11/2011, 05/09/2011 a 17/10/2011, 04/11/2011 a 05/03/2012 e 07/03/2012 a 30/04/2012 (fls. 245/253). Passo a

analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta incapacidade parcial permanente para as atividades laborativas que demandem esforços físicos em nível de coluna lombar devido à seqüela de espondilolistese L5S1, tratada com procedimento cirúrgico no ano de 2006, sendo portadora de lombalgia, encontrando-se com limitação para atividades laborativas que demandem esforços físicos em nível de coluna lombar, com início da incapacidade há 9 anos (fls. 225/227). Portanto, forçoso reconhecer que a autora não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (gerente sênior), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida pelo TRF/5.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. COLUNA VERTEBRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 59 LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Versam os autos sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado, cessado em virtude de constatada inexistência de incapacidade que a justificasse e, conseqüente, pedido de conversão do referido auxílio em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. 2. No que se refere ao requisito de incapacidade, a ser verificado, capaz de autorizar a concessão do referido benefício ao segurado, verifico que se trata de matéria dependente de prova, que fora devidamente instruída mediante a realização de perícia médica judicial. 3. Em relação ao requisito de qualidade de segurado, verifico que a parte recorrente manteve vínculo com o RGPS até meados de abril de 2002, até quando fora cessado seu benefício, não havendo que se contestar a qualidade de segurada da beneficiária, visto que o indeferimento administrativo formulado em relação à pretensão da presente demanda foi exarado em meados de novembro de 2002. 4. No que concerne à demonstração da existência de incapacidade laboral, entendo que esta exigência se encontra satisfeita, tendo em vista que o autor se submeteu a exame médico realizado por perito judicial, que afirmou ser a mesma portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, que consiste em dores fortes nos membros superiores e sensação de formigamento, bem como de degeneração da coluna lombar sacra, o que provoca estreitamento do canal vertebral. 5. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, entendo que resta prejudicada a análise da referida pretensão já que o laudo médico é peremptório em alegar que a doença não é incapacitante definitivamente, já que se trata de patologia reversível. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 421084/SE, DJ 29/04/2009, p. 242, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (03/11/2011 - fl. 251). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas entre o termo inicial do benefício (03/11/2011) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARILZA HERRERA (NIT 55277445996) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (03/11/2011); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARILZA HERREIRA (NIT 12444537558) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (03/11/2011), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas

processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002197-24.2010.403.6121 - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO DA SILVA GUEDES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 16/01/2009), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 43). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 53/58). Houve réplica (fls. 61/63). Não foram produzidas outras provas. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 16/01/2009), com exposição ao agente ruído de 88 dB(A) (fls. 23/26), de modo habitual e permanente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, isto é, somente reconheço como especial o período de 19.11.2003 a 19.01.2009, consoante fundamentação supra. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo

modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 21 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d VOLKSWAGEN Esp 17/9/1987 5/3/1997 - - - 9 5 - VOLKSWAGEN 6/3/1997 18/11/2003 6 8 12 - - - VOLKSWAGEN Esp 19/11/2003 16/1/2009 - - - 5 1 28 FITEJUTA Esp 10/9/1979 9/1/1987 - - - 7 3 30 7 0 4 21 9 58 2.524 7.888 Tempo total : 7 0 4 21 10 28 Conversão: 1,40 30 8 3 11.043,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 7 No entanto, comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 19.11.2003 a 19.01.2009, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da data da citação (16/05/2011), com o cômputo do tempo até 16/01/2009. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO DA SILVA GUEDES, NIT 10887042438, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 a 19/01/2007;- à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (de proporcional para integral);- desde 16/05/2011 (data da citação).- com renda mensal inicial que deverá ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 16/01/2009) e para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/05/2011 (data da citação), de proporcional para integral, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação (16.05.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002452-79.2010.403.6121 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 06/03/1997 a 08/12/2008; bem como a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em Aposentadoria Especial com percentual de 100% do salário de benefício desde a data do procedimento administrativo (04/03/2009). Subsidiariamente, requer que seja revisto o cálculo do fator previdenciário. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Aduz, ainda, que em 04/03/2009 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 148.775.492-0), o qual foi concedido com tempo de 35 anos 11 meses e 08 dias e renda mensal Inicial equivalente a 100% do salário de benefício. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 54). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. (fls. 60/65). Houve réplica (fls. 76/78). O INSS apresentou alegações finais (fls. 80/85). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é

obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado à exordial (fls. 31/34), no período laborado na empresa Volkswagen do Brasil (entre 01/01/1997 e 08/12/2008), o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 88 db(A), de modo habitual e permanente. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado pelo autor compreendido entre 19/11/2003 até 08/12/2008 na empresa Volkswagen do Brasil, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). O período anterior a 19/11/2003 não pode ser enquadrado como especial, pois a legislação exigia exposição acima de 90 db(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 21 anos 8 meses e 12 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VOLKS Esp 14/2/1978 22/6/1988 - - - 10 4 9 USIMONSERV 16/8/1988 24/8/1988 - - 9 - - - CINCO GRAUS 6/1/1989 23/2/1989 - 1 18 - - - HITACHI 7/11/1989 22/12/1989 - 1 16 - - - CONTRAT 18/6/1990 17/7/1990 - - 30 - - - IVASA 18/7/1990 24/10/1990 - 3 7 - - - VOLKS Esp 1/12/1990 5/3/1997 - - - 6 3 5 VOLKS 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - VOLKS Esp 19/11/2003 8/12/2008 - - - 5 - 20 VOLKS 9/12/2008 4/3/2009 - 2 26 - - - GENTE 22/3/1989 22/3/1989 - - 1 - - - VOLKS Esp 23/11/1990 30/11/1990 - - - - 8 6 15 120 21 7 42 2.730 7.812 Tempo total : 7 7 (0) 21 8 12 Conversão: 1,40 30 4 17 10.936,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 17 No entanto, comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 19.11.2003 a 08.12.2008, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da data do requerimento administrativo (04/03/2009), com o cômputo do tempo até 04/03/2009. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA, NIT 1.062.006.580-7, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 a 08.12.2008;- à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 04/03/2009 (data do requerimento

administrativo).- com renda mensal inicial que deverá ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 08/12/2008) e para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/03/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data 04/03/2009 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002462-26.2010.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO APARECIDO DA CONCEIÇÃO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA no período de 03/12/1998 a 18/03/2009; bem como a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em Aposentadoria Especial com percentual de 100% do salário de benefício desde a data do procedimento administrativo (02/04/2009). Subsidiariamente, requer que seja revisto o cálculo do fator previdenciário. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 54). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 49/55). Houve réplica (fls. 59/62). O INSS apresentou alegações finais (fls. 63/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado à exordial (fl. 26), no período laborado na empresa General Motors do Brasil (entre 03/12/1998 e 18/03/2009), o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. Desse modo, à luz

das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado pelo autor compreendido entre 03/12/1998 e 18/03/2009 na empresa General Motors do Brasil, uma vez que sob a influência do agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos 9 meses e 24 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
ITABOATE	13/3/1979	30/6/1979	4	-	-	-
SUPER PLA	3/7/1979	29/1/1982	2	6	27	-
GENERAL MOTORS Esp	13/5/1982	27/5/1998	-	-	-	16 - 15
TEMPO BENEFICIO	28/5/1998	9/6/1998	-	-	12	-
GENERAL MOTORS Esp	10/6/1998	2/12/1998	-	-	-	5 23
GENERAL MOTORS Esp	3/12/1998	18/3/2009	-	-	10 3	16
GENERAL MOTORS	19/3/2009	31/3/2009	-	-	13	-
FITEJUTA	28/7/1975	8/9/1975	-	1	11	-
CASAS BURI	15/12/1975	31/12/1975	-	-	17	-
NELSO	16/7/1976	31/7/1976	-	-	16	-

Tempo total : 3 2 6 26 9 24 Conversão: 1,40
37 6 16 13.515,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 8 22 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO APARECIDO DA CONCEIÇÃO, NIT 10667899852, direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 02.04.2009 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA no período de 03/12/1998 a 18/03/2009 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 02.04.2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (02.04.2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003364-76.2010.403.6121 - ILDA BARBOSA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO ILDA BARBOSA, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando que seja reconhecido o direito de computar o período em que esteve em gozo de auxílio doença, para fins de carência, com a consequente concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, o qual foi formulado no dia 02/02/2010. Alega a autora, em síntese, que

possui todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Ademais, o tempo em que esteve em gozo de benefício deve ser computado pelo INSS para efeito de carência. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 39/40). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 47/50, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que não é possível computar o tempo em benefício de incapacidade como carência, mas tão-somente como tempo de serviço, tendo em vista o caráter contributivo da Previdência Social. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia posta em discussão cinge-se à possibilidade de se computar o período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença, para fins de carência e aposentadoria por idade. A autora segurada filiou-se à Previdência Social em 20/09/1974 (fl. 15), antes da edição da Lei n. 8.213/91, incidindo, portanto, as regras estabelecidas no artigo 142 da mencionada lei para fins de verificação do implemento das condições necessárias à aposentadoria por idade. Compulsando os autos, verifica-se que por ocasião do requerimento administrativo (02/02/2010 - fl. 23) a autora havia implementado as condições necessárias à aposentadoria por idade: contava com 60 anos de idade (nasceu em 20/01/1950 - fl. 13) e carência compatível com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Isso porque o tempo em que percebeu o auxílio doença deve ser computado, tendo em vista a inexistência de vedação legal para tanto; nota-se que a própria legislação regente autoriza o cômputo do benefício por incapacidade no período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91. Por oportuno, destaco julgados do Egrégio TRF da 4ª Região nesse sentido. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO N. 2002.71.00.000-2 - D.E. 10/11/2009. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. PERÍODO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO. CONSECUTÓRIOS, JUROS DE MORA. 1. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve ser computado para fins de tempo de serviço e carência. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91. 3. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98), INPC (Lei n. 11.430/06) e observância da Lei n. 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.ºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Até junho/2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n. 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04.02.2002, seção I, p. 287). A partir de então aplica-se a Lei n. 11.960/09. 5. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor das parcelas devidas até o presente julgado. 6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO N. 2004.71.00.039040-7 - D.E. 17/12/2009. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERÍODO EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. Pacificado, na Seção Previdenciária desta Corte, o entendimento de que o período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é considerável para fins de carência na aposentadoria por idade urbana, consoante análise contextual e interpretativa da Lei de Benefícios e do Regulamento da Previdência Social. Precedentes. 4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas n. 43 e 148 do STJ. 5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n. 204 do STJ e n. 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir da vigência e eficácia da Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o devido pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 7. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Portanto, como a demandante completou 60 anos de idade em 20.01.2010 e verteu 184 contribuições para a Previdência Social, conforme períodos de contribuição presentes no CNIS e a percepção de benefício auxílio-doença entre 27/09/2004 e 24/08/2007 (fls. 53/65), constata-se o implemento das condições necessárias à aposentadoria por idade, conforme requerido. Ressalte-se que não foi considerado o tempo em que a autora percebeu o auxílio-doença NB 522.062.454-3, entre 27/09/2007 e 11/06/2008, e NB 538.831.659-5, entre 18/12/2009 e 03/02/2010, em obediência ao pedido formulado na inicial (item 7, a.1, fl. 11), nos termos do artigo 460 do CPC. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ILDA BARBOSA (NIT

1039373855-5) direito ao:- Benefício de Aposentadoria por Idade;- Com início em 02/02/2010 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal a ser fixada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora ILDA BARBOSA, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por WESLEY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).Embora devidamente citado (fl. 61), a ré não apresentou contestação. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 64/67 e 73/79, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 80). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal requisitou esclarecimentos às fls. 87/89 e opinou pela concessão do benefício ao autor às fls. 101/108.Manifestação do autos à fl. 96.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso dos autos, verifico que o demandante possui 05 anos de idade (nasceu em 20/03/2007 - fl. 18) e apresenta moderado atraso no desenvolvimento mental. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93.No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.O estudo social de fls. 73/79, informa que o autor mora em companhia da mãe (que não possui renda), e de quatro irmãos, sendo que dois recebem benefício assistencial por possuírem impedimento de longo prazo. Segundo a perita, a família reside em casa própria, composta por 4 cômodos de blocos, cobertos com telha, não são rebocados e nem pintados, o chão é de cimento com muitos buracos e a construção é precária necessitando de reparos, a higiene e organização da casa é precária.O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. Ressalte-se: o requisito legal de que cada membro receba do salário mínimo deve ser observado com a devida cautela, eis que é preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.Além do que, hoje, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Ora, deve ser desconsiderado o benefício assistencial percebido pelos dois irmãos do autor, uma vez que se aplica por analogia referida disposição legal. Nessas circunstâncias, o conjunto probatório contém elementos que podem induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.É forçoso reconhecer que, nesta hipótese, há mais de um doente em casa, e a família que, carrega o fardo de três filhos deficientes, que necessitam de medicamentos diários e cuidados extras, com maior urgência deve ter seu pedido atendido.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em

que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 14.10.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 23). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem WESLEY DOS SANTOS (NIT 16815796141) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 14.10.2010 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor WESLEY DOS SANTOS (NIT 16815796141), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (14.10.2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 14.10.2010 até a data da sentença, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao Município de Taubaté, com cópia das perícias médica e social e da presente decisão, a fim de que tome ciência da situação descrita nos autos e verifique a possibilidade de inclusão do autor de sua família em programas sociais e médicos do Município e para que a genitora do autor, que já teve 4 (filhos) com problemas mentais, possa receber orientação sobre contracepção. P. R. I.

0002573-30.2011.403.6103 - AGROPECUARIA FERDAN LTDA ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor objetiva o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração n.º 1210/2011, de 16/02/2011, bem como da inexistência de qualquer liame jurídico-tributário que tipifique a empresa autora como sujeita passiva da contribuição destinada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Alega a autora, em síntese, que desenvolve o comércio varejista de produtos agropecuários e rações em geral ou seja, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 20/25). Houve pedido de reconsideração e juntada de novos documentos (fls. 29/71), o qual foi acolhido, tendo sido o pleito de antecipação de tutela concedido (fls. 73/75). A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 83/95, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que o comércio de medicamentos veterinários e animais vivos são atividades privativas do médico veterinário, sendo o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo referido Conselho. Em face de exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 113). É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, a Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta

empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.(STJ, REsp 786055, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2005)No caso dos autos, verifico que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos agropecuários e rações em geral (fl. 14).No auto de infração (fl. 17), foi constatada que a autora tem como atividade o comércio de medicamentos veterinários, rações e acessórios, animais e banho e tosa.Assim, forçoso reconhecer que a autora não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante ao referido conselho, razão pela qual o Auto de Infração n.º 1210/2011 é ilegal, razão pelo qual o reconhecimento nulo.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para declarar nulo o Auto de Infração n.º 1210/2011, bem como para reconhecer a ausência de obrigatoriedade em efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tendo em vista que sua atividade básica não é a de medicina veterinária. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. I.

000053-43.2011.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ODIVAL JOSE TONELLI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do IRPF incidente sobre a indenização especial a que fez jus em virtude de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, no montante de R\$ 2.696,09, conforme comprovante de levantamento judicial expedido nos autos do processo n.º 2001.61.21.006758-0, que tramitou perante esta Subseção Judiciária. Sustenta o autor, em síntese, que nos autos n.º 2001.61.21.006758-0 foi proferida sentença de procedência, a seu favor, condenando a ré a devolver-lhe o valor relativo a desconto de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida. No entanto, no momento do pagamento dos valores de natureza indenizatória houve nova incidência de imposto de renda, o que não poderia ter ocorrido. Pelo juízo foi verificada a inexistência de prevenção com os autos supracitados (fl. 44). A União Federal apresentou contestação (fls. 54/56), sustentando que a incidência de imposto de renda ora combativa não ocorreu sobre indenização recebida pelo autor, mas sim sobre o pagamento a ele feito a título de restituição de imposto de renda anteriormente cobrado. Além disso, sustenta que a retenção impugnada se deu por omissão do autor, pois esse silenciou-se a respeito no momento do levantamento do depósito judicial, e que o autor não realizou pedido administrativo do ressarcimento ora postulado. Em réplica, o autor rechaçou os argumentos levantados pela parte ré e informou que não realizou pedido administrativo de restituição e que no momento do levantamento dos valores relativos ao depósito judicial não teve oportunidade para se manifestar quanto à incidência ou não da exação, pois a instituição financeira lhe informou que havia ordem expressa para a retenção de imposto de renda (fls. 59/63). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Resta incontroverso nos autos que o autor no processo n.º 2001.61.21.006758-0 obteve decisão judicial definitiva para restituição dos valores retidos de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida, bem como quando do levantamento da referida restituição (decorrente do cumprimento da sentença) sofreu nova tributação de imposto de renda.A referida tributação não poderia ter ocorrido, pois os valores levantados não configuram acréscimo patrimonial. Assim, se o principal não poderia ser tributado quicá o acessório. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda sobre o levantamento dos valores correspondente a ação judicial nº 2001.61.21.006758-0 (comprovante de fl. 33 dos autos), bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem custas, salvo as adiantadas pelos autores, as quais caberá a União devolver. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da restituição, ainda que atualizado, não é apto para superar 60 salários mínimos. P. R. I. Ao SEDI para corrigir o polo passivo da ação substituindo a Fazenda nacional pela União Federal.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença (cessado em 19.11.2009) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja, empregada doméstica. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/27). Os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal, em razão do Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP ter reconhecido a sua incompetência para processar e julgar o presente feito (fl. 62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/82 e fl. 106 (esclarecimentos), tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, tendo em vista que foi constatado que a autora já estava em gozo de auxílio-doença desde 14/10/2011 (fls. 83/84). O INSS manifestou-se às fls. 91 e 111, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a comprovação de que a demandante não possuía incapacidade entre a data da cessação do primeiro benefício pretendido (19/11/2009) e a data da realização da cirurgia que ocorreu em 14/10/2011. Ademais, foi constatada que a incapacidade da autora é parcial e temporária. Não foram produzidas outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 30/32. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a demandante é portadora de síndrome do impacto de ombro direito e fratura de umero esquerdo consolidada, apresentando incapacidade temporária para sua atividade laborativa habitual (doméstica), no período de seis meses a contar da data da realização do laudo judicial (isto é, de 03/10/2011 a 03/04/2012). Portanto, forçoso reconhecer que é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não foi verificada a incapacidade total e permanente da requerente para o exercício de atividade que garanta à segurada a subsistência. Também não é caso de restabelecer o auxílio-doença cessado em 19.11.2009, pois a incapacidade temporária para a atividade habitual somente foi verificada no período de seis meses a contar da data da realização do laudo judicial (isto é, de 03/10/2011 a 03/04/2012). No entanto, como a demandante recebeu o auxílio-doença no período de 14/10/2011 a 14/02/2012, entendo que somente o benefício é devido no lapso de 15/02/2012 a 03/04/2012. Nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO (NIT 1.264.079.922-5) direito: - aos valores devidos à título de auxílio doença;- no período de 15/02/2012 a 03/04/2012; e- com renda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer o direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 15/02/2012 a 03/04/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), considerando também que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0001271-09.2011.403.6121 - SALVADOR VIEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por SALVADOR VIEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão (fl. 49). É o breve relatório. Decido. Decreto a revelia do INSS, sem aplicação da pena de confesso, diante da indisponibilidade do patrimônio da Autarquia. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de SALVADOR VIEIRA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (nb 068.078.732-1) relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, devendo ser descontados valores eventualmente pagos anteriormente e nos termos desta decisão. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001338-71.2011.403.6121 - LEOCASSIA INACIO ARMINDO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LEOCASSIA INACIO ARMINDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito à indenização por danos patrimoniais e condenação das rés à reexecução de serviços de acordo com o memorial descritivo e laudo pericial, por uma terceira pessoa indicada pelas partes; subsidiariamente, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais. Bem assim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que, em março de 2003, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Conjunto Residencial Imperial, em Caçapava/SP, com recursos do FGTS, e que ao serem entregues as chaves apareceram problemas relativos à construção. Houve tentativas de solução amigável, no entanto, relata a parte autora que foram infrutíferas. Sustenta a parte autora, ainda, que foi vítima de propaganda enganosa, pois o imóvel entregue não possui as características do memorial descritivo e foi construído com material de baixa qualidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 249) e, em audiência preliminar, os autores assumiram o compromisso de trazer documentos para fins de nova audiência conciliatória (fl. 250). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 262/272), aduzindo a competência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam e ad processum para o feito. No mérito, entende que não há relação de consumo com a parte autora, pois não realizou construção tampouco a venda de imóveis. A empresa TRENG ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. juntou documentos, inclusive contrato social (fls. 274/285) e apresentou contestação (fls. 289/295). Afirma que os autores não permitiram obras de reparo no imóvel, acordadas anteriormente em reunião, e que foi prestada a devida assistência, porém os autores exigiram providências além das previstas contratualmente; sustenta, ainda, que não houve propaganda enganosa, pois cumpriu o projeto inicial, tampouco ocorreu dano material. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a última folha da contestação (fls. 304). Houve réplica (fls. 306/314). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial, colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e juntada de novos documentos (fl. 316). A ré TRENG ENGENHARIA IND. COM. LTDA. requereu produção de prova testemunhal (fl. 318). Foi reconhecida pelo Juízo Estadual a incompetência absoluta para processamento do feito e remetidos os autos a Justiça Federal (fl. 324). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 327/328). A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas para o julgamento do processo (fls. 332/333). A CEF manifestou-se nos autos, requerendo: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, b) o reconhecimento do direito de cobrar dos alienantes e da construtora os prejuízos que sofreu em caso de eventual condenação, c) a produção de prova pericial a cargo da parte autora (fls. 334/338). Houve desmembramento de autos, conforme despacho de fl. 339. Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 350). Devidamente intimada a parte ré a respeito da produção de provas, nada mais foi requerido. Outrossim, foi reconhecida a conexão de todos os processos que resultaram do desmembramento em relação a este feito originário. (fl. 350). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal, é caso de sua rejeição, pois a referida instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo. Com efeito, o contrato firmado pela parte autora com a Caixa Econômica Federal refere-se a instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com recursos do FGTS, em que a ré TRENG ENG, IND E COMÉRCIO LTDA. figura como interveniente construtora/fiadora (fls. 169/183). Encontra-se explícito no citado contrato que a operação contratada destina-se à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Conjunto Residencial Imperial (cláusula B3). Ademais, estava previsto que o prazo para término da obra deveria obedecer a parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, Sistema Financeiro de Habitação e Caixa Econômica Federal (cláusula quarta - fl. 341); para a liberação das parcelas do financiamento havia a necessidade de colocação no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa de que a construção está sendo executada com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido (alínea h da cláusula quinta - fl. 341); toda a construção do empreendimento de todo o empreendimento foi financiada pela CEF; o empreendimento financiado integrou o PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO, regulamentado pela norma HH DIHAS/GECIF - 002112 DE 22/01/2003 e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais consistem na arrematação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CEF (item D do contrato - fl. 339). Outrossim, o folder de propaganda do empreendimento contém o logotipo da Caixa Econômica Federal, informando que essa financiaria 100% da obra e com a publicidade CAIXA Garantia de Entrega (fl. 71). Portanto, conclui-se pela intensa participação da CEF, no presente caso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, aparentando, perante terceiros, haver estreita vinculação com a construtora no negócio aquisição da casa própria. Nestes moldes, a jurisprudência majoritária do STJ entende pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, consoante jurisprudência abaixo transcrita: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece

distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.² Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.³ Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.⁴ Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.¹ Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.² Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.³ Recurso especial improvido. Deixo de apreciar o pedido de denunciação da lide, pois formulado de forma generalizada, sem indicar de forma precisa os denunciados a serem citados. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a presente relação jurídica. Desnecessária a produção de prova pericial, visto que de acordo com o disposto no art. 427 do CPC o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Este Juízo, conforme decisão de fl. 350, considerou que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para o julgamento da causa (laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões), ressaltando que nenhum dos documentos foi impugnado pela parte contrária. Contudo, para dar efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi concedida oportunidade para que os réus manifestassem interesse na produção de outras provas, tendo a CEF informado, após remessa do caso aos setor competente, a falta de interesse e a ré TRENQ quedado inerte. Portanto, o julgamento dos pedidos será feito com base nos documentos existentes no processo. A parte autora entende que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado, apresentando defeitos no telhado, na laje, nos muros, janelas, banheiro, domos, além de problema no escoamento das águas pluviais e nas instalações hidráulica e elétrica, relatados às fls. 19/20 da peça inicial, afirmando que foi alvo de publicidade enganosa. Os autores são proprietários do imóvel de número 97, devidamente descrito no contrato de fls. 169/183 e na matrícula de fl. 184. Realizado laudo por engenheiro civil contratado pela parte autora, foi observado que o imóvel objeto da presente ação apresenta (fl. 78): Infiltração nas lajes e paredes; Empoçamento no quintal e corredor; Empoçamento entre muros e fundos da casa; Trincas nas lajes e muros. Para solução dos problemas identificados foram apontadas as seguintes soluções: Para o telhado, que segundo o engenheiro civil apresentou caimento menor que o especificado e galga maior, é necessário retirar o telhado e fazer novo caimento igual ou superior a 34%, pé direito igual a 1,70 m e galga com folga média ou menor que a utilizada; Para lajes, que segundo o engenheiro não estão acabadas e sem impermeabilização, além de apresentarem crespas e buracos nos pontos dos conduites, é necessário providenciar o fechamento dos buracos e arrematar a superfície com argamassa raspada com impermeabilizante; Para o escoamento das águas pluviais, que segundo o engenheiro empoçam no quintal e entram na cozinha pela área de serviço em razão do piso não ser rebaixado, é necessário acertar os côncavos e, com pequena inclinação direcionar as águas para o ralo; Para impedir o empoçamento de água entre muros e fundos da casa, que segundo o engenheiro há um vazio de aproximadamente 10 cm, é necessário encher o vazio com terra e arrematar o topo com argamassa. No mais, deverão ser fechadas as trincas das paredes e muros, repintada as paredes e muros, feita a amarração dos muros com a parede criando uma junta, rebaixado o piso dos

banheiros, refeito os domos para impedir a entrada de águas de chuva. Além disso, as trincas internas deverão ser corrigidas, a lateral do telhado deve ser corrigida para evitar infiltração, a infiltração no lateral da casa deverá ser corrigida, os pisos que estão descolando e os com trincas deverão ser substituídos, tudo conforme defeitos comprovados pelas fotos de fls. 241/248. Às fls. 54/68 foi acostado o memorial descritivo da obra, com descrição das diretrizes e fixação das características técnicas da obra e o folder da propaganda consta à fl. 71.A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em comento, restou claro que a casa da parte autora, assim como ocorreu com outras casas do empreendimento Conjunto Imperial, apresentaram erro na construção, inobservância do conteúdo do folder de propaganda e com utilização de material inadequado. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, à medida que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural e lhe causaram desvalorização. Não resta dúvida que os problemas apresentados resultam da escolha de materiais inadequados e da utilização de mão de obra desqualificada para execução. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. No caso, os autores optaram pela reexecução dos serviços, o que é viável e recomendável no caso em questão. Quanto a quem cabe a escolha da mão de obra para consertar os defeitos, todavia, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo 20, a reexecução dos serviços deve ser feita pelo fornecedor, o qual poderá confiá-la a terceiros devidamente capacitados. Assim, entendo que caberá aos réus providenciar a contratação da mão de obra necessária para reexecução dos serviços, bem como a aquisição dos materiais necessários, podendo a reexecução dos serviços ser acompanhada pelos autores. Nesse ponto, portanto, deixo de acolher o pedido de indicação pelos autores da empresa para executar os reparos. Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplici da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados aos autores, fixo-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para condenar os réus, solidariamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como ao pagamento de aluguel em imóvel de padrão equivalente ao da parte autora, desde que necessário para execução das obras. Condeno, ainda, os réus, solidariamente, a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0001339-56.2011.403.6121 - MARLENE CARNEIRO DO AMARAL(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARLENE CARNEIRO DO AMARAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito à indenização por danos patrimoniais e condenação das rés à reexecução de serviços de acordo com o memorial descritivo e laudo pericial, por uma terceira pessoa indicada pelas partes; subsidiariamente, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais. Bem assim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que, em março de 2003, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Conjunto Residencial Imperial, em Caçapava/SP, com recursos do FGTS, e que ao serem entregues as chaves apareceram problemas relativos à construção. Houve tentativas de solução amigável, no entanto, relata a parte autora que foram infrutíferas. Sustenta a parte autora, ainda, que foi vítima de propaganda enganosa, pois o imóvel entregue não possui as características do memorial descritivo e foi construído com material de baixa qualidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 252) e, em audiência preliminar, os autores assumiram o compromisso de trazer documentos para fins de nova audiência conciliatória (fl. 248). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 261/272), aduzindo a competência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam e ad processum para o feito. No mérito, entende que não há relação de consumo com a parte autora, pois não realizou construção tampouco a venda de imóveis. A empresa TRENG ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. juntou documentos, inclusive contrato social (fls. 274/285) e apresentou contestação (fls. 289/295). Afirma que os autores não permitiram obras de reparo no imóvel, acordadas anteriormente em reunião, e que foi prestada a devida assistência, porém os autores exigiram providências além das previstas contratualmente; sustenta, ainda, que não houve propaganda enganosa, pois cumpriu o projeto inicial, tampouco ocorreu dano material. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a última folha da contestação (fls. 304). Houve réplica (fls. 306/314). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial, colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e juntada de novos documentos (fl. 316). A ré TRENG ENGENHARIA IND. COM. LTDA. requereu produção de prova testemunhal (fl. 318). Foi reconhecida pelo Juízo Estadual a incompetência absoluta para processamento do feito e remetidos os autos a Justiça Federal (fl. 324). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 327/328). A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas para o julgamento do processo (fls. 332/333). A CEF manifestou-se nos autos, requerendo: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, b) o reconhecimento do direito de cobrar dos alienantes e da construtora os prejuízos que sofreu em caso de eventual condenação, c) a produção de prova pericial a cargo da parte autora (fls. 334/338). Houve desmembramento de autos, conforme despacho de fl. 339. Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 350). Devidamente intimada a parte ré a respeito da produção de provas, nada mais foi requerido. Outrossim, foi reconhecida a conexão de todos os processos que resultaram do desmembramento em relação a este feito originário. (fl. 350). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal, é caso de sua rejeição, pois a referida instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo. Com efeito, o contrato firmado pela parte autora com a Caixa Econômica Federal refere-se a instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com recursos do FGTS, em que a ré TRENG ENG, IND E COMÉRCIO LTDA. figura como interveniente construtora/fiadora (fls. 169/183). Encontra-se explícito no citado contrato que a operação contratada destina-se à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Conjunto Residencial Imperial (cláusula B3). Ademais, estava previsto que o prazo para término da obra deveria obedecer a parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, Sistema Financeiro de Habitação e Caixa Econômica Federal (cláusula quarta); para a liberação das parcelas do financiamento havia a necessidade de colocação no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa de que a construção está sendo executada com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido (alínea h da cláusula quinta); toda a construção do empreendimento de todo o empreendimento foi financiada pela CEF; o empreendimento financiado integrou o PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO, regulamentado pela norma HH DIHAS/GECIF - 002112 DE 22/01/2003 e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais consistem na arrematação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CEF (item D do contrato). Outrossim, o folder de propaganda do empreendimento contém o logotipo da Caixa Econômica Federal, informando que essa financeira 100% da obra e com a publicidade CAIXA Garantia de Entrega (fl. 71). Portanto, conclui-se pela intensa participação da CEF, no presente caso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, aparentando, perante terceiros, haver estreita vinculação com a construtora no negócio aquisição da casa própria. Nestes moldes, a jurisprudência majoritária do STJ entende pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar

no polo passivo de demandas dessa natureza, consoante jurisprudência abaixo transcrita: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.3. Recurso especial improvido. Deixo de apreciar o pedido de denunciação da lide, pois formulado de forma generalizada, sem indicar de forma precisa os denunciados a serem citados. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a presente relação jurídica. Desnecessária a produção de prova pericial, visto que de acordo com o disposto no art. 427 do CPC o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Este Juízo, conforme decisão de fl. 350, considerou que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para o julgamento da causa (laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões), ressaltando que nenhum dos documentos foi impugnado pela parte contrária. Contudo, para dar efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi concedida oportunidade para que os réus manifestassem interesse na produção de outras provas, tendo a CEF informado, após remessa do caso aos setor competente, a falta de interesse e a ré TRENQ quedado inerte. Portanto, o julgamento dos pedidos será feito com base nos documentos existentes no processo. A parte autora entende que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado, apresentando defeitos no telhado, na laje, nos muros, janelas, banheiro, domos, além de problema no escoamento das águas pluviais e nas instalações hidráulica e elétrica, relatados às fls. 19/20 da peça inicial, afirmando que foi alvo de publicidade enganosa. A parte autora é proprietária do imóvel de número 70, devidamente descrito no contrato de fls. 169/183 e na matrícula de fl. 184. Realizado laudo por engenheiro civil contratado pela parte autora, foi observado que o imóvel objeto da presente ação apresenta (fl. 78): Infiltração nas lajes, paredes e janelas; Empoçamento no quintal e corredor; Empoçamento entre muros e fundos da casa; Empoçamento nos banheiros; Para solução dos problemas identificados foram apontadas as seguintes soluções: Para o telhado, que segundo o engenheiro civil apresentou caimento menor que o especificado e galga maior, é necessário retirar o telhado e fazer novo caimento igual ou superior a 34%, pé direito igual a 1,70 m e galga com folga média ou menor que a utilizada; Para lajes, que segundo o engenheiro não estão acabadas e sem impermeabilização, além de apresentarem crespas e buracos nos pontos dos conduites, é necessário providenciar o fechamento dos buracos e arrematar a superfície com argamassa raspada com impermeabilizante; Para o escoamento das águas fluviais, que segundo o engenheiro empoçam no quintal e entram na cozinha pela área de serviço em razão do piso não ser rebaixado, é necessário acertar os côncavos e, com

pequena inclinação direcionar as águas para o ralo; Para impedir o empoçamento de água entre muros e fundos da casa, que segundo o engenheiro há um vazio de aproximadamente 10 cm, é necessário encher o vazio com terra e arrematar o topo com argamassa. Para correção das janelas que foram assentadas com defeitos, deverá ser refeito o parapeito e aberto os sulcos direcionando as águas para o exterior. No mais, deverão ser fechadas as trincas das paredes e muros, repintada as paredes e muros, feita a amarração dos muros com a parede criando uma junta, rebaixado o piso dos banheiros, refeito os domos para impedir a entrada de águas de chuva. Além disso, o quintal da autora deverá ser consertado para evitar a umidade e o empoçamento de águas e devidamente cimentado, os portões deverão ser reassentados e receber tratamento anticorrosão, as guarnições das portas deverão ser refeitas ou substituídas quando necessário, as janelas deverão ser reassentadas e receber vedação adequada, os vidros das janelas devem ser presos, o teto do imóvel deverá ser rebocado nos locais em que não foi feito, tudo conforme defeitos comprovados pelas fotos de fls. 240/247. Às fls. 54/68 foi acostado o memorial descritivo da obra, com descrição das diretrizes e fixação das características técnicas da obra e o folder da propaganda consta à fl. 71. A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em comento, restou claro que a casa da parte autora, assim como ocorreu com outras casas do empreendimento Conjunto Imperial, apresentaram erro na construção, inobservância do conteúdo do folder de propaganda e com utilização de material inadequado. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, à medida que deixaram o imóvel inadequado para seu uso natural e lhe causaram desvalorização. Não resta dúvida que os problemas apresentados resultam da escolha de materiais inadequados e da utilização de mão de obra desqualificada para execução. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. No caso, os autores optaram pela reexecução dos serviços, o que é viável e recomendável no caso em questão. Quanto a quem cabe a escolha da mão de obra para consertar os defeitos, todavia, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo 20, a reexecução dos serviços deve ser feita pelo fornecedor, o qual poderá confiá-la a terceiros devidamente capacitados. Assim, entendo que caberá aos réus providenciar a contratação da mão de obra necessária para reexecução dos serviços, bem como a aquisição dos materiais necessários, podendo a reexecução dos serviços ser acompanhada pelos autores. Nesse ponto, portanto, deixo de acolher o pedido de indicação pelos autores da empresa para executar os reparos. Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplici da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados aos autores, fixo-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para condenar os réus, solidariamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como

ao pagamento de aluguel em imóvel de padrão equivalente ao da parte autora, desde que necessário para execução das obras. Condeno, ainda, os réus, solidariamente, a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.P. R. I.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AGNALDO PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117).Houve emenda à Inicial, (fls. 110/112), a qual foi recebida (fl.117). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 131/133.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 135). Dessa decisão não foi interposto recurso.Houve audiência de Tentativa de Conciliação, que restou infrutífera. As partes apresentaram Memórias Finais (fls. 152/153).É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 106/108. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 58 anos de idade (nasceu em 23/07/1953 - fl. 22), estudou até a 8.ª série do ensino fundamental (fl. 121) e estava trabalhando como motorista de caminhão (contribuinte individual) fl. 107/108. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de cardiopatia grave, estando parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Assim, considerando a idade, atividade profissional, o grau de instrução e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do âmbito administrativo (10/01/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (18/10/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (19/10/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade parcial e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem AGNALDO PINHEIRO DA SILVA, NIT 1.061.807.851-4 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (10.01.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (18/10/2011);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (19/10/2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido do autor AGNALDO PINHEIRO DA SILVA - NIT 1.061.807.851-4 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (10.01.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (18.10.2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (19.10.2011), nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.01.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos

termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. R. I.

0001444-33.2011.403.6121 - VLADIMIR DOMINGUES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VLADIMIR DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 131/133, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 142). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 147), o réu apresentou manifestou-se às fls. 149, concordando com o pedido do autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 150/164. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de protusões discais devido à degeneração discal, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Assim, reconheço que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva, razão pela qual é procedente o pedido. Ademais, o próprio INSS concorda com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico aos autos (fl. 149). Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (18/03/2009 - fl. 151) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/08/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (23/08/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VLADIMIR DOMINGUES, NIT 1.195.018.482-4 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, um dia após a cessação no âmbito administrativo (18.03.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/08/2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (23/08/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor VLADIMIR DOMINGUES - NIT 1.195.018.482-4 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (18.03.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/08/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (23/08/2012), nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 18.03.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001847-02.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001896-43.2011.403.6121 - JULIO CESAR DE AQUINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIO CÉSAR DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial ou auxílio doença. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 142/144 e 151/158, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 161). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 170/172). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 159 e 160, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91, pois tendo perdido a qualidade de segurado no ano de 2001, verteu, após seu reingresso ao sistema em 2006, mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença (contribuiu de maio/2006 a março/2007). Outrossim, o perito judicial informou que a incapacidade teve início em março/2008, porquanto antes de findo o período de graça. Ademais, o art. 151 da Lei n.º 8.213/91 prevê que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado, após filiar-se ao regime geral de Previdência Social, for acometido de cardiopatia grave, caso que se apresenta (insuficiência da válvula aórtica - houve agravo da doença documentado por cateterismo cardíaco realizado em 06/03/2008 e ecocardiograma realizado em abril de 2008). Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 43 anos de idade (nasceu em 30.07.1969 - fl. 21) e trabalhava como pintor. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de insuficiência válvula aórtica corrigida e faz uso contínuo de anticoagulantes, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades com risco de corte por objetos afiados por estar em uso de anticoagulantes e evitar atividades que demandem esforço físico intenso). Embora o próprio perito reconheça a incapacidade parcial e o autor se declare pintor residencial e, esta atividade não é leve, nem moderada, exigindo esforço. Daí caber o presente benefício. De outra parte, ao juízo compete valorar a prova, não cabendo ao perigo pronunciar-se sobre esta. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença e não tem direito ao benefício assistencial, pois é portador de incapacidade parcial e temporária. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá,

então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo por falta de qualidade de segurado (27.05.2008 - fl. 138). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JULIO CÉSAR DE AQUINO (NIT 1.236.509.945-0) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (27.05.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JULIO CÉSAR DE AQUINO (NIT 1.236.509.945-0) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (30.05.2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0001913-79.2011.403.6121 - JOAO PEDRO CESAR(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PEDRO CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa, desde a data do agendamento administrativo (04/04/2011). O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 19). Deferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 23). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. O INSS foi citado fl. 24, porém não apresentou contestação. Parecer Social às fls. 31/39. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 40. Dessa decisão não foi interposto Agravo de Instrumento. O MPF manifestou-se às fls. 48/55, pugnano pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. O autor preenche o requisito etário, pois tem setenta e dois anos de idade (nascimento em 29.06.1940 - fl. 11). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Félix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 31/39 esclareceu a assistente social que na mesma residência do autor mora sua esposa aposentada, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria da esposa do autor é usada inteiramente para alimentação e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela esposa do autor, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do

Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 04/04/2011 (fl. 19), data do agendamento administrativo Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO PEDRO CESAR (NIT 16896728915) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 04/04/2011 (data do agendamento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial ao autor JOÃO PEDRO CESAR (NIT 16896728915), a partir da data do agendamento no âmbito administrativo (04/04/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do agendamento administrativo (04/04/2011) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002496-64.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, a discordância do autor em relação à sentença proferida (fls. 1065/1067), sob o fundamento de omissão do julgado em relação à posição do Superior Tribunal de Justiça e de contrariedade à lei federal, deve ser objeto de instrumento recursal diverso dos aclaratórios, pois visa modificar, em última análise, a conclusão jurídica dos fatos realizada pelo juízo. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X DANILO ARON MAGALHAES(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES e DANILO ARON MAGALHÃES, ambos qualificados nos autos, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, requerendo a concessão de pensão por morte. Sustentam os autores que o INSS negou o pedido administrativo indevidamente, posto que o de cujus detinha qualidade de segurado, comprovada por meio de vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho em sentença homologatória de acordo (fls 21 e 22). Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 31. A ré não apresentou contestação. Foi produzida prova oral em audiência de instrução e julgamento (fls. 99/104). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige

a presença de dois requisitos essenciais: a qualidade de segurado do falecido e a relação de dependência do beneficiário em relação ao de cujus. O óbito de ENIS ROSA MAGALHÃES, ocorrido em 23/01/2011, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 13). A condição de dependente dos autores no momento do óbito também restou demonstrada, pois, na época do óbito, MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES era esposa e DANILO ARON MAGALHÃES filho menor do de cujus, conforme documentos de fls. 12 e 86, respectivamente. De outra parte, a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, ficou satisfatoriamente provada. Senão, vejamos. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se em saber se a sentença trabalhista, que determinou a anotação do vínculo empregatício do falecido com a empresa CONSTRUFÁCIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, no período de 10 de outubro de 2010 a 23 de janeiro de 2011, constitui, ou não, início de prova material. Observo que a autora MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES ingressou com ação na Justiça do Trabalho reclamando o referido período laborado por seu cônjuge, na qual foi proferida sentença homologatória de acordo (fls. 21 e 22). Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais têm firmado entendimento segundo o qual a sentença trabalhista constitui início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. O TRF/1.^a Região já se manifestou no sentido de que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, em cumprimento de sentença trabalhista, possui presunção de veracidade, servindo como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. PROVA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova suficiente e adequada de tempo de serviço a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A anotação em CTPS, ainda que póstuma, mas decorrente de decisão de Juízo Trabalhista, constitui prova do tempo de serviço e impede a ocorrência de perda de qualidade de segurado, quando se vê que a reclamatória foi ajuizada em perfeita sincronia temporal com os fatos, tendo o espólio sucedido o de cujus no processo (...) (grifei) Cumpre, ainda, registrar que não é dado ao INSS o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, por tratar-se de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o artigo 114 da CF/88. Ainda que a Previdência Social possa questionar a validade de anotação realizada na CTPS em cumprimento de sentença da Justiça do Trabalho, em razão de sua presunção relativa de veracidade, não lhe é lícito recusar anotação. A anotação post mortem do vínculo trabalhista na CTPS do ex-segurado, por si só, é apta a comprovar sua qualidade de segurado, tendo em vista que sua presunção é juris tantum, cabendo, pois, ao órgão previdenciário provar a inveracidade do vínculo, o que não ocorreu na hipótese. Outrossim, a prova oral colhida e constante dos autos respaldou a alegada existência do vínculo empregatício, consoante se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência, em especial os depoimentos dos Srs. Marcelo Leal Monteiro e Nilson Ferraz de Siqueira que declararam o seguinte: Sr. Marcelo Leal Monteiro, proprietário da empresa Construfácil Comércio de Materiais Para Construção LTDA., afirmou que o de cujus sempre realizava serviços esporádicos em seu comércio e residência, como pequenos concertos e manutenção dos imóveis, sempre realizando um ótimo trabalho, dessa forma a testemunha contratou o falecido para que realizasse uma expansão em sua loja para trabalhar de segunda a sexta e alguns sábados. Enfim, reconheceu a existência de vínculo de trabalho do autor antes do óbito. Esclareceu também que não realizava descontos no salário dele relativamente ao FGTS e contribuição social. Com relação ao registro na CTPS, alegou que não teria registrado o de cujus pois o mesmo era muito enrolado e nunca levava a Carteira de Trabalho para que se fizesse as devidas anotações, tendo realizado as anotações somente após o óbito do empregado e por meio de acordo na Justiça do Trabalho. O Sr. Nilson Ferraz de Siqueira, funcionário da empresa Construfácil, afirmou que o falecido realmente trabalhava na loja na função de pedreiro de segunda a sexta-feira e em alguns sábados. Diante desse desate, a anotação do vínculo empregatício constante na CTPS, corroborada pela prova oral produzida nos autos, constitui prova plena do exercício da atividade, de maneira a obrigar as partes e, conseqüentemente, o órgão previdenciário aos efeitos e fins da legislação vigente. Registre-se, apenas a título de esclarecimento, que é assente o entendimento da jurisprudência que a omissão do empregador, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode prejudicar o empregado, mesmo nos casos de relação de trabalho que somente veio a ser reconhecida pela Justiça do Trabalho, cumprindo à Previdência Social cobrar dos empregadores os tributos sonegados. Diante desse quadro, forçoso reconhecer que à época do óbito (23/01/2012), o Sr. ENIS ROSA MAGALHÃES era segurado obrigatório do RGPS, pois seu último vínculo de trabalho perdurou até seu falecimento. Assim, comprovados todos os requisitos da pensão por morte pelos autores, o pedido constante na inicial é procedente. Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Federais, como exemplifica o aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.- Ação objetivando ter reconhecido o direito ao benefício pensão por morte, indeferido na esfera administrativa.- Reconhecido pelo ex-empregador do de cujus, na Justiça do Trabalho, o tempo do serviço prestado, restou comprovada a condição de segurado, fazendo jus a viúva ao benefício pensão por morte, cabendo ressaltar que o referido benefício independe de carência (artigos 74 e 26 da Lei 82163). (TRF 2.^a Região, AC 258272, DJU

30/06/2003, pág. 234, Rel. Juiz Paulo do Espírito Santo)Desse modo, os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte do falecido cônjuge e pai ENIS ROSA MAGALHÃES. Na época do falecimento, o autor DANILO ARON MAGALHÃES, filho do de cujus possuía 17 (dezesete) anos, desse modo a data do início do benefício deve ser a partir da data do óbito (23/01/2011), pois em relação aos dependentes menores de dezoito anos, incapazes ou ausentes, a data do início do benefício é devida a partir do óbito, não importando a data do requerimento administrativo, conforme o artigo 79, da Lei 8.213/1991. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa : PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. (...). Com relação a autora MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES, a data do início do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo (02/05/2011 - fl. 26), nos termos do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, pois o requerimento administrativo ocorreu após 30 dias da data do óbito (23/01/2012). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES e DANILO ARON MAGALHÃES direito: MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES CPF 138.443.108-00 direito: - ao benefício de pensão por morte; - com termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (02/05/2011); - renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DANILO ARON MAGALHÃES CPF 419.975.398-29 direito: - ao benefício de pensão por morte; - com termo inicial do benefício na data do óbito (23/01/2011); - renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES, a partir da data do pedido administrativo (02/05/2011), e ao autor DANILO ARON MAGALHÃES, a partir da data do óbito (23/01/2012), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do óbito até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Oficie-se ao INSS e para a imediata implantação do benefício. P.R.I.

0003012-84.2011.403.6121 - MARIA GORETE PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GORETE PEREIRA, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 31/05/2009, momento em que foi cessado o benefício por incapacidade. Além disso, requer o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de diversas doenças e

que está totalmente incapaz de exercer atividades laborais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). O INSS afirmou que a doença e a incapacidade da autora são anteriores ao restabelecimento do seu vínculo com a Previdência Social, pois entre 23/09/1997 a 09/08/2007 não houve pagamento de contribuições (fls. 183/184). A perícia médica foi acostada às fls. 213/215, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 218). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 260/261). O INSS, devidamente citado (Fl. 264), não apresentou contestação. Contudo, manifestou-se pela improcedência do pedido inicial, por entender que a doença da autora é preexistente (fl. 300). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a autora insurge-se contra a decisão administrativa que negou a concessão do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. A autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 31/05/2009, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme informações do CNIS, a autora contribuiu para a Previdência Social entre 04/11/1976 e 30/12/1977, 01/03/1978 e 09/10/1980, 01/09/1983 a 30/03/1984, 01/09/1983 a 12/1983, 01/11/1984 a 16/02/1987, 21/05/1987 a 01/08/1987, 02/12/1998 a 31/12/1991, 02/03/1992 a 09/10/1994, 02/01/1995 a 31/05/1995, 02/06/1995 a 23/09/1997. Outrossim, houve a percepção de benefícios entre 01/04/2008 e 01/07/2008 e entre 13/02/2009 a 31/05/2009 (fls. 186/187), segundo informações obtidas através do NIT 1.076.930-501-3. Além disso, a autora possui outro NIT, n.º 1.166.884.394-8, no qual consta que verteu contribuições, como contribuinte individual, entre 07/2007 e 10/2007 e em 08/2008 (fls. 189/190). Portanto, no momento em que foi cessado o benefício auxílio-doença previdenciário NB n.º 5343063248 (fl. 61), em 31/05/2009, a autora detinha a qualidade de segurada, adquirida em 07/2007, quando retornou a contribuir para a Previdência Social até 10/2007. Como entre 01/04/2008 e 01/07/2008 e 13/02/2009 a 31/05/2009 percebeu benefícios por incapacidade, não houve a perda da qualidade de segurado, pois quando houve a concessão do auxílio-doença em 01/04/2008 e em 13/02/2009 estava a autora dentro do denominado período de graça, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, a autora detém o número mínimo de contribuições para auferir o benefício pretendido (12 contribuições), consoante artigos 24, parágrafo único, e 25, I, ambos da Lei n. 8.213/91, pois ao retornar a contribuir para a Previdência Social entre 07/2007 e 10/2007 (quatro meses), passou a fazer jus ao cômputo, para fins de carência, das contribuições anteriormente vertidas. Em relação ao terceiro requisito (incapacidade), verifico que foi constatada a incapacidade parcial e permanente (fl. 213/215). Relatou o perito judicial que a autora é portadora de lombalgia, conta com 60 anos de idade, profissão faxineira, e escolaridade de ensino fundamental incompleto; além disso, afirma que a autora possui limitação para qualquer atividade laborativa que necessite de esforço físico, com início da doença há 13 anos e início da incapacidade há 2 anos (2010), aproximadamente, afirmando que a doença vem se agravando. Ressalte-se que não procede a assertiva do INSS de que a incapacidade é preexistente, pois o quadro de saúde da autora demonstra que a doença era preexistente, porém a incapacidade iniciou-se em 2010, momento em que a autora era segurada. Desta forma, considerando a idade avançada da autora, a baixa escolaridade, que sua profissão demanda esforços físicos e que sua doença é evolutiva, entendo que é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois a autora não tem condições de exercer a sua profissão. Ademais, diante do conjunto probatório, conclui-se pela impossibilidade de uma reabilitação com sucesso e, conseqüentemente, pela negativa de a segurada ter condições de exercer atividades que possam garantir-lhe a manutenção. Frise-se que, no presente caso, não é possível exigir da autora o exercício de atividade intelectual (não física), em razão de seu grau de instrução e da idade já avançada. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. DEFERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6899/81.1. SE O EXAME MÉDICO PERICIAL CONSTATOU ESTAR A SEGURADA INCAPACIDADE DEFINITIVAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO DE DOMÉSTICA, FAZ ELA JUS AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, INJUSTAMENTE CANCELADO, E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. TRATANDO-SE DE DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER APLICADA DE ACORDO COM A SÚMULA 71, DO ANTIGO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E, A PARTIR DAÍ, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA LEI 6899/81. 3. APELO IMPROVIDO.4. DECISÃO MANTIDA.(TRF/1.ª REGIÃO - AC n.º 01050070/MG - DJ 11/05/1992 -p. 11902 - Rel. JUIZ PLAUTO RIBEIRO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CUSTAS. I - COMPROVADO, NOS AUTOS, POR PERITO OFICIAL, A INCAPACIDADE DA AUTORA, EMPREGADA DOMÉSTICA, PARA EXERCER PROFISSÃO QUE EXIGE ESFORÇO FÍSICO MODERADO, OU MESMO ATIVIDADES PESADAS POR LARGO PERÍODO, TEM ELA DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.II - O INSS ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS

CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE REEMBOLSÁ-LAS À AUTORA, QUE NÃO AS COMPÔS, POR GOZAR DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.III - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF/1.ªREGIÃO - AC 01035669/MG - DJ 18/03/1991 - p. 4937 - Rel. JUIZ MÁRIO MENDES) O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício na seara administrativa (31/05/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/06/2012).O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (18/06/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.Indefiro o requerimento formulado com fulcro no artigo 45 da Lei de Benefícios, o qual prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurador que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, pois o perito judicial constatou que a autora não necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária (resposta ao quesito 23 - fl. 215). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA GORETE PEREIRA direito a:- Auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (31/05/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/06/2012) e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (18/06/2012);- sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (31/05/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/06/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (18/06/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do benefício em 31/05/2009 até a data da implantação do benefício, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento, autos n.º 0020709-17.2012.403.0000/SP o teor da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003046-59.2011.403.6121 - JOAO DIRCEU DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 27, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 24.09.2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003152-21.2011.403.6121 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-doença ou Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo

de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Os laudos médico pericial e o estudo socioeconômico foram juntados às fls. 130/132, 178/181 e 183/191, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 164/168). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/201, oficiando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 209. Em relação ao terceiro requisito, verifico que os peritos constataram a existência de doenças (síndrome de imunodeficiência adquirida, hepatite C e depressão leve), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com os laudos acostados às fls 130/132, 178/181 e 183/191. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Assim, forçoso reconhecer que os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-doenças são improcedentes. Passo, outrossim, a analisar o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui síndrome de imunodeficiência adquirida, hepatite C e depressão leve, mas não apresenta incapacidade laborativa, de acordo com os laudos acostados às fls 130/132, 178/181 e 183/191. Diante disso, entendo que a autora não preenche o requisito da deficiência, já que não possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 183/191, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por duas pessoas: a autora e seu companheiro. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 800,00, sendo proveniente da prestação de serviços de seu companheiro como pintor. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 857,36 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, aluguel, despesa com gatos e medicamentos). Assim, não ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do

Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE PUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003215-46.2011.403.6121 - MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRCIO LÚCIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez com data retroativa ao indeferimento do pedido de auxílio-doença. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ressarcimento por danos morais. Alegou o autor, em síntese, ser portador de doença que o incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Laudo médico pericial juntado às fls. 74/77. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 78) para que fosse implementado imediatamente auxílio-doença. Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu concordou com o laudo médico e requereu designação de audiência de conciliação. O autor não concordou com a proposta de conciliação apresentada. Alegações finais em audiência (fls. 87/88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 67/68. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 49 anos de idade (nasceu em 04/02/1964 - fl. 29), recebeu o benefício de auxílio-doença por vários períodos (entre 1997 a 03.06.2007) enquanto mantinha vínculo de emprego na empresa Volkswagen do Brasil (de 10.01.1985 a 01.03.2007). Após o encerramento do vínculo, foi-lhe concedido auxílio-doença entre 30.08.2007 a 30.11.2008 e entre 05.2009 a 11/2010. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, com início da patologia em meados do ano de 2000. Em resposta aos quesitos, o médico psiquiatra afirma que a doença o impede, de forma permanente, de exercer sua função laborativa (metalúrgico - média chefia) com data de início da incapacidade em meados de 2007. Embora o perito tenha afirmado ser parcial a incapacidade do autor, a experiência profissional, a gravidade da patologia de ordem psiquiátrica e as sequelas que desta decorreram (considerado o histórico narrado e confirmado pelo perito judicial - item 26 do laudo à fl. 77), entendo que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo em juízo. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício NB 521.745.312-1 (30/11/2008 - fl. 149) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/04/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (03/04/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MÁRCIO LÚCIO DE SOUZACPF 056.204.638-00 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 521.745.312-1 (30.11.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02.04.2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (03/04/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, entendo que é improcedente o pedido da autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência do referido dano. Além disso, o simples indeferimento do benefício, na esfera administrativa, não enseja indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal. (...) 7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença. 2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado. 3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO

PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...) (TRF/3.^a Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJI 30/03/2010, p. 987) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MÁRCIO LÚCIO DE SOUZA - CPF 056.204.638-00 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação do NB 521.745.312-1 (30.11.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02.04.2012 e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico (03/04/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.10.2005 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Reformulo a decisão que concedeu a tutela antecipada para que seja imediatamente implantado ao autor a Aposentadoria por Invalidez. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003810-45.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo, formulado em 10/02/2004, foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 15). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 52). Parecer Social às fls. 59/65. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 66. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 72), não apresentou contestação. O MPF manifestou-se às fls. 100/102, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e sete anos de idade (nascimento em 01.08.1935 - fl. 12). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 59/65 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu filho, portador de esquizofrenia, ambos desprovidos de qualquer fonte de renda e financeiramente dependentes de outros filhos já casados e residentes em outro domicílio. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do

Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 10/02/2004 (fl. 15). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DA COSTA (NIT 1176157678-4) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 10/02/2004 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à implantação do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA DA COSTA (NIT 1176157678-4), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (10.02.2004). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (10.02.2004) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003819-07.2011.403.6121 - CLETA BORGES DE SIQUEIRA (SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLETA BORGES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/41, tendo sido as partes devidamente cientificadas. As informações de períodos de contribuição extraídas do sistema CNIS foram acostadas à fl. 42. O pedido de tutela antecipada (concessão de auxílio-doença) foi deferido (fl. 43). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 58), o réu não apresentou contestação. É a síntese do essencial. DECIDO. Os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 42. Constato, ainda, que a demandante possui atualmente 55 anos de idade (nasceu em 26.04.1957 - fl. 16) e trabalhava como doméstica (fl. 39). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a requerente é portadora de perda auditiva neurosensorial bilateral, com agravamento (resposta ao quesito 26 do laudo), que gerou restrição para a sua atividade laborativa habitual de forma permanente. Outrossim, considerando o quadro pessoal da autora (idade, grau de instrução e experiência profissional) bem como a dificuldade de atuação de uma pessoa com problemas auditivos no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade laborativa é total, sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo (09/08/2010 - fl. 24) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/06/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (18/06/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CLETA BORGES DE SIQUEIRA, NIT 1.136.841.562-2 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do pedido no âmbito administrativo (09.08.2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/06/2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data

da juntada do laudo pericial (18/06/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora CLETA BORGES DA SIQUEIRA - NIT 1.136.841.562-2 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (09.08.2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17.06.2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (18.06.2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.08.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000122-41.2012.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

GERALDO ESTEVAM DE RAMOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 78/89, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a tributação restou legítima, pois os valores recebidos pelo demandante ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência do IR, segundo o disposto no art. 43 do CTN. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impede a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Entendo que não deve incidir imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em Reclamação Trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu no REsp 1.227.133, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Com efeito, no regime legal vigente, os juros de mora sempre têm caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção de tal encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. Salienta-se que não se trata de ampliação da norma isentiva, uma vez que o caráter indenizatório dos juros o exclui da incidência do imposto, por não se verificar acréscimo patrimonial, não podendo confundir as hipóteses que não configuram o fato gerador com as situações fáticas isentas de imposto de renda. Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não

somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue o recolhimento do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de Reclamação Trabalhista, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem custas, salvo as adiantadas pelo autor, as quais caberá a União devolver. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000361-45.2012.403.6121 - JOZILMAR CUSTODIO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

JOZILMAR CUSTÓDIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Sustenta o autor que ajuizou reclamatória na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP (autos 1136/1996-8), a fim de perceber verbas trabalhistas, a qual foi julgada parcialmente procedente. No decorrer da fase executória foram homologados os cálculos periciais, no entanto, sobre os valores recebidos por força da decisão judicial (notadamente os juros moratórios) houve a incidência de Imposto de Renda, o que reputa indevido, ante o caráter indenizatório. Após devidamente intimado, o autor recolheu custas judiciais e foi recebida emenda à inicial (fl. 47). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 79/90, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a tributação restou legítima, pois os valores recebidos pelo demandante ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência do IR, segundo o disposto no art. 43 do CTN. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impede a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Entendo que não deve incidir imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em Reclamação Trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu no REsp 1.227.133, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Com efeito, no regime legal vigente, os juros de mora sempre têm caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção de tal encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. Salienta-se que não se trata de ampliação da norma isentiva, uma vez que o caráter indenizatório dos juros o exclui da incidência do imposto, por não se verificar acréscimo patrimonial, não podendo confundir as hipóteses que não configuram o fato gerador com as situações fáticas isentas de imposto de renda. Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. III - DISPOSITIVO

do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue o recolhimento do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de Reclamação Trabalhista, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem custas, salvo as adiantadas pelo autor, as quais caberá a União devolver. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0000413-41.2012.403.6121 - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VANDERSON LUIS DOS SANTOS, devidamente representado por seu genitor Manoel Trancolino dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 37/39 e 44/55, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 56). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré foi devidamente citada (fl. 61), mas não apresentou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 63/70). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 26 anos de idade (nasceu em 20.09.1986) e apresenta sequela de traumatismo craniano e de fratura de mão. Segundo o perito judicial, a incapacidade do demandante é total e permanente. Assim, entendo que o autor preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei n.º 8742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 44/55, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por sete pessoas: o autor, sua companheira, seus dois filhos menores, seus pais e sua irmã. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 1.942,00, sendo proveniente dos salários de seu pai e de sua irmã. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 1786,30. Contudo, há que ser excluída a renda da irmã do autor, visto que haja vista não estar elencado no disposto no 1º, do artigo 20 da LOAS. Em razão da exclusão ela não será computada no cálculo da renda per capita familiar. Em razão da exclusão temos que o rendimento do pai do autor, conforme consulta ao CNIS era na data do pedido administrativo (27/01/2011) de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Portanto na data do pedido administrativo a renda per capita familiar era de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Na época o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Por sua vez, o rendimento atual do pai do autor é de R\$ 1321,93 (mil e trezentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) e a renda per capita familiar é de aproximadamente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e o salário mínimo de 2013 é de 670,00 (seiscentos e setenta reais). No caso em questão, objetivamente temos que a renda per capita familiar supera o limite legalmente estabelecido. Todavia, há outras questões que não podem deixar de ser consideradas pelo julgador. No caso dos autos, como bem colocou o Ministério Público Federal, o autor tem precária condição física, psíquica e social. No mais, tem esposa e duas filhas, sendo que na data da perícia social uma tinha 2 (dois) anos de idade e a outra 2 (dois) meses. Sobre tal ponto bem considerou o Parquet:(...) sequer pode auxiliar no sustento de suas filhas, absolutamente incapazes, que demandam gastos com fraldas, alimentação rica em leite e proteínas (...). (fl. 67). Além disso, o autor vive em casa alugada, faz uso de medicamentos, necessita pagar um vizinho para levá-lo a fisioterapia duas vezes por semana. Portanto, a renda familiar não é suficiente para custear as suas necessidades e nem garantir uma sobrevivência digna. Nesse sentido: Embora gere presunção absoluta de miserabilidade, a renda familiar per capita de até (um quarto) do salário mínimo não é critério absoluto. A renda superior a esse patamar não afasta o direito ao benefício se a hipossuficiência econômica restar comprovada por outros meios de prova. (TRF 2ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 203367. E-DJF2R - Data: 06/08/2012). No que se refere a comprovação do estado de miserabilidade, vale acrescentar que o eg. Superior Tribunal de Justiça vem corroborando a posição de que é devida a concessão do benefício assistencial

ainda que a renda familiar ultrapasse o percentual do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se ficar comprovado o estado de hipossuficiência do requerente incapacitado para a vida independente e para o trabalho. (TRF 2ª Região. E-DJF2R - Data::03/05/2012 - Página::150). A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612441 DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 774). Assim, ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é insuficiente para arcar com as despesas mensais. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 27.01.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 20). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem WANDERSON LUIS DOS SANTOS (NB 128941153 e CPF 355.454.138-98) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 27.01.2011 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor WANDERSON LUIS DOS SANTOS (NB 128941153 e CPF 355.454.138-98), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (27.01.2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27.01.2011 até a data da sentença, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício assistencial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000457-60.2012.403.6121 - FRANCISCO BELARMINO NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 27, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 24.09.2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000535-54.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria

por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/36, tendo sido as partes devidamente científicas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44). É a síntese do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 39. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (fratura de vértebra lombar já tratada), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 34/36. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VALDEMIR DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde 11/11/2009. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 104/106, tendo sido as partes devidamente científicas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para implantar o benefício de auxílio-doença (fl. 108). Regularmente citado, o réu apresentou contestação concordando com a concessão do benefício de auxílio-doença desde 29/08/2012 (data de incapacidade fixada pelo perito judicial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto,

entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 107. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o demandante é portador de incontinência urinária pós prostatectomia, neuropatia diabética e neoplasia maligna de próstata, apresentando incapacidade temporária para sua atividade laborativa habitual, no período de seis meses a contar da data da realização do laudo judicial (isto é, de 29/08/2012 a 01/03/2013). Portanto, forçoso reconhecer que é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não foi verificada a incapacidade total e permanente da requerente para o exercício de atividade que garanta à segurada a subsistência. Também não é caso de conceder o auxílio-doença desde 11/11/2009 (data da cirurgia), pois a incapacidade temporária para a atividade habitual somente foi verificada no período de seis meses a contar da data da realização do laudo judicial (isto é, de 29/08/2012 a 01/03/2013). Nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALDEMIR DE ABREU (NIT 1.061.874.148-5) direito: - ao benefício de auxílio-doença; - no período de 29/08/2012 a 01/03/2013; e - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer o direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 29/08/2012 a 01/03/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), considerando também que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0000737-31.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA VIEIRA CLARO - RELATIVAMENTE INCAPAZ

MARIA APARECIDA VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANDREZA VIEIRA CLARO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do ex segurado Divanir Claro, falecido em 11/03/2011. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento negado pelo INSS (fls. 41). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 45). Houve emenda da inicial (fls. 46/47), recebida à fl. 48. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 63/69). Outrossim, o INSS apresentou contestação em audiência. Foram juntados novos documentos pela autora, tendo sido o INSS cientificado (fls. 74/81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Maria Aparecida Vieira, em virtude do falecimento do seu companheiro Divanir Claro, em 11/03/2011 (fl. 15). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 02/08/2011. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 41/42). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato de benefício acostado a fl. 25. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...I - ... a companheira (...)) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) cópia da certidão de óbito do segurado (fl. 15); 2) cópia dos documentos do segurado (fl. 16); 3) cópia da certidão de nascimento da filha em comum (fl. 21); e 4) foto do casamento religioso da autora junto com o segurado (fl. 80). A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam claro sobre a

convivência como se casados fossem, comprovando a união estável entre a autora e o segurado. No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o falecido Divanir Claro, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 11/03/2011. De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006). A autora terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA VIEIRA (CPF 234.714.358-16) direito ao benefício de: - Pensão por Morte; - com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (02/08/2011); - com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA VIEIRA (CPF 234.714.358-16) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (02/08/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 02/08/2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000956-44.2012.403.6121 - VALDEMIR RODRIGUES SALLES (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR RODRIGUES SALLES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, por inexistir pedido administrativo. Subsidiariamente, sem adentrar no mérito, requer que os efeitos financeiros sejam fixados a partir do trânsito em julgado e que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, seja reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 30/36). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada

pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (data da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].grifeiSendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste:... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.Com efeito, ao contrário do previsto

no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No presente caso, ao autor foi concedida pensão por morte NB n.º 144.471.485-3, com DIB em 05/10/2007, tendo como instituidora Sra. Eliana Aguiar Vaz Salles (fls. 19 e 34), sendo certo que a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício (fl. 33). Logo, como o benefício auferido pelo autor possui natureza de pensão por morte sem benefício precedente e foi concedido entre 26/11/1999 e 29/11/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que sejam revistas as rendas mensais iniciais do citado benefício acima, o qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB n.º 144.471.485-3, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000957-29.2012.403.6121 - MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria e restabelecimento do benefício

do Auxílio Doença. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente, pois se encontra debilitado física e psicologicamente. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/98. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 100). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 50/51. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 52 anos de idade (nasceu em 12/09/1960 - fl.26) e trabalhava como metalúrgico (fls. 03/96). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de caxartrose de quadril e apresenta meralgia parestética na coxa direita, estando parcial e permanente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (19.10.2011 - fl. 99). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIO SERGIO DE AGUIAR (NIT 1.200.129.335-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (19/10/2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MARCIO HENRIQUE MONTEIRO (NIT 1.083.692.450-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício no âmbito administrativo (19/10/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 19.10.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0001029-16.2012.403.6121 - ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 58/60 e 62/74, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 76). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré foi devidamente citada (fl. 83), mas não apresentou contestação. A autora noticiou a não implantação do benefício até a presente data (fls. 85/86). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como

pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que a demandante possui 64 anos de idade e várias moléstias (espondilolistese L4L5 - grau 1, doença cardíaca hipertensiva, obesidade, diabetes mellitus não insulino dependente), estando incapacitada para exercer atividades laborativas de forma parcial e permanente. Outrossim, considerando a situação pessoal da autora (idade, grau de instrução e experiência profissional), entendo que a incapacidade é total. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Segundo se depreende do laudo social (fls. 63/74) e das informações extraídas do sistema CNIS (fl. 75), a família da demandante reside em imóvel próprio e é composta por 5 pessoas (a autora, sua filha e seus três netos). A renda familiar advém dos valores percebidos por filha, que presta serviços avulsos como faxineira (aproximadamente R\$ 400,00), bolsa família no valor de R\$ 70,00 e pensão alimentícia de R\$ 200,00 (sua filha recebe tal valor de seu ex-marido). Os gastos mensais totalizam R\$ 618,41. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 21.05.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSA SIQUEIRA (NIT 2.074.419.384-7) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 21.05.2008 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à requerente ROSA SIQUEIRA (NIT 2.074.419.384-7), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (21.05.2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 21.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Outrossim, tendo em vista a notícia de que não foi implantado o benefício assistencial que foi concedido à autora em sede de tutela antecipada, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, devendo implantar o benefício assistencial imediatamente à demandante, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001232-75.2012.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DE FARIA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO PEREIRA DE FARIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o autor que ajuizou ação revisional de benefício previdenciário nesta 1.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté-SP (autos 2002.6121.002556-4), sendo julgada

parcialmente procedente, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor. No entanto, sobre os valores recebidos por força da decisão judicial (notadamente os juros moratórios) houve a incidência de Imposto de Renda, o que reputa indevido, ante o caráter indenizatório. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 72/85, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impede a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em ação revisional de benefício previdenciário. Entendo que não deve incidir imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em ação ordinária, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu no REsp 1.227.133, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Com efeito, no regime legal vigente, os juros de mora sempre têm caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção de tal encargo na condenação em ação ordinária, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. Salienta-se que não se trata de ampliação da norma isentiva, uma vez que o caráter indenizatório dos juros o exclui da incidência do imposto, por não se verificar acréscimo patrimonial, não podendo confundir as hipóteses que não configuram o fato gerador com as situações fáticas isentas de imposto de renda. Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação ordinária. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue o recolhimento do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de ação ordinária, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem custas, salvo as adiantadas pelo autor, as quais caberá a União devolver. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (2.º do artigo 475 do CPC). P. R. I.

0001408-54.2012.403.6121 - JOAO BATISTA CUSTODIO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO BATISTA CUSTÓDIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 04/12/1998 a 11/05/2011), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 39/45). Houve réplica (fls. 47/50). Não foram produzidas outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido

documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 04/12/1998 a 11/05/2011), com exposição ao agente ruído de 91 dB(A) (fls. 22/23), de modo habitual e permanente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 30 anos e 22 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
Admissão	saída	a m	d a m	dnegrini
16/11/1976	4/9/1979	2	9	19
- - - Esp 20/2/1980 23/3/1981 - - - 1 1 4				
general motors	Esp 24/5/1982	11/5/2011	- - -	28 11 18
exército 13/1/1978 12/1/1979 - 11 30 - - - - - - - - - 2 20 49				
29 12 22 1.369 10.822 Tempo total : 3 9 19 30 0 22 Conversão: 1,40 42 1 1 15.150,800000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 10 20 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO BATISTA CUSTÓDIO, NIT 10756367562, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 08.12.2011 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.				

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 04/12/1998 a 11/05/2011) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria

especial desde 08.12.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (08.12.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001443-14.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 26). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 28). Parecer Social às fls. 32/42. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 43. O INSS, embora devidamente citado (fl. 50), não apresentou contestação. O MPF manifestou-se às fls. 52/60, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e quatro anos de idade (nascimento em 13.06.1938 - fl. 43). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 33/42, esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 10/04/2012 (fl. 26). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS SOARES (NIT 11405058662) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 10/04/2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a

ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS SOARES (NIT 11405058662) a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (10/04/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (10/04/2012) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados fica abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

0001477-86.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA FERNANDES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA BENEDITA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 19). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico. (fl. 22). O INSS foi citado fl. 43, porém, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 51. Parecer Social às fls. 26/35. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada às fls. 37. Dessa decisão não foi interposto Agravo de Instrumento. O MPF manifestou-se às fls. 45/50, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente à família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 08/07/1946 - fl. 14). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 26/35 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 16/11/2011 (fl. 19), data da entrada do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA BENEDITA FERNANDES (NB 5496053973) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 16/11/2011 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1

salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora MARIA BENEDITA FERNANDES (NB 5493053973), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (16/11/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (16/11/2011) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0001564-42.2012.403.6121 - VICENTE DE PAULA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOVICENTE DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, por inexistir pedido administrativo. Subsidiariamente, sem adentrar no mérito, requer que os efeitos financeiros sejam fixados a partir do trânsito em julgado e que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, seja reconhecida a sucumbência recíproca.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida.No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral dePrevidência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início

do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005 Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o

Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, ao autor foi concedida pensão por morte NB n.º 138.998.237-5, com DIB em 17/02/2005 (instituidora Sra. Olga Jesus de Paula) que foi precedida de benefícios por incapacidade (auxílio-doença NB 5041511515 - DIB 15.03.2004 e invalidez NB 5042195811 - DIB 26.08.2004 - fls. 19/25). Logo, como o benefício auferido pelo autor possui natureza de pensão por morte decorrente de benefícios por incapacidade, cuja concessão destes ocorreu entre 26/11/1999 e 29/11/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que sejam revistas as rendas mensais iniciais do citado benefício acima, o qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB n.º 506.934.397-8, 518.803.982-2 e 521.405.000-0, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001593-92.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 1980 a 1987 e de 2000 até 09/08/2011. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 73). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 80/128. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento da autora e a oitiva de quatro testemunhas. O INSS apresentou contestação (fls. 131/133). Alegações Finais da autora às fls. 147/149, com a juntada de novos documentos às fls. 150/210. O INSS foi devidamente cientificado (fl. 211). É o relatório. DECIDO. A aposentadoria rural é disciplinada no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, na qual verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, e o desempenho de atividade rural comprovada por qualquer meio. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 12.03.1950 - fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 03.05.2012). O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pela autora. O art. 143 da Lei n.º 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95, estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do

inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural. Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições. O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal. Observe-se que a atividade rural poderia ser descontínua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária. Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observe que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a parte autora a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos: - certidão de nascimento de seus filhos (fls. 16/18); - certidão de casamento (fl. 19); - comprovante de endereço na zona rural (fls. 20/21, 26/34, 71, 94, 154/155); - declaração de exercício de atividade rural (fl. 22); - contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural e matrícula (fls. 24/25 e 103/108); - declaração emitida pela Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba, informando que a autora foi cooperada nos períodos de julho/1981 a fevereiro/1984 e de março a setembro de 1985 (fl. 37); - documentos pessoais de seu marido (fls. 38, 41, 55/60 e 156/162, 167/209); e - CTPS (fl. 43/53). Entendo que tais documentos constituem-se em início de prova quanto ao trabalho rural da parte autora, sendo os mesmos corroborados pelos testemunhos de fls. 146, os quais são coerentes entre si, confirmando a atividade rurícola então exercida. Cabe sublinhar que não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o exercício rural exercido pela autora, o que vislumbro no presente caso. Destaco, que, a autora não precisa colacionar aos autos prova que evidencie o labor campesino durante todo o período de carência., neste sentido aduz a Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Além disso tal período pode ter sua abrangência aumentada pela prova testemunhal, o que se entende perfeitamente plausível em sede jurisprudencial (REsp 280.402/SP, DJ 10/09/2001; STJ, REsp 628575, proc. n 200400199152, Sexta Turma, DJ 24/05/2004). Outrossim, a norma fala apenas de início razoável de prova documental, ou seja, documentos hábeis, ainda que poucos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador. Desta forma, não merece prosperar a alegação da Autarquia de que a autora não comprovou os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria rural por idade através de prova idônea, uma vez que foi apresentado o início de prova material indicado pela norma de regência, complementado pela prova oral. Ressaltando que tratando-se de trabalhador rural, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com razoabilidade, tendo em vista que suas condições de vida e cultura se desenvolvem diferentemente do âmbito urbano. No que tange à existência de vínculos empregatícios urbanos em nome da autora e de seu marido, em nada prejudica a obtenção do benefício postulado, já que a atividade rural pode ser descontínua. E que o exercício de atividade urbana por determinados períodos, por si só, não descaracteriza, a princípio, o regime de economia familiar. No mais, vale frisar, que mesmo as atividades exercidas como empregado urbano foram realizadas no meio rural, revelando que a autora e sua família sempre viveram no campo. Ademais, o artigo 11, VII, 9º, da Lei 8213/91 confirma o direito da demandante, uma vez que a referida Lei preconiza que não pode ser considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de renda, ou seja, apenas o membro que possuir outra fonte de renda que não será incluído como segurado especial, e não, todos os membros da família. In casu, a autora, não possui outro fonte de renda, apenas seu esposo. Destaco, ainda, que não há prova que comprove que a renda obtida com atividade rural da esposa fosse suficiente para subsistência do grupo familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou

comprovado pela Autora. V - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido.(ADREsp 200900619370, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010)O fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes. A legislação previdenciária estabeleceu a possibilidade de um dos membros do grupo familiar exercer atividade estranha ao regime de subsistência (arts. 11, VII, 9º, da Lei n. 8.213/1991 e 9º, 8º, do Dec. n. 3.048/1999). Assim, a lei descaracteriza como segurado especial apenas o integrante da família que se desvinculou do meio rural. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a situação de segurados especiais dos demais integrantes, devendo ser averiguado pelas instâncias ordinárias se o trabalho rural é dispensável para a subsistência do grupo familiar. Dessa forma, a extensão de prova material em nome de um cônjuge ao outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho urbano, devendo a prova material ser apresentada em nome próprio. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.286-PR, DJe 28/2/2011; AgRg no REsp 1.221.591-PR, DJe 28/3/2011; AgRg no REsp 1.118.677-SP, DJe 29/3/2010; AgRg no REsp 885.695-SP, DJe 1º/12/2008; AgRg no Ag 1.239.770-SP, DJe 17/2/2012; AgRg no REsp 1.104.311-SP, DJe 12/5/2011; AgRg no REsp 1.224.486-PR, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 1.296.889-MG, DJe 21/3/2012; AgRg no REsp 1.237.972-PR, DJe 5/3/2012; AgRg no Ag 1.239.770-SP, DJe 17/2/2012; AgRg no REsp 1.103.205-SP, DJe 1º/7/2011, e AgRg no REsp 1.104.311-SP, DJe 12/5/2011, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012. Ainda nesse sentido, menciono a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, na qual aduz que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Assim, sendo a prova documental corroborada pela prova testemunhal, logrou êxito a autora em comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 1980 a 1987 e de 2000 até 2011, de forma a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria rural. Portanto, a autora estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e em número de meses acima da carência do referido benefício, consoante artigo 143 da Lei de Benefícios. Com efeito, a autora, quando requereu o benefício administrativo em 09/08/2011, tinha tempo de serviço rural em regime de economia familiar corresponde a 212 meses, ao passo que para preencher o requisito carência bastavam 144 meses, posto que completou a idade de 55 anos em 2005, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, todos os requisitos necessários para o benefício aposentadoria por idade rural estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem Maria Aparecida dos Santos Moreira (NIT 122.268.653-24), direito:- ao reconhecimento do período trabalhado entre 1980 a 1987 e de 2000 até 09/08/2011 como trabalhadora rural em regime de economia familiar;- à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde 09/08/2011, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por Maria Aparecida dos Santos Moreira (NIT 122.268.653-24) nos períodos de 1980 a 1987 e de 2000 a 09/08/2011 em regime de economia familiar, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (09/08/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando

expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001632-89.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO MARQUES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CARLOS ROBERTO MARQUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 20.09.2010), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS foi devidamente citado (fl. 42) e apresentou contestação às fls. 43/49, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 04.12.1998 a 20.09.2010 não deve ser considerado especial. Ademais, o STF reconheceu a repercussão geral do tema nos autos do ARE 664335, razão pela qual requer a suspensão do processo até ulterior julgamento do tema por aquela Corte, a fim de evitar decisões contraditórias. Houve réplica (fls. 52/54). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do presente feito até julgamento do tema pelo STF, tendo em vista que não houve determinação do referido Tribunal neste sentido. Passo a analisar o mérito. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 04.12.1998 e 20.09.2010. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 20, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91 db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fl. 20, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º

8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 25 anos 5 meses e 23 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
GENERAL MOTORS DO BRASIL	28/3/1985	3/12/1998	---	13 8 6	GENERAL MOTORS DO BRASIL	4/12/1998
GENERAL MOTORS DO BRASIL	21/9/2010	1/4/2011	---	6 11	---	Eduardo Paschetti
---	12/10/1980	---	8 12	---	0 14 23 24 17 23 443 9.173	Tempo total : 1 2 23 25 5 23
---	12.842,200000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36 10 25	Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS ROBERTO MARQUES, NIT 10853162910, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 01.04.2011 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 20.09.2010), e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 01.04.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (01.04.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.	

0001781-85.2012.403.6121 - LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição de benefício, auxílio-doença com o pedido de antecipação de tutela, cominada com conversão de benefício, aposentadoria por invalidez, com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 273 do CPC. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Regularmente citado (fls 115), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fls 118. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 111). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos,

observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 119. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 43 anos de idade (nasceu em 08.12.1969 - fl. 09), e encontra-se empregado, porém afastado, percebendo auxílio doença. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica realizada na Justiça Estadual, da qual participou em contraditório o INSS, concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho com razão de doença psiquiátrica (fls. 65/87). Ademais, há diversos relatórios de médicos particulares relatando a mesma doença e incapacidade (fls. 10/14). Assim, considerando o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (29/02/2012 - fl. 119) até a data da citação (19/06/2012), momento em que o INSS tomou ciência do pedido e dos documentos anexos. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIS HENRIQUE DA SILVA, NIT 1.284.867.423-9 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (29/02/2012) até o dia anterior à citação (18/06/2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da citação (19/06/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor LUIS HENRIQUE DA SILVA- NIT 1.284.867.423-9, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (29/02/2012) até o dia anterior à data da citação (18/06/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (19/06/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 29/02/2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0001905-68.2012.403.6121 - ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0001905-68.2012.403.6121 ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte. Informa a autora que a segurada Aileen Rodrigues Matos é sua filha e, em razão do falecimento desta em 06/05/2012 (fl. 13), requereu a concessão do benefício de pensão por morte ao INSS. No entanto, o réu indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não foram aptos a comprovar a qualidade de dependente da autora (fl. 38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (fl. 41 verso). A ré foi devidamente citada, apresentou contestação em audiência alegando a improcedência do pedido e, caso acolhido, que o termo do benefício seja fixado na data da audiência ou da citação, pois os documentos só foram juntados na fase judicial. Foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. O artigo 16, da Lei n.º 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de

qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (4.º). A dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida, bem como não precisa ser ela exclusiva para a percepção do benefício. A autora, no intuito de comprovar sua dependência econômica em relação à filha falecida e o vínculo dessa ao RGPS, juntou os seguintes documentos: 1) certidão do óbito ocorrido em 06.05.2012 (fl. 13); 2) cópia da CTPS com rescisão, imediatamente após o óbito, do vínculo empregatício na empresa Makro Atacadista S.A.; 3) adesão a seguro de vida por intermédio dessa empregadora no qual a filha indicou, em 08.11.2011, os pais como beneficiários em caso de sinistro (fl. 14); 4) declaração para fins de imposto de renda, formalizada frente àquela empregadora, indicando seus pais como dependente (fl. 15); 5) prova de endereço comum (fl. 20 e 32/33). Assim, demonstrada provável dependência econômica por meio de prova documental indiciária, foi realizada audiência de instrução, que corroborou, por prova testemunhal segura e idônea, ser devida a concessão do benefício, uma vez que as testemunhas ouvidas afirmaram que a segurada falecida contribuía para o sustento da autora. Além disso, observo que tanto a autora e seu marido tiveram seus vínculos de trabalho rompidos antes do falecimento de sua filha, o que permite concluir que por ocasião do óbito existia dependência econômica da autora. Nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, a autora terá direito ao benefício a partir da data da citação, tendo em vista que a parte autora só juntou os documentos que revelam a dependência econômica no processo judicial, portanto, correto o indeferimento administrativo com base nos documentos juntados naquela via. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS (NIT 10648266663-7) direito ao benefício de: - Pensão por Morte; - com termo inicial na data da citação (17.07.2012); - com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS (NIT 10648266663-7) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (17.07.2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios em razão da renúncia manifestada pela parte autora nesse ponto. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhem-se e-mail ao INSS para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que entre a DIB (17.07.2012) e a data provável do início do pagamento, em virtude da antecipação ora concedida, os atrasados não superam sessenta salários mínimos (2.º do artigo 475 do CPC). P. R. I. Taubaté, 04 de setembro de 2012. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO Juíza Federal

0002020-89.2012.403.6121 - ALEX RODRIGUES ALVES (SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ALEX RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/97, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (fl. 98). Dessa decisão foi interposto recurso intempestivo, cujo seguimento foi negado pelo TRF/3.ª Região (fl. 168). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 171/173). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A

aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 175/177. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 30 anos de idade (nasceu em 11/10/1982 - fl. 47) e trabalhava como ajudante de operador de máquinas (fl. 55). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de disacusia neurosensorial bilateral profunda, estando parcialmente e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que exija o uso desse sensorio, em razão do comprometimento de comunicação e percepção de sons. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do pedido no âmbito administrativo (18.10.2005 - fl. 57). No que tange aos intervalos entre 22 a 28/04/2008, 06/2010, 01/09/2010 a 02/03/2011, embora o segurado tenha contribuído ao RGPS, restou evidente, pela perícia realizada nos autos, que não detinha condições de estar trabalhando para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALEX RODRIGUES ALVES (NIT 1.276.692.822-9) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (18.10.2005); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ALEX RODRIGUES ALVES (NIT 1.276.692.822-9) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo (18.10.2005). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 18.10.2005 até a data da sentença (observado o prazo prescricional quinquenal acima mencionado), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0002106-60.2012.403.6121 - ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (18/11/2011). Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 71). O réu foi citado (fl. 73). Em audiência de instrução e julgamento, o réu apresentou contestação e foi produzida prova oral, com colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido administrativo, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme artigos 39, I, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 11/05/1943 - fl. 46), uma vez que contava com 68 anos à época do requerimento administrativo (18/11/2011 à fl. 52). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal

para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004) De outro lado, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. A autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar: 1. certidão de casamento, contraído em 04/06/1960, com o senhor Salvador Vicente dos Santos, profissão lavrador (fl. 18); 3. cópia de documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que SALVADOR VICENTE DOS SANTOS, cônjuge da autora, foi admitido em 25/05/1984, como trabalhador rural em Pindamonhangaba (fl. 19); 4. cópia de declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo cônjuge da autora, afirmando vínculos entre 1963/1990, 02/1991 a 04/1992 e 05/1992 a 04/1994, todos no Município de São Bento do Sapucaí (Fl. 20); 5. cópia de escritura de compra e venda de terras no Pico Agudo, em São Bento do Sapucaí/SP, em que figura como comprador o cônjuge da autora, em 1964 (fls. 21/22); 6. declaração da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, no sentido de ter o cônjuge da autora, pecuarista, residente em São Bento do Sapucaí, fornecido produção de leite de 1963 a 1971 (fl. 24); 7. documento referente a declaração cadastral para fins de imposto de circulação de mercadorias, em que o cônjuge da autora figura como agricultor, em 05/1978 (fl. 25); 8. cédula de crédito rural, relativa a financiamento de lavoura de tomate, formada entre 10/1985 e 05/1986, emitida pela autora e seu cônjuge, em maio de 1986 (fls. 26/27); 9. declaração cadastral de produtor do cônjuge da autora, referente a 1986, com validade até 1988, referente a gado, batata e tomate (fl. 28); 10. pagamentos ao INCRA relativo ao imóvel localizado no Bairro Sertãozinho, em Santo Antonio do Pinhal, tendo como declarante o cônjuge da autora, referente aos anos de 1988/1999 (fls. 31/39); 11. declaração do cônjuge da autora, realizada em 1998, perante o INSS, de que laborou no meio rural com a esposa e filhos até 1991 e que posteriormente foi trabalhar como empregado em minhocário, desenvolvendo atividades com preparação de húmus, com pá, rastelo, garfo, transportando esterco e húmus com carroça (fl. 43); 12. escritura de venda e compra, em que a autora e seu cônjuge figuram como vendedores, em 2005, de uma parte ideal de terras, em que consta o cônjuge com agricultor (fls. 49/51). Em audiência, as testemunhas confirmaram o desenvolvimento de atividade rural pela autora. A testemunha Aparecida Venina dos Santos Costa declarou que conhece a autora há trinta anos, pois ambas residem no mesmo local, em Santo Antonio do Pinhal; afirmou que a autora trabalhava com seu marido na lavoura, plantando milho, feijão, mandioca, etc., os quais eram consumidos e vendidos, bem assim que também tinham gado. Por sua vez, a testemunha José Benedito afirmou que conhece a autora há trinta ou quarenta anos, sendo que naquela época, há muitos anos atrás a autora e seu marido tinham gado e lavoura, e, segundo seu entendimento, sempre trabalharam com lavoura. A testemunha César Damião disse que conhece os autores devido ao exercício da profissão de taxista, conhecendo a autora e seu marido há cerca de 8 anos, declarando saber que até hoje eles trabalham em plantação. Da análise detida do conjunto probatório, depreende-se que a autora laborou como rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade, junto com seu cônjuge e no mesmo local em que reside. O fato de seu marido ter trabalhado como empregado rural por um período determinado não descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora, a qual demonstrou ter sempre residido no meio rural exercendo atividades de plantação e trato de gado, com a produção utilizada para a sobrevivência e venda a terceiros do excedente. Neste sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial. 2. Recurso especial desprovido. Assim sendo, conjugando o início de prova material com a prova testemunhal, reconheço que a autora trabalhou em regime de economia familiar, no meio rural, desde 1960 até o momento em que formulou o requerimento administrativo (18/11/2011), em conjunto com seu cônjuge. Portanto, a autora estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e em número de meses acima da carência do referido benefício, consoante artigo 143 da Lei de Benefícios, logo preenche o requisito carência, posto que bastavam 102 meses de serviço quando completou a idade de 55 anos em 1998, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS, direito:- ao reconhecimento do trabalhado rural, em regime de economia familiar, desde 1960 até o momento do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado;- à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde 18/11/2011, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, exercido pela autora entre 1960 até a data do requerimento administrativo, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (18/11/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada de ofício, para imediata implantação do benefício concedido, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. P. R. I.

0002198-38.2012.403.6121 - DJALMA MARQUES DE FREITAS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DJALMA MARQUES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença (cessado em 27.04.2012) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 198). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 235/237, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 239). Regularmente citado, o réu apresentou concordando somente com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/09/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 238. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o demandante é portador de neoplasia maligna de rim, retrolistese lombar e transtorno ansioso, apresentando incapacidade temporária para sua atividade laborativa habitual desde junho/2011. Portanto, forçoso reconhecer que é improcedente o pedido de aposentadoria

por invalidez, tendo em vista que não foi verificada a incapacidade total e permanente do requerente para o exercício de atividade que garanta à segurada a subsistência. Outrossim, de acordo com o laudo pericial (resposta ao quesito n. 15 - fl. 236) e o pedido do autor (item 1 do pedido de fl. 08), é caso somente de restabelecer o auxílio-doença cessado em 27.04.2012. Nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DJALMA MARQUES DE FREITAS (NIT 1.703.528.131-0) direito:- ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença;- com data de início em 28.04.2012; e- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início de 28.04.2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0002486-83.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 42). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. Parecer Social às fls. 51/57. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 62. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. O MPF manifestou-se às fls. 85/93, pugnano pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e sete anos de idade (nascimento em 10.02.1947 - fl. 14). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 51/57 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Afirmou, ainda, que a autora presta serviços como faxineira, auferindo cerca de R\$ 100,00 por mês. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 20/04/2012 (fl. 42). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (NIT 11580616008) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde

20/04/2012 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (NIT 11580616008), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (20/04/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (20/04/2012) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002628-87.2012.403.6121 - PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 17).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.20)A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 20).Parecer Social às fls. 26/32.O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 36. Dessa decisão, não foi interposto Agravo de Instrumento.Regularmente citado à fl. 41, o INSS apresentou contestação às fls.53/57, requerendo a improcedência da ação.O MPF manifestou-se às fls. 44/51, pugnando pela concessão do benefício à autora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e seis anos de idade (nascimento em 28/06/1947 - fl. 15).No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Às fls. 26/32 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa.Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 17/07/2012 (fl. 17).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PEDRINA DE

OLIVEIRA (NIT 1.169.268.025-5) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 17/07/2012 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora PEDRINA DE OLIVEIRA (NIT 1.169.268.025-5), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (17/07/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (17/07/2012) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0002772-61.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO GONÇALVES RODRIGUES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de débito tributário dos valores recebidos de forma cumulativa no percentual de 27,5%. Outrossim, requer que a incidência de Imposto de Renda seja calculada com base na renda mensal efetiva do autor, com a aplicação de alíquota compatível. Sustenta o autor, em síntese, que o imposto de renda deve incidir não sobre os vencimentos pagos acumuladamente, quando do resgate, mas considerados nos meses a que se referirem.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 28.A União Federal contestou o feito às fls. 39/41, aduzindo a improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta julgamento antecipado, pois a matéria versada no presente ação é unicamente de direito, bem como acompanhando a inicial estão os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso em comento, o autor comprovou mediante a apresentação dos documentos de fls. 17 que houve incidência do Imposto de Renda sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa.Segundo o artigo 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Todavia, fixou-se no STJ o entendimento no sentido de que o art. 12 da Lei 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.04.06)No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Recurso especial improvido.(STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 04.04.05)O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.(STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03.11.03)De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção .III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época,

inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-73.2012.403.6121 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez com o acréscimo de 25%, de acordo com o art. 45 da Lei 8213/91. Alegou a autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/73. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 75). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/90, alegando que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora possui atualmente 55 anos de idade (nasceu em 07.01.1958 - fl. 15) e trabalhava como costureira (fl. 93). Verifico que a demandante passou a contribuir ao RGPS em dezembro/2005, tendo auferido benefícios de auxílio-doença nos períodos de 21/06/2007 a 12/08/2007, 12/03/2008 a 31/05/2008 e de 18/12/2008 a 28/05/2009 (fls. 91/92). Apesar do documento de fl. 52 apontar que a autora era portadora de doença não especificada antes de sua filiação ao RGPS, o laudo médico judicial e os demais documentos acostados aos autos demonstram que houve agravamento do estado de saúde da autora (problemas na coluna cervical, bursite e tendinopatia), que a levaram a realizar cirurgia em 2009, deixando sequelas, razão pela qual se encontra incapacitada totalmente para o trabalho. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. No entanto, não é caso de concessão do acréscimo de 25% ao benefício, tendo em vista que não ficou comprovado que a autora necessita da ajuda permanente de terceiros para a sua vida diária. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (29.05.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/10/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08/10/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO, NIT 1.169.211.310-5 direito: - à concessão do Auxílio-doença, desde 29.05.2009 (um dia após a data da cessação do benefício no âmbito administrativo) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.10.2012); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.10.2012); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO, NIT 1.169.211.310-5, condenando o INSS a implantar o auxílio-doença um dia após a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (29.05.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.10.2012), e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.10.2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ante a sucumbência parcial, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 29/05/2009 até 07/10/2012, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003064-46.2012.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 90/92. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 94). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu manifestou-se à fl. 104 concordando com a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 106/107. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 54 anos de idade (nasceu em 08/07/1957 - fl. 10) e trabalhava como auxiliar de limpeza. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpro esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro de outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, estando incapacitado total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação administrativa (08/12/2008 - fl. 107) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/10/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08/10/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, NIT 1.233.581.296-5 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, um dia após a data da cessação administrativa (08/12/2008 - fl. 107) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.10.2012); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.10.2012); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, NIT 1.233.581.296-5, condenando o INSS a implantar o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação administrativa (08/12/2008 - fl. 107) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.10.2012), e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.10.2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 08/12/2008 até 07/10/2012, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem

condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003084-37.2012.403.6121 - ZULMIRA MARTINS ROSA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZULMIRA MARTINS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/67. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 71). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu manifestou-se à fl. 80 concordando com a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 88/89. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 53 anos de idade (nasceu em 27/09/1959) e trabalhava como gerente comercial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta patologias na coluna lombar, problemas na coluna cervical, sinovite, tenossinovite, bursite no ombro direito, síndromes cefálicas e dispepsia, estando incapacitada total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Conforme pedido da autora na petição inicial, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido administrativo (24.04.2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/10/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08/10/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ZULMIRA MARTINS ROSA, NIT 1.061.122.641-0 direito:- à concessão do Auxílio-doença, desde 24.04.2012 (data do pedido administrativo) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.10.2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.10.2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora ZULMIRA MARTINS ROSA, NIT 1.061.122.641-0, condenando o INSS a implantar o benefício do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24.04.2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.10.2012), e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.10.2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 24/04/2012 até 07/10/2012, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0000635-72.2013.403.6121 - GIANMARIA COMINATO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizado por GIANMARIA COMINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 21/05/1992 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 048.117.038-3. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003021-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003021-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - ajuizou a presente ação de rito sumário em face de TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, objetivando que esta proceda ao pagamento da importância de R\$ 2.401,51 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado em junho de 2009, a título de reparação por danos materiais, causados pela ré ao patrimônio do DNIT (danificação de trinta metros de meio-fio do acostamento da faixa direita da pista), próximo ao Km 495,8 da Rodovia BR 116), pelo motorista do veículo de propriedade da ré, em 12/05/2007. A ré foi devidamente citada (fl. 28), mas não apresentou contestação (fl. 30). Houve decretação da revelia (fl. 31). Foi concedida oportunidade para as partes produzirem provas, mas estas se mantiveram inertes. É a síntese do essencial. DECIDO. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São

pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexos causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. De acordo com o boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário (fls. 09/15), ficou comprovada a conduta ativa do motorista do réu, consistente em colidir contra o meio fio ao efetuar uma curva conduzindo veículo automotor. Consta daquele documento as declarações do condutor do veículo de propriedade da ré: Roberto estava indo para S. J. Campos quando um caminhão entrou ultrapassando a minha esquerda e outro caminhão vinha, logo atrás e foi me espremendo. Eu joguei para o acostamento e foi então que saí fora da pista e não teve mais como voltar. Verifica-se que o funcionário da ré alega ter cometido o ato em razão do estado de necessidade. Apesar do réu não ter apresentado contestação e nem produzido provas acerca de tal alegação, entendo que a sua versão não o libera de reparar o prejuízo que causou, tendo em vista que a autora é a vítima inocente da situação. No entanto, o autor poderá interpor ação regressiva contra o provocador da situação do perigo que alegou. Outrossim, a meu juízo, comporta-se com negligência o motorista que trafega com falta de atenção ou em velocidade inadequada em uma curva, ainda mais com o tempo nublado (fl. 09). Em relação aos prejuízos alegados, verifico que a danificação de trinta metros de meio-fio do acostamento da faixa direita da pista ficou comprovada pelos documentos de fls. 08/16, no importe de R\$ 1.743,99 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos). Assim diante do epígráfico, encontra-se caracterizada a conduta culposa da Transportadora ré, cabendo-lhe ressarcir o órgão público. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para condenar o réu ao pagamento de indenização, por danos materiais, à parte autora, no valor de R\$ 1.743,99 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos). Sobre o referido valor incidirá correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto na Súmula 54 do STJ. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000552-90.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008032-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008032-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda superior a seis mil reais. O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.875,97. Atualmente, não há outra remuneração mensal informada no CNIS, uma vez que último vínculo (Empresa Embraer S.A.) foi encerrado em janeiro de 2012. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão, haja vista possuir renda superior ao limite acima mencionado, bem como diante da ausência de manifestação. Nesse sentido, acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P R. I.

0001372-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-36.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.260,15, consistente na soma da aposentadoria por invalidez e auxílio-

acidente em abril de 2012. O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 06). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, ambos perfazendo em fevereiro de 2012 o montante mensal de aproximadamente R\$ 4.500,00 (fls. 08/9). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011, ou se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0002983-97.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-79.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCA LENILDE DE SOUSA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão da renda mensal de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a beneficiária não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que a autora tem renda mensal de aproximadamente três mil reais. A parte impugnada reafirmou ausência de condições de suportar as custas do processo, uma vez que possui um filho sob sua dependência econômica. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, em consulta Cadastro Nacional de Informações Sociais foi possível confirmar a informação do INSS de que Francisca percebe salário e benefício previdenciário que somados totalizam renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A manifestação à fl. 09, destituída de documentos, não tem o condão de infirmar os fatos alegados e provados pela impugnante, consoante dispõe o inciso II do artigo 333 do CPC, não sendo o caso de solicitar providências nesse sentido ao juízo, salvo se comprovada a impossibilidade ou negativa injustificada de obtê-las diretamente. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009234-83.2001.403.6100 (2001.61.00.009234-9) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A

Em face do cumprimento do objeto da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-64.2010.403.6121 - VANIA CRISTINA BARBOSA VALERIO DE OLIVEIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a decisão de fl. 10. Após o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

0000916-96.2011.403.6121 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 54, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0001285-90.2011.403.6121 - EDMEA RAMOS CAMARGO(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 23, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0003067-35.2011.403.6121 - ABINEL ANTONIO DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 32. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0009589-98.2012.403.6103 - JORGE LUIZ TORINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 132 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000001-13.2012.403.6121 - LUIZ DONIZETTI PIRES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o encerramento do vínculo empregatício (fl. 57), defiro o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 8.º da Lei n.º 1.060/50. Recebo a petição de fls. 50/53 como emenda à petição inicial. Cite-se.

0001059-51.2012.403.6121 - JOSINO MENDES PEREIRA(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte para recolher as custas devidas (fl.23)

0001076-87.2012.403.6121 - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Tendo em vista o teor do documento de fl. 214, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001219-76.2012.403.6121 - GUARACY ADIRON RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração) para possibilitar a citação da União Federal. Regularizados os autos, cite-se. Int.

0001347-96.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 133. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0002167-18.2012.403.6121 - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que não há litispendência entre a presente demanda e os autos n.º 0003603-17.2009.403.6121, pois não há semelhança entre as causas de pedir. Portanto, as ações não são idênticas, consoante artigo 301, 3.º, do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme entendimento expresso na Súmula 235 do STJ, não há como reconhecer a conexão com os autos n.º 0003603-17.2009.403.6121, pois nestes já foi proferida sentença de mérito. Todavia, o julgamento do pedido de aposentadoria é questão que merece ser apreciada somente após a decisão proferida nos autos n.º 0003603-17.2009.403.6121, haja vista o disposto no artigo 267, IV, a, do CPC. Contudo, a suspensão do processo não deve ocorrer na presente fase, mas deve ser observada no momento da prolação da sentença de mérito. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Diante dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 50/63), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e int.

0002408-89.2012.403.6121 - ROBERTO ANTONIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte para recolher as custas devidas (fl.25)

0002410-59.2012.403.6121 - JOSE FERREIRA CUBA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte para recolher as custas devidas (fl.27)

0003176-15.2012.403.6121 - MARIA DO CARMA DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do ofício de fl. 59 pelo Serviço de Correios, sob a alegação de que o destinatário mudou-se, providencie a parte autora o endereço correto para possibilitar nova expedição de ofício. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se ofício. Int.

0003260-16.2012.403.6121 - ELVIS MAGNO BARBOSA(SPI12083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP166867E - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação.3.Providencie a parte autora cópia dos DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL para possibilitar a citação da UNIÃO FEDERAL.4. cumprido o item 3, cite-se.Int.

0003344-17.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003685-4)) AFFONSO CELSO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 184/191 não evidenciam a insuficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003489-73.2012.403.6121 - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO FILHO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Não há relação de dependência entre este processo e o de n.º 0000027-50.2008.403.6121, em vista da diferença de pretensões.A tese da parte autora foi construída para aplicação no benefício de aposentadoria proporcional. Todavia, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, como o Poder Judiciário não é órgão de consulta, esclareça a parte autora seu interesse de agir.Outrossim, retifique o endereçamento na petição inicial de acordo com o inciso I do artigo 282 do CPC.Int.

0003566-82.2012.403.6121 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para cumprir o determinado na decisão de fls. 62 e verso.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do presente feito.Int.

0003811-93.2012.403.6121 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos juntados pelo autor não evidenciam que o pagamento das despesas processuais lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo.Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0003817-03.2012.403.6121 - NOEL RICARDO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos juntados pelo autor não evidenciam que o pagamento das despesas processuais lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo.Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0004201-63.2012.403.6121 - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial a fim de incluir como ré Elaine Cristina Pereira (beneficiária da pensão desdobrada), bem como informe o endereço e providencie cópias da petição inicial e documentos para instruir o mandado de citação.Outrossim, requeira expressamente a anulação do ato concessório de pensão por morte a favor de Elaine.Oficie-se ao Juízo da Vara da Família de Taubaté, solicitando cópias do Processo n.º 3557/08.

0004202-48.2012.403.6121 - ANA PAULA LORENCINI DE OLIVEIRA(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do documento de fl. 52, esclareça a parte autora a atual situação do processo de inventário, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a representação do espólio. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000072-78.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de litispendência com os autos n.º 0000064-04.2013.403.6121, pois os pedidos são diversos, nos termos do artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000076-18.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte autora trouxe aos autos informações do CNIS, demonstrando que sua renda mensal ultrapassa o valor acima citado (fl. 30). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000082-25.2013.403.6121 - NARDETE CUSTODIO DA ROCHA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de litispendência com os autos n.º 0000090-02.2013.403.6121, pois os pedidos são diversos, nos termos do artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000083-10.2013.403.6121 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de litispendência com os autos n.º 0000066-71.2013.403.6121, pois os pedidos são diversos, nos termos do artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de

imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000085-77.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de prevenção com os autos relacionados no termo de prevenção global (fl. 28), pois os objetos sob litígio são diversos e não guardam relação de conexão ou continência. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.A parte autora informou, na petição inicial, que sua renda mensal ultrapassa o valor acima citado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000164-56.2013.403.6121 - ALAIR ABILIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita.2) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ªRegião afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de PENSÃO POR MORTE na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.3) Sem prejuízo, providencie a emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiária de pensão por morte de segurado falecido do RGPS (fl. 30), mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia.Int.

0000182-77.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.Regularizados, cite-se.Int.

0000235-58.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não a prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, tendo em vista que se tratam de processos administrativos disciplinares distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o autor à cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.Regularizados, cite-se.Int.

0000236-43.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não a prevenção entre o presente feito e os noticiados retro, tendo em vista que se tratam de processos administrativos disciplinares distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o autor a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.Regularizados, cite-se.Int.

0000248-57.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 76

demonstra que o autor auferia renda acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000481-54.2013.403.6121 - SIDNEY REINALDO RODRIGUES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 54 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação neste Juízo Federal de Taubaté/SP, tendo em vista que seu domicílio é na cidade de Caçapava/SP. Regularizados, cite-se. Int.

0000589-83.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão não é clara e não está devidamente fundamentada ao caso concreto. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, de forma que determino a emenda da inicial para exposição clara da causa de pedir e dedução de pedido certo e determinado, mostrando o prejuízo concreto sofrido pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 32 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para manifestação de 10 (dez) dias. Int.

0000594-08.2013.403.6121 - JOAO RIBEIRO DE CASTRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000617-51.2013.403.6121 - EUGENIO RODRIGUES (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 22 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

0000621-88.2013.403.6121 - KEM ITI HIRANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 23, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se a autora nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Int.

0000625-28.2013.403.6121 - JORGE MIGUEL KATHER NETO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 17 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

0000633-05.2013.403.6121 - ROBERTO CELIO PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 24 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

0000669-47.2013.403.6121 - LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Diante da divergência interpretativa presente na jurisprudência pátria no que

pertine à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, o e. STJ admitiu Incidente de Uniformização, tendo determinado na Petição n.º 9.231-DF (DJe 21.06.2012), com base no artigo 2.º da Resolução 10/2007 da Presidência do STJ, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Considerando que este feito versa sobre renúncia a aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso com necessário pronunciamento acerca da devolução ou não dos proventos recebidos anteriormente, há de ser aplicada a determinação acima. A fim de mitigar o prejuízo à parte autora que decorre da suspensão da tramitação, determino que o feito seja suspenso quando o processo estiver pronto para ser proferida sentença de mérito até que sobrevenha nova decisão do e. STJ. Cite-se. Int.

0000749-11.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 35 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000761-25.2013.403.6121 - NELSON SILLOS FILHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 34 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000904-14.2013.403.6121 - JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 21 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da

tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 162/163 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000928-42.2013.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X FAZENDA NACIONAL

Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo e cite-se. Int.

0000988-15.2013.403.6121 - ANTONIO ESPOSITO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o ajuizamento do presente feito neste Juízo Federal, tendo em vista que seu domicílio é em Caçapava/SP. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, cite-se, sem prejuízo de apreciação de eventual alegação de incompetência a ser arguida pela parte ré. Int.

0001035-86.2013.403.6121 - JOAO SANTANA(SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Observo que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido (fl. 18). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham-me os autos conclusos extinção da ação. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

0001336-33.2013.403.6121 - MANOEL MOREIRA PACHECO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de afastamento do fator previdenciário que incidiu no cálculo da aposentadoria proporcional concedida com base no 1.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Não há relação de dependência entre este feito e o de n.º 0355312-02.2005.403.6301, pois são diversas as pretensões. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 32 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001380-52.2013.403.6121 - ADALBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a

gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 52 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001480-07.2013.403.6121 - PRISCILA JESIANE DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X NAYARA LOHANE DE OLIVEIRA SEBASTIAO - INCAPAZ X LUCIANO PROCOPIO DA SILVA SEBASTIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de pensão por morte na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0001577-07.2013.403.6121 - MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor a cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

0001579-74.2013.403.6121 - FRANCISCO LOURENCO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor a cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

0001693-13.2013.403.6121 - ESTEVAM SOLDI NETO (SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE E SP226262 - RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 38 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001713-04.2013.403.6121 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 101 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a

insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001714-86.2013.403.6121 - BENEDITO DA COSTA JESUS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 96 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001754-68.2013.403.6121 - SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 62 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001760-75.2013.403.6121 - SEBASTIAO BATISTA LAMIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 52 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001820-48.2013.403.6121 - VICENTE DE MORAES CLARO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 25 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de

lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se.

0001906-19.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

0001912-26.2013.403.6121 - ANGELO CREPALDI (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA E SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 35 conjugado com o de fl. 37 demonstram que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001924-40.2013.403.6121 - VICENTE JAIRO MONTEIRO (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 48 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001945-16.2013.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão de prejudicialidade, comprove o autor o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0003098-89.2010.403.6121. Int.

0002123-62.2013.403.6121 - BENEDITO CELSO ALVARENGA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 26 (frente e verso) demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002124-47.2013.403.6121 - JOSE LIONE FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 26 (frente e verso) demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002126-17.2013.403.6121 - OSCAR DE TOLEDO PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 31 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002129-69.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 33 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos (art. 285-A do CPC). Int.

0002130-54.2013.403.6121 - DJALMA ANTONIO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos (art. 285-A do CPC). Int.

0002133-09.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 29 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados ou não, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002136-61.2013.403.6121 - MARLI DENISE PINTO POMPEO (SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS

Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após, regularizados, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se os réus. Int.

0002137-46.2013.403.6121 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002154-82.2013.403.6121 - CELSO FERREIRA DA SILVA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 79 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, caso entenda necessário. Int.

0002367-88.2013.403.6121 - JOSE JOAO DE JESUS MELO (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Como é cediço, a petição inicial é o veículo formal pelo qual o autor leva ao Judiciário o seu direito resistido. Dessa forma, deve esse instrumento ser o mais claro e preciso possível, para que possibilite ao julgador avaliar com perfeição a pretensão deduzida, corrigindo a alegada ofensa a direito, bem como para assegurar que a parte contrária possa exercer o contraditório. A petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 282 e não incorrer nos vícios enumerados no artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. No caso em apreço, verifico o autor não informou de forma precisa quais os períodos que pretende o reconhecimento como especiais, bem como os agentes insalubres nos quais esteve exposto. Diante do exposto, providencie o autor a emenda da inicial, a fim de narrar de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido de reconhecimento de tempo especial. Deverá, ainda, informar e comprovar o requerimento administrativo de pedido de enquadramento como atividade especial dos mencionados períodos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral

e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Não foi juntado documento comprovando os rendimentos percebidos atualmente pelo autor. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0002391-19.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 40, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Regularizados, cite-se. Int.

0002409-40.2013.403.6121 - AMILTON BARBOZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 105, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Regularizados, cite-se. Int.

0002530-68.2013.403.6121 - ARY AVELLAR FILHO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 42 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002563-58.2013.403.6121 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da

tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido (fl. 29). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC.Int.

0002580-94.2013.403.6121 - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 61 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se.Int.

0002587-86.2013.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 27 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se.Int.

0002598-18.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme documento de fl. 84, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se.Int.

0002617-24.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2013.403.6121) MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de

Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Providencie a autora a juntada de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Prazo de 5 (cinco) dias. Regularizados, cite-se.

0002646-74.2013.403.6121 - JOSE PEREIRA GONCALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial (fl. 63), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0002661-43.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Providencie o autor a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

0002694-33.2013.403.6121 - ELTON GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme documento de fl. 12, verifica-se que o autor percebe salário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença (art. 285-A do CPC). Int.

0002727-23.2013.403.6121 - NELSON RECHDAN JUNIOR(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe rendimentos em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0002728-08.2013.403.6121 - JOSE VIANA SA SILVA FRADE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de

renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe rendimentos em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Deverá, ainda, emendar a inicial para esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a prevenção detectada com os autos n.º 0000350-60.2005.403.6121, em trâmite nesta Vara Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003048-92.2012.403.6121 - EURICO DA COSTA SILVA FILHO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada á fl.24, comprovando documentalmente suas alegações

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005162-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005162-0) - MARLI ARROYO DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 44/56).

0000233-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000233-9) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante dos documentos juntados pela parte autora, às fls. 47/49, que comprovam a existência das contas poupanças, informe a ré a data de abertura e encerramento das referidas contas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000602-87.2010.403.6121 (2010.61.21.000602-5) - CELSO LUIZ AMANTE X SELMA REGINA DE CARVALHO AMANTE(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em se tratando de questão de direito dos contratos, no qual um dos polos é devedor solidário de contrato de mútuo (mutuários), foi determinado ao autor que fizesse integrar à lide o outro cônjuge (Selma Regina de Carvalho Amante), também contratante (fl. 29), como litisconsorte ativa facultativa, tendo sido realizada a emenda a inicial à fl. 31 e recebida à fl. 37. Todavia, a referida emenda à inicial não tem validade uma vez que não há advogado devidamente constituído pela Sr. Selma, tendo sido reconhecida, pelo autor Sr. Celso, a impossibilidade de regularização da representação processual dela (fl. 85). Considerando que sobre esse outro cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos, o autor deve promover a citação da Sr. Selma como litisconsorte passivo necessário, fazendo integrá-la compulsoriamente no polo passivo à lide para a válida constituição do processo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda a inicial, informando o endereço da mutuária ou ratificando o endereço à fl. 86 e trazendo cópias para instruir a contrafé, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito Após o cumprimento, cite-se. Int.

0000500-31.2011.403.6121 - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte

adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o pedido de fl. 56, uma vez que o Sr. Marcos Antonio Pereira Lima deverá ingressar no pólo ativo dos presentes autos. Int.

0000396-05.2012.403.6121 - DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X CELLINI JOALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora 191/200, reconsidero a decisão de fls. 189, para deferir os benefícios da justiça gratuita. Citem-se as rés. Int.

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Mantenho a decisão que negou o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos (fl. 139). Providencie a regularização da representação processual do espólio conforme determinação de fl. 146, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0003572-89.2012.403.6121 - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000423-51.2013.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a alegação de interrupção do prazo prescricional, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da citação válida dos respectivos autos e esclareça o andamento da ação que deu causa a alegada interrupção. Int.

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO

0004522-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargada acerca da impugnação. Intime-se.

0003265-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003155-3)) TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP245674 - SARAH MARTINS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Execução Fiscal n.º 0003155-83.205.403.6121 foi extinta pelo pagamento, houve perda superveniente do interesse recursal, pelo que não há que se falar em reexame necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001738-51.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003587-7)) DROG DROGACENTRO TAUBATE LTDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0001649-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-39.2012.403.6121) HUMBERTO AMBROGI NETO(SP169963 - ELIANE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Taubaté, 14 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005112-90.2003.403.6121 (2003.61.21.005112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-23.2003.403.6121 (2003.61.21.005110-5)) FERREIRA E DAMASCENO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o embargante para manifestação acerca da preexecutividade interposta pela Fazenda Nacional.

0005127-20.2007.403.6121 (2007.61.21.005127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-47.2005.403.6121 (2005.61.21.002459-7)) RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se o embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, conforme fixado na sentença de fls. 37/40, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003214-66.2008.403.6121 (2008.61.21.003214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002049-7)) VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA, nos autos devidamente qualificada e representada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a extinção da Execução Fiscal, tendo em vista os autos de infração lavrados são ilegíveis e incompreensíveis, bem como pelo fato de não poder ser responsabilizado pelo conteúdo dos produtos pré-medidos que comercializa (a responsabilidade é do produtor ou fabricante). Os embargos foram recebidos à fl. 11. A embargada apresentou impugnação às fls. 14/20, sustentando a legalidade da exigência fiscal. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 21/75. A embargante requereu a produção de prova oral e esclarecimentos técnicos de expert relacionado à área de atuação do INMETRO (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Acrescente-se ser despidianda a prova testemunhal objetivada pelo embargante bem como esclarecimentos técnicos de expert relacionado à área de atuação do INMETRO, uma vez que a prova documental trazida aos autos é suficiente ao convencimento do Julgador, destinatário das provas, não havendo, assim, que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime quando anteriormente ao processo Judicial houve procedimento administrativo de apuração, oportunidade em que foi conferida ampla defesa à parte. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova. (STJ - REsp - 844778 Processo: 200600869406 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 26/03/2007 PÁGINA:240 Relatora Min. NANCY ANDRIGHI) O não acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (STJ - REsp -- 576635 Processo: 200301501297/RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 15/03/2004 PÁGINA:183 Relator JOSÉ DELGADO) Como é cediço, os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, por meio de sentença, desconstituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual. Assim, como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de

execução, ação de cognição plenária, incumbe ao exequente-embargado, na forma do art. 333, II, do CPC a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, observo que o fundamento legal para a aplicação das multas impugnadas decorre do artigo 5º da Lei nº 9.933/99. Os autos de infração que desencadearam as penalidades questionadas referem-se às seguintes infrações: 1. Auto de Infração 1150324 (fl. 07): ficou constatado que o embargante vendia carne bovina salgada curada com dupla indicação quantitativa, ou seja, havia duas etiquetas no mesmo produto, indicando pesos diferentes. 2. Auto de Infração 1330136 (fl. 08): verificou-se que o embargante vendia figo roxo em embalagens, mas o peso descrito nas mesmas era diverso do real. 3. Auto de Infração 1147411 (fl. 09): constatou-se que o embargante utilizava para a medição balanças mal ajustadas, que acusavam peso superior ao real. Do cotejo dos autos, verifico que os fatos descritos nos autos de infração são claros, legíveis e compreensíveis, não tendo sido prejudicada a ampla defesa do embargante. Os elementos constantes dos embargos demonstram com clareza ter a parte embargante tomado ciência dos Autos de Infração, exercendo seu direito de defesa no âmbito administrativo. Outrossim, passo a analisar os demais argumentos trazidos pelo embargante, quais sejam, que os produtos eram embalados por outra empresa e que o embargado levou em consideração outras questões técnicas, como a desidratação natural dos produtos. Verifica-se a aplicação à hipótese do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 1º Aplica-se a este artigo o disposto no 4º do artigo anterior. 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; Dessa norma depreende-se a responsabilidade do produtor, considerado fornecedor, para fins legais, no que diz respeito às necessárias, regulares e adequadas indicações quantitativas do produto lançado ao mercado. Não serve, para eximir-se desta obrigação, a alegação de posteriores alterações por modificações físicas do produto após a saída do estabelecimento industrial, porquanto o fornecedor também é responsável pela devida manutenção das características originais do produto, ante eventuais alterações decorrentes da matéria-prima ou meio ambiente, uma vez que a intenção da norma é que o produto esteja em conformidade com as especificações não apenas no momento da produção, mas sim e principalmente, no instante em que chega ao consumidor, para sua destinação final. No entanto, ao que se percebe pelas alegações da própria embargante, essa diligência não foi realizada de forma eficaz pela produtora, o que, além de enfraquecer a argumentação, dificultando a prova de que a variação quantitativa do produto se deu por variação posterior da embalagem, remete ao dever da parte embargante de resguardar o consumidor, principal atingido na eventualidade de se confirmarem tais alegações. Em verdade, num e noutro caso, havendo ou não variação posterior decorrente da matéria-prima e do meio ambiente, ainda assim, verifica-se a responsabilidade da parte embargante, uma vez que ratifica a possibilidade por si já considerada, de diminuição do peso final do produto exposto a consumo. Uma vez verificada a irregularidade do produto, tem-se a incidência, à hipótese, do disposto na Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para

esse fim.(...)Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.(...)Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;(...)Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Com efeito, o fundamento legal para aplicação das penalidades que deram origem aos autos de infração e procedimentos administrativos discutidos nesta lide se encontra inserido nas normas retrotranscritas.Acrescente-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), sendo que a referida presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que ocorre, in casu.Aqui cumpre referir que as CDAs que deram origem à execução possuem todos os requisitos previstos em lei (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80).Portanto, não restou demonstrado pela executada qualquer vício nas CDAs, sendo que os referidos documentos trazem em seu conteúdo a origem da dívida, qual seja, infração à lei, bem como a descrição detalhada da legislação que embasa a aplicação.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF/4.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, verbis:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/7. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE.(...)2. A Lei nº 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.3. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por conseqüência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.4. Precedentes desta Corte Superior (REsp 416211/PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis:Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp - 597275 Processo: 200301809367 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000573470 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:232 Relator Min. LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO .1. Legalidade da aplicação da multa ante a constatação de infração prevista na Lei nº 9.933/99. Divergência acerca da quantidade do produto.2. Improvimento da apelação.(TRF/4.ª Região, AMS nº 2004.71.00.041089-3/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª Turma, DJU em 06/09/2006)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. (...) - Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelos órgãos oficiais competentes. (...) (TRF/4.ª Região, AC 2004.71.03.000786-9/RS, 3ª Turma, Relator VÂNIA HACK DE

ALMEIDA, DJU 06/09/2006, p. 778) INMETRO. AUTUAÇÃO. MULTA. VALORES. PREQUESTIONAMENTO. Mantida sentença que não reconheceu ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pela autarquia fiscalizadora (INMETRO). Examinando-se os autos, verifica-se consonância entre a sentença recorrida e os precedentes da Corte para casos análogos. Legalidade da aplicação da multa ante a constatação de infração prevista na Lei nº 9.933 /99. Divergência acerca da quantidade e peso do produto. (...) Nega-se provimento à apelação. (TRF/4ª Região, AC nº 2006.71.19.000250-0/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª Turma, D.E. em 03/05/2007) ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. DISCREPANCIA ENTRE O PESO DECLARADO E O EFETIVAMENTE VERIFICADO. VENDA DE PRODUTOS COM PESO INFERIOR AO INDICADO. Indemonstrado que as balanças, em uso comercial, apresentavam defeito, a despeito da fiscalização periódica, a responsabilidade é direta da empresa que vendeu os produtos com peso superior ao verdadeiro, extrapolando a margem de tolerância. Afigura-se, no presente caso, válida e subsistente a sanção pecuniária aplicada contra o estabelecimento comercial apelante, que indevidamente comercializou produtos fazendo constar na embalagem um peso que, na realidade, era inferior, sem apresentar qualquer justificativa para tal procedimento. Apelação improvida. (TRF/4ªR, AC nº 199904011392881/RS, 3ª Turma, DJU 19/07/2000, p. 211, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO. CDA. VALIDADE. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO. (...) 3. Preenchidas as condições necessárias para a inscrição da executada em dívida ativa (constantes no 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA. (...) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4ªR, AC nº 20057108007378-7/RS, 1ª Turma, D.E. DATA: 04/12/2007 Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MERCADORIA - PESO INFERIOR - PORTARIA Nº. 02/82. (...) 3. A responsabilidade por irregularidade apurada em decorrência da exposição de mercadoria com medida abaixo do consignado em sua embalagem só pode ser ilidida por meio de prova inequívoca. 4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 397198, Processo n. 97030756166/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJ: 21.06.2002, p. 839. Sem grifo no original). 2. Improvimento da apelação. (TRF/4ªR, AC nº 2004.72.09.000020-1/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. em 10/05/2007) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. (...) - Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelo órgãos oficiais competentes. (...) (AC 2004.71.03.000786-9/RS, 3ª Turma, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 06/09/2006, p. 778) ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. DISCREPANCIA ENTRE O PESO DECLARADO E O EFETIVAMENTE VERIFICADO. VENDA DE PRODUTOS COM PESO INFERIOR AO INDICADO. Indemonstrado que as balanças, em uso comercial, apresentavam defeito, a despeito da fiscalização periódica, a responsabilidade é direta da empresa que vendeu os produtos com peso superior ao verdadeiro, extrapolando a margem de tolerância. Afigura-se, no presente caso, válida e subsistente a sanção pecuniária aplicada contra o estabelecimento comercial apelante, que indevidamente comercializou produtos fazendo constar na embalagem um peso que, na realidade, era inferior, sem apresentar qualquer justificativa para tal procedimento. Apelação improvida. (TRF/4ªR, AC nº 199904011392881/RS, 3ª Turma, DJU 19/07/2000, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000943-16.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002396-3)) ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

0003845-39.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-89.2010.403.6121) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta a autora embargante que há

contradição quando constou na sentença que a Administração tributária deixou de atualizar o SISCOMEX (lançamento misto) e houve menção de que o tributo está sujeito a lançamento por homologação. Outrossim, há obscuridade quando foi determinado o prosseguimento da execução a despeito da existência de carta de fiança nos autos da execução, equiparada a depósito em dinheiro nos termos do art. 9.º, II, 3.º, da Lei n.º

6.830/80. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No mais, não verifico contradição na sentença, pois reconhecer que houve possível falha da ré não foi suficiente para afastar a responsabilidade da autora, fato mencionado e explicado na sentença. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000872-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003586-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta o autor embargante que há omissão na sentença, tendo em vista que não se manifestou sobre a afirmação de ilegalidade das sucessivas autuações. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001776-97.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000094-0)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência ao Embargante acerca da impugnação e documentos juntados. Outrossim, complementemente, se for o caso, as cópias do processo administrativo e traga demais provas documentais que entender pertinentes, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Int.

0001870-45.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0)) IRMAOS FACCI LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação.

0002988-56.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2011.403.6121) SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, objetivando a extinção da exigência questionada, tendo em vista o não exercício da profissão. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 15. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/19 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 26/33. Não foram produzidas outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, as contribuições aos

Conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais têm natureza tributária. Assim, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. O termo final da prescrição será (I) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (II) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, verifico que os prazos prescricionais para a exigência das anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007 ocorreram em 30/04/2005, 30/04/2006 e 30/04/2007, respectivamente (fl. 06 dos autos em apenso). O despacho que determinou a citação ocorreu em 04/07/2011 (fl. 08 dos autos em apenso). De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face das anuidades referente aos anos de 2005 e 2006, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho que determinou a citação. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. Entretanto, com relação à quantia restante (anuidade referente a 2007), deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição. Ressalte-se que apesar de reconhecida a prescrição em relação a parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débito prescrito) por meio de mero cálculo aritmético, devendo a ação prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado, cuja ementa passa a ser transcrita: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC)**. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei n. 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 53.349/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/5/2000) Passo analisar a anuidade referente ao ano de 2007. Como é cediço, a inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Serviço Social à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal para declarar prescritos os valores referentes às anuidades de 2005 e 2006, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida, cabendo à embargante, destarte, o pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela não atingida pela prescrição, a favor do embargado e ao CRESS o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas prescritas. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. P. R. I.

0003014-54.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001846-3)) DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA EP(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL
Desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de tais provas. Ademais, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, de acordo com o seu livre convencimento (art. 130 do CPC). Em relação ao pedido de prova documental, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos os documentos que entender pertinentes e necessários à comprovação de suas alegações constantes na petição inicial. Com a juntada, abra-se vista ao embargado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003282-11.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000332-0)) IND/ QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela IND QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT em face da

FAZENDA NACIONAL, objetivando a retificação da avaliação feita ao bem penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal n.º 0000332-97.2009.403.6121) Alega a embargante, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado foi módica em relação ao seu valor real, tendo em vista que está localizado em excelente área industrial, próximos a condomínios residenciais e locais de obras de futuros shoppings centers e aeroporto de Pindamonhangaba/SP. Ademais, a avaliação deveria ter sido realizada por perito especializado e não por um oficial de justiça. Os embargos foram recebidos à fl. 07. A embargada apresentou impugnação às fls. 09/13, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a adequação da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual devem os embargos ser extintos, sem julgamento de mérito. Senão, vejamos. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. A referida argumentação é ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam o efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência, conforme arestos ora transcritos, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (...) III - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF 3ª Região, AC 62181/SP, DJU 22/03/2007, p. 459, Rel. SOUZA RIBEIRO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas. 2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63. 3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza. 4. Agravo retido e apelação não providos. (TRF 3ª Região, AC 508781/SP, DJU 22/03/2002, p. 482, Rel. MANOEL ALVARES) III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que seu valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69P. R. I. Translade-se cópia dessa para os autos principais. Pelo princípio da fungibilidade, recebo esta manifestação como impugnação à penhora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Nomeie-se avaliador às expensas do executado, deprecando-se o ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

0003283-93.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-66.2010.403.6121) IND QUÍMICAS TAUBATE S/A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela IND QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a retificação da avaliação feita ao bem penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal n.º 0002912-66.2010.403.6121) Alega a embargante, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado foi módica em relação ao seu valor real, tendo em vista que está localizado em excelente área industrial, próximos a condomínios residenciais e locais de obras de futuros shoppings centers e aeroporto de Pindamonhangaba/SP. Ademais, a avaliação deveria ter sido realizada por perito especializado e não por um oficial de justiça. Os embargos foram recebidos à fl. 07. A embargada apresentou impugnação às fls. 08/10, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a adequação da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual devem os embargos ser extintos, sem julgamento de mérito. Senão, vejamos. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de

alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. A referida argumentação é ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam o efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência, conforme arestos ora transcritos, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (...) II - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF 3ª Região, AC 62181/SP, DJU 22/03/2007, p. 459, Rel. SOUZA RIBEIRO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas. 2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63. 3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza. 4. Agravo retido e apelação não providos. (TRF 3ª Região, AC 508781/SP, DJU 22/03/2002, p. 482, Rel. MANOEL ALVARES) III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que seu valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69P. R. I. Translade-se cópia dessa para os autos principais. Pelo princípio da fungibilidade, recebo esta manifestação como impugnação à penhora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Nomeie-se avaliador às expensas do executado, deprecando-se o ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

0003284-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001343-6)) IND QUÍMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela IND QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a retificação da avaliação feita ao bem penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal n.º 0001343-98.2008.403.6121) Alega a embargante, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado foi módica em relação ao seu valor real, tendo em vista que está localizado em excelente área industrial, próximos a condomínios residenciais e locais de obras de futuros shoppings centers e aeroporto de Pindamonhangaba/SP. Ademais, a avaliação deveria ter sido realizada por perito especializado e não por um oficial de justiça. Os embargos foram recebidos à fl. 07. A embargada apresentou impugnação às fls. 08/10, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a adequação da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual devem os embargos ser extintos, sem julgamento de mérito. Senão, vejamos. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. A referida argumentação é ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam o efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência, conforme arestos ora transcritos, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (...) II - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo

inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF 3ª Região, AC 62181/SP, DJU 22/03/2007, p. 459, Rel. SOUZA RIBEIRO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIZIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas. 2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63. 3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza. 4. Agravo retido e apelação não providos. (TRF 3ª Região, AC 508781/SP, DJU 22/03/2002, p. 482, Rel. MANOEL ALVARES) III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que seu valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69P. R. I. Translade-se cópia dessa para os autos principais. Pelo princípio da fungibilidade, recebo esta manifestação como impugnação à penhora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Nomeie-se avaliador às expensas do executado, deprecando-se o ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

0003285-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002167-6)) IND QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela IND QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a retificação da avaliação feita ao bem penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal n.º 0002167-57.2008.403.6121) Alega a embargante, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado foi módica em relação ao seu valor real, tendo em vista que está localizado em excelente área industrial, próximos a condomínios residenciais e locais de obras de futuros shoppings centers e aeroporto de Pindamonhangaba/SP. Ademais, a avaliação deveria ter sido realizada por perito especializado e não por um oficial de justiça. A embargada apresentou impugnação às fls. 07/09, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a adequação da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual devem os embargos ser extintos, sem julgamento de mérito. Senão, vejamos. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. A referida argumentação é ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam o efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência, conforme arestos ora transcritos, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (...) II - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF 3ª Região, AC 62181/SP, DJU 22/03/2007, p. 459, Rel. SOUZA RIBEIRO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIZIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas. 2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63. 3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se

à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza.4. Agravo retido e apelação não providos.(TRF 3ª Região, AC 508781/SP, DJU 22/03/2002, p. 482, Rel. MANOEL ALVARES)III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que seu valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69P. R. I.Translade-se cópia dessa para os autos principais. Pelo princípio da fungibilidade, recebo esta manifestação como impugnação à penhora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Nomeie-se avaliador às expensas do executado, deprecando-se o ato.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

0000495-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-62.2010.403.6121) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0002228-73.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-77.2012.403.6121) JOSE ADILSON FONSECA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0002964-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-80.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0003582-36.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-31.2010.403.6121) DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0003818-85.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-68.2006.403.6121 (2006.61.21.000289-2)) VALTER EUGENIO DA SILVA(SP252168 - VANESSA EUGENIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0000309-15.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-10.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0000310-97.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-61.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0000311-82.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-48.2006.403.6121 (2006.61.21.000840-7)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0001366-68.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-86.2002.403.6121 (2002.61.21.002405-5)) PAULO DOS SANTOS(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0002027-47.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-69.2012.403.6121) G M USINAGEM COM/ DE PECAS LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0002141-83.2013.403.6121 - JOSE MANOEL EVARISTO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora .Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001425-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-39.2001.403.6121 (2001.61.21.002391-5)) SATOSHI NAKAMURA X ANA MARIA MARTINS NAKAMURA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO E SP098445 - MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP028684 - CELINA ALVES E SILVA)
Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002670-39.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-40.2010.403.6121) P MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA EPP(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

EXECUCAO FISCAL

0002486-69.2001.403.6121 (2001.61.21.002486-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA
Atualize o exequente o valor do débito e atualize o endereço do executado. Após, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0004605-03.2001.403.6121 (2001.61.21.004605-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ARCOPLAN CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA X ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA X FERNANDO CORREA VILELA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO)
ANTÔNIO CARLOS FARIAS PEDROSA, devidamente qualificado nos autos, interpôs a presente OBJEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em relação ao excipiente. Alega o excipiente, em apertada síntese, que a presente execução está totalmente prescrita em relação a ele, falecendo ao exequente o direito postulatório, pois ela foi ajuizada em 27.03.1996 e a sua citação somente ocorreu em 31.07.2007, ou seja, foi ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. O exequente sustentou a inocorrência da prescrição tendo em vista que a citação do sócio ocorreu em 07/11/1996 (fl. 32 verso). É a síntese do essencial.

DECIDO. Embora não prevista na lei processual, a jurisprudência tem admitido que a parte executada, mesmo sem segurar o juízo, possa por meio da exceção de pré-executividade, discutir situações juridicamente graves no plano de existência do título (an debeat) ou para pedir um provimento, positivo ou negativo, sobre pressupostos do processo ou condições da ação (Cf. STJ - ROMS n.º 1998.00.50955-0/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Tal procedimento originou-se com o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, o qual dispõe que, em relação à execução fiscal, comparecendo o réu para se defender antes da penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exibir documento autêntico de pagamento da dívida ou da anulação desta, não passa de uma exceção, como atesta até mesmo o nome. Sua serventia jurídico-processual, assim, está voltada para aquelas matérias nas quais o juiz pode conhecer e decidir de ofício matérias de ordem pública e nulidades absolutas, e não para temas próprios dos embargos e que dependem da produção de provas, como têm enfatizado os precedentes do STJ. Sua peculiaridade, dentro de uma visão moderna do processo - o qual busca antes de tudo a efetividade da tutela jurisdicional -, consistiria em introduzir matéria de cognição no processo de execução, para não deixar ir à frente processos executivos contaminados de vícios, juridicamente irreconhecíveis e, portanto, não desejados pela ordem pública, em que se pode reconhecer a prescrição, cujo exame prescinde de produção de provas, a desafiar a via dos embargos de devedor. Demais disso, poderia a parte pedir o reconhecimento da prescrição em simples petição, no bojo dos autos da execução, situação que substancialmente não se altera pelo fato de havê-la rotulado de exceção de pré-executividade. No caso dos autos, observo a inocorrência da prescrição. Explico. De fato, a jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da empresa executada. No entanto, no caso em vertente, observo que não se trata a hipótese de redirecionamento da execução, uma vez que o nome do co-responsável, ora excipiente, encontra-se na própria Certidão de Dívida Ativa, bem como na petição inicial. Assim, em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, incumbe ao sócio demonstrar que a sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa foi realizada de forma indevida, porque não houve a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN a atrair a sua responsabilidade tributária. Entendo ainda que tal comprovação, por demandar dilação probatória, somente pode ser realizada pelo sócio em sede de embargos à execução. A este respeito, transcrevo precedentes do Eg. STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ATUAÇÃO DOLOSA DO SÓCIO. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA.** 1. Divergências jurisprudenciais não verificadas, ante a ausência de similitude fática entre os casos. O acórdão recorrido versa sobre execução fiscal dirigida contra sócio cujo nome consta da CDA, circunstância estranha a ambos os paradigmas apontados. 2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios na execução fiscal. 3. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp. 731308, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005, p. 313) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.** 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA. 3. Recurso provido. (REsp. 330518, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26/05/2003, p. 312) Assim, mesmo que a citação do sócio cujo nome se encontra na CDA tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa executada, não há que se falar em prescrição. Isto porque a demora na citação do sócio Antônio Carlos Farias Pedrosa ocorreu em razão de erro nos mecanismos judiciais, o qual não pode ser imputado exclusivamente ao exequente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de penhora, nos termos da petição de fls. 138/138.Int.

0005236-44.2001.403.6121 (2001.61.21.005236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARFITAS EMBALAGENS LTDA X OSVALDO TEIXEIRA DE BRITTO JUNIOR X ADRIANA GAIOTTO

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003195-70.2002.403.6121 (2002.61.21.003195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KMS SERVICOS TECNICOS E COMERCIAL LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

0001808-83.2003.403.6121 (2003.61.21.001808-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOLFO DONIZETTI DE CARVALHO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 51/54, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 35.389.075-8, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001948-20.2003.403.6121 (2003.61.21.001948-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA X APARECIDA VALERIA BORGES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 47.

0002425-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

I - Designo os dias 02 de outubro de 2013 e 16 de outubro de 2013, às 13:30 horas realização de 1º e 2º leilões, executado pelo leiloeiro oficial Sr. NILTON BRANCALLIÃO ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO. II - Expeça-se Mandado de para constatação e Reavaliação e intimação do leilão. III - Proceda-se de acordo com o artigo 22, 1º, da Lei 6.830/80. IV - Intimem-se as partes.

0002738-67.2004.403.6121 (2004.61.21.002738-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA X ALESSANDRO SAMUEL PINTO X INACIO MARCONDES SOBRINHO - ESPOLIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Chamo o feito a ordem. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor

da decisão agravada.(STJ - EDAGA 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE 14/12/2010) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE 26/08/2010) (grifei)Interrompido o prazo prescricional, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação da devedora ocorreu em 09.08.2004 (fl. 13), ou seja, anteriormente à edição da LC n° 118/2005, que entrou em vigor em 09.06.2005. Portanto, a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 125, inciso III, do CTN ocorreu na data da citação, qual seja, 24/08/2004 (fls. 18/20).Após a citação, o feito foi despachado em 26/02/2010 (fls. 23), com a informação do falecimento do sócio majoritário Inácio Marcondes Sobrinho (fl. 23). No dia 21/06/2011, foi determinado o apensamento da presente execução fiscal com os autos n. 0002739-52.2004.403.6121 e 0001469-85.2007.403.6121 (fl. 24). O pleito de redirecionamento do feito foi protocolado em 29.03.2012 (fls. 26/39).Assim, forçoso reconhecer que o requerimento de redirecionamento formulado pela Fazenda foi viabilizado fora do lustro prescricional, ou seja, transcorreram-se mais de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e a data do pedido de redirecionamento.Portanto, reconsidero a decisão de fl. 143 para indeferir a inclusão no polo passivo de Maria Mércia Agostinho.Providencie a Secretaria e o SEDI as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.Int.

0003765-85.2004.403.6121 (2004.61.21.003765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRAIDE & MENDES COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista a EXECUTADA para Contrarrazoar.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000936-97.2005.403.6121 (2005.61.21.000936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITADA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, verbis:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis

solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE 14/12/2010) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE 26/08/2010) (grifei) Interrompido o prazo prescricional, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação da devedora ocorreu em 31/08/2005 (fl. 11), ou seja, posteriormente à edição da LC nº 118/2005, que entrou em vigor em 09.06.2005. Portanto, a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 125, inciso III, do CTN ocorreu em 31/08/2005. A citação da empresa ocorreu em 10/11/2009 (fl. 26). O pleito de redirecionamento do feito foi protocolado em 09.10.2012 (fls. 120/129). Assim, forçoso reconhecer que o requerimento de redirecionamento formulado pela Fazenda foi viabilizado fora do lustro prescricional, ou seja, transcorreram-se mais de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e a data do pedido de redirecionamento. Portanto, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios Inácio Marcondes Sobrinho (espólio) e Maria Mércia Agostinho Marcondes. Int.

0001229-67.2005.403.6121 (2005.61.21.001229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESPER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X RALIR JOSE ESPER X JULIANO MERCADANTE ESPER(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Trata-se de execução fiscal em que apresentada exceção de pré-executividade, aduzindo o executado a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a indevida inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 95/116). A União manifestou-se pela não ocorrência da prescrição e a legalidade do redirecionamento da cobrança judicial em face dos corresponsáveis tributários. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. A prescrição é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pertinente a sua discussão no presente momento. Como é cediço, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o despacho que ordenar a citação do executado for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Nesse sentido é assente a orientação do E. STJ, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. ICMS. MAIS DE CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05. 1. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp - 1155675) Como o despacho que ordenou a citação é anterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado. No caso dos autos, a constituição definitiva dos débitos mencionados na inicial ocorreu no período de janeiro/2000 a fevereiro/2002, através de termo de declaração de rendimentos. No entanto, a prescrição interrompeu-se em 23/02/2000, diante da formalização do pedido de parcelamento, voltando a fluir em 01/01/2002, data da rescisão do parcelamento (fl. 122). Neste sentido, é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça : A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011. A presente execução fiscal foi distribuída em 02/06/2005 e a citação somente ocorreu em 03/04/2012 (fl. 93). Conforme prescreve o artigo 219, 1.º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação, dispositivo esse que se aplica à execução fiscal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Recurso Especial não provido. Portanto, verifica-se a não consumação do prazo prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal, diante do decurso de prazo inferior a cinco anos entre a data da exclusão do parcelamento (01/01/2002) e a propositura da demanda (1302/06/2005), considerando-se que a citação válida fez retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da execução fiscal. Assim, afastado a alegação de prescrição inicial. Rejeito também a afirmação de restou indevida a inclusão dos sócios no polo passivo. Senão, vejamos. A empresa devedora não foi encontrada no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 72 e 80). Ademais, o seu representante legal informou que aquela está inativa e não deixou bens (fl. 93, evidenciando a sua dissolução irregular, justificando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Neste sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - EMPRESA INATIVA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA - SÚMULA 435 STJ - RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada ou, como no caso, paralisou suas atividades, sem promover a regular liquidação, com a realização do ativo e pagamento do passivo. 2. Para a caracterização da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. 3. Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de substituição de penhora deixou de ser cumprido, porquanto no endereço indicado localizou uma residência. Certificou o oficial de justiça que apenas encontrou bens de uso comum que guarnecem o domicílio. Ressalte, ademais, que a executada por meio de petição juntada à fl. 145, em 26.07.2010, informou ao juízo que a empresa encontra-se inativa desde 2005. Verifica-se da ficha cadastral de fls. 164/165 que os sócios cuja inclusão foi requerida (fl. 05) assinavam pela empresa, a integravam à época do débito em cobro e nela permaneceram até sua extinção. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da empresa, o que, em consequência, justifica a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00309031320114030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) Ademais, a exequente juntou documentos idôneos que comprovam que RALI JOSÉ ESPER e JULIANO MERCANTE ESPER eram sócios gerentes da empresa executada, sendo que nenhum deles retificou o endereço da empresa perante o Fisco. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Int.

0003089-06.2005.403.6121 (2005.61.21.003089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUIZ EDUARDO MARCHTEIN ME(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN)

Trata-se de execução fiscal em que apresentada exceção de pré-executividade, aduzindo o executado a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega, ainda, a ocorrência de fraude (fls. 50/59). Juntou documentos pertinentes (fls. 60/254) A União manifestou-se pela não ocorrência da prescrição e a ausência de documentos para se manifestar conclusivamente sobre a alegação de ocorrência de fraude (fls. 257/267). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. A prescrição é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pertinente a sua discussão no presente momento. No entanto, a referida arguição deve ser rejeitada. Com efeito, verifica-se a não consumação do lapso prescricional para propositura da presente execução fiscal, haja vista que entre a constituição do crédito tributário, em 28/05/2004 (data da entrega da declaração), e o despacho ordenando a citação, proferido em 07/06/2006 (fl. 07), não houve decurso de prazo de cinco anos, consoante artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, encontrando-se firme a pretensão executória. Assim, afastado a alegação de prescrição inicial. Também constato que não ocorreu a

prescrição intercorrente, pois apesar do exequente ter apresentado o endereço do executado em 27/11/2006 (fls. 21/27), o mandado de citação somente foi expedido em 2011. Ademais, o executado compareceu espontaneamente nos autos em 03/02/2012, dando-se por citado. Outrossim, forçoso reconhecer que os presentes autos não ficaram paralisados por mais de 5 (cinco) anos por inércia exclusiva da exequente, de sorte que não há que se falar em prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em relação à alegação de fraude, junte o executado os documentos solicitados pela Fazenda Nacional à fl. 267. Com a juntada, abra-se vista à Fazenda Nacional para ciência e manifestação. Int.

0003155-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003155-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TALLAVASSOS-CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X PEDRO TALLAVASSO VASSOVINIO X MARCO ANTONIO TALLAVASSO VASSOVINO X MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINIO X ALEXANDRE TALLAVASSO VASSOVINIO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 129/132, informando o adimplemento da dívida inscrita sob n.º 35.509.299-9 e diante do comprovante do pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio junto ao Departamento de Trânsito do veículo penhorado. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003449-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TUCANO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X MARCIO TADEU CABRAL X ALVARO STAUT NETO X AYLON GOMIDE MARTINS X ANTONIO LUIZ AFFONSO X DISNEY APARECIDO DA SILVA X PARTICIPACOES WELTBAU LTDA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 237/239, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante Aylon Gomide Martins que houve omissão na sentença no tocante à condenação de honorários advocatícios. Alega que foi fixado o valor de 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado a título de honorários, mas não ficou clara a quantificação para cada um dos excipientes (existem 3 excipientes, apresentando advogados diversos). Com razão a ré ora embargante, pois não ficou clara a referida quantificação, razão pela qual passo a fazê-lo. Como é cediço, os honorários de sucumbência são arbitrados em consideração ao trabalho do advogado. Assim, como existem dois advogados constituídos nos autos (um atuando para Aylon Gomide Martins e outro atuando para Disney Aparecido da Silva e Márcio Tadeu Cabrau), a condenação de 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado deverá ser fracionada em 2 (duas), isto é, cada advogado deverá receber 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito atualizado a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para esclarecer que a exequente foi condenada ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado, sendo que tal valor deverá ser fracionado em 2 (dois), isto é, cada advogado deverá receber 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito atualizado a título de honorários advocatícios. P.R.I.

0000024-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000024-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S C LTDA

Expeça-se carta precatória a fim de nomear e intimar o depositário da penhora que recaíra sob bem de sua propriedade. Int. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

0000385-83.2006.403.6121 (2006.61.21.000385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SOFIA MARCHTEIN TAUBATE ME(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004021-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004021-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP157288E - GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA

Consultado o sistema da Receita Federal, retro juntado, verifico que o endereço da executada é o mesmo em que se deu a diligência do oficial de justiça, outrossim, o extrato informa que a empresa está baixada. Diante disto, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000318-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000318-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para declarar nulas as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a presente Execução Fiscal (processos 821.741/1987 e 821.744/1987). Considerando que o executado foi compelido a constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, condeno o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (trezentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC . P. R. I.

0002236-21.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES X ALVARO STAUT NETO X AYLON GOMIDE MARTINS X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES(SP208158 - RICARDO MRAD E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE)

Tendo em vista que a exequente ainda não teve ciência da sentença proferida e conseqüentemente a decisão não transitou em julgado, deixo de analisar a petição de fls. 82/84. Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

0002248-35.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

Providencie a exequente a juntada da cópia do procedimento administrativo referente à exigência em apreço, qual seja, inscrição de dívida ativa 36.004.396-8. Com a juntada, dê-se ciência à executada.

0003667-90.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

A executada requereu a extinção da presente execução, com base na inexigibilidade do crédito tributário em razão das seguintes causas: a) ilegitimidade passiva de Maria José Rodrigues Presoto; b) pendência de discussão administrativa prejudicial à execução judicial; c) vícios formais na Certidão de Dívida Ativa; d) litispendência com os autos 2006.61.21.000753-1; e) prescrição do crédito tributário; f) imunidade da executada em face da tributação federal; g) equiparação da excipiente às entidades que compõem o Sistema S; h) violação do princípio tributário do não confisco; i) suspensão da presente exigência tributária por conta de decisão do STF; e j)inexigibilidade da obrigação tributária por não incidência. A exequente apresentou impugnação às fls. 101/110 rechaçando as alegações da executada, bem como juntou documentos às fls. 111/124.É a síntese do essencial. DECIDO.Ilegitimidade passiva de Maria José Rodrigues PresotoA apreciação do pedido de ilegitimidade passiva é questão que demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser decidida na via estreita da presente exceção, até porque não há nos autos qualquer prova que possa afastar a responsabilidade tributária da Executada Maria José. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO. 1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal. 2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor. 3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício. 4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado. ..EMEN. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 842076). É certo, outrossim, que a CDA goza de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que o ônus da prova em sentido contrário é do contribuinte devedor, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça. Pendência de discussão administrativa prejudicial à execução judicialVerifico que não há pendência na esfera administrativa em relação à exigência fiscal em comento. Ao revés, verifico, pelo teor dos documentos acostados às fls. 114/116, a revelia do executado na apresentação de sua defesa administrativa.Vícios formais na Certidão de Dívida Ativa A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. No caso dos autos, o excipiente não se desincumbiu de tal ônus, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, no caso, como firmado alhures, a embargante não se desincumbiu de tal ônus. Litispendência com os autos 2006.61.21.000753-1; Não existe litispendência com os referidos autos. A existência de discussão do débito não impede o credor de exigir o seu crédito, até porque não concedida naqueles autos medida judicial para suspensão da executividade do crédito exigido na presente execução. Ademais, verifico que foi proferida sentença de improcedência na ação de nº 2006.61.21.000753-1, cujo conteúdo foi o seguinte:(...) Primeiro, é o caso de indeferimento da prova contábil requerida à fl. 316 dos autos, visto que não é objeto da presente ação o reconhecimento de eventual direito da autora à fruição de imunidade. No presente feito, questiona-se a nulidade do lançamento por erro na confissão dos débitos relacionados à contribuição patronal, a ofensa a princípios por ser lançamento de débito confessado, a aplicação de juros e taxa Selic e o valor da multa. Além disso, na sua petição inicial a parte autora informa que não obteve o direito a imunidade por precisar apresentar a CND para conseguir a emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Nesse ponto, vale transcrever trecho da petição inicial:(...) não consegue a emissão de Certificado de Filantropia porque possui o débito com a previdência social o que obstaculiza a emissão de Certidão Negativa de Débito, necessária para a emissão do referido Certificado e em consequência, não consegue isenção da contribuição previdenciária porque não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (fl. 06) Portanto, sem certificado não seria possível reconhecer o direito a imunidade, que sequer foi perseguido na presente ação. Quanto ao primeiro argumento sustentado pela parte autora, ou seja, que houve erro no lançamento do débito confessado no que tange à confissão dos créditos provenientes de contribuição patronal, entendo que se o próprio contribuinte admite a existência de débito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, é dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. No mais, não provou a embargante que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado. E, instada a especificar as provas que pretendia produzir, somente requereu a produção de perícia contábil para provar que faz jus a imunidade e não para provar qualquer erro na sua confissão. De outro lado, não há que se falar que o lançamento de débito confessado ofende princípios, conforme decisões a seguir, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. I.** A simples alegação de que houve equívoco no momento da assinatura dos Lançamentos de Débitos Confessados (LDCs) não é suficiente para demonstrar qualquer vício existente no ato firmado entre as partes. **II.** Na hipótese, o contribuinte tomou conhecimento da qualificação da dívida e do seu valor, mediante a assinatura do termo de lançamento do débito confessado. Não assiste razão ao apelante ao alegar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois, verificado pela Administração Fiscal o surgimento de fato gerador, ela está, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. **III.** Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AC 200343000028190). **LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A confissão do débito é irretratável e irrevogável, esgotando a instância administrativa, não cabendo impugnação e muito menos recurso, até porque estes seriam dirigidos contra ato do próprio contribuinte. **2.** Tal conclusão não afasta a possibilidade de o contribuinte discutir judicialmente a vigência ou a constitucionalidade de diploma legal que tenha embasado sua confissão, apenas não podendo discutir os fatos confessados, salvo demonstrando vício de vontade, donde se conclui que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. **3.** Apelo improvido. (TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299481). Quanto à sistemática de recomposição do débito tributário (indexadores e metodologia de aplicação dos juros de mora), verifico que a posição administrativa do Fisco segue parâmetros legais, seja quanto ao seu percentual, seja quanto à sua periodicidade. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência do STJ e do STF, pois traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. Quanto ao valor da multa, é importante salientar, que o Supremo Tribunal Federal já ficou o entendimento no sentido de que a multa moratória fixada em patamar razoável não detém natureza confiscatória, tal qual a no importe de 80% (oitenta por cento). **EMENTA:** **TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80%. ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA.** Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável. Recurso não conhecido. (RE 241074) No caso em questão, a multa fixada sequer chegou perto do patamar estabelecido pelo STF. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, condenando a autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prescrição do crédito tributário Como é cediço, ocorre

prescrição da pretensão executiva se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). Conforme entendimento jurisprudencial, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. A presente execução refere-se a contribuições diversas relativas a dois períodos: a) de 10/2009 a 11/2009, com lançamento de débito confessado em 03/05/2010 (CDA n.º 36.837.668-0); b) de 12/2001 a 01/2007, com notificação de lançamento de débito em 27/11/2007 (CDA n.º 37.037.684-6). Outrossim, despacho que determinou a citação da presente execução fiscal ocorreu em 16/12/2010, isto é, em prazo não superior a 5 (cinco) anos a contar da data da constituição dos créditos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Imunidade da executada em face da tributação federal, não incidência e equiparação da excipiente às entidades que compõem o Sistema SA presente via não é a adequada para apreciação das questões de equiparação legal da Embargante às entidades do Sistema S e ao reconhecimento de sua imunidade. Note-se inexistir nos autos qualquer documento comprobatório de que a executada preenche os requisitos legais exigidos para o gozo da imunidade tributária. Quanto à tese de enquadramento no art. 8º, III, da Lei nº 5598/05, observo que a sua verificação só seria possível se a executada tivesse trazido aos autos o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que não foi feito. De outro lado, pelo documento de fl. 117 dos autos, resta claro que a executada não comprovou junto à Receita Federal do Brasil possuir certificação de entidade beneficente. Violação do princípio tributário do não confisco Não há que se falar em efeito confiscatório no caso dos autos, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta, situação não demonstrada. Suspensão da presente exigência tributária por conta de decisão do STF Como não reconhecida na esfera administrativa e judicial a imunidade da executada não há que se falar em suspensão da exigência tributária objeto da presente ação de execução. Portanto, deixo de acolher os pedidos da executada, devendo a executada no que toca às matérias que não podem ser apreciadas na presente exceção se valer da ação adequada para sua discussão. Assim, considerando que os fatos narrados pela executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0001650-47.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO BENEDITO DA SILVA

I - Tendo em vista o lapso temporal em que os autos ficarão suspensos, aguardando o término do parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo até nova manifestação do credor. II - Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0001972-67.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO VIEIRA FRANCA ME(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade, sustentando o executado não exercer a profissão de corretor desde 14/03/1983, pois ingressou no serviço público estadual, razão pela qual pretende o reconhecimento da ausência de liquidez da dívida (fls. 44/46). O exequente requereu a penhora on line (fl. 59) e, em relação à defesa apresentada, sustentou ser a cobrança do débito regular, pois o executado deveria ter solicitado o cancelamento de sua inscrição. Além do mais, aduz que o executado pode exercer a função de corretor concomitantemente com outra (fls. 65/71). Passo a decidir. Rejeito a presente exceção de pré-executividade, pois, conforme salientado pela exequente, o dever de pagamento das anuidades para o respectivo conselho profissional não se mostra submetido ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da referida obrigação, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. Com efeito, para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Portanto, o fato de o executado estar no exercício de outra profissão, que não a de corretor, não lhe exime da exação tributária ora executada. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD, conforme solicitado pela parte exequente. Int.

0001982-14.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Defiro a transferência do valor depositado judicial para a conta da exequente. Dê-se ciência à executada que ainda remanesce débito no valor de R\$ 251,24 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos. Intime-

se.(Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

0002362-37.2011.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO)

A ANS distribuiu a presente execução fiscal em 14/07/2011, visando recuperar para os cofres públicos montante de dívida ativa de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, constituída nos autos do processo administrativo 33902056734200471. Entretanto, a UNIMED, ora executada, também propôs ação ordinária (autos n. 2007.51.01.003941-0 em trâmite na 21.^a Vara Federal do Rio de Janeiro) visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, em sede de tutela antecipada, e o reconhecimento da ilegalidade da exigência em face da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, no tocante ao ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei 9656/98. Na referida ação, foi realizado o depósito judicial do valor integral do débito (fl. 114).Outrossim, verifico que a ANS foi informada administrativamente do depósito judicial em 13/10/2011, por meio do ofício juntado à fl. 116, isto é, em data posterior ao ajuizamento da presente execução.Como é cediço, a existência de discussão judicial do débito não impede a propositura da ação de execução. É o que se encontra expresso na redação do art. 585, 1º do CPC, segundo o qual A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Sendo assim, o próprio Código de Processo Civil, a par de exigir, para a propositura da ação executória, título líquido, certo e exigível, expressamente estabelece que esses atributos não são atingidos pela propositura de ação que discuta o débito exequendo. Outrossim, entendo cabível a suspensão da execução até o julgamento final da mencionada ação ordinária. Explico.O sobrestamento da execução fiscal só pode ocorrer caso se constate uma das situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (moratória; depósito de seu montante integral; reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou parcelamento).In casu, tendo sido realizado o depósito integral do débito objeto da presente execução nos autos da ação n. 2007.51.01.003941-0, em trâmite na 21.^a Vara Federal do Rio de Janeiro, restou caracterizada a hipótese prevista no artigo 151,II, do CTN.Diante do exposto, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação n. 2007.51.01.003941-0, em trâmite na 21.^a Vara Federal do Rio de Janeiro.Ressalto que cabe as partes informar este Juízo sobre o andamento da referida ação.Int.

0002930-53.2011.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Abra-se vista a executada para complementar o valor do depósito. Após, abra-se vista a exequente. Intime-se.

0001761-94.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PLAZA APART HOTEL TAUBATE LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, requerendo a extinção da presente execução, sob o fundamento de que o crédito fazendário não foi definitivamente constituído e haveria recurso pendente de julgamento (fls. 10/21). O exequente alegou que o crédito tributário já foi definitivamente constituído e não há recurso pendente de julgamento (fls. 39/43). Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a exequente comprovou que o procedimento administrativo fiscal já foi julgado, tendo sido o devedor devidamente notificado de tal decisão (fl. 39/43).Providencie o exequente à indicação de bens à penhora.Int.

0003194-36.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 54/56, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 80.2.12.002712-41, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Considerando que o executado foi compelido a constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, uma vez que o tributo foi declarado inexigível na sentença que transitou em julgado em 08.10.2012, nos autos 0006018-65.2011.403.6100 (fls. 12/51), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC .Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003597-05.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LT(SP128484 - JOAO APARECIDO DO

ESPIRITO SANTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, requerendo a extinção da presente execução, sob o fundamento de ausência do requisito do interesse de agir, tendo em vista ter realizado parcelamento do débito exequendo (fls. 19/26) O exequente alegou que o parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento da presente execução, razão pela qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. É a síntese do essencial. DECIDO. É caso de NÃO acolhimento da exceção de pré-executividade. Como é cediço, quando o parcelamento for realizado após o ajuizamento da demanda, não cabe a extinção do processo executivo, mas apenas a sua suspensão porque o interesse de agir do exequente apenas será satisfeito após a quitação integral de todas as parcelas. No caso em comento, é incontroverso a realização de parcelamento do débito exequendo pelo executado. No entanto, não há que se falar em nulidade da execução, pois o débito foi parcelado após o ingresso da execução fiscal, ou seja, a execução fiscal foi distribuída em 16/10/2012 e o parcelamento firmou-se em 27/12/2012 (fls. 46/48). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO MEMBRO. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A questão relativa ao parcelamento do crédito como causa impeditiva da Execução Fiscal não é cabível quando o acordo é posterior ao ajuizamento do processo executivo. 2. O requerimento e a concessão do parcelamento do débito após o ajuizamento da Execução Fiscal suspende o curso desta, que, ao final, pode ser extinta pelo pagamento, ante a prova de satisfação do crédito, ou prosseguir, caso não cumprido o acordo. 3. A parte executada, tendo cumprido o parcelamento, poderia ter juntado à execução comprovante de pagamento, requerendo a extinção do processo, sendo desnecessário o ajuizamento dos Embargos à Execução para alegação de pagamento (posterior ao processo executivo), sendo igualmente incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios; vez que a embargada não deu motivos à propositura dos Embargos, pela verba honorária deve responder a parte embargante, tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe àquele que deu causa ao processo as despesas dele decorrentes. 4. Apelação improvida, mantendo-se a sentença que extinguiu os Embargos à Execução sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, condenando o apelante/embargante em verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. (TRF5 - Segunda Turma, AC 200485000013454, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 07/08/2006, p. 534 - n.º150) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Caberão às partes noticiar a este Juízo o pagamento ou inadimplemento da dívida, requerendo as medidas que entender cabíveis. Int.

0000327-36.2013.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais.

0000946-63.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002062-5) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 2133

USUCAPIAO

0003586-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003586-4) - CARLOS BERINGHS BUENO X LISIA ATHAIDE DA

MOTTA BUENO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X BERINGHS BUENO E CIA LTDA

I - Considerando que o autor providenciou nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté para que informe a este Juízo se há impedimento ao registro do imóvel em questão à vista dos novos dados.II - Sem prejuízo, promova o autor a retificação do pólo passivo da ação para inclusão da Sra. Cacilda de Carvalho Bueno, na qualidade de confrontante, e do espólio de José Elias Lobato, que consta como titular da área maior da qual é destacado o imóvel em questão, e conseqüentemente, a citação dos indicados.III - Com o intuito de agilizar o andamento do feito, expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, entregando-se ao requerente para publicação por duas vezes em jornal local, conforme preconiza o inciso III, do artigo 232 do CPC.IV - Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Advocacia da União.Int.

0003424-54.2007.403.6121 (2007.61.21.003424-1) - ALADIR JORGE DIAS X MARIA DAS GRACAS DIAS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X UNIAO FEDERAL(SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

I - Remetam-se os autos ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo a Fazenda Nacional e a Prefeitura Municipal de Taubaté.II - Recebo a apelação de fls. 356/370 no efeito devolutivo.III - Vista ao réu para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000982-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000982-6) - VITOR DA CUNHA - ESPOLIO X AMELIA MARIA DA CUNHA(SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X EZEQUIEL PRUDENTE X RUBENS DE BONA(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.O autor não trouxe aos autos comprovação de renda.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.II - Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.III - Sem prejuízo, e em face da petição da União Federal às fls. 165/167, dê-se vista ao Município de Taubaté, para que se manifeste sobre as informações contidas no ofício de n.º 0885/URJUF/INV/RFFSA/2012 da Inventariança da RFFSA.Int.

MONITORIA

0003732-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OCIMAR INACIO X FULVIO MENDES FERREIRA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra os despachos de fls. 167 e 172.Int.

0001419-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0005191-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001609-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ELIAS MACHADO

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 43, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência.Ao Setor de Cálculos para esclarecer se na evolução da dívida houve obediência às regras contratuais, especialmente no que tange aos juros remuneratórios e moratórios e à multa moratória.Em seguida, dê-se ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002418-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEONALDO JESUS DE SOUSA PEREIRA

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003134-34.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOEL DO PRADO

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 60/63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0000276-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDSON MEDRADO DOS SANTOS

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 43/46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0000701-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VINICOLA PAMPAS GAUCHE LTDA - EPP X ALEXANDRA TONATTO X SCHEILA TONATTO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

Designo o dia 1.º de outubro de 2013 às 16h30min para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Int.

0000704-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001511-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GABRIEL

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013II- Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001737-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DAS DORES SILVA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de

Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013II- Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0002126-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENIMARA BUENO RODRIGUES DOS SANTOS
Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000621-25.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CLAUDIO DE FREITAS
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013II- Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001274-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCELO GOMES
Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001574-86.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CLAUDIO DE FREITAS
Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0002862-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO
Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003254-09.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO SALGADO
Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0004230-16.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILDA DOMINGOS
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 29 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000877-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BENEDITO DIAS JUNIOR
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003157-77.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-62.2010.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Ademais, conforme certidão de fl. 19, não houve suspensão de prazos processuais no período em que alegou o embargante.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME

X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 84 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0002586-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002586-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JAIRO FERREIRA DOS REIS

Tendo em vista o extrato de fl. 26, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0003929-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME X JOSE CARLOS RADIANTE X SONIA APARECIDA MARQUES RADIANTE X KARLA MARQUES RADIANTE

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Tendo em vista o extrato de fls. 45/47, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Tendo em vista o extrato de fls. 112/113, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000821-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000821-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEANDRO ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Tendo em vista o extrato de fls. 45/46, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000603-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000603-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANTONIO ADEMIR VENANCIO

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Tendo em vista o extrato de fls. 32/33, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001758-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001758-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o extrato de fl. 32, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004147-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004147-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DOS REIS BATISTA DE PAULA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Manifeste-se a autora sobre a Certidão de fls. 34 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0000230-16.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WILSON CESAR DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 47, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo constante na certidão negativa de fl. 40.Int.

0000879-69.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SOL DI VERAO INDUSTRIA E COMERCIO

DE CONFECÇOES LTDA X JAMIL FRANCISCO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JEFFERSON CAMARGO DA SILVA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora - CEF.III - No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0001477-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X JOSE BENEDITO DA SILVA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Tendo em vista o extrato de fls. 56/57, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002292-20.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALMIR LEMES DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 80 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003055-21.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GUSTAVO WAGNER DE SOUZA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Tendo em vista o extrato de fls. 39/41, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000317-26.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO DE CAMPOS AMORIM

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Indefiro a expedição de ofício aos órgãos, posto que a própria requerente poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a outros órgãos a fim de obter dados referentes ao requerido.III - Requeira a CEF o que de direito.Int.

0000874-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULA SANTOS SOUTHGATE

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 24 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

De acordo com a Lei nº 9.703/98, o depósito judicial de tributos federais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF -, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), específico para tal finalidade. No caso dos autos, como o depósito foi feito em Guia de Depósito à ordem da Justiça Federal (operação 005), não houve o repasse à Conta Única do Tesouro, razão pela qual a conta foi remunerada pela Taxa Referencial (TR), índice que corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, segundo expressa determinação do artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96. Assim, a princípio a responsabilidade seria daquele que efetuou o depósito, no caso, a empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda (documentos às fls. 79/81). Entretanto, conforme já exposto na ementa transcrita na decisão de fl. 254:...IV - A instituição financeira, na hipótese, atua na condição de agente arrecadador de tributo e contribuições federais. Assim, além das atribuições relativas à destinação dos valores depositados, deve também adotar medidas destinadas a garantir a correta realização dos depósitos judiciais, a fim de viabilizar o cumprimento da também sua obrigação de corrigir tais importâncias mediante a aplicação da Taxa SELIC, a teor dos arts. 1º, da Lei n. 9.703/98, e 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Destarte, entendo que a questão deve ser discutida em ação própria e autônoma, em nome do princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que tanto a instituição financeira Caixa Econômica Federal, como a empresa Alstom não são partes no presente writ.Outrossim, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores incontroversos (fl. 207), conforme requerido pela União Federal à fl.268.Int.

0000971-22.2012.403.6118 - VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA(RJ092780 - GIORGIO VILELA SANTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 207/223 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003498-35.2012.403.6121 - PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 445/451 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003864-74.2012.403.6121 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Recebo a apelação de fls. 96/108 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000183-62.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Defiro o pedido de vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000843-56.2013.403.6121 - NAPOLEAO MASSAO YAMANAKA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista que o INSS já procedeu à análise do recurso administrativo formulado pelo impetrante (fl. 26).Diante disso, esclareça o impetrante o interesse de afir no presente feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução do feito por perda superveniente do objeto.Int.

0001020-20.2013.403.6121 - GILSON PEDRO DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

GILSON PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando que este reconheça e enquadre como especial o período de trabalho exercido sob condições insalubres (de 10.12.1986 a 05.12.1989), para que este seja somado ao tempo laborado em atividade comum, no requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão que negou a concessão do referido benefício, tendo em vista que possui todos os requisitos para tanto.Informações da autoridade impetrada às fls. 52/54.O pedido de liminar foi negado (fl. 55). Dessa decisão não foi interposto recurso.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/71).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer o enquadramento como especial de período exercido sob condições insalubres. Porém, para que tal enquadramento seja realizado é necessária a produção de provas, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ELETRICITÁRIOS - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE COMUM E EM ATIVIDADE PERIGOSA - CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE PERIGOSA - ART. 64 DO DECRETO N.º 611/92 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N.º 33 DO TRF/1.ª REGIÃO - FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO

DE ATIVIDADE PERIGOSA, PELO IMPETRANTE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Toda a legislação anterior à Lei n.º 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o implemento de 50 (cinquenta) anos de idade para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade perigosa em tempo de atividade comum, de acordo com a tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. II - Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. (Súmula n.º 33 do TRF/1.ª Região) III - Inexistindo, porém, nos autos, prova de que o impetrante exerceu atividade perigosa, como eletricitário, em caráter habitual e permanente, nos termos do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 - ao qual remete o art. 292 do Decreto n.º 611/92 - e tornando-se a matéria controvertida, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via angusta do mandado de segurança. IV - Apelação improvida. (TRF/1.ª REGIÃO - AMS n.º 01438580/ MG - DJ 28/04/1997 - p. 27960 - Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES) Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0001915-78.2013.403.6121 - JAMIL ALVES DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

JAMIL ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que este reconheça e enquadre como especiais os períodos de trabalhos exercidos sob condições insalubres, para que estes sejam somados ao tempo laborado em atividade comum, no requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão que negou a concessão do referido benefício, tendo em vista que possui todos os requisitos para tanto. Foi concedido o pedido de justiça gratuita à fl. 62. O impetrante emendou a inicial à fl. 63. É a síntese do essencial. DECIDO. Busca o impetrante a concessão de liminar para que a impetrada enquadre como especial os períodos laborados na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, nos períodos de 19/03/1980 a 14/07/1981 e 10/08/1981 a 11/01/2013, devido à exposição ao agente físico ruído, químico umidade e biológico esgoto. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n.º 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (hoje denominado de DSS 8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva

comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, o impetrante apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP para os períodos de 19/03/1980 a 14/07/1981 e 10/08/1981 a 11/01/2013 (fls. 30/32). No período de 19/03/1980 a 14/07/1981 o impetrante trabalhou como encanador e mestre de obras e esteve exposto de 19/03/1980 a 14/07/1981 ao agente físico ruído de 85 dB(A) e à umidade. Realmente, o período retromencionado deve ser considerado como especial, pois como explicado, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Como o impetrante esteve exposto a 85 dBs no período requerido, tem direito à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. Quanto ao período de 10/08/1981 a 11/01/2013, é necessário fazer o desmembramento de alguns deles para a devida análise. Portanto, verifico que o impetrante laborou de: 1) 10/08/1981 a 31/05/2002 com exposição ao agente físico ruído de 88 dB(A), portanto, somente, até 04/03/1997 pode ser tido como especial para o referido agente físico. 2) 10/08/1981 a 11/01/2003 com exposição à umidade. A especialidade do labor deve ser reconhecida em razão do disposto no Código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. 3) 01/05/2003 a 11/01/2013 com exposição ao agente biológico esgoto. A especialidade do labor deve ser reconhecida em razão do disposto nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários) e 3.0.1, e, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Além disso, observo que consta no PPP a informação de que todas as exposições nocivas se deram durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente (fl. 32). Desse modo, entendo preenchido o requisito *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora*, decorre da necessidade do impetrante obter o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, para a concessão na via administrativa do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, defiro parcialmente a liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada reconheça como especial o trabalho exercido pelo impetrante na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, nos períodos de 19/03/1980 a 14/07/1981 e 10/08/1981 a 11/01/2013, nos termos da fundamentação, e proceda a averbação desses períodos perante a autarquia. Oficie-se, notificando-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. I.

0002059-52.2013.403.6121 - MILCLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Embarga o impetrante a decisão de fls. 607/612, pois aduz que não foi apreciada a fundamentação de direito inerente à ausência de referibilidade na contraprestação aos benefícios em futuras aposentadorias dos segurados empregados. Em princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória (STJ, AGRsp - 652743/MG). No entanto, no caso em apreço, entendo que a questão alegada pelo impetrante não enseja a interposição de embargos de declaração. Ressalto que os embargos de declaração não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco

a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 607/612. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002287-27.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. FÉRIAS A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Oficie-se. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Intimem-se.

0002584-34.2013.403.6121 - MARCIA MARIA CONCEICAO SILVA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA

S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante as cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham para notificar as autoridades impetradas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir BANDEIRANTE ENERGIA S.A. no polo passivo. Após, regularizados os autos, notifiquem-se as autoridades impetradas. Ressalto que a apreciação do pedido de liminar será realizado após o retorno das informações. Int.

0002663-13.2013.403.6121 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. LOJAS RIACHUELO S.A. (CNPJ 33.200.056/0146-03) e LOJAS RIACHUELO S.A. (CNPJ 33.200.056/0308-03) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos), FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORA EXTRA e SALÁRIO-MATERNIDADE. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. HORA- EXTRA As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros

quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0002665-80.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Tendo em vista a certidão de fl. 185, providencie o impetrante a regularização das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

0002777-49.2013.403.6121 - MARGARIDA MILITAO COBO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Ademais, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial a fim de retificar o polo passivo, bem como esclarecer o ajuizamento do presente mandamus, tendo em vista a prevenção detectada às fls. 13/26. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0000493-26.2013.403.6135 - GEORGE FRIEDERICH AUGUSTO DE AZEVEDO X LAVORO LN COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Cumpra o impetrante o disposto no art. 6.º da Lei 12.016/2009, devendo providenciar cópia da inicial sem documentos, para que a pessoa jurídica (que a autoridade impetrada integra) seja cientificada, nos termos do art. 7.º, II, da mencionada lei. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ (fl. 63). Após, regularizados os autos, notifiquem-se as autoridades impetradas e cientifique-se a mencionada pessoa jurídica. Ressalto que a apreciação do pedido de liminar será realizada após o retorno das informações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-41.2013.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. II - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 23. III - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002837-22.2013.403.6121 - GERALDO COSTA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a

ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição dos documentos elencados às fls. 2/7.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000958-77.2013.403.6121 - JOAO DOS SANTOS FILHO X DENISE CALDEIRA ROQUE DOS SANTOS(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001736-47.2013.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP320735 - SARA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Medida Cautelar Preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pela MUBEA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito do seu valor integral, com a consequente expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.O pedido de liminar foi deferido no dia 17/05/2013 (fl. 35).A ré apresentou contestação às fls. 39/40, informando que a Execução Fiscal referente ao débito que se pretende garantir antecipadamente com a presente Cautelar Fiscal foi ajuizada no dia 21/05/2013, tendo sido distribuída na 2.ª Vara desta Subseção Federal. Réplica às fls. 61/63.Foi certificado nos autos o ajuizamento da ação principal (autos da ação de procedimento ordinário n.º 0002617-24.2013.403.6121) no dia 26/07/2013.É a síntese dos fatos.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a medida cautelar é via processual adequada para o depósito de crédito tributário controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, sendo que o contribuinte tem o direito de efetuar o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário com fins à suspensão de sua exigibilidade.No entanto, a presente medida não reúne condições de procedibilidade, diante da não interposição de ação principal no prazo legal. Explico. A liminar foi deferida no dia 17/05/2013 (fl. 35), sendo que a parte autora somente ajuizou a ação principal no dia 26/07/2013 (fl. 77).Com efeito, como ensina o I. professor Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no CPC 806, 30 dias, a medida cautelar perde sua eficácia (808 I). Esta norma, como é obvio, refere-se a ação cautelar preparatória. Nesse sentido, dispõe o artigo 806 do CPC: Cabe à parte propor ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Nesse diapasão são as notas de rodapé do I. Humberto Theodoro Júnior: A medida cautelar é essencialmente provisória. Nasce sem o cunho da definitividade, pois visa servir a solução prática e eficiente de outro processo, esta sim definitiva.Vinculam-se, pois, os destinos dos dois processos, já que a existência do instrumental pressupõe a do principal.Daí, fixar o código o prazo de trinta dias para a parte propor a ação de mérito, quando a medida cautelar for concedida em procedimento preparatório (art. 806).Trata-se de prazo fatal ou peremptório, e, por isso, improrrogável.Esse prazo é contado não da decisão que defere a medida, mas da data de sua efetivação, conforme faz claro o citado no art. 806.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvida a presente medida cautelar sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, combinado com os artigos 806 e 807, todos do CPC.Não há se falar em honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Comunique-se a Caixa Econômica Federal, mediante ofício, de que o depósito judicial está vinculado aos autos da Ação Ordinária n.º 0002617-24.2013.403.6121 em trâmite na 1.ª Vara Federal bem como aos autos da Execução Fiscal n.º 0001849-98.2013.403.6121, que tramita na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se o Juízo da 2.ª Vara Federal da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3033

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Fls. 279/281: intime-se o réu Pedro Jaime Gonçalves da realização da penhora no rosto dos autos, para satisfação do débito no processo nº 0001446-61.2006.8.26.0185, odem nº 384/2009, em trâmite na Segunda Vara Judicial da Comarca de Jales/SP.Cumpra-se.

0000811-13.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X SUELI TERESA MORASCO SANCHES(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI) X JOSE FELIPE SANTIAGO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)

Intimem-se os réus José Felipe Santiago e Hilda Lopes de Moraes Santiago para que cumpram integralmente o despacho de fl. 158, comprovando através de documentação hábil, a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-32.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARCIA CRISTINA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000996-17.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANTONIO PERES FILHO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de tentativa de conciliação designada, para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de tentativa de conciliação designada, para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000998-84.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARIO PERES NETO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ESTELA VIANA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X ANELISE RIBEIRO PERES(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X AMANDA RIBEIRO PERES(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X MARCO ANTONIO PERES X RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES)

Fls. 252/253 e 254/256: defiro. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 -

GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES) X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES)

Fls. 89/90: a matéria ventilada pelo Ministério Público Federal, relativamente às providências eventualmente tomadas pela autora no campo ambiental, é completamente estranha à questão tratada nos autos e não deve ser neles apreciada, sob pena de, além de desvirtuar o instituto da desapropriação por utilidade pública, previsto no Decreto-Lei n.º 3.365/41, tumultuar desnecessariamente o andamento da ação. Deverá o Ministério Público Federal, pois, querendo, ajuizar a medida que melhor entender, visando à proteção do meio ambiente, desde que de forma autônoma. De outro lado, no tocante à irregularidade da representação processual da parte autora (falta de inscrição suplementar na OAB/SP), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, na forma preconizada no art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94. Verifico, outrossim, que a procuração outorgada aos advogados Jader Pereira Campos e Gustavo Padilha Peres, que continuam atuando nos autos, encontra-se com o prazo de validade expirado, o que se depreende de fl. 16. Dessa forma, determino a devida regularização, no mesmo prazo supra. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca do levantamento do valor ofertado. Deverá a expropriante retirar em Secretaria cópia do edital expedido e proceder à imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, aplicando-se à hipótese, por analogia, na medida em que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não trata do assunto, o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da LC nº 76/93, comprovando-se nos autos. Oportunamente, manifeste-se a autora sobre o pretendido levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0001242-13.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANGELO REATTI(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X JOSE BERNARDO FERREIRA(SP132912 - JOAO LUIZ PASSETTI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP186687 - TATIANA CARINA LUDMILLA G. E I. DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MONITORIA

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Intime-se o réu a fim de que se manifeste sobre a aceitação da proposta de conciliação formulada às fls. 53, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

0001499-09.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ROSA BIZELI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 64, inclusive para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 59. Intime-se.

0000489-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 40, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001271-63.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA ALVES PRADO ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fl. 37, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de

Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001665-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENILSON MARTINS

Tendo em vista a certidão de fl. 45, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001666-55.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 29, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000110-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 38, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000141-04.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE

Tendo em vista a certidão de fl. 36, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000224-20.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMAR ANASTACIO DE BARROS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da juntada da carta precatória de fls. 27/36, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA Regularize a ré Sra. Marisa Marques Pereira sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8) - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001470-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001470-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0002301-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002301-1) - ORIDES FURLAN FELIX(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo os recursos de agravo retido interpostos pela parte ré (fls. 109/110 e 122/123). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminutas aos agravos retidos nos autos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 129: Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha Izabel Tereza dos Santos, no prazo de 02 (dois) dias.Intime-se.

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DA LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000025-66.2011.403.6124 - CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cancelo a audiência designada nos autos.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 126, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000291-53.2011.403.6124 - ADRIANA CARLA BIO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FABRICIO MATHEUS DOMINGOS MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOMINGOS

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a)

com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 122: Informe o advogado da parte o novo endereço da autora, no prazo de 02 (dois) dias. Diante da proximidade da audiência designada nos autos para o dia 03 de setembro de 2013, às 15 horas, deverá o advogado da parte providenciar o comparecimento da autora independente de intimação. Intime-se.

0000867-46.2011.403.6124 - JOAO DONIZETI PISSOLATO(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que houve a interposição de recurso de apelação e que o procedimento para a restituição das guias recolhidas indevidamente pode gerar excessivo atraso na remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, intime-se a parte autora para que forneça a este juízo, no prazo de 10 dias, o número da conta bancária, o número do banco e o da agência, para possibilitar o pagamento direto ao autor, lembrando que a conta bancária deverá estar cadastrada com o mesmo CPF que constou na GRU. Em caso de não fornecimento de conta própria do requerente, os autos serão remetidos ao E. Tribunal independentemente do término do procedimento para a restituição. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 174. Intime-se.

0000869-16.2011.403.6124 - ADALBERTO PERUCHI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve a interposição de recurso de apelação e que o procedimento para a restituição das guias recolhidas indevidamente pode gerar excessivo atraso na remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, intime-se a parte autora para que forneça a este juízo, no prazo de 10 dias, o número da conta bancária, o número do banco e o da agência, para possibilitar o pagamento direto ao autor, lembrando que a conta bancária deverá estar cadastrada com o mesmo CPF que constou na GRU. Em caso de não fornecimento de conta própria do requerente, os autos serão remetidos ao E. Tribunal independentemente do término do procedimento para a restituição. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 138. Intime-se.

0001215-64.2011.403.6124 - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da não localização da Sra. Luzia Cândida de Oliveira (fl.115 e verso).

0000049-60.2012.403.6124 - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 122/123 e 125: Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da não localização do autor (falecido) e das testemunhas Aparecido Cardoso e Pedro Constantino de Oliveira, no prazo de 02 (dois) dias. Intime-se.

0000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000111-03.2012.403.6124 - EDENA MARIA RAGLIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de abril de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-38.2012.403.6124 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137 e 141: Manifeste-se a parte autora acerca da não localização das testemunhas Elizângela Amâncio Belancieri e Natal Correia de Souza, no prazo de 02 (dois) dias.Considerando a proximidade da audiência designada nos autos para o dia 03 de setembro de 2013, às 14 horas, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das referidas testemunhas independente de intimação.Intime-se.

0000285-12.2012.403.6124 - CLAUDINEI BELUSSI FILHO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de maio de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-19.2012.403.6124 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 101: Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da não localização da autora, no prazo de 02 (dois) dias.Intime-se.

0000415-02.2012.403.6124 - ROMILDES DO NASCIMENTO DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento

jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000537-15.2012.403.6124 - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 17h30min. Intime-se, com urgência.

0000622-98.2012.403.6124 - JOSE RODRIGUES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte ré (fls. 109/119). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos. Intimem-se as partes a fim de que juntem aos autos o rol de testemunhas. Intimem-se.

0000634-15.2012.403.6124 - CLARICE DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-32.2012.403.6124 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDISON ALVES DE OLIVEIRA X JOZE XAVIER BONIOLI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CHRISTIANE DOS SANTOS FELIX X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte ré (fls. 202/212). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos. Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos o rol de testemunhas. Intimem-se.

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 91/92: Manifeste-se a advogada da parte autora acerca da não localização do autor e da testemunha Nadir Martins de Brito, no prazo de 02 (dois) dias. Intime-se.

0000943-36.2012.403.6124 - MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 116: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, trazer aos autos os documentos que comprovam os fatos alegados na petição inicial. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de ofícios e, nesta oportunidade, determino que a parte autora proceda à juntada dos documentos que entender

necessários ao deslinde da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias..Pa 0,15 Intimem-se.

0001388-54.2012.403.6124 - JOAO SERAO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o processo apontado na prevenção de fl. 13 foi extinto sem julgamento de mérito, dê-se prosseguimento ao feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito médico será nomeado após a juntada da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:..PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atihe, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001450-94.2012.403.6124 - ALTAIR THEREZINHA MONTANHER DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de abril de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-55.2012.403.6124 - MARIA DA GLORIA BISPO LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 114: Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha Maria de Lourdes Comino dos Santos, no prazo de 02 (dois) dias.Intime-se.

0001516-74.2012.403.6124 - IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC..AP 0,15 Cumpra-se.

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 14/15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

0001597-23.2012.403.6124 - HELENA ALVES FERREIRA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de abril de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-51.2012.403.6124 - ODETE MORI GONCALVEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de abril de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-77.2012.403.6124 - PEDRO RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de abril de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-40.2013.403.6124 - ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC..AP 0,15 Cumpra-se.

0000090-90.2013.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Intimem-se.

0000180-98.2013.403.6124 - APARECIDA CHORRO ESTEVES DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

0000209-51.2013.403.6124 - ANA BEATRIZ FLORENCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CAROLINA DA ROCHA ALVES DOS SANTOS X VALMIR MARTINS COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC..AP 0,15 Cumpra-se.

0000240-71.2013.403.6124 - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-33.2013.403.6124 - ALESIA CLAUDIANA DA SILVA TANAKA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-83.2013.403.6124 - ALCIDES FERNANDES DA CRUZ(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-53.2013.403.6124 - DOMINGAS SANTANA DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-21.2013.403.6124 - NEUSELI BERNARDO DE OLIVEIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Intimem-se.

0000374-98.2013.403.6124 - RUTE PIRES PERES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se

necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-45.2013.403.6124 - CLARISNEIDE BOLOGNA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2014, às 13h00min. Depreque-se à Comarca de Aurifloma/SP a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Antônio Belati (fl. 15). Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-15.2013.403.6124 - MARTIN HERNANDES PALHARES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2014, às 14h00min. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Manoel Camargo (fl. 13) Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-89.2013.403.6124 - VANILDE NATALINA TRAUSI DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-87.2013.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto nos autos, cumpra a parte autora a decisão de fls. 39/40 integralmente. Intime(m)-se.

0000421-72.2013.403.6124 - MARLENE ONIBENI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de abril de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-82.2013.403.6124 - LUIZA TOMOE ISHIZAKI MIYATA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de abril de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-80.2013.403.6124 - EDINA GOMES DOS SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de abril de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-40.2013.403.6124 - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de maio de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-63.2013.403.6124 - IVONE DOMINGUES POLETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o

entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000737-85.2013.403.6124 - NADIR COSMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000759-46.2013.403.6124 - JOSE MOTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da

inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000764-68.2013.403.6124 - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica

do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000783-74.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se

ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000799-28.2013.403.6124 - ISMAEL SANTIAGO DOS SANTOS(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA E SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento

jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000809-72.2013.403.6124 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do

Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000815-79.2013.403.6124 - LEIDA APARECIDA GALVON(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000841-77.2013.403.6124 - ROBERTO ALVES CAMPOS(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO E SP300254 - DAIANA DE PADUA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000842-62.2013.403.6124 - IVONE DE SOUZA SECCO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000847-84.2013.403.6124 - GERSINA VIANA RINK(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21. Intime(m)-se.

0000869-45.2013.403.6124 - ROSINETE ALVES BATISTA LEAL(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia

subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000887-66.2013.403.6124 - MARCELO DE CARVALHO ZARA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X AILTON AMORIM DE ARAUJO X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X JORGE LUIS SOUZA MATOSO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0000891-06.2013.403.6124 - IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as

informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000914-49.2013.403.6124 - LOURDES ARROSTI NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de

aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001000-20.2013.403.6124 - JOAO CARLOS MACHADO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia

previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001019-26.2013.403.6124 - AURELIO ANTONIO FINOTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o

entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 112: Defiro o pedido de substituição de testemunhas requerido pela parte autora, proceda a Secretaria às intimações para comparecimento à audiência designada nos autos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000387-97.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X ANA CLAUDIA CUSTODIO VALERIO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 29: Designo audiência para oitiva das testemunhas Valdir Fávoro e Maria Silvana Marconato Fávoro para o dia 08 de outubro de 2013, às 18 horas. Conforme petição da parte autora as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000722-19.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-18.2012.403.6124) GIOVANNI CARLOS DE OLIVEIRA X VILMA BEATRIZ TEIXEIRA CROCO DE OLIVEIRA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. O parágrafo segundo do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil determina sejam os embargos monitorios processados nos próprios autos, evidenciando a irregularidade da formação deste processo. Posto isso, determino sejam trasladadas cópias destes autos ao processo nº 0001662-18.2012.403.6124 onde serão os atos praticados. Tomada essa providência, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000521-27.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124) JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Recebo esta exceção de incompetência. Apensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-06.2012.403.6124 - DANILO DELOVO DE MARCOS(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS

PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOALIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLARINDO PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000227-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000227-6) - ROSDELINA OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROSDELINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000864-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000864-7) - EVA CRISTIANE SILVA DE DEUS X EVA ADRIANA DA SILVA CALLEGARO X FABIANA EVA DA SILVA X ADAO CARLOS DA SILVA X NILSON CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EVA CRISTIANE SILVA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ADRIANA DA SILVA CALLEGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA EVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000171-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000171-0) - MARCO ANTONIO DE MOURA X APARECIDA BERNARDO DE MOURA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARCO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000133-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000133-6) - NEUZA CORREA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000819-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000819-7) - JOSE LOPES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001505-55.2006.403.6124 (2006.61.24.001505-0) - ALAEDINA DAS DORES GERMANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALAEDINA DAS DORES GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001507-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001507-4) - LUIZ ORLANDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001967-12.2006.403.6124 (2006.61.24.001967-5) - FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002132-59.2006.403.6124 (2006.61.24.002132-3) - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001459-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001459-1) - SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA(SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI E SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001488-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001488-8) - CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001778-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001778-6) - LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001097-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001097-8) - SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4) - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADOLFINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000988-11.2010.403.6124 - DOLORES CASTRO LOPES BORGES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DOLORES CASTRO LOPES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001081-71.2010.403.6124 - LUIZ SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ SEVADA X

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001740-09.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PSC ELETRICA INSTACOES E MONTAGENS IND LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PSC Elétrica Instalações e Montagens Industriais Ltda, com o objetivo de ser determinada a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia ao Instrumento contratual de financiamento com recurso FAT nº 24.0327.731.0000266-77, uma vez que o requerido estaria inadimplente desde 29.09.2009. A medida liminar foi deferida às fls. 28, com o conseqüente cumprimento, conforme o correspondente auto de busca e apreensão e depósito juntado às fls. 34. Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 38. Na inicial, a requerente pleiteou a convalidação da propriedade do bem apreendido em seu favor, além da autorização judicial para alienação do bem apreendido. É o relatório. DECIDO. O artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69 disciplina: Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a requerente pleiteou a concessão da medida liminar, a qual foi concedida, uma vez que restou comprovado o inadimplemento do requerido, conforme a planilha acostada às fls. 15-19 e a notificação da fl. 23. Por outro lado, o requerido devidamente citado não apresentou qualquer defesa nem quitou a dívida apurada no prazo estabelecido pelos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69. Desta feita, como o bem apreendido foi alienado fiduciariamente, consoante as disposições fixadas no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 02-04), não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade e posse dos bens em nome da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das fls. 28 e, ainda, para que seja transferida, em definitivo, a propriedade e posse dos bens apreendidos em nome da requerente. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Verifico que houve um erro material no valor da causa, em razão disso adequo o valor em 35.015,37 conforme demonstrativo de debito (fls. 04). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000311-70.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO TURCATO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIO SÉRGIO TURCATO objetivando o pagamento do montante de R\$ 19.528,25 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), originário de contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços. O réu foi citado as fls. 44. Às fls. 45, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de liquidação na via administrativa. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu,

verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 45 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005361-8) - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 81), dando conta da cessação da eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado naquela causa, determino que o presente feito retome seu curso normal. Nesse sentido, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0003252-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003252-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL I - Relatório Município de Ourinhos, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado na peça exordial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União - Fazenda Nacional, buscando a repetição dos valores que foram recolhidos por ela a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos trabalhadores autônomos (assistente social, fisioterapeuta e engenheiro agrônomo); aos funcionários da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde de São Paulo, cedidos ao município; estagiários e à Associação Mirim de Ourinhos e Serviço de Integração de Meninas. A autora narra que em decorrência de procedimento fiscalizatório perpetrado pelo Fisco foram apurados os seguintes débitos fiscais: (i) NFLD 35.734.348-4; (ii) NFLD 35.734.350-6; (iii) NFLD 35.821.144-1; e (iv) NFLD 35.821.147-6, os quais advieram de um mesmo procedimento fiscal que teria englobado também as NFLD's 35.734.348-4, 35.734.350-6, 35.821.144-1 e 35.821.147-6, todas com período de apuração entre 1.1997 e 12.1998 e consolidação em 22.12.2006. Relata que apresentou defesa administrativa com relação a cada débito consolidado, mas que, relativamente às NFLD's 35.734.348-4, 35.734.350-6, 35.821.144-1 e 35.821.147-6, os recursos não foram admitidos, motivo pelo qual, em junho de 2007, não conseguiu obter certidão negativa de débito, pois os aludidos débitos constavam como pendentes. Assim, aduz que se viu obrigada a impetrar mandado de segurança para tentar obter a certidão negativa de débito a fim de assegurar o recebimento das verbas federais. Porém, relata que o mandado de segurança impetrado teve a medida liminar indeferida e, em razão de necessitar das verbas federais para continuar a executar suas obrigações, efetuou o pagamento, em 29.6.2007, das contribuições previdenciárias em questão, totalizando a importância de R\$ 339.000,15. Contudo, argumenta que o pagamento realizado foi indevido porque os débitos em questão estariam fulminados pela decadência, uma vez que se referiam ao período de apuração de 1.1997 a 12.1998 e somente teriam sido lançados em 22.12.2006. Portanto, em período superior ao prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 150, 4.º, CTN, consoante entendimento já pacificado pelo C. STF. Aduz, ainda, que os débitos apurados são decorrentes de autuação perpetrada pelo Fisco que entendeu incidir contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos (assistente social, fisioterapeuta e engenheiro agrônomo); aos servidores cedidos ao município pela Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde de São Paulo e que exerciam cargos em comissão; aos estagiários; e aos conhecidos guardas-mirins pelos serviços prestados. Todavia, aludido entendimento seria equivocado, pois em nenhuma das situações estaria obrigada a recolher as contribuições previdenciárias, segundo a legislação previdenciária vigente. Desta feita, ao final, requereu seja reconhecida a ocorrência da decadência que impediria a constituição do crédito tributário representado pelas mencionadas NFLD's, além de reconhecer a ilegalidade das exações previdenciárias e, em consequência, a repetição dos valores que teriam sido pagos indevidamente, com os acréscimos devidos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 36/598. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 611/163 para, em preliminar, aduzir a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o município-autor pretende fazer valer as decisões administrativas que não se referem às NFLD's tratadas pela presente demanda a fim de enquadrar àquelas objeto da presente lide dentro da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no que tange à Súmula Vinculante n. 8 do C. STF. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da exação cobrada. Réplica às fls. 661/664. Juntados novos documentos pelo município-autor, foi determinada vista à parte contrária (fl. 716), tendo a União se manifestado à fl. 718. Na seqüência, foi aberta

conclusão para sentença.É o relatório.Decido.II - FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da preliminar argüida pela UniãoA preliminar suscitada pela União entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.Passo à análise do mérito.A parte autora sustenta ter direito à repetição de indébito das contribuições previdenciárias apuradas pela ré e recolhidas por ela em 29.6.2007, sob o argumento de que a dívida em questão teria decaído porque lançada em prazo superior ao de cinco anos, o qual seria o aplicado conforme previsão do artigo 173, I, CTN. Afirma, ainda, ter efetuado o pagamento das contribuições mencionadas para não se ver prejudicada em receber o repasse das verbas federais imprescindíveis para cumprir com seus deveres institucionais.Assim, entendo que a lide cinge-se a definir, primeiro, o prazo decadencial a ser aplicado para na seqüência analisar se a dívida foi lançada fora do prazo decadencial e, segundo, se confirmado o lançamento fora do prazo se a autora tem direito a ter restituído o montante pago a título das contribuições em questão.Sobre o prazo decadencial das contribuições previdenciárias, a Súmula Vinculante n. 8 do C. STF estabeleceu:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em decorrência, passou-se a entender que o prazo decadencial para cobrança destas contribuições é de cinco anos, contados do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto quando não realizado o pagamento antecipadamente. Prescreve o artigo 173, inciso I, CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.In casu, como o lançamento das contribuições previdenciárias se deu de ofício, decorrente de auditoria previdenciária realizada, deve ser aplicado o prazo decadencial de acordo com o dispositivo legal supra transcrito, pois evidentemente não ocorreu o pagamento antecipado.De acordo com as notificações fiscais de lançamento ora combatidas, constato o seguinte:DEBCAD Competência Data do lançamento Fls.35.734.348-4 01/1997 a 12/1998 22.12.2006 196/21535.734.350-6 01/1997 a 12/1998 22.12.2006 278/30035.821.144-1 01/1997 a 12/1998 22.12.2006 347/36335.821.147-6 01/1997 a 12/1998 22.12.2006 449/469Assim, considerando que as contribuições previdenciárias em questão referem-se às competências de 1.1997 a 12.1998 e que o crédito foi constituído em 22.12.2006, ou seja, mais de sete anos após a ocorrência dos fatos geradores, é de rigor reconhecer a decadência dos créditos tributários aludidos. Em consequência, decretada a decadência dos créditos tributários em questão, primeiro, não é necessário apreciar o pedido no tocante à legalidade das contribuições previdenciárias cobradas da autora e, segundo, torna-se imprescindível analisar se a parte autora faz jus à repetição de indébito, uma vez que, apesar de fulminados pela decadência, ela efetuou os pagamentos correspondentes em 29.6.2007 com o objetivo de não ter obstado o recebimento das verbas federais.Neste tocante, por ter reconhecido a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o C. STF decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade aludida por meio da Súmula Vinculante n. 8.Assim, nos autos do RE n. 560626 o C. STF decidiu:PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.E ao explicar a questão atinente à modulação dos efeitos consignou:(...). O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ao tratar da questão colocada em foco, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N 08 DO STF. MODULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 2. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. A modulação dos efeitos da Súmula Vinculante n 08 provocou uma ressalva quanto aos recolhimentos realizados pelos contribuintes e não contestados antes do julgamento que culminou com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/91. 5. O STF decidiu que não cabe restituição dos tributos atingidos pela decadência quinquenal, exceto se o contribuinte ajuizou ação judicial ou pedido administrativo até a data do julgamento (11/06/2008) dos Recursos Extraordinários que provocaram a edição da mencionada Súmula. 6. Salvo no caso das ações movidas antes da conclusão daquele julgamento, não podem ser repetidos os recolhimentos efetuados para solver dívida atingida pela prescrição ou pela decadência. 7. (...). 14. Remessa Oficial à que se dá parcial provimento, apenas quanto aos critérios utilizados na compensação, nos termos da fundamentação. (TRF/3.ª Região, REOMS n. 316671, e-DJF3 Judicial 1 25.8.2011, p. 278) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. AÇÕES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 104 DA LEI Nº 11.417/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN. 1. A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, obrigando a todas as autoridades administrativas e judiciárias, importando na exclusão dos débitos constituídos ou cobrados com base nos dispositivos inconstitucionais. 2. A decisão do Plenário do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que são ex nunc para as ações de repetição ajuizadas após a data do julgamento da Súmula (11.06.2006), acarretou a legitimidade dos recolhimentos de tributos ainda que cobrados com fulcro nos dispositivos inconstitucionais. 3. A possibilidade de repetição do indébito fica garantida para os casos de pleitos administrativos ou judiciais interpostos até 11.06.2006. 4. A possibilidade de modulação dos efeitos de Súmula Vinculante pelo STF está prevista na Lei nº 11.417/2006, por razões de excepcional interesse público ou de segurança jurídica. 5. A modulação de efeitos atribuída à Súmula Vinculante nº 08 pelo STF não violou nem negou efeitos ao artigo 5º, XXXV, da CF/88, que prevê o livre acesso à Justiça, ou ao princípio da isonomia. 6. (...). 11. Mantida a sentença que determinou o recálculo do saldo parcelado mediante a exclusão do montante parcelado dos créditos tributários prescritos ou decaídos que ainda não houvessem sido quitados pela imputação das parcelas, reconhecendo ainda o direito à repetição, mediante compensação, tão somente dos valores indevidamente pagos a partir de 20/06/2008 (data de publicação da Súmula Vinculante nº 08) e 27/10/2008 (data da decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do parcelamento). (TRF/4.ª Região, APELREX n. 200870020096216, D.E. 10.3.2010) Por conseguinte, é preciso verificar se a parte autora antes da data de edição da Súmula Vinculante n. 8 do C. STF, ocorrida em 12.6.2008, discutia a legalidade das contribuições previdenciárias em questão. De acordo com os documentos juntados às fls. 68/78, a parte autora impugnou os lançamentos dos débitos ns. 35.821.144-1, 35.821.147-6, 35.734.348-4, 35.734.350-6 por meio de recursos administrativos, porém, por terem sido interpostos intempestivamente, foi negado seguimento pelas decisões administrativas em comento, prolatadas em 4.2007. Também foi impetrado mandado de segurança em 27.6.2007 perante a 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, autos n. 2007.61.11.003234-9, a fim de lhe ser concedida segurança para obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na tentativa de não prejudicar o município quanto ao recebimento das verbas federais (fls. 50/64). Por outro lado, no tocante às NFLD's ns. 35.734.349-2, 35.734.351-4, 35.734.145-0 e 35.734.146-8, originárias do mesmo procedimento de auditoria previdenciária que culminou nos lançamentos de débitos tributários ora guerreados, observo que, em razão de os recursos administrativos terem sido interpostos tempestivamente pelo autor, foram eles acolhidos na via administrativa a fim de ser reconhecida a decadência dos créditos envolvidos quando de suas constituições (fls. 695/715). Nesse passo, não há como desconsiderar que o recolhimento das contribuições envolvidas na presente lide (NFLD's ns. 35.821.144-1, 35.821.147-6, 35.734.348-4, e 35.734.350-6) foi motivado pelo fato de o município-autor não ter conseguido oportunamente obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, vendo-se obrigado a efetuar o pagamento em 29.6.2007 para não deixar de receber as verbas federais essenciais para suas atividades. Além disso, desde a autuação fiscal que culminou na constituição dos créditos tributários aludidos, o município-autor externou sua discordância por meio de defesas administrativas e recursos interpostos, tanto que aqueles não julgados intempestivos foram acolhidos para declarar a decadência dos débitos envolvidos. Nesse diapasão, é possível entender que, no presente caso, havia discussão sobre a legalidade das contribuições previdenciárias em questão, bem como sobre o prazo decadencial a ser aplicado para suas constituições, quer seja porque o município-autor desde a autuação fiscal apresentou defesas administrativas e valeu-se de todos os meios para não se ver

prejudicado frente ao Governo Federal com as cobranças respectivas; quer seja porque, apesar de não poderem ser aproveitadas para o caso concreto as decisões prolatadas quanto aos demais débitos tributários oriundos da mesma autuação, são elas no sentido de se reconhecer a ocorrência da decadência. De outro vértice, trata-se a parte autora de município sobre o qual recaem diversas obrigações institucionais, as quais demandam obviamente recursos financeiros vultosos e obrigá-la a despende a quantia de R\$ 339.000,15 para pagar contribuições previdenciárias já fulminadas pela decadência, sob o risco real de deixar de receber as essenciais verbas federais, mostrou-se, no caso em tela, demasiadamente injusto. Outrossim, não é demais ressaltar que referida quantia já poderia ter sido aplicada em educação e saúde dos munícipes, assegurando melhores condições para que o município atuasse eficazmente, mormente quando se sabe que a cobrança era de todo indevida. De igual forma, ciente de que havia impugnações administrativas anteriores à Súmula Vinculante n. 8 do C. STF e de que é este o requisito necessário para que a modulação de seus efeitos não seja aplicada a fim de permitir a repetição de indébito, é de rigor concluir pelo direito do município-autor em ser restituído pelo montante despendido. As guias de recolhimento acostadas às fls. 39/42 comprovam que o município-autor efetuou os pagamentos referentes às NFLD's ns. 35.734.348-4, 35.821.144-1, 35.821.147-6 e 35.734.350-6, no valor total de R\$ 339.000,15. Portanto, deve a União restituir o montante pago pelo município-autor, mediante a atualização pela taxa SELIC, com termo inicial no mês subsequente ao do pagamento realizado em 29.6.2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a ocorrência da decadência na constituição do crédito tributário representado pelas NFLD's ns. 35.734.348-4, 35.821.144-1, 35.821.147-6 e 35.734.350-6 e, em consequência, condenar a União a restituir em favor do município-autor o montante recolhido a título de pagamento das mencionadas NFLD's, o qual deve ser atualizado mediante a aplicação da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do pagamento realizado em 29.6.2007. Em consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, porém isento-a em face da legislação vigente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Acaso preenchidos o pressupostos legais, fica desde já recebido no efeito devolutivo/suspensivo eventual recurso de apelação interposto pelas partes, devendo ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões, querendo, que ficam desde já igualmente recebidas se opostas no prazo e forma legal. Ao depois, havendo recurso, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-97.2011.403.6125 - CLEOCIR DIAS X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de cinco dias previsto na parte final do referido artigo para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax (cf. EDcl no AgRg no AREsp nº 109.243/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13/06/2013). No caso em exame, conforme certidão de fl. 84-vº, a r. sentença foi disponibilizada no DJe do dia 17/07/2013 (quarta-feira) e publicada no dia 18/07/2013 (quinta-feira). Desta forma, o prazo para o recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação (19/07/2013 - sexta-feira), encerrando-se no dia 02/08/2013 (sexta-feira). A apelação, interposta por fax (fls. 85/93), foi protocolizada no dia 02/08/2013, último dia do prazo recursal, e o original (fls. 94/102), no entanto, só ingressou no protocolo em 08/08/2013, ou seja, após o dia 07/08/2013, termo final do prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Assim, deixo de receber a apelação interposta pelos autores por ser intempestiva. Após o decurso de prazo desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int.

0000336-54.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 14.4.1997, a fim de que seja reconhecido como especial o período declinado na petição inicial. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 77/83). Réplica às fls. 97/100. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23.4.1997 (fl. 27). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de

dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante o recálculo de sua renda mensal inicial com a contagem do período que alega ter desempenhado atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 105.012.510-7, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-92.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO PASCHOAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOÃO AUGUSTO PASCHOAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 21.6.1996, a fim de que seja reconhecido como especial o período declinado na petição inicial. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 58/69). Réplica às fls. 84/95. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo serviço em 21.6.1996 (fl. 38). O art. 103 da

Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante o recálculo de sua renda mensal inicial para fixá-la no valor correspondente a 95% dos maiores salários de todos os períodos contributivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 102.529.563-0, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-79.2011.403.6125 - MARIA JOSE VARELA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 6/12. Por meio do despacho das fls. 16/17 foi determinada a realização de prévia justificativa administrativa. Os autos da justificativa administrativa foram acostados às fls. 31/57. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese,

requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 66/93). A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 102. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação A preliminar argüida pelo réu entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (20.6.2011 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores a data do requerimento administrativo (20.6.2011), ou 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (6.4.2002), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 6.4.2002. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de no período de 20.6.1996 a 20.6.2011 (180 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 6.10.1991 a 6.4.2002 (126 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento atestando seu matrimônio com Antonio Bezerra da Silva, em 17.5.1970, na qual consta como a profissão deste a de lavrador (fl. 11); e, (ii) título eleitoral do marido da autora, datado de 13.4.1966, no qual foi consignada a profissão de lavrador (fls. 12). Quanto à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, com seus pais na Fazenda Mão Boa, em Platina. Que se casou, continuou a morar na região e depois se mudou para Salto Grande, em torno de 1977. Que não tem filhos. Que moravam na Fazenda São João, onde trabalhavam por empreita, por metro. Recebendo por mês de trabalho. Que cortavam cana. Que lá ficaram por alguns anos. Que depois se mudaram para Ourinhos, não se recordando quando. Que há 30 anos mora em Ourinhos. Que passaram a morar na cidade de Ourinhos. Que a autora e seu marido passaram a trabalhar como bóia-fria, com o gato chamado Orlando. Que trabalhavam na Usina São Luiz, para Brisola, que fornecia cana para a Usina. Que como bóia-fria trabalhou somente com cana. Que mediam o quanto cortavam por metros ou por peso. Que recebiam por quinzena, sendo pago pelo gato, de acordo com o quanto colheu. Que trabalhava de segunda a sábado. Que seu marido se aposentou. Que seu marido trabalhou nos últimos anos como motorista para gatos, por cerca de 5 ou 6 anos. Que parou de trabalhar há cerca de 10 anos. Que nunca trabalhou na cidade. Que seu marido somente teve esse emprego de motorista. Que chegava a fazer cerca de 300 metros de cana por dia ou 15 mil quilos ou quilogramas, não sabe bem. Que estudou até a 4ª série do primário. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam na mesma fazenda, chamada Mumbuca, em Platina/SP. Que lá ela morava com seus pais. Que quando se casou ela continuou a morar na fazenda. Que a testemunha saiu da fazenda em 1974, não se recordando se saiu antes ou depois da autora. Que foi para São Paulo e vinha para a região visitar parentes. Que sabia que a autora estava morando no município de Salto Grande, na zona rural. Que a testemunha veio para Ourinhos em 1998, quando a autora já estava morando nesta cidade. Que visitava a autora em sua casa e que sabia que a autora estava trabalhando na lavoura, ela e o marido. Que o marido dela era tratorista em Ourinhos. Que costumava ir na casa dela em festa de aniversário. Que sabia que a autora trabalhava na lavoura pelo que ela contava e por já tê-la visto em ponto de ônibus na cidade esperando a condução para ir trabalhar. Que ela parou de trabalhar há 8 anos. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde quando moravam na mesma Fazenda, chamada Mumbuca, em Platina. Que isto ocorreu na infância. Que naquela época a autora morava com seus pais e irmãos. Que depois de se casar ficou um tempo na região e se mudou para Salto Grande. Que a testemunha se mudou para Salto Grande em 1971 ou 1972. Que cerca de 2 anos depois a autora se mudou para lá. Que ela passou a morar na Fazenda São João com o marido. Que a testemunha também morava lá. Que esta fazenda era de cana. Que a autora saiu primeiro da fazenda, mudando-se para Salto Grande. Que a testemunha se mudou para a cidade em 1974 ou 1975. Que a testemunha saiu da cidade de Salto Grande em 1976 e não se recorda se a autora estava lá ainda. Que se mudou para São Paulo e no final vinha visitar os parentes, então encontrava a autora e soube que estavam morando em Ourinhos. Que eles comentavam que estavam trabalhando na roça. Que a testemunha voltou em 1994. Que não morou perto. Que encontrava com ela e o marido, mais aos finais de semana. Que não viu a autora indo trabalhar ou voltando. Que ela não teve outro trabalho na cidade. Que o marido dela passou a trabalhar de motorista em Ourinhos, na cidade. Que a autora já parou de trabalhar, não sabendo desde quando. Desta forma, a prova testemunhal revelou-se frágil e insuficiente para comprovar o labor rural no período de carência exigido. As testemunhas limitaram-se a mencionar que sabiam do labor rural exercido pela autora há bastante tempo e que, depois, não a viam em efetivo desempenho de atividade rural. Denota-se, assim, que se a autora exerceu atividade rural exerceu-a há muito tempo, antes de se

casar e por período pequeno de tempo. De outro vértice, verifico que o marido da autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.11.2007, tendo sido consignado como seu ramo de atividade o de comerciário (fl. 85). Ademais, foi realizada entrevista rural com a autora durante a fase administrativa, tendo ela declarado: Que antes morava junto com os pais e depois em 1970 casou-se e continuou morando até 1972, depois mudou para a Fazenda São João no município de Salto Grande, onde morou por mais ou menos dois anos, depois mudou para São Paulo, o esposo foi trabalhar de motorista de ônibus e ela em casa, que não teve filhos. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência, mormente porque ela própria esclareceu que depois de ter se mudado para São Paulo apenas o seu marido exerceu atividade laborativa e, segundo o CNIS do seu esposo, ele exerce atividade em empresa de ônibus desde 1977 (fls. 82/83). Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rústica dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-86.2011.403.6125 - NAIR DOS SANTOS BELCHIOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 13/22. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 37/72. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 79/86). Réplica às fls. 119/127. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ter a autora mais de 65 anos de idade e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No caso dos autos, tendo a autora nascida em 19.12.1945 (fl. 17), completou 65 anos em 19.12.2010, tendo sido devidamente comprovado este requisito. Assim, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em agosto de 2012 foi realizado estudo social por assistente social nomeada por este juízo, tendo a expert esclarecido que a autora reside juntamente com seu marido, Roque Leandro Belchior, seu filho, Cristiano Belchior, maior de idade, e ainda, três netas, duas

menores de idade. Revela que residem em um imóvel próprio, de alvenaria, com sete cômodos, dois ainda em fase de acabamento da construção. O Imóvel está localizado em bairro com serviço de água e esgoto, rua asfaltada e coleta de lixo e se encontra em bom estado de conservação; guarnecido com todos os eletrodomésticos que asseguram uma condição de vida digna, tais como liquidificador, cafeteira, geladeira e aparelho televisor. Acerca da condição econômica, a perita judicial revelou que a família sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição que o marido da autora percebe mensalmente, no importe de R\$ 1.457,20, a qual, descontados os empréstimos consignados firmados por ele, resulta em um valor líquido de R\$ 1.193,16 (fl. 71). Constatou, também, que a neta Thamyres presta auxílio financeiro mensal de R\$ 200,00 e que auferem bolsa família, no importe de R\$ 132,00. Assim, somados todos os rendimentos, a autora e sua família sobrevivem com uma renda mensal de R\$ 1.525,16. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 1.525,16 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo, filho solteiro e três netas), a renda per capita é de R\$ 254,19, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora não ter sido fixado no valor mínimo, ele é considerado para fins de cômputo da renda per capita, consoante posicionamento jurisprudencial dominante. Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. As difíceis circunstâncias familiares vivenciadas pela autora não são ignoradas pelo juízo. Contudo, os fatos e as condições econômicas constatadas pela expert não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002868-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-65.2001.403.6125 (2001.61.25.002867-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Traslade-se cópia das f. 378-382 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.002867-5. II- Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) WILSON BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Wilson Bettini Junior, na qualidade de herdeiro de Wilson Bettini, ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria legitimidade para tanto, pois a decisão dos embargos à execução afetariam seu direito jurídico e econômico. Sustenta, ainda, que a sentença das fls. 257/258 deve ser anulada porque ele e os demais herdeiros não foram intimados pessoalmente para regularizarem o pólo ativo da presente demanda (fls. 269/273). Por seu turno, o Espólio de Wilson Bettini, às fls. 276/277, opôs embargos de declaração da mencionada sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido erro na publicação da decisão prolatada à fl. 217, pois na publicação teria deferida sua atuação como administrador provisório do espólio, porém o despacho efetivamente prolatado teria determinada a regularização do pólo ativo da demanda por meio da habilitação de herdeiros ou abertura de inventário. Pedem que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de dar prosseguimento ao feito. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o

Julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos por Wilson Bettini Junior, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Os presentes embargos foram interpostos por Wilson Bettini e, pela petição das fls. 196/197, o patrono noticiou seu óbito, sem contudo regularizar a representação processual. Assim, pelo despacho da fl. 202, foi determinada a intimação do causídico para que promovesse a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito. Às fls. 205/206, foi juntada procuração outorgada por Wilson Bettini Junior, na qualidade de administrador provisório, bem como requerida a habilitação do Espólio de Wilson Bettini no pólo ativo da demanda. À fl. 207, foi deferida a integração do mencionado espólio no pólo ativo da demanda. Todavia, à fl. 211, foi prolatada nova decisão que esclareceu acerca da impossibilidade de representação judicial do espólio por meio de administrador provisório e, em decorrência, foi concedido prazo de cinco dias para que a parte embargante noticiasse a abertura de inventário e regularizasse o feito. Por meio da petição das fls. 214/215, foi noticiado pelo Espólio que não foi aberto o inventário e, na oportunidade, insistiu-se na representação processual por meio de administrador provisório. Em decorrência, à fl. 217, foi prolatada decisão que concedeu o prazo de trinta dias para que o causídico, já dotado de poderes pelo herdeiro ora embargante, regularizasse o feito por meio do inventariante (se aberto o inventário), ou promovesse a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito. Entretanto, em contrariedade ao decidido, o espólio peticionou ao juízo, consignando que tinha sido reconhecida a legitimidade do administrador provisório (fl. 236). Na sequência, foi prolatada sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito (fls. 257/258). Desta feita, não havia a necessidade de intimação pessoal dos sucessores, uma vez que Wilson Bettini era o autor da ação, além de estes terem sido regularmente intimados por meio do advogado atuante no feito. Portanto, totalmente descabida as alegações do embargante Wilson Bettini Junior. Quanto aos embargos opostos pelo Espólio de Wilson Bettini, entendo assistir-lhe razão. Em consulta ao Sistema Processual, verifiquei que a publicação da decisão da fl. 217, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 15.2.2012, foi equivocada, motivo pelo qual, de fato, induziu o embargante em erro, impossibilitando que cumprisse com a determinação judicial no prazo legal. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para anular a sentença das fls. 257-258, por força do equívoco cometido e, em consequência, deve ser dado prosseguimento ao feito. Nesse passo, tendo em vista a abertura de inventário e de nomeação de inventariante (fls. 281/307), remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo da demanda a fim de constar como embargante WILSON BETTINI - ESPÓLIO, representado pela inventariante TEREZA CRISTINA BETTINI (fl. 292, verso). Em seguida, intemem-se as partes litigantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA X ROSANA CRISTINA NALIN(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA e ROSANA CRISTINA NALIN, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.343, 61 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 5/22). A CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fl. 83). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA. NÃO CONDENÇÃO DA CEF EM VERBA HONORÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO PARA A DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. É descabida a condenação da CEF em verba honorária ante a desistência do feito, pois tal condenação implicaria dupla penalização à instituição financeira, em benefício do devedor, já que lhe causaria uma despesa indevida além do prejuízo pelo não recebimento dos valores devidos. 2. A anuência do devedor quanto ao pedido de desistência de execução só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art. 569 do CPC. (AC, TRF4, processo 200370000306189, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 17.10.2007, Terceira Turma). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 83 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII c.c. 569, caput, do Código de Processo Civil. No mais, cancelo a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 71. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraju - SP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-47.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE CARVALHO

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BATISTA DE CARVALHO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 15.390, 35 (quinze mil reais e trezentos e noventa reais e trinta cinco centavos). Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI e VII do Código de Processo Civil (fl. 40). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 40), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000298-91.2001.403.6125 (2001.61.25.000298-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALZIRA MENEGASSO BELO - ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 329 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001538-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001538-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Foi penhorado nestes autos o imóvel matriculado sob o n. 18.950, do CRI de Itapeva-SP, sem, contudo, nomear-se depositário. Insta consignar que, nos termos do art. 559, 4º e 5º, do CPC, quando a penhora recair sobre bem imóvel, o executado será intimado pessoalmente desta ou por intermédio de seu advogado, ficando por este ato nomeado depositário. Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos (fl. 40), intime-se-a, via imprensa oficial, ficando desde logo advertida de que seu representante legal está nomeado, de pleno direito, como fiel depositário do bem. Sem prejuízo, intime-se também o coexecutado LAURO ALVES DA SILVA, no endereço constante à fl. 110. Outrossim, expeça-se mandado para o registro do reforço da penhora levada a efeito à fl. 205, e o encaminhe, por meio do Oficial de Justiça Avaliador, à Oficiala de Registro de Imóveis subscritora do ofício juntado à fl. 206/207, para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel penhorado, consoante já determinado por este Juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que o bem penhorado sofreu um destaque de 1.861,58 m originando a abertura da matrícula 33.642, não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de

publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73 - norma específica. Quanto ao nome da proprietária, trata-se da mesma pessoa jurídica, de forma que não há qualquer ofensa ao princípio da continuidade. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Realizadas as diligências, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requerida o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA(O)(S): RODRIGUES RENOVADORA OURINHOENSE PNEUS LTDA ME, CNPJ 53.421.095/0001-83, SÔNIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES, CPF 158.243.948-65, ANTONINHO MOURA RODRIGUES, CPF 334.726.538-68 e HERMÍLIO COELHO TUPINA, CPF 013.439.558-15. VALOR DO DÉBITO: R\$ 158.039,64 (MAIO/2012) Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 362), determino o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o número 17.452, do CRI local (fl. 105). De outro norte, a impenhorabilidade do bem de família não se confunde com o instituto da indisponibilidade (art. 185-A, CTN), cujo escopo é apenas impedir futura alienação em caso de desaparecimento da causa de impenhorabilidade. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para que proceda ao cancelamento da penhora proveniente desta execução fiscal e dos apensos (matrícula 17.452, AV-3) e, imediatamente, proceda à averbação da indisponibilidade do referido imóvel, relativamente à presente execução fiscal e apensos (0000556-67.2002.403.6125, 0000557-52.2002.403.6125, 0000558-37.2002.403.6125 e 0000559-22.2002.403.6125). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Requer o executado ANDRÉ RAMON MONTEIRO RODRIGUES às fls. 193/194 e 265/266 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência n.6632-X, conta n. 11.060-4. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 188, conforme comprovam os documentos das fls. 189/191. Sustenta o executado que a conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A tem a natureza de conta salário (no valor de R\$ 11.333,57 ao mês), que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que os valores da conta salário são depositados e mantidos junto ao referido Banco. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contra o pleito da executada, ao argumento da grandeza do débito, bem como em razão da inexistência de outros bens penhoráveis. Assiste razão ao executado ANDRÉ RAMON MONTEIRO RODRIGUES, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários. Verifico que os documentos juntados às fls. 267/271 comprovam que os valores bloqueados em nome do executado incidiram sobre seus proventos, estando amparados pela impenhorabilidade, pois se enquadram nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes que são às verbas salariais. Assim, defiro o pleito das fls. 193/194 e 265/266, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 1.322,79 (mil e trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos,), da conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A, bem como sobre eventuais depósitos subseqüentes, mas, somente com relação às contas salário, por meio do Sistema BACEN JUD. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante, porque impenhorável nos termos da legislação regente. No mais, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos de fl. 198, pelo Sistema RENAJUD e, após, lavre-se o reforço de penhora sobre eles e intime a parte executada. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 120 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Int.

0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA SÃO SEBASTIÃO OURINHOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que o crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos em 2002/2004 e 2006 foram constituídos definitivamente em 31/03/2002, 25/04/2003, 09/04/2004, 06/10/2004 e 07/04/2006 em 11/03/2002 enquanto que o despacho que ordenou a citação se deu em 17/12/2012, prazo superior a cinco; requereu ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 76/87). Juntou documentos (fls. 88/90). Houve manifestação da excepta (fls. 92/103), que sustentou: (i) o não cabimento da via eleita pelo excipiente, sem que houvesse prova cabal das informações necessárias; (ii) que à exceção da anuidade vencida em 31/03/2002, não houve ocorrência da prescrição do crédito tributário, vez que o lapso temporal foi interrompido nos moldes do art. 174, IV, do CTN, aplicando-se, outrossim, a nova redação que lhe deu a Lei Complementar n. 118/2005, pugnando, ao final, pela constrição de bens da devedora. Juntou documentos (fls. 104/108). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo se tratar de cobrança de anuidade e multa punitiva, representada por duas Certidões de Dívida Ativa - 150187/07 e 150190/07. Esses fatos geradores foram constituídos definitivamente em 31/03/2002 (fl. 03), 25/04/2003 (fl. 04), 09/04/2004 (fl. 05) 06/10/2004 (fl. 06) e 07/04/2006 (fl. 07). A presente execução ingressou em juízo em 11/07/2007 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação se deu em 26/07/2007 (fl. 12), após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174 do CTN se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação e não mais pela citação pessoal feita ao devedor. Veja-se que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Ora, com as datas de vencimento em 31/03/2002, 25/04/2003, 09/04/2004, 06/10/2004 e 07/04/2006, a partir deste momento iniciou-se a contagem do lapso prescricional. Tendo a execução ingressada em juízo na data de 11/07/2007 (fl. 02), já sob a égide da Lei Complementar 118/05, inequívoco que a interrupção do prazo prescricional se dê pelo despacho que ordena a citação, o que aconteceu em 26/07/2007 (fls. 12). De outro norte, não há notícia nos autos da existência de nenhuma causa legal de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, como reconhece a própria excepta, em relação ao fato gerador com data de vencimento para 31/03/2002, houve sua fulminação pelo instituto da prescrição. Todavia, em relação aos demais fatos geradores, não há falar-se em prescrição porquanto a

prescrição mais próxima ocorreria em 25/04/2008, o que não se verificou, haja vista que a interrupção da prescrição se deu em 26/07/2007, data do despacho inicial que ordenou a citação. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para declarar a ocorrência da prescrição do crédito tributário somente em relação ao fato gerador com vencimento em 31/03/2002, permanecendo hígidos os demais créditos, mantendo de consequência, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa remanescente. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n 9.289/96. Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007). Expeça-se mandado para livre penhora de bens da devedora, conforme requerido pelo Conselho-exequente, observando-se que o prosseguimento do feito se dará pelo valor remanescente, já abatida a dívida extinta (R\$ 4.300,49). Intimem-se.

0000307-67.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista a alteração da denominação social da devedora de Distribuidora de Calçados São Judas Tadeu Ltda para MARCOS JORGE SALOMÃO & CIA LTDA, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que, ao lado da antiga, passe também a constar a nova denominação. Após, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000487-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Mantenho a decisão agravada (fl. 39) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-53.2001.403.6125 (2001.61.25.002732-4) - LEONICE DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documentos de fls. 292-293, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que: 1) Cumpra devidamente o item II da determinação de fl. 192-vº, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais da curadora nomeada (RG e CPF); 2) Informe o estado em que se encontra o processo de interdição, juntando nestes autos cópia de eventual decisão definitiva proferida, acompanhada, sendo o caso, da certidão do seu trânsito em julgado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, inciso I). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003360-37.2004.403.6125 (2004.61.25.003360-0) - SAO - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA OURINHOS

S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SAO - SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA OURINHOS S/S LTDA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 227, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado (honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 10.802,97II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 11.883,27III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001271-31.2010.403.6125 - DANIEL DIANAS RIBEIRO X AMANDA DIANAS RIBEIRO BOIAGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANIEL DIANAS RIBEIRO

Os autores ofereceram embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve contradição na sentença embargada, uma vez que a decisão publicada no Diário Oficial do dia 17.6.2013 em nada se relaciona com a matéria tratada nos presentes autos. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição apontada, sejam acolhidos para se aclarar a sentença embargada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não há a aventada contradição. In casu, o que ocorreu foi um equívoco na publicação da sentença embargada. Na aludida publicação, datada de 17.6.2013 (fl581, verso), constou, equivocadamente, o texto de outra sentença que não relacionada com a dos presentes autos. Assim, a sentença embargada está em consonância com a matéria versada nos autos, nada há de contraditório que necessite de esclarecimento. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Destarte, para que não haja prejuízo para as partes litigantes, deve a Secretaria republicar, de forma correta, a sentença da fl. 580, a qual foi prolatada nos seguintes termos: Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s) 577-578, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, nada há a ser acrescentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-51.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-

08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) PATRICIA CURY CALIA X WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA(SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CURY CALIA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento de fls. 76, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 76 em favor da Caixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000667-02.2012.403.6125 - BASILIO MALERBA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório A parte autora propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no juízo estadual, pedindo a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) tendo em vista encontrar-se com graves problemas de saúde que o impedem de trabalhar. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 07/22. Ainda no juízo estadual foi dada vista dos autos ao Ministério Público e, atendendo a seu pedido, foi expedido ofício aos médicos

que o autor indicou à fl. 19 a fim de que esclarecessem o estágio da doença do autor e seu estado de saúde (fls. 23/25). Os médicos então juntaram os documentos de fls. 33/37. Também foi expedido ofício a CEF que se manifestou às fls. 39/64. Às fls. 67/70 foi proferida sentença pelo juízo estadual a qual deferiu o pedido inicial. A parte ré apelou da sentença que foi anulada em razão da incompetência absoluta do juízo estadual para proferi-la (fls. 75/91 e 124/127). Neste juízo foi dada vista dos autos às partes em razão do tempo decorrido desde a sentença anulada (fl. 135). A parte ré informou que localizou duas contas em nome da parte autora e que o saldo de uma delas, no valor de R\$ 2282,11 (n. 9870515087401/91176045522) já foi sacado pelo autor. Quanto a outra conta informou que possui um saldo de R\$ 43,75 a qual não se opõe ao levantamento desde que o autor apresente documentação que comprove o vínculo empregatício (fls. 137/140). Já a parte autora se manifestou às fls. 144/147, mas, por não ter se pronunciado especificamente sobre o que havia sido alegado pela ré, foi instada a novamente esclarecer a respeito do saldo já levantado no valor de R\$ 2.282,11 (fls. 144/147 e 149). Às fls. 151/154 a parte autora manifesta interesse no levantamento do saldo existente na conta n. 697150000695600000162372. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação De início consigno que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão previstas na Lei n. 8.036/90, artigo 20: Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I a VIII (...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII (...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (...)Como se vê da documentação juntada aos autos, não há dúvidas de que o autor é acometido de grave problema de saúde, pois além de ter sofrido infarto agudo do miocárdio comprovado documentalmente e ter passado por cirurgia, demonstrou a sua precária situação financeira a ensejar a gratuidade processual. Saliento ainda que a demora no julgamento do presente feito que, interposto em 2002, foi remetido a este juízo federal somente em 2012, não pode prejudicar ainda mais a parte autora que, embora não tenha comprovado estado de saúde terminal, como consta da Lei n. 8.036/90, demonstrou, à época, que tinha graves problemas cardíacos que demandavam cuidados sabidamente dispendiosos e despesas que certamente não eram previstas no orçamento do paciente que drasticamente sofre um desequilíbrio importante. Ao prever as hipóteses em que o saldo da conta pode ser levantado pelo trabalhador a Lei n. 8.036/90 buscou socorrê-lo quando em situação de saúde grave e precisando, em razão deste problema, de mais recursos que aqueles recebidos mensalmente em razão do seu emprego. Assim, cada situação deve ser avaliada individualmente já que até mesmo as graves hipóteses previstas na referida lei, como a AIDS, podem não causar ao paciente, se a doença estiver devidamente controlada, o estado grave em que o ora autor se encontra. Entendo, ante o exposto, que o alcance que a lei quis ter ao prever as graves doenças que permitiriam ao trabalhador sacar o saldo de sua conta vinculada, foi justamente socorrê-lo quando mais necessita, ou seja, quando precisa de mais dispêndios para enfrentar a doença, situação em que se encontra o autor. Cabe anotar ainda que o entendimento jurisprudencial dominante é que o rol previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, mostrando-se viável o levantamento do FGTS em casos de gravidade considerável, devidamente comprovada nos autos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. FILHA DO TITULAR DA CONTA. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. FATO INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia médica. 2 - O recorrente, em sede de ação de rito ordinário, pleiteia o levantamento de seu FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o qual dispõe sobre a hipótese de dependente de fundista se ver acometido por doença grave. 3 - Se o legislador admite o levantamento nos casos de leucemia, AIDS e, recentemente, também no caso de doença grave, é de se concluir que o episódio em exame, qual seja, a filha do autor igualmente necessitar de recursos para enfrentar sua grave enfermidade, também se enquadra no ordenamento jurídico em comento. 4 - O entendimento jurisprudencial predominante é o de que o rol previsto no artigo 20 não é taxativo, mostrando-se viável o levantamento do FGTS em casos de gravidade considerável, devidamente comprovada nos autos. 5 - O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à gravidade da enfermidade que acomete a criança, portadora de paralisia cerebral. A certidão de nascimento, o atestado médico, bem como os demais documentos, são suficientes para se comprovar que seu o estado de saúde é muito grave, necessitando de tratamento permanente e de elevado custo. 6 - Em momento algum a Caixa impugna o quadro clínico da dependente do agravante em sede de contestação. 7 - Não se discute, na ação originária, se a criança tem ou não paralisia cerebral, o que torna a questão incontroversa, a teor do disposto no artigo 302 do CPC, dispensando-se, desta forma, a diligência determinada no sentido de se investigar acerca da doença que acomete a menina. 8 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010037244 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198096 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/06/2011 - Página::149 Data da Decisão 06/06/2011 Data da Publicação 14/06/2011 FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do

FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200601134591 RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 Data da Decisão 19/09/2006 Data da Publicação 03/10/2006. Portanto, verificada a premente necessidade do requerente, bem como seu grave estado de saúde, é imperativo que seja autorizado judicialmente o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS n. 69715000069560000162372 já que quanto ao saldo existente na conta n. 9870515087401/91176045522 o autor reconheceu que já levantou administrativamente após a interposição do presente pedido de alvará. 3. Dispositivo Ante o exposto dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor do requerente BASÍLIO MALERBA, PIS/PASEP n. 104.03965.41-9, visando a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada por ele n. 69715000069560000162372. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001974-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA.(SP039618 - AIRTON BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se o embargante a requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0002110-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000496-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003798-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-28.2011.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca da minuta do ofício requisitório de fls. 312, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes no prazo supra, proceda a Secretaria à transmissão.

0004017-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-62.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência às partes da designação de data para perícia, que será realizada na empresa da embargante, no dia

16/09/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000781-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-47.2012.403.6127) CITSAL COM/ IND/ LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante a fim de que proceda à retificação do nome empresarial, possibilitando o cumprimento do despacho de fls. 231.

0001696-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-90.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para perícia, que se dará na empresa da embargante, no dia 16/09/2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0002019-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0002099-16.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000298-2)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EXECUCAO FISCAL

0000906-78.2004.403.6127 (2004.61.27.000906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X MAURO CESAR VILAS BOAS(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Autos recebidos do C. STJ. Intimem-se a fim de que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0002324-70.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/50: Indefiro, pois há o risco de confusão patrimonial entre a Instituição financeira e seus clientes. Posto isso, intime-se a executada (CEF) para que pague o valor indicado pelo exequente a fl. 51. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0002361-97.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)

A Legislação Processual oportuniza ao devedor, depois de citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes nas referidas contas correntes do executado não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a

Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-51.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o óbito da autora Maria Benedita da Rosa dos Santos, noticiado às fls. 228/229, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor da autora, bem como requiera as providências que entender cabíveis para o levantamento do numerário depositado em nome da mesma. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Por fim, voltem-me conclusos. Int.

0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003492-78.2010.403.6127 - VITA DIVINA MARCELINO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls. 193/195: defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corrê Julia Cristina Conti de Oliveira, bem como nomeio o Dr. Daniel Donizeti Rodrigues como seu defensor. Anote-se. Outrossim, igualmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corrê Rafael Martins Bárbara Oliveira, conforme pedido constante da petição de fls 114/121, o qual não havia sido apreciado. No mais, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a corrê Júlia especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Consigno que as demais partes já tiveram oportunidade para tanto, conforme determinação de fl. 140. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a planilha de cálculos apresentada pelo autor à fl 473, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cledinivaldo Luis Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 94/96). Realizou-se perícia médica (fls. 121/124), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi em dezembro de 2004. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 26.07.2011 (fl. 87) foi equivocado, razão pela qual a aposentadoria por invalidez será devida desde essa data. No mais, o fato de o autor estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Não prosperam, pois, as alegações veiculadas pelo réu às fls. 130/132. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26.07.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 87), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios

da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Torati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 71/73). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 86/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora após sucessivas concessões de prazo para cumprimento da determinação oriunda do E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobretado, onde irão aguardar manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002192-13.2012.403.6127 - ROBERTO DONISETI MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: defiro o pedido de desentranhamento de documentos médicos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 15 (quinze) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor, que deverá confeccionar certidão com recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmair Silva da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido defendendo a preexistência da doença e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/43). Indeferido o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Réplica às fls. 69/80. Realizou-se perícia médica (fls. 83/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia, transtorno mental e comportamental decorrente do uso abusivo de álcool e hipoacusia, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso em exame, asseverou o perito judicial que, embora as patologias da parte autora tenham se iniciado há 20 anos, houve um agravamento que culminou na incapacidade temporária apenas em 20.11.2012. Afasto, assim, a alegação de doença preexistente suscitada pelo réu. O início da incapacidade foi fixado em 20.11.2012, data da internação no Instituto Bezerra de Menezes. Entretanto, verifica-se do documento de fl. 59, datado de 20.11.2012, que a internação ocorreu em 09.11.2012, razão pela qual reputo essa a data de início da incapacidade. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que

há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 09.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 98/120. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 78, oficiando-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de São João da Boa Vista, à ELEKTRO (sede em Atibaia/SP), e ao Cartório Distribuidor da Comarca de Atibaia/SP, nos exatos termos solicitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-45.2012.403.6127 - WALNEI SARTORIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002880-72.2012.403.6127 - RUBENS BUZZO (SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado para que os herdeiros providenciem as regularizações referentes às habilitações processuais pretendidas, bem como colacionem aos autos certidão de óbito de inteiro teor da Sra. Lydia Ferreira Buzzo. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva Helena Basilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 75). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 81/83). Realizou-se perícia médica (fls. 93/96), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e

carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e cardiomiopatia dilatada, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Porém, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será pago a partir de 22.06.2012, data da cessação administrativa do benefício, data fixada como início da incapacidade no laudo pericial. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 22.06.2012 (data da cessação administrativa - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A perícia médica realizada (laudo de fls. 79/81) não atendeu a sua finalidade, pois não esclarece a questão da (in)capacidade, nem apresenta elementos suficientes ao julgamento da ação. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-68.2012.403.6127 - CATARINA THOBIAS MANOEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Thobias Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/26). Realizou-se perícia médica (fls. 36/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondiloartrose cervical, discopatia degenerativa cervical com radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica, asma brônquica e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Paulo Varsone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 76/77). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/57). Realizou-se perícia médica (fls. 88/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hepatite C e diabete mellitus, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 30.11.2012, data do requerimento administrativo (fl. 39). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003353-58.2012.403.6127 - TEREZA MARGARIDA CARDOSO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Margarida Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de prova pericial (fl. 29). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/36). Realizou-se perícia médica (fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria

por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica, carcinoma papilífero de tireóide, hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca, síndrome do túnel do carpo bilateral, gonartrose bilateral e obesidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Não merece acolhimento o pedido formulado pelo réu às fls. 65/69. Isso porque, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o início da incapacidade foi fixado em 16.10.2012, data do requerimento administrativo (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Milani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, receber o auxílio doença. Sustenta que usufruiu auxílio doença no período de 02.10.2004 a 30.06.2005, após o que passou a receber aposentadoria por invalidez. Entretanto, realizada perícia administrativa, seu benefício foi cessado ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a regularidade do procedimento administrativo que determinou a cessação do benefício do autor (fls. 49/54). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 100/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos. O cerne da ação, restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico indica que a parte autora é portadora de diabete mellitus, polineuropatia diabética, síndrome do túnel do carpo bilateral, hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Consignou o perito judicial que, tendo em vista a natureza irreversível do quadro apresentado pelo autor, é clinicamente impossível ter havido a recuperação da capacidade laboral, razão pela qual recomendou que o benefício continue a ser pago desde o início da cessação gradual (mensalidade de recuperação). Desta forma, a cessação administrativa em 10.10.2012 (fl. 27) foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.10.2012 (data da cessação administrativa - fl. 27), inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente (inclusive a título de mensalidade de recuperação) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

000045-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-56.2013.403.6127 - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdenilson Cossa Mansanares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica (fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e

decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 60/61), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000309-94.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 49/50). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000435-47.2013.403.6127 - JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jairo Calistro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 71) e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 89/90). O INSS contestou o pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/61) e realizou-se perícia médica (fls. 97/100), com manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas patologias e, por consequência, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 06.11.2012, dada do indeferimento administrativo, o que está em conformidade às demais provas constantes dos autos. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06.11.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Daltio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 50/52). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/57). Realizou-se perícia médica (fls. 70/73), com ciência às

partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de câncer de mama com mastectomia radical direita, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. O início da incapacidade foi fixado em 15.01.2013, data da cessação administrativa (fl. 29). O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de esclarecimento do perito judicial, bem como de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou (fls. 81/85). No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 15.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000798-34.2013.403.6127 - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000799-19.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000800-04.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI TODERO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 167, no que se refere ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. De fato, compulsando os autos verifico que o autor não fez requerimento formal pleiteando os auspícios da Justiça Gratuita, sendo certo, ainda, que à fl. 165 colacionou aos autos o devido comprovante do recolhimento das custas processuais. Assim sendo, neste ato torno sem efeito mencionado despacho concessivo dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, prosseguindo-se regularmente o feito. ANOTE-SE. No mais, defiro o pedido de produção de prova testemunhal solicitado pelo autor à fl. 199 APENAS no que se refere à comprovação do trabalho rural exercido sem a devida anotação em CTPS. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos o rol de testemunhas. Intime-se.

0000938-68.2013.403.6127 - SILVIO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000939-53.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO JULIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000942-08.2013.403.6127 - MARCELO BISSOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000945-60.2013.403.6127 - ANGELO SIMPLICIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001069-43.2013.403.6127 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 186/189: assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora dê cumprimento ao despacho de fl. 175, promovendo a integração à lide dos filhos do de cujus (Jéssica e João Vitor) no pólo passivo da presente ação. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para deliberação acerca do item c constante da petição apresentada pelo Parquet Federal. Intime-se.

0001072-95.2013.403.6127 - PAULO DOS SANTOS RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001073-80.2013.403.6127 - ANTONIO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001383-86.2013.403.6127 - JOSE RENATO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001386-41.2013.403.6127 - ANTONIO FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora dê integral cumprimento à determinação de fl. 35, colacionando aos autos a carta de indeferimento administrativo ou outro documento oficial que comprove sua tentativa administrativa de receber o benefício. Intime-se.

0002229-06.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos em redistribuição do e. juízo estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos comprovante de endereço atualizado. Com a resposta, volte-me conclusos. Int.

0002258-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos documento que comprove ter efetuado pedido de prorrogação do benefício após a cessação do mesmo ocorrida em 08/02/2013 (cf. doc. fl. 11), ou ainda documento que comprove ter passado por perícia médica administrativa recente. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos carta de indeferimento administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002271-55.2013.403.6127 - DANIELA DA SILVA LUCAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos que efetuou pedido de prorrogação/reconsideração do benefício após a cessação ocorrida em 04/04/2013 (cf. doc. fl. 20). Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora colacione aos autos documento comprobatório de que efetuou pedido de prorrogação/reconsideração do benefício após a cessação ocorrida em 27/03/2013 (cf. doc. fl. 18). Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002287-09.2013.403.6127 - JOSE RODOLFO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002288-91.2013.403.6127 - ARTUR JOSE CARRATO JARDIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002290-61.2013.403.6127 - LUCINEIA RODRIGUES CURTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002291-46.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 970

MANDADO DE SEGURANCA

0002452-38.2013.403.6133 - MARCELO JACOBS(SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB

PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data; e, 2. recolha as devidas custas judiciais ou justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), juntando aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência e comprovando sua necessidade com documentos que atestem que percebe renda mensal inferior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.710,78), SOB PENA de indeferimento do pedido de justiça gratuita e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-67.2011.403.6128 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

000102-29.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO RUSIAN(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

000477-30.2012.403.6128 - DORACI SEGALLA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0001531-31.2012.403.6128 - AFONSO LUCIANO ALVES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0002108-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002471-93.2012.403.6128 - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu na forma da lei.Tendo em vista que o processo nº 0004341-87.2008.403.6105, que constou no termo de prevenção de fls. 66/67, encontra-se no E. TRF3, conforme fls. 77, esclareça o autor sobre o objeto daquela ação juntando cópia da inicial.Intime(m)-se. Jundiaí, 13 de dezembro de 2012.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10

(dez) dias.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0002857-26.2012.403.6128 - SUSEJ TREINARES LTDA ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0003621-12.2012.403.6128 - JUNDMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/90: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 71.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de janeiro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0004916-84.2012.403.6128 - DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 25de março de 2013.

0009828-27.2012.403.6128 - ANTONIO GULHERME RIBEIRO GRILO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0009838-71.2012.403.6128 - JOSUE PEREIRA DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 01 de abril de 2013.

0009842-11.2012.403.6128 - MANOEL MONTILHA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0009956-47.2012.403.6128 - DAVI EDSON FERNANDES(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0009957-32.2012.403.6128 - DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as fls. 70/108 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às providências de praxe.Cite-se.Intimem-se. Jundiaí, 25 de janeiro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009959-02.2012.403.6128 - ALEXANDRE AMARO ALVES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0009967-76.2012.403.6128 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010139-18.2012.403.6128 - JUVERCY CARLOS JUNIOR(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010140-03.2012.403.6128 - PEDRO ROCHA GOMES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010142-70.2012.403.6128 - RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010163-46.2012.403.6128 - VIDALTI RODRIGUES SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010233-63.2012.403.6128 - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010236-18.2012.403.6128 - JOAQUIM SOARES ALVES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010752-38.2012.403.6128 - ADSON MATEUS MARTINS X JOCELI DE SOUZA FERREIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010823-40.2012.403.6128 - EVA DE PAULO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010838-09.2012.403.6128 - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0010859-82.2012.403.6128 - FLORINDO SANCHES ZAMUNER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011011-33.2012.403.6128 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011012-18.2012.403.6128 - MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011034-76.2012.403.6128 - JOAO SOUZA SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011041-68.2012.403.6128 - ROBERTO VITAL DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011042-53.2012.403.6128 - FRANCISCO GILBERTO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011049-45.2012.403.6128 - NELSON NOGUEIRA MAIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011050-30.2012.403.6128 - GERALDO BRESCANCINI X OLGA GUIZE BRESCANCINI(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011059-89.2012.403.6128 - LUIZ EDGAR GIMENES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI E SP312119 - FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011063-29.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0011077-13.2012.403.6128 - JOAO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000020-61.2013.403.6128 - JOAO VOMIEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000047-44.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000123-68.2013.403.6128 - ARTUR GONCALVES DE FARIAS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000256-13.2013.403.6128 - JOAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000304-69.2013.403.6128 - PAULO CESAR COELHO REIS X MARIA DE MATOS REIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza.Sem prejuízo, cite-se.Int. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000311-61.2013.403.6128 - ONIVALDO RODRIGUES(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000315-98.2013.403.6128 - PAULO NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000316-83.2013.403.6128 - AMILTON ANTONIO DE ASSIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000327-15.2013.403.6128 - ALEXANDRE CASSIO PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de março de 2013.

0000426-82.2013.403.6128 - PLACIDO SOARES BASTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de março de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005708-38.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-84.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL X DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência, oposta pela União Federal. Requer seja o feito principal processado em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, por ser o excepto domiciliado em Pedreira/SP, município sob jurisdição daquela Subseção Judiciária. Requer, ainda, a restituição do prazo total da defesa, uma vez que o mandado de citação não havia sido juntado aos autos principais quando do oferecimento da exceção. Nos autos do processo principal (nº 0004916-84.2012.403.6128), a ora excepta questiona os valores consolidados no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e busca reconhecimento do direito de compensar créditos que sustenta possuir. DECIDO. A excepta é pessoa jurídica com domicílio fiscal em Pedreira/SP. Esse município que se encontra sob circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, cujo ato de consolidação de débitos é questionado no feito principal. A regra prevista no 2º do art. 109 da Constituição da República visa a favorecer o exercício do direito de ação, conferindo ao autor a faculdade de demandar no foro de seu domicílio, ou onde ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou ainda no Distrito Federal. Portanto, valendo-se de faculdade processual que lhe é conferida, a excepta elegeu deduzir sua pretensão ao Juízo da Subseção Judiciária em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda principal. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e firmo a competência deste Juízo Federal. Defiro a devolução do prazo de defesa nos autos principais, a teor do art. 306 do CPC. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Decorrido in albis o prazo para recurso, archive-se. Intime-se Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-38.2012.403.6128 - JOAO THEODORO DE CAMPOS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de abril de 2013.

0006374-39.2012.403.6128 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0009818-80.2012.403.6128 - CARLOS YUTAKA FUKASE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0009958-17.2012.403.6128 - ANTONIO TOLEDO FILHO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0009960-84.2012.403.6128 - ALAECIO DIAS CORREA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0010168-68.2012.403.6128 - JOAO NIVALDO JACINTHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000048-29.2013.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000120-16.2013.403.6128 - ROBERTO CARDOSO SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000321-08.2013.403.6128 - JOSE GUILHERME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000322-90.2013.403.6128 - CASSIO OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000323-75.2013.403.6128 - ALESSANDRO DEL COL(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000328-97.2013.403.6128 - PAULO CEZAR RAMOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000329-82.2013.403.6128 - SILVANO APARECIDO LEMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000330-67.2013.403.6128 - CLOVIS TESSARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000342-81.2013.403.6128 - OTAVIO VALENTIM DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000343-66.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000351-43.2013.403.6128 - MARIA ELISABETH BARNABE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000368-79.2013.403.6128 - PAULO CESAR CODOGNO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000369-64.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000370-49.2013.403.6128 - SIDIMAR DONABELLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000371-34.2013.403.6128 - JEFFERSON ALBERTO DO MONTE CARMELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000400-84.2013.403.6128 - AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000434-59.2013.403.6128 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000452-80.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS MARCIANI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000457-05.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico os seguintes atos ordinatórios:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pela PFN, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000540-21.2013.403.6128 - JOSE CARLOS CAMOLEZE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000541-06.2013.403.6128 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 12 de abril de 2013.

0000747-20.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000807-90.2013.403.6128 - ATAYDE BARBOSA TOLEDO X SANTINA DE SOUZA TOLEDO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001012-22.2013.403.6128 - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001132-65.2013.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO GIARETTA(SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por Antonio Augusto Giaretta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a revisão de contratos de abertura de crédito - CONSTRUCARD e CDC bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, à sua apreciação reputo conveniente a prévia manifestação da Ré.Assim, cite-se. Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 29 de abril de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 01/07/2013.

0001896-51.2013.403.6128 - CELIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001957-09.2013.403.6128 - NILSON DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001990-96.2013.403.6128 - GENILDO EDUARDO NETO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002293-13.2013.403.6128 - VALDIR DE SOUSA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002294-95.2013.403.6128 - VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002355-53.2013.403.6128 - ARLETE APARECIDA POLINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002360-75.2013.403.6128 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002361-60.2013.403.6128 - DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002464-67.2013.403.6128 - MARIZETE COUTINHO DE MATOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002465-52.2013.403.6128 - FLAVIO ROMUALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002659-52.2013.403.6128 - ARNALDO TADEU RIZZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004312-89.2013.403.6128 - NELSON MOREIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004313-74.2013.403.6128 - IRANI DA SILVA PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004315-44.2013.403.6128 - BENEDITO DOMINGOS PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 446

EXECUCAO FISCAL

0004441-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CESARINO LEITE DA CUNHA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 030612/2007 e 022702/2011. Às fls. 25/26 a exequente requereu a extinção do feito, em face da executada haver solvido integralmente o débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de julho de 2013.

0006931-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA SILVANO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 008334/2010 e 026431/2010. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito em face da executada haver solvido integralmente o débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de julho de 2013.

0006947-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATA DE CASTRO FRANCA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 197-027/2010. À fl. 15 a exequente requereu a extinção do feito, em face da executada haver solvido integralmente o débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de julho de 2013.

0007243-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LANA LIGIA FOSSEN TOLEDO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 240032/2010, 240033/2010, 240034/2010 e 240035/2010. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito em face da executada haver solvido integralmente o débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de julho de 2013.

0007253-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KELLEN CHRISTIANY DE LELES
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 113184/06, 113185/06, 113186/06, 113187/06, 113188/06, 113189/06 e 113190/06. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento

dos débitos. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2013.

0009204-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FRANCISCATTO REFORMAS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Vista ao Exequente, CEF, para cumprimento do despacho de fl. 11: Diante da certidão de fls. 6-verso, esclareça a exequente seu requerimento de fls. 8/9.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 406

MONITORIA

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS

Diante dos endereços acostados às fls., promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feitos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Devolva-se a petição desentranhada da Caixa Econômica Federal que encontra-se na contracapa dos autos. Após, à conclusão.

0000099-19.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA

Diante dos endereços acostados às fls., promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feitos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-49.2012.403.6135 - ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do processo administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000205-78.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da ausência de manifestação das partes em requerer e justificar eventual pedido de provas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

ACAO PENAL

0000142-53.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO DA COSTA X GUSTAVO VISCARRA

BARKER(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 123, designo audiência para proposta de suspensão do processo para o dia 11 de setembro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Patrimônio da União para juntar, em 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo relativo aos terrenos de marinha demarcados. Após, com a juntada do procedimento, abra-se vista às partes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, sendo a matéria de direito e não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000741-89.2013.403.6135 - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e requirite-se o processo administrativo.

Expediente Nº 408

USUCAPIAO

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 468-559, bem ainda sobre a estimativa de honorários complementares do perito. Int..

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.. Fl. 100: em face das informações da Secretaria (fls. 111-112), diligencie a parte autora, em dez dias e sob pena de extinção do feito, para declinar qual das pessoas ali indicadas é o confrontante do imóvel usucapiendo, informando seu endereço para citação, ou comprove, com documentos, que esgotou todas as vias necessárias para a sua localização. Após, se em termos, cite-se. Int..

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do ofício do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 102-109), bem ainda da petição de fls. 90-101 do autor.

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO

RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação de usucapião, promovida por Robert de Macedo Soares Rittscher e Maria Isabel Villarino Rittscher, em que pretende o reconhecimento do domínio em relação aos imóveis descritos como sendo dois terrenos n°s 55 e 56, situados no Bairro do Ribeirão, também conhecido como Bixiga, zona urbana do distrito de Cambaquara, localizados na Travessa 1, n° 63, da Rua Conde d'Eu, Jardim Arco Íris, município de Ilhabela, Comarca de São Sebastião. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FÁBIO COSTA FERNANDES, com escritório na Av. Nossa Senhora Assunção, 722, , sala 33ª Jd. Bonfiglioli, São Paulo, tel. (11) 3731-2020 - Fax: (11) 3731-7334 e CEP: 05359-001 ou Rua José Senno, 160 - casa 71 - CEP: 11.630.000 - ILHABELA, tel. (12) 3896-6527, fixando, desde logo, os seus honorários provisórios em 3.000,00. Providencie a parte autora, em dez dias, deposite em conta judicial à disposição do Juízo o valor dos salários do perito, sob pena de não o fazendo ser decretada a preclusão da produção da prova e ser a ação julgada no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Caraguatatuba, 15 de agosto de 2013.

0007634-66.2011.403.6103 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc.. Fls. 354-356: manifeste-se a parte autora a respeito do requerimento da União, inclusive readequando o memorial descritivo e as plantas do imóvel aos termos daquela manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, nova vista à União e ao Ministério Público Federal. Int..

0000149-78.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para o regular cumprimento do despacho de fl. 265, sob pena de extinção do feito. Na ausência da manifestação, abra-se conclusão para sentença. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0000642-07.2002.403.6103 (2002.61.03.000642-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO

SEBASTIAO/SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, etc..Fl. 302: informe a Secretaria, dando-se ciência às partes.Int..INFORM SECRETARIA fl. 304: para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 200

EXECUCAO FISCAL

0000246-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Indefiro o requerimento do executado de liberação in alita altera pars dos bens bloqueados às fls.67/68 e 73/78, tendo em vista a existência de outras execuções distribuídas em relação a empresa executada. Abra-se vista à exequente para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito das alegações do executado às fls.70/71 de parcelamento da dívida, bem como do pedido de desbloqueio de bens e em relação ao bem nomeado à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 172

CARTA PRECATORIA

0007159-55.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FELICIO MELHEM X PAULO SERGIO SILVA GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO)

DESPACHO/MANDADO Nº 439/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de setembro de 2013, às 14h00min.Intime-se a testemunha ODILON EDISON ALEXANDRE, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a

realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0007568-31.2013.403.6131 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X GENERCI GARCIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA GODOY BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 (cinco) de setembro de 2013 (quinta-feira), às 15h00min. Intimem-se as testemunhas, via correio: CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA SENA, residente na Rua Francisco Caricati, nº 301, Recanto Azul, em Botucatu/SP; MARIA CAETANO S. OLIVEIRA, residente na Rua Laurindo Izidoro Jaqueta, nº 481, Jardim Paraíso, em Botucatu-SP; para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, instruirão a Carta de Intimação. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o procurador da parte autora deste despacho. Publique-se.

0007588-22.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ DE FREITAS MAGALHAES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X MARIA LOPES DA SILVA(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de setembro de 2013, às 15h20min. Requisite-se, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP, as testemunhas CARLOS ROBERTO FERREIRA e ANDRÉ LUIZ COELHO DE ARAÚJO, que são Policiais Militares, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, instruirão o ofício. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se os defensores indicados à fl. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-70.2013.403.6143 - NIVALDO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 142/146 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001374-76.2013.403.6143 - MARCELO BERTONCINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-47.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES PRATES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 20/2013 para a Comarca de Nhandeara/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Nada mais.

0000987-61.2013.403.6143 - EDINA ALVES DE MATTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Na esteira do já consignado na decisão de fl. 71, designo audiência de instrução e julgamento para 31 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Deverá a autora, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas a serem intimadas, cabendo-lhe consignar expressamente se elas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0006965-19.2013.403.6143 - CLAUDINE ROBERTO CASTELLO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007781-98.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NELSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Em complementação ao despacho de fls. 12, informo que a audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora foi designada para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h00. Nada mais.

Expediente Nº 276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-23.2013.403.6143 - JOSE JESUS DA CRUZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000988-46.2013.403.6143 - GUANAIR ALVES DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001189-38.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO VENDEMIATTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem que provas as partes pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001510-73.2013.403.6143 - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Requeiram as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001939-40.2013.403.6143 - MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico perito às fls. 96.

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-05.2013.403.6143 - MATILDES FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à autora acerca do laudo pericial médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 75

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014334-91.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de CÍCERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um automóvel, descrito na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 08/09), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 13, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor

fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 08, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 06. Sem prejuízo, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 08/09), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 13, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 08, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 06. Sem prejuízo, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0001105-64.2013.403.6134 - LUCIANA DA ROCHA BRANDAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 458/462), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001354-15.2013.403.6134 - ORLANDO NISHIHARA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 350/359), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001455-52.2013.403.6134 - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X KEILA ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Providencie a Secretaria da Vara a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor JOSE MIGUEL ANTONIASSI como sucedido e sua viúva, Sra. BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI como autora, excluindo os demais herdeiros. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao E. TRF-3 para cancelamento do PRC cadastrado sob nº 20120091201 em nome de Keyla Antoniassi. Ato contínuo, providencie a Secretaria expedição de novo PRC no valor constante no supracitado em nome da pensionista habilitada. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento para a herdeira habilitada tendo em vista a liberação do valor referente ao precatório cadastrado sob nº 20120091199. Int.

0001492-79.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001556-89.2013.403.6134 - FRANCISCO SIQUEIRA NERY(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora de doença grave. Após, cumpra-se o determinado à fl. 204. Intime-se.

0001609-70.2013.403.6134 - ANTONIO CRUZ SOBRINHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a apelação da apelação (fls. 50/57), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001621-84.2013.403.6134 - WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Intime-se a parte autora para informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do

advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001636-53.2013.403.6134 - TEREZINHA SOARES GOMES (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001716-17.2013.403.6134 - MIGUEL JULIO DA SILVA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001761-21.2013.403.6134 - ZILDA PEREIRA DUARTE (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 413/423). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de

desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0001864-28.2013.403.6134 - VANILDE DA COSTA DE ARAUJO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0001883-34.2013.403.6134 - ALCINDO ANTONIO GIACOMELLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 13 de novembro de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara. Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento. Intimem-se.

0001895-48.2013.403.6134 - NATALINA BOLOGNESE GONGORA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 13 de novembro de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara. Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento. Intimem-se.

0001913-69.2013.403.6134 - JOSE ANTONIO BIAZOM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0001914-54.2013.403.6134 - WALDOMIRO PIGATO FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0001931-90.2013.403.6134 - REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Observo dos autos que a Carta Precatória de fls. 310 foi expedida sem constar o endereço completo do autor, o que impossibilitou sua intimação para a realização da perícia, conforme certidão às fls. 334v. Assim sendo, registre-se que o endereço do autor é Rua Natálio Soares Lemes dos Santos, nº 116 -

Pindamonhangaba/SP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Taubaté, para realização de perícia médica no autor, com especialista em ortopedia, observando-se a gratuidade concedida e os quesitos ofertados pelas partes (fls. 98 e 293/194).

0003197-15.2013.403.6134 - JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0004389-80.2013.403.6134 - ADAIR PALMIERI ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 71 a 73, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da contestação apresentada. Int.

0005069-65.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO DE FAVERI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Defiro. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, independente de intimação, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0005070-50.2013.403.6134 - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho de 17.11.1987 a 23.01.1990 e de 01.02.1990 a 24.06.2013. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Pede, então, a concessão do benefício. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, às fls. 45 a 57, e, quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Os autos vieram conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Abreviadamente relatados, DECIDO: É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, ou seja, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 15, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como construtor de pneus, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem a tutela pretendida, cabendo nova apreciação após o cumprimento das medidas abaixo determinadas, o que pode ser feito, inclusive, quando da prolação da sentença. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da contestação apresentada. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima aludido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I.

0005608-31.2013.403.6134 - JOSE MILTON JACOB(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao ítem a do despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial.

0005609-16.2013.403.6134 - DEMILTON GALANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.

0006659-77.2013.403.6134 - PAULO MAURICIO BIDINOTTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 120: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008821-45.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício a partir da citação.Tal pedido, assim, não englobou o pagamento de parcelas pretéritas. Deve, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a apuração de sua renda. Assim, intimado a trazer planilha memória de cálculo discriminada do benefício pretendido, a parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 29.945,64 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) (Fls. 71/74) que representa 12 (doze) vezes o valor que pretende receber quando do ajuizamento da ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47/50 como emenda a inicial.Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor dado à causa, conforme petição de fl. 49.Int.

0009469-25.2013.403.6134 - NELCI ALFREDO DA SILVA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SPI85583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.055,94 (quarenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa.Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial.Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido.No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente: TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2011 - Página: 203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 20.311,88 (vinte mil, trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor somado à quantia equivalente aos danos morais alegados. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora seja anulado lançamento referente a valores de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos cumulativamente. Requer, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, a concessão de medida liminar com o fim de suspender a exigibilidade do valor cobrado, devendo a União abster-se da cobrança por meio de execução fiscal. Brevemente relatados, DECIDO: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra previsão legal no artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. De sua vez, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007). Não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Por ora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da cobrança do imposto, legitimando todas as consequências daí derivadas. De outro lado, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. De tal forma que pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. INDEFIRO, pois, a concessão da medida de urgência postulada, pois ausentes, em seu conjunto os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o autor, se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando-se a necessidade de se adequar o valor da causa à competência desta Justiça; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme apurado no item antecedente; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0013615-12.2013.403.6134 - JOSE DE LIMA JUNIOR(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0013622-04.2013.403.6134 - VALDOMIRO SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) junte, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0013876-74.2013.403.6134 - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0013878-44.2013.403.6134 - MATILDE SANTOS SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0013880-14.2013.403.6134 - CLAUDECIR VALDONILTO MENDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

se.

0014075-96.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO SCANTAMBURLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a original da Guia de Recolhimento de custas (GRU), sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014077-66.2013.403.6134 - EDNO DE ARAUJO LOPES(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014078-51.2013.403.6134 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 56, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014210-11.2013.403.6134 - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014287-20.2013.403.6134 - ANTONIO DOMINGOS FILHO(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 192/201), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014309-78.2013.403.6134 - TERCILIA ROSA DE OLIVEIRA FIOROTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Contudo, a

pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001794-11.2013.403.6134 - DERLI MOREIRA PIO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284: Vista a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000823-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ante a petição apresentada às fls. 84 e verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-61.2013.403.6134 - JOSE MARIO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001834-90.2013.403.6134 - DAVID HENRIQUE X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X MARIO BIANCHESI X MOYSES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/351: Tendo em vista a comprovação de não levantamento do alvará determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0001866-95.2013.403.6134 - JOSE SABINO MENEZES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SABINO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos dos Embargos (0001865-13.2013.403.6134), a fim de expedir de ofícios requisitórios. Em ato contínuo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual, a fim de constar o destaque de honorários contratuais no ofício requisitório da parte autora. Já em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente a advogada indicada à fl. 225 e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Após, cumpra-se o determino à fl. 214.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014332-24.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE MARCIO CANDIDO X SUELI NUNES DIAS CANDIDO

Vistos.Ciência da redistribuição dos autos.Busca a Caixa Econômica Federal, afirmando-se senhora e possuidora do imóvel objeto da matrícula n.º 82.482, do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP, reintegrar-se na posse dele. Aduz que, firmado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra do bem assinalado, deixou ela de proceder ao pagamento das taxas de arrendamento e IPTU constantes dos documentos de fls. 20/29. Afirma por fim que, notificados, não purgaram a mora na qual incorreram, nem desocuparam o imóvel, dando ensejo à propositura da presente demanda. Pede, escorada no exposto, medida liminar. Síntese do necessário, DECIDO:A posse da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fl. 18. De outro lado, notificados para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU no prazo de 10 dias da ciência das notificações, sendo que a última ocorreu em 10/06/2013 (fls. 24), os réus quedaram-se inertes, logo, ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está a ocorrer. Diante do exposto, com fundamento no art. 929 do CPC, DEFIRO a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réus/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel situado na Rua Dr. Sidney de Souza Almeida, nº 316 (Condomínio Residencial Jequitibá II), em Nova Odessa/SP, sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários.Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0014333-09.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA

Vistos.Ciência da redistribuição dos autos.Busca a Caixa Econômica Federal, afirmando-se senhora e possuidora do imóvel objeto da matrícula n.º 82.520, do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP, reintegrar-se na posse dele. Aduz que, firmado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra do bem assinalado, deixou ela de proceder ao pagamento das taxas de arrendamento e IPTU constantes dos documentos de fls. 20/30. Afirma por fim que, notificados, não purgaram a mora na qual incorreram, nem desocuparam o imóvel, dando ensejo à propositura da presente demanda. Pede, escorada no exposto, medida liminar. Síntese do necessário, DECIDO:A posse da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fl. 17. De outro lado, notificados para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU no prazo de 10 dias da ciência das notificações, sendo que a última ocorreu em 06/06/2013 (fls. 29), os réus quedaram-se inertes, logo, ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está a ocorrer. Diante do exposto, com fundamento no art. 929 do CPC, DEFIRO a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réus/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel situado na Rua José Assad Sallum, nº 316 (Condomínio Residencial Jequitibá II), em Nova Odessa/SP, sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários.Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da corrê ISABEL CRISTINA CAMARGO.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 77

EMBARGOS A EXECUCAO

0002353-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-50.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 29/30 e da respectiva certidão trânsito em julgado para os autos 0002354-50.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012417-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-27.2013.403.6134) TECELAGEM FATTO A MANO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.Diante da informação de folhas 8.838-verso e considerando que o apensamento de todos os 45(quarenta e cinco) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 44º e 45º (quadragésimo quarto e quadragésimo quinto)

volumes, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Tendo em vista que os presentes autos se encontravam em carga com o Perito nomeado, Sr. Paschoal Rizzi Naddeo, proceda a secretaria a sua intimação para nova carga sendo desde já deferida a prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo técnico conclusivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M AP DOS SANTOS CONSTRUcoes ME(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES)

Intime-se o executado, pela derradeira vez, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls.37/38.Cumprido, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o(s) Executado(s) para ciência da constrição pelo sistema BACENJUD, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000918-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 26/28. .PA 1,10 Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002354-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X INDUSTRIA NARDINI S/A X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ, ora excipiente, o qual postula, em síntese, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Alega que foi diretor da INDÚSTRIA NARDINI S/A por período inferior a 02 anos, entre 05 de outubro de 1989 e 10 de setembro de 1991, não podendo ser responsabilizado solidária e pessoalmente pelo débito imputado à pessoa jurídica. Juntou documentos.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 232 e concordou com o referido pedido de exclusão. Pugnou, contudo, pela não condenação do exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão no polo passivo do excipiente se deu em virtude do art. 13 da Lei 8.620/93, à época em vigor, sendo revogado apenas em 2009 pela superveniência da Lei 11.941/09.Por fim, requereu o excepto a apreciação e deferimento dos pedidos de fls. 190/192.DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso dos autos, razão assiste ao excipiente, vez que pelos documentos carreados aos autos (fls. 213/216) restou demonstrado que o excipiente afastou-se do cargo de diretor da empresa em 1991, mais de 05 anos antes da constituição do crédito tributário que originou a presente

execução fiscal. Além disso, não há qualquer elemento de prova que permita sua responsabilização pessoal nos moldes dos artigos 134 e 135 do CTN.No mais, a própria Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, consignando que a inclusão do excipiente na época se deu razão da vigência do artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispunha, in verbis:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.941/2009, de sorte que não mais subsiste razão para a manutenção do excipiente no rol de co-executados da presente demanda fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para afastar do polo passivo da presente execução o excipiente ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ, prosseguindo-se o feito quanto aos demais co-executados. Oficie-se ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal.Expeça-se o necessário.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0003236-12.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ARITANA TEXTIL LTDA X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido feito pelo arrematante RGV Patrimonial Ltda., às fls. 194/195, para que este juízo certificasse a inexistência de embargos à arrematação, bem como determinasse a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado.Ante as razões já explicitadas na decisão de fls. 199 e verso, foi enviado ofício ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana, que esclareceu, à fl. 203, que não consta no Sistema Informatizado da Justiça Estadual a distribuição de embargos à arrematação referente a este feito.Destarte, constata-se a inexistência de embargos à arrematação no prazo devido. Sobre isso, o artigo 746 do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.Tratando-se de execução fiscal, há também de ser considerado o artigo 24 da Lei n.º 6.830/80, que estabelece:Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:(...)II - findo o leilão:(...)b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.Mesmo ao se adotar uma interpretação sistemática de tais dispositivos legais, de tal forma que o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos à arrematação começasse a fluir após findo o prazo de 30 (trinta) dias facultado à Fazenda para proceder a adjudicação do bem, nota-se que já escoou o prazo para interposição de tais embargos, pois, conforme se observa às fls. 159/160, o auto de arrematação foi assinado em 19.11.2012.Assim, resta demonstrado, ainda que provisoriamente, o direito do arrematante à posse imediata do referido imóvel, não havendo razão jurídica para protelar ainda mais a entrega do imóvel ao adquirente que, de forma legítima, arrematou o imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de fls. 194/195, imitando o arrematante RGV PATRIMONIAL LTDA. na posse do lote de terreno urbano, sem benfeitorias sob nº 13, da quadra 00, situado no loteamento denominado Jardim Nova Americana, em Americana-SP, melhor descrito às fls. 159/160. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de imissão provisória de posse, a fim de que a executada e outros eventuais ocupantes do imóvel em questão, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar voluntariamente o mencionado imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Ressalta-se, outrossim, a necessidade de constar no referido mandado a descrição minuciosa do imóvel.Publique-se e cumpra-se.

0003584-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGUEIRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA ME(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO) Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 31/33.Após, se cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2687

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000658-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000658-9) - ADAO LIBERATO BORDIM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004954-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004954-8) - CLARICE LODO DE SOUZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002530-08.2011.403.6002 - ELTON CARLOS BASTOS DINIZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2773

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004610-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004610-9) - LEILA DE LEON VALDEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 133, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Proceda a secretaria, nos termos do artigo supra citado, a conversão da classe processual em Execução Contra a Fazenda Pública.

0005143-35.2010.403.6002 - MARGARIDA ROMERO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: 0005143-69.2009.403.6002 Assunto: Dano moral Autor: ELIANA DA SILVA GONÇALORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, Sentença - tipo AI - RELATÓRIO ELIANA DA SILVA GONÇALVES pleiteia

em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral decorrente da negatificação indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, em síntese: que celebrou contrato de financiamento de imóvel perante a CEF, parcelado em 240 meses; que foi surpreendida com a notícia de que estaria com restrições junto ao SERASA e ao SCPC, em razão do não pagamento da parcela com vencimento em 12/03/2009; que consignou em juízo o valor que entendia devido relativo à aludida prestação; que o valor cobrado em março de 2009 era muito superior ao pactuado, sem qualquer explicação plausível. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/58 dos autos. Inicialmente, a parte autora ajuizou a presente ação na 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS. À fl. 59, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 64 os autos foram recebidos por este Juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/9, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral, ausência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade), falta de prova do suposto dano, ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela requerente. À fl. 105 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes não produziram outras provas (fls. 108 e 109). Em réplica de fls. 110/2 a requerente insistiu na procedência do feito, informando que, apesar de o cancelamento da inscrição no SCPC/SERASA ter ocorrido antes da citação da requerida, no momento da propositura da presente ação a inscrição indevida ainda existia. Juntou documentos às fls. 113/4. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vejo que não há necessidade da produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. Inicialmente, argumenta a autora que seu nome foi incluído no rol de inadimplentes do SCPC/SERASA, em razão de uma parcela vencida em 12/03/2009, no valor de R\$ 864,77 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato de financiamento de imóvel havido entre as partes, com prazo de duração de 240 (duzentos e quarenta) meses. Alega, ainda, que os valores das parcelas pagas até fevereiro de 2009 giravam em torno de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), sendo que em março de 2009 a parcela cobrada foi muito superior ao pactuado, sem qualquer explicação plausível, pois houve um acréscimo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a título de diferença de prestação, o que gerou um total de R\$ 864,77 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Desse modo, ajuizou ação de consignação em pagamento, depositando o valor que entendia devido, ou seja, a quantia de R\$ 457,91 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) e que, apesar disso, a CEF inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É de se verificar, pelo documento de fl. 103, que a autora cumpriu com atraso a sua obrigação de pagar 03 (três) parcelas referentes ao contrato nº 180000078800001311 vencidas em 2006, sendo que naquelas oportunidades teve seu nome incluído no SERASA. Pelo mesmo documento, constata-se que o registro efetuado em 27/09/2009, relativo à parcela discutida nos presentes autos, foi cancelado em 12/12/2009, ou seja, mais de 07 (sete) meses após a autora ter realizado o depósito nos autos da ação de consignação em pagamento, o qual ocorreu em 05/05/2009, conforme demonstrado no documento de fl. 45. Por sua vez, a Caixa informou que em algumas competências foram cobrados e pagos pela mutuária valores menores que aqueles efetivamente devidos, citando, como exemplo, a prestação de março de 2008, no valor de R\$ 252,97 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) - conforme documento de fl. 41 - a qual, apesar do valor cobrado estar bem abaixo dos anteriormente pagos, não foi contestada pela autora. A consignação em juízo do valor que a parte entende devida não impede que a credora exerça regularmente o direito de inscrever seu nome no cadastro restritivo de crédito, principalmente quando não há nenhuma determinação judicial neste sentido, como é o caso dos autos. Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento de valores relativos a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 17.035.185.00000095-87, em razão do inadimplemento dos réus, indeferiu o pedido de antecipação da tutela antecipada requestado pelos mesmos para que tivessem seus nomes excluídos do cadastro restritivo de crédito em relação à dívida objeto desse processo. 2. O valor que os Réus vêm depositando nos autos da ação consignatória, na importância de R\$50,00 (cinquenta reais), corresponde a montante inferior a 30% (trinta por cento) do valor da prestação pactuada, que importa no montante de R\$ 234,84 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) - fls 60. 3. Em relação à alegação do Agravante de que não foi observado o benefício de ordem pela CAXA para cobrança do débito, o mesmo não pode ser apreciado nesta segunda instância porquanto ainda não passou pelo crivo do Juízo a quo, evitando-se, assim, a supressão de instância. 4. Não há como se possa determinar a suspensão do nome do Agravante do SERASA, não apenas em função da ausência de relevância de suas alegações, mas também em face dos valores ínfimos que o mesmo vem depositando na ação de consignação em pagamento referida nestes autos, em relação ao valor da prestação mensal do débito (R\$ 234,84 - fls. 70), relativa ao débito resultante do contrato de Financiamento Estudantil celebrado entre a filha do Agravante e a CEF, pois do contrário estaria se

estimulando a inadimplência. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. (CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUO. 1. A inscrição de débito em cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado no art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (RESP 357034-GO, DJU 10/02/2003, p. 215), não se configurando direito à indenização por danos morais quando não demonstrado erro na comunicação ou retardamento no pedido de cancelamento nos casos de pagamento da dívida. 2. Configurado o inadimplemento pelos depósitos insuficientes em ação de consignação em pagamento, o registro do débito não configura conduta ilícita a ensejar o direito à indenização. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200138000290500, TRF1, 5.ª Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, julg. 15/07/2009, DJF1 - 31/07/2009) (grifo nosso) É verdade que o indevido registro e o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito gera direito à indenização por dano moral, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil. Entretanto, considerando que o depósito realizado pela autora na ação de consignação em pagamento correspondeu aproximadamente a 53% (cinquenta e três por cento) do valor da parcela em atraso, entendo que o registro nos órgãos de proteção ao crédito não se configura como uma conduta ilícita da ré a ensejar o direito à indenização. Ademais, a exclusão dos referidos cadastros já foi efetivada pela Caixa em 12/12/2009, conforme demonstrado no documento de fl. 103. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliendo que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora em virtude do valor depositado nos autos da ação de consignação em pagamento estar muito aquém daquele efetivamente devido. Isso impede o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe demonstração de que qualquer prejuízo à honra ou boa fama da autora tenha decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré, levando-se em conta ainda que em outras oportunidades a requerente já havia tido seu nome incluído no rol de inadimplentes por parcelas oriundas desse mesmo contrato (fl. 103). Em suma, considerando que a autora encontrava-se efetivamente em atraso com a ré, bem como a inexistência de qualquer determinação judicial nos autos da ação de consignação em pagamento no sentido de impedir a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, reputo que a conduta da ré não gerou, efetivamente, dano à honra da autora, pressuposto do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dentro de uma análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003887-23.2011.403.6002 - PEDRO CORREA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): PEDRO CORREA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIO PEDRO CORREA DOS SANTOS pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Aduz que está em idade avançada (70 anos, nascido em 15 de abril de 1943), e sofre com problemas respiratórios, com a necessidade de uso de medicamentos, o que o impossibilita de trabalhar. Que o INSS indeferiu administrativamente o requerimento do benefício em 28 de março de 2011. Com a inicial, fls. 02/05, vieram a procuração e documentos de fls. 06/14. À fl. 17, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu, bem como a realização de laudo socioeconômico. À fl. 19/25, o réu apresentou sua contestação. Documentos às fls. 26/28. O laudo da perícia socioeconômica foi acostado às fls. 32/33. À fl. 34-verso, o réu manifestou-se sobre o estudo social de fls. 32/33, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 37/42, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, estudo social e apresentou suas alegações finais. Às fls. 69/70, o MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há no feito interesse que justifique a sua intervenção. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente demanda. No caso, não existem parcelas prescritas, porque o benefício pleiteado foi requerido administrativamente em 28 de março de 2011 e a ação foi proposta em 03 de outubro de 2011. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No caso presente, em relação ao primeiro requisito, há a presunção de incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho no sentido do exposto acima, pois o autor nasceu em 15 de abril de 1943 (fl. 09), possuindo atualmente 70 anos de idade. No tocante ao segundo requisito, o laudo social de fls. 32/33, aponta que os eletrdomésticos utilizados pela família são precários, isto é, em mau estado de conservação, ademais a renda mensal da família é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), oriunda, unicamente, do labor da esposa do autor como empregada doméstica. A família reside em casa alugada, recebe doações de vestuário e o autor se utiliza do transporte gratuito para idoso. Os gastos são com luz (R\$ 45,00), água (R\$ 23,00), alimentação (R\$ 200,00) e remédios (R\$ 200,00). Assim, os gastos da família implicam em R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais). Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. A renda per capita do autor à época era de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), pelo que se enquadra no patamar supramencionado. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por dois indivíduos, um já idoso, que, mesmo contando com a assistência de terceiros e do próprio Estado, sobrevivem em condições extremamente precárias. Destarte, é inegável que o autor demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 28/03/2011 (fl. 14). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5.454.305.541 Nome do segurado PEDRO CORREA DOS SANTOS RG/CPF 7010080385 SSP/RS e CPF 212.418.809-72 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 28/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 12/08/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 263/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 12/08/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004339-33.2011.403.6002 - WILSON DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 92, cancelo a audiência designada à fl. 91. Aguarde-se a vinda da via original da petição de fl. 92. Após, venham os autos conclusos para sentença. Mantenho, no mais.

0001527-81.2012.403.6002 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBIERI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBIERIRÉU : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Mantenho a decisão agravada às fls. 291/302 por seus próprios fundamentos. Em face da duplicidade de laudos entregues pelo Perito médico, conforme se vê às fls. 316/326 e 327/336, determino à secretaria que proceda ao desentranhamento da peça de fls. 327/336, protocolo nº 2013.60020007891-1, que deverá ser entregue ao subscritor, por Oficial de Justiça. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 279/280 e à parte ré sobre as peças juntadas pela autora às fls. 303/315. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 316/326 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cópia deste despacho servirá COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E ENTREGA Nº 191/2013-SD01/EFA para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para ENTREGA do Laudo Pericial desentranhado de fls. 327/336 de protocolo nº 2013.60020007891-1 ao Senhor Perito Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo: Laudo desentranhado de fls. 327/336 e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001665-48.2012.403.6002 - LEONINO CUSTODIO PEREIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4825

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TATIANE DA ROCHA SOUZA

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, considerando que a ação foi proposta em face de Tatiane de Rocha Souza, referente ao inadimplemento do contrato n. 000046608652, enquanto o colacionado às fl. 07/08 é o de n. 000046263204, firmado por Ariadini Moraes Cardoso, portanto, terceiro estranho aos autos., 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ivone Martins de Oliveira, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 47038328, pactuado originariamente entre a requerida e o Banco Panamericano. 2. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde janeiro de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. 3. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/13). Vieram os autos conclusos. 4. O pleito de

concessão de liminar deve ser acolhido.5. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 8.031,70 (oito mil e trinta e um reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor preta. 6. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 08), ...o emitente ou fiduciante aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao banco, ou em benefício do titular dos direitos de créditos desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. 7. De outro lado, a cláusula 11.1 dispõe que: no caso de descumprimento pelo emitente de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao Banco.8. Verifica-se à fl. 09 que a parte requerida incorreu em inadimplemento a partir da décima nona parcela (maio de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida.9. Cabe observar que a parte requerida foi notificada de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 10/11).10. O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.11. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fl. 10/11).12. De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento.13. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor preta, atualmente em posse de Ivone Martins de Oliveira, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial.14. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda., qualificada à fl. 03.15. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida.16. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-24.2013.403.6002 - MARIA JOANA COMANDOLLI(MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à ação o correto valor, tendo em vista o benefício econômico visado, que neste caso corresponde ao quantum da restituição pleiteada junto à RFB.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intimem-se.

0002892-39.2013.403.6002 - PEDRO AFONSO ROCHA FILHO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Pedro Afonso Rocha Filho, em face do Ministro de Estado da Educação, com sede em Brasília/DF, para dispensar o impetrante do exame nacional de cursos. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 3), o Ministro de Estado da Educação, com sede na Capital Federal. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de

imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Ministro de Estado da Educação, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Destarte, a emenda da inicial, no tocante ao requisito de indicação do valor da causa, demanda apreciação oportuna pelo juízo competente. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

Expediente Nº 4826

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004710-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004710-6) - CELSO LUIS SANCHES SILVA (MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA E MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 23-10-2013, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora na folha 137 e será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor, através do seu Advogado, para comparecimento na audiência designada. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando o INSS da designação de audiência.

0005414-44.2010.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 23-10-2013 às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 09 dos autos. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, sendo a Autora através do seu advogado. Cientifique-se a Autarquia Previdenciária Federal acerca da audiência designada.

0000933-04.2011.403.6002 - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Designo o dia 09-10-2013, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento da Autora. Considerando que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Fátima do Sul/MS, depreque-se suas oitivas. Intimem-se, sendo a Autora por intermédio de seu Advogado, bem como cientifique as partes da expedição da deprecata. Cientifique-se o INSS da audiência designada.

0003161-49.2011.403.6002 - RAUL GRIGOLETTI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista que precluiu o direito à prova pela parte autora, conforme conteúdo da certidão da Secretaria na folha 461, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela Autarquia Previdenciária Federal em sua peça de resistência e designo o dia 09-10-2013, às 15h30min, quando será tomado o depoimento do Autor. O Autor deverá ser intimado da audiência através de seu Advogado. Intimem-se. Cientifique-se o INSS da designação de audiência.

0004479-67.2011.403.6002 - MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09-10-2013 às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se a Autora, por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0001423-89.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

Designo o dia 09-10-2013, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela parte ré na folha 183 e que comparecerá na audiência independentemente de intimação (folha 184). Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0001426-44.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA)

Defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia 23-10-2013 às 14h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela Ré na folha 309. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Previdenciária Federal da audiência designada. Cumpra-se.

0001526-96.2012.403.6002 - GISELY SOARES(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 25-09-2013, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da Autora. Considerando que a testemunha Roberto Carlos Silva, arrolada pela parte autora e pela parte ré reside em Naviraí, determino que se depreque sua oitiva ao Juízo Federal daquela Subseção Judiciária. Deverá a Autora ser intimada por mandado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4827

ACAO CIVIL PUBLICA

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Tendo em vista a informação supra, suspendo o feito por mais 06 (seis) meses. Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001641-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Intime-se o Dr. KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM subscritor da petição de fls. 136/137, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 45 do CPC, que impõe ao renunciante o dever de provar que realizou notificação da renúncia ao constituinte. Int.

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X

LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)
DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Considerando que os réus LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE e RAIMUNDO DOMÍCIO DA SILVA não concordaram com a utilização da prova emprestada dos autos de Ação Penal n. 0000430.17.2010.403.6002, DEFIRO a oitiva das testemunhas por eles arroladas , bem como o depoimento pessoal de todos os réus.Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14:30 horas para a realização da audiência.Intimem-se as partes e as testemunhas, sendo que os réus deverão ser intimados através de seus patronos por publicação no Diário Oficial.Depreque-se a oitiva da testemunha com endereço em outra Comarca. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida e para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, a carta precatória expedida a fim de distribuí-la no Juízo Deprecado.

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO E MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Tendo em vista a informação de f. 260, retifico o despacho de f. 258, publicado no Diário da Justiça Federal de 21/06/2013, apenas para que, onde se lê designo o dia 02 de setembro de 2013, leia-se: designo o dia 10 de setembro de 2013. No mais, persiste o despacho nos termos lançados. Façam-se as devidas comunicações.Cumpra-se.. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 504/20013-SC02 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE BATAYPORÃ/MS.

Expediente Nº 4829

ACAO CIVIL PUBLICA

0000864-66.1997.403.6000 (1997.60.00.000864-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001346 - AGENOR MARTINS) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL)

Fls. 3430/3434 - Trata-se de cumprimento de sentença que julgou a ação procedente declarando a área demandada como de ocupação tradicional indígena.A área compunha-se de partes das matrículas 495, 6825 e pela totalidade da matrícula 7.545 todas do CRI de Maracaju-MS, sendo que após as averbações efetuadas à margens de tais matrículas, com base em Ofício do Ministério da Justiça, originou a matrícula 8.254.Alega o MPF que a matrícula 7.545 não fora encerrada e que os imóveis objetos das matrículas 495 e 6.825 , embora constando a averbação de que parte pertence à Terra Indígena, vêm sendo objeto de garantia hipotecária para lastro de altos débitos juntos a Instituições Financeiras, sem qualquer consideração quanto à área destacada como Terra Indígena.Requer, portanto, sob o argumento de assegurar direitos de terceiros e o interesse público, seja oficiado ao CRI pertinente para que proceda ao cancelamento da matrícula 7.545, bem como a intimação dos réus para procedam junto ao CRI, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação dos imóveis matriculados sob nºs 495 e 6.825.Ora, o que há de se

considerar como cumprimento de sentença é exatamente o nela restou fixado, no caso, não estão inclusas as pretensões do MPF, pois, a imposição que tocou aos réus consistiu somente desocupar a área, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa, não se estabeleceu a obrigação de regularizar as matrículas cartorárias. Por tal razão, entendendo que cabe ao interessado diligenciar extrajudicialmente e diretamente na Serventia Cartorária, inclusive providenciar os documentos exigidos pela Lei de Registro Público, a fim de regularizar as pendências que entende perdurar nas citadas matrículas cartorárias. Com efeito, o alegado interesse público e o resguardo de interesses de terceiros não avalizam o Juízo extrapolar, em cumprimento de sentença, o conteúdo do que foi julgado. Assim sendo, indefiro os pedidos do MPF contidos às fls. 3430/3434. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Tendo em vista que as rés não se manifestaram acerca da penhora on line, determino o desbloqueio dos seguintes valores: R\$32,77 e R\$3,22, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC, e determino a transferência do valor de R\$157,17 para conta à disposição deste Juízo e posterior levantamento a favor da CEF. Quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, indefiro o pedido, pois tal instrumento se presta a efetivação de penhora quando previamente a credora indicar a existência de registro de veículos. Intime-se.

Expediente Nº 4830

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007721-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007721-0) - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUITI

MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTJE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folha 1104. Defiro. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.Intimem-se.

0000968-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000968-8) - CLAUDIO JOSE EIDT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO BONGIOLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO LUIZ TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CLAUDIO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CARLOS FREY ABBOTT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro o pedido de Antônio Carlos Frey Abbott requerido às fls. 234/236. E, considerando o valor irrisório da penhora on line efetuada, em relação ao valor executado, determino que seja dada ciência à Exequente de que este Juízo procederá ao desbloqueio do respectivo numerário, qual seja, R\$ 80,49 (oitenta reais e quarenta e nove centavos).Após, retornem os autos para efetivação judicial e demais deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

VISTO EM INSPEÇÃO Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso: 00039692020124036002.

0001428-63.2002.403.6002 (2002.60.02.001428-0) - OLIVO FAVARETTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODILO ROSSONI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NORI DE SOUZA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODILON LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODACIR ANTONIO PEZARICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NORVINO DE SOUZA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVERIO JOSE FERRAZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILO CARLITO DALLA VECCHIA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON REICHERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NEIFE DOS REIS CAVALARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, conforme comprovante na folha 430, encaminhem-se estes autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho de folha 428, com as cautelas de estilo.

0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 1747/1748. Considerando que o ordenamento processual não contempla o instituto da reconsideração, devendo a insurgência ser veiculada pelo meio recursal próprio, reputo prejudicado o item 6 do pedido formulado

pela parte autora. Intimem-se, inclusive a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações dos Autores, ora exequentes, nas folhas 1747/1748.

0005271-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005271-7) - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Dê-se ciência à Autora da informação trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 311/313. Intime-se.

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Tendo em vista a informação e determinação contida na folha 833, fica o Dr. Clélio Chiesa, inscrito na OAB/MS sob o nº 5660, intimado para retirar em Secretaria os 04 (quatro) livros contábeis da S. L. Factoring Ltda.

0001882-62.2010.403.6002 - MARISTER CANAZZA FELIX (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 134/138, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003507-34.2010.403.6002 - NILO CASTRO RODRIGUES (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-68.2011.403.6002 - ALOISIO ROMEO FEIL-ME (MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 230/267. Intime-se.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 76/81, oportunidade em que poderão apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Sem insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do médico perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-42.2012.403.6002 - MAURO RUMIATTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 184/233, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002219-46.2013.403.6002 - ALCIO AZAMBUJA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002631-74.2013.403.6002 - JOSEFA TENORIO LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Tenório Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cumulado com pedido de tutela antecipada, visando a imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 678,00 desde a data do requerimento administrativo (04/06/2013) e a correspondente

indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.800,00. Embora tenha a parte autora atribuído o valor de R\$ 41.358,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais) à presente demanda, é certo que, por força do previsto no art. 260 do CPC cc art. 2º, 3º da lei 10.251/01, o valor a ser atribuído ao dano moral deve ser compatível com a pretensão material. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento.(AI 00318572520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00301537420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, o parâmetro a ser utilizado para o valor inicial da indenização pela suposta lesão moral pretendida é o valor de uma parcela atrasada (R\$ 678,00 - 06/2013) mais a parcela vincenda (prestação anual - R\$ 6.780,00), o que totaliza R\$ 7.458,00. Pelo exposto, considerando que, em tese, o valor inicial a ser dado a causa é de R\$ 14.916,00 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais), retifico de ofício o valor da causa, fixando-o nestes termos.Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 salários mínimos bem como incidindo o permissivo legal disposto na parte final do inciso III do art. 3º da Lei n. 10.259/01, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º do mesmo diploma legal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003916-73.2011.403.6002 (2006.60.02.004802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004802-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MILTON DUARTE DE SOUZA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como, a certidão de traslado de fls. 16, e considerando ainda que a RPV será expedida nos autos principais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0002466-27.2013.403.6002 (2004.60.02.001972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001972-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001972-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.1972-9(0001972-80.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-14.2013.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.000941-4(000941-25.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003969-20.2012.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X RICARDO RIBEIRO MACHADO

DECISÃO Trata-se de impugnação formulada pela União Federal à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Ricardo Ribeiro Machado nos Autos n. 0000423-40.2001.403.6002.Refere a impugnante, em síntese, que Ricardo Ribeiro Machado não pode ser considerado hipossuficiente nos termos da Lei n. 1.060/50, porque possui salário acima da média paga aos brasileiros segundo o IBGE e patrimônio vultoso, livre e passível de constrição.Juntou documentos (fl. 07/13).A parte impugnada restou silente (fl. 15-v).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Considerando que as alegações da impugnante são subsidiadas pelos documentos de fl. 10/135 e que o impugnando nada trouxe aos autos a infirmá-las, é forçoso reconhecer que não faz jus a litigar sob os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não pode ser considerado que se encontra em situação de hipossuficiência econômica a ponto de não conseguir arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.Assim, acolho a presente impugnação, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos e determino o recolhimento do décuplo das custas judiciais devidas (art. 4, 1º da Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.

0002597-02.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-16.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X EDIMAR INOCENCIO VENANCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento desta impugnação à ação ordinária nº 0002480-15.2010.403.6002, certificando-se em ambas as ações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-74.1999.403.6002 (1999.60.02.002029-1) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, sobre o conteúdo do ofício da Caixa Econômica Federal na folha 255, informando a existência de saldo em seu nome na conta 1181-005-50737690-0.Intime-se.

0001806-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001806-0) - JOSE JACINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal na petição e planilha de folhas 123/124.Havendo concordância, providencie a Secretaria a imediata expedição da RPV referente aos honorários advocatícios, intimando-se as partes.Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 114. Defiro a suspensão requerida pela parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002797-14.2010.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X FAZENDA NACIONAL X RUI VALTER PEREIRA FARIA
Folhas 202/204. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (RUI VALTER PEREIRA FARIA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$6.629,16), atualizada até 03-07-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4831

ACAO MONITORIA

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Nara Rúbia Gallino Sato - ME e Nara Rubia Gallino Sato em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, que gerou 02 (duas) subcontratos, Crédito Rotativo Flutuante (GIROCAIXA INSTANTANEO) e Fixo (cheque empresa caixa), no total de R\$ 16.379,38, atualizado em 13/12/2007 (fl. 02/04).Citados por edital, os requeridos não se manifestaram (fl. 221/224).O Curador especial nomeado (fl. 225) apresentou embargos monitorios (fl. 227/235), sustentando a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fl. 243/254 pugnando pela rejeição e procedência da monitoria.É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios.A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, multa moratória e juros moratórios.Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC.As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC.Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final.Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade.Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar.A irrisignação contra a cumulação de comissão de permanência deve ser acolhida.No contrato de fl. 07/15 há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de

até 10% ao mês (cláusula vigésima quarta, fl. 13), além de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o total do débito vencido e não pago (cláusula vigésima sétima). Observa-se ainda, nos demonstrativos atualizados de débito de fl. 61/63, que além da comissão de permanência estão sendo cobrados juros legais, não sendo possível tal cumulação. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NA CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. INVIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30 do STJ). 3. Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ). 4. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ). 5. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). 6. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 8. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000. 9. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 10. Constituinto a taxa de rentabilidade elemento da comissão de permanência, resta indevida a cumulação das duas parcelas. 11. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 12. Limitaram-se indevidamente os juros remuneratórios (composição dos custos de captação) e a taxa de rentabilidade. 13. Sucumbência recíproca mantida. 14. Apelo da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 200260000003914, rel. Juiz Federal CESAR SABBAG, j. 27/05/2011). Assim, os embargos devem ser acolhidos, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade que incide sobre a comissão de permanência e juros moratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade, juros moratórios e da multa contratual que compõem o contrato juntamente com a comissão de permanência, devendo a CEF apresentar novos cálculos nos autos da execução de título judicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC. Condene a embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, do CPC), estes no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003797-15.2011.403.6002 - CLEONICE ORTIZ BENITES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cleonice Ortiz Benites ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Assevera ainda ser trabalhadora rural e que por esse motivo preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios (fls. 02/07). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 08/24). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e designou-se a realização da perícia médica (fls. 27/28). A autarquia previdenciária

apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais da incapacidade e da qualidade de segurado (fls. 31/42). Juntou documentos às fls. 43/47. O laudo médico foi juntado (fls. 48/54). A autora apresentou réplica (fls. 59/62). O Ministério Público, em manifestação de fls. 70/72, requereu a designação de audiência para a comprovação da qualidade de segurada da autora como trabalhadora rural, o qual foi deferido à fl. 73. O Parquet Federal, às fls. 78/79, externou seu desinteresse em manifestar-se acerca do mérito da demanda. Na data de 17.07.2013, foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 06.02.2012 (fls. 48/54) a perícia médica judicial. O Expert confirma que a autora é diabética, com histórico de coma diabético prolongado, tendo sido submetida a traqueostomia. Trata-se de doença adquirida, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento com insulina. Tem dificuldades relativas para respirar e para falar e que ela apresenta redução da capacidade laborativa, tendo em vista as dificuldades culturais com relação ao controle da glicemia, de cumprir dieta alimentar e pelo antecedente de coma diabético, o que a restringe para atividades com grandes esforços físicos (Parte 6 - Conclusão, quesitos a e b, fl. 53). Conclui com tais ponderações que a demandante apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 60%, com restrição para atividades de grandes esforços físicos e que aludida incapacidade permite o exercício de atividades de menor esforço, como trabalhos manuais e artesanato, por exemplo. (Parte 7 - Resposta aos Quesitos do Juízo, itens 2 e 3, fl. 54). E por fim, atesta que o início da doença data de 01.01.2006 e que o início da incapacidade deu-se após a alta hospitalar do coma diabético (Parte 7 - Resposta aos Quesitos do Juízo, itens 8 e 9, fl. 54). Como se vislumbra, a incapacidade da autora é parcial e permanente, o que afasta as contingências da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Ademais, insta consignar ter o perito ressaltado a possibilidade de reabilitação para trabalhos manuais e artesanato (fl. 54). Destarte, em que pese à existência da enfermidade, o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia da autora não causa incapacidade total para o trabalho. Desta forma, a concessão e a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença pela Autarquia Federal na esfera administrativa se revela consentânea com o peculiar modo de manifestação da enfermidade de que é portadora a demandante. No que tange aos demais requisitos, da carência e qualidade de segurada, estes também não restaram configurados. Aduz a autora que sobrevivia do artesanato cultural, fabricando utensílios de barro e artefatos tradicionais da tribo, bem como do trabalho no campo. Todavia, não junta a autora qualquer documento hábil a configurar início de prova material do trabalho campesino. Coligi com a inicial apenas cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta uma anotação de segurada especial feita por servidor do INSS (fl. 14). Entretanto, aludido documento contrapõe-se à informação coletada na perícia médica, segundo a qual a autora teria declarado que realizava serviços gerais (fl. 51). Justamente em virtude da contradição apontada, o Ministério Público Federal requereu (fls. 70/72) a designação de audiência para a comprovação da atividade rurícola da autora, tendo o pedido sido deferido. A autora, entretanto, não se desincumbiu de arrolar testemunhas, de sorte que, na sessão realizada, tão somente foi colhido seu depoimento pessoal. Como é cediço, para a prova da atividade rural, imprescindível se faz a juntada de início de prova material, sendo certo que se entende desnecessário que os documentos se refiram precisamente ao período a ser comprovado, contudo, deve haver mínima contemporaneidade entre eles. A anotação na carteira de trabalho (fl. 14) não aproveita à autora, uma vez que sequer houve aposição de data no aludido registro, não se mostrando como documento hábil a ser considerado como início razoável de prova material. Consoante entendimento já pacificado por meio do Enunciado da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, verifico a desídia da autora em não arrolar testemunhas para a comprovação da atividade exercida, não se olvidando que o ônus da prova da qualidade de segurada cabe à autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, resta ao juiz valorar, amparado no princípio da persuasão racional (art. 131, CPC), o depoimento pessoal realizado em audiência ocorrida em 17.07.2013: CLEONICE ORTIZ BENITES: Pede aposentadoria, pois afirma não ter condições de trabalhar. Teve pedra na vesícula, tendo sido submetida a cirurgia,

ficando 8 meses na cadeira de rodas,; ficou em coma na UTI, e, devido ao aparelho de respiração, sua garganta ficou prejudicada; foram retirados dois anéis da faringe, e foi submetida novamente a cirurgia para retirar o pâncreas tendo, assim, que tomar doses de insulina diariamente. Logo, refere que permaneceu dois anos no hospital. Recebeu do INSS auxílio-doença por poucos dias, tendo sido depois retirado tal benefício. Depois de ter tido alta hospitalar, não conseguiu mais exercer atividades laborativas. Afirma que trabalhava na roça, plantava mandioca, milho, batata. Seu marido trabalha como jardineiro e com esse trabalho sustenta a família. É moradora da aldeia Bororó. Começou a aprender a fazer artesanato, mas sua visão está ruim, provavelmente prejudicada pelo diabetes. Anda normal, mas não consegue andar muito longe. Trabalhou na área rural antes de ficar doente, plantava mandioca, milho, batata, quiabo, abóbora, em seu próprio terreno, sustentavam-se com o que plantavam e com a venda dos produtos que sobravam. Hoje se sustenta com o Bolsa Família e com o trabalho do marido como jardineiro. Agora não consegue nem carpir. Não recebeu nenhum outro tipo de benefício. Recebeu apenas nove meses de benefício. Plantava desde menina, desde os 14 anos, mesmo depois de ter casado continuou trabalhando. Possui três filhos, os quais estão na escola, tem um filho já casado. Afirma que as dores e fraquezas na perna começaram em 2005, 2006, quando descobriu que tinha pedra na vesícula e quando também teve que retirar o pâncreas (...). Consoante esposado alhures, embora tenha a autora declarado que plantava na lavoura de sua casa, localizada na aldeia Bororó, aludida afirmação não basta à comprovação da qualidade de segurada especial, pois não foi corroborada por início de prova material nos autos, tampouco por testemunhas submetidas ao compromisso de dizer a verdade. Por fim, o fato de a autora ter recebido auxílio-doença até 30.06.2008 não a exime de comprovar que, em 11.04.2011, data da entrada do novo requerimento administrativo do benefício, possuía a demandante a qualidade de segurada. Assim, ausente a comprovação dos requisitos legais à concessão dos benefícios, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas e honorários periciais. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004099-44.2011.403.6002 - ZELANDIA SOUZA DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Zelândia Souza de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe foi negado administrativamente, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). Juntou documentos às fls. 09/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 24/25, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica e se concedeu o benefício da justiça gratuita. A autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 31/39), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos, ante a não comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho e da qualidade de segurado especial nos doze últimos meses que antecederam o pedido. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 40/51. O Sr. perito apresentou o laudo pericial às fls. 52/62. A autora manifestou-se acerca da perícia realizada (fls. 65/66), tendo, à fl. 67, requerido a produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 68), pugnando pela improcedência do pedido autoral. Deferido o pedido (fl. 69), a prova oral foi colhida às fls. 74/78. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em opinar acerca do mérito da demanda (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro que não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da autora, uma vez que esta protocolizou pedido administrativo de auxílio-doença, em 16.03.2006, o qual foi indeferido em virtude de o parecer da perícia médica ter concluído pela ausência de incapacidade da autora (fl. 13). Dessa forma, observa-se que há interesse de agir por parte da autora. No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurador, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurador deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez

impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 14.05.2012 (fls. 52/61) a perícia médica judicial. No caso em apreço, observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. perito que a autora: é portadora de lesões degenerativas na coluna vertebral, em forma de osteoartrose, de grau moderado, compatíveis com a idade da autora, hipertensão arterial e cardiopatia hipertensiva leve, doenças inerentes à faixa etária. (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 59). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que a autora tem doença incapacitante, apresentando incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b e c (fl. 59) e Parte 7 - Quesitos do Juízo, 2 e 3, fl. 60). Ademais, registra que o início da doença data de 01.01.1989 e o início da incapacidade de 01.01.2005 (Parte 6 - Conclusão, itens f e g, fl. 60). Considerando que a prova técnica aduziu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, não sendo possível a sua reinserção no mercado de trabalho, corroborado pelo fato de já contar com 69 anos de idade e de ter sempre laborado em ocupações que demandam esforço físico (fl. 03), reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fl. 44), a autora verteu recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 11/2004 a 06/2006. Ademais, em sua inicial, a demandante alega ser segurada especial, exploradora de atividade rural juntamente com sua família. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 05.11.1966, consta como profissão do marido da autora a de lavrador (fl. 12). Referido documento é perfeitamente válido como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural, podendo-se observar que a autora sempre trabalhou nas lides rurais até aproximadamente o início do recolhimento das contribuições como faxineira, em 11/2004, consoante se pode inferir da audiência realizada em 19.06.2013, às fls. 74/78.

Zelândia Souza de Oliveira: Afirma que trabalhou a vida toda em atividades rurais, junto com seu esposo. Casou-se com ele quando tinha 22 anos, mas mesmo antes de se casar afirma que já trabalhava em uma fazenda onde morava com os pais. Seu marido é da região de Ponta Porã. Afirma que após casar-se, mudou-se para uma fazenda próxima a Ponta Porã; seu marido trabalhava nessa fazenda, e diz que era companheira dele nos trabalhos rurais da fazenda. Afirma que teve quatro filhos. Morava em Itaum. Depois vieram para Dourados, mas não se lembra da data. Quando veio a Dourados não aguentava mais trabalhar, mas seu marido estava sempre trabalhando na lavoura. Afirma que as contribuições recolhidas em seu nome foram recolhidas pelos filhos, que a ajudam. O marido ainda está cuidando de uma chácara, que fica próxima de Itaum, sendo que ele vem apenas aos finais de semana. Conta que quando os filhos começaram a recolher as contribuições do INSS para ela, já não estava mais trabalhando, pois sua saúde não permitia mais trabalhar.

Carlos Silveira de Almeida: Conheceu a autora em Itaum, a testemunha morou em Itaum até 1991, trabalhou em uma fazenda chamada Fazenda Força Jovem. Afirma que a autora trabalhava na fazenda, ajudando seu esposo, na lavoura de soja e feijão, a Fazenda era do Seu Anésio, no ano de 1990, mais ou menos. Não sabe quando a autora veio morar em Dourados. Afirma que o esposo da autora ainda trabalha em lavoura, catando milho e retirando madeira. Trabalharam lá até dois mil e pouco. Não sabe se a autora tem algum problema de saúde. De 2003, 2000 para trás que viu a autora e seu marido trabalhando na fazenda do Seu Anésio.

Anésio de Oliveira Melo: Conheceu a autora de Itaum. Foi proprietário de uma fazenda na qual a autora já trabalhou. Afirma que a autora morava dentro do Distrito de Itaum, morava com o marido e filhos. Ela trabalhava em lavoura e como de boia-fria. Afirma que o esposo da autora ainda trabalha em atividades rurais, colhendo feijão, serviços gerais de fazenda. Assevera que a autora e seu esposo trabalharam para a testemunha. Não sabe se a autora tem algum problema de saúde. Afirma que há 6 ou 7 anos foi a última vez que a viu trabalhando e que nunca viu a autora se queixar de dores ou dizer que estava doente, na época. A testemunha mudou para Dourados faz uns quinze anos. Viu a autora trabalhando na lavoura em 2006, mais ou menos. Assim, tenho que a autora se desincumbiu do ônus de demonstrar sua condição de segurada especial até aproximadamente os anos de 2004 a 2006. Assim, quando da data do requerimento administrativo, efetuado em 16.03.2006 (fl. 13), a autora mantinha a qualidade de segurada e a carência exigidas para a concessão dos benefícios pleiteados. Ademais, não há que se falar em incapacidade preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, uma vez que a autora já contribuía para o regime desde 11/2004, portanto, antes da data de 01.01.2005, fixada pelo perito médico como a do início da incapacidade. Frise-se ainda que, conquanto a data do início da doença tenha sido fixada em 01.01.1989 (fl. 60), verifico que, nesse período, a autora já era segurada especial da Previdência Social, consoante a prova oral produzida nos autos. Pelo exposto, faz jus a autora à concessão do auxílio-doença (NB 516.123.886-7, DIB 16.03.2006 e DCB 27.06.2012), desde a data do requerimento administrativo e a conversão, a partir da juntada do laudo pericial (28.06.2012), em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis, devendo-se ainda observar a prescrição quinquenal.

expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS o estabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2006) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de 28.06.2012, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertido à autora. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ZELÂNDIA SOUZA DE OLIVEIRA Benefícios concedidos: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio doença (NB): 516.123.886-7 Data de início do auxílio doença (DIB): 16.03.2006 - data do requerimento na via administrativa Data final do auxílio doença (DCB): 27.06.2012 Data de início da aposentadoria (DIB): 28.06.2012 - juntada do laudo pericial Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-85.2011.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X BANCO DO BRASIL S/A(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO AGROPECUÁRIA CAMAÇARI LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, objetivando, em síntese, a revisão e o recálculo do crédito oriundo das Cédulas Rurais Hipotecárias n. 94/00378-5 e 96/70567-1. Juntou documentos (fl. 72/100). O Banco do Brasil S/A ofertou contestação (fl. 110/132), alegando a ocorrência de litispendência e pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 133/197). A União Federal, em manifestação (fl. 198/203), reiterou a ocorrência da litispendência, arguiu a prescrição e a ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência. Réplica às fl. 235/304. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescindindo-se de dilação probatória, posto que o cerne da questão já se encontra demonstrado pelos documentos acostados aos autos, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A perícia, portanto, mostra-se necessária somente em eventual liquidação de sentença. Passo ao enfrentamento das preliminares debatidas. 1) DAS PRELIMINARES: 1.1) DA LITISPENDÊNCIA Não prospera a alegação de litispendência com a ação de embargos (n. 0004170-56.2005.4.03.6002), em que pese restar patente a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. O processo referido foi extinto sem resolução de mérito, consoante sentença juntada às fl. 305/306, em 28/04/2011, enquanto o presente feito foi intentado somente em 14/12/2011. Assim, fica rejeitada a arguição de litispendência. 1.2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A União, na condição de credora, por conta da cessão de crédito havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que objetiva a minorar o débito com a Fazenda Nacional, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Verificando-se que o crédito em apreço está inserido no âmbito patrimonial da União, por força da cessão promovida pela MP 2.196-3/01, não há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo certo que, caso haja algum eventual vício na operação de cessão efetuada entre a instituição e a União, caberá a esta promover ação regressiva. Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ad causam do Banco do Brasil S/A. 2) DA PRESCRIÇÃO Sustenta a União a prescrição da pretensão autoral. A presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). Ainda que se queira argumentar sobre a aplicação das disposições do Decreto n.º 20.910/1932 (prazo prescricional quinquenal), considerando que as cédulas rurais pignoratícias foram objeto de acordo extrajudicial (1999, fl. 94/95), com alongamento para pagamento até 2006, objeto de discussão nos autos, portanto, exigíveis a partir de tal data, a pretensão não se mostra fulminada pela prescrição, posto que respeitado o prazo prescricional de 05 anos previsto

no Decreto n. 20.910/32 com o ajuizamento da demanda em 14/12/2011. Outrossim, assinalo que para a verificação do prazo prescricional foi observada a regra insculpida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. Destarte, infere-se que a prescrição não se operou. Superada a prejudicial, passo ao mérito propriamente dito. 3) DO MÉRITO Busca a parte autora a revisão e recálculo das Cédulas Rurais Hipotecárias n. 94/00378-5 (fl. 81/87), 96/70567-1 (fl. 88/93) e aditivo (fl. 94/96), nos seguintes termos: limitação dos juros em 12% ao ano ou aplicação do artigo 18, 2º, Decreto 58.380/66, para redução da taxa dos juros remuneratórios à razão de ; aplicação de capitalização anual ou semestral; seja afastada a cobrança de comissão de permanência; limitação dos juros de mora a 1% ao ano; seja afastada a mora do autor em razão da cobrança de valores indevidos. Acerca da matéria posta nos autos, o STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de que, tratando-se de cédula de crédito rural, os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, não se admitindo a cobrança de comissão de permanência. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200501582710. 4ª T. Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro. Publicado no DJE em 22.03.2010) Após a inadimplência, conforme artigo 5º, parágrafo único e artigo 58 do Decreto Lei n. 413/69, permite-se a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, a título de juros de mora, além da correção monetária e multa contratual de 10%. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência. Agravo improvido. (STJ. AGRESP 200502055993. 3. T. Min. Rel. Sidnei Benetti. Publicado no DJE em 12.12.2008) Logo, tem-se ser vedada a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e a exigibilidade de comissão de permanência. Contudo, é permitida a elevação da taxa de juros em 1% ao ano, a título de juros moratórios, bem como correção monetária e multa contratual de 10%. Em relação ao pactuado, no que concerne à cédula rural pignoratícia n. 94/00378-5, restou assente (fl. 81/182/183): ENCARGOS FINANCEIROS: sobre os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao presente financiamento, incidirão Encargos Básicos, com base no índice de Remuneração das Cadernetas de Poupança (IRP) relativo ao aniversário da conta no mês da atualização. Sobre a média mensal dos saldos devedores diários, assim atualizada, incidirão, ainda, Encargos Adicionais à taxa nominal de 10,482% (DEZ INTEIROS E QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MILÉSIMOS) pontos percentuais ao ano calculados com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias) correspondente a 11,000% (onze) pontos percentuais efetivos ao ano. Referidos Encargos Básicos e Adicionais serão calculados pelo método hamburguês, debitados e capitalizados a cada mês decorrido a partir da data de formalização deste financiamento, no vencimento e na liquidação da dívida... PARÁGRAFO QUARTO: INADIMPLENTO: sobre o valor da obrigação em atraso, ou sobre o saldo devedor do financiamento, no caso de vencimento final - ou se o Banco, a seu critério considerar a dívida vencida por antecipação com base em disposições legais e convencionais, incidirão em substituição aos encargos previstos para a situação de normalidade Encargos denominados Básicos, calculados pelo método hamburguês, com base no Índice de Remuneração das Cadernetas de Poupança (IRP) de mesmo aniversário da conta, no mês de atualização. Incidirão, ainda, Encargos denominados Adicionais à taxa nominal de 2,38 (DOIS INTEIROS E TREZENTOS E OITENTA E SETE MILÉSIMOS) pontos percentuais ao mês, calculados também pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (mês comercial), correspondente a 32,72% (TRINATA E DOIS INTEIROS E SETECENTOS E VINTE MILÉSIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano. Referidos encargos serão debitados e capitalizados a cada aniversário da conta, a partir do vencimento da primeira parcela/vencimento final e na liquidação da dívida. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além dos Encargos definidos no caput desta cláusula, sobre o valor da obrigação em atraso, ou sobre o saldo devedor do empréstimo, no caso de vencimento final - ou se o Banco, a seu critério, considerar a dívida vencida por antecipação com base em critério legais e convencionais -, serão devidos juros moratórios a taxa de 1% (um por cento) ao ano, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (ano comercial). Referidos encargos serão debitados e capitalizados a cada aniversário da conta, a partir do vencimento da primeira parcela/vencimento final e na liquidação da dívida. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sem prejuízo dos Encargos definidos no caput e no parágrafo primeiro desta cláusula, será devida multa de 10% (dez por cento) que incidirá nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. (...) Como se infere, a primeira cédula rural (n. 94/00378-5) estipula juros acima de 12% aa, porque prevê para a normalidade contratual como encargos financeiros os denominados básicos, com base no índice da poupança, mais os encargos adicionais, à taxa efetiva de 11% aa, ambos capitalizados mensalmente. De igual modo, os encargos de inadimplemento

cumulavam os encargos básicos e adicionais, estes agora à taxa efetiva de 32,720% ao ano, capitalizados mensalmente, mais os juros de mora de 1% ao ano e multa contratual de 10%, o que não é permitido como acima referido. Logo, os encargos financeiros e moratórios da cédula de crédito rural (n. 94/00378-5) devem se limitar aos juros remuneratórios de 12% aa, juros moratórios a 1% ao ano, correção monetária e multa contratual de 10%. A cédula rural pignoratícia n. 96/70567-1 foi objeto de reajuste, nos moldes da Lei n. 9.138/95 e Resolução n. 2.238/96 do CMN, para pagamento em grãos, em 08 parcelas anuais, com vencimento final em 31/10/2005, modificando-se os encargos financeiros para incidir a partir de 30/11/1995, com juros à taxa efetiva de 3% ao ano, exigíveis nos vencimentos das parcelas anuais, e, durante o inadimplemento, ainda a incidência da comissão de permanência à taxa de mercado, ambos debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final, acrescidos ainda de multa de 10% debitada/capitalizada e exigível nas datas de amortizações e na liquidação final da dívida (fl. 88/89). O acréscimo de juros efetivos de 3% ao ano mostra-se ilegal, posto que, como já explicitado, a elevação na taxa de juros se limita a 1% ao ano após a mora. De igual modo, pertinente a exclusão da comissão de permanência, como extenuado, considerando a impossibilidade de cumulação com os demais encargos moratórios (juros de mora de 1% aa, multa de 10% e correção monetária). Assim, deverá a União proceder ao recálculo da dívida, para limitar os juros remuneratórios a 12% aa, os juros moratórios a 1% ao ano após a mora e excluindo a incidência da comissão de permanência. Acolhida a limitação de 12% aa, resta prejudicado o pedido alternativo para aplicação da redução dos juros remuneratórios à , disciplinada no art. 18, § 2º Decreto 58.380/66. No que toca à capitalização, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, desde que pactuada, o que de fato ocorre no caso em tela, como transcrito acima.

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ). 2. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ. 3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se dá provimento. (STJ. EDRESP 200501715046. 4ª T. Min Rel Maria Isabel Galotti. Publicado no DJE em 01.02.2011) Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo STJ, sob o enunciado de n. 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Admitida a capitalização de juros, resta afastada a ilegalidade do método hamburguês. Por fim, busca o autor seja descaracterizada a mora em razão de cobrança excessiva. No caso em tela, fora reconhecido que houve elevação dos juros remuneratórios acima do permitido e cobrança indevida de comissão de permanência em relação a uma das cédulas. Verificando-se a excessividade na cobrança, é certo que fica descaracterizada a mora e por consequência mostra-se indevida a cobrança dos encargos dela oriundos. Cabe esclarecer que não houve novação, mas mera cessão de crédito, subsistindo a obrigação primitiva. Logo, os vícios na cédula original indubitavelmente acarretaram prolongamento de prejuízos ao autor. Acerca da descaracterização da mora pela incidência de encargos abusivos, segue jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Apesar de reconhecer a incidência do CDC ao contrato em questão, conforme a Súmula n. 297/STJ, tal reconhecimento não enseja a improcedência dos pedidos formulados pelo agravado na petição do recurso especial, uma vez que não verificada a onerosidade excessiva dos encargos, como querem os agravantes. III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a bancária, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos. (STJ. AGRESP 200602374805. 4ª T. Min. Rel. Aldir Passarinho. Publicado no DJ em 07.05.2007) CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ. AGRESP 200602207976. 3ª T. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DJ em 30.04.2007) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. I - Os juros moratórios podem ser

convencionados à taxa de 1% ao mês. II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. ADRESP 200500869705. Min. Rel. Castro Filho. Publicado no DJ em 19/03/2007) Logo, descaracterizada a mora, não devem incidir os encargos dela decorrentes, bem como a inscrição do autor, em razão desta dívida, nos cadastros de inadimplentes. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC) para declarar a nulidade da cláusula que permitiu a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% aa e o acréscimo de juros efetivos de 3% ao ano após a mora, bem como da cobrança de comissão de permanência em relação a cédula rural n. 96/70567-1. Em consequência, deverá a União proceder à revisão da dívida da AGROPECUÁRIA CAMAÇARI LTDA., oriunda das cédulas rurais pignoratícias n. 94/00378-5 e 96/70567-1, limitando a incidência de juros remuneratórios a 12% ao ano e excluindo a cobrança da comissão de permanência em relação a cédula rural n. 96/70567-1, vedada a incidência de juros moratórios e multa contratual, vez que descaracterizada a mora do autor. Reconheço, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, em relação ao mesmo. Ante a sucumbência recíproca das partes, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002899-65.2012.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3)) ANA PAULA DE CARVALHO RAMOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ana Paula de Carvalho à execução que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Lindinalva Domingues Xavier. Alega ser legítima possuidora do imóvel construído em tal execução, cuja descrição se encontra à fl. 03, pois possui procuração transferindo os poderes de venda que entende comprovar referida posse. Juntou documentos de fl. 11/325. Pede a concessão de liminar. O pedido de liminar foi deferido às fls. 328/329. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 337/341. Arguiu a ausência de prova da posse sobre o bem construído, bem como, elementos materiais autênticos que comprovem a regular transmissão do bem em momento anterior a citação da executada. Pugnou, assim, pela improcedência e aplicação do enunciado da S. 303 do STJ. Réplica remissiva à petição inicial (fl. 350). Instadas a produzir provas, as partes informaram o desinteresse (fl. 350/351). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Como preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que ocorre no caso em tela. Sustenta a autora que detém a posse legítima do imóvel urbano, lote n. 51, Quadra n. 07, localizado na rua Dr. Franco Cinato, n. 274. B. Piravevê, Ivinhema/MS, desde 13/11/2001, pois adquiriu mediante contrato particular de compra e venda do procurador, o terceiro Luis Augusto Pegoraro, o qual detinha instrumento público com poderes de venda e alienação, substabelecido por Celeste Francisco Chacarosque, que, por sua vez, obteve tais encargos da proprietária Lindinalva Xavier, por meio de idêntica representação, em 12/08/1994, tudo como demonstram os documentos respectivos de fl. 236/239. Assim, ratifica o exercício das faculdades de proprietário do bem, em que pese não ter ocorrido o registro competente na matrícula do imóvel, inclusive, colacionando como prova da posse a quitação das dívidas fiscais (fl. 240 e 246) e cópia do processo judicial de separação (fl. 264/282), onde consta que o bem foi arrolado no acervo do casal e partilhado a favor da consorte. Como registrado, há documentação hábil a demonstrar a legitimidade da posse da embargante, especialmente, quando se constata que a procuração outorgada pela proprietária Lindinalva Domingues Xavier, habilitando Celeste Francisco Chacarosque Marciano para alienação do bem, data de 12/08/1994. E, o compromisso de compra e venda, firmado com a embargante, se instrumentalizou em 22/12/2001, tudo, frise-se, antes da celebração do empréstimo junto a CEF, ocorrido em 10/10/2003 e a correspondente ação judicial de cobrança (2004). Lado outro, o bem imóvel não foi objeto de garantia da dívida celebrada, vindo a ser penhorado tão somente em 19/05/2009 (fl. 138), nos autos da ação executiva (n. 0003409-59.2004.403.6002). Assim, resta comprovada a posse de boa-fé da embargante, porquanto adquiriu o bem em data anterior à própria existência da dívida, bem como antes da deflagração da execução judicial correspondente, o que descaracteriza qualquer indício de fraude contra credor ou contra a execução. Por sua vez, a ausência de registro do contrato de compra e venda e a correspondente transferência do imóvel no CRI, não pode ser um óbice ao reconhecimento da sua boa-fé e impedir a defesa de sua posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - POSSE - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A documentação juntada aos autos demonstra a posse da parte embargante, posse essa que ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 4ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Franca São Paulo. III - Não há falar em fraude à execução, uma vez que a

transação imobiliária foi realizada em 15 de abril de 1992, antes da distribuição da execução que ocorreu em 20 de março de 1997. IV - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. V - A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84 do STJ. VI - Agravo legal improvido.(AC 08033517719964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL - SÚMULA Nº 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Tendo o imóvel indicado à constrição sido alienado antes do ajuizamento da execução - mais de um ano, é certo que não pode ser penhorado, até porque não se tem por provada a fraude à execução e deve preponderar a posse e propriedade do adquirente de boa-fé. 3. Ainda que não registrado em cartório, o compromisso de compra e venda somente pode ser desconsiderado quando caracterizada fraude à execução, que somente ocorre quando o bem é alienado após a citação do devedor-executado, e mediante a comprovação da existência de concilium fraudis entre o Embargante e o devedor-executado (Precedentes do STJ), o que, no caso concreto, não foi sequer alegado pela parte exequente. 4. Apelação da CEF desprovida.(AC 484220024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116.)Pelo exposto, mister a procedência do pedido.Por seu turno, considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia do embargante em formalizar a transferência da propriedade do imóvel, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o embargado de qualquer ônus sucumbencial.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 1.648 CRI/Ivinhema, realizada nos autos da execução n. 0003409-59.2004.403.6002.Custas pela embargante. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução n. 0003409-59.2004.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004478-92.2005.403.6002 (2005.60.02.004478-9) - ADRIANA DECIAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FABIO ALEXANDRO PEREZ X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF SENTENÇA Tendo o executado cumprido à obrigação (fl. 152/153) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 156 e 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3218

CARTA PRECATORIA

0001757-86.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FELICIANO(MT011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Diante da informação supra, designo o dia 04/09/2013, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação SAULO JESUINO DOS SANTOS, policial militar, lotado no 2º Batalhão de Polícia Militar de Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0002134-22.2011.403.6005) a designação da audiência e solicitando as cópias necessárias para realização do ato. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5754

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000052-31.2005.403.6004 (2005.60.04.000052-4) - PASCHOAL GARCIA RAMOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0001010-17.2005.403.6004 (2005.60.04.001010-4) - JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000427-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000427-3) - LENILDE ELIAS DO CARMO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X JOSE ELIAS DE BRITO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cadastramento do RPV Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão da Requisição de Pequeno Valor (RPV).P.R.I

0000823-72.2006.403.6004 (2006.60.04.000823-0) - DURVALINA COSTA DO ESPIRITO SANTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Vistos etc.Defiro o requerido pelo Dr. ROBERTO ROCHA, OAB 6.016 A, e nomeio a Drª MARTA CRISTIANE

GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7.233, como Curadora Especial de EDVÂNIA ALVES DOS SANTOS, ficando o primeiro destituído do encargo. Intime-se, pessoalmente, a Curadora, ora nomeada para apresentar defesa no prazo legal. Após, conclusos

0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o requerido pelo patrono do autor às fls. 239/241 e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Após, a expedição do RPV, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000223-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000223-0) - OSMAR BEZERRA DE MENEZES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a decisão transitada em julgado referente aos embargos a execução, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Oficie-se ao Juízo deprecado informando que o réu da presente demanda é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resta retificado, portanto, o despacho anterior. Cumpra-se.

0000654-46.2010.403.6004 - IZIDRO MARTINEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro o requerido pelo autor (fls. 70) e determino que oficie-se ao Cartório do 2º Ofício desta urbe para que promova o registro da procuração a ser apresentada pelo autor. Intime-se a parte autora, por procuração, para que compareça àquele Cartório para registro da procuração. Com a apresentação da procuração, façam-me os autos conclusos.

0000825-03.2010.403.6004 - MAURA DE ALMEIDA MUSTAFA(MS013048 - ADRIANA ROBBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADRIANA TAKAHASHI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Vistos, etc. Defiro o requerido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e devolvo o prazo para recurso acerca da decisão de fls. 275, a contar da intimação do presente despacho por remessa dos autos. Decorrido o prazo em tela ou comunicada a decisão de eventual recurso, façam-me os autos conclusos.

0001315-25.2010.403.6004 - MARCIO FIGUEIREDO SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000760-71.2011.403.6004 - MICAÍAS DOS SANTOS BALEJO SILVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito e façam-me os autos

conclusos para sentença. P.R.I.

0000770-18.2011.403.6004 - ANGELA CONCEICAO GOMES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro o requerido pelo patrono do autor às fls. 84/87.Após, a expedição do RPV, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000836-95.2011.403.6004 - ROSA DE LIMA OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 81/86, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria.Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Expedientes necessários.

0000916-59.2011.403.6004 - JORGINA DO NASCIMENTO CORREA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cadastramento do RPV Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão da Requisição de Pequeno Valor (RPV).P.R.I

0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

0001188-53.2011.403.6004 - ROSENIL DE BARROS FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Diante da apresentação de Embargos à Execução pela entidade ré nos autos principais, quando deveriam ter sido distribuídos por dependência, determino que desentranhem-se as fls. 74/93, assim como sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos.Após, façam-me aqueles autos conclusos.

0001250-93.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0001347-93.2011.403.6004 - JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito e façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000223-41.2012.403.6004 - SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro o requerido pelo patrono da autora e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) com os valores contratuais (fls. 132/133) em destaque.P.R.I.

0000377-59.2012.403.6004 - REGINA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento e façam-me conclusos para sentença. P.R.I.

0000584-58.2012.403.6004 - MARIA JOSE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Constato que foi requerida a produção de prova pericial pela parte autora já em sua exordial, sendo aquela essencial para o deslinde da demanda.Assim, defiro a realização de perícia nos termos requeridos e nomeio como perito o Engenheiro Civil Nelson Dib Júnior - CREA/MS 2931-D, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos.Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor.Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.Em seguida, venham-me os autos conclusos.P.R.I.

0001009-85.2012.403.6004 - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita médica pelo valor máximo da tabela.Com a chegada das manifestações ou decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença. P.R.I.

0001176-05.2012.403.6004 - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito e façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001218-54.2012.403.6004 - DEMETRIO PESSOA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Assiste razão à parte autora no que tange ao impedimento da perita. Determino, portanto a realização de nova perícia.Em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de Fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, fato de conhecimento público, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica de ortopedia, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica.Nesse sentido, demonstra-se instrumento de suma importância a cooperação de outros órgão e entidades, a exemplo do vem acontecendo em relação às Secretarias Municipais de Corumbá e de Ladário, as quais diligentemente realizam estudos socioeconômicos para utilização em processos deste Juízo.Assim, oficie-se à Secretaria de Saúde de

Corumbá para que designe perícia médica ortopédica no Sr. DEMÉTRIO PESSOA, nos termos já empregados para casos semelhantes, devendo comunicar este Juízo acerca da data de realização da diligência para intimação das partes. Com a chegada da informação da data de realização da perícia médica, intemem-se as partes. P.R.I

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de Fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, fato de conhecimento público, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica de cardiologia, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica. Nesse sentido, demonstra-se instrumento de suma importância a cooperação de outros órgãos e entidades, a exemplo do vem acontecendo em relação às Secretarias Municipais de Corumbá e de Ladário, as quais diligentemente realizam estudos socioeconômicos para utilização em processos deste Juízo. Assim, oficie-se à Secretaria de Saúde de Corumbá para que designe perícia médica ortopédica no Sr. JOSÉ MAZZARELLO DA SILVA FILHO, nos termos já empregados para casos semelhantes, devendo comunicar este Juízo acerca da data de realização da diligência para intimação das partes. Com a chegada da informação da data de realização da perícia médica, intemem-se as partes. P.R.I

0001496-55.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE CASTRO(BA021782 - ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cite-se a UNIÃO. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA ____/2013-SO para a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé e documentos instrutórios.

0001559-80.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS informou não ter encontrado o endereço declinado pelo autor, o que impossibilitou a realização do estudo socioeconômico, essencial ao deslinde da demanda. Diante do acima exposto e do fato de que em outras Subseções Judiciárias o referido estudo é elaborado pelo Executante de Mandados, o qual possui atribuições para a avaliações, determino a realização do estudo socioeconômico em tela por Executante de Mandados subordinado a este Juízo.

0000036-96.2013.403.6004 - LUIZ ANTONIO MARTINS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva, no prazo de 10 (dez) dias, Impõe-se, ainda, o início da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte autora intimada, também, para que se manifeste acerca da peça defensiva, bem como dos documentos de fls. 1.020/1.050; 2. Caso não sejam requeridas provas, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0000173-78.2013.403.6004 - TEREZA GERMANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de estudo socioeconômico. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de TEREZA GERMANO no seguinte endereço: Rua Joaquim Murtinho, nº 971, Bairro Centro, Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0000236-06.2013.403.6004 - ZOE TULIO PAIXAO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à

CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000272-48.2013.403.6004 - ARLINDO DINIZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.

0000313-15.2013.403.6004 - ROSANGELA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Morte.Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de beneficiária especial do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda, registrando-se que a autora deseja sua oitiva.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia ____/____/2013, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.P.R.I

0000396-31.2013.403.6004 - JORGE GUSTAVO DE SOUZA MOURA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de Fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica de cardiologia, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica.Nesse sentido, demonstra-se instrumento de suma importância a cooperação de outros órgão e entidades, a exemplo do vem acontecendo em relação às Secretarias Municipais de Corumbá e de Ladário, as quais diligentemente realizam estudos socioeconômicos para utilização em processos deste Juízo.Assim, oficie-se à Secretaria de Saúde de Corumbá para que designe perícia médica ortopédica no Sr. JORGE GUSTAVO DE SOUZA MOURA, nos termos já empregados para casos semelhantes, devendo comunicar este Juízo acerca da data de realização da diligência para intimação das partes.Com a chegada da informação da data de realização da perícia médica, intimem-se as partes. P.R.I

0000572-10.2013.403.6004 - MARCILIO DE FREITAS LINS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000599-90.2013.403.6004 - ELMERINDO CORDOBA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000649-19.2013.403.6004 - LIDIA MAIRA VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000703-82.2013.403.6004 - SEVERINO MAGALHAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à

CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000704-67.2013.403.6004 - JOANINHA DA SILVA RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000705-52.2013.403.6004 - MARLENE DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000706-37.2013.403.6004 - JOSE DE JESUS CAMPOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000761-85.2013.403.6004 - GEORGE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o momento da prolação da sentença.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000764-40.2013.403.6004 - JUCILEIA APARECIDA RODRIGUES FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000559-26.2004.403.6004 (2004.60.04.000559-1) - MARCIA CARDOSO BARBOSA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0000539-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000539-0) - REDE COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de

5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0001143-54.2008.403.6004 (2008.60.04.001143-2) - CECILIA SOARES MENDES(MS002361 - AILTO MARTELLO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000344-69.2012.403.6004 - HERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000403-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000403-8) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. S PARTES DOS RETORNOS DOS AUTOS DA SUPERIOR INSTANCIA E Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

Expediente Nº 5755

INQUERITO POLICIAL

0000110-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000110-8) - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X FLAVIO DIAS DA COSTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FLÁVIO DIAS DA COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, por ter, em tese, pescado um exemplar da espécie pinirampus pirinampu (barbado) com medida abaixo do permitido em lei. A denúncia foi apresentada em 17 de fevereiro de 2009 (f. 58/61). Foram juntadas certidões de antecedentes em nome do réu à f. 69 e 71. Vieram os autos à conclusão em 09.05.2013. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Pois bem, para que a denúncia seja recebida, é necessário que esteja presente a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Entende-se por justa causa exigência de um mínimo de provas para a deflagração da ação penal, vale dizer, o mínimo de subsídios para o convencimento sobre a materialidade e autoria do delito; e, antes de tudo, que o fato descrito seja típico, antijurídico e culpável. No presente caso, verifica-se que houve a apreensão de um peixe da espécie pinirampus pirinampu (barbado) com tamanho de 53 centímetros, próximo à medida mínima legal, que é de 60 centímetros, trazida pelo Decreto Estadual n. 11.724/2004. Pois bem, a Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC n. 112563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal, já que o número de pescado é ínfimo e o seu tamanho bem próximo ao permitido pela legislação. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote seja o autor praticante contumaz de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra ele senão a presente acusação. Não se pode olvidar que o processo apontado à f. 69 refere-se, em verdade, a estes autos, nos termos de f. 45/50. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Não resta outra alternativa senão reconhecer que, no presente caso, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece esta ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de FLÁVIO DIAS DA COSTA, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5755

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0000993-94.2013.403.6005 (2003.60.02.000293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000293-2)) LUCIANO DIAS FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X JUSTICA PUBLICA Aponte a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quais os documentos reputa ser objeto do presente incidente, juntando, inclusive, as cópias necessárias, sob pena de inépcia da inicial. Intime-se.

ACAO PENAL

0000293-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO DIAS FILHO(MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha FABIO JOSÉ WOLSKI DE ALMEIDA a ser realizada no dia 12/11/2013, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1207/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS. Ref. Carta Precatória n. 265/2013-SCE (numeração nossa fl. 778 em anexo)

Expediente Nº 5756

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000523-63.2013.403.6005 - MAGNA NICOLASSA LOPES DE BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de pensão por morte de Rufino Solei Franco e parcelas atrasadas desde a DER. Inicial às fls. 02/07, na qual a parte autora alega: viveu em união estável com Rufino; celebrou com ele escritura pública de união estável em 05/07/2012; Rufino veio a óbito em 09/07/2012; requereu pensão por morte administrativamente mas o pleito foi negado; requereu antecipação de tutela. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 23. Contestação do INSS às fls. 62/68 da qual consta, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para fruição do benefício. Audiência realizada (fl. 74), com mídia à fl. 78. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS negou o pedido administrativamente. No mérito, a qualidade de segurado do falecido está provada pelo documento do INSS de fl. 20. O óbito, pelo de fl. 12. A união estável está provada pelos seguintes documentos: escritura pública de união estável de fl. 14 (a proximidade da morte ensejava dúvidas, mas o restante da prova e a ausência de vício de vontade conhecido autorizam crer na realidade da relação); contas de energia de fls. 16 e 17 (indicativos de que Magna se manteve no mesmo domicílio de Rufino após a morte deste); fl. 33 (aponta atual domicílio de Magna na casa do falecido). A prova oral, malgrado não tenha sido exuberante, permite concluir pela existência de relacionamento estável entre autora e instituidor. Assim, a consideração global do arcabouço probatório autoriza inferir pela sua suficiência para os fins pretendidos pela autora. Ademais, hesitação mínima na prova deve ocasionar eliminação do risco social, por injunção do princípio in dubio pro misero. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte de Rufino Solei Franco a Magna Nicolassa Lopes de Benites desde 24/09/2012 (DIB, que é a DER, conforme fl. 21) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 26/07/2013 e RMI a ser verificada pelo INSS. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem

custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000902-04.2013.403.6005 - ANTONIA MARTINS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Antonia Martins em ação de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade rural, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 13h30min, na sede deste juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS. Cite-se o INSS. Intime-se. Ponta Porã, 11 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

INTERDITO PROIBITORIO

0002529-77.2012.403.6005 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de interdito proibitório em face da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da União Federal e do Grupo de Índios Guarani-Kaiowa, na qual pleiteiam proteção em face de possível invasão por integrantes da Comunidade Indígena Kaiwa andeva. Os autores propuseram a ação (fls. 02/10) e juntaram documentos às fls. 12/70. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante pode-se extrair da análise dos autos, os autores são possuidores da área em questão, com posse mansa e pacífica, na qual mantêm 702 (setecentos e dois) animais. Existem na terra combatida, ainda, plantação de eucalipto, construção da sede da propriedade, galpão e mangueira, energia elétrica e sistema hidráulico eólico. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência dos autores. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação dos autores, caso a liminar seja negada, porque caso percam a posse de seu imóvel, poderão perder também sua fonte de renda, sendo que eventual exame da propriedade indígena sobre a terra há de ser decidida no momento processual oportuno. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, pode acontecer a invasão noticiada, como notoriamente tem havido em inúmeras propriedades no estado de Mato Grosso do Sul nos últimos meses. Ressalte-se que, conforme pode ser conferido no sítio do STF na internet, foi concedida liminar em mandado de segurança aos autores a fim de suspender os efeitos do Decreto Presidencial de 21 de dezembro de 2009, que homologou a demarcação da Terra Indígena denominada Arroio-Korá, em relação aos imóveis de propriedade dos autores e demais impetrantes do mandamus (Fazenda São Judas Tadeu, de propriedade de José Antônio Busato e Silma Terezinha Baroni Busato; Fazenda Porto Domingos, de propriedade Luiz Bezerra de Araújo e Vilma Delbem de Araújo; Fazenda Potreiro-Corá, de propriedade de Marcos Bezerra de Araújo e Renata Gonçalves Araújo), até decisão final no mandado de segurança. Inobstante a liminar concedida em sede de mandado de segurança, a proteção conferida em tal instrumento restringe-se à demarcação da área, com o que resta íntegro o interesse de agir dos autores quanto ao interdito proibitório. Pelo exposto, concedo a liminar a fim de que nenhum dos réus esbulhe a posse da requerente, em relação à Fazenda Porto Domingos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se mandado de interdito proibitório, nos termos acima especificados. Citem-se os réus. Intime-se o MPF. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5757

MANDADO DE SEGURANCA

0001265-88.2013.403.6005 - CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS

LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Fl. 415: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF.

0001433-90.2013.403.6005 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR063327 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Fl. 113: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.4) Após, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 5758

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000075-90.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, relativamente ao veículo YAMAHA FACTOR YBR ED, ano modelo 2011/2011, cor preta, chassi 9C6KE1500B0042191, placas NRO7694, que foi objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, (...) de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido veículo e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido (fl. 03).O autor sustenta, em suma, que o réu encontra-se inadimplente desde 04/2012 em relação às obrigações assumidas decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47931195, cujo valor atualizado até 28/12/2012 corresponde a R\$ 13.172,71 (treze mil, cento e setenta e dois reais e setenta e um centavos).É o breve relatório.Decido.Como cedo, o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, preleciona que O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, considerando que a jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a mora, em situações tais, constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur (REsp n. 109.918/RS, relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 4/5/1998), tem-se que restou comprovada a mora nos autos, como se vê às fls. 18/19.Logo, é suficiente à comprovação do inadimplemento do réu e à sua constituição em mora, a notificação via AR (aviso de recebimento) realizada no endereço do devedor, não havendo necessidade de que a assinatura lavrada no recibo seja do próprio destinatário, restando, portanto, preenchido o requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ponta Porã, 17 de julho de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000106-13.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA, relativamente ao veículo YAMAHA YBR 125 FACTOR, ano modelo 2011/2011, cor preta, chassi 9C6KE1520B0051957, placas MS/HTU8244, que foi objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, (...) de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido veículo e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido (fl. 03).O autor sustenta, em suma, que a ré encontra-se inadimplente desde 18/01/2012 em relação às

obrigações assumidas decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45832807, cujo valor atualizado até 14/01/2013 corresponde a R\$ 10.346,91 (dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).É o breve relatório.Decido.Como cediço, o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, preleciona que O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, considerando que a jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a mora, em situações tais, constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur (REsp n. 109.918/RS, relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 4/5/1998), tem-se que restou comprovada a mora nos autos, como se vê às fls. 18/19.Logo, é suficiente à comprovação do inadimplemento do réu e à sua constituição em mora, a notificação via AR (aviso de recebimento) realizada no endereço do devedor, não havendo necessidade de que a assinatura lavrada no recibo seja do próprio destinatário, restando, portanto, preenchido o requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que a devedora-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ponta Porã, 17 de julho de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

0000123-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LINO ROLA VALDEZ

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LINO ROLA VALDEZ, relativamente ao veículo HONDA FAN 150, cor preta, chassi 9C2KC1670CR464979, RENAVAN 406375488, que foi objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, (...) de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido veículo e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido (fl. 03).O autor sustenta, em suma, que o réu encontra-se inadimplente desde 07/2012 em relação às obrigações assumidas decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47687680, cujo valor atualizado até 10/01/2013 corresponde a R\$ 10.617,51.É o breve relatório.Decido.Como cediço, o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, preleciona que O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, considerando que a jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a mora, em situações tais, constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur (REsp n. 109.918/RS, relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 4/5/1998), tem-se que restou comprovada a mora nos autos, como se vê às fls. 16/17.Logo, é suficiente à comprovação do inadimplemento do réu e à sua constituição em mora, a notificação via AR (aviso de recebimento) realizada no endereço do devedor, não havendo necessidade de que a assinatura lavrada no recibo seja do próprio destinatário, restando, portanto, preenchido o requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão. In casu, inclusive, há a assinatura do devedor no aviso de recebimento da notificação (fl. 17).Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ponta Porã, 17 de julho de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000281-07.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo de Oliveira em face do INSS com pedidos de aposentadoria rural e parcelas atrasadas. A autora alega na inicial (02/06), em resumo: nasceu em 16/07/1954; por volta de 1970, passou a conviver em união estável com seu atual cônjuge, sendo que juntos continuaram a desenvolver atividades rurais e braçais; desde meados de 2006, mora e trabalha no Projeto Itamarati I; antes de ser beneficiada com o lote, residiu por aproximadamente trinta anos em Foz do Iguaçu/PR, local onde trabalhou como bóia-fria; antes mesmo de iniciar a convivência com Joaquim Cabral de Oliveira (hoje seu cônjuge), já era diarista; cumpriu a carência de 168 meses para aposentação; existe prova documental (descrita na inicial). Após despacho deste juízo determinando a juntada de cópia do indeferimento administrativo, houve agravo de instrumento no qual a autora se sagrou vencedora. Assim, o feito prosseguiu. De qualquer forma, a autora requereu o benefício administrativamente, sem êxito (fl. 95). Deferida a gratuidade para litigar à fl. 27. O INSS contesta no seguinte sentido (fls. 101/126): prescrição; ausência de prova material contemporânea ao labor; aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; incidência da Súmula 111 do STJ. Audiência realizada (fls. 133/137). II. FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo pelo INSS, donde eclodir nítido o interesse processual. Há início de prova material (certidão de nascimento de fl. 12, que remete a 1974, certidão de casamento de fl. 11 e certidão do INCRA de fl. 14). A prova oral é firme no sentido da lide rurícola pela autora, por toda sua vida. A primeira testemunha a conhece há trinta anos no ramo, ao passo que, a segunda, há cerca de quinze a vinte anos na labuta campestre. Tais as circunstâncias, a autora preenche os requisitos para fruição do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Maria do Carmo de Oliveira desde 28/08/2012 (DIB, que é a DER) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 15/08/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001960-76.2012.403.6005 - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Aparecido Pivetta e outro, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteiam sua permanência no lote nº 69 do projeto de Assentamento Itamarati I, Grupo Alvorada Brilhante, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força nova, pois ajuizada há menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 03/08/2012 - fl. 27). É aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Exordial às fls. 02/13, na qual os autores afirmam, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantêm, há mais de 3 anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; a proprietária original abandonou o lote após a morte de seu filho; em agosto de 2012 foram notificados para que desocupassem o imóvel; nada obstante as notificações, preenchem os requisitos necessários para ser mantidos na posse. Contestação do INCRA às fls. 177/185; documentos juntados às fls. 186/214. Contestação da União às fls. 234/237. Proferida decisão às fls. 226/227, a qual indeferiu a liminar pleiteada. Interpostos embargos de declaração às fls. 240/246. Foi juntada impugnação à contestação às fls. 249/263. Determinou-se a remessa dos autos ao magistrado prolator da decisão recorrida, para apreciação dos embargos de declaração (fl. 264). Em decisão, o magistrado entendeu ser impossibilitado de atuar em quaisquer processos em trâmite neste Juízo, salvo exceções legais, após o período de sua designação junto a esta vara federal (fls. 265/267). É o relatório. Fundamento e decido. Malgrado discorde do respeitável entendimento do magistrado que prolatou a decisão embargada (penso que a competência para julgar os embargos de declaração é da autoridade judicial que fez a declaração), a decisão sobre a liminar vigora sob a cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual é permitido ao magistrado revê-la. É o que se faz. Pois bem. Como se nota, os autores detêm a posse do mencionado lote e sobrevivem da terra - por meio do plantio de vegetais e da criação de pequenos animais. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência dos autores. A questão da má-fé, por sua vez, deve ser analisada oportunamente na sentença. Os autores aparentam crer, neste momento processual e em exame perfunctório, na liceidade de suas condutas. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação dos autores, caso a liminar seja negada, porque em princípio não têm para onde ir com sua família. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar os autores da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a

contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se os autores vivem da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 13:30 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se as partes e o MPF. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5759

ACAO PENAL

000049-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X GERALDO REGIS MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOAO LEMOS SANDY(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X YASSER MUHAMMAD EL ABED X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1) Diante da informação de fl.544/verso, oficie-se ao juízo deprecado, a fim de se proceder à retificação da Carta Precatória nº 251/2013-SCE (fl. 537), intimando-se a pessoa abaixo qualificada, para participar da audiência a ser designada por aquele r. juízo. OLIMPIO MASSAO KATYAMA, Rua Visconde de Taunay, nº 1743, em Guia Lopes da Laguna/MS) À vista da certidão de fl. 547, dê-se vistas ao MPF. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.1205/2013-SCE AO JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS (OBS: segue em anexo cópia da Carta Precatória de fl. 537).

Expediente Nº 5760

INQUERITO POLICIAL

0000858-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Em complementação ao despacho de fl. 220, designo audiência para oitiva da testemunha LENINE CARLOS FERNANDES JUNIOR para o dia 17/09/2013, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL

0000090-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000090-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS GERMINO DA SILVA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a defesa devidamente intimada da expedição da Carta Precatória 400/2013-SCAP, com a finalidade de inquirir a testemunha de defesa GABRIEL ALVES DE ANDRADE, para a Comarca de MATUPÁ/MT.

Expediente Nº 1974

INQUERITO POLICIAL

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1975

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000996-83.2012.403.6005 - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora LIVRADA ESPINOSA BENITES, a partir do requerimento administrativo (16/04/2012 - fl. 13), devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LIVRADA ESPINOSA BENITES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/04/2012 Renda Mensal Inicial A ser apurada Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 09 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Maria Lina Nogueira desde 18/10/2012 (DIB, que é a citação, conforme fl. 41) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 15/08/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000362-53.2013.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora FILOMENA FREITAS DA ROSA benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 24/10/2012, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): FILOMENA FREITAS DA ROSA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/10/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 09 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000478-59.2013.403.6005 - DJALMA NERES COELHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positus, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora, DJALMA NERES COELHO, desde a data do requerimento administrativo (31/08/2012 - fl. 125). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n. 73/2007. Nome do(s) segurados(s): Djalma Neres Coelho Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 31/08/2012 - fl. 125 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/2001. Saliento que a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000551-31.2013.403.6005 - MARLI DAVELI TELMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 20 de agosto de 2013, às 13h45, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ÉRICO ANTONINI, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora, acompanhada de sua advogada, Dr(a). Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591 e as testemunhas Eleonora Santos da Silva e Maria Nedi dos Santos Peccin. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Autor e testemunhas

ouvidos e depoimentos gravados em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(a) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o(a) autor(a) não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve decisão do TRF da 3ª Região acerca do interesse processual, no sentido afirmativo (fls. 55/61). No mérito. Há início de prova material (documento do INCRA segundo o qual a autora está assentada desde 2001). Porém, o labor rural da autora somente está provado desde então, o que não permite concluir que ela trabalhou durante todo o período de carência (15 anos) como rurícola. Ocorre que, como ela tem mais de 60 anos de idade, lhe é permitida a soma dos vínculos urbanos e rurais (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. No ponto, vale como início de prova material a certidão de casamento que a indica como auxiliar de enfermagem e como complemento tanto o depoimento pessoal da demandante como o depoimento da primeira testemunha ouvida. Pelo menos desde 1983 (casamento) até 1990, segundo a prova, a autora laborou como auxiliar de enfermagem, tanto que era chamada as vezes no assentamento rural para tratar pessoas. Assim, a soma dos períodos proporciona a aposentação. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da citação (19/06/2013) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Marli Daveli Telmo; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 19/06/2013; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 20/08/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi. ÉRICO ANTONINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. Ao MPF porque há interesse de menores e para que tome as providências que entender cabíveis acerca de eventual delito.P.R.I.Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)
Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0002426-07.2011.403.6005 - MARIA LUCIA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1601

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001000-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2013.403.6006) THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto. Thiago Costa, qualificado, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em 13/8/2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Alega, em síntese, ser primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa, bem assim a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais dos postulantes. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Verifico o abalo à ordem pública no caso. O requerente foi preso pelo transporte de substância entorpecente, consistente em 1.008.700 gramas de maconha, em fiscalização de rotina, em uma estrada de terra, que dá acesso a BR 163, nas proximidades de Naviraí. Na ocasião, os policiais rodoviários federais abordaram o caminhão conduzido por Thiago. Durante a abordagem, em entrevista ao flagrado, este alegou estar transportando uma mudança, cujo destino seria Campo Grande/MS. Em vistoria, os policiais encontram grande quantidade de drogas em um compartimento oculto no foro do baú. Em princípio, as informações colhidas pela autoridade policial apontam para a participação do requerente no crime em questão. Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. Assim, os elementos dos autos principais indicam a gravidade em concreto do crime, dada a quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente: - THIAGO COSTA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 16/1/1991, em Campo Grande/MS, filho de Rozely Almeida Costa, portador do documento de identidade n. 1681405 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob n. 032.525.861-93, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

ACAO PENAL

0001155-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Tendo em vista as informações das ff. 234 e 239 - contidas na carta precatória devolvida sem cumprimento -, designo audiência para o dia 28/8/13, às 16h30, a fim de colher o depoimento da testemunha VICENTE BEREZA (última faltante).Requisite-se essa testemunha ao seu superior hierárquico na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí (Ofício 1064/2013-SC).Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 896

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000031-02.2012.403.6007 - LUIZ PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-78.2013.403.6007 - ZELI DOS SANTOS DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-16.2013.403.6007 - VILSON FERREIRA DE MORAIS X LEANDRO DA SILVA MORAIS X LETICIA DA SILVA MORAIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-70.2013.403.6007 - OSCAR LALIE(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o

decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000544-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXSANDRO ZAUCHIN

Tendo em vista que o valor penhorado não garante a dívida, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, independentemente de nova intimação.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se o exequente.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X PEDRO VIANA MARTINEZ - espolio

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo do edital (fl. 105).Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, notadamente alegações de fls. 107/110, em 10 (dez) dias.

0000456-97.2010.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO MASCAROS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X MARCELO MASCAROS

Fl. 136: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo pelo período de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000164-78.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A DA SILVA NOGUEIRA CARVOARIA ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ALTAIR DA SILVA NOGUEIRA

Fl. 109: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 130, de 19/04/2012, até nova manifestação da exequente.Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.